



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 12/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3169

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 137: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

MONITORIA

0002572-77.2004.403.6107 (2004.61.07.002572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORDALIA VASCONCELOS CORDEIRO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada da CP de fls. 88/101, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA)

Fls. 107/108: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a CEF sobre a fl. 105, em dez dias. Publique-se.

0006067-90.2008.403.6107 (2008.61.07.006067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante/réu, nos termos do despacho de fls. 88.

0011764-92.2008.403.6107 (2008.61.07.011764-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF sobre as fls. 42/51, nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002187-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NARAYNA BORGHI X IEDA MARIA ARRIERO ARROIO
Fl. 52: defiro o desentranhamento das fls. 06/25 conforme requerido pela autora, devendo os documentos serem entregues à CEF, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Publique-se.

0002190-74.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERIC VENTURIN NUNES X MANOEL NUNES CERQUEIRA X MARIA AUXILIADORA VENTURIN NUNES(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

1- Fls. 52/53: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. 2- Declaro citado o réu Eric Venturin Nunes em 23/03/2011, tendo em vista seu comparecimento espontâneo aos autos. 3- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de acordo noticiado às fls. 54/79, no prazo de quinze dias. Publique-se.

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Fls. 55/56: considerando-se o ofício nº 166/2011, da Advocacia Geral da União - Escritório de Representação da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Araçatuba-SP, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da ação e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 54. Publique-se.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, juntando procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003975-37.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE SOUZA JESUS

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Finalidade: Citação Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Marcelo de Souza Jesus. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATO - CIVIL - COMERCIAL - ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição de mandado de pagamento, para que a parte ré pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Birigui-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da requerente (CEF), que deverá comprovar nos autos a distribuição no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801805-50.1997.403.6107 (97.0801805-8) - MARIA JOSE DA SILVA X HAROLDO VALMIR GONZALES MUNHOZ X LUIZ TIRABACO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X BENICIO LEAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 389 em favor do patrono dos autores. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0800756-37.1998.403.6107 (98.0800756-2) - OSVALDO LUIZ MUNARIN(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 327: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0013553-62.2000.403.0399 (2000.03.99.013553-4) - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X SONIA MARLEI GONCALVES FERREIRA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos dos valores complementares de fl. 723, no importe de R\$ 55.327,61 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), posicionados para 06/2007, ante a concordância do INSS às fls. 1068/1071. Expeçam-se requisições complementares para pagamento dos valores acima.Publicue-se. Intime-se.

0001708-10.2002.403.6107 (2002.61.07.001708-4) - RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X INSS/FAZENDA

Fls. 504/507: aguarde-se.Considerando-se que na publicação de fl. 501 não constou o nome da advogada constituída à fl. 472, republicue-se o despacho de fl. 496 e certidão de fl. 501.Alterue-se a classe do feito para execução de sentença.Publicue-se.Fl. 496: Vistos em inspeção.1- Apresente a União/Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, em cinco dias.2- Após, intime-se a executada, Renascer Ferragens e Acessórios Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Após o decurso do prazo acima, havendo ou não pagamento, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.4- Fls. 493/494: vista à União/Fazenda Nacional.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS.501: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa do seu advogado, nos termos do despacho de fls. 496, item 2.

0004491-38.2003.403.6107 (2003.61.07.004491-2) - LUIZ ANTONIO VASQUES(SP176159 - LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Considerando-se a desistência da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais noticiada às fls. 132/134, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0024784-47.2004.403.0399 (2004.03.99.024784-6) - ANESIO RODRIGUES(SP087169 - IVANI MOURA E SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se que até a presente data não houve regularização do CPF do autor, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.

0007178-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007178-6) - LUZIA APARECIDA BARBIERI X LUCIANA BARBIERE MEDRANO X DIRCEU CELESTINO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 88/99 apresentados pela Caixa Econômica Federal, ante a concordância da parte autora à fl. 127.Expeçam-se alvarás de levantamento do crédito dos exequentes e dos honorários advocatícios em nome do advogado João Dutra Costa Neto, conforme requerido às fls. 128/131.Publicue-se.

0005898-11.2005.403.6107 (2005.61.07.005898-1) - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005711-32.2007.403.6107 (2007.61.07.005711-0) - LUIS OTAVIO KUBO(SP219536 - FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a se manifestar sobre os valores apresentados pela CEF e depósito de fls. 150/165, em dez dias.Após, não havendo manifestação, tomo por assentimento aos valores apresentados e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção de execução.Publicue-se.

0006129-67.2007.403.6107 (2007.61.07.006129-0) - CIBELE TIEMI SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a se manifestar sobre os valores apresentados pela CEF e depósito de fls. 82/96, em dez dias.Após, não havendo manifestação, tomo por assentimento aos valores apresentados e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença de extinção de execução.Publicue-se.

0006348-80.2007.403.6107 (2007.61.07.006348-1) - SERGIO CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos trmos do despacho de fls. 126, último parágrafo.

0007647-92.2007.403.6107 (2007.61.07.007647-5) - JOANA BATISTA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/157: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias.Publique-se.

0010850-62.2007.403.6107 (2007.61.07.010850-6) - MANOEL ALVES SIRQUEIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X UNIBACO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X EDGAR BATISTA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Considerando-se o tempo decorrido desde o ajuizamento desta ação (07/10/2002), manifeste-se a parte autora se ainda tem interesse no julgamento do pleito, ante a possibilidade de já ter atingido o objetivo almejado pela demanda.Prazo: Dez dias.Após, retornem conclusos.Publique-se.

0008813-28.2008.403.6107 (2008.61.07.008813-5) - VALDECY DA SILVA COSTA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 5 (cinco) dias.Publique-se.

0011766-62.2008.403.6107 (2008.61.07.011766-4) - APARECIDA FERREIRA VAZ(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando o saque pelo(a) autor(a) na(s) conta(s) vinculada(s), nos termos da Lei nº 10.555/02 de 20/09/2002, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0011777-91.2008.403.6107 (2008.61.07.011777-9) - ROSEMARY DOS SANTOS BRAGHIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0011885-23.2008.403.6107 (2008.61.07.011885-1) - DONIZETE DESSETE(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0011916-43.2008.403.6107 (2008.61.07.011916-8) - VALDI RODRIGUES ROCHA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando que o vínculo empregatício do autor era anterior ao período abrangido pelos Planos Verão e Collor I, resta prejudicada a execução. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0012184-97.2008.403.6107 (2008.61.07.012184-9) - ELAINE CRISTINA NASCIMENTO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando que não foram localizadas contas vinculadas em nome da parte autora, restanto prejudicada a execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0012213-50.2008.403.6107 (2008.61.07.012213-1) - MARCELA ANANIAS RODRIGUES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0012235-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012235-0) - VALDETE AUGUSTO BRAGUIM(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0012257-69.2008.403.6107 (2008.61.07.012257-0) - INES DA COSTA VERONEZE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando o saque pelo(a) autor(a) na(s) conta(s) vinculada(s), nos termos da Lei nº 10.555/02 de 20/09/2002, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012300-06.2008.403.6107 (2008.61.07.012300-7) - JOAO DONIZETI ARVOLEIA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tratando-se de execução negativa conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 54/55, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0012414-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012414-0) - JOSE BARTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0012445-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012445-0) - LEONILDA APARECIDA MIOTO ARRIERO (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca de sua concordância ou não com o(s) cálculo(s)/depósito(s) efetuados. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s), observando-se as cautelas de estilo (Prov. CORE nº 64/05). Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado. Publique-se.

0000106-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000106-0) - JOSE CARLOS SOLER (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 610/612 e 613/614. Defiro o prazo de dez dias para juntada de cópias dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às rés, por cinco dias. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das partes, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Publique-se.

0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

1- Mantenho a decisão de fls. 885/888, por seus próprios fundamentos. 2- Fls. 913/915 e 916/917: as provas pericial e oral foram indeferidas, conforme fl. 908. 3- Concedo o prazo de dez dias para juntada de cópia do procedimento administrativo, conforme requerido pela parte autora e apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista às rés, por dez

dias, ocasião em que poderão apresentar alegações finais.

0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 990/992 e 993/994. Defiro o prazo de dez dias para juntada de cópias dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às rés, por cinco dias. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das partes, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Publique-se.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 908/909 e 911/913. Defiro o prazo de dez dias para juntada de cópias dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às rés, por cinco dias. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das partes, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Eventuais valores a serem executados poderão ser discutidos em fase de execução. Publique-se.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 682/684 e 685/686. Defiro o prazo de dez dias para juntada de cópias dos procedimentos administrativos dos empreendimentos, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista às rés, por cinco dias. Quanto aos pedidos de prova pericial, prova oral e depoimento pessoal dos representantes das partes, indefiro-os, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa, considerando-se os documentos já franqueados aos autos. Publique-se.

0000493-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000493-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PELARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando o saque pelo(a) autor(a) na(s) conta(s) vinculada(s), nos termos da Lei nº 10.555/02 de 20/09/2002, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000494-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000494-1) - APARECIDO MESSIAS DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Tratando-se de execução negativa conforme manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 56/57, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000920-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000920-3) - WAGNER LUIZ AMOROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0) - EMIKO IDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Defiro a inversão do ônus da prova e determino que a Caixa Econômica Federal - CEF informe o nome dos dois titulares das contas cujos extratos encontram-se às fls. 43/46, em dez dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

0002426-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002426-5) - ROSALINA PEREIRA DA SILVA DE PAULA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente

conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0002684-70.2009.403.6107 (2009.61.07.002684-5) - OSVALDO SILVA JUNIOR(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença.Publique-se.

0005231-83.2009.403.6107 (2009.61.07.005231-5) - JOSE ROSA PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando a adesão do autor ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, resta prejudicada a execução.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0005835-44.2009.403.6107 (2009.61.07.005835-4) - LUIS CARLOS ROSIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando a adesão do autor ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, resta prejudicada a execução.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0005856-20.2009.403.6107 (2009.61.07.005856-1) - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA - ESPOLIO X ALUISIO PINHEIRO DE LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 55.

0005864-94.2009.403.6107 (2009.61.07.005864-0) - JOAO AUGUSTO NUNES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal informando que não foram localizadas contas vinculadas em nome da parte autora em períodos abrangidos pelos Planos Verão e Collor I, resta prejudicada a execução. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0007037-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007037-8) - MARIA DOS ANJOS GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.45: indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/40 verso.Retornem-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 109/verso.

0001106-38.2010.403.6107 (2010.61.07.001106-6) - FRANCISCO ZANCAN(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho de fls. 84.

0001141-95.2010.403.6107 (2010.61.07.001141-8) - IRENE ROSA DE AZEVEDO X ISAC GERSON DE AZEVEDO X IARA NELIA DE AZEVEDO SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/133 e 136/142: defiro a inclusão de Isac Gerson de Azevedo e Iara Nelia de Azevedo no polo ativo da ação. Ao SEDI para regularização.Após, cite-se o INSS.Publique-se.

0001297-83.2010.403.6107 - JAIR AFONSO DE QUEIROZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/50:Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.a) concordando integralmente com os informes

do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Fls. 40/42: defiro o destaque de honorários, conforme autoriza o artigo 21 da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0001738-64.2010.403.6107 - JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/54: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 398/404: anote-se o agravo retido da Caixa Econômica Federal. Vista à parte contrária por dez dias. 2- Fls. 406/408: recebo como agravo retido da parte autora. Vista à parte contrária por dez dias após o decurso do prazo acima. Desnecessário o pedido de juntada aos autos dos documentos requeridos pelos autores, tendo em vista que a Caixa já juntou cópia das principais peças do procedimento administrativo anexos à contestação. Publique-se.

0002285-07.2010.403.6107 - EDES FRESCHI(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos analíticos da(s) caderneta(s) de poupança informada(s) pela parte autora, referente ao período de correção monetária pleiteado nesta ação, em quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003741-89.2010.403.6107 - FATIMA AFONSO ZAMBOTTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COMBRA)

Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Publique-se.

0005177-83.2010.403.6107 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de redistribuição por dependência ao processo nº 0001380-02.2010.403.6107, em trâmite na 2ª vara Federal de Araçatuba, tendo em vista que o mesmo encontra-se julgado, conforme consulta no sistema processual. Oficie-se àquele Juízo solicitando-se cópia do laudo médico realizado nos referidos autos. Após, dê-se vista às partes, por cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 82, parágrafo 2.

0000163-84.2011.403.6107 - JOSE CALIXTO FERREIRA(SP301328 - LUIS FERNANDO DOMINGUES MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de pedido de alvará judicial, em que JOSÉ CALIXTO FERREIRA pleiteia a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 55/56, pugnando pela denegação do alvará ou convalidação do rito em ordinário. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 24/28 (com documentos de fls. 29/52), demonstrando sua intenção de litigar. Informou que a parte requerente não possui amparo legal para o pedido. Em réplica (fls. 59/61), o requerente manifestou-se pela procedência do pedido, requerendo a expedição de alvará judicial, ou pela convalidação da causa na espécie cabível. É o breve relatório. DECIDO. Ante a contestação da CEF CONVERTO o rito em ordinário, para fim de comprovação do enquadramento da parte autora nos moldes do art. 20 da Lei 8.036/90. Considero a Caixa Econômica Federal citada, já que contestou a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, devendo a Caixa Econômica Federal compor o polo na condição de ré. Dê-se vista às partes por dez dias para que especifiquem as provas que pretendam produzir. Publique-se.

0001437-83.2011.403.6107 - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 42/46: cumpra a parte autora o já determinado às fls. 41, com o recolhimento da guia GRU, unidade gestora

090017, código 18710-0, valor R\$ 553,43 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), na Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a recolher as custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.O recolhimento efetuado no Banco do Brasil conforme comprovante às fls. 51/52 está em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96.Após, cite-sePublique-se.

0002407-83.2011.403.6107 - ANTONIO CLOVIS VICENTINI(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora a respeito da prevenção constatada às fls 19/41, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Não há prevenção em relação ao processo nº 6961-76.2002.403.6107. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, dando valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como, recolhendo o valor das custas judiciais iniciais, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003572-68.2011.403.6107 - JOSE ROBERTO CASTILHO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.2- Comprove a parte autora a sua condição de EMPREGADORA RURAL PESSOA FÍSICA, no prazo de dez dias, juntando cópia do Livro de Registro de Empregados, ou da RAIS, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 3- No mesmo prazo, providencie a juntada da guia do recolhimento das custas judiciais iniciais, utilizando-se o novo código de receita nº 18.710-0, na Caixa Econômica Federal.4- Remetam-se os autos ao SEDI para substituição da Fazenda Nacional pela União Federal.Publique-se.

0003804-80.2011.403.6107 - MARCIA DOURADO DAL SANTOS(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando instrumento de procuração, bem como, declaração nos termos da lei nº 1060/50, tendo em vista o pedido de assistência judiciária.Publique-se.

0003917-34.2011.403.6107 - ALCEU RODRIGUES DE BRITO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, devendo constar a UNIÃO e não o INSS.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Após, cumpridas as determinações supra, se em termos, cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0003918-19.2011.403.6107 - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LÁZARO LEMOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de flebite e tromboflebite (CID I80), varizes e úlceras nos membros inferiores (CID I83 e CID 10 L97), e artroses secundárias (CID M19.2). Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 12 e 48).É o relatório. Decido.2.- Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 01.07.2010 (fl. 28), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho e para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem

anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Fl. 50: defiro o aditamento. P.R.I.

0003922-56.2011.403.6107 - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : NEUZA ALVES DOS ANJOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção entre as ações noticiadas às fls. 24, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEONIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/529.605.944-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004084-51.2011.403.6107 - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA JANUARIO MARTINEZ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTINS LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação

do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0004086-21.2011.403.6107 - CLEONICE RODRIGUES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : CLEONICE RODRIGUES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CARMEM DORA MARTINS CAMARGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0004208-34.2011.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

0004210-04.2011.403.6107 - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

0004213-56.2011.403.6107 - MARINES MARTINS DE ANDRADE LOPES(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

0004216-11.2011.403.6107 - EDVALTER MOREIRA - ESPOLIO X CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004217-93.2011.403.6107 - ANIBAL EMILIO MOCO HERNANDEZ(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista

que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004238-69.2011.403.6107 - VALMIR FIGUEREDO PEREIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por WALMIR FIGUEREDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de esquizofrenia paranóide (CID F20.0) e transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado (CID F09). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/21). É o relatório. Decido. 2.- Em que pese as alegações do autor de que está incapacitado para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 28.07.2011 (fl. 12), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua qualidade de segurado. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004248-16.2011.403.6107 - NUBIA REGINA SANTANA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : NUBIA REGINA SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/537.624.367-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : SUELI APARECIDA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO -

BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/536.445.536-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINE CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 25: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Publique-se.

0004328-77.2011.403.6107 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ZILDA APARECIDA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Não verifico a prevenção noticiada às fls. 25, tendo em vista a diferença de parte autora entre as demandas envolvidas. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004329-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : IDALINA DE FATIMA MORAIS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. MARCIO COUTINHO DA SILVEIRA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se.

0004346-98.2011.403.6107 - LOURDES SAVO DE SA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : LOURDES SAVO DE SA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004363-37.2011.403.6107 - JOAO CARLOS MENDES BARBOSA - INCAPAZ X CINTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA (SP300586 - WAGNER FERRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOÃO CARLOS MENDES BARBOSA, ora representado por sua mãe, CÍNTIA FREITAS DA SILVA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa à concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente desde 04.01.2011, por ser portador de retardo mental profundo e ser hipossuficiente economicamente. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 13/40). É o relatório. Decido. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a parte autora alegar estar incapacitada para o exercício dos atos cotidianos em razão de sua deficiência, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Ademais, consta nos autos (fl. 15) que o pedido administrativo foi indeferido aos 14.10.2011, sob o fundamento de não restar demonstrada a hipossuficiência financeira do seu grupo familiar. Sendo

assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a pessoa de Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pela parte ré, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do(a/s) advogado(a/s) da parte autora a intimação desta da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fl. 39: defiro a indicação do defensor nomeado pela OAB para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita, que defiro desde já, a teor da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS.

0004411-93.2011.403.6107 - MONICA VIRGINIA LEANDRO (SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MONICA VIRGINIA LEANDRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004429-17.2011.403.6107 - YERANUY CALAIGIAN (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : YERANUY CALAIGIAN RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local

para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/545.114.548-9 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004431-84.2011.403.6107 - LEONOR MENQUE PAGLIARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : LEONOR MENQUE PAGLIARI RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/47) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Não há prevenção em relação ao processo nº 0002968-67.2008.403.6316, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais os Drs. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO (psiquiatra) e LEONIDAS MILIONI JUNIOR (ortopedista), com endereços conhecidos da Secretaria, para realização das perícias médicas na parte autora, neste Fórum. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento às perícias ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos trabalhos apresentados. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se os peritos nomeados para agendamento de datas e horários. 1,10 Cite-se após a apresentação dos laudos, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/547.771.271-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004456-97.2011.403.6107 - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, na qual a autora objetiva, em sede de tutela antecipada, o fornecimento dos medicamentos insulina glardina (lanthus) e insulina humalog (lispro), pela Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba-SP, mediante a apresentação somente de receita médica, em razão da sua hipossuficiência financeira. Aduz, em síntese, que por ser portadora de Diabetes Mellitus Tipo I desde a infância, necessita do uso constante daqueles medicamentos para seu efetivo controle, contudo o Poder Público fornece apenas a insulina NPH, cuja eficácia não se equipara àqueles medicamentos supracitados. Por conta disso, já foi internada várias vezes, devido às crises que a acometem, o que torna grave sua situação uma vez que não tem condições financeiras de arcar com tratamento médico, por ser universitária em tempo integral, não exercer atividade remunerada, e depender somente do pai, que é militar aposentado, pois sua mãe não trabalha. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/135). É o breve relatório. DECIDO 2.- Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso em tela, verifica-se a verossimilhança das alegações, já que é dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, o que também inclui o fornecimento de medicamentos de alto custo para tratamento de doenças graves. Ora, a parte autora sofre de Diabetes Mellitus Insulino-Dependente, CID E10 (fl. 24), distúrbio que normalmente se inicia na infância ou adolescência, e se caracteriza por um déficit de insulina, devido à destruição das células beta do pâncreas por processos auto-imunes ou idiopáticos..., o corpo produz pouca ou nenhuma insulina. As pessoas que padecem dela devem receber injeções diárias de insulina. A quantidade de injeções diárias é variável em função do tratamento escolhido pelo

endocrinologista e também em função da quantidade de insulina produzida pelo pâncreas... Quando não tratada adequadamente, podem ocorrer complicações como ataque cardíaco, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas na visão, amputação do pé e lesões de difícil cicatrização, dentre outras complicações. Nos autos (fls. 24/26) há comprovação de que a autora utilizava a insulina NPH, mas como tal medicamento estava lhe causando hipoglicemia e hiperglicemia, prejudicando sobretudo sua saúde, foi solicitado por profissional médico que aquele fosse substituído, em caráter de urgência, pelas insulinas Glardina (nome comercial Lantus) e Lispro (nome comercial Humalog). Corroborando tal assertiva, tem-se o formulário de internação hospitalar da autora, comprovando a troca dos referidos medicamentos (fls. 29/31). Desse modo, em razão de ter sido indicado para melhor tratamento a substituição do medicamento insulina NPH pelas insulinas Lantus e Humalog, entendo que estes se mostram absolutamente necessários, diante da gravidade da doença, não se podendo frustrar a expectativa de melhora da autora, razão pela qual o medicamento deve ser fornecido pelo Estado em respeito ao direito à vida (art. 5º da CF). Nessa condição, é direito garantido à autora o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Isso porque o direito à saúde está previsto na Constituição Federal, no art. 6º, o qual elenca o rol dos direitos sociais, bem como que no art. 196, também da Carta Política, no qual estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por outro lado, a jurisprudência vem se consolidando acerca da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos indispensáveis a tratamentos de saúde, sob o manto da Constituição da República, o que implica na solidariedade das entidades federativas, inexistindo qualquer demonstração de que tal fornecimento iria causar a falência do sistema. Daí porque é dever do Estado - aí compreendidos a União, os Estados, o município e o Distrito Federal, oferecer a quem não tenha condições, o instrumental necessário na seara da saúde para a manutenção da vida. Ora, a autora estuda em período integral na UNESP de Araçatuba, não exerce atividade remunerada, e reside de aluguel (fls. 21 e 32). Ressalte-se, ademais, que a Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em atenção ao comando constitucional, de modo que entre as diversas funções conferidas ao SUS destaca-se o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas (art. 5º, inciso III). Dessa forma, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento dos medicamentos ora pretendidos. 3.- Pelo exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** para determinar à União o fornecimento dos medicamentos insulina Glardina (Lantus) e insulina Humalog (Lispro), à autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de receituário médico, enquanto perdurar seu tratamento. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araçatuba para o devido cumprimento, nos termos supracitados. Fl. 25: Defiro os benefícios da assistência judiciária. P.R.I.O.C.

0001432-07.2011.403.6319 - MARCELO PIRES DEGRANDE(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Não há a prevenção noticiada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo, no sentido de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

0001433-89.2011.403.6319 - SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Não há a prevenção noticiada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo, no sentido de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

0001434-74.2011.403.6319 - MARINA MITIE SUGUIMOTO KAWAMOTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Não há a prevenção noticiada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo, no sentido de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

0001435-59.2011.403.6319 - VANIA REGINA PUERTAS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Não há a prevenção noticiada. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo, no sentido de que a parte autora não é uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, recolha a parte autora o valor das custas iniciais devidas à União, no prazo de 10

(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001796-72.2007.403.6107 (2007.61.07.001796-3) - DORCILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003599-90.2007.403.6107 (2007.61.07.003599-0) - ANNA VITRO FIUMARI (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 109: desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, tendo em vista que os valores de fls. 107/108 encontram-se liberados para levantamento no Banco do Brasil. Publique-se.

0007315-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007315-6) - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Os valores apresentados pelo INSS às fls. 81/88 estão homologados nos termos do item 2, da decisão de fl. 79 e da concordância da autora de fl. 97 com os cálculos apresentados. Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0010332-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010332-3) - CLARICE FIRME GOVEIA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003430-98.2010.403.6107 - DURVALINA GON TOCCHIO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 102/109, no importe de R\$ 7.539,72 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), posicionados para junho/2011, ante a concordância da parte autora à fl. 112. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Intime-se.

0001210-93.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003122-28.2011.403.6107 - IOLANDA SILVA LACINTRA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção noticiada à fl. 28 e cópias de fls. 29/43, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003222-80.2011.403.6107 - GERVINA MARIA DA ROCHA (SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, juntando via original da procuração pública, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0004370-29.2011.403.6107 - IZABEL VIEIRA BEZERRA (SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : IZABEL VIEIRA BEZERRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Não há prevenção em relação ao processo nº 0003550-83.2006.403.6107, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Não há prevenção em relação ao processo nº 0001231-92.2009.403.6316, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do

trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001719-44.1999.403.6107 (1999.61.07.001719-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801978-79.1994.403.6107 (94.0801978-4)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Desentranhe-se a petição de fls. 122/124 e junte-se-a aos autos da Execução Diversa nº 94.0801978-4, onde terá seguimento. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010210-25.2008.403.6107 (2008.61.07.010210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-24.2004.403.6107 (2004.61.07.007917-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ MACIEL DE ARRUDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)
Desnecessário o depoimento pessoal do Sr. Ubiratã de Castro Ferreira requerido à fl. 15. No entanto, para evitar cerceamento de defesa, determino que se expeça ofício ao referido contador para que esclareça quanto à rasura de fl. 124 dos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.07.007917-7, no prazo de quinze dias.

0000683-44.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032273-77.2000.403.0399 (2000.03.99.032273-5)) UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE PAULA X ANTONIO CARLOS PISTORI X CONCEICAO MENDONCA LEITE X EDNA LALUCE FERREIRA X MAURO PAUPITZ X RITA DE CASSIA LEITE MOTOOKA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante/União Federal, nos termos do despacho de fls. 91.

0002364-49.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-25.2001.403.6107 (2001.61.07.004089-2)) UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZAMBOTI X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)
Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 1 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 2 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 3 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL)
Fls. 609/610: defiro. Proceda a Secretaria a consulta aos endereços dos executados Wedson Farah, Wellington Farah, Marconi Wilson Andrade Coutinho e Hugo Levi da Mata. Após a juntada dos extratos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que juntei nesta data a consulta aos endereços dos executados e encontram-se com vista à exequente, por dez dias.

0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES X FATIMA MODELO GUEDES
Fls. 110/118. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como executados Espólio de Dinaro Antonio Guedes representado por Fátima Modolo Guedes e Fátima Modolo Guedes. Comprove a exequente a distribuição da carta precatória expedida ao d. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis - SP, em dez dias. Após,

retornem os autos conclusos para análise do pedido de nova carta precatória a Mirandópolis.Publique-se.

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 78/82, os termos da Portaria 11/2011.

0003102-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003102-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MICHELLI CHRISTIANE RAMOS

Fl. 88: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia.PA 1,12 Assim, apresente a exequente o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Se positivo ou negativo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0007663-80.2006.403.6107 (2006.61.07.007663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FEDERICH E SILVA LTDA X DALVA APARECIDA FEDERICH DA SILVA X MILTON OLIVEIRA DA SILVA Fl. 144: defiro o pedido de suspensão requerido pela CEF.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição, independente de nova intimação.Publique-se.

0000255-04.2007.403.6107 (2007.61.07.000255-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KOJI HAYASHI ME X KOJI HAYASHI(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos à SEDI para arquivamento por sobrestamento sem baixa na distribuição.Publique-se.

0004805-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004805-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

Despacho - Carta Precatória nº. ____/20____.Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba - SP.Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis Finalidade: Reavaliação, Constatação e Leilão Exequente: União FederalExecutados: Salvador Cazuó Matsunaka e Unibras Construções LtdaAssunto: Execução por quantia certa contra devedor solvente conforme acórdão nº 861/2003 - TCU - 2ª Câmara.Endereços e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Depreque-se a reavaliação, constatação e leilão do bem penhorado à fl. 266.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo da Comarca de Penápolis-SP, devendo a instrução (com todas as peças obrigatórias e essenciais, inclusive daquelas onde constem todos os dados das partes e de seus representantes), retirada e encaminhamento ficar a cargo da Secretaria.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Despacho - Aditamento à Carta Precatória nº _____.Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Andradina.Juízo Deprecante: Primeira Vara da Justiça Federal em Araçatuba.Partes: Caixa Econômica Federal x Trastar Viagens e Turismo Ltda MEFinalidade: Penhora, depósito, avaliação, intimação e registro.Fls. 45/61: defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 30/42 para penhora, depósito e avaliação dos bens indicados às fls. 45/46, observando-se a indicação da sra. Maria Aparecida Lisboa Favaro a ser nomeada depositária dos bens.Ato contínuo proceda-se a intimação do executado e o registro da constrição junto à 53ª CIRETRAN.Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória ao Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Andradina - SP.O encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que deverá retirar e comprovar a distribuição nestes autos, em quinze dias.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada da CP de fls. 46/58, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005604-80.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN(SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES)

Vistos, etc.A União Federal formula a presente Impugnação pleiteando seja o valor da causa na Ação Ordinária em apenso fixado em quantia correspondente ao valor do débito que se quer rever (R\$ 720.116,05). Intimado, o Impugnado manifestou-se às fls. 09/10, discordando do valor atribuído pela União Federal. Entende que o valor apresentado pela União Federal é incerto e ilíquido. Requer a manutenção do valor atribuído originariamente à causa, ou seja, R\$ 10.000,00 (fl. 30 dos autos principais).É o relatório.DECIDOAssiste razão à Impugnante.Nas ações de rito ordinário, assim como nas demais ações, o valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Alegam os impugnados nos autos principais que firmaram com a CEF, em 31/05/1990, Contrato de Empréstimo para Liberação de Crédito Rural, por meio de garantia real de Cédulas Rurais Pignoratícias, o qual sofreu, posteriormente, novação e securitização. Afirmando que os contratos possuem cláusulas abusivas e que, após o Plano Real, passaram a sofrer reajustes pela TR, BTN e outros índices de correção monetária, bem como, juros de 12% (doze por cento) ao ano, tudo em incompatibilidade com a realidade ruralista. Aduzem que, por ocasião do processo de securitização (Lei nº 9.138/95), foram utilizados valores excessivos, originados da quebra da base negocial ocorrida. Dizem também que, com o advento da Medida Provisória nº 2.196/01, os créditos oriundos da inadimplência destas avenças, passaram para a União Federal, estando esta cobrando encargos estranhos à legislação rural. Atentam para o descumprimento da Resolução nº 2.238/96 do Conselho Monetário Nacional, tendo sido aplicados pelos Bancos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização e encargos de mora. Assim, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial, ou seja, revisão da dívida cobrada que, em 23/07/2009, importava em R\$ 720.116,05 (fl. 135 dos autos principais). Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 720.116,05 (setecentos e vinte mil cento e dezesseis reais e cinco centavos), indicado pela União Federal. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 720.116,05 (setecentos e vinte mil cento e dezesseis reais e cinco centavos) válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0010147-63.2009.403.6107). Deixo de condenar a parte impugnada ao recolhimento de custas iniciais complementares, já que é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 156 dos autos principais). Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007496-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007496-7) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/99: Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004224-22.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-38.2007.403.6107 (2007.61.07.006021-2)) HELENA OKUDA WATANABE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fica autorizado o desentranhamento das guias de fls. 199/200 e entrega à Caixa Econômica Federal que as encaminhará à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, com cópia deste despacho, para fins de restituição. Defiro o pedido da Caixa de remessa dos autos ao contador do juízo para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013397-12.2006.403.6107 (2006.61.07.013397-1) - ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORLANDO QUEIROZ DE ARAUJO X ANTONIO QUEIROZ DE ARAUJO X JOAQUIM CARLOS DE ARAUJO X MILTON JOSE DE ARAUJO X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DE ARAUJO CARLI X PAULO ROBERTO DE ARAUJO X ORFINA QUEIROZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho

retro.

ALVARA JUDICIAL

0006913-73.2009.403.6107 (2009.61.07.006913-3) - SERAFIM JOSE MESSIAS(SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que até a presente data a advogada não se manifestou quanto a certidão de fl. 64, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009152-50.2009.403.6107 (2009.61.07.009152-7) - LUIZA OLIVEIRA DA SILVA(SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho-Carta Precatória nº _____. Autora : Luiza Oliveira da Silva Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Assunto: Declaratória de inexistência de débito por recebimento indevido de pensão rural por morte cumulada com perdas e danos morais. 1- Reitere-se o ofício nº 543/2011, solicitando-se ao INSS de Campina Grande, agência de Sousa-PB, que seja encaminhado a este Juízo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 098.742.951-5/1.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Expeça-se carta precatória para oitiva do Servidor Chefe do INSS - Agência Sousa, em Campina Grande. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo Federal de Campina Grande-PB, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0003488-04.2010.403.6107 - AKIO WAKAMOTO X MARCEL SHIGUENARU WAKAMOTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Proceda a abertura de autos suplementares para juntada das guias de depósito de fls. 354/381 e 395/400, as quais deverão ser desentranhadas. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003604-10.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA FAZANI TALHACOLO(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Despacho - Mandado de Intimação AUTORA : Maria Aparecida Fazani Talhacolo RÉUS : INSS e Bruno Cesar Pereira Rodrigues ASSUNTO: Pensão por Morte Fls. 102/107: defiro o adiantamento da audiência de fl. 100. Redesigno-a para o dia 18 de ABRIL de 2012, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas que deverão ser arroladas pelas partes, em dez dias, intimação da autora e do réu Bruno César Pereira Rodrigues. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se.

0001267-14.2011.403.6107 - JOSE CARLOS PEREIRA DIAS X IVANA VIEIRA DE MIRANDA DIAS(SP191055 - RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c/c pedido liminar de suspensão de leilão. A liminar foi concedida em parte (fl. 39/v). Houve depósito judicial dos valores atrasados (fl. 44), bem como estão sendo depositadas as parcelas mensais (fls. 131, 132, 137, 138). Embora tenha havido arrematação extrajudicial, houve desistência (fls. 133/134), noticiando a CEF a possibilidade de acordo. Deste modo, designo o dia 09 de fevereiro de 2012, às 15 horas, para que seja realizada audiência de tentativa de conciliação, devendo a credora trazer, na oportunidade, eventual proposta. Providencie a Secretaria a retificação da classe processual. Publique-se e intime-se com urgência.

0003252-18.2011.403.6107 - MARCUS FABIO SANTOS PACCITTI(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 15:00 hs., para a realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive de preposto da parte ré, com poderes de transigir. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

0003758-91.2011.403.6107 - ANGELO MODESTO MOREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ÂNGELO MODESTO MOREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 15:20 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, no prazo de vinte dias, sob pena de cancelamento da audiência acima designada.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0004180-66.2011.403.6107 - ROSE CLELIA CREMASCHI(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho - Mandado/Carta Precatória nº ____/20____. AUTOR : ROSE CLELIA CREMASCHI RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ADMINISTRATIVO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e §§ do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, contestar a presente ação ns termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando à citação do ré, que terá o prazo de quinze dias para contestação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

0004414-48.2011.403.6107 - CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CELIA REGINA AZEVEDO SANTANA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: SALARIO MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO .PA 1,00 Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 15:40 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0004440-46.2011.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____. AUTOR : TEREZINHA JOSEFA LOPES RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, versando o feito acerca de direitos disponíveis, designo o dia 06 de MARÇO de 2012, às 14:30 h, para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331 e do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Citem-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru-SP, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004716-77.2011.403.6107 - APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada do(s) laudo(s) visando à um possível acordo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004725-39.2011.403.6107 - KLEVERTON FREITAS DE MOURA - INCAPAZ(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O autor pleiteia judicialmente a sua inclusão como beneficiário de benefício previdenciário já recebido por sua mãe, porém, não esclarece se referido pedido foi feito administrativamente perante o INSS. Assim, determino à parte autora que adite a inicial, esclarecendo conforme acima exposto e, caso não tenha feito o pedido administrativo, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de sessenta dias, para que assim providencie, comprovando nos autos eventual negativa administrativa. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003742-40.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X JOAO MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JOÃO MENEZES DA SILVA x INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08 de AGOSTO de 2012, às 15:20 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha Osvaldo Rodrigues da Silva. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0003964-08.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X CELIO CESAR SANTIAGO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CELIO CESAR SANTIAGO x INSS
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo

fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0004175-44.2011.403.6107 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JUÍZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Cezar Augusto Pompeu x Caixa Econômica Federal Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0004185-88.2011.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X MERCEDES RAMOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MERCEDES RAMOS x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 15:20 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801976-12.1994.403.6107 (94.0801976-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP108464 - EDIVALDO JOSE BENTO E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP090642B - AMAURI MANZATTO) X RICARDO PACHECO FAGANELLO
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fl. 359.Fl. 356: inclua-se em futura pauta de leilão.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3550

EXECUCAO FISCAL

1302012-57.1995.403.6108 (95.1302012-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X FARMACIA CENTRAL DE BAURU LTDA X CLAUDIO PARELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Vistos. CLAUDIO PARELLI apresentou exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição e

ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação constritiva. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Conforme o magistério de Araken de Assis:(...) Embora não haja previsão explícita, tolerando o órgão judiciário, por lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, quiçá promovendo a extinção da demanda executória, a partir do lapso de 24 hs assinado pelo art. 652. Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz independe de penhora, e, a fortiori, de oferecimento de embargos (art. 737, I). Sucede que nem sempre transparece na petição inicial, encontrando-se, ao invés, insinuada e bosquejada em sítio remoto do título, principalmente o extrajudicial, e negado no texto da peça vestibular. Algumas vezes, também, o juiz carece de dados concretos para avaliar a ausência do requisito em razão da escassez do conjunto probatório indicado pelo credor. (in Manual do Processo de Execução, editora RT, 3ª edição, 1.996, pág. 426 - grifei -).No mesmo sentido é o entendimento de Luciana Fernandes Dall'Oglio, confira-se:A exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada.(...) a exceção de pré-executividade deve ser recebida sempre apoiada em prova pré-constituída robusta, sem a exigência de que se realize uma instrução para que seja possível a apreciação dessa prova ou investigações em altas esferas. (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, p. 22 e 38).Deflui-se das lições citadas que, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas. Isso não se verifica na espécie. De fato, observo que a questão posta na exceção em apreço possui regramento expresso no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo o dispositivo citado, os sócios da sociedade empresária responderão, pessoalmente, pelos débitos fiscais do estabelecimento empresarial, desde que infringjam leis, contrato social ou estatuto. Para maior clareza, reproduzo o comando legal mencionado:art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ressalto que o não recolhimento de contribuição devida ao Fisco considera-se uma infração à legislação tributária, fazendo com que os sócios da sociedade respondam pelos débitos tributários. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem:TRIBUTARIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS - RESPONSABILIDADE DO SOCIO - ARTIGOS 135 E 136, CTN.1. O SOCIO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO E GERENCIA DE SOCIEDADE LIMITADA, POR SUBSTITUIÇÃO, E OBJETIVAMENTE RESPONSÁVEL PELA DIVIDA FISCAL, CONTEMPORANEA AO SEU GERENCIAMENTO OU ADMINISTRAÇÃO, CONSTITUINDO VIOLAÇÃO A LEI O NÃO RECOLHIMENTO DE DIVIDA FISCAL REGULARMENTE CONSTITUIDA E INSCRITA. NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE O FATO DO SEU NOME NÃO CONSTAR NA CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA.2. MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS (STF/STJ).3. RECURSO PROVIDO. (REsp 33731/MG, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 06.02.1995, DJ 06.03.1995, p. 4318).SOCIEDADE ANONIMA. DISSOLUÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR PRESIDENTE.I - O SOCIO GERENTE, OS DIRETORES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURIDICAS, DEFINIDOS NO CONTRATO SOCIAL, RESPONDEM ILIMITADAMENTE PELOS CREDITOS TRIBUTARIOS, DESDE QUE PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, INCLUINDO-SE NESTA, O NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS.II - RECURSO DESPROVIDO. (REsp 7303/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 17.06.1992, DJ 03.08.1992, p. 11275). TRIBUTARIO. RESPONSABILIDADE DO SOCIO POR DIVIDA DA SOCIEDADE LIMITADA. REQUISITOS NECESSARIOS. PRECEDENTES. - O SOCIO-GERENTE DE UMA SOCIEDADE LIMITADA E RESPONSÁVEL, POR SUBSTITUIÇÃO, PELAS OBRIGAÇÕES FISCAIS DA EMPRESA A QUE PERTENCERA, DESDE QUE ESSAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS TENHAM FATO GERADOR CONTEMPORANEO AO SEU GERENCIAMENTO, POIS QUE AGE COM VIOLAÇÃO A LEI O SOCIO-GERENTE QUE NÃO RECOLHE OS TRIBUTOS DEVIDOS.- PRECEDENTES DA CORTE.- RECURSO IMPROVIDO. (REsp 34429/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 23.06.1993, DJ 06.09.1993, p. 18019).Com relação à aventada prescrição, verifico que a questão exige aprofundado exame de provas e, inclusive, eventual dilação probatória, pelo que também resta inviabilizado o acolhimento do requerido, à luz do entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte

sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Diante da clareza dos ensinamentos transcritos, desnecessárias maiores digressões para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade SUSCITADA ÀS FLS. 93/116, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

1302632-69.1995.403.6108 (95.1302632-9) - INSS/FAZENDA X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X GIUSEPPE CALABRESE(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X PIERO CALABRESE(SP018966 - JOSE ERNESTO DE BARROS FREIRE)

Vistos. MOYSES WAGNER SIMÕES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 212/215, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Compreendo de todo aplicável à espécie o ensinamento contido no voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Milton Luiz Pereira no voto proferido no Recurso Especial nº 232.076/PE (DJ 25.03.2002, p. 182), que reproduzo em parte: (...) o processo de execução não possui espaço para que o réu exerça defesa. Conforme a lei processual, o devedor é citado para pagar e não para se defender, atividade que encontra âmbito próprio no processo de conhecimento. É por essa razão que o devedor pode se servir dos Embargos à Execução quando houver alguma matéria a ser deduzida em seu favor. Ocorre que os Embargos pressupõem a penhora de algum bem do devedor, o que, indubitavelmente, causa-lhe gravame. Preceitua o artigo 620, do CPC, que o processo de execução deve se desenvolver da forma que menos prejudicar o devedor e, é certo que os Embargos, nesse aspecto, não se apresentam com essa característica, pois implicam a existência de constrição sobre bem do devedor. Passou a doutrina a desenvolver, então, a teoria de que o devedor poderia, diretamente no processo de execução, apontar ao julgador algum defeito grave do título executivo que impedisse a regular formação do processo, sem a necessidade de utilização dos embargos. Assim, por simples petição nos autos da execução, poder-se-ia suscitar a exceção de pré-executividade. Não abrange essa, todavia, todas as matérias que poderiam ser deduzidas em Embargos. A doutrina, à mingua de regulamentação legal, vem fixando seus limites, permitindo apenas a arguição de questão de ordem pública, basicamente às referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, ou seja, aquelas que o artigo 267, 3º, do CPC, diz poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Permite-se, também, com alguma divergência, a apreciação da existência de prescrição e pagamento. Saliente-se que a ausência de pressupostos processuais diz com a constituição de uma relação processual válida: regularidade procedimental, citação válida, inexistência de coisa julgada, litispendência, compromisso e convenção de arbitragem; investidura, competência e imparcialidade do juiz; capacidade postulatória, de ser parte e de estar em juízo. As condições da ação, por sua vez, referem-se à legitimidade ad causam, à possibilidade jurídica do pedido e ao interesse de agir. Admite-se, de igual forma, que vícios do título executivo sejam trazidos à tona, pois se ele não se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade, inviável a sua utilização para instruir a execução. Tais defeitos, todavia, não podem demandar dilação probatória para a sua demonstração. Devem poder ser verificados de plano, sendo necessário, no máximo, prova documental. Veja-se que, aqui, trata-se de defeito do título e não de ilegalidade na causa de sua formação. Fazendo-se uma analogia com o direito comercial, diferente mostra-se a execução em que determinada cambial carece de requisito formal, visto que então não haverá título por ausência de pressuposto legal, daquela em que se discute a inexistência do negócio jurídico que deu causa à duplicata. No caso em apreço, não atacou a Recorrente eventual vício do título ou de sua formação. Ao contrário, insurgiu-se contra a própria relação jurídica material que lhe deu origem. A pretensão da recorrente não diz com a verificação da definição dos elementos do direito de crédito (certeza), ou seja, se o título espelha uma obrigação certa com a determinação da natureza da prestação, seu objeto e seus sujeitos. De igual modo, não se questiona o quantum devido (liquidez), nem se houve vencimento da obrigação (exigibilidade). Não se insurgiu também contra a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação. De fato, a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente busca ferir o próprio direito de crédito, questão que não comporta discussão no estreito âmbito da execução, demandando a utilização de processo de conhecimento. Dessa forma, apenas os Embargos seriam o veículo adequado para possibilitar a apreciação de eventual ilegalidade do crédito executado. A respeito do

tema, confira-se: Processo Civil. Embargos do Devedor. Penhora. Os embargos do devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada à questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação; nesse rol não se inclui a alegação de que a dívida foi paga. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146.923/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJU de 18.6.2001); Processo Civil. Execução. Exceção de pré-executividade. Admissibilidade. Hipóteses excepcionais. Precedentes. Doutrina. Requisitos. Inaplicabilidade ao caso. Agravo desprovido. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in DJU de 5.6.2000); Execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título. 1 . Não ofende a nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade para postular a nulidade da execução (art. 618 do Código de Processo Civil), independentemente dos embargos de devedor. 2 . Considerando o Tribunal de origem que o título não é líquido, certo e exigível, malgrado ter o exequente apresentado os documentos que considerou aptos, não tem cabimento a invocação do art. 616 do Código de Processo Civil. 3 . Recurso especial não conhecido. (REsp 160.107/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJU de 3.5.99). Confluentes o exposto, voto negando provimento ao recurso. É o voto. Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 212/215. Dê-se ciência.

1300078-93.1997.403.6108 (97.1300078-1) - FAZENDA NACIONAL X POLI SERVICE S/C LTDA X FERNANDO CESAR VILELA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI)

Vistos. Compulsando os autos, verifico que na realidade não houve arguição de exceção de preexecutividade. Nada a deliberar, portanto, nesse aspecto. Proceda-se aos preparativos de penhora on-line, como requerido à fl. 125. Dê-se ciência.

0009120-91.1999.403.6108 (1999.61.08.009120-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURO SERGIO DONATO (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Vistos. STOK LUSTRES E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 110113, objetivando o reconhecimento da nulidade da citação e o a inexigibilidade do crédito porquanto alcançado pela prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do exequente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008) EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008) Na espécie, as razões invocadas pelo exequente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar

a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 110/113. Dê-se ciência. Proceda-se como requerido pela exequente à fl. 123.

0009416-11.2002.403.6108 (2002.61.08.009416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DIVERONA-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X ONOFRE VERONEZI JUNIOR

Vistos. DIVERONA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e ONOFRE VERONESI JUNIOR apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 99/107, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito porquanto alcançado pela prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 99/107. Dê-se ciência. Proceda-se como requerido pela exequente à fl. 108.

0006086-69.2003.403.6108 (2003.61.08.006086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO)

Vistos. SERGIO DE OLIVEIRA SALVADIO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 62/71, objetivando o reconhecimento da falta de interesse de agir em face do disposto na Medida Provisória nº 449/2008, a ocorrência de cobrança de juros exorbitantes, e a nulidade do título que ampara a inicial. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo,

sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 62/71. Dê-se ciência.

0007250-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X Z & Z CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) Vistos. Z & Z CURSOS DE IDIOMAS S/C LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 180/189, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie.Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontroversos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço.Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 180/189. Sem embargo do deliberado, registro que na peça anexada às fls. 191/193 a própria exequente postulou o reconhecimento da ocorrência de prescrição das CDAs nºs 80.2.05003686, 80.6.06.019806-00 e 80.6.06.114806-78. Assim, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/90, acolhendo o postulado pela Fazenda Nacional à fl. 193 reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos objeto das CDAs nºs 80.2.05003686, 80.6.06.019806-00 e 80.6.06.114806-78. Dê-se ciência. Intime-se a exequente para o fim do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980.

0000260-52.2009.403.6108 (2009.61.08.000260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Ante o noticiado parcelamento do crédito em execução, acolho o postulado à fl. 332, determinando a suspensão da tramitação desta pelo prazo requerido. Dê-se ciência.

0010902-84.2009.403.6108 (2009.61.08.010902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/42, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito objeto da presente ação de execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, não podendo ser acolhida em se verificando a necessidade de maiores digressões acerca da irregularidade processual apontada, o que não ocorre na espécie. Vale dizer, em sede de exceção de pré-executividade, é imprescindível que a pretensão do excipiente venha apoiada em fatos incontrovertidos tais que não reclamem a produção e o cotejo de provas, devendo, por outro lado, o pedido trazer todos os elementos para a sua apreciação, sem que ressaltem dúvidas, o que não se verifica no caso. Nesse sentido é o entendimento predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça retratado nas ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). (AgRg no Ag 1060318/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2008, DJe 17.12.2008)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquídio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.(...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 996.480/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 26.11.2008)Na espécie, as razões invocadas pelo excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título. Desnecessárias maiores digressões, portanto, para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção em apreço. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 33/42. Dê-se ciência.

0001338-13.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALINE THAIS CARLOS BRAULIO(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Vistos. ALINE THAIS CARLOS BRAULIO apresentou exceção de pré-executividade, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na presente ação de execução ao fundamento de ocorrência de prescrição. O incidente em apreço só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução, o que não ocorre na espécie, dado que o crédito exequendo não foi alcançado pela prescrição. De fato, pela presente a exequente busca a satisfação de anuidades relativas aos anos de 2005 e 2006. A presente ação foi ajuizada aos 11.02.2001, portanto, em perfeita conformidade ao disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. No que tange à alegada inexigibilidade do título pela falta de lançamento, observo que, como salientado à fl. 23, o valor em execução refere-se a anuidades devidas ao conselho profissional, sendo o fato gerado o exercício profissional, sendo o registro no conselho o indicativo de tal atividade. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade suscitada às fls. 11/14, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0004576-89.2001.403.6108 (2001.61.08.004576-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ARETUSA MEDEIROS NEVES(SP063837 - SEBASTIAO VEDROSSI DE FREITAS E SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Intime-se o defensor da apenada para que se manifeste, em cinco dias, acerca do requerimento do Ministério Público Federal de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com regressão da pena para o regime semiaberto e conseqüente expedição de mandado de prisão, em razão do descumprimento da pena de prestação de

serviços à comunidade.

0003519-60.2006.403.6108 (2006.61.08.003519-2) - JUSTICA PUBLICA X ADAO DE PAULA PADILHA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP141785 - ISABELA CHAB PISTELLI)

Vistos etc.Trata-se de execução penal pela qual ADÃO DE PAULA PADILHA, qualificado à fl. 02, foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, nas espécies prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente esta na entrega de 20 (vinte) cestas básicas, na razão de uma cesta básica por mês a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.Em audiência admonitória (fls. 212/214) foi estabelecida a obrigação de entrega de uma cesta básica mensal à entidade assistencial Vila Vicentina - Abrigo para velhos, sediada na Rua Jorge Pimentel 2-5, Vila Galvão, totalizando 20 (vinte) cestas básicas, pelo período de vinte meses, devendo a primeira cesta ser entregue no mês de janeiro de 2009, bem como fixado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade em 480 (quatrocentas e oitenta horas) horas na mesma entidade (Vila Vicentina), em no mínimo sete meses e no máximo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, equivalente à pena privativa de liberdade imposta no acórdão. Cumpridas integralmente as penas restritivas de direito (fls. 249, 251, 253 e 259), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 264/264-verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o cumprimento pelo condenado das penas restritivas de direito que lhe foram impostas, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal.Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Adão de Paula Padilha.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ciência à Central de Penas Alternativas, podendo cópia desta servir de ofício para tanto.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.C.

0003046-35.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROGERIO MOREIRA DE ABREU(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Vistos.Trata-se de execução da pena a que foi condenado Sylvio Rogério Moreira de Abreu, fixada em 03 (três) anos de reclusão e multa de cinco dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistindo em prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, por meio de depósito em Juízo.Intimado acerca do despacho de fl. 21 dos presentes autos, o executado efetuou os pagamentos referentes à pena de multa e à pena pecuniária substitutiva (fls. 47 e 21/22, 33, 39, 42, e 45). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 51, requerendo a declaração de extinção da pretensão executória do condenado.Assim, considerando que o sentenciado cumpriu a pena substitutiva e a pena de multa que lhe foram cominadas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade e de multa impostas no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução.Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0009252-65.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ROBERTO MONI(SP114455 - WILSON LOURENCO)

Trata-se de execução da pena a que foi condenado Kleber Roberto Moni, fixada em 01 (um) ano de detenção em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistindo em prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos, por meio de depósito em Juízo.Intimado em audiência conforme termo de fls. 43/44 dos presentes autos, o executado efetuou o pagamento referente à pena pecuniária substitutiva (fl. 46). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 49, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado.Assim, considerando que o sentenciado cumpriu a pena substitutiva que lhe foi cominada, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução.Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006090-28.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008532-1)) NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS)

Não cabe recurso em sentido estrito contra decisão em exceção de suspeição (CPP, art. 581, inc. III, parte final). Desse modo, rejeito o presente recurso.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o recorrente. Após, traslade-se cópia desta decisão para o feito principal (ação penal n. 0008532-06.2007.403.6108) e remeta-se o presente feito ao arquivo.

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0004616-66.2004.403.6108 (2004.61.08.004616-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP199836 - MARIO LUIZ GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

1304643-37.1996.403.6108 (96.1304643-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SINOBUTUTYA(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA E Proc. WAGNER MELO VOLPATO,OAB/PR 33.254) X RENATO ANTONIO BIASI(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA) X LUIZ ANTONIO VITAGLIANO(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X IVANILDO MANOEL DOS SANTOS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X JURANDIR FRANCA DUARTE(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES) X ELIO XAVIER DE OLIVEIRA(Proc. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA)

Vistos.JURANDIR FRANÇA DUARTE foi denunciado como incurso nas penas do art. 288 e 344, 3º, ambos combinados com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi oficiado a Cartórios de Registro Civil, sobrevivendo a certidão de óbito de fl. 944, lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Lençóis Paulista/SP .Instado, o Ministério Público Federal opinou pela observância do prescrito no art. 107, I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal (fl. 932/932-verso).Pelo exposto, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JURANDIR FRANÇA DUARTE desde a data de seu óbito (18/07/2002), relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada neste feito, e reputo, conseqüentemente, sem efeito a sentença absolutória de fls. 787/800 com relação ao referido réu, visto ter sido proferida após seu falecimento (em 09/10/2007). Com o trânsito em julgado, promova-se a comunicação aos órgãos de praxe (NID e IIRGD) para retificação dos registros, diante da extinção da punibilidade ora reconhecida, bem como se remetam os autos ao SEDI para as anotações devida.Após, cumpra-se o deliberado à fl. 947, observando-se o disposto no item 3 do despacho de fl. 828.P.R.I.O.

0007231-05.1999.403.6108 (1999.61.08.007231-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X LAURO GONSALVES BRANDAO(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Aceito a conclusão nesta data em razão de licença médica da MD. Magistrada sorteada pela distribuição.Diante do disposto no 3º do art. 2º, da Resolução n. 558/2007 do C. CJF, e tendo em vista que já houve arbitramento e requisição de pagamento de honorários devidos ao digno advogado dativo nomeado ao réu nestes autos (fls. 280 e 292), indefiro o requerido à fl. 427.Prossiga-se na forma deliberada na sentença de fls. 417/418.

0008784-53.2000.403.6108 (2000.61.08.008784-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO MELLO NETO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

1. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que esteja relacionada com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria, cabendo ao juiz apreciar a conveniência da prova. Não é fase para a indicação ampla de provas.1.1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida.1.2. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu.1.3. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é razoável e não se pode admitir sob pena de afronta à proteção constitucional à intimidade da pessoa.1.4. Desse modo, resta indeferido o requerimento do Ministério Público Federal à fl. 457.2. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.3. Não havendo interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0002095-22.2002.403.6108 (2002.61.08.002095-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ABEL APARECIDO BRAVO DE SOUZA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Fls. 292 e 301: intime-se o defensor para regularizar a inscrição junto ao sistema AJG, no prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo, e feita a regularização, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados à fl. 282, remetendo-se os autos, na seqüência, ao arquivo. Não demonstrando o defensor a regularização no sistema AJG dentro do prazo acima estabelecido, voltem os autos ao arquivo.

0010383-22.2003.403.6108 (2003.61.08.010383-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANA CLECIA GOMES DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIAN NUNES MACEDO(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR

1. Expeça-se carta precatória para o fim de citação do corréu FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JÚNIOR (cujo processo está suspenso com fundamento no art. 366 do CPP - fl. 184) para oferecer resposta escrita à acusação no prazo de 10 dias, observando-se o endereço informado pelo Ministério Público Federal à fl. 403, último parágrafo.2. Sem

prejuízo, intinem-se os defensores dos demais acusados para oferecerem alegações finais.

0013335-06.2005.403.6107 (2005.61.07.013335-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CLEDILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar as situações processuais dos réus CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS (condenado) e CLEDILSON RIBEIRO DOS SANTOS (absolvido), conforme acórdão de fls. 698/699, 705/707, 715/716 e 718/718-verso). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) para as comunicações necessárias no tocante aos dois réus, bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III), no que se refere ao réu CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS.3. Intime-se o apenado CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais conforme valor previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - custas judiciais 1ª Instância), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. À contadoria para liquidação da pena de multa, conforme acórdão (698/699, 705/707, 715/716 e 718/718-verso). Com os cálculos, intime-se o apenado CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS para que providencie o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). A multa deve ser recolhida em guia DARF, Código da Receita n. 5260, na agência da CEF.5. Nos termos previstos no artigo 294, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005, providencie-se a retificação da guia de recolhimento relativa a CLAYTON RIBEIRO DOS SANTOS, se necessário, e encaminhamento, juntamente com cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado - fls. 698/699, 705/707, 715/716, 718/718-verso e 721 -, por ofício, ao Juízo competente para a execução (Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Venceslau, SP) e ao Diretor da Penitenciária de Presidente Venceslau (fl. 670).6. Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 698/699, 705/707, 715/716, 718/718-verso e 721 ao Juízo das Execuções Criminais de Campinas, SP, responsável pela execução provisória do réu absolvido CLEDILSON RIBEIRO DOS SANTOS (fl. 690).7. Intimem-se as partes.

0001690-78.2005.403.6108 (2005.61.08.001690-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) Em face da informação e dos documentos de fls. 396/402, e considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 435/435-verso, verifico que estão suspensas a pretensão punitiva estatal e a prescrição do delito apurado nestes autos com fundamento no art. 68 da Lei n. 11.941/2009, enquanto a pessoa jurídica TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA., CNPJ 59.373.357/0001-68, estiver incluída no regime de parcelamento dos débitos apurados nas NFLDs 35.290.719-3 e 35.290.721-5 e no AI n. 35.488.815-5. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, SP, e à Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru, SP, informando desta decisão e para que este Juízo seja imediatamente comunicado quando da efetiva consolidação do parcelamento e caso a mencionada pessoa jurídica seja excluída do regime de parcelamento ou o débito seja integralmente satisfeito. Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas às fls. 360/364 - e que ainda não retornaram a este Juízo -, independentemente de cumprimento. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001874-34.2005.403.6108 (2005.61.08.001874-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X HELENA APARECIDA MORELI LOURENCAO X SERGIO FERNANDO LOURENCAO(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) NA FORMA DO DESPACHO DE FL. 461, FICA DA DEFESA INTIMADA PARA QUE, NO PRAZO DE 48 HORAS, ESCLAREÇA EVENTUAL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS.

0002644-90.2006.403.6108 (2006.61.08.002644-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RODRIGO MACHADO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X SIDNEY CARLOS CESCHINI

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SIDNEY CARLOS CESCHINI E RODRIGO MACHADO, tendo sido denunciados como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e IV da Lei n.º 8.137/90, bem como os artigos 299 e 304 do Código Penal. Verifica-se que os réus efetuaram o pagamento integral do débito previdenciário, conforme informações apresentadas pela Procuradoria Geral da Fazenda às fls. 279/280. Ante o noticiado, o Órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade dos acusados, com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei n.º 10.684/2003 no artigo 69 da Lei. 11.941/09. É o relatório. Revendo o posicionamento que vinha adotando, em vista do entendimento sedimentado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, tenho como imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão do comprovado pagamento do débito tributário que deu ensejo aos presentes autos. Com efeito, conforme r. decisão do eminente Ministro Celso de Mello publicada 02.08.2006: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA. ALEGADA PRÁTICA DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. FATO QUE TERIA OCORRIDO QUANDO AINDA EM VIGOR O ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95. COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO RECOLHIMENTO INTEGRAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA, EFETIVADO EM MOMENTO ANTERIOR

AO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DERROGAÇÃO ULTERIOR DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95 EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.983/2000. IRRELEVÂNCIA. ULTRATIVIDADE DA LEX MITIOR (LEI Nº 9.249/95, ART. 34). NECESSÁRIA APLICABILIDADE DA NORMA PENAL BENÉFICA - QUE POSSUI FORÇA NORMATIVA RESIDUAL - AOS FATOS DELITUOSOS COMETIDOS NO PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA TEMPORAL. EFICÁCIA ULTRATIVA DA LEX MITIOR POR EFEITO DO QUE IMPÕE O ART. 5º, INCISO XL, DA CONSTITUIÇÃO (RTJ 140/514 - RTJ 151/525 - RTJ 186/252, V.G.). INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 34 DA LEI Nº 9.249/95, PORQUE, NÃO OBSTANTE DERROGADO TAL PRECEITO LEGAL, O AGENTE PROMOVEU O PAGAMENTO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO (REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.983/2000) EM MOMENTO QUE PRECEDEU AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO, NO CASO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. DECISÃO: Os fatos alegadamente delituosos, atribuídos ao ora denunciado, ocorreram - segundo consta da peça acusatória (fls. 299/302) - no período situado entre outubro de 1998 e setembro de 1999. Vigorava, no momento das supostas práticas delituosas, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 definia, como causa extintiva da punibilidade, o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia (grifei). Com a superveniência da Lei nº 9.983, de 15/10/2000, operou-se a derrogação dessa norma legal, eis que a mencionada Lei nº 9.983/2000 veio a acrescentar, ao Código Penal, o art. 168-A, cujo 2º passou a conferir eficácia extintiva da punibilidade ao pagamento das contribuições, importâncias ou valores devidos à Previdência Social, desde que realizado antes do início da ação fiscal (grifei). A derrogação do art. 34 da Lei nº 9.249/95, no entanto, não tem o condão de prejudicar, em tema de extinção da punibilidade, aqueles a quem se atribuiu a suposta prática de crimes previdenciários, alegadamente cometidos no período abrangido pelo diploma legislativo em referência. É que a cláusula de extinção da punibilidade, por afetar a pretensão punitiva do Estado, qualifica-se como norma penal de caráter material, aplicando-se, em consequência, quando mais favorável, aos delitos cometidos sob o domínio de sua vigência temporal, ainda que já tenha sido revogada pela superveniente edição de uma lex gravior. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a norma penal benéfica - como aquela inscrita no art. 34 (hoje derogado) da Lei nº 9.249/95 - reveste-se de ultratividade, impregnada de força normativa residual, apta a torná-la aplicável, enquanto lex mitior, a fatos delituosos alegadamente praticados sob sua égide. Impende reconhecer, por necessário, que a eficácia ultrativa da lei penal benéfica possui extração constitucional, traduzindo, sob tal aspecto, inquestionável direito público subjetivo que assiste a qualquer suposto autor de infrações penais. Esse entendimento reflete-se no magistério jurisprudencial que esta Suprema Corte (RTJ 140/514, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 151/525, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.) e outros Tribunais da República (RT 467/313 - RT 605/314 - RT 725/526 - RT 726/518 - RT 726/523 - RT 731/666) firmaram no exame do significado e do alcance normativo da regra consubstanciada no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal: O sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas, como aquelas que afastam a incidência de causas extintivas da punibilidade (...), a fatos delituosos cometidos em momento anterior ao da edição da lex gravior. A eficácia ultrativa da norma penal mais benéfica - sob cuja égide foi praticado o fato delituoso - deve prevalecer por efeito do que prescreve o art. 5º, XL, da Constituição, sempre que, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, constatar-se que o diploma legislativo anterior qualificava-se como estatuto legal mais favorável ao agente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (RTJ 186/252, Rel. Min. CELSO DE MELLO) Vê-se, pois, que a circunstância de ordem temporal decorrente da sucessão de leis penais no tempo revela-se apta a conferir aplicabilidade, no caso, à cláusula de extinção da punibilidade em referência (Lei nº 9.249/95, art. 34), uma vez configuradas as situações nela previstas, eis que - como se sabe - as contribuições previdenciárias qualificam-se como espécies de natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 148/932-933 - RTJ 149/654 - RTJ 181/73-79, v.g.). Cumpre registrar, ainda, por necessário, que esse entendimento - pertinente à incidência, em casos que versam delitos previdenciários, da referida causa de extinção da punibilidade - tem o beneplácito de autorizado magistério doutrinário (LUIZ FLÁVIO GOMES, Crimes Previdenciários, p. 58, item n. 2.12, 2001, RT; GEORGE TAVARES, Anotações sobre Direito Penal Tributário, Previdenciário e Financeiro, p. 126, 2002, Freitas Bastos Editora), bem assim o apoio da própria orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou a respeito do tema (RTJ 168/249-251, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA): PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS, NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS: CONCESSÃO DE OFÍCIO. LEIS 8.137/90, 8.212/91, 8.383/91 E 9.249/95. I. - Aplicação do art. 34 da Lei 9.249/95, que determina a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90, quando o agente promover o pagamento do débito antes do recebimento da denúncia. II. - H.C. concedido de ofício. (RTJ 164/246, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Como inicialmente enfatizado na presente decisão, os fatos delituosos supostamente cometidos pelo ora denunciado teriam sido praticados quando ainda vigorava a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, cujo art. 34 assim dispunha: Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (grifei) Não obstante derogada tal norma legal, ela ainda subsiste, por efeito de expressa determinação constitucional (CF, art. 5º, XL), eis que qualificada pela nota de evidente benignidade penal, o que torna legítima a sua aplicação ultrativa ao caso ora em exame. A análise dos autos evidencia que o ora denunciado solveu, integralmente, uno actu, as obrigações previdenciárias referidas na peça acusatória, tal como o comprova a declaração emanada do próprio INSS, que atesta acharem-se extintos os créditos daquela autarquia federal (fls. 359), cujo alegado não-recolhimento motivou a instauração da presente persecução penal. Por tais razões, acolho a

promoção aprovada pelo eminente Procurador-Geral da República (fls. 363/365) e, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, declaro extinta a punibilidade do ora denunciado - Maurício Quintella Malta Lessa (fls. 299) - referentemente ao delito de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I) objeto do presente procedimento penal (Pet 3.377/AL). Arquivem-se os presentes autos. (Petição nº 3377/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 02.08.2006, p. 60). No mesmo diapasão, dentre outras, são as r. decisões proferidas pelos Excelentíssimos Ministros César Peluso e Eros Grau que transcrevo: Trata-se de habeas corpus, em favor de ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO, contra ato da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O paciente foi processado no juízo da Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Bento Gonçalves - SC, na Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7, e condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, por infração ao artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em razão do não-recolhimento de contribuições previdenciárias discriminadas na NFLD nº 32.722.697-8. Argumentou perante a Corte Federal aplicar-se-ia o artigo 15 da Lei n. 9.964/00 (Refis), uma vez que o débito objeto da condenação foi incluído no referido Programa. A Corte negou provimento ao pedido, argumentando que a adesão se deu após o recebimento da denúncia (fls. 06). Em 09 de julho de 2003, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Não admitidos, interpôs agravos de instrumento ao STJ (AG nº 575.217/RS) e ao STF. Inconformado, impetrou habeas corpus no STJ, pleiteando a suspensão da pretensão punitiva do Estado, invocando a aplicação da lei penal posterior mais benéfica (artigo 9º da Lei nº 10.684/03). O STJ indeferiu o pleito sob o seguinte fundamento: II. Da análise da Lei 10.684/03, incluindo as razões do veto do art. 5o, 2o, e do art. 7o da Lei 10.666/2003, verifica-se não ser cabível a suspensão da punibilidade prevista no art. 9o, caput, da Lei 10.684/2003 ao regime de parcelamento de contribuições previdenciárias. Precedentes (HC nº 36.357, Rel. Min. GILSON DIPP, fls. 159 do Apenso 5). Invocando a concessão de liminares em casos idênticos do mesmo paciente (HCs nºs 85.048 e 85.273), requer a concessão de liminar para sustar a execução da pena (Processo nº 2003.72.05.006392-0, Vara Federal Criminal de Blumenau) e a concessão definitiva para determinar a suspensão da pretensão punitiva do Estado. Pedi informações ao INSS acerca da inclusão do débito discriminado na NFLD nº 32.722.697-8 no Refis e do regular adimplemento das parcelas. A resposta foi positiva para ambas as questões (fls. 44).

2. É caso de liminar. Nos autos do HC nº 85.048-MC, decidi: Estatuí o art. 9o da Lei nº 10.684/03: Art. 9o É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios (grifei). Vê-se, logo, que, diversamente do que constava do art. 15 da Lei nº 9.964/00 (Lei do Refis), a norma suso transcrita não especifica modalidade de parcelamento, como o fez o legislador de 2000, o qual limitava os efeitos jurídico-penais do parcelamento à inclusão em programa determinado, o Programa de Recuperação Fiscal: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

2º O disposto neste artigo aplica-se, também: I - a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei; II - aos parcelamentos referidos nos arts. 12 e 13.

3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal (grifei). A norma agora vigente introduziu, pois, nova disciplina geral, para os efeitos do pagamento e do parcelamento na esfera de punibilidade dos crimes tributários (cf. HC nº 82.959). Isto quer dizer que essa nova disciplina, a do art. 9o da Lei nº 10.684/03, se aplica, indistinto, a todos os crimes tributários e a todas as formas de parcelamento, qualquer que seja o programa ou o regime que, instituído pelo Estado, sob este ou aquele nome, no exercício de sua competência tributária, possibilite o pagamento parcelado do débito tributário. Donde ser agora adidiário tratar-se do REFIS ou doutro programa legal. E mais: para os efeitos penais do parcelamento tornou-se, ainda, irrelevante o que suceda ou tenha sucedido na esfera administrativo-tributária, bastando, para os fins do art. 9º, o fato em si da concessão do parcelamento, com abstração de quando e como o haja logrado o contribuinte. Daí, a inanidade do argumento de que a Lei nº 10.684/03 não permitiria o parcelamento dos débitos objeto do crime de não recolhimento de contribuições previdenciárias. Não cumpre ao juiz penal estimar a legalidade da concessão do parcelamento pela autoridade administrativa competente. O que é determinante e decisivo é apenas saber se o parcelamento foi deferido pela Administração Tributária, desencadeando-se ex vi legis, em caso positivo, na esfera penal, os efeitos previstos no art. 9o, ou seja, a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. O ora paciente obteve, da autoridade competente, o parcelamento de seus débitos, em conformidade com o disposto na Lei nº 9.964/00. É certo que, quando o obteve, a eficácia penal do parcelamento atuava só até o recebimento da denúncia (art. 15), de modo que foi legítima a recusa, anterior ao início de vigência da Lei nº 10.684/03, ao pedido de suspensão da pretensão punitiva. Mas a nova disciplina (art. 9o da Lei nº 10.684/03), sobre ser geral, é mais benéfica ao réu, precisamente porque suprimiu aquele termo final da eficácia do parcelamento. E, já não a limitando, retroage para alcançar o presente caso (art. 5o, XL, da Constituição Federal), ainda quando estivera coberto pela coisa julgada (art. 2o, único, do Código Penal) (cf. HC nº 82.959).

3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de

Blumenau, até julgamento final do presente writ. Não bastasse a força desses argumentos, a Primeira Turma desta Corte, em sessão realizada em 1o de fevereiro de 2005, acompanhando voto do Relator, Min. MARCO AURÉLIO, decidiu caso a este muito assemelhado e fê-lo nos seguintes termos: Quanto ao tema de fundo, tem-se questionamento apaixonante. O recorrente viu-se processado ante denúncia recebida em 1999. Em 2000, editou-se a Lei n. 9.964, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e introduziu providências. No artigo 15, previu-se: (...) Os parcelamentos versados nos artigos 12 e 13 dizem respeito a forma e alternativa de prazos no tocante aos débitos tributários inscritos em dívida ativa com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não tendo ligação com a controvérsia deste processo. Ora, é possível, à situação penal do recorrente, cuja denúncia, considerado o crime atinente a contribuições sociais, foi recebida em 1999, aplicar-se lei de 2000, afastando-se a cláusula final, que coloca como limite para ter-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado a adesão ao Refis antes do recebimento da denúncia criminal? O Superior Tribunal de Justiça respondeu negativamente. Observem-se, no entanto, os parâmetros revelados pelo sistema jurídico constitucional bem como a interpretação teleológica do novo texto legal concernente à suspensão da pretensão punitiva, sem desprezar-se, ante a força inafastável da ordem natural das coisas, a ineficácia de cláusulas que encerrem condição impossível. Sob o ângulo do conflito de leis no tempo, conta-se, relativamente às de natureza penal, com regra a favorecer o réu. Consubstancia garantia constitucional do rol do artigo 5o do Diploma Maior que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - inciso XL. Deve-se conferir a maior eficácia a esse preceito, submetendo a ele as de natureza ordinária. Vale dizer: na interpretação e na hermenêutica, levar-se-á em conta o que previsto na Carta da República, isso ao se voltarem para a elucidação do alcance de norma ordinária. O artigo 15 da Lei n. 9.964, de 2000, situado entre o trato embrionário da glosa penal, evoluindo o contribuinte, a partir da lei n. 4.729/65, e o ápice até aqui atingido, Lei n. 10.684/03, há de merecer interpretação teleológica. Previu-se a suspensão da pretensão punitiva do Estado pela manifesta intenção de se liquidar o débito tributário, aderindo-se ao Refis. Aí, para se estimular tal adesão, consignou-se, ao término da cabeça do artigo, como condição para a suspensão da pretensão punitiva, a inclusão no Programa de Refinanciamento em data anterior à denúncia criminal. Extraído do artigo 15, perquirindo o objetivo almejado, a regra-comando da suspensão da pretensão punitiva, em face da adesão ao Refis. Tomo a cláusula final, consoante já consignado, como a incentivar a inclusão imediata, levando aqueles em débito a buscarem a solução de pendências. Em outras palavras, não há campo para a observância do limite quando este não se mostra passível de surgir, ou seja, quando já recebida, em data anterior à própria lei, a denúncia. A não ser assim, ter-se-á dispositivo benéfico ao réu que, mediante lançamento de expressão, mostrar-se-á imune ao norte constitucional da retroação da lei penal mais favorável. Sendo pacífico que a segunda condição imposta jamais poderia ser preenchida pelo recorrente, porquanto recebida a denúncia em data pretérita, cumpre enquadrá-la como impossível e, aí, afastá-la do caso. Conheço e provejo o recurso extraordinário para conceder a ordem pleiteada, suspendendo a pretensão punitiva do Estado no processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal de (...). É como voto na espécie. Ainda que assim não fosse dado concluir, ter-se-ia outra via para deferir-se a suspensão pretendida. Observo que, em 2003, veio à balha a Lei n. 10.684, não considerada pela Corte de origem - o Superior Tribunal de Justiça --, ante o fator cronológico. O julgamento do recurso ordinário interposto no processo revelador do habeas corpus ocorreu em data anterior à lei, mesmo que se considere a época do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, aquela Corte não poderia, por impossibilidade temporal, considerá-la. O mesmo não acontece com este Tribunal, valendo notar a possibilidade de o órgão julgador, verificada ilegalidade, conceder o habeas em qualquer processo, pouco importando que se trate de impetração. Pois bem, o artigo 9o da citada lei mostrou-se, em evolução normativa elogiável, linear, não jungindo a suspensão da pretensão punitiva do Estado, referentemente aos crimes previstos nos artigos 1o e 2o da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, à adesão ao Programa de Refinanciamento antes do recebimento da denúncia. Eis o teor do artigo 9o: (...) Tem-se campo para aplicação retroativa do novo texto legal, apoiando a situação do recorrente. Seria, então, de se conceder o habeas de ofício, para, então, caso refutado o provimento do extraordinário pela maioria, suspender a eficácia do processo em curso contra o recorrente na 1a Vara Federal Criminal (...) (RE nº 409.730, Primeira Turma, j. 01.02.2005, voto sujeito à revisão pelo Relator). Ainda quanto à questão aventada na decisão atacada - a relativa à legalidade, ou não, do parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas do empregado - subscrevo o HC nº 85.452, que recebeu a seguinte ementa: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.** As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (Primeira Turma, v.u., j.em 17/05/2005). Escusa acrescer razões. 3. Isto posto, defiro a liminar, determinando a imediata suspensão da execução penal extraída da condenação proferida nos autos da Ação Penal nº 2001.71.13.002899-7 e promovida contra o ora paciente nos autos do Processo nº 2003.72.006392-0, com trâmite pela Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau, até julgamento final do presente writ. Transmita-se,

com urgência, o inteiro teor desta decisão à autoridade coatora e ao Juízo da Vara Federal Criminal da circunscrição judiciária de Blumenau. (HC nº 85.643-8, Relator Ministro César Peluso, DJ 28.06.2005, p. 25).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA. As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o profbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo portanto, lex mitior, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica. (HC nº 85.452/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 03.06.2005, p. 45). Atento às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que foi quitado o débito a que se refere os presentes autos, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 c.c o artigo 69 da Lei n. 11.941/09, declaro extinta a punibilidade de SIDNEY CARLOS CESCHINI E RODRIGO MACHADO.P.R.I.O.C. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

0008532-06.2007.403.6108 (2007.61.08.008532-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

1. Indefiro o requerimento de reunião de processos porque eles estão em fases processuais distintas.2. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.3. Não havendo interesse em diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

0011128-60.2007.403.6108 (2007.61.08.011128-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAURO NELSON DE TILIO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Vistos.MAURO NELSON DE TILIO e GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO FERNANDES estão sendo processados por condutas amoldadas ao tipo do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, consistentes na inserção de declarações falsas de despesas odontológicas em declaração de ajuste ao imposto de renda.Recebida a denúncia em 12.12.2007 (fl. 125), o feito vinha recebendo regular processamento, recebendo parecer do Ministério Público Federal pela aplicação da regra inserta no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.É o relatório. Não obstante a subsunção formal das condutas dos denunciados ao tipo do art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar do dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, como ressaltado pelo Ministério Público Federal às fls. 396/398, de acordo com informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 3.809,28 (fl. 290). Cumprindo observar que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais, valor esse muito superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias,

os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos acusados são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados MAURO NELSON DE TILIO E GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO FERNANDES das imputadas práticas de ofensa ao art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/1990, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0011281-93.2007.403.6108 (2007.61.08.011281-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA MACHADO(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 272/278, já instruído com as razões. Intime-se o defensor, pela imprensa oficial, acerca da sentença condenatória e para contrarrazões à apelação da acusação. Intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença condenatória. SENTENÇA DE FLS. 264/270: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA MACHADO como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porque, na qualidade de representante da empresa GARCIA & MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES-ME não repassou à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre agosto de 2001 e março de 2005. Recebida a denúncia em 12.12.2007 (fl. 130), a ré foi regularmente citada e interrogada (fls. 161 e 165). Apresentou defesa no prazo legal (fls. 167/171). Inquirida a testemunha arrolada (fls. 242/243), superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal em sua redação atual, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. (fls. 248/251º verso). A Defesa ofertou alegações finais às fls. 256/260. Em suma, argumentou a total improcedência da acusação por estar provado que não era responsável pela administração da empresa, e em razão da caracterização de estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e

pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP.V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário.VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435).PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA.I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula nº 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes.II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despidendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição.Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). A materialidade do crime é incontroversa. Com efeito, os documentos anexados às fls. 12 e 52/107 destes autos revela que houve o desconto de modo contínuo de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa GARCIA & MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES-ME a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.As cópias dos contratos sociais juntadas às fls. 46/51 evidenciam que ao tempo dos fatos a acusada era responsável pela administração da empresa GARCIA & MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES-ME, o que foi ratificado pela denunciada por ocasião de seu interrogatório (confira-se fl. 165).As provas produzidas no curso da instrução comprovam que a ré deixou de repassar ao INSS, durante longo período de tempo, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável.Ressalto que de acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelton dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...).4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pela ré aos cofres do INSS como único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa.Não se apresenta caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais:PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta

de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei).Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA MACHADO nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que a ré, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Verifico haver nos autos referência a um antecedente criminal, porém observo que a ré foi absolvida (vide fl. 150). Portanto, é primária, nada havendo nos autos a indicar que ela possui culpabilidade além do normal, tudo evidenciando que o apurado trata-se de fato isolado em sua vida. Diante desse quadro, reputo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal). Anoto que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, não provocará a diminuição da pena-base, posto que já fixada no mínimo legal. Mantenho, assim, a pena fixada na primeira etapa. Por fim, na última fase, atento ao princípio da adstrição, apesar de constatar que as ações foram praticadas de forma continuada, à míngua de pedido específico sobre esse ponto, mantenho a reprimenda estabelecida na primeira fase. Condeno-a, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em consonância e coerência com estabelecido na primeira fase da aplicação da pena privativa de liberdade. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, fica APARECIDA DE FÁTIMA GARCIA MACHADO condenada ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais. Arcará a ré com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição).

000568-88.2009.403.6108 (2009.61.08.000568-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILCEIA APARECIDA MENEGHETTI(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)
Depreque-se o interrogatório da ré, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias.

000892-67.2009.403.6108 (2009.61.08.008892-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X LEANDRO DA SILVA RAIMUNDO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X GILSON RODRIGUES(PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMARILDO APARECIDO MOREIRA(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Chamo o feito à ordem. Proceda-se como postulado pelo MPF (deprecados os interrogatórios dos réus Amarildo, Leandro, José Ailton e Edson).

0009470-30.2009.403.6108 (2009.61.08.009470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCUS VINICIUS LIRA GUEDES(PA013983 - RODRIGO TAVARES GODINHO)

1. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de requisição de informações, pelo sistema BACENJUD, acerca do possível endereço da testemunha Nilson Soares de Oliveira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 273.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Martinópolis, SP, com prazo de 60 dias, para o fim de inquirição da testemunha Reginaldo Ramos, arrolada pela acusação, a qual estaria recolhida na Penitenciária daquela cidade (Rodovia

Homero Severo Lins, Km, 542), conforme informado pelo Ministério Público Federal à fl. 273. Dessa expedição, intime-se o defensor do acusado.

0005828-15.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO JOSINO DE CASTRO JUNIOR(SP239559 - IVÁ JOEL FERNANDES)
VISTOS.INTIME-SE O DEFENSOR DO SENTENCIADO PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES RECURSAIS E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MPF.APÓS, INTIME-SE O MPF PARA OFERTA DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DEDUZIDO PELA DEFESA.EM SEGUIDA, ENCOMINHEM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRF DA 3º REGIÃO.

Expediente Nº 3560

ACAO PENAL

0005278-88.2008.403.6108 (2008.61.08.005278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE BENEDITO ARRUDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FRANCISCO AMA NETO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Em 07 de dezembro de 2011, às 14h30min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República, o réu José Benedito de Arruda, acompanhado de seu advogado, Dr. Fabrício Galli Jeronymo, OAB/SP 254.288, e José Luiz Pereira Bicudo, acompanhada(o) de seu(sua) advogado(a), o Dr(a). Flavio Eduardo de Osti (OAB/SP n.º 253.282). Ausente(s) o réu Francisco Ama Neto, bem como a(s) testemunha(s) Maria Denise Mendes Carneiro. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz, foi deliberado: Verificando que, embora regularmente intimada (fl. 268vº), a testemunha Maria Denise Mendes Carneiro não compareceu ao ato e não justificou o motivo da ausência, com base no art. 219 do CPP, determino o encaminhamento de cópias da inicial e das fls. 257, 268 e 268vº, à autoridade policial para apuração da patenteada ocorrência de aperfeiçoamento, ao menos em tese, da conduta adequada ao tipo do artigo 330 do Código Penal. Fica designado o dia 09/02/2012, às 14h30min, para a oitiva da testemunha Maria Denise Mendes Carneiro, que deverá ser conduzida na forma do artigo 218 do CPP. Intime-se e requisite-se. Intime-se o denunciado Francisco Ama Neto com urgência. Saem os presentes intimados desta. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)

Em 05 de dezembro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, Procurador da República, bem como a(s) testemunha(s) Cristian Alexandre Fontes, André Luis do Nascimento e Sheila Sotto Ekstein, arrolada(s) pela acusação. Ausente(s) o(s) réu(s), bem como defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s), com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogado ad hoc do acusado o Dr. Marcio Propheta Sormani Bortolucci, OAB/SP 274.676. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da(s) testemunha(s) presentes, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Na sequência, pelo MM Juiz foi deliberado: Adite-se a Precatória expedida (fl. 65), solicitando que, além da oitiva das testemunhas de defesa arroladas, seja realizado o interrogatório do réu. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Arbitro honorários ao(s) defensor(es) ad hoc, nomeado(s) nesta audiência, em um terço do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Sai o(a) advogado(a) intimado(a) que, caso não seja inscrito(a) no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, deverá fazê-lo, através do site da Justiça Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não serem requisitados seus honorários. Intimem-se pela imprensa oficial o(s) advogado(s) do(s) acusado(s). NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7513

ACAO PENAL

0006172-93.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6679

INQUERITO POLICIAL

0000009-29.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X TIEGO WESLLEY DE SOUZA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X LUIZ APARECIDO GAMA JUNIOR(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA)
Designo audiência para o dia 26/01/2012, às 14h00_min, para a oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação (fl. 89) e pela defesa (fl. 127), bem como para o interrogatório dos réus.Intimem-se as partes.Requisitem-se as testemunhas arroladas ao superior hierárquico.Oficiem-se ao Diretor da Penitenciária 2 de Balbinos, ao Juiz Corregedor dos Presídios, e ao Delegado da Polícia Federal para a escolta do réu Tiego Wesley de Souza para a audiência designada.Publique-se. Ciência ao MPF. Fls. 146/170: Recebo a correição parcial do MPF.Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005(Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.)Com as diligências acima, forme-se o instrumento, encaminhando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, por ofício, substituindo-se as razões nos autos, por cópias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7412

ACAO PENAL

0015571-05.2003.403.6105 (2003.61.05.015571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ARISNILSON PEREIRA DE MEDEIROS(SP086303 - JOSE CANHADA) X SEAR JAZUBE BARRETO DE ARAUJO(MG038947 - JOSIMAR AGNUS PEREIRA)
Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7413

ACAO PENAL

0006829-20.2005.403.6105 (2005.61.05.006829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X JOSE EDUARDO BUTOLO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCUS VINICIUS FRANDI BUTOLO e JOSÉ EDUARDO BUTOLO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, do Código Penal.Inicialmente, faça observar que diversas petições foram encartadas

ao inquérito na tentativa de demonstrar a quitação dos débitos tratados nestes autos, tendo a autoridade policial solicitado, em várias oportunidades, informações dos órgãos competentes. Os ofícios de fls. 253 e 255, encaminhados no ano de 2009, informam a ausência de pagamento ou parcelamento da dívida descrita na NFLD nº 35.639.284-8. Posteriormente, no intuito de atualizar tais informações, a autoridade policial determinou a expedição de novo ofício (fls. 269). Às fls. 282/283, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em ofício datado de 21.12.2010, informa a inclusão dos débitos da empresa no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941. Contudo, em 27.05.2011, o mesmo órgão noticiou o cancelamento em razão de inadimplemento (fls. 483 e 619). Por fim, às fls. 626, este Juízo entendeu por bem, antes de apreciar a inicial, requisitar esclarecimentos pormenorizados do débito, obtendo como resposta a informação de cancelamento do parcelamento (fls. 631/636). Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 7415

ACAO PENAL

0015601-06.2004.403.6105 (2004.61.05.015601-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE (SP083984 - JAIR RATEIRO) X OLAIR AMORIM CLEMENTE X EDUARDO ROGERIO DE LIMA X MARINEI QUEIROZ ANGARTEN MARCHIORE

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIONE, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Recebo a manifestação ministerial de fls. 222 como pedido de arquivamento dos autos em relação a OLAIR AMORIM CLEMENTE, EDUARDO ROGÉRIO DE LIMA e MARINEI QUEIROZ ANGARTEN MARCHIORE, sem prejuízo da aplicação do artigo 18 do CPP. Para que seja informado o valor dos tributos federais devidos em caso de importação regular, oficie-se na forma requerida pelo Parquet Federal às fls. 222, último parágrafo. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 7418

ACAO PENAL

0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE (SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO (SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)
À defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7420

ACAO PENAL

0004963-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004963-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDEVAL TREVISAN (SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X REGINALDO MELLEIRO
SENTENÇA DE FLS. 369/370 - EDEVAL TREVISAN foi condenado pela prática do crime descrito nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Com o aumento

relativo ao crime continuado, a pena totalizou 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime semi-aberto, além do pagamento de e 157 (cento e cinquenta e sete) dias-multa. Em segunda instância, a defesa obteve parcial provimento na apelação interposta (fls. 357/361), tendo sido reconhecida a prescrição dos fatos atinentes no período anterior a maio de 2003, bem como a reduzida a pena base aplicada para 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, bem como a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa. A sentença tornou-se pública em 23/07/2009 (fls. 310) e o acórdão transitou em julgado definitivamente em 16/09/2011 (fls. 364). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 367/368 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. Decido. A pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão para o delito em questão possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Considerando o fato do réu contar com mais de 70 ano de idade, impõe-se a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim, tem-se por inafastável o reconhecimento da pretensão punitiva estatal, uma vez decorrido prazo superior a 02 (dois) anos entre a data da publicação da sentença (23/07/2009) e o trânsito em julgado definitivo do acórdão (16/09/2011), bem como entre a data do recebimento da denúncia (03/05/2007) e a publicação da sentença em cartório (23/07.2009). Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados neste autos a EDEVAL TREVISAN, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal. Procedam-se às comunicações e anotações cabíveis, arquivando-se os autos. P.R.I.C..

Expediente Nº 7421

ACAO PENAL

0011723-34.2008.403.6105 (2008.61.05.011723-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

DECISÃO DE FLS. 105/108 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré LUCIANA MENNELLA DE SOUZA, citadas à fl. 87, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A identificação da falsidade dos atestados médicos se deveu, a priori, à atuação diligente da perita e não ao fato de ser grosseira a falsificação. Necessária, portanto, a realização da instrução probatória. Vejamos: Processo ACR 200951018076921 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7289 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/07/2010 - Página::83/84 Decisão Decidiu a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recursos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PRECATÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. AUMENTO DO PERCENTUAL DA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. SURSIS ETÁRIO. I - A materialidade e a autoria do delito restaram devidamente evidenciadas. As testemunhas foram uníssonas no sentido de que houve a tentativa de estelionato. II - Não caracterização de crime impossível. A apresentação de documentos falsificados para o saque de precatório é meio apto e bastante para a prática do estelionato. III - A consumação do crime somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos apelantes. Não fosse a atitude diligente dos funcionários da Caixa Econômica Federal que os atenderam, o crime de estelionato ter-se-ia consumado. IV - Atenuante da confissão. Não cabimento, pois o réu nunca admitiu diretamente a prática delitiva. V - Percentual de redução da tentativa. Agiu com acerto o Magistrado ao aplicar a redução em seu percentual mínimo, na medida em que tal percentual tem como parâmetro o iter criminis, e, no caso dos autos, a consumação só não se concretizou porque a servidora da Caixa Econômica Federal tomou conhecimento do falecimento do verdadeiro credor do precatório. VI - Sursis etário. O réu não preenche os requisitos subjetivos para a concessão do benefício, tendo em vista que envolveu-se no ato criminoso em comento durante o período de prova do acordo de suspensão condicional da pena homologada nos autos de outra ação penal. VII - Recursos não providos. Não assiste igualmente razão à defesa quanto a não incidência do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal nos fatos narrados na denúncia. Nesse sentido é o entendimento dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 200161060027362 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26210 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/03/2010 PÁGINA: 797 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu ODACIR ANTÔNIO PEREZ ROMERO, e dar provimento ao recurso ministerial para aplicar a qualificadora prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, e majorar a pena corporal imposta ao apelado em 1/3 (um terço), tornando, então, definitiva a pena privativa de liberdade a ser cumprida, em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, substituindo, de ofício, a pena corporal por restritivas de direitos, tal como explicitado no voto, mantendo, quanto ao mais, a r. sentença, nos termos o voto do (a) relator (a). Ementa PENAL - TENTATIVA DE ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA - ARTIGO 171, DO CP - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELO RÉU - POSSIBILIDADE - RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO - AUMENTO DA PENA OBRIGATÓRIO, POR FORÇA DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL - APLICABILIDADE - RECURSO DO MPF PROVIDO - SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Autoria e materialidade do delito praticado pelo réu amplamente comprovadas, por meio do procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria do INSS e pela farta

prova documental que o acompanhou (fls. 10/67), e, em especial, os contratos particulares de parcerias agrícolas (fls. 21/23) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 26/30 e 41/46), bem como pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 114/115), pelo auto de colheita de material para exame gráfico (fls. 161/173 e 176/184, 195/206, 207/218, 246/254), pelos laudos de exames documentoscópicos (fls. 272/274 e 304/308), pelos autos em apenso - I a IV, e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas no bojo dos autos. 2. Dúvida não há de que os documentos referentes a contratos de parceria agrícola e notas fiscais de produtor rural relativas a supostas comercializações de laranja e limão para empresas de comércio de produtos alimentícios, foram elaborados e utilizados pelo réu ODACIR ANTÔNIO PEREZ ROMERO, sem correspondência com a realidade, preparados tão somente para propiciar a fraude contra o INSS, visando comprovação de prestação de serviços na área rural para fins de aposentadoria por idade em favor de sua cliente Isolina Carreira Rodrigues, só não alcançando a concessão e pagamento do benefício indevido, em virtude da detida análise da auditoria do órgão previdenciário, que detectou a presença de fraude. 3. As declarações acostadas aos autos na fase inquisitorial (fls. 82/83, 112/113, 147, 159/160, 174/175, 243, 244 e 245) e os depoimentos prestados na fase judicial (fls. 392/393, 394//395, 422 e 423), atestam com segurança a ativa participação de Odacir Antônio Perez Romero na prática delitativa, tendo ele plena consciência do ato delituoso praticado na ação previdenciária, pois por meio de seu escritório de advocacia exerceu a função de procurador e representante da requerente supracitada junto ao INSS, requerendo indevidamente, em nome dela, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, utilizando meios fraudulentos para a sua obtenção, consistentes na juntada de documentos falsos para a comprovação de tempo de serviço rural inexistente. 4. Restou nítido, outrossim, que o apelante agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal estampado no art. 171, do Código Penal. A versão exculpatória do apelante, declinada em seu interrogatório judicial (fls. 372/373), de que apenas juntou a documentação fornecida pela cliente no processo administrativo de aposentadoria, não tendo conhecimento sobre a idoneidade dos documentos que lhe foram apresentados por sua cliente, além de divorciada e isolada nos autos, não se afigura plausível, diante da grande quantidade de processos administrativos de aposentadoria montados por ele de outros clientes em situação idêntica a da beneficiária Isolina Carrera Rodrigues (apensos I a IV e fl. 62 dos autos), utilizando para tanto do mesmo modus operandi em sua empreitada delitiva, ao instruir todos os pedidos com notas fiscais de produtor rural destinadas as mesmas empresas e com os mesmos contratos de parcerias agrícolas falsos. 5. E, a evidenciar também a sua inquestionável responsabilidade penal, encontram-se os depoimentos colhidos nos autos, na fase inquisitiva e judicial, em especial os prestados por sua cliente e pelo seu esposo, que apontam o apelante como autor da falsificação dos documentos que instruíram o pedido de benefício previdenciário junto ao INSS, com o objetivo específico de enganar, ludibriar e induzir em erro a autarquia federal, para obter a concessão indevida de aposentadoria rural por idade, sabedor de que sua cliente não tinha tal direito, a demonstrar que agiu com o dolo inerente ao delito que lhe foi imputado. Não prospera, portanto, a alegação da defesa, de que nos autos há somente delação isolada da cliente do réu, que tenta transferir a responsabilidade penal ao seu procurador. 6. E tampouco prospera a alegação de que o douto Juiz sentenciante se baseou apenas em provas de processo anterior movido contra o réu (autos nº 1999.61.06.009266-7), alheias a estes autos, para condená-lo. Ora, ao contrário do que alega a combativa defesa, a materialidade e a autoria delitiva ficaram evidenciadas nestes autos, como já explicitado, e o douto Juiz sentenciante não se baseou em provas produzidas em processo anterior, alheias a estes autos. Apenas salientou e bem lembrou que o apelante já havia sido processado nos autos supracitados por crime idêntico ao tratado neste feito e com a utilização dos mesmos meios e modo de execução. 7. Os fatos narrados na denúncia naqueles autos guardam íntima ligação com os fatos apurados nestes autos, ou seja, prática de fraudes semelhantes em diversos pedidos de aposentadoria de rurícola por idade, mediante emprego dos mesmos meios fraudulentos, conforme consta no bojo da r. sentença. 8. Assim, a prova documental e testemunhal produzida forma um quadro probatório francamente desfavorável ao apelante e infirma sua versão exculpatória, ofertada em interrogatório judicial (fls. 372/373), que, além de pouco verossímil, não encontra eco nas provas produzidas. 9. As testemunhas arroladas pela defesa do réu nada acrescentaram ao conjunto probatório, pois nada souberam informar sobre os fatos descritos na peça acusatória, limitando-se a dizer que o réu, ora apelante, é pessoa honesta e trabalhadora, e que desconhecem qualquer fato a desabonar a sua conduta anterior (fls. 422 e 423). 10. Consoante se verifica, não se trata de caso ao qual possa se aplicar o princípio da insignificância. Com efeito, o Código Penal no artigo 171, 1.º, estabeleceu a figura do estelionato privilegiado, a ser aplicado quando o criminoso é primário e pequeno o valor do prejuízo, condição em que o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. De outro lado, a jurisprudência estabeleceu como parâmetro para o pequeno valor do prejuízo, o valor de um salário mínimo, como se vê de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. Na hipótese dos autos não se aplica o princípio da insignificância ao crime de estelionato perpetrado contra a seguridade social, porquanto o bem jurídico tutelado, nesse caso, não possui apenas natureza patrimonial e nem está restrito somente a análise do valor do prejuízo econômico causado (no caso dos presentes autos, por se tratar de crime tentado, o INSS não chegou a experimentar um efetivo prejuízo patrimonial em seus cofres), mas atinge toda a sociedade ante a relevância social presente na natureza e na destinação do bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância afastado. 12. Pena-base do réu, ora apelante, Odacir Antônio Perez Romero, estabelecida acima do mínimo, considerando que restou demonstrada uma maior culpabilidade de sua parte, por ser contador e advogado, pois, sendo advogado militante no município de Itajobi/SP, com muito mais vigor lhe era exigida, no exercício da advocacia, uma atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação, tendo ele violado dever ético-moral inerente à sua profissão. 13. Por outro lado, sua atuação na prática do estelionato demonstrou culpabilidade intensa, na medida em que se empenhou em falsificar documentos, com engenhosidade e perspicácia incomuns, valendo-se de seus conhecimentos de contador e advogado, praticando a fraude em desfavor do ente previdenciário e de seus segurados, só

não lhes causando sérios prejuízos em razão da atuação eficaz da auditoria do INSS que detectou a fraude e evitou os pagamentos indevidos dos benefícios requeridos por ele em favor de Isolina e demais clientes (fl. 62 dos autos e apensos I a IV). Ele não se importou em praticar o delito objeto dos presentes autos, ainda que em detrimento do tão já mingüado cofre da previdência social. 14. Etal conduta se torna mais grave ainda por se tratar de um advogado, que age também em desabono da nobre classe dos advogados, cuja função foi erigida ao status constitucional como essencial à administração da justiça, a teor do que preconiza o artigo 133 da Carta Magna. Assim, a fixação da pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, ou seja, um pouco acima do mínimo legal, está devidamente fundamentada e não merece ser revista. 15. Recurso da defesa do réu improvido. Condenação mantida. 16. Considerando que o estelionato foi praticado contra a Previdência Social, imperiosa é a fixação da pena com o aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. 17. Recurso ministerial provido para reconhecer a incidência da qualificadora prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. 18. Mantida a decisão condenatória, somente devendo ocorrer um novo dimensionamento da sanção corporal impingida ao apelado, em virtude da incidência da qualificadora prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. 19. Dosimetria da pena-base do réu ODACIR ANTÔNIO PEREZ ROMERO mantida nos exatos limites postos pelo Juízo a quo, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, uma vez que o apelado demonstrou intensa culpabilidade, valendo-se de seus conhecimentos de contador e advogado para falsificar documentos com engenhosidade e perspicácia incomuns. Ressalte-se, também, que apresentou comportamento reprovável com desmedida ambição que esteve a permear sua conduta, só não havendo danosas conseqüências financeiras aos já combalidos cofres públicos, devida a atuação eficaz e competente da auditoria do INSS que detectou e evitou a fraude aos cofres da previdência. Ausência de agravantes e de atenuantes. 20. Entretanto, deve ser aplicada a qualificadora prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, em razão de a vítima do delito perpetrado pelo réu ser entidade de direito público, impondo-se, por conseqüência, o aumento de 1/3 (um terço) sobre a pena-base já assentada, fixando-se, então, a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, além do pagamento de 14 dias-multa. 21. Considerando que o crime foi tentado, reduz-se a pena em 1/3, nos termos do artigo 14, II, parágrafo único do Código Penal, perfazendo o montante de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, penas essas que tornam-se, neste passo, definitivas. 22. Verifica-se que o Juiz sentenciante não procedeu a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos, sob o argumento de que não restaram preenchidos os requisitos do artigo 44 e do Código Penal, pelas mesmas razões que o levaram a exacerbar a pena mínima. 23. Deve-se substituir a pena corporal por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo fixado para o cumprimento da pena corporal. 24. De fato, a sanção penal deve atingir seus objetivos retributivo e intimidativo, ou seja, deve se voltar à prevenção de novas práticas delitivas, desestimu pelo infrator. 25. Como é cediço, a pena tem dupla vocação: punitiva (retribuição ao mal praticado pelo infrator) e ressocializadora, tal como preconizado pela LEP. No entanto, como é público e notório, as prisões brasileiras não atendem ao espírito da LEP, de ressocialização e reinserção do preso à comunidade, após o cumprimento da pena, pois apresentam uma realidade de precariedade de condições, superlotação e o problema da não-separação entre presos condenados e presos provisórios, mantidos sob custódia do Estado durante a instrução criminal. 26. E a prestação pecuniária e de serviços à comunidade, pelo prazo previsto para a reclusão, será mais eficaz na busca da ressocialização do acusado, até porque lhe dará mais condições para meditar sobre a conduta criminosa que praticou e lhe proporcionará uma melhor conscientização sobre o papel que representa dentro da sociedade, e, principalmente, dentro da comunidade em que vive e trabalha, dando-lhe incentivo para trilhar novos rumos, com observância da legalidade e da honradez. 27. Por fim, observo que a pena fixada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi cometido com utilização de violência ou grave ameaça. Por outro lado, o réu apesar de possuir maus antecedentes, não é reincidente e as circunstâncias previstas no artigo 44, inciso III indicam que a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos será suficiente. 28. Substituição, de ofício, da pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direito, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos, que reverterá em prol de entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, além de manter a pena pecuniária fixada em 10 (dez) dias-multa, arbitrada no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 44, 2º - última parte, do Código Penal). 29. Recurso da defesa improvido. Recurso do MPF provido. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, às Comarcas de Vinhedo e Botucatu, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente, residentes nesses municípios. Intimem-se a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 03 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas residentes neste município e interrogada a ré. Intime-se e requisite-se a médica perita do INSS. Intimem-se as demais testemunhas e a acusada. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I. Em 25/11/2011 foram expedidas cartas precatórias às comarcas de

Vinhedo/SP e Botucatu/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva, respectivamente, da testemunha de acusação Alexandre Tietzmann e da testemunha de defesa Vladimir Fazio Santos.

Expediente Nº 7422

ACAO PENAL

0010515-59.2001.403.6105 (2001.61.05.010515-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DJAIR BATISTA DA SILVA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 519: Considerando que o despacho do E. TRF da 3ª Região, ao suspender o curso da ação penal e do prazo prescricional, atribuiu à defesa o dever de demonstrar, mês a mês, a realização do pagamento do parcelamento, bem como, que até a presente data houve inércia da defesa, proceda-se a sua intimação para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar referidos comprovantes.

0007635-50.2008.403.6105 (2008.61.05.007635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA SANTOS(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)

INTIMACAO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

Expediente Nº 7424

ACAO PENAL

0011269-93.2004.403.6105 (2004.61.05.011269-2) - JUSTICA PUBLICA X ELISIO SANTIAGO MAIA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas de defesa Ida Maria Pin e Simão Schiumer Dias, manifestado respectivamente às fls. 429 e 455 pela defesa da ré Vera Lúcia Ferreira Costa, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Expeçam-se cartas precatórias para realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA COMARCA DE RUSSAS/CE E SUMARÉ/SP, RESPECTIVAMENTE PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ELÍSIO E VERA LÚCIA.

0008109-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008109-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

ROBSON LIMA DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime de moeda falsa. Denúncia recebida às fls. 107 e verso. Foi citado à fl. 129 e apresentou resposta preliminar às fls. 118/125. Decido. Em que pese a argumentação da defesa, a verificação da existência ou não de dolo na conduta do denunciado, bem como a eventual desclassificação do delito, demandam instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. À vista do laudo juntado às fls. 96/98, bem como do contado com as cédulas juntadas à fl. 100 dos autos, verifico que além de apresentar boa qualidade, é capaz de iludir a pessoa de entendimento comum e não acostumada a lidar com o papel moeda profissionalmente. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Subseção Judiciária de Jundiá para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (AGU) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS COMUNS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7471

MONITORIA

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DE FL.721. Fls. 70: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DE FL. 118. Fl. 117: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0007775-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALD SILVA DE SOUZA X IRANILDE SILVA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (f. 84 verso).

0010021-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FATIMA BRASIL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DE FL. 381. Fls. 36: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int

0013165-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA DE ALCANTARA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DE FL. 641. Fls. 62: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int

0017326-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO ROSA

1- Fl. 82: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da parte ré nos Sistemas Webservice e SIEL, tendo em vista que a carta precatória de fl. 84/96 foi devolvida sem cumprimento em razão do não atendimento pela parte autora das providências indicadas à fl. 91.2- Assim, oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que comprove o atendimento às providências indicadas pelo Egr. Juízo Deprecado à fl. 91, ficando autorizado, excepcionalmente, o desentranhamento da carta precatória de fls. 84/95, bem como a retirada das peças acostadas à contracapa destes autos para distribuição no Juízo Deprecado.3- Intime-se.

000023-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE QUEIROZ DE LIMA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DEFL. 411. Fls. 40: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO REGANECHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7) - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Fls. 382/394: indefiro o pedido de desconsideração do laudo pericial apresentado, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.2. Apresentado o laudo pericial (fls. 361/379), objeto de vista das partes (fl. 380), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 379), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.4. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.5. Intimem-se e cumpra-se.

0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Os presentes autos foram remetidos para Contadoria do Juízo por três vezes. A primeira, em cumprimento ao despacho de f. 335, a fim de que fossem analisados os cálculos apresentados pelas partes e informado ao Juízo qual deles estaria de acordo com o decidido nestes autos.3. Com a resposta (ff. 337/339), foi aberta vista dos autos às partes, sendo que ambas concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Nos referidos cálculos - à f. 337 - a Contadoria informa que o valor correto seria de R\$ 152.597,92, sendo que pelo credor havia sido apresentado o valor de R\$113.924,95 e, pela Caixa Econômica Federal, R\$90.335,95 (todos para a data de 01/06/2009).4. Na segunda vez, este Juízo determinou (f. 346) o retorno dos autos à Contadoria a fim de que corrigisse os cálculos apresentados às ff. 337/339, uma vez que deles faziam parte valores indevidos ao autor JESUINO BARBOSA DOS SANTOS, titular da conta poupança 0363.013.00014536-6, que deveriam ser excluídos em razão do teor do julgado objeto de execução. Nessa determinação, também constou que a Contadoria deveria informar o valor da diferença a ser depositada pela executada, uma vez que os valores depositados às ff. 278 e 279 eram inferiores ao montante apresentado como devido.5. Os novos cálculos foram apresentados às ff. 348/351. Deles ainda contavam valores a serem pagos ao autor JESUINO BARBOSA DOS SANTOS. Observa-se, ainda, que foram elaborados nos mesmos moldes do anterior, informando o valor principal, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Não fez referência a cálculo da diferença entre o valor devido - conforme planilha de f. 337-, atualizado até a data dos depósitos já realizados (ff. 278/279) e a diferença remanescente para pagamento. Informa, simplesmente, novo valor, qual seja, R\$80.700,86, deixando de esclarecer se efetivamente tal valor correspondia à diferença a ser depositada pela executada, ou se novo cálculo do julgado, em correção ao anteriormente elaborado.6. Tal questionamento foi realizado pela parte autora (ff. 355/356), e restou sem resposta. A exequente manifestou sua concordância tácita ao proceder novo depósito, no valor apresentado pela Contadoria - R\$80.700,86 - f. 358.7. Foram, então, os autos remetidos novamente à Contadoria (f. 359). O despacho de remessa deixou claro que não eram devidos valores a título de aplicação dos índices pleiteados na conta de poupança nº 00014536-6, de titularidade de Jesuíno Barbosa dos Santos, que deveriam ser

excluídos, bem como o correspondente valor referente a honorários sucumbenciais. Por fim, determinou que a Contadoria informasse o montante que, do depósito complementar, seria devolvido à executada.8. Os novos cálculos apresentados - ff. 360/364 - não fazem referência aos valores depositados anteriormente, mas somente ao valor de R\$80.700,86, informando que o valor a ser levantado em favor dos autores corresponde a R\$64.087,68 e, nas planilhas que acompanham o resumo da conta realizada, a soma total do montante reconhecido como devido a cada um dos autores corresponde ao referido valor. Ora, não faz referência aos valores anteriormente depositados, nem qual seria o total geral devido, caso a planilha se refira apenas à diferença.9. Assim, reconsidero em parte o despacho de f. 374, no que se refere ao acolhimento dos cálculos apresentados, uma vez que resta dúvida a respeito do quanto efetivamente devido. As informações prestadas pela Contadoria não são claras suficientes a embasar o sentenciamento da execução. 10. Dessa forma, determino nova remessa dos autos à Contadoria para que esclareça a divergência de valores dos cálculos apresentados às ff. 337/339 e 360/364, bem como apresente nova planilha com o valor total devido, a cada um dos autores e a título de verbas sucumbenciais, bem como o valor a ser levantado pela Caixa Econômica Federal, considerando os três depósitos realizados nos autos, justificando as divergências ocorridas.11. Com a resposta, dê-se vista às partes para nova manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000160-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000160-0) - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0003589-13.2011.403.6105 - MARIO GILSON SCARPINELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130).Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.Assim, esclareça o autor, sob pena de preclusão, em quais provas e elementos pretende que a perícia indireta se baseie.Explico:Para que a perícia indireta seja realizada, o perito deverá se basear em elementos minimamente seguros a respeito da atividade efetivamente desenvolvida pelo autor e do ambiente de trabalho em que a atividade foi desenvolvida.Apenas com base na CTPS, a perícia não pode ser realizada.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009042-86.2011.403.6105 - HEITOR EVANGELISTA DE SOUZA FILHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.2) Prazo 10 (dez) dias, a começar pelo autor.3) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.4) Sem prejuízo, expeça-se solicitação de honorários em favor do perito.5) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009601-43.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600617-12.1997.403.6105 (97.0600617-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

1. Fls. 209/210: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento.2. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente.3. Mantenho a decisão de fls. 206 por seus próprios fundamentos.4. Entretanto, verifico que na verdade o que pretende a exequente é o levantamento do valor incontroverso, o qual em nenhum momento foi impugnado, mormente o fato de que a impugnação foi recebida nos valores em que impugnados, conforme descrito às fls. 202. Sendo assim, bastaria o simples requerimento de levantamento do valor incontroverso. Defiro portanto o levantamento do valor incontroverso de R\$ 1.244,11 em favor do exequente. Expeça-se alvará, observando-se os dados na procuração de fls. 63.5. Tendo em vista a divergência de valores apontados, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da COGE 3ª Região.6. Intimem-se e cumpra-se.

0604265-63.1998.403.6105 (98.0604265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GAIBU INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X ACTION DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X DOWN TEC - ENGENHARIA SANEAMENTO SERVICOS LTDA X JOUBERT JOSE GOMES JUNIOR(SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

1. Chamo o feito à ordem.2. A presente execução foi sentenciada em agosto de 2004, com base nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, portanto, com o reconhecimento e pagamento do débito por parte da parte executada.3. No acordo apresentado nos autos, consta que as partes arcarão cada uma com metade das despesas processuais. (ff. 133/136, item 1-7).4. Com o trânsito em julgado o processo foi arquivado (f. 214). Em razão de pedido de terceiro, Sr. ELZIO CANESIN, houve desarquivamento do processo, justificando seu interesse em razão de ter adquirido um dos imóveis penhorados nestes autos. Pediu o registro do levantamento da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis.5. Inicialmente foi determinado o oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, que devolveu o expediente com as exigências apontadas na nota de devolução de ff. 237/238, entre as quais estava a de recolhimento dos emolumentos devidos, bem como que o ato fosse realizado através de mandado.6. Diante da devolução, foi determinada a expedição de carta precatória para realização do ato, bem como que a exequente apresentasse nos autos guias de recolhimento das custas de distribuição da referida carta, com as guias dos emolumentos para o registro.7. O pedido de reconsideração foi deferido, para determinar que a executada, nos termos do acordo realizado entre as partes e homologado por este Juízo, pagasse a metade das despesas devidas.8. Foi determinado, então, o oficiamento ao cartório para que informasse nos autos o valor devido, a fim de que as partes pudessem efetuar o depósito.9. Com a resposta, foi determinado que a exequente promovesse o pagamento total dos valores necessários ao registro e expedição da carta precatória.10. À f. 261, a Caixa Econômica Federal pede esclarecimentos quanto à última decisão, em face da determinação anterior de divisão igualitária das despesas por ambas as partes.11. É o relatório. Decido.12. Considerando a dificuldade da administração da operacionalização do pagamento igualitário pelas partes, atribuição esta que não compete ao Juízo.13. Considerando que houve o reconhecimento da dívida pela parte executada.14. Considerando a alteração ocorrida na legislação civil pertinente à penhora de bens imóveis.15. Considerando que a exequente tinha conhecimento da penhora quando alienou o imóvel ao requerente Elzio Canesin, sendo de seu interesse a liberação do bem.16. Determino que a providência de levantamento dos registros das penhoras existentes nos autos seja diligenciada diretamente por quem tenha interesse em fazê-lo: exequente, executadas ou terceiros interessados.17. Para tanto, determino à Secretaria que lavre, em três vias:17.1. Termo de levantamento das três penhoras existentes nos autos (88/90 e 114), nos termos do disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 659, do Código de Processo Civil.17.2. Certidão de interior teor do ato.18. Após, intimem-se as partes interessadas para que retirem, no prazo de 10(dez) dias, os referidos termos, bem como da certidão para averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.19. Intimem-se as executadas do levantamento da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos.20. Expeçam-se cartas de intimação dos depositários (ff. 88/90) de sua desoneração.21. Desde já fica autorizado o advogado do interessado ELZIO CANESIN a retirada de uma via da certidão de inteiro teor expedida, bem como do termo de levantamento de penhora do imóvel que alega ser seu, com o que poderá pessoalmente promover o levantamento do registro de penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. 23. A fim de viabilizar a intimação, desde já autorizo o cadastro no sistema processual do advogado subscritor da petição de f. 230, através da qual Elzio Canezin faz seu requerimento.24. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos.25. Int.

0007824-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WINGATE DO BRASIL LTDA X TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO X LUCIANA GAVA DE CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido Termo de Penhora e certidão de inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal.

0000934-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FENNIXX CAFETERIA E DELICATESSEN LTDA ME X EDUARDO BALDERI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal, bem como comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação.DESPACHO DE FL. 531. Fls. 52: Defiro. Expeça-se edital de citação dos réus.2. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

Expediente Nº 7472

MANDADO DE SEGURANCA

0000242-35.2012.403.6105 - MURILO CESAR ROSSI(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos, em decisão liminar.1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Murilo Cesar Rossi, qualificado nos autos, em face do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército.Essencialmente visa, em sede de liminar, à ampla suspensão do atual concurso de admissão à referida Escola e à anulação das sanções que lhe foram impostas na correção da prova de redação, com sua consequente aprovação na fase em questão e sua habilitação para a etapa seguinte do certame, a ocorrer a partir do dia 23/01/2012.Afirma haver obtido nota suficiente à aprovação em todas as disciplinas avaliadas no concurso público em questão, com exceção da prova de redação. Alega, contudo, não haver nenhum apontamento em sua folha de redação que justifique tal reprovação. Aduz que a folha de correção foi preenchida com algarismos numéricos representativos das penalidades aplicadas sem, no entanto, apresentar motivação correspondente. Refere, outrossim, haver-lhe sido atribuída nota mínima nos quesitos introdução, desenvolvimento e conclusão, sem nenhuma justificativa expressa para tanto. Relata que a decisão prolatada em face de seu recurso administrativo à correção da prova de redação, interposto em 21/11/2011, limitou-se a apreciar seus pedidos julgando-os improcedentes, procedentes ou procedentes em par-te - sem, todavia, apresentar a motivação correspondente. Diante dessa decisão, o impetrante refere haver interposto novo recurso administrativo, em 20/12/2011, desta feita por intermédio de advogado, argumentando violação aos princípios administrativos da motivação e da proporcionalidade. Alega o impetrante que a motivação expendida pela autoridade no ofício expedido em resposta ao segundo recurso apenas demonstra as incorreções da avaliação, haja vista que: a) informa que a correção original da redação foi apresentada na própria folha de prova, sendo que esta não contém nenhum apontamento de avaliação; b) nega haverem sido ignoradas as alegações do recorrente na decisão do primeiro recurso, quando esta, na realidade, nada manifestou acerca dos itens 1 a 4 do recurso inicial; c) afirma que as notas atribuídas à introdução, desenvolvimento e conclusão foram mantidas por ausência da excelência alegada, esclarecimento que, segundo o impetrante, não caracteriza fundamentação. Com fundamento nessas motivações, o impetrante registra que: a) ao contrário do afirmado no ofício de resposta ao segundo recurso, a redação não visa a selecionar os mais aptos, já que sua nota não é somada às das demais disciplinas, mas apenas utilizada como critério eliminatório; b) a penalização por pular uma linha após o apontamento do título da redação contraria a orientação técnica dos especialistas em redação e o fato de essa penalização haver sido imposta a todos os candidatos que o fizeram não a torna justa; c) não existe proibição a que se iniciem orações com a conjunção aditiva e; d) a colocação pronominal na forma proclítica não contraria a norma culta da língua, sendo admitida, inclusive, pelo gramático sugerido no edital do concurso.Enfim, pretende a ampla suspensão do concurso público em referência, a decretação da nulidade das sanções ilegais, contraditórias, incoerentes, arbitrárias ocorridas em sua prova de redação, a reavaliação judicial de sua avaliação ou a mera valoração em nota superior a 5,0 (cinco inteiros), suficiente à sua aprovação nessa etapa. Requer os benefícios da justiça gratuita e junta à inicial os documentos de ff. 41-73. Vieram os autos conclusos para a análise liminar.2. FUNDAMENTAÇÃO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Inicialmente, cumpre destacar, nos termos do artigo 37 da Constituição da República, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (inciso I) e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II). Portanto, o sobreprincípio republicano impõe a seleção por mérito, mediante concurso público, daqueles que almejam ocupar cargo, empregos ou funções públicas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.Iso inicialmente considerado, passo à análise dos pedidos liminares.Sob alegação de nulidade, por ausência de motivação, do ato administrativo de avaliação de sua prova de redação, o impetrante pretende a suspensão do certame e a avaliação judicial de sua redação.Resta claro, portanto, que causa de pedir

(nulidade na avaliação) e pedidos (suspensão do certame e avaliação judicial da prova) não guardam entre si relação lógico-causal direta. A causa de pedir em questão (nulidade da avaliação) deveria conduzir ao pedido expresso de nova avaliação administrativa adequada-mente motivada. Dessa forma, os pedidos conforme postos não contêm os requisitos necessários a pautar decisão liminar mandamental com a natureza satisfativa pre-tendida. Fundamento: Os requisitos ao provimento mandamental liminar estão manifestamente ausentes em relação ao pedido de suspensão do curso do certame. Referida suspensão, a incidir sobre concurso de âmbito nacional, afligiria não só as expectativas do impetrante, senão também as expectativas de todos aqueles inscritos e habilitados à adiantada fase do concurso. A suspensão retardaria de forma desproporcional o encerramento da seleção, diferindo a matrícula e, por consequência, o início das aulas de número elevado de alunos de instituição militar de ensino. Assim, o acolhimento dessa pretensão liminar encerraria uma contradição intolerável: a preservação das expectativas do impetrante frustraria as expectativas de todos os demais candidatos já habilitados, circunstância de que se extrai a evidente desproporcionalidade na medida pretendida. Tal desproporcionalidade se torna ainda mais manifesta se se considerar que há outras medidas igualmente eficazes a precatar os interesses do impetrante, tais quais, dentre outras, a reserva de vaga ou mesmo a determinação oportuna de matrícula acima do número de vagas - caso que se justificaria materialmente na espécie em se considerando o elevado número de desistências ocorridas já nos primeiros dias do referido curso. Tampouco procede a pretensão tendente a que o Poder Judiciário substitua a Banca Examinadora do referido concurso público para atribuir à redação do impetrante nova nota, imiscuindo-se na atividade eminentemente subjetiva de valoração técnica da prova de redação. Nesse sentido, os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça fixaram o entendimento no sentido do descabimento de o Poder Judiciário atuar como Órgão de revisão de ato administrativo de seleção de candidatos em concursos públicos. A jurisprudência de tais Cortes é assente no sentido de apenas cabe ao Poder Judiciário incursionar pelo conteúdo das provas e avaliações, substituindo-se à Banca Examinadora, nas hipóteses de manifesto equívoco avaliativo objetiva-mente apurável - o que certamente não é o caso dos autos, em que há discussão sobre critérios subjetivos de avaliação. Sobre o não cabimento de o Poder Judiciário ordinariamente atuar como Órgão revisor do conteúdo das respostas e dos critérios de avaliação das provas, veja-se: AGRADO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas. Agravo regimental a que se nega provimento. [STF; AI-AgR 827001; Rel. Min. Joaquim Barbosa; 2.^a Turma; unânime, julg. 01.03.2011]..... AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido. [STJ; AROMS 32.138, 2010.00870816; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Primeira Turma; DJE 17/12/2010] Por outro giro, observo que o processo seletivo, ato de natureza manifestamente administrativa, deve reger-se pelos princípios constitucionais afetos à Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CRFB), ademais de outros igualmente relevantes, como o da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade. O atendimento pelo administrador público a esses caros princípios constitucionais deve ser sindicado pelo Poder Judiciário. Portanto, a motivação do ato administrativo, inclusive do ato administrativo de avaliação de provas de concurso público, deve sempre vir claramente exposta. Somente assim se permite que o administrado tome conhecimento das razões que pautaram aquele ato administrativo que guarda pertinência direta a seus legítimos anseios. Tal dever, ademais, toca diretamente os princípios da publicidade e da impessoalidade, que devem sempre pautar a atuação da Administração Pública. Nesse sentido, veja-se: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. NEGATIVA DE ACESSO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA REFERIDA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 50 DA LEI 9.784/99. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação, nos recursos administrativos referentes a concursos públicos, é obrigatória e irrecusável, nos termos do que dispõe o art. 50, I, III e V, 1o. e 3o. da Lei 9.784/99, não existindo, neste ponto, discricionari-idade alguma por parte da Administração. 2. Com relação ao Impetrante J.G.M.C. salta aos olhos a total ausência de motivação na correção das provas discursivas e nos respectivos recursos administrativos. Há apenas suposições, externadas pelos ilustres relator e revisor do feito em segundo grau, de que os apelos administrativos do Impetrante foram examinados e devidamente motivados, não tendo sido apresentadas, entre tanto, motivações idôneas e circunstanciadas, nos moldes preconizados pelo já mencionado art. 50 da Lei 9.784/99. 3. Quanto aos demais litisconsortes (J.K.N.S.P. e outros), constata-se a ausência de qualquer elemento que pudesse ter o condão de indicar os critérios utilizados pelo examinador para aferição das notas na prova subjetiva, bem como a sucinta, lacônica e este-reotipada abordagem feita na revisão das provas. 4. Afirmativas que não traduzem reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório

trazido aos autos quando da impe-tração do Mandado de Segurança. 5. Agravo Regimental des-provido. [STJ; AGRESP 1.062.902, 2008.01217255; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE de 03/08/2009]No caso dos autos, noto que o Ofício n.º 1869, de 28/12/2011, juntado às ff. 67-68, acabou por satisfazer o dever de motivação do ato administrativo de avaliação da prova de redação do impetrante em relação à quase totalidade das sanções que lhe foram aplicadas na correção da prova. Tal dever de motivação, que se poderia alegar violado anteriormente à confecção desse ofício, restou a-tendido pela motivação dele constante, ao menos no que se relaciona a quase todos os itens da avaliação, pois motivou quase todas as questões objeto de san-ção na redação do impetrante - conforme se colhe dos itens 8 a 15 de folha 68.A motivação da avaliação não exige longa excursão pelos critérios de valoração, senão apenas motivação concreta, clara e razoável ao quanto se cen-surou, conforme mesmo se observa nos itens 8 a 15, acima referidos.Entendo, contudo, que pende de motivação adequada o ato administra-tivo de avaliação da prova de redação do impetrante no que especificamente con-cerne ao objeto tratado no item 7 do referido ofício (introdução, desenvolvimento e conclusão). Ainda que se trate de avaliação subjetiva de natureza técnica, haverá de expressar motivadamente os fundamentos que conduziram às notas atribuídas ao impetrante nesses quesitos. Nessa constatação reside o fumus boni iuris da impetração.As razões do impetrante, em defesa do adequado atendimento desses elementos estruturais de sua redação, estão expostas na petição inicial deste feito e também no corpo dos recursos administrativos já interpostos. Esse fato permite à autoridade impetrada colher tais razões como fundamentos recursais, ao fim de novamente avaliá-las, para livre e motivadamente manter ou majorar a originária nota atribuída somente a esses específicos quesitos (introdução, desenvolvimento e conclusão).O periculum in mora necessário à liminar decorre da iminência do início da próxima fase do certame, conforme se observa do Anexo A de f. 50.3. DECISÃO LIMINAR.Diante do exposto, concedo apenas parcialmente a liminar. Determi-no à autoridade impetrada que de forma livre e motivada promova a análise das razões recursais apresentadas pelo impetrante contidas na petição inicial deste mandado de segurança e nos recursos administrativos já interpostos, em relação exclusiva aos itens introdução, desenvolvimento e conclusão da redação por ele confeccionada no atual concurso de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Deverá a autoridade, nos termos do disposto no artigo 50, inciso III, da Lei n.º 9.784/1999, expender as razões da manutenção ou da majoração da nota atribuída ao impetrante nesses específicos quesitos, garantindo-lhe a partici-pação na próxima fase do certame em caso de majoração suficiente a aprová-lo na prova de redação e desde que haja atendido aos demais requisitos previstos no Edital.Diante da iminência do início da fase de realização do exame admis-sional físico (f. 50), conforme refere o Anexo A do Edital n.º 1/SCONC, de 11/05/2011 (ff.45-52), assino o prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento da notificação, para o cumprimento desta decisão mediante apresentação admi-nistrativa por via física ou eletrônica ao impetrante ou ao seu procurador constituí-do nestes autos.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 73), defiro ao impetrante a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Notifique-se a autoridade impetrada com urgência, para que dê cum-primento à presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Deverá juntar às informações o ato de cumprimento desta decisão, sem prejuízo do cumprimento e apresentação administrativa no prazo acima assinado.Intime-se o órgão de representação judicial (Procuradoria da União em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritá-rio. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, devendo constar Co-mandante da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (retirando em Campi-nas - SP). Cumpra-se com urgência, no primeiro horário do dia 16/01/2012, in-clusive em regime de plantão.

Expediente Nº 7473

MONITORIA

0003310-61.2010.403.6105 (2010.61.05.003310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em fa-ce de Dário Santucci, pessoa física e jurídica, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de abertura de crédito de nº 03000000899, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-81. Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 119). A CEF requereu a extinção do feito à f. 154. Juntou documento (f. 155). Relatei. Fundamento e decido.Inicialmente, reconsidero o item 7 do despacho de f. 85.Consoante relatado, trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF objetivan-do o pagamento de importância relativa ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito de nº 03000000899. Às ff. 154-155, a CEF informou e comprovou o pagamento do débito objeto do feito e requereu a sua extinção. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pela requerente à f. 154, julgo extinto o presente feito sem lhe re-solver o mérito, aplicando os artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídi-co-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Lavre-se termo de levantamento da penhora efetivada nos autos (ff. 132-136). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-58.2012.403.6105 - AVELINO ALVES DA FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 03/12/1998 a 15/01/2010, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso reconhecida a especialidade de período inferior ao apontado e insuficiente à concessão da aposentadoria especial, requer o autor sua conversão em tempo comum e, por conseguinte, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Objetiva, outrossim, o pagamento das diferenças em atraso, oriundas da conversão da aposentadoria ou da revisão de sua renda mensal, desde a data do requerimento administrativo de concessão do benefício. Alega haver requerido administrativamente a aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa, em 13/05/2010. Aduz que o processo administrativo foi registrado como se tendo originado de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual lhe foi, então, concedida. Afirma não haver sido reconhecida, nos autos do processo administrativo, a insalubridade do período de 03/12/1998 a 15/01/2010, sob fundamento de uso de equipamento de proteção individual. Sustenta, contudo, que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade por exposição a ruído. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 37/90. Vieram os autos conclusos. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Além disso, verifico que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0000238-95.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por LUIZ ALBERTO ANDRADE (CPF/MF nº 634.812.008-20), parte regularmente qualificada na peça inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Já aposentada pela Previdência Social, pretende a parte autora renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentar-se), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Requer decorrentemente a emissão de certidão de tempo de serviço referente ao período trabalhado anteriormente à jubilação - em 04.12.2006 - para o fim específico de contagem deste referido lapso temporal no cálculo de sua nova aposentadoria. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com consequente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há

necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O

pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionalmente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do *ne venire contra factum proprium*. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Por último, uma vez julgado improcedente o pedido acima - de desapensação -, de que decorre diretamente o pleito de emissão de certidão de tempo de serviço para o fim específico de contagem do período trabalhado anteriormente à jubilação no cálculo da nova aposentadoria pretendida, resta logicamente prejudicado este último pedido, instrumental em relação àquele. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015859-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4)) MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR (SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Michelangelo Antônio Mortati Júnior opôs embargos à execução de título ex-trajudicial nº 0004096-42.2009.403.6105 promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando excesso na execução. Juntou os documentos de ff. 20-76. Recebidos os embargos, a embargada apresentou discordância às ff. 86-93. As partes requereram a extinção do feito às ff. 101-105. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de de-sistência formulado pelo embargante à f. 102, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte embargante. Custas pelo desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo o embargante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR(SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MICHELANGELO ANTÔNIO MORTATI JÚNIOR, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato de empréstimo/financiamento, de nº 25.0363.110.0002141-36, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 06-28. Citado o executado opôs embargos à execução, feito nº 0015859-06.2010.403.6105. Às ff. 101-105, a CEF informou e comprovou o pagamento do débito objeto do feito e requereu a sua extinção. Relatei. Fundamento e decido: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às ff. 101-105 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Pagará a parte executada os honorários de advogado, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Contudo, no sentido do que dispõe o artigo 26, parágrafo 2º, do Digesto referido, excepciono o pagamento de tal verba, acaso já tenha sido contemplada no pagamento comunicado. Custas na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209406 - VANESSA APARECIDA BUENO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a retirar a carta precatória expedida e comprovar a sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação da ré, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007145-96.2006.403.6105 (2006.61.05.007145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X THOME FERREIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X THERES MAZZER FERREIRA X PAULO CLOVIS BUENO

Fls. 262: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 254 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Fls. 264: defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando as frustradas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, devendo lá permanecer enquanto não for noticiado pelo exequente a localização de bens. Int.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS

SANTOS

Observo que resta pendente de cumprimento Carta Precatória expedida para a Comarca de Feira de Santana/BA, para citação dos réus (fls. 69). Assim, torno sem efeito o último parágrafo do despacho de fls. 130, quanto à remessa dos autos ao arquivo. Fls. 138: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 429/2010. Promova a Secretaria consulta sobre andamento da precatória. Int.

0000205-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVANA CORDEIRO DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre o retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002495-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002495-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. V. GOBIS ME X ANDREIA VASQUES GOBIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0002869-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002869-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -

JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA) X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 102-v, haja vista a não manifestação do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007400-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARS MAG CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA X ANILTON RODRIGUES DA SILVA X EDMEA NETTO RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009663-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CELSO DA VEIGA

Fls. 57/62: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 58. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) intimada de que o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s) junto ao WEBSERVICE e ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL (fls. 52/53), encontra(m)-se acostado(s) aos autos, conforme determinado no r. ato ordinatório/despacho de fls. 50.

0012043-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLAINE DE PAULA LOPES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005267-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL TRINDADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 41/42, haja vista a não manifestação do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008789-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO TULIO R DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000281 e 20110000282, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0607553-29.1992.403.6105 (92.0607553-5) - ANTONIO DA COSTA X CLARISSE ZAMPERIN BORELLI X FRANCISCO MENDONCA ADAIL X JORGE ALBERTO DE MESQUITA SOLARINO X JOSE GALHARDO X LAERTE BOCCATO X MARISTELA DAS CHAGAS RANGEL X PAULO RANGEL X SEISHU ENJOJI X WALDOMIRO BORGES DA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) Diante da certidão de trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução e da petição de fls. 225/226, remetam-se os autos ao setor de contadoria para destaque dos valores correspondentes aos honorários contratuais, nos termos dos contratos juntados às fls. 228/237. Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 09 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do INSS, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20110000284 ao 20110000294, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0601892-64.1995.403.6105 (95.0601892-8) - CILENA GONGRA TEIXEIRA SECCO X NURI APARECIDA RODRIGUES ESTAPE X SOFIA PERPETUO X RUBEN RIBEIRO X JOSE MATHEUS PINHEIRO JUNIOR(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fl. 287/310.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a Caixa Econômica Federal intimada do teor do Ofício da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) Considerando os termos da petição de fls. 163, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0015196-57.2010.403.6105 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA(SP235875 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ESTADO DE SAO PAULO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA, já qualificado na inicial, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, que os réus se abstenham de exigir que o autor esteja em dia com os cofres da OAB/SP como condição para continuar a receber indicações/nomeações para prestação de assistência judiciária integral e gratuita à população carente do Estado. Afirma que é advogado regularmente inscrito no convênio celebrado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP, entretanto, em razão de dificuldades financeiras, está em débito com as anuidades da OAB/SP. Alega ter recebido correspondência da OAB/SP exigindo o pagamento das parcelas pendentes, sob pena de se suspender novas indicações/nomeações relativas ao referido convênio. Devidamente citados, os réus contestaram o feito, às fls. 109/124 e 164/168. Preliminarmente, o Estado de São Paulo argüiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, ambos pugnaram pela total improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 169/171. Réplica às fls. 173/181. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor e o Estado de São Paulo postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 181 e 194), ao passo que a OAB ficou inerte (fls. 201v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar já foi apreciada, por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, razão pela qual passo à análise do mérito. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inc. XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício

ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Partindo-se desta premissa, a OAB, autarquia especial, ostenta legitimidade para fixar os requisitos para o exercício da profissão de advogado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA OAB. INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI E XXIII, DA LEI 8.906/1994. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. LEGITIMIDADE. 1. A Constituição da República de 1988 garante o livre exercício da profissão, nos termos do art. 5º, XIII, condicionado, contudo, à sujeição às normas que disciplinam a respectiva profissão. 2. Válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200738000365706, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 10/09/2010 PAGINA: 853) Pois bem. Nos termos do Edital para inscrições dos advogados para a prestação de assistência judiciária complementar, somente podem se inscrever os advogados que estejam no pleno exercício da profissão; que não tenham sofrido sanção disciplinar prevista no Estatuto da OAB e estejam em dia com as anuidades. Ainda, na Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto, do Termo de Convênio celebrado entre a OAB e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o advogado, ao inscrever-se para atuar nos termos do referido convênio, deverá observar várias regras, dentre as quais a de estar em dia com os cofres da Tesouraria da OAB/SP. Assim sendo, na medida em que o autor fez sua inscrição para prestar assistência judiciária gratuita, anuiu com as regras estabelecidas no Edital e respectivo Termo de Convênio, não podendo, agora, furtar-se ao cumprimento de seus deveres. Nem se alegue que a exigência de os advogados estarem em dia com as anuidades representa uma sanção. Ao contrário, representa apenas um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. Ademais, conforme já asseverado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada: Não se pode perder de vista que a Ordem dos Advogados do Brasil sobrevive basicamente das anuidades pagas pelos advogados inscritos em seus quadros, sendo que tal receita se destina, também, ao custeio das ações que lhe compete na execução do convênio com a Defensoria Pública, necessitando, evidentemente, de verbas para a manutenção de toda estrutura necessária ao desempenho satisfatório desse mister. Por fim, releva observar que a não indicação/nomeação para a assistência judiciária não configura empecilho ao exercício profissional, pois, consoante informado pelos réus, o autor não está impedido de advogar, apenas não poderá receber, por ora, as indicações do convênio por não cumprir um de seus requisitos. Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, a ser rateado entre os réus, restando, entretanto, suspensa a execução, enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Na inicial, a autora alega que a isenção deve alcançar as ações bonificadas que se seguiram à subscrição originária, de 30/09/1973, afirmando que a emissão delas deve-se à incorporação de reservas de capital ou de reservas de lucro, não se tratando de aquisições novas, tampouco aportes ou integralização de capital em dinheiro. Há menção, na inicial, em relação à prova da aquisição, de cópia do Livro de Ações, entretanto, a autora juntou aos autos apenas a cópia do Termo de Transferência, às fls. 47, relativa à alienação, ocorrida em 2006. Em que pese a inexistência de especificação de provas, para a apreciação do pedido formulado é imprescindível a juntada aos autos, pela autora, de documentos hábeis a comprovar, tanto a aquisição (e a respectiva data em que tal ocorreu), quanto a natureza das mencionadas subscrições havidas após 30/09/1973. Para tanto, concedo à autora o prazo de dez dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

0010923-98.2011.403.6105 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011118-83.2011.403.6105 - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013519-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013519-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-46.2006.403.6105 (2006.61.05.013518-4)) MARRICO MANCONI(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, derradeiramente, acerca de seu interesse no prosseguimento da execução dos honorários iniciada nesta ação de Embargos à Execução, considerando:a) a certidão do oficial de justiça de fls. 181, a qual dá conta que os veículos penhorados nestes autos, por meio do sistema RENAJUD, foram alienados há mais de 05 anos, e a impossibilidade de realização de hasta pública destes bens;b) o insucesso do bloqueio dos numerários, por meio do sistema BACENJUD, nas contas bancárias do executado (fls. 157)c) O resultado negativo da hasta pública dos bens penhorados nestes autos, comunicado às fls. 147/148.d) a possibilidade de ter sido englobado, com o pagamento realizado na via administrativa, noticiado às fls. 172/173, os valores aqui pleiteados a título de honorários advocatícios. Prazo: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria o levantamento por termo da penhora realizada às fls. 137, comunicando ao fiel depositário a desobrigação de seu encargo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008284-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl.61, haja vista a não manifestação do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0017411-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X CEZAR E ARNAUT LTDA ME X ELVIO ARNAUT X IVETE CEZAR ARNAUT(SP211788 - JOSEANE ZANARDI)

DESPACHO DE FLS. 37: Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 36, promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 26, desobrigando, inclusive, o depositário, expedindo-se o necessário.Fls. 31/33: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal.De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 32. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.DESPACHO DE FLS. 57:Considerando os termos da petição de fls. 41/42 e dos documentos juntados por Ivete Cesar Arnaut, às fls. 47/49, verifico que a conta mantida pela executada junto ao Banco Santander, não se restringe ao recebimento de salário. A conta bancária n.º 01-028447-3 tem outros movimentos de depósito, em dinheiro e sem vinculação ao recebimento de salário da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, conforme recibos de pagamento mensal de fls. 48/50.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, este devendo se restringir à quantia de R\$ 674,98 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor referente ao vencimento recebido pela executada, em 27/10/2011.Cumpra-se. Intimem-se.Publique-se o despacho de fls. 37, juntamente com este.

0001008-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVALDO LUCIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013637-31.2011.403.6105 - LESSA & SILVA SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos etc.Fls. 31/32 e 35/38: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LESSA & SILVA SERVIÇOS DE COBRANÇAS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a sua inclusão extemporânea no parcelamento da Lei n.º 10.941/09.Relata a impetrante que, ao procurar realizar a consolidação dos seus débitos no sobredito programa, na etapa de consolidação definitiva, foi surpreendida com o término antecipado do prazo, em 30 de junho de 2011, a despeito de a Regra Geral permitir a consolidação dos débitos até 29 de julho de 2011.Assevera a impetrante que, em razão disso, seus débitos foram excluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, imposição que defende ser excessiva.Sustenta ser incabível tal postura, posto que importa em violação aos princípios da ampla defesa, finalidade e proporcionalidade que devem

nortear a atuação da administração pública. Postula, visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime, a anulação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, com a dilação do prazo máximo por ela estabelecido, isto é, 30 de junho de 2011, sob pena de comprometimento de suas atividades. A inicial foi emendada, às fls. 31/32 e 35/38. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de diluir o prazo previsto para a etapa de consolidação do Programa da Lei n.º 11.941/09, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa que autorize dilação ou reabertura do prazo para consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013640-83.2011.403.6105 - AVANÇO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos etc. Fls. 30/31 e 35/38: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AVANÇO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a sua inclusão extemporânea no parcelamento da Lei n.º 10.941/09. Relata a impetrante que, ao procurar realizar a consolidação dos seus débitos no sobredito programa, na etapa de consolidação definitiva, foi surpreendida com o término antecipado do prazo, em 30 de junho de 2011, a despeito de a Regra Geral permitir a consolidação dos débitos até 29 de julho de 2011. Assevera a impetrante que, em razão disso, seus débitos foram excluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, imposição que defende ser excessiva. Sustenta ser incabível tal postura, posto que importa em violação aos princípios da ampla defesa, finalidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da administração pública. Postula, visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime, a anulação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, com a dilação do prazo máximo por ela estabelecido, isto é, 30 de junho de 2011, sob pena de comprometimento de suas atividades. A inicial foi emendada, às fls. 30/31 e 35/38. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de diluir o prazo previsto para a etapa de consolidação do Programa da Lei n.º 11.941/09, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação:

deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa que autorize dilação ou reabertura do prazo para consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5627

DESAPROPRIACAO

0005809-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005809-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X VERA JESUS DEL FREO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 163/190.

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON X ALICE MORON SILVA X JOAO RODOLFO FODITSCH X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH X KLAUS FRIDICH FODITSCHI X CIBELE ALBA FODITSCHI WILLE X NATHALIA FODITSCHI X CARLA FODITSCHI X GIOVANNA FODITSCHI

Não há custas a recolher quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017315-54.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS ANTONIO SUKADOLNIK X ALDA SUKADOLNIK

Não há custas a recolher quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriado(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

0017317-24.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBERTO BONUCCI X HERMELINDA DE FRANCISCO BONUCCI X ADILSON BONUCCI

Não há custas a recolher quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do

mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Cumpridas a determinação, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0017146-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017146-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Fls. 105/106: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 106. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0002569-21.2010.403.6105 (2010.61.05.002569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS LOLI JUNIOR(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X MARIA VALERIA LOLI(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica o réu intimado a se manifestar sobre a proposta de parcelamento feita pela Caixa Econômica Federal às fls. 186/187, no prazo de 10 (dez) dias.

0006726-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu de fl. 62, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0001040-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNOLIA RANDO HAHN

Observo que, no mesmo endereço em que foi certificado por oficial de justiça a não localização do réu (fls. 58), houve sua citação, conforme certidão de fls. 39. Sendo assim, defiro a intimação do réu, nos termos em que requerido às fls. 62. Expeça-se Carta Precatória. Int.

0006074-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEIVID HENRIQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão de fl.30, do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006095-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE BEZERRA DOS SANTOS

Fls. 30/33: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF às fls. 33. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. (BACEN JUD JÁ REALIZADO)

0008751-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS MARCELO DA SILVA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu de fl. 26, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009009-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X FERNANDO BERNARDI DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação do réu de fl. 51, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005766-81.2010.403.6105 - FERNANDO DUARTE MASSAGARDI(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)
Baixem os autos em diligência. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012255-37.2010.403.6105 - JONAS ALVES DIAS(SP274177 - RAFAEL CIPOLETA E SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência. Fls. 314: Dê-se vista ao autor do ofício expedido pelo TRT da 15ª Região. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014156-40.2010.403.6105 - CECILIA SILVANA CARDIA SOUSA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora o pedido de fls. 123, uma vez que em sua manifestação às fls. 90 foi solicitado que o INSS juntasse nos autos o procedimento administrativo, o que, segundo afirmou, possibilitaria a correta adequação ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004130-46.2011.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 123/128), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004524-53.2011.403.6105 - HELIO ROBERTO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0005027-74.2011.403.6105 - MANOEL LINO SIMAO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne ao laudo médico atinente à especialidade psiquiatria (fls. 118/121), restou consignado inexistir incapacidade laboral, do ponto de vista psiquiátrico. Todavia, no que tange à especialidade médica ortopedia, conforme perícia realizada (fls. 128/133), concluiu-se que o autor é portador da patologia Osteoartrose em coluna lombar e cervical, ou seja, o autor apresenta quadro de degeneração osteoarticular em coluna cervical e lombar que ocasionam quadro clínico de dores e alguma limitação funcional (atividade laboral que demande esforço físico e repetitivo). Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, sob n.ºs 9 e 10 (fls. 132), restou consignado que o autor possui incapacidade parcial e permanente, havendo, no entanto, possibilidade para o desempenho de atividade laboral compatível com o seu estado clínico atual (sedentário). No entanto, como bem observado pela autarquia previdenciária (fls. 139/142), o segurado não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que a perícia fixou como data do início da incapacidade (fls. 130 e 132) o ano de 1997, com o agravamento do quadro clínico desde então, sendo que o seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social se deu a partir de julho de 2002 (fl. 141), situação a caracterizar a preexistência da doença, a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após os Senhores Peritos tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento aos experts. Intimem-se.

0005914-58.2011.403.6105 - ROBERTO HENRIQUE TOGNOLO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0006166-61.2011.403.6105 - NOVA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME X NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMETICOS NATURAIS LTDA - ME X NOVA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a contestação apresentada pela ANVISA, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0011637-58.2011.403.6105 - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0012002-15.2011.403.6105 - JORGE MILANI SIAROTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, (e Procedimento Administrativo de fls. 48/98) bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 016158-17.2009.403.6105), alegando a ré excesso de execução. Sustenta a embargante que, em razão de os embargados terem obtido diversos reajustes em seus vencimentos, não fazem jus ao recebimento de qualquer quantia e, ainda que o fizessem, o valor devido seria infinitamente menor que o apresentado, qual seja, de R\$1.692,47. Fundamenta o alegado, entre outros, na concessão, por meio da Resolução Administrativa nº 17/93, e a partir de janeiro de 1993, de reajuste de 194,15% da verba denominada Parcela de Equivalência, a qual foi criada para manter a paridade e o escalonamento de remuneração prevista na Constituição Federal. Afirma que referido reajuste já contempla o percentual de 28,86%. Aduz que, além do reajuste da Parcela de Equivalência, os exequentes tiveram aumento aproximado de 28% em seus vencimentos, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, em folhas extras, sendo incorporado o índice a partir de março de 1993, de modo que restariam apenas pequenas diferenças

a serem pagas, se considerado que os 28,86% não foram absorvidos pelo reajuste aplicado à Parcela de Equivalência. Argumenta que a sentença determinou a compensação com eventuais aumentos concedidos por normas posteriores e, ante o histórico de reajustes salariais, aplicados em períodos anteriores e posteriores ao advento das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, resta descabida a pretensão executória. Os embargados alegam que, exceto dois pagamentos relativos a janeiro e fevereiro de 1993, em percentual aproximado, nenhum outro reajuste foi concedido a título de 28,86%, conforme certidões expedidas pela Secretaria de Pessoal do TRT da 15ª Região. Remetidos os autos à Contadoria, sobrevieram os cálculos de fls. 898/918, complementados às fls. 949 e 958/969, nos quais foram considerados e deduzidos das contas os percentuais aproximados de 28%, assim como de 33%, em janeiro e fevereiro de 1993, respectivamente. Pois bem. A sentença de primeiro grau, assim como o acórdão, reconheceram aos autores o direito à percepção do percentual de 28,86%, sendo que o E. TRF da 3ª Região, em sede de embargos de declaração, limitou o pagamento à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 19/1998 (fls. 815). Na parte dispositiva da sentença (fls. 700) assim restou consignado: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONDENO o réu a incorporar aos vencimentos dos autores o aumento de 28,86%, com efeitos retroativos a março de 1993, compensados eventuais reajustes concedidos por normas posteriores, ...A embargante alega nada dever aos embargados, na medida em que vários aumentos foram concedidos de 1993 em diante, estando absorvido por estes os 28,86%. Por seu turno, os embargados alegam que, conforme certificado pela Secretaria de Pessoal do TRT da 15ª Região, nenhum pagamento foi efetuado a título de 28,86%, sendo que os valores relativos ao reajuste aproximado de 28%, invocado pela União, só foram pagos por dois meses, referentes a janeiro e fevereiro de 1993. A controvérsia reside, portanto, na determinação contida na sentença, de compensação com reajustes concedidos por normas posteriores, e o que se encontra compreendido nesta expressão. Analisando a sentença e o acórdão que lhe sucedeu, constato que, em ambos, foi determinada a aplicação do reajuste de 28,86% aos autores, magistrados da Justiça do Trabalho, com fundamento no decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 22.307/DF, em 19/02/1997. Depreende-se do teor dos votos, bem como dos acórdãos relativos ao referido recurso extraordinário, inclusive os de embargos de declaração, que a Corte Constitucional determinou a aplicação do reajuste de 28,86% aos então recorrentes, porém, descontando-se as quantias já incorporadas aos vencimentos, por força de reposicionamentos conferidos pela Lei nº 8.627/93. Desse modo, os reajustes concedidos por normas posteriores não podem ser entendidos como todo e qualquer reajuste, mas somente aqueles decorrentes da aplicação da Lei 8.627/93, até porque, em se tratando de época de altos índices inflacionários, os reajustes eram muito mais frequentes. Tanto é assim que foi editada, pela Advocacia Geral da União, a Súmula Administrativa nº 3, de 06/04/2000, com o seguinte comando: Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedido de desistência. Nesse sentido também é a fundamentação consignada no acórdão proferido na ação de conhecimento (fls. 801, último parágrafo): Na esteira de tal posicionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também reconhece o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo ser compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pela Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Considerando-se tudo o que foi exposto, constato que não há prova de que tenha havido a incorporação do índice na Parcela de Equivalência, até porque a Resolução Administrativa nº 17/93 - OE, citada pela embargante como o normativo que o determinou, nada consta a este respeito, ao contrário do ato que determinou o pagamento aos servidores daquele órgão (Resolução Administrativa nº 16/93 - OE), editado, aliás, na mesma data. Neste sim, há expressa referência ao índice de 28,86%, determinando sua aplicação. E quanto ao reajuste aproximado de 28%, que consta da ficha financeira dos exequentes, relativos a janeiro e fevereiro de 1993, a União Federal alega que os valores a este título foram pagos em janeiro e fevereiro de 1993, em folhas extras, sendo incorporado aos vencimentos a partir de março de 1993. Os exequentes, neste aspecto, manifestando-se sobre os cálculos da Contadoria (fls. 974, item 2), admitem que o pagamento dos 28,86% foi efetuado, ressalvando, porém, que o foi provisoriamente e em índice inferior, apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, deixando de ser pago a partir de março de 1993. Por fim, sobre o reajuste de 33%, identificado pelo Contador nas fichas financeiras, a partir de março de 1993, entendo que o mesmo não pode ser considerado como pagamento dos 28,86%, na medida em que, consoante a tabela de reajustes apresentada pela própria embargante, às fls. 14, indicando como fundamento a Lei nº 8.645/93, trata-se, nos termos desta lei, de antecipação de reajuste, não havendo qualquer referência ao índice em discussão. Assentadas todas estas premissas, tenho que a execução do julgado implica no refazimento dos cálculos da Contadoria, para o fim de afastar as compensações indevidas. Além disso, para fim de subsidiar o julgamento destes embargos, há necessidade de se verificar se o reajuste aproximado de 28% foi ou não incorporado nos vencimentos dos magistrados, a partir de março de 1993. Assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que promova novos cálculos, obedecendo-se aos parâmetros seguintes: 1º cálculo: desconsiderar índices que não decorreram expressamente dos reposicionamentos conferidos pela Lei nº 8.627/93, assim como os da Tabela de Equivalência e os 33% da Lei nº 8.645/93; 2º cálculo: além dos parâmetros do primeiro cálculo, o Contador deve considerar o reajuste aproximado de 28%, informando se o mesmo foi ou não incorporado nos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1993, apurando-se, em ambos os casos, eventuais diferenças em relação ao percentual de 28,86%. Saliente-se, porém, que a realização de tais cálculos não configura absolutamente o acolhimento das teses de quaisquer das partes, servindo apenas para subsidiar o julgamento do feito. Caso o Contador necessite de outros documentos, não juntados aos autos, autorizo desde já que a Secretaria promova a intimação da parte indicada a apresentá-los. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. [*os autos retornaram do Contador*]

0004091-49.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES)
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora executado(s), para pagamento da quantia total de R\$ 320,54 (trezentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011872-64.2007.403.6105 (2007.61.05.011872-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SJS SERVICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME X ALAIDE MIGUEL DOS SANTOS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA
Fls. 68: indefiro a intimação do executado para pagamento, uma vez que já levada a efeito, conforme certidões de fls. 63 e 64. Fls. 75/76: indefiro. Deverá a Caixa Econômica Federal indicar, comprovando com documentação idônea, o inventariante do espólio de Neuza Rodrigues de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017747-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017747-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIVALDO ANTONIO PEREIRA PINTO
Fls. 110: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora dos bens descritos às fls. 99/100. Depreque-se a nomeação de fiel depositário, para a Comarca de Jundiaí, da senhora Elta José de Paula, Gerente Geral da Agência Jundiaí da CEF, matrícula n.º 41479-9. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2010, fica a parte CEF, intimada a retirar a certidão de inteiro teor para as providências necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (CERTIDÃO PRONTA).

0017818-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X STAR PLUS ESTUDIO GRAFICO LTDA X SEBASTIAO FLORENCA DE SIQUEIRA FARIAS X ROMULO FERREIRA SOUTO
Chamo o feito à ordem. Consta dos autos, às fls. 33, verso, a citação de Star Plus Estúdio Gráfico Ltda e de Sebastião Florença de Siqueira. Apenas Rômulo Ferreira Souto não foi citado, por não ter sido localizado, conforme certidão de fls. 34. A Caixa Econômica Federal solicitou, às fls. 42, a citação dos executados por edital, sob a alegação de que se encontravam em lugar ignorado. O despacho de fls. 49 determinou a citação, porém, sem a ressalva de que seria apenas em relação ao executado Rômulo Ferreira Souto, não citado regularmente. Assim, deixo consignado que a citação por edital se deu apenas em relação ao executado RÔMULO FERREIRA SOUTO. Defiro a penhora da parte ideal, correspondente a 1/12 do imóvel objeto da matrícula n.º 207, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, bem como do bem dado em garantia no contrato, descrito na Nota Fiscal de fls. 107. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

0015769-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODOLFO SILVA DOS SANTOS
Fls. 42 e 44/47: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intemem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009003-89.2011.403.6105 - EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Oficie-se à autoridade impetrada para que informe se foi cumprida a decisão judicial, seja quanto à reativação do CNPJ da impetrante, seja quanto à liberação de seu acesso ao sistema, para a consolidação definitiva dos débitos no âmbito do REFIS IV. Prazo de cinco dias. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011346-58.2011.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E

SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 70. Mantenho a decisão de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013638-16.2011.403.6105 - MECANICA FAZZI INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos etc. Fls. 30/31 e 34/37: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MECÂNICA FAZZI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.-EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a sua inclusão extemporânea no parcelamento da Lei n.º 10.941/09. Relata a impetrante que, ao procurar realizar a consolidação dos seus débitos no sobredito programa, na etapa de consolidação definitiva, foi surpreendida com o término antecipado do prazo, em 30 de junho de 2011, a despeito de a Regra Geral permitir a consolidação dos débitos até 29 de julho de 2011. Assevera a impetrante que, em razão disso, seus débitos foram excluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, imposição que defende ser excessiva. Sustenta ser incabível tal postura, posto que importa em violação aos princípios da ampla defesa, finalidade e proporcionalidade que devem nortear a atuação da administração pública. Postula, visando a afastar a aplicação rigorosa da lei de parcelamento e a resguardar sua permanência no regime, a anulação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, com a dilação do prazo máximo por ela estabelecido, isto é, 30 de junho de 2011, sob pena de comprometimento de suas atividades. A inicial foi emendada, às fls. 30/31 e 34/37. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa à possibilidade, ou não, de diluir o prazo previsto para a etapa de consolidação do Programa da Lei n.º 11.941/09, com sua consequente permanência no regime fiscal de parcelamento. O denominado REFIS IV, programa veiculado pela Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei n.º 11.941/2009, trouxe a possibilidade de parcelamento ou pagamento à vista de débitos tributários, com redução de multa de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal. Possibilitou, ainda, a inclusão de saldos remanescentes de outros parcelamentos. Os requisitos e condições para o benefício foram veiculados por meio de portarias conjuntas expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, em especial as de n.º 06/2009, 03/2010, 11/2010 e 13/2010. Dessa maneira, a edição dos referidos atos normativos veio apenas dar forma à discricionariedade estabelecida em lei. Pelo que se extrai daqueles normativos, a formalização da adesão do contribuinte e a consolidação dos débitos, em razão da complexidade, foram previstas em etapas, a saber: 1ª etapa - De 17 de agosto de 2009 a 30 de novembro de 2009: envio do requerimento de adesão, que geraria efeitos após a consolidação dos débitos, pelo sujeito passivo, e pagamento da primeira prestação. No caso de débitos provenientes do REFIS, a prestação mínima seria o equivalente a 85% da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008 (artigo 9º, 1º, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009). Ainda nesta etapa o sujeito passivo deveria formalizar a expressa desistência dos parcelamentos anteriores. 2ª etapa - De consolidação dos débitos, subdivida em etapa preliminar e de conclusão da consolidação: deferido o parcelamento, o contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas deveria fornecer as informações necessárias à consolidação definitiva, indicando os débitos a serem parcelados e número de prestações (artigo 15 da Portaria Conjunta 06/2009), no período de 1º a 30 de junho de 2010. Referido prazo foi prorrogado por meio do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2010, para 30 de julho de 2010. A consolidação definitiva, por sua vez, ficou pendente de definição de data, pela Receita Federal do Brasil. Nesta fase o contribuinte iria concluir a indicação dos débitos a serem parcelados, o número de prestações, etc, bem como informar os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados na liquidação de multa e juros de mora. Inexiste naquele diploma, contudo, qualquer indicação expressa que autorize dilação ou reabertura do prazo para consolidação dos débitos. Assim, como se trata de benefício fiscal, as condições para o ingresso e permanência devem ser observadas rigorosamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva, sob pena de violação dos princípios da isonomia e legalidade, entre outros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 54/68: prevenção inexistente. Fls. 71/90: recebo como emenda à inicial, ficando o autor dispensado de trazer a certidão de inteiro teor conforme determinação exarada no despacho de fls. 69/69 v, uma vez que os documentos colacionados aos autos são suficientes à elucidação da questão. Ao SEDI para as necessárias anotações. Trata-se a presente de ação de manutenção na posse de área urbana aforada por JOAQUIM ROSA NETTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual o autor pleiteia a concessão de medida liminar, in alidita altera pars, para que seja mantido na posse do bem imóvel descrito na inicial, isto é, um lote de terreno sob o n.º 20 da quadra H do loteamento Jardim Amanda, Município de Hortolândia, Comarca de Sumaré, devidamente inscrito e caracterizado na matrícula n.º 90.804 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, ao argumento de possuí-lo de boa-fé e de forma justa, mansa, pacífica, contínua e pública, desde a sua aquisição, por contrato de mútuo habitacional, em 04 de setembro de 2.001. Requer, alternativamente, o reconhecimento do direito de retenção, para fins de sua manutenção na

posse do referido bem, até o recebimento de indenização em razão das benfeitorias realizadas. Relata que, desde a aquisição do sobredito imóvel, em 2001, vem nele realizando benfeitorias, quando, em 2006, incidiu em inadimplência das prestações do contrato de financiamento. Afirmar ter diligenciado junto à ré, intentando a realização de acordo extrajudicial com vistas ao cumprimento do contrato, o que foi recusado. Diante da recusa, teria ajuizado ação de consignação em pagamento, realizando, desde então, os pagamentos em Juízo. Afirmar que, nada obstante sua iniciativa, foi surpreendido, em 15/01/2007, com a notícia de que a ré havia transferido a propriedade do respectivo imóvel a terceiros, sem sequer tê-lo notificado do ato. Sustenta, no entanto, estar eivado de nulidade o ato de transferência da propriedade, caracterizando verdadeira turbacão da posse, a teor do disposto nos artigos 147 e 148 do atual Codex Civil. Postula, ao final, o reconhecimento de seu direito de retenção do imóvel, em razão das benfeitorias realizadas. Junta procuracão e documentos, às fls. 10/47. Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 69/69 v, o autor emendou a inicial, às fls. 71/90. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situacão colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela instituiçao financeira com vistas à recuperaçao de seus créditos hipotecários. Com efeito, da análise dos documentos juntados por ocasião da emenda à inicial, verifico que a açao de consignação em pagamento foi extinta sem resoluçao de mérito, deferindo-se o levantamento dos valores consignados, em favor do autor. Não há, portanto, qualquer decisao que pudesse obstar o prosseguimento da Execuçao Extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66. Também não restou caracterizado o periculum in mora. A ausência de prova da turbacão da posse, com no presente caso, passa pela própria compreensao jurídica do termo, o qual se constitui em ato que embaraça o livre e normal exercício da posse, executado contra a vontade do possuidor. Ademais, para que se configure turbacão, faz-se necessário que o fato, ou o ato, se mostrem injustos, isto é, não apoiados em lei ou não autorizados por mandado judicial. Dessa maneira, mesmo que impeçam o exercício da posse, os atos legais não são turbativos. Verifico, ainda, a ausência de justo título, o que afasta a boa fé do autor, já que o imóvel fora adjudicado a terceiros, em 15 de janeiro de 2007 (fls. 23 v). Assim, por entender que a má-fé, caracterizada quando do exercício da posse precária, exclui o direito de retenção do imóvel, ainda que neste realizadas benfeitorias, sejam elas úteis ou necessárias, ou mesmo voluptuárias, tenho que não merece acolhida, ao menos neste Juízo de cognição sumária, o pedido formulado, em conformidade com o disposto nos arts. 1.219 e 1.220 do novel Código Civil. Nesse sentido o julgado: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 96.04.11348-8 UF: PR Data da Decisao: 10/11/1998 Órgao Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citacão: Fonte: DJ 16/12/1998 PÁGINA: 406 Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA Decisao: Unânime Ementa: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENFEITORIAS. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS REPARAÇÃO PROVA. 1. Os elementos coligidos na instruçao processual afastam a alegaçao de boa-fé dos posseiros, razão pela qual inexistente direito a retenção e indenizaçao pelas benfeitorias. 2. Não havendo comprovaçao dos danos ocorridos deve ser indeferida a indenizaçao pleiteada. 3. Apelaçao parcialmente provida. Observaçoes: JURISPRUDÊNCIA: STJ: RESP 91.915/SP, DJ 10.06.91 Indexaçao: DESCABIMENTO, CONDENAÇÃO, PARTE VENCEDORA, AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO, BENFEITORIA, POSSUIDOR, POSSE PRECÁRIA, INEXISTÊNCIA, BOA-FÉ, TITULAR, INSTRUMENTO PARTICULAR, GLEBA, ÁREA, INEXISTÊNCIA, PROVA, LOTEAMENTO, INEXISTÊNCIA, DIREITO, INDENIZAÇÃO, PREJUÍZO, PROPRIETÁRIO, HIPÓTESE, NEGAÇÃO, INDICAÇÃO, PERDAS E DANOS. MES/MBP Portanto, com apoio na fundamentaçao acima, indefiro o pedido de liminar para a manutençao do autor na posse do imóvel. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3308

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006183-68.2009.403.6105 (2009.61.05.006183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013809-12.2007.403.6105 (2007.61.05.013809-8)) UNIAO FEDERAL(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos à execuçao fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, objetivando a desconstituçao da CDA que instrui a execuçao em apenso. Aduz, em síntese, a necessidade de citacão da União para opor embargos, nos moldes do artigo 730 do CPC, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar o tributo em cobrança e por ausência de prova da notificaçao do lançamento fiscal. Por fim, requer seja declarado indevido/inexistente a cobrança do IPTU, em razão da imunidade tributária recíproca. A embargada alega, em impugnaçao de fls. 60/87, que a citacão é válida e, portanto, não deve ser repetido o ato processual, que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos exigidos por lei e, portanto, o lançamento é válido. Afasta a imunidade, uma

vez que no presente caso não está sendo cobrado IPTU. DECIDO. Inicialmente, suprida a preliminar de citação nos moldes do art. 730 do CPC, ante a manifestação da embargante pela procedência dos embargos, ratificando as alegações contidas na inicial (fl. 241). Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente cancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). Cinge-se a questão debatida nos autos a definir se é constitucional a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal, atualmente sucedida pela União por força da Lei nº 11.457/2007. Em defesa da inconstitucionalidade da incidência, argumenta a União que os bens pertencentes à antiga RFFSA agora, por força de sucessão legal, pertencem-lhe. Assim, é indevida a cobrança do tributo, uma vez que incidente sobre seu patrimônio. Por fim, destaca que, sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista dedicada à prestação de serviço público, goza da imunidade recíproca prevista constitucionalmente. O segundo argumento se afigura irrefutável. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 22, XII, d, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário, então caracterizado como serviço público. Consoante bem observa Roque Antônio Carrazza, a natureza pública de um serviço depende de uma opção política, feita pelo Estado, num dado momento da história. Ao se referir ao caso específico da ECT, afirma que o serviço postal é público porque vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa. Logo, há de surgir, ainda que tal pagamento se revele insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro da delegatária. [...] Sobremais, o serviço público é indisponível. Melhor dizendo, a empresa estatal delegatária presta-o, nos termos da lei, para atender, conforme determina a Constituição, ao interesse público. Trata-se de um ônus, não de uma faculdade. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. SP: Malheiros, 2007, p. 715) Desse modo, o serviço prestado pela RFFSA também deve ser considerado como serviço público. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas que se dedicam à prestação de serviços público e não a atividades econômicas devem gozar da imunidade prevista no art. 150, IV, a, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 748076 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01470) E, no tocante ao caso específico da RFFSA, é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Apelação provida, para afastar a cobrança do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (AC 0014048-42.2008.4.03.6182; SP; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 10/02/2011; DEJF 28/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.. RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do CPC, O relator negará seguimento a recurso (.) em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (.). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão

agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. (AGLeg-AC 0005110-95.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 17/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 922)Destarte, o imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende parcelas sobre taxa de lixo, taxa de sinistro e IPTU. Todavia, a imunidade recíproca abrange apenas os impostos, diante da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de lixo e taxa de sinistro: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004). As taxas são legítimas porque obedecem à prescrição do art. 77 do Código Tributário Nacional, constituindo na contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 557957, 1ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009) **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 233784, 1ª Turma, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10/08/1999) Consoante artigo 4º da Lei municipal 6.355/1990, a base de cálculo da taxa de lixo é o valor estimado da prestação do serviço, sendo o volume da edificação um dos critérios de rateio, conforme artigos 5º e 6º da lei, de modo que não se verifica a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO. SERVIÇO DIVISÍVEL E ESPECÍFICO. 1 - OS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS PODEM SER DESTACADOS COMO BENEFICIANDO UNIDADES IMOBILIÁRIA AUTÔNOMAS, POR SEREM SUSCETÍVEIS DE UTILIZAÇÃO, DE MODO SEPARADO POR PARTE DE CADA USUÁRIO. 2 - NÃO AFRONTA OS ARTS. 77 E 79, DO CTN, A IMPOSIÇÃO DE TAXAS SOBRE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, REPARTIDO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, TENDO COMO CRITÉRIO A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, SE COMERCIAL OU RESIDENCIAL, EM FUNÇÃO DE SUA LOCALIZAÇÃO, ÁREA EDIFICADA, TENDO-SE EM CONTA, AINDA, A SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA, COM APLICAÇÃO ANUAL, POR METRO QUADRADO, DE UM PERCENTUAL DA UNIDADE FISCAL CRIADA PELO MUNICÍPIO, OBEDECENDO-SE A UM ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI. 3 - RECURSO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, RE 95863, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, j. 07/11/1996) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE DA CDA. INCORRETA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DO TRIBUTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXAS DE SERVIÇOS. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. 1. Não prospera a alegação de que o conhecimento do recurso do Município resta obstado pela ausência de instrumento procuratório, pois o documento dito faltante já consta nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 06), não restando evidenciado qualquer prejuízo à parte adversa. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que o procurador de órgão público está dispensado de juntar procuração em cada demanda que atuar, desde que proceda ao arquivamento de uma cópia em cartório. 2. A CDA deve ser anulada, para que outra seja corretamente emitida, visto que a irregularidade apontada repercutiu negativamente na defesa do executado e na própria prestação jurisdicional. Ao contrário do que sugere o apelante, a incorreta especificação do tributo cobrado pelo Fisco não configura mero erro material facilmente corrigível, e sem repercussão********

quer na apuração da dívida, quer na oposição manifestada pelo contribuinte. Trata-se, isto sim, de erro na identificação da origem e natureza do débito, restando inobservadas as disposições do art. 202, III, do CTN, e, por conseguinte, a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título (art. 204 do CTN). 3. O benefício constitucional de imunidade tributária recíproca, previsto no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, é adstrito aos impostos que recaem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos entes ali nominados, não alcançando as taxas, que, consoante o disposto no CTN, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Com efeito, as pessoas jurídicas políticas são imunes à tributação por meio de impostos, com exclusão das taxas. 4. Conforme se extrai da Lei Municipal nº 990/78, de 28 de dezembro de 1978, do Município de Rosário do Sul, são diversas as bases adotadas para o cálculo do IPTU e da TSU. Lê-se na Seção III, art. 10, que o IPTU é calculado sobre o valor venal do bem imóvel. Já no Capítulo IV consta que as Taxas de Serviços Urbanos - de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento - têm cada uma bases de cálculo especificadas e recebem tratamento diferenciado do IPTU. Para a Taxa de Coleta de Lixo, a base adotada é apurada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com tabela do anexo VIII (art. 60). As Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento (arts. 65 e 70, respectivamente) são calculadas à razão de 3% (três por cento) da unidade de referência, definida nas disposições finais da Lei, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços. Infundada, portanto, a alegação de ofensa ao art. 145 da Carta Política. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 4ª REGIÃO, AC 200404010171441, 1ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 08/11/2006). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para afastar a cobrança do IPTU. Outrossim, deve a cobrança prosseguir com relação à taxa de lixo e taxa de sinistro. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00, que declaro integralmente compensados pela sucumbência recíproca proporcional. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009893-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016163-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016163-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 2009.61.05.016163-9, pela qual se exige a quantia de R\$ 605,45, atualizada em 29/10/2009, a título de taxa de lixo do exercício de 1999. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula pois não com-prova a notificação do lançamento e não discrimina o tributo ora exigido. Sustenta a ocorrência da decadência, em virtude da ausência de notificação e, por consequência, da constituição do crédito tributário. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição do exercício de 1999. Insurge-se também contra a cobrança da taxa de lixo tendo como base de cálculo a área ou o metro cúbico das edificações. A embargada alega, em impugnação de fls. 48/78 que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos exigidos por lei e, portanto, o lançamento é válido. Afasta a alegação de decadência, já que a embargante foi devidamente notificada do tributo lançado, através do envio do carnê de IPTU e/ou taxas de serviços urbanos, sendo o recebimento da notificação presumido. Igualmente, afasta a alegação de prescrição, pois sustenta que houve impugnação do lançamento, no âmbito administrativo e que, portanto, apenas depois de decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, tendo sido respeitado. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa contém todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante com-provar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). Portanto, fica afastada a ocorrência da decadência. Observo, quanto à prescrição, que nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tem-se que a constituição definitiva do crédito se dá com a notificação do lançamento ao contribuinte, ou, sob outro enfoque, quando a Fazenda Pública não mais admita discussão a seu respeito. Tendo em vista a ausência da data de notificação do lançamento ao contribuinte, considerar-se-á para efeitos do termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data do vencimento conforme constante na Certidão de Dívida Ativa, que abrange o período de 09/02/1999 a 09/08/1999. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a

sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a re-edição anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se se tão-somente aos casos em que esse despacho tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 16/12/2009. A prescrição se interrompeu, portanto, na data da propositura da ação, em 26/11/2009 (marco temporal da retroação da interrupção da prescrição por força do art. 219, 1º do CPC, conforme entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, representativo de controvérsia). Como se vê, quando a execução fiscal foi distribuída, havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, contado da data do último vencimento do tributo (09/08/1999). O argumento de que a constituição definitiva do crédito se dá com a inscrição do débito em dívida ativa não convence, pois o início do prazo prescricional não pode ficar ao alvedrio da exequente. Ademais, a embargada não comprovou documentalmente que houve impugnação administrativa do lançamento, razão pela qual o prazo prescricional foi interrompido apenas com o ajuizamento da ação. Dessarte, operou-se a prescrição quinquenal fixada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança compreende sete parcelas sobre taxa de lixo. Todavia, a imunidade recíproca abrange apenas os impostos, à vista da dicção expressa da norma constitucional. Por isso, legítima é a cobrança da taxa de lixo: A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. (STF, 2ª Turma, RE 364202, rel. min. Carlos Veloso, j. 05/10/2004). A taxa de lixo é legítima porque obedece à prescrição do art. 77 do Código Tributário Nacional, constituindo na contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição: **TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido. (Supremo Tribunal Federal, RE 557957, 1ª Turma, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009) **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. TAXAS DE LIXO E SINISTRO. LEIS NºS 6.355/90 E 6.361/90. ALEGADA OFENSA AO ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. Taxas legitimamente instituídas como contra prestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto. Recurso não conhecido. (Supremo Tribunal Federal, RE 233784, 1ª Turma, rel. min. Ilmar Galvão, j. 10/08/1999) Consoante artigo 4º da Lei municipal 6.355/1990, a base de cálculo da taxa de lixo é o valor estimado da prestação do serviço, sendo o volume da edificação um dos critérios de rateio, conforme artigos 5º e 6º da lei, de modo que não se verifica a alegada inconstitucionalidade. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO. SERVIÇO DIVISÍVEL E ESPECÍFICO. 1 - OS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS PODEM SER DESTACADOS COMO BENEFICIANDO UNIDADES IMOBILIÁRIA AUTÔNOMAS, POR SEREM SUSCETÍVEIS DE UTILIZAÇÃO, DE MODO SEPARADO POR PARTE DE CADA USUÁRIO. 2 - NÃO AFRONTA OS ARTS. 77 E 79, DO CTN, A IMPOSIÇÃO DE TAXAS SOBRE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E COLETA DE LIXO, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, REPARTIDO ENTRE OS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS, TENDO COMO CRITÉRIO A UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL, SE COMERCIAL OU RESIDENCIAL, EM FUNÇÃO DE SUA LOCALIZAÇÃO, ÁREA EDIFICADA, TENDO-SE EM CONTA, AINDA, A SUBDIVISÃO DA ZONA URBANA, COM APLICAÇÃO ANUAL, POR METRO QUADRADO, DE UM PERCENTUAL DA UNIDADE FISCAL CRIADA PELO MUNICÍPIO, OBEDECENDO-SE A UM ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI. 3 - RECURSO PROVIDO. (STJ, RE 95863, 1ª Turma, rel. min. José Delgado, j. 07/11/1996) **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE DA CDA. INCORRETA IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E NATUREZA DO TRIBUTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXAS DE SERVIÇOS. BASES DE CÁLCULO DISTINTAS. 1. Não prospera a alegação de que o conhecimento do recurso do Município resta obstado pela ausência de instrumento procuratório, pois o documento dito faltante já consta nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 06), não restando evidenciado qualquer prejuízo à parte adversa. Ademais, é pacífico o entendimento no sentido de que o procurador de órgão público está dispensado de juntar procuração em cada demanda que atuar, desde que proceda ao arquivamento de uma cópia em cartório. 2. A CDA deve ser anulada, para que outra seja corretamente emitida, visto que a irregularidade apontada repercutiu negativamente na defesa do executado e na própria prestação jurisdicional. Ao contrário do que sugere o apelante, a incorreta especificação do tributo cobrado pelo Fisco não configura mero erro material facilmente corrigível, e sem repercussão quer na apuração da dívida, quer na oposição manifestada pelo contribuinte. Trata-se, isto sim, de erro na identificação da origem e natureza do débito, restando inobservadas as disposições do art. 202, III, do CTN, e, por conseguinte, a presunção de certeza e liquidez que milita em favor do título (art. 204 do CTN). 3. O benefício constitucional de imunidade tributária recíproca, previsto no art. 150, VI, A, do CTN, não se aplica à taxa de lixo, pois esta constitui uma contribuição para o custeio de serviços públicos, não sendo, portanto, um imposto. Recurso não conhecido. (STF, RE 364202, rel. min. Carlos Veloso, j. 05/10/2004)********

150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, é adstrito aos impostos que recaem sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos entes ali nominados, não alcançando as taxas, que, consoante o disposto no CTN, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Com efeito, as pessoas jurídicas políticas são imunes à tributação por meio de impostos, com exclusão das taxas. 4. Confrontando-se extrai da Lei Municipal nº 990/78, de 28 de dezembro de 1978, do Município de Rosário do Sul, são diversas as bases adotadas para o cálculo do IPTU e da TSU. Lê-se na Seção III, art. 10, que o IPTU é calculado sobre o valor venal do bem imóvel. Já no Capítulo IV consta que as Taxas de Serviços Urbanos - de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento - têm cada uma bases de cálculo especificadas e recebem tratamento diferenciado do IPTU. Para a Taxa de Coleta de Lixo, a base adotada é apurada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com tabela do anexo VIII (art. 60). As Taxas de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento (arts. 65 e 70, respectivamente) são calculadas à razão de 3% (três por cento) da unidade de referência, definida nas disposições finais da Lei, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços. Infundada, portanto, a alegação de ofensa ao art. 145 da Carta Política. (grifei) (Tribunal Regional Federal da 4ª REGIÃO, AC 200404010171441, 1ª Turma, rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 08/11/2006). Diante do exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos referidos créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Decorrentemente, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e decretando a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, declarando-a extinta. Condeno a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 400,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014042-04.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-89.1999.403.6105 (1999.61.05.001115-4)) HELIO ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos, etc. HELIO ALESSANDRI e ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI opõem embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 1999.6105.001115-4 e apensos, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEP. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº

6.830/80. ESPECIALIDA-DE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não ha-vendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve inter-ferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de di-lação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até por-que não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juí-zo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista que os embargos não foram conhecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 1999.6105.001115-4. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018046-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002185-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

.PA 1,10 Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SUMARÉ, objetivando a desconstituição da CDA que instrui a execução em apenso. Aduz, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de prova da notificação do lançamento fiscal. Por fim, requer seja declarado indevido/inexistente a cobrança do IPTU, em razão da imunidade tributária recíproca. A embargada, intimada a se manifestar, quedou-se inerte. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 e, assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cinge-se a questão debatida nos autos em saber definir se é constitucional a incidência do IPTU sobre imóvel pertencente à antiga Rede Ferroviária Federal, atualmente sucedida pela União por força da Lei nº 11.457/2007. Em defesa da inconstitucionalidade da incidência, argumenta a União que os bens pertencentes à antiga RFFSA agora, por força de sucessão legal, lhe pertencem, sendo, portanto, indevida a cobrança do tributo, uma vez que incidente sobre seu patrimônio. Por fim, destaca que, sendo a RFFSA uma sociedade de economia mista dedicada à prestação de serviço público, goza da imunidade recíproca prevista constitucionalmente. O segundo argumento se afigura irrefutável. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 definiu, em seu art. 22, XII, d, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte ferroviário, então caracterizado como serviço público. Consoante bem observa Roque Antônio Carraza, a natureza pública de um serviço depende de uma opção política, feita pelo Estado, num dado momento da história. Ao se referir ao caso específico da ECT, afirma que o serviço postal é público porque vem prestado por determinação legal; não porque foi remunerado por meio de taxa, preço ou tarifa. Logo, há de surdir, ainda que tal pagamento se revele insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro da delegatária. [...] Sobremais, o serviço público é indisponível. Melhor dizendo, a empresa estatal delegatária presta-o, nos termos da lei, para atender, conforme determina a Constituição, ao interesse público. Trata-se de um ônus, não de uma faculdade. (Curso de Direito Constitucional Tributário. 23. ed. SP: Malheiros, 2007, p. 715) Desse modo, o serviço prestado pela RFFSA também deve ser considerado como serviço público. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que as empresas públicas que se dedicam à prestação de serviços público e não a atividades econômicas devem gozar da imunidade prevista no art. 150, IV, a, da CF/88. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA. - IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 748076 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009, DJE-

223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-07 PP-01470) E, no tocante ao caso específico da RFFSA, pacífica a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A. RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU. 2. Apelação provida, para afastar a cobrança do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R.; AC 0014048-42.2008.4.03.6182; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; Julg. 10/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 870) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE. RFFSA. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S. A.. RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 2. Assim procedendo, o que se verifica é que a cobrança do IPTU não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 3. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. A decisão agravada foi proferida à luz de diversos e reiterados precedentes que, não exclusivamente, mas especialmente no âmbito desta Corte, retratam a jurisprudência dominante acerca das questões deduzidas e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, O relator negará seguimento a recurso (.) em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal (.). 5. Não se exige, pois, que a Suprema Corte já tenha decidido a questão, bastando que haja jurisprudência dominante do Tribunal, o que foi demonstrado pela decisão agravada que citou precedentes convergentes no sentido do que se adotou no julgamento terminativo. 6. Em favor de sua pretensão meritória o Município nada demonstrou, de forma a afetar a aplicabilidade, ao caso, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mesmo porque a admissão de repercussão geral, pela Suprema Corte, significa apenas o reconhecimento de que tal matéria é dotada de relevância constitucional para efeito de exame futuro e oportuno por aquele Excelso Pretório, impedindo, de logo, a subida de recursos extraordinários, acerca da controvérsia, mas não suspendendo, como pretendido, a tramitação de apelações, agravos e outros recursos no âmbito interno dos demais Tribunais. 7. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 8. Consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. 9. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª R.; AGLeg-AC 0005110-95.2008.4.03.6105; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 17/02/2011; DEJF 28/02/2011; Pág. 922) Destarte, o imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de desconstituir a CDA n.º 191031/2005 218875/2005, que embasa a execução fiscal em apenso. Em vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011771-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-47.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0006833-47.2011.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 595,83, atualizados em 28/09/2005, a título de IPTU e taxas, relativas aos exercícios de 2000 e 2001. Alega a embargante ausência de interesse de agir da embargada, devido à pequena expressão econômica da dívida. Aduz, ainda, nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não discriminar o tributo em cobrança e por ausência de prova da notificação do lançamento fiscal. Por fim, requer seja declarada indevida/inexistente a cobrança do IPTU, em razão da imunidade tributária recíproca e a ocorrência da prescrição. A embargada alega, em impugnação de fls. 55/61, que da Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos exigidos por lei e, portanto, o lançamento é válido. Afasta a imunidade, uma vez que no presente caso não está sendo cobrado IPTU. Aduz, ainda, que a execução fiscal foi distribuída dentro do prazo de cinco a-nos,

não havendo falar em prescrição. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6830/80. A jurisprudência mais recente firmada pelo Pleno do STF, em caráter de repercussão geral da questão constitucional suscitada, é no sentido de que está presente o interesse processual para cobrança de dívida de pequena expressão econômica. **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA.** 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 591033/SP, Min. Ellen Gracie, DJe 24/02/2011). Assim, não mais prevalece o entendimento defendido pela embargante de ausência de interesse processual da embargada. Quanto à alegada ausência de notificação, caberia à embargante comprovar que não recebeu a guia de cobrança, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).** I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o Resp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1086300, rel. min. Francisco Falcão, DJe 10/06/2009). A propósito, a Súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça Federa e-nuncia: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Analisando-se a certidão de dívida ativa que instruiu o feito, verifica-se que a cobrança refere-se à inocorrência de arrecadação e recolhimento, nas épocas próprias, de taxas devidas ao Município de Campinas. Não há cobrança de IPTU. Verifico, no entanto, que a Certidão de Dívida Ativa não especifica as taxas em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida. Demais disso, está incompleta a fundamentação legal, já que aquela indicada no verso do título refere-se genericamente aos tributos municipais sem especificar as taxas em cobrança. Ora, a Certidão de Dívida Ativa carece, portanto, do requisito previsto no art. 2º, 5º, inc. III, da Lei nº 6830/80, in verbis: 5 - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6 - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7 - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8 - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9 - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no ART. 144 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960. Cabe lembrar que a Fazenda Pública possui o direito de constituir de forma unilateral o título executivo extrajudicial. No entanto, a este direito se contrapõe o dever de observar rigorosamente os requisitos legais, de modo a permitir ao contribuinte (e também ao Juízo, que ora aprecia a questão) a clara verificação do que está sendo cobrado. Assim como no processo de conhecimento, também nos processos executivos o juiz pode e deve conhecer de ofício dos pressupostos processuais e das condições da ação. E neste, a CDA é um pressuposto processual específico, necessário e suficiente à instauração do processo executivo fiscal. Ora, uma vez que constituem requisitos da Certidão de Dívida Ativa (CDA): a natureza, origem e o fundamento legal do débito, é nula a CDA que omite tais dados. A omissão destes requisitos da certidão, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e, conseqüentemente, do processo executivo, passíveis de verificação de ofício pelo Juízo. Ressalte-se que a previsão de substituição da Certidão de Dívida Ativa até decisão de primeira instância constante no artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80 é facultade conferida à parte exequente, a quem cabe a iniciativa de requerê-la. Porém, a exequente deixou de exercer essa faculdade por entender hígida a Certidão de Dívida Ativa, conforme defende em sua impugnação aos embargos. A alegação da ocorrência de prescrição não pode ser apreciada com a análise da CDA, pois não estão presentes os requisitos legais para sua validade, conforme acima. O título não permite a correta identificação do exato objeto da execução e a data do vencimento, com toda a fundamentação aplicável na apuração do débito exequendo. Diante do

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Assim, decreto a nulidade da Certidão da Dívida Ativa que ampara a execução fiscal, declarando-a extinta. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia para o executivo fiscal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-61.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

.PA 1,10 Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por AgroGenética Avicultura Ltda., qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional. Objetiva a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa n.º 36.919.207-9 e n.º 36.919.208-7 em decorrência da prescrição, permanecendo válida apenas a cobrança inscrita na CDA n.º 36.919.209-5. Intimada, a exequente alega a inoccorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído mediante confissão pelo contribuinte, em 08/08/2010, e o ajuizamento da ação ocorreu em 07/01/2011. Juntou documentos (fls. 57/150). Vieram-me os autos conclusos para decisão. II Decadência e Prescrição O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à decadência e prescrição referentes às contribuições previdenciárias. Com efeito, no que tange ao prazo prescricional, este foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. (STJ, EDcl no REsp 1147935/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 16/12/2010). Já em relação ao prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (REsp n.º 1.138.159/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, in DJe 1º/2/2010). Agregue-se que, com o advento da Súmula Vinculante n.º 8 do STF, sedimentou-se que: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Com efeito, em relação à decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, tal como ocorre com os demais tributos, devem ser aplicadas as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, impõe-se a verificação da ocorrência da decadência. Conforme asseverado pela exequente, o crédito em cobrança foi constituído mediante confissão pelo contribuinte, em 08/08/2010. Na espécie, tem-se os seguintes períodos de apuração: 12/2000 a 12/2005 (CDA n.º 36.919.207-9); 12/2000 a 07/2002 (CDA n.º 36.919.208-7) e 11/2008 a 01/2010 (CDA n.º 36.919.209-5). Assim, as contribuições cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 12/2000 a 07/2002 (parte da CDA n.º 36.919.207-9 e CDA n.º 36.919.208-7), encontram-se fulminadas pela decadência. Quanto à prescrição, verifica-se que o crédito foi constituído em 08/08/2010 e, ajuizada a presente ação em 07/01/2011, sendo a executada citada em 07/04/2011 (fl. 162). Assim, o curso do lapso prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação, em 07/01/2011 (marco temporal da retroação da interrupção da prescrição por força do art. 219, 1º do CPC, conforme entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, representativo de controvérsia), antes de transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data em que a declaração foi entregue (08/08/2010). III Diante do exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela decadência os créditos cujos fatos impositivos ocorreram no período compreendido entre 12/2000 a 07/2002. A exequente deverá apresentar novos cálculos, atualizados, com a exclusão do período alcançado pela decadência. Intimem-se. Cumpra-se.

0005493-68.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE CARLOS BLAAUW(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Vistos, etc. Ofereceu o executado, José Carlos Blaauw, exceção de pré-executividade de fls. 09/27, em que alega a ocorrência de prescrição. Afirma que quando a ação foi dis-tribuída já havia decorrido o prazo quinquenal a que alude o artigo 174, do Código Tri-butário Nacional, contado da constituição definitiva do débito. Aduz, ainda, cerceamen-to de defesa, pois a CDA não traz a íntegra do processo administrativo. Em impugnação, a exequente defende a inoccorrência da prescrição, uma vez que o crédito foi constituído mediante auto de infração em 05/08/2010 e o despa-cho citatório foi proferido dentro do lustro prescricional, em 12/05/2011. Por fim, requer o bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema Bacen Jud. Decido. QUANTO À AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A Lei n. 6.830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida, sen-do suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Eventual cerceamento de defesa na esfera administrativa é matéria que demanda dilação probatória, própria dos embargos à execução. Ademais, o processo administrativo, até prova em contrário, está à disposi-ção da excipiente para que obtenha informações necessárias ao exercício da ampla de-fesa. QUANTO À PRESCRIÇÃO Os débitos em execução se referem aos períodos de apuração de 03/2006 e 12/2006 e foram constituídos por auto de infração, cuja notificação por carta ocorreu em 05/08/2010. A teor do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança ju-dicial do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir da data de sua constituição definitiva (isto é, a partir da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). No entan-to, esta constituição apenas é definitiva quando não admite mais discussão ou

alteração. Assim, a data da comunicação do lançamento inicia o fluxo do prazo prescricional apenas quando não há, por parte do sujeito passivo, impugnação ou contradição ao lançamento. Se há contrariedade ou impugnação, este prazo prescricional fica suspenso até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo da impugnação do lançamento. (Há ainda os casos do lançamento por homologação, em que o prazo prescricional se inicia com o conhecimento, pela autoridade administrativa do cálculo do tributo e do pagamento antecipado do sujeito passivo, mas que não é o caso dos presentes autos). No caso em tela, a data da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da inexistência de impugnação, ocorreu em 05/08/2010, com a notificação, por carta, do auto de infração. A ação foi ajuizada em 10/05/2011. O executado foi citado em 20/07/2011 (fl. 38). Assim, o curso do lapso prescricional foi interrompido com o ajuizamento da ação, em 10/05/2011 (marco temporal da retroação da interrupção da prescrição por força do art. 219, 1º do CPC, conforme entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295, representativo de controvérsia), antes de transcorrido o prazo quinquenal a que alude o art. 174, do Código de Processo Civil, contado da data em que o executado foi notificado (em 05/08/2010). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado e defiro, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line de dinheiro e ativos financeiros de propriedade do executado, por intermédio do sistema BACEN JUD. Elabore-se a minuta. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602093-61.1992.403.6105 (92.0602093-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602092-76.1992.403.6105 (92.0602092-7)) DIMAS CAMARGO(SP016746 - AGOSTINHO RAMPAZZO DE BARROS E SP041026 - ROLDAO ALVES DE MAGALHAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DIMAS CAMARGO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIMAS CAMARGO, pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS a quantia de R\$ 2.185,64 (até 26/04/2011). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 139). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0107223-91.1999.403.0399 (1999.03.99.107223-0) - AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X H MATTO & PARAVELA AUDITORES INDEPENDENTES X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 735,47 (até 26/04/2011). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 121). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013985-93.2004.403.6105 (2004.61.05.013985-5) - USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por USINAGEM IRMÃOS GALBIATTI LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 303,33 (até 26/04/2011). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fls. 121). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe

o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002799-39.2005.403.6105 (2005.61.05.002799-1) - PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 321,01 (até 25/05/2010). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 81). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002897-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL a quantia de R\$ 322,55 (até 25/05/2010). Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 65). É o relatório do essencial. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3322

EXECUCAO FISCAL

0003200-96.2009.403.6105 (2009.61.05.003200-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA
Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Intime-se pessoalmente a DPU da referida nomeação, para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011734-05.2004.403.6105 (2004.61.05.011734-3) - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA X JUCARA PARZIANELLO VASCONCELLOS FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004785-18.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014152-37.2009.403.6105 (2009.61.05.014152-5)) WELLINGTON VICENTE LOPES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado às fls. 374 e 375/376, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016248-54.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 04-V, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº00016576320064036105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido de fl. 1549 pelo prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência as partes acerca dos documentos apresentados as fls. 1551/1560.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.1546.Int.Despacho de fl. 1546: Fl. 1544/1545: Tendo em vista a extinção do feito nº 0060427-11.1999.403.6100 quanto ao autor José Luiz dos Santos, oficie-se à 13ª. Vara Federal de São Paulo reiterando o ofício nº 59/2010, para transferência dos depósitos referentes ao autor para uma conta judicial vinculada a estes autos, conforme determinado a fl. 1426 da decisão.Com a vinda dos depósitos, dê-se vista à União para realização dos cálculos do montante a ser levantado pelo autor e do valor a ser convertido em renda da União.Int.

0001657-63.2006.403.6105 (2006.61.05.001657-2) - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL X CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Defiro o pedido da exequente, determinando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação pela exequente das cópias para o início da execução dos honorários, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008185-21.2003.403.6105 (2003.61.05.008185-0) - KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSS/FAZENDA X KRAFOAM COM/, IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Fl. 974/976: Em virtude da resposta da CEF ao ofício nº 351/2011 desta Vara, fica prejudicado o despacho de fl. 973-V bem como sua publicação.Dê-se vista às partes acerca do ofício nº 569/2011 da CEF, comprovando o cumprimento da conversão em renda da União.Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista às partes acerca do e-mail do T.R.F., comunicando decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022103-93.2011.403.0000, juntado a fl. 899/903. Int.

0003543-58.2010.403.6105 (2010.61.05.003543-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANFRED FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANFRED FISCHER
Tendo em vista o decurso do prazo estipulado a fl. 80, sem manifestação, intime-se a CEF para que cumpra efetivamente o determinado no despacho de fl. 75-V, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito quanto aos honorários advocatícios, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3230

MONITORIA

0006472-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO CERTIDÃO FL. 149: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento juntada às fls. 140/148.

0010810-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DUTRA DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010962-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE ROBERTO MONTEIRO

CERTIDÃO FL. 48: Ciência ao autor da CARTA PRECATÓRIA devolvida sem cumprimento, juntado às fls. 41/47.

0010971-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO FL. 59: Ciência ao autor da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento juntada às fls. 57/58.

0018183-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KETRE DANIELE GUIMARAES

Considerando que o réu somente foi intimado do despacho de fl. 52 em 26/10/2011 conforme certidão de remessa de fl. 58 verso, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que sejam respondidos os quesitos apresentados à fl.61.Fls.59/60: Aguarde-se o retorno dos autos da contadoria.Int.CERTIDAO DE FLS.65:fls.63/64: Dê-se vista às partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009679-76.2007.403.6105 (2007.61.05.009679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004981-0)) YARA APARECIDA SOARES TREVENSOLLI GAIDO ME X YARA APARECIDA SOARES TREVENZOLLI GAIDO(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 369/412, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006053-83.2006.403.6105 (2006.61.05.006053-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES DE OLIVEIRA VIANNA(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

Tendo em vista a informação de fls. retro, aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.050528-3.Int.

0010111-32.2006.403.6105 (2006.61.05.010111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X LUIZ

WAGNER DE ANDRADE X ELAYNE ROVAI DE ANDRADE X NILTON LUIZ CORREA X MARCIA ENDRICE MARINOTO CORREA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl.221, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0014100-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME X ANTONIA LOPES NOGUEIRA X JOAO FERNANDO DE PAULA NOGUEIRA
Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001151-19.2008.403.6105 (2008.61.05.001151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RESOLVE SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X ANSELMO GAINO NETO X SILVANA MARTINS DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl.176, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004423-21.2008.403.6105 (2008.61.05.004423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

Tendo em vista o comunicado CEHAS 07/2011(fl. 244), aguarde-se novo cronograma das Hastas Públicas Unificadas.Int.

0004983-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO RODRIGUES GALVAO ME X MANOEL RODRIGUES GALVAO X RODRIGO RODRIGUES GALVAO

Cumpra a CEF, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls.151.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA

Fls.78/83: Defiro a expedição de ofício ao delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando cópias das três últimas declarações de bens da executada Sra.GIZELLI DE LIMA. Intime-se e cumpra-se.

0006413-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL GENARO PENTEADO

: Ciência a exequente da carta precatória de citação, parcialmente CUMPRIDA, juntada às fls. 80/89.

0015773-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY FIDELIS

Tendo em vista o decurso do prazo concedido à fl.48, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001010-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOSANA MARIA RAMOS

Considerando que restou prejudicada a tentativa de conciliação em virtude da ausência do réu e que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se despacho de fl.69.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL.69:Fls. 62/65: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-17.592,77(Dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0008752-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROQUE GOMES COSTA

Fls.29/32: Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para que regularize o pólo passivo do presente feito informando quem deverá compor o mesmo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005093-98.2004.403.6105 (2004.61.05.005093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X

DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X IRAN JOSE CARNEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA REGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 120: aguarde-se o cumprimento do despacho de fls.119.Int.DESPACHO DE FLS. 119:Fls.116 verso: Promova o patrono do réu, no prazo de 10(dez) dias a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação, uma vez que a procuração de fls. 35 não confere tal poder.Int.

0007001-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANA MUCIACITO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIANA MUCIACITO GERALDO

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 63, tendo em vista a petição de fl. 65.Fl. 65: defiro pelo prazo requerido.Int.

0012041-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARLON RODRIGO MALAQUIAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 20.008,06 (Vinte mil, oito reais e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/18.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.52.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012053-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELSON CONDE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSON CONDE JUNIOR

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a CEF o despacho de fl49, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0015222-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANGELO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001153-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JARIO DOS SANTOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARIO DOS SANTOS ANJOS

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.34.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FLS. 34:Fls. 29/33: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais) até o limite de R\$-18.073,76 (dezoito mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO RODRIGUES DA SILVA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SILVIO RODRIGUES DA SILVA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 13.174,76 (Treze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes.Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados.No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.04/15.Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl.44.Vieram os autos conclusos.Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração

de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004902-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE LIMA SERENINI CERTIDÃO FL. 59: Ciência ao autor da CARTA DE INTIMAÇÃO devolvida sem cumprimento juntada às fls. 57/58.

0005472-92.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO MOREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LEANDRO MOREIRA DE OLIVIERA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 14.332,44 (Quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro reais), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 28. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009020-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HERMANO CASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HERMANO CASON

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de FERNANDO HERMANO CASON, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 16.084,03 (Dezesseis mil, oitenta e quatro reais e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 36. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009173-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA XAVIER MAROCHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA XAVIER MAROCHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ANA PAULA XAVIER MAROCHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 11.830,47 (Onze mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 20. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010573-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de AUDREY ANDRADE DE QUEIROZ, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja

determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 22.109,51 (Vinte e dois mil, cento e nove reais e cinqüenta e um centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 23. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0010653-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MARCELO DE JESUS LOPES OLIVEIRA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$ 20.098,03 (Vinte mil, noventa e oito reais e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Embora regularmente citado, o réu não se manifestou, conforme certificado à fl. 21. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 3231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008300-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fls. 79/85. Defiro o pedido de apreensão do veículo em questão. Expeça-se ofício à Sétima CIRETRAN DE CAMPINAS/SP para que se registre no Registro Nacional de Veículos Automotivos - RENAVAM, a ordem de apreensão do bem por qualquer autoridade policial encarregada de fiscalizar o trânsito. Sem prejuízo, informe a CEF o atual e completo endereço dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de citação, sob as penas da lei. Int.

DESAPROPRIACAO

0005383-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005383-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO SEMEDO FERNANDES(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de CELSO SEMEDO FERNANDES, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 19.709 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito teve início perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, tendo sido remetido a esta Justiça Federal em razão de a União ter pleiteado sua admissão à lide como assistente simples do Município, em feito análogo. Com vinda dos autos, a União Federal e a INFRAERO postularam a inclusão no pólo ativo da lide, bem como a imissão provisória da INFRAERO na posse do imóvel expropriando e, ainda, a transferência do depósito relativo à oferta da indenização para a Caixa Econômica Federal (fl. 40 e verso). À fl. 43 foram deferidos os pedidos de ingresso da União Federal e da INFRAERO na condição de litisconsortes ativos, bem como a transferência do valor indenizatório, a qual foi realizada, conforme se depreende da guia de depósito judicial acostada à fl. 51. Citado, o expropriado apresentou contestação às fls. 57/59. Ante a discordância quanto ao valor indenizatório, foi determinada a realização de perícia (fls. 62 verso). Fixado o valor dos honorários periciais, foi comprovado o depósito (fl. 125). O laudo pericial foi apresentado às fls. 128/138. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses

previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 24/31 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 24/31 e depositado à fl. 51. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Fl. 128/138 - Providenciem os autores o depósito no valor de R\$1.000,00 a título de honorários periciais definitivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto ao Sr. Perito que o valor total dos honorários serão levantados oportunamente e de forma única. Petição de fls. 144/146 - Defiro o pedido formulado pelo expropriado. Intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 62 verso, com cópia da referida petição, para prestar os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 159/161. Esclareça a Infraero a petição, uma vez que os réus indicados não conferem com a ré desta desapropriação. Fixo os honorários provisórios do perito judicial em R\$1.000,00, os quais deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito judicial para iniciar os trabalhos, avaliando o imóvel e responder aos quesitos formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto ao Sr. Perito que, por ocasião da juntado do laudo aos autos, deverá apresentar a sua pretensão definitiva de honorários periciais, devidamente justificada. Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o interessado foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0017582-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017582-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRÉ GONÇALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA X JUREMA PAIVA REZENDE X TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X ANDRÉ GONÇALVES GAMERO FILHO - ESPOLIO

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de CARMINE CAMPAGNONE (ESPÓLIO), JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR (ESPÓLIO), ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO, IZABEL SANTALIESTRA, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO FILHO (ESPÓLIO), em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das transcrições nº 16.544 e nº 18.510 (Lote 9A da quadra 09), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 88 consta guia de depósito do valor indenizatório. Foram citados: Carmine Campagnone (espólio); Carmem Sanchez Ruiz Campagnone veio espontaneamente aos autos, conforme procuração de fl. 105; Terezinha Campagnone Rodrigues; Victor Manuel da Silva Gameiro Rodrigues; Alzira Campos de Oliveira; Zeilah Gonçalves Gamero; Elia Gonçalves Del Álamo; Paulo Del Álamo; André Gonçalves Gamero Filho; Silvia Marisa Torres Alves; Zélia Gonçalves Gamero Citados, o espólio de André Gonçalves Gamero e Izabel Gamero Santaliestra, representados por sua inventariante Zeilah Gonçalves, apresentaram contestação às fls. 190/194, discordando do valor indenizatório e afirmando que a parte ideal do imóvel em questão foi adquirido por André

Gonçalves Gamero, conforme cópia de fls. 200/202.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fl. 35/43 que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 35/43 e depositado à fl. 88.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Oficie-se ao TRF da 1ª Região, Subseção Judiciária de Anápolis/GO, solicitando a devolução da carta precatória cumprida nº 137/2011, expedida à fl. 170 destes autos.Intimem-se.

0017490-48.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.Defiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2) - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 311/335. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.Diante da apresentação do laudo pericial, pela Sra. Perita nomeada à folha 303, fixo os seus honorários em R\$704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), de acordo com o parágrafo primeiro, artigo 3º, Título II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento, comunicando-se ao Corregedor-Geral do E.TRF da 3º Região.Int.

0012638-15.2010.403.6105 - LEILA ROSELI FONTANA(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 371/383. Dê-se vista às partes. Int.

0002738-71.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0003932-09.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora requer à fl. 469, como meio de prova, que sejam requisitados os prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS e prova testemunhal. Entendo que a documentação acostada aos autos com a contestação (cópia do processo administrativo que enseja a cobrança) é bastante à defesa da autora. Paralelamente, não vejo como sacrificar o direito constitucional à intimidade dos pacientes em prol de resguardar um direito patrimonial da autora.De outro lado, a prova testemunhal é inútil ao caso, já que em jogo o ressarcimento de serviços médicos prestados pelo SUS e provados documentalente.Diante do exposto, dou por encerrada a instrução e faculto às partes apresentar memoriais no prazo legal.Intimem-se.

0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005668-62.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A parte autora requer na sua inicial, como meio de prova, que sejam requisitados os prontuários médicos dos pacientes que foram atendidos pelo SUS a fim de que possa verificar se a qualidade dos serviços hospitalar prestado pelo SUS se equipara ao serviço que o paciente receberia pelo plano de saúde a que vinculado. Argumenta que a ANS não pode ser lhe cobrar por procedimentos em relação aos quais a autora não tem conhecimento da técnica utilizada. Pelo despacho de fl. 223, foi deferida a requisição. A ANS se manifestou à fl. 238 informando que não possui os referidos prontuários. É o que basta. A documentação acostada aos autos com a contestação (cópia do processo administrativo que enseja a cobrança) é bastante à defesa da autora. Não vejo como sacrificar o direito constitucional à intimidade dos pacientes para o fim de resguardar um direito patrimonial da autora. A discussão em torno da qualidade do serviço prestado pelo SUS é irrelevante no caso. Relevância só haveria se tivesse havido arguição de abuso nos preços exigidos pelos procedimentos, o que não ocorreu. Diante do exposto, revogo a decisão de fl. 223 indeferindo a requisição dos prontuários médicos e dou por encerrada a instrução. Faculto às partes apresentar memoriais no prazo legal. Intimem-se.

0006237-63.2011.403.6105 - LUCIANO TORELLI & CIA/ LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a não inclusão do nome da empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito até o julgamento final da demanda. Em apertada síntese, argumenta a autora que as balanças vistoriadas, com exceção de uma, destinam-se exclusivamente à pesagem de produtos em processo de fabricação, ou seja, somente para uso interno, pelo que se afigura indevida a multa lavrada a termo pelo instituto. O feito teve início perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí/SP, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (fl. 34). Em seguida, recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, o réu foi citado e ofereceu contestação de fl. 52/53, acompanhada dos documentos de fl. 54/107. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de ser antecipado os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, especialmente pelo fato de que não desconhece a autora a legalidade da vistoria. Observo que a autora apenas se insurge contra parte do valor da multa aplicada, referente às balanças supostamente destinadas ao uso interno, não havendo sequer início de prova de suas alegações. Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que eventual inscrição nos cadastros de inadimplentes se daria de forma irregular. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0008282-40.2011.403.6105 - SHIRLEY RENATA LEAL PALUCO X ISABELLA LEAL PALUCO X GIOVANE LEAL PALUCO(SP276397 - ADEVANIR APARECIDO ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o despacho de fl. 169, devendo se manifestarem sobre o pedido de extinção do feito. Int.

0008882-61.2011.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SABINO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/109. Dê-se vista às partes. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010010-19.2011.403.6105 - CHEM TREND IND/ INC. & CIA/(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora já apresentou réplica às fls. 510/560, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Fls. 521/568. Dê-se vista à ré. Int.

0011492-02.2011.403.6105 - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77. Manifeste-se a parte autora, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011581-25.2011.403.6105 - RAIMUNDO DA SILVA MARQUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011981-39.2011.403.6105 - EDSON JOSE DALCIN(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0013529-02.2011.403.6105 - ALICE YAMAUTI MIYACHIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALICE YAMAUTI MIYACHIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.O feito teve início perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Paulínia/SP, tendo a MM. Juíza de Direito declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de Campinas, ante o disposto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal (fl. 63/65).Em seguida, distribuído o feito para esta Sexta Vara Cível Federal de Campinas, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, ao que atribuiu à causa o montante de R\$ 6.540,00 (fl. 72).Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Paulínia onde é residente a parte autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0017300-85.2011.403.6105 - AILTON BARBOSA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 55.453.414-2, no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

0017377-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LEME(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ somente o envio de cópia do processo administrativo do autor NB 148.202.185-1, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já foi juntada a cópia do processo administrativo referente ao benefício 157.555.535-0, às fls. 24/111.Com a vinda da documentação supra, cite-se.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Int.

0017418-61.2011.403.6105 - UANDER BERTACCINI REZENDE(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do autor N/B 539.779.968-4, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, visto que o autor não preenche o requisito legal. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Luis Fernando Nora Beloti, CRM nº 121.755, especialidade psiquiatria, com consultório na Rua Dona Rosa de Gusmão, 491, Bairro Guanabara, Campinas - SP, CEP 13073-141, fone: 3295 1101. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0017558-95.2011.403.6105 - SINIRA DE SOUZA LIMA GONCALVES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SINIRA DE SOUZA LIMA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a condenação da ré em danos morais e materiais.Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00.Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, onde é residente a autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0017767-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON SILVA RAMOS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo passivo da presente ação. Int.

0017871-56.2011.403.6105 - NELSON SAMUEL TUCCI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0017899-24.2011.403.6105 - UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005952-97.2007.403.6303, 0011509-65.2007.403.6303 e 0013945-65.2005.403.6303, apontados no Termo de Prevenção de fls. 39/40, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0018238-80.2011.403.6105 - LUIS CARLOS VELEDA DANTAS(SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES E SP295051 - HENANN DEL BEM VELLOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho. Relata o autor ser portador de sequelas decorrentes do acidente de trabalho que sofreu no ano de 2003, referente à CAT nº 2004.377.860-7/02, e preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. DECIDO. Tendo em vista que a presente lide versa sobre a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, a competência para seu julgamento não pertence à Justiça Federal, nos termos do que estatui o caput do art. 109 da Constituição Federal. É matéria pacificada no E. Supremo Tribunal Federal e no C. Superior Tribunal de Justiça que cabe à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Neste sentido: Súmula nº 501, do STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15, do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Anoto que a recente jurisprudência assim vem decidindo, conforme se verifica dos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS OBJETIVANDO A REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A PRESENTE DEMANDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. 2. No presente caso, contudo, os autos foram remetidos do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP para a Justiça Federal, em face da criação de Vara Federal em Jaú/SP. 3. Tendo o Juízo Federal da 1ª. Vara de Jaú SJ/SP concordado com o recebimento dos autos, processado e julgado a demanda, tendo, inclusive, proferido sentença nos embargos à execução e determinado a expedição de precatório, impõe-se reconhecer que tal situação atraiu a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para conhecer e julgar eventuais recursos interpostos. 4. Assim, não há que se falar que o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região não detinha competência para o julgamento da Ação Rescisória proposta pelo INSS e que culminou com a anulação da sentença exequenda e, consequentemente, dos atos executórios que se seguiram a ela. 5. Diante dessa situação, e considerando que, em face da citada decisão da Ação Rescisória, deverá ser proferida nova sentença ainda na fase de conhecimento, entendo que deve a lide ser, agora, processada e julgada pelo juízo de fato competente, qual seja, o Juízo Estadual, conforme antes explanado. 6. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência para processar e julgar a presente demanda do Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível de Jaú/SP, o suscitante, conforme o parecer do MPF. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO - CC 200900051945 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Fonte DJE 10/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO

ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA - AC 201103990008984 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Fonte DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2005) Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para a Vara Cível da Justiça Estadual de Hortolândia/SP, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 280/285. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentados pelo(a) Sr(a). Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS EUGENIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se pessoalmente os exequentes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do feito, cumpram o disposto na sentença de fl. 235/236, bem como no quarto parágrafo do despacho de fl. 252. Int.

Expediente Nº 3253

MONITORIA

0005403-02.2007.403.6105 (2007.61.05.005403-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CESAR EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ANDREA BUENO TEIXEIRA DE CAMARGO(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X ADILSON TEIXEIRA DE CAMARGO(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 17/02/2012 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos réus. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007210-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000383-5)) CELIA LUCIANA CUNHA GIL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/02/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/02/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação aos executados. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 478

ACAO PENAL

0010125-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010125-7) - JUSTICA PUBLICA X SIMPLICIO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP240615 - JOSE BERTULINO SANTOS E SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X ALEZIR JOAO DE OLIVEIRA X ALLYNE CRISTINA DE SOUZA X ARNALDO VIANA DE OLIVEIRA X DESIDERIO SANTIAGO SILVA X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDA DE JESUS BARBOSA X HELENA DO AMARAL X IVANETE BARBOSA DE FARIA X JOSE GERALDO FAGUNDES X LUZIA DE JESUS SANTANA X MAGALI ISAIAS DA SILVA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA FLORENTINO X MARIA HELENA RAZOLI X MARISTELA FERNANDA PAVAN MARSOLA X NORIMAR BONON X NEUZA DA SILVA PEDRO DOS SANTOS X ROSINEIDE FERREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DA COSTA X ZILDA GAMA DE OLIVEIRA BECKER X ALEX MARCELINO DOS SANTOS X ALICE ROSA SAPIO X ANA PAULA CUNHA CLARO X FERNANDO DOS SANTOS BASSAN X JANIR CONSTANTINO HONORIO X JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA PEREIRA PINTO X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES MELO FRANCO X ROSALIA FRANCISCO CRISPIM X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MEIRELES DA SILVA X ANDERSON DOS REIS X ROBSON DAVID JUSTINO X ROSA MARIA EMIDIO

Fls. 1153/1154: O momento oportuno para arrolar testemunhas de defesa é a defesa preliminar. Assim, indefiro o requerimento ora formulado pela defesa do corréu MÁRIO JOSÉ REGAZOLLI. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de fevereiro de 2012, às 13:00 horas. Ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

DEPOSITO

0006191-36.2000.403.6113 (2000.61.13.006191-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X JOSE ROSA JACOMETE X ELIZABETE BENELI RONCARI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fl. 180 não possui procuração nos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA

X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o domínio de HÉLIO NOGUEIRA (CPF no. 052.464.988-08), casado com NILDA DE FREITAS NOGUEIRA (CPF no. 020.039.248-41); EDISON BOSCO NOGUEIRA (CPF no. 605.116.058-20); ELUAR NOGUEIRA MARTINS (CPF no. 028.482.738-01); SIMONE MARTINS NOGUEIRA (CPF no. 288.531.918-64), casada com MARCO AURÉLIO DE SOUZA (CPF no. 168.704.628-01); CLEBER MARTINS NOGUEIRA (CPF no. 152.151.508-50), casado com CINDIA DA SILVA RAIMUNDO NOGUEIRA (CPF no. 342.359.768-26); EBER MARTINS NOGUEIRA (CPF no. 156.148.508-05); IARA NOGUEIRA ALVES (CPF no. 249.816.508-84), casada com OSVALDO APARECIDO ALVES (CPF no. 431.604.848-15); LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA (CPF no. 279.903.088-27), casada com CELSO CUSTÓDIO DE SOUSA (CPF no. 744.388.408-72); NATAL NOGUEIRA (CPF no. 358.401.458-15), casado com NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA (CPF no. 933.988.328-49), sobre o imóvel localizado nesta cidade de Franca-SP composto do lote 02 da quadra 06 da Vila Santo Antônio, (Rua A), atualmente Rua Carmelo Fernandes, 1340, com coordenadas UTM X= 250.495,032 e Y= 7.728.506,665, situada no ponto de confrontação do alinhamento da rua Carmelo Fernandes com o imóvel de no. 895 da rua Prudente de Moraes de propriedade de Degran Comércio e Representações Ltda., com as seguintes medidas e confrontações: medindo 10,10m de frente para a rua Carmelo Fernandes; 10,30m aos fundos confrontando com parte do imóvel de no. 1.377, de rua Major Mendonça, parte do lote 09 de propriedade de Edivan Alves da Silva e com parte do imóvel de no. 1.381 da rua Major Mendonça, parte do lote 09 de propriedade de Denise Alves Covas e outros; 20,30m do lado direito de quem de dentro do imóvel olha para a rua, confrontando com o imóvel de no. 895 da rua Prudente de Moraes, de propriedade de Degran Comércio e Representações Ltda. e 20,30m do lado esquerdo, confrontando com o imóvel de no. 1.334 da rua Carmelo Fernandes, lote 03, de propriedade de Edilaine Maria dos Santos, com área de 206,75m². Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios tendo em conta o pronto reconhecimento quanto ao direito dos autores. Custas pelos autores, ficando suspensa a execução da verba em virtude do deferimento de gratuidade de Justiça (fls. 200). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Registro de Imóveis para transcrição, satisfeitas as obrigações fiscais (art. 945 do CPC). P.R.I.

MONITORIA

0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor dos honorários periciais estimados às fls. 240. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402909-78.1995.403.6113 (95.1402909-7) - ANALIA DE SOUZA CARDOSO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 262: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para fins de extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1402887-83.1996.403.6113 (96.1402887-4) - BRAZ RODRIGUES X RONAN RODRIGUES CAETANO X ELZA CAETANO SILVA X EVA RODRIGUES DE SOUZA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA X JOAO PIRES VIEIRA X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Dê-se vista a parte autora acerca da manifestação do INSS à fl. 216, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1400571-63.1997.403.6113 (97.1400571-0) - ELETE DA SILVA LOURENCO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 148: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para fins de extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1406125-76.1997.403.6113 (97.1406125-3) - ANTONIO COIMBRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 548: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para fins de extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1400161-68.1998.403.6113 (98.1400161-9) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu às fls. 497/626, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

1403368-75.1998.403.6113 (98.1403368-5) - APARECIDA ALVES PIMENTA CARETA(SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, dê-se vista às partes para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0088047-29.1999.403.0399 (1999.03.99.088047-8) - HELENA MARIA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0051064-94.2000.403.0399 (2000.03.99.051064-3) - SEBASTIAO BARCELOS FERREIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da inércia do autor em dar prosseguimento do feito, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0003485-80.2000.403.6113 (2000.61.13.003485-0) - BENEDITA BENVINDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 102: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de intimação do INSS para colocar o benefício em manutenção, tendo em vista a sua manifestação de fl. 81, na qual optou por permanecer recebendo o benefício que já se encontrava em manutenção. Intime-se.

0006014-72.2000.403.6113 (2000.61.13.006014-9) - SANTA CARVALHO DA COSTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 240: Ciência à requerente acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de cancelamento do benefício concedido nestes autos já foi apreciado pela decisão de fl. 237, estando a questão preclusa. Após intimação da autora e decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001842-19.2002.403.6113 (2002.61.13.001842-7) - MARILZA DE FATIMA FRANCISCO OLIVEIRA X MISLENE DE FATIMA OLIVEIRA X FABIO ANTONIO DE OLIVEIRA X GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA X TACIARA CRISTIANE OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0001241-76.2003.403.6113 (2003.61.13.001241-7) - RAMON ANTOLIN MATORANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP119511 - RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da inércia da parte autora em face do depósito de fls. 290, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0002160-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002160-1) - DEJANIRA PEREIRA PIANURA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se

nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003975-97.2003.403.6113 (2003.61.13.003975-7) - JESSICA ELLEN MORAIS(LUCIANA PEREIRA MORAIS) X JHENIFER CRISTINA MORAIS(LUCIANA PEREIRA MORAIS) X LUCIANA PEREIRA MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001190-31.2004.403.6113 (2004.61.13.001190-9) - MARLENE BARBARA MARCUSSI SARDINHA X PEDRO MARCUSSI DE CARVALHO(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 104: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0001556-70.2004.403.6113 (2004.61.13.001556-3) - MARIA APARECIDA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl. 201: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para fins de extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003839-66.2004.403.6113 (2004.61.13.003839-3) - ANTONIO PADUA DE ALMEIDA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fl. 160: Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para fins de extração de cópias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000058-02.2005.403.6113 (2005.61.13.000058-8) - ILSON DE LIMA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0001132-91.2005.403.6113 (2005.61.13.001132-0) - ISABEL CRISTINA MARQUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 161/162, uma vez que, ao publicar a sentença de mérito, este juízo esgotou a prestação jurisdicional no presente feito (artigo 463 do CPC), não sendo esta a via judicial adequada para questionar a cobrança pelo INSS dos valores recebidos em virtude da antecipação da tutela concedida na sentença, posteriormente revogada.Após intimação da autora, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0002641-57.2005.403.6113 (2005.61.13.002641-3) - JOSE DONIZETE DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de intimação do INSS para colocar o benefício em manutenção, tendo em vista o teor do ofício de fl. 168, no qual consta que o benefício foi implantado com DIB em 15/12/2005. Intime-se.

0003019-13.2005.403.6113 (2005.61.13.003019-2) - EUNICE APARECIDA DE SOUZA SOARES X FRANCISCO ANTONIO SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X FRANCISCO CESAR SOARES X VANIA APARECIDA SOARES SILVA X LEANDRO HENRIQUE SOARES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 233/238: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, para fins de expedição de ofício precatório, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados à fl. 216-verso, sendo 50 % ao viúvo e o restante em partes iguais aos filhos. Intime-se. Cumpra-se.

000070-79.2006.403.6113 (2006.61.13.000070-2) - ROGERIO ANTONIO DA PENHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001232-12.2006.403.6113 (2006.61.13.001232-7) - NELZI DE CARLO VILELA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fl. 328: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para elaboração da conta de liquidação. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004398-52.2006.403.6113 (2006.61.13.004398-1) - ANTONIA INES DOMINGOS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularizem os requerentes a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000143-17.2007.403.6113 (2007.61.13.000143-7) - REGINA MARIA DA SILVA(SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia apresentada pelo patrono da autora (fl. 1092), promova a secretaria as anotações necessárias no sistema de acompanhamento processual, devendo permanecer os demais advogados constituídos através da procuração de fl. 806/807. Manifestem-se as partes acerca da destinação do saldo existente na conta judicial nº.

3995.005.00005156-0, conforme extrato de fls. 1094/1108, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003201-58.2008.403.6318 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, SEVERINO PEDRO DA SILVA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 26.10.1987 até 05.03.1997, em face ao disposto pelo Decreto n.º 53.831/64, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 21.12.1974 de 24.02.1975, de 08.03.1975 até 18.10.1975, de 04.11.1975 até 17.03.1976, de 18.03.1976 até 06.04.1976, de 19.04.1976 até 30.08.1976, de 31.08.1976 até 20.12.1976, de 14.01.1977 até 12.08.1977, de 03.10.1977 até 25.02.1978, de 27.03.1978 até 30.04.1978, de 16.05.1978 até 29.05.1978, de 05.06.1978 até 30.12.1987, de 19.05.1989 até 28.04.1995 e de 02.01.2008 até 30.09.2011, que perfazem um total de 38 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença, ou seja, 25.11.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor. P.R.I.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Dê-se vista às partes acerca da resposta ao quesito do juízo, consoante fl. 428, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001314-05.2009.403.6318 - STELLA MODENESE BARTOLI - ESPOLIO X GUGLIELMA BARTOLI - ESPOLIO

X PAOLINA BARTOLI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, considerando o valor atribuído à causa (fls. 122/126), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para regularizar a representação processual, juntando procuração outorgada pelo Espólio, devidamente representado, nos termos do art. 12, inciso VII, do CPC, devendo trazer cópia do termo de nomeação de inventariante, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0002830-60.2009.403.6318 - JAIRO PEREIRA DE MELO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - Plenus, verifico que na seara administrativa foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (NB 150.850.014-0) em 09.09.2009, encontrando-se em situação ativo, bem ainda que a concessão do benefício foi realizada em momento posterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido em 04.05.2009 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Destarte, considerando que há na legislação previdenciária vedação à cumulação de aposentadorias, consoante determina o artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991, deverá a parte autora manifestar se há interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Para prosseguimento do feito, se for o caso, deverá o autor apresentar, no mesmo prazo, originais de sua carteira de trabalho e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, levando em conta que as cópias juntadas aos autos se encontram ilegíveis e alguns dados não constam do CNIS do autor. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos dos extratos de Recolhimentos de Contribuinte Individual do Plenus, CNIS. Cumpra-se. Intime-se.

0005669-58.2009.403.6318 - FRANCISCO HENRIQUE MIRAS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0001946-30.2010.403.6113 - SELMA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002170-65.2010.403.6113 - MACIEL DE ALVARENGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002412-24.2010.403.6113 - GERALDO MOREIRA FILHO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, GERALDO MOREIRA FILHO, para o fim de DETERMINAR ao réu a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do trabalho rural exercido no período de período 01.06.1973 até 30.12.1980 e do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 21.02.1997 até 10.06.2002, em face ao disposto pelos Decretos n. 83.080/1979, 2172/1997 e 3048/1999. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se para o teor da Súmula n. 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos honorários periciais, mister distinguir. Neste aspecto, importante referir que a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnico ou científico não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão, face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436 do Código de Processo Civil). Desse modo, deve o vistor técnico fornecer dados referentes à sua especialidade, a fim de elucidar a matéria em análise. Destarte, deve o Sr. Perito cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). Por conseguinte, a fixação dos honorários periciais somente pode ser adequadamente realizada após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Na hipótese, considerando todo o conteúdo do laudo pericial, especialmente a indicação das empresas efetivamente visitadas, a realização de eventual perícia indireta por similaridade (não reconhecida por esta Juíza), bem como as informações

coletadas pelo Sr. Perito em relação aos locais e declarações da parte autora, arbitro os honorários periciais no valor mínimo previsto na Tabela respectiva (área de engenharia), prevista na Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. E ainda, suspendo o pagamento dos honorários periciais neste ato fixados, devendo ser verificada pela Diretoria do Foro se o perito possui valores a receber ou a devolver, devendo efetuar a respectiva glosa e liberar o pagamento, em sendo o caso. Por outro lado, caso os honorários já tenham sido pagos, a diferença paga a maior deverá ser compensada com valores que o Sr. perito ainda tenha a receber, observando o disposto no parágrafo anterior no tocante a diferença constatada. Oficie-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial fixado em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Custas ex lege. Sem reexame necessário face ao disposto pelo parágrafo 2o, do artigo 475, Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002682-48.2010.403.6113 - SELMA INES RIBEIRO FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002880-85.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ao autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003307-82.2010.403.6113 - ANA DE SOUSA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003604-89.2010.403.6113 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003667-17.2010.403.6113 - LAELCIO MARTINS SANT ANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003764-17.2010.403.6113 - OSNI FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003769-39.2010.403.6113 - RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003868-09.2010.403.6113 - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004146-10.2010.403.6113 - ABIGAIL DE FATIMA SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Int.

0004148-77.2010.403.6113 - AUREA APARECIDA VALECIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004149-62.2010.403.6113 - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004150-47.2010.403.6113 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004179-97.2010.403.6113 - MILTON DE JESUS BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004180-82.2010.403.6113 - CELIO GALDINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004324-56.2010.403.6113 - IVO MOREIRA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004527-18.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA NETTA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013014-79.2011.403.6100 - OMAR ANTONIO CRUVINEL RACOES - ME X AILA APARECIDA CRUVINEL RACOES -ME X CAUBY MONTEIRO DE ARAUJO FILHO ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, dado que ausentes os requisitos legais.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0000255-44.2011.403.6113 - TARCISIO ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, TARCÍSIO ANTÔNIO DE SOUSA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubre, quais sejam, de 05.09.1986 até 10.03.1988 e de 21.07.2008 até 14.07.2011, em face ao disposto pelos Decretos n.º 53.831/1964 e 3.048/1999, procedendo-se a respectiva conversão; bem como os períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 02.07.1973 até 24.06.1976, de 01.07.1976 até 28.02.1979, de 04.04.1979 até 29.08.1980, de 19.09.1980 até 17.02.1983, de 12.07.1983 até 04.08.1986, de 02.05.1988 até 27.06.1988, de 18.08.1988 até 31.08.1990, de 01.02.1991 até 02.03.1993, de 03.05.1993 até 22.08.1995, de 03.06.1996 até 10.08.2000, de 15.02.2001 até 15.05.2001, de 16.05.2001 até 23.07.2002, de 03.03.2003 até 29.04.2005, de 10.05.2005 até 05.11.2005 e de 05.04.2006 até 29.12.2007, que perfazem um total de 35 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da

data da prolação desta sentença, ou seja, 24.11.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), segundo os critérios ditados pela Lei 8213/1991 e legislação superveniente, observadas ainda, as Súmulas n. 08 do TRF da 3.ª Região e n. 148 do STJ. Os juros moratórios foram disciplinados pelo novo Código Civil que entrou em vigor em 11.01.2003, de modo que, em geral, devidos em 6% ao ano, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (11.01.2003) e, a partir de então, em 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil e artigo 161, par. 1, do Código Tributário Nacional - Enunciado 20 do CEJ do Conselho da Justiça Federal), até o efetivo pagamento das diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, visto que, em consulta ao CNIS do autor verifiquei que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 14.07.2011. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor, Tarcísio Antônio de Sousa, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do CNIS do autor. (...) P.R.I.

0000299-63.2011.403.6113 - MAURO RAIMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000313-47.2011.403.6113 - APARECIDA AUGUSTA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000365-43.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ EURÍPEDES BRANDIERI, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.05.1984 até 30.09.1988 e de 01.05.1992 até 12.02.1993. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário. (...) P.R.I.

0000466-80.2011.403.6113 - SANDRO MORETI DE FIGUEIREDO(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Considerando a existência de rasura em vínculo empregatício constante da CTPS da parte autora, bem ainda a ocorrência de ruptura em vínculos que divergem dos dados do CNIS, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para promover a juntada aos autos de sua carteira de trabalho original. Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos do extrato do CNIS do autor. Cumpra-se. Intime-se.

0000600-10.2011.403.6113 - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e

contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 131 dos autos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-98.2011.403.6113 - ELIZABETH RODRIGUES DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001358-86.2011.403.6113 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a apresentação da contestação às fls. 167/188, em 21/10/2011, operou-se a preclusão consumativa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001604-82.2011.403.6113 - JOSE EUSTAQUIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico.Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas.Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável.Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda.Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001606-52.2011.403.6113 - SEBASTIAO BATISTA DE PAULO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve

majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pedido de indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001612-59.2011.403.6113 - JOSE DERLY CHAVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001616-96.2011.403.6113 - ROSIMEIRY APARECIDA PACHECO COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0001619-51.2011.403.6113 - EURIPEDES FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001621-21.2011.403.6113 - VALDECI DOS REIS CARETTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001622-06.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0001626-43.2011.403.6113 - VALDIR DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001664-55.2011.403.6113 - ANTONIA FERREIRA LOPES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001729-50.2011.403.6113 - CARLOS VENERANDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deixo consignado que a existência ou não de dano moral é questão que toca ao mérito da demanda, devendo ser aceito o valor atribuído à causa pela parte autora e, sendo assim, reconheço a competência da Justiça ordinária para apreciação do feito. Ademais, caso entenda o INSS que o valor atribuído à causa é inadequado, deveria ter manejado o recurso processual adequado à correção do equívoco. Por outro lado, indefiro a realização de perícia. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 420: A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. No que se refere às empresas onde o autor alega ter trabalhado e que se encontram em atividade, entendo que a prova do contato com agentes nocivos não depende de apuração por perito judicial e, além disso, se mostra desnecessária em vista de outras provas cuja produção a lei impõe à parte autora. Com efeito, a Lei no. 8.213/91 estabelece em seu art. 58, 4º. que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando a matéria, o Decreto no. 3.048/99 detalha em seu art. 68 que: 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no art. 283. 5º O INSS definirá os procedimentos para fins de concessão do benefício de que trata esta Subseção, podendo, se necessário, inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos. 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. Assim, no que diz respeito às empresas ativas, o autor, desempenhando o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, deve apresentar documentação comprobatória da nocividade de seu trabalho. Se o autor, por qualquer motivo, questiona a lisura das informações disponibilizadas pela empresa, deve apontar de forma individualizada e específica quais laudos ou formulários apresentam distorções, para que medidas adequadas possam ser tomadas pelo INSS e pelos demais órgãos de fiscalização. Entretanto, não se presta a justificar a necessidade de perícia a mera alegação genérica em relação à existência de um suposto interesse por parte das empresas em apresentar laudos falhos ou descolados da realidade. No que se refere às empresas inativas em relação às quais documentos como laudos e formulários foram apresentados pela parte autora, indefiro a perícia com fundamento no art. 420, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a julgo desnecessária em vista das outras provas produzidas. Não há necessidade de produção de perícia se o autor traz documentos ao processo, salvo, como já dito, em caso de fundamentada impugnação aos seus conteúdos. Na hipótese de empresas inativas em relação às quais o autor não apresentou qualquer laudo ou formulário, a perícia deve ser igualmente indeferida, desta vez com sustento no art. 420, inciso III, do Código de Processo Civil, pois a confirmação do trabalho insalubre ou penoso em tais situações é impraticável. De fato, melhor refletindo sobre a questão, concluo que a perícia judicial nesses casos não é apta a produzir resultados conclusivos. O que a prática vem demonstrando é que em relação a tais empresas, dada a impossibilidade de vistoria in loco, o perito judicial promove avaliações indiretas, mediante análise de empresas que considera equivalentes àquelas em que o autor afirma ter trabalhado. A eleição da empresa paradigma, contudo, é feita quase sempre com base exclusivamente em descrições fornecidas pelo autor, parte interessada, e por isso mesmo a ser tomada com resguardo. Nesse ponto, o que se pretende chamar de prova pericial, na verdade, não passaria de depoimento pessoal do autor, revestido em uma roupagem técnica. E veja-se que a produção de prova testemunhal seria de muito maior valia do que uma prova pericial baseada exclusivamente no depoimento do autor, uma vez que as testemunhas apresentam fatos sob compromisso de dizer a verdade; mas, não obstante, até mesmo a prova testemunhal seria desprovida de maior relevo quando desacompanhada de um início de prova documental. Em suma, a perícia de empresas desativadas em relação às quais não são apresentados laudos ou formulários revela-se uma verificação impraticável, devendo ser indeferida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor alega que trabalhou em condições especiais no período de 02.09.1982 a 16.12.1998, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função de caixa, e em condições especiais. Assim, no presente feito, entendo inviável o reconhecimento da excepcionalidade da atividade desempenhada pelo autor. III - As atividades registradas na CTPS do autor não se enquadram nas hipóteses de trabalho

especial, e mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador (declaração, formulários SB40, DSS 8030, etc...), conforme precedentes jurisprudenciais deste tribunal. IV - As pseudo condições especiais descritas pelo autor não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autoriza o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. VI - O autor comprovou 23 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, portanto não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 200161130003500 - votação unânime) Ou ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. IMPRATICABILIDADE ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O disposto no artigo 420, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, determina que a perícia seja indeferida quando for impraticável. Sua inidoneidade para descrever os fatos narrados fica ainda mais ressaltada quando se verifica ter transcorrido grande lapso temporal daquele época, dificultando ou impossibilitando sua realização. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AG 200103000306887 - votação unânime) Enxergo ainda mais um relevante motivo a determinar o indeferimento da perícia. Nos termos do art. 5º. do Decreto Lei no. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O tema da concessão de benefícios previdenciários é dos mais sensíveis no ordenamento jurídico, pelas profundas repercussões sociais que apresenta e pelo evidente reflexo na busca do bem comum, de maneira que a aplicação da Lei Previdenciária deve ser exercitada sempre considerando o funcionamento da Seguridade Social em seu conjunto e suas repercussões sociais a médio e longo prazo. Ou seja, não se deve esperar do Poder Judiciário que simplesmente cumpra burocraticamente o papel de sentenciar processos, resolvendo litígios de forma isolada. O juiz, atendendo aos fins sociais a que a lei se dirige e atento às exigências do bem comum, deve atuar de maneira a, na medida do possível, contribuir para o bom funcionamento do sistema previdenciário em seu conjunto, e não somente focado na solução de seus processos. Assentada tal premissa, vê-se facilmente que o deferimento indiscriminado de perícias, dispensando a demonstração de sua concreta necessidade, contribui fortemente para uma profunda desestruturação do mecanismo previsto pela Constituição e pela Lei para concessão de aposentadorias. As empresas devem cumprir a lei, produzindo os formulários devidos; os segurados devem exigir o cumprimento da lei aos empresários; e o INSS deve exigir o cumprimento da lei a ambos. E a lei posta exige que laudos técnicos, formulários e perfis sejam confeccionados. No momento em que o Poder Judiciário admite de forma automática a realização de perícias, suprindo todas as inoperâncias precedentes das partes, assume posição paternalista que num primeiro momento pode parecer justa e necessária, mas que analisada calmamente revela não mais do que um estímulo a que a lei seja descumprida, seja pelas empresas, que não terão interesse em produzir os laudos; seja pelos segurados, que não exigirão seus direitos frente aos empregadores e verão no Judiciário a solução de todos os seus problemas; seja pelo INSS, que tenderá a transferir à Justiça a responsabilidade pela verificação do cabimento ou não do benefício. Em suma, somente a exigência dos formulários e laudos previstos em lei contribui em verdade para uma Previdência socialmente desejada e possível, de modo que essa deve ser a regra. A produção de perícias deve ser exceção reservada para os casos em que, comprovadamente, a apresentação dos documentos previstos na Lei no. 8.213/91 se mostra inviável ou seus conteúdos sejam questionáveis, e não é esse o caso desenhado nos presentes autos. Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 283 c/c art. 396, do CPC, à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intimem-se.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001746-86.2011.403.6113 - LUIS RIBEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001750-26.2011.403.6113 - MARIA DAS GRACAS PIRES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001829-05.2011.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu alegou, na contestação, matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001865-47.2011.403.6113 - EDER JOSE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0001943-41.2011.403.6113 - MATEUS PENALVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro a prova oral requerida pelo Instituto Nacional de Seguro Social por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Após, venham os autos conclusos.

0002029-12.2011.403.6113 - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL Fls. 100/114: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o apreciação do pedido de efeito suspensivo requerido pelo agravante. Intime-se.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002461-31.2011.403.6113 - MAURO JOSE RAFAEL(SP272625 - CRISTIANE FREITAS BERTANHA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002467-38.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO CARDOSO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002512-42.2011.403.6113 - DIVINO JOSE QUERINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a apresentação de duas petições de impugnação à contestação, fl. 122/133 e 134/145, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002579-07.2011.403.6113 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002659-68.2011.403.6113 - BENTO BINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0002662-23.2011.403.6113 - JOAQUIM PEDRO SUARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002679-59.2011.403.6113 - ROSEMARY APARECIDA RAMOS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intime-se.

0003253-82.2011.403.6113 - SECTOR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação e, se for o caso, complementar o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003354-22.2011.403.6113 - OSVALDO PIRES MELETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Indefiro o pedido de expedição de ofício à requerida para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal.No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 283 e 284, do Código de Processo Civil.Considerando o disposto no parágrafo 3º, do art. 15, da Lei nº. 8.906/94, regularize a parte autora sua representação processual, devendo a procuração ser outorgada individualmente ao advogado e não à sociedade de advogados, conforme constou à fl. 29. Int.

0003365-51.2011.403.6113 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0003380-20.2011.403.6113 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003400-11.2011.403.6113 - ADELICIO DIAS DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003402-78.2011.403.6113 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003404-48.2011.403.6113 - MAURO MANUEL MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003406-18.2011.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003410-55.2011.403.6113 - JOAO DONIZETE GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003411-40.2011.403.6113 - ALDO RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003431-31.2011.403.6113 - VALTEMIR GOMES DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benéficos da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003454-74.2011.403.6113 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003529-16.2011.403.6113 - TERESA DE FATIMA SANTIAGO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação da matéria após a realização de perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação e expedição de ofício ao INSS para juntar cópias do procedimento administrativo e de eventuais laudos existentes em seus arquivos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003554-29.2011.403.6113 - APARECIDA SILVANA DA SILVA BAPTISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0003564-73.2011.403.6113 - DIRCEU SILVA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003602-85.2011.403.6113 - LUIZ DONIZETE RONCOLETA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia legível da fl. 13 de sua CTPS (fl. 23 destes autos), sob pena de indeferimento da inicial, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil. Int.

0003647-89.2011.403.6113 - ANTONIO REGINALDO LIMA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-91.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019589-18.2003.403.0399 (2003.03.99.019589-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MICHEL JORGE CHUEIRI(SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

DESPACHO DE FLS. 49: Determino à Secretaria que seja observado o procedimento requerido pela União no tocante à

carga de processos (fls. 48).DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 50/51:Assim, por todo o exposto JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor postulado pela parte embargante, ou seja, R\$ 20.160,00 em novembro de 2010, resultante da somatório das seguintes parcelas: R\$ 18.283,77 relativos ao principal, R\$ 1.828,38 referentes a honorários advocatícios e R\$ 47,85 a título de custas. Condeno a parte embargada ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto em execução e aquele reconhecido como devido nos embargos. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Considerando o disposto no art. 75, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 20, dos esclarecimentos e planilha de fls. 39/41 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001287-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003919-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NELSON BENEDITO CINTRA(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO)

Assim, por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando corretos o valor em atraso reconhecido pelo INSS - R\$ 14.182,38 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e o valor apresentado pelo embargado a título de verba honorária - R\$ 328,53 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-39.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086632-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086632-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Isto posto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de declarar correto e fixar o valor estabelecido pela contadoria judicial às fls. 60/66 - R\$ 91.270,69, em março de 2011, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor proposto nos embargos e aquele reconhecido como devido. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 58/66 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002375-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-23.2005.403.6113 (2005.61.13.003762-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MOACYR MATHIAS DA ROCHA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da contadoria de fls. 27/28, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002682-14.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) DESPACHO DE FL. 12: REPUBLICADO PARA SANAR ERRO QUANTO AO NOME ADVOGADO. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado (a) para impugnação no prazo legal. Int.

0002870-07.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) REPLICACAO DA DECISÃO DE FL. 39: Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003274-58.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0003368-06.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD

BALLARINI) X MARIA APARECIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001973-52.2006.403.6113 (2006.61.13.001973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-36.2003.403.6113 (2003.61.13.004283-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOUGRAS CAMILO CORREIA(SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Traslade-se cópias do termo de audiência e certidão de trânsito em julgado de fls. 95/96 para os autos principais para prosseguimento. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003615-84.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-08.2010.403.6113) ANA PAULA DE SOUZA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Verifico que a parte embargante não efetuou o recolhimento das custas iniciais. Desta forma, providencie o recolhimento das custas no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima ou decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos.Intime-se.

HABILITACAO

0001082-55.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403464-61.1996.403.6113 (96.1403464-5)) JERONIMA MONTEIRO X RONALDO ANTONIO MONTEIRO X VANESSA MONTEIRO X MIRIAM MONTEIRO BORGES X SONIA MARIA MONTEIRO MACHADO X VERA LUCIA MONTEIRO LIMA X FABIANA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO X PEDRO ANTONIO MONTEIRO X IDELMO ANTONIO MONTEIRO X MARCO ANTONIO MONTEIRO X DANIEL ANTONIO MONTEIRO X ESEQUIEL ANTONIO MONTEIRO X BENEDITO MONTEIRO X APARECIDA MONTEIRO QUERINO X CREUSA MONTEIRO DE SOUSA X MAURICIA MONTEIRO DA SILVA X ANTONIO MAURICIO MONTEIRO X MARIA NICE MONTEIRO X ALONSO QUEIROZ MONTEIRO X JOSE ROBERTO MONTEIRO X JOANA LUCIA MONTEIRO RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Fl. 88: Diante da manifestação dos requerentes de que são desconhecidos os demais irmãos da autora falecida, estando em lugar incerto e não sabido (fl. 182 dos autos principais), defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que foram comprovados os óbitos dos herdeiros Candido, Geraldo, Sebastiana, José e Benedito, deverão ser citados por edital os outros filhos constantes na certidão de óbito de fl. 09 (Adonias, Maria, Ephigenia e Benedita). Para tanto, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, promovendo-se a publicação apenas no Órgão Oficial, nos termos do parágrafo 2º, do art. 232, do CPC, por serem os requerentes beneficiários da Assistência Judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003508-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003508-8) - JOAO BATISTA MARQUES(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006699-79.2000.403.6113 (2000.61.13.006699-1) - LUIZ ANTONIO DE CARLO(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ ANTONIO DE CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 183/186: Aguarde-se o trânsito em julgado de sentença/acórdão dos embargos a execução interposto (n. 0003274-58.2011.403.6113), em apenso. Int.

0003811-06.2001.403.6113 (2001.61.13.003811-2) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que a União Federal move em face de Município de Ribeirão Corrente.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003853-55.2001.403.6113 (2001.61.13.003853-7) - MARIA FERREIRA MASSANEIRO X JOAO MARIA

FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X WALDEVINO FERREIRA MASSANEIRO X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X JOAO MARIA FERREIRA FERNANDES X TEREZA FERREIRA MASSANEIRO X ANTONIO FERREIRA X ROSALINA ANTONIA DA SILVA MASSANEIRO X JUNIOR APARECIDO DA SILVA MASSANEIRO X RAFAEL DA SILVA MASSANEIRO X TIAGO DA SILVA MASSANEIRO X BRUNO DA SILVA MASSANEIRO X MATHEUS DA SILVA MASSANEIRO X MARIANA DA SILVA MASSANEIRO X GEOVANE DA SILVA MASSANEIRO X MARIA DE LOURDES MASSANEIRO SANTOS X NATALIO MASSANEIRO FILHO X OSMAR APARECIDO FERREIRA MASSANEIRO X LUCIMARA FERREIRA ALVES DA SILVA X ROSANA FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO FERREIRA MASSANEIRO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o requerente não comprovou suas alegações para justificar o pedido de expedição de nova requisição de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação. Intime-se.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X ARTHUR RONAN FERREIRA COSTA X GUILHERME FERNANDO FERREIRA COSTA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da manifestação do réu de que não consta informação de crédito a compensar, determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito de honorários, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para fins de expedição de ofício precatório. Int.

0000325-76.2002.403.6113 (2002.61.13.000325-4) - WILSON RICARDO CUSTODIO - INCAPAZ X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANDRE LUIS BUENO X ANDREA APARECIDA BASTIANINI X ADRIANA APARECIDA CUSTODIO X CESAR RODRIGO CUSTODIO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento de fls. 339/343, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0037843-05.2004.403.0399 (2004.03.99.037843-6) - MARLI APARECIDA COSTA RIOS(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLI APARECIDA COSTA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora para promover o levantamento da quantia depositada em seu nome no Banco do Brasil (fl. 185), comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000477-22.2005.403.6113 (2005.61.13.000477-6) - SOLON FABIANO DE SOUSA X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINÉ FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X LUCIA HELENA PIRES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELIZIANE HONORIO DE OLIVEIRA SOUSA X KAROLAINÉ FABIANA PIRES SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora se houve o levantamento da importância referente ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl. 257 e decisão de fl. 266, juntando comprovante de saque aos autos, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000325-37.2006.403.6113 (2006.61.13.000325-9) - MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO - INCAPAZ X MARIANA FERNANDA SILVA DAMASCENO X MARIA EURIPEDES DA CONCEICAO CARVALHO DAMASCENO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

...Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000376-48.2006.403.6113 (2006.61.13.000376-4) - ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA PINHEIRO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 198: Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal dos beneficiários dos créditos, bem como, informar a data de nascimento da advogada, nos termos do art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para fins de requisição do pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

0002592-79.2006.403.6113 (2006.61.13.002592-9) - LORIVAL VIEIRA X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X ARLETE APARECIDA VIEIRA LEAL X ADILSON DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extratos de pagamento de fls. 242/244, nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003234-76.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-03.2008.403.6113 (2008.61.13.001241-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARIA CAPEL BEGUELLI X ARNALDO BEGHELLI X MARLENE BEGHELLI SCHIRATO X RITA LUCIA BEGHELLI X ZOE BERENICE DE ALMEIDA GOMES X ROBERTO GERA X VERA GOMES MORETTI X PAULO GOMES MORETTI X LEDA MORETTI PAULINO X RAUL MORETTI X ORESTES MORETTI X ALAYR PERONI X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Manifestem-se os impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402597-34.1997.403.6113 (97.1402597-4) - ILDA BARBOSA DE SOUSA X ZILDA BARBOSA DA SILVA MATHEUS X MILTON BARBOSA DA SILVA X NILTON BARBOSA DA SILVA X WILSON BARBOSA FILHO X IVANILDA BARBOSA DA SILVA DUQUE X VILSON BARBOSA DA SILVA X VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA X JOAO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ILDA BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA BARBOSA DA SILVA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA BARBOSA DA SILVA DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA BARBOSA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0013859-65.1999.403.0399 (1999.03.99.013859-2) - CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CLEUZA MARIA PIRES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 10 (dez) à Caixa Econômica Federal, conforme requerido à fl. 330. Intime-se.

0005514-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005514-9) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X MAGAZINE LUIZA S/A
Tendo em vista que a guia de recolhimento da União de fl. 489 apresenta código de recolhimento 18710-0, referente a custas processuais, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
Vistos, etc., 1. Designo o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 23 de maio de 2012, às 13:30 horas. 2. Restando negativo o leilão, fica desde já designado o dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas e o dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira designação. 3. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficialará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. 4. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

0003248-07.2004.403.6113 (2004.61.13.003248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO(SP029819 - CLOVIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOS REIS APARECIDO CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE MOURA CONCEICAO

Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 77.637,06 (setenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e seis centavos), que corresponde ao valor do débito informado à fl. 155. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, intimem-se o(s) executado(s) sobre a constrição e acerca do prazo destinado à impugnação, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0001236-49.2006.403.6113 (2006.61.13.001236-4) - NORIVAL CARLONI(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X NORIVAL CARLONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Cabe a parte requerer diretamente à Caixa Econômica Federal o saque das quantias, nas hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002545-71.2007.403.6113 (2007.61.13.002545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUCIANA PERIN(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN X RENATO VIANNA PIEDADE(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Isso posto, indefiro o pedido de desbloqueio e determino o prosseguimento da execução, cabendo à exequente requerer o que entender cabível. Intimem-se.

0002588-08.2007.403.6113 (2007.61.13.002588-0) - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EVANDRO CANO PREPARO X EVALDO CANO PERARO X EVANDER CANO PREPARO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES PERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO

Tendo em vista que o valor constante da GRU de fl. 202 foi indevidamente recolhido com código de recolhimento de custas, intimem-se os executados para que recolham o numerário em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na C.E.F. (PAB - Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2) - ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes acerca da cópia do inteiro teor do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região na Ação Rescisória n]. 0016020-95.2010.4.03.000 (fls. 204/217). Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. Int.

0000760-40.2008.403.6113 (2008.61.13.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Vistos, etc.Fl. 214: Defiro (Renajud).Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível.Intimem-se.

0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0) - CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Fls. 196/197: Conforme cálculos homologados pela decisão de fls. 186/188, o valor devido à exequente corresponde a R\$ 51.736,74, atualizado até março de 2009, enquanto que o valor depositado correspondia, na mesma data, a R\$ 53.058,45. Portanto, o valor excedente do valor devido correspondia a R\$ 1.321,71 na data do cálculo (fl. 189).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para proceder o estorno do valor de R\$ 1.321,71 da conta de poupança nº. 013.00002433-4, no mês de março de 2009, de modo que permaneça na referida conta o valor devido de R\$ 51.736,74, sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros próprios da caderneta de poupança até a realização do saque da quantia pelo exequente.No tocante ao valor depositado para garantia do juízo (fl. 172), fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover o levantamento do saldo existente na conta nº. 3995.005.7250-8, independentemente de alvará, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002901-95.2009.403.6113 (2009.61.13.002901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA

Fl. 78: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002976-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANDRE LUIS COSTA MACHADO(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS COSTA MACHADO

Vistos, etc., Diante do decurso do prazo para o requerido apresentar impugnação, encaminho ordem ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 396,97) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, e ordem para levantamento dos bloqueios efetuados em nome de André Luis Costa Machado, nos valores de R\$ 20,12 e R\$ 0,92, por se tratarem de valores irrisórios, insuficiente para pagamento das custas processuais. Após efetuada a transferência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO CONSORTE

Vistos, etc.Fls. 89: Por ora, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.481, do 1º CRI desta Comarca, de propriedade do devedor Everaldo Consorte, conforme registro de fl. 51 (R. 17/6.481), através de termo nos autos (art. 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Deverá ser intimado também o cônjuge do devedor (art. 655, parágrafo 2º, do CPC). Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato de penhora (art. 659, parágrafo 4º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002098-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração e DARF de recolhimento das custas, devendo a requerente providenciar as cópias para substituição. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003462-85.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANGELO PEDRO NETO X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NETSHOW IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO

PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACQUELINE LAMARCA STEFANI ANTUNES
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003468-92.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA

Tendo em vista que o valor constante da GRU de fl. 124 foi indevidamente recolhido com código de recolhimento de custas, intime-se o executado para que recolha o numerário em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, em conta a ser aberta na C.E.F. (PAB - Justiça Federal), no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito.Na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material.Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral.De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 14h00 do dia 03 de abril de 2012.O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Consigno que a sentença será prolatada em audiência.Cite-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.

0000015-21.2012.403.6113 - IZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de provas técnica e oral.Com efeito, há apenas início de prova material.Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo.Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio como perito o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CRM/SP n. 38.345.Agendo a realização da perícia para o dia 23/01/2012, às 08h30.Intime-se o experto por telefone ou e-mail. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da perícia.Intime-se a autora a comparecer, com urgência, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 15h00 do dia 03 de abril de 2012, oportunidade em que as partes terão ciência e poderão se manifestar sobre o laudo médico.A autora e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Consigno que a sentença será prolatada em audiência.Cite-se e intime-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC, facultando-se a designação de assistente técnico para comparecer à perícia.

000017-88.2012.403.6113 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a urgência ínsita às demandas previdenciárias, entendo - com base no princípio da tutela jurisdicional diferenciada - que o RITO SUMÁRIO é o formato procedimental mais adequado ao processamento do presente feito. Na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Ora, as alegações iniciais se amparam apenas em início de prova material. Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova oral. De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação. Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de labor rural. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. A audiência de instrução e julgamento será realizada na sede deste Juízo a partir das 14h30 do dia 03 de abril de 2012. O autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Consigno que a sentença será prolatada em audiência. Cite-se o INSS com as advertências do caput e dos do art. 277 do CPC.

000027-35.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 65, pois os pedidos são diversos, consoante fls. 66/68. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença, pois a petição inicial não se ampara em prova absolutamente confiável, a qual só será obtida mediante a realização de provas técnicas (médica e estudo social). Determino, pois, a produção de perícia médica a realizar-se na sede deste juízo. Com fundamento no princípio constitucional da celeridade processual, no Protocolo CORE nº 32.293 e na necessidade de evitarem-se quesitos repetitivos, só serão respondidos os quesitos do Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) A pericianda está acometida de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Piaget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio como perito o Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CRM/SP n. 38.345. Agendo a realização da perícia para o dia 25/01/2012, às 08h30. Intime-se o experto por telefone ou e-mail. Intime-se também a autora a comparecer na perícia, com urgência, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Sem prejuízo, nomeio assistente social a Sra. Érica Bernardo Bettarello, CRESS n. 21.809, para realizar estudo sócio-econômico da família da autora, devendo ser respondidos os quesitos de fl. 21 e os eventualmente apresentados pelo réu. Ambos os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias, contados, respectivamente, da data da perícia e da ciência desta. Cite-se e intime-se o INSS da data, horário e local acima informados, facultando-se a designação de assistentes técnicos. Com a vinda da contestação e do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e assistenciais no valor máximo da tabela vigente. Em seguida, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência e a prolação da sentença.

000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE SILVA

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se a ré para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

000035-12.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X UNIAO FEDERAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária

é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de periclitamento de direito. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Ante o exposto, cite-se a ré para contestar no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a resposta, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A ARREMATACAO

000068-21.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-06.2008.403.6118 (2008.61.18.000425-6)) AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSS/FAZENDA X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.245/247: Tendo em vista a intempestividade verificada, deixo de conhecer dos Embargos opostos.2. Cumpra-se o que foi determinado no r. despacho de fls.241.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da certidão supra, intime-se o apelante para efetuar o pagamento referente ao porte de remessa e retorno dos autos no Banco correto, Caixa Econômica Federal, conforme estabelece o artigo 2º da Lei 9289/96. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.2. Fls.306: Anote-se.3. Intimem-se.

0000603-57.2005.403.6118 (2005.61.18.000603-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2001.403.6118 (2001.61.18.000686-6)) DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.1. Fls. 209/214: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal nº 0000686-15.2001.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0001231-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-89.2004.403.6118 (2004.61.18.001793-2)) CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 1086/1090: Recebo a apelação da Embargada(FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária(embargante) para contrarrazões no prazo legal.3. Fls.1082/1084: Com a prolação da sentença esse juízo esgotou sua prestação jurisdicional, além disso o processamento e julgamento do recurso interposto será realizado no Juízo Ad quem, portanto, nada apreciar em relação ao pleito do embargante.4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0000530-17.2007.403.6118 (2007.61.18.000530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-26.2006.403.6118 (2006.61.18.001631-6)) DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.1. Fls. 38/61: Recebo a apelação do Embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal nº 0001631-26.2006.403.6118, trasladando-se cópia da sentença e do presente despacho, certificando-se. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 5. Intimem-se.

0002048-42.2007.403.6118 (2007.61.18.002048-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001128-4)) OSCAR AUGUSTO DOS SANTOS VELHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 99/104: Recebo a apelação do Embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000331-58.2008.403.6118 (2008.61.18.000331-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-88.2007.403.6118 (2007.61.18.001935-8)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 334/342: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União-Fazenda Nacional às fls. 344. Dessa maneira, HOMOLOGO os valores apresentados às fls. 334/342 e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 4. Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 5. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Int.

0000660-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000660-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000696-1)) MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA X EVALDO ALVES ROSA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que desde a interposição destes Embargos até o presente momento a execução fiscal pertinente não se encontra garantida(fl.09 e 13), e assim, sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).Int.

0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-06.2002.403.6118 (2002.61.18.001234-2)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-73.2002.403.6118 (2002.61.18.001236-6)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-88.2002.403.6118 (2002.61.18.001235-4)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 -

PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-58.2002.403.6118 (2002.61.18.001237-8)) AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001777-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.58/136: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - anulação de sanção fiscal em razão de ilegalidade, anulação de sanção fiscal em razão de inexistência de culpa ou dolo da embargante no extravio de livros de escrituração contábil; nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0001159-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9)) REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 0000321-77.2009.403.6118 até decisão final nestes autos. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.3. Int.

0001249-28.2009.403.6118 (2009.61.18.001249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001869-0)) MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.41/46: Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - impenhorabilidade do bem imóvel em virtude de Lei e exclusão do executado do pólo passivo da execução em virtude de revogação do artigo 13 da Lei 8620/93; nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

DESPACHOConverto o julgamento em diligência Manifeste-se o embargante acerca da petição de fls. 143 da Fazenda Nacional, bem como se já houve a conversão em renda dos valores depositados.Após, tornem conclusos para sentença.

0000432-27.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6)) JURACY MOURA CAVALCANTI(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1.Recebo os Embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se nos autos.2.Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.3.Int.

0000736-26.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9)) METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.85/99: Manifeste-se a Embargante sobre os argumentos trazidos pela embargada, no prazo de 10(dez) dias.2.Após, venham os autos conclusos.3.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001965-07.1999.403.6118 (1999.61.18.001965-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ROBERTO MAURICIO CARTIER X ROBERTO MAURICIO CARTIER(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.102: Manifeste-se o executado sobre as ponderações colocadas pela exequente, no prazo de 10(dez) dias.2. Fls. 104/106: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls. 82, qual seja, veículomarca/modelo HONDA FIT LX FLEX, motor 1.4, placa EAX 3507, RENAVAL 129374415, CHASSIS Nº 93HGE8409Z108913, para o exercício de 2011, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 1060/2011/4.03.6118/1ª Vara/SEC. 3. Após, abra-se vista à exequente, se for o caso. 4. Int.

0000079-36.2000.403.6118 (2000.61.18.000079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TORAH GUARA MADEIRAS E MATERIAS DE CONSTRUCOES LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X DOMINGOS CARLOS LESSE X ROBERTO MARTINS GUIMARAES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO E SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP201685 - DOMINGOS ALTERIO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.67/68: A executada peticiona requerendo a juntada de substabelecimento de poderes a outros advogados(fls.68), contudo, a procuração encartada nos autos(fls.39) não consta o nome do subscritor deste instrumento(substabelecimento). Esclareça, no prazo de 05(cinco) dias. 2.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente da r. setença proferida. 3.Int.

0000119-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000119-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X VICENTE PEREIRA COELHO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.111/118: Considerando a manifestação do exequente e considerando ainda, que o executado já foi citado consoante documento de fls.07, e inclusive consta penhora efetivada às fls.80/83, determino a intimação do executado VICENTE PEREIRA COELHO para recolher o valor indicado pela União às fls.111/115(relativo ao valor remanescente do débito e de honorários do advogado), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito até ulteriores termos, sem prejuízo do recolhimento de custas processuais devidas à Justiça Federal, a ser apuradas oportunamente.2.Após, abra-se vista à(ao) exequente para manifestação.3.Int.

0000969-38.2001.403.6118 (2001.61.18.000969-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CEREALISTA SILVA J 3 LTDA - MASSA FALIDA(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.118/119:Defiro, oficie-se conforme requerido.2.Após, abra-se vista ao exequente.3.Int.

0000095-19.2002.403.6118 (2002.61.18.000095-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.268/270, 277/278, 282/284 e 285 :Tendo em vista o teor do ofício e documentos encaminhados pelo Juízo de Trabalho de Guaratinguetá/SP que atestam que os veículos penhorados nestes autos foram arrematados, e em consonância ao que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional - O Crédito Tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo assim, requirite-se o levantamento das constrições/penhoras efetivadas sobre os veículos:1) automóvel FIAT/UNO MILLE SX/ANO/MOD 1997/1998, PLACA CLW 1881, RENAVAL 685161374,e 2) automóvel FIAT FIORINO IE FURGÃO 1.5, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 1998/1999, PLACA CLW 3733, RENAVAL 705576906,servindo a cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 07/2012/4.03.6118/1ª Vara/SEC ao Ilmo. Sr. Delegado da 9ª Ciretran de Guaratinguetá/SP com endereço na Rua Zacarias Jorge Bueri, 368, Chácara Selles, Guaratinguetá/SP.2.Dê-se ciência da

presente decisão, bem como, solicite-se informação ao Juízo do Trabalho de Guaratinguetá sobre o resultado do leilão nos autos nº 0000657-88.2010.5.15.0020, e ainda se houver saldo remanescente, que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 08/2012/4.03.6118/1ª Vara/SE.3.Com as respostas, abra-se vista à exequente.4.Int.

0000915-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.67/69: Nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c.c. art. 673 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo Federal da 8ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 0022116-68.1987.403.6100 em relação ao crédito do(a) executado(a) LOJAS DE CALÇADOS CALSUL LTDA (CNPJ 45210713/0001-18) até o valor de R\$ 26.213,57 (vinte e seis mil duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) atualizado em junho de 2011, servindo cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1058/2011/4.03.6118/1ª Vara/SEC. Instrua-se o presente com cópias de fls.61/63 e 67/69.2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se o executado. 3. Fls.61: Outrossim, expeça-se carta precatória/mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, abra-se vista à Exequente .

0001753-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL QUALITY GUARATINGUETA LTDA X HELENICE AZEVEDO DE CASTRO FERREIRA PINTO X ALESSANDRA FERNANDES BARBOSA DIAS(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por ALESSANDRA FERNANDES BARBOSA DIAS. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. (...)(...) Prossiga-se na execução.Publique-se. Intime-se.

0000420-57.2003.403.6118 (2003.61.18.000420-9) - INSS/FAZENDA X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X ALVARO LUIZ RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA RIBEIRO DE BARROS TEIXEIRA X EMANUEL FAUSTO CALTABIANO DE BARROS(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAUSTO JOSE RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.335/338: Nada a apreciar, no momento, em relação ao pleito do(s) executado(s), tendo em vista que a presente execução encontra-se com tramitação processual suspensa em virtude de interposição dos Embargos nº 0000736-26.2010.403.6118(Fls.83).2.Fl.353/356: A penhora não limita o direito de uso e posse sobre o bem, recaindo, apenas, sobre o direito de propriedade. Assim, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Guaratinguetá/SP, informando ao referido órgão que a penhora não impede o licenciamento do veículo descrito às fls. 331, qual seja, automóvel GM/S10 2.5 S, PLACA CLW 1006, ANO 1997, RENAVAL 680935460, CHASSIS Nº 9BG124ATVVC955201, para o exercício de 2011, sendo, no entanto, vedada a transferência de propriedade enquanto pendente a constrição sobre o bem, servindo cópia do presente despacho como ofício nº 1059/2011/4.03.6118/1ª Vara/SEC.3.Fl.357:Defiro o requerimento da Exequente para constatar se a empresa encontra-se em funcionamento ou não, devendo a secretaria providenciar o necessário.4.Int.

0001443-38.2003.403.6118 (2003.61.18.001443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X AGRO PECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o pedido de extinção apresentado pela exequente(fl.48), desampense-se o presente feito da execução fiscal nº 0001234-06.2002.403.6118.Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para verificação de eventuais custas devidas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000422-56.2005.403.6118 (2005.61.18.000422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TRANSGUARA CARGAS RODOVIARIAS LTDA X CARLOS HUMBERTO BRAS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X PAULO ROGERIO DEGERING X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

DECISÃO (...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CARLOS HUMBERTO BRÁS. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários

advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prossiga-se na execução.

0000751-68.2005.403.6118 (2005.61.18.000751-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO SERGIO VASQUES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 48/49: A manifestação da exequente é categórica no sentido que não houve pagamento do valor do débito aqui cobrado. Dessa forma, insta prosseguir com presente feito. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente apresentar o valor atualizado do débito. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pleito da exequente apresentado na parte final de fls. 49. 4. Int.

0001112-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X B SILVA CONSTRUCOES MONTAGENS INDUSTRIA E COM(MG043361 - ARNALDO DE ASSIS PRATA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 111: Considerando que os valores bloqueados (fls. 106) são de pequena monta e o que estabelece o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, esclareça a exequente sua manifestação. 2. Fls. 150: Anote-se. 3. Fls. 154/160: Tendo em vista o teor do ofício e documentos encaminhados pelo Juízo de Trabalho de Guaratinguetá/SP que atestam que o veículo penhorado nestes autos foi arrematado na Reclamação Trabalhista nº 0083700-59.2006.5.15.0020 RTSum(rts) e em consonância ao que estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional - O Crédito Tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, sendo assim, requirite-se o levantamento da constrição/penhora efetivada sobre o veículo automóvel GM/CHEVROLET D10, ANO MODELO 1982, COR BEGE, PLACA CLW 3269, RENAVAN 437293378, servindo a cópia do presente despacho/decisão como ofício nº 1200/2011/4.03.6118/1ª Vara/SEC ao Ilmo. Sr. Delegado da 9ª Ciretran de Guaratinguetá/SP com endereço na Rua Zacarias Jorge Bueri, 368, Chácara Selles, Guaratinguetá/SP. 4. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo do Trabalho de Guaratinguetá, servindo cópia desta como ofício nº 1201/2011/4.03.6118/1ª Vara/SEC. 5. Cumpra-se.

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 241/307: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 208/209 e 315: Informe-se à digna Secretária da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP que o valor penhorado no rosto dos autos nº 0000035-57.1989.403.6100 deverá ser transferido/depositado para(n) o PAB/CEF/AGÊNCIA 4107 deste Juízo Federal em conta a ser aberta no momento da operação à disposição deste Juízo (contato da CEF - (12)2131-3800, funcionária Glaucia), servindo cópia do presente despacho como ofício nº 1083/2011/4.03.6118/1ª Vara/SEC. 3. Fls. 208/209: Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos da Ação Ordinária em trâmite perante à Oitava Vara Federal Cível de São Paulo/SP. 4. Int.

0001644-59.2005.403.6118 (2005.61.18.001644-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 36: Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista a petição juntada às fls. 38. 2. Fls. 38: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes. 3. Int.

0000578-10.2006.403.6118 (2006.61.18.000578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X POLY ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por POLY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, tendo em vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

(...)(...) Defiro a reavaliação dos bens penhorados às fls. 28/30. Expeça-se o necessário, após, venham os autos conclusos. P.R.I.

0001098-67.2006.403.6118 (2006.61.18.001098-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIR FERREIRA CHAVES

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.36/37: Intime-se o Executado para ciência do valor bloqueado às fls.32.2.Decorrido o prazo para eventual impugnação, oficie-se ao Banco depositário do valor bloqueado (BANCO DO BRASIL), para transferência, para a conta indicada às fls. 36 de titularidade do(a) exequente.3.Fl.s. 36: Em relação a nova penhora, indefiro tendo em vista que este pedido já foi implementado, embora, com resultado parcial.3.Int.

0000353-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000353-3) - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X VISCONDE AUTOMOVEIS COML/ LTDA - EPP(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Fls.34/60: Fica ciente o requerente-executado que o trâmite processual está ocorrendo na ação principal em apenso nº 0001167-36.2005.403.6118, portanto, onde se dará a apreciação do requerimento. 2. Int.

0002198-23.2007.403.6118 (2007.61.18.002198-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/ X ANTONIO CLAUDIO VELLOSO X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por CENTRO DE ESTUDOS ALAÍSE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA E OUTRO.Prossiga-se na execução.Publique-se. Intime-se.

0001460-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001460-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

DECISÃO(...) Pelo exposto, existindo necessidade de dilação probatória para julgamento da matéria ventilada a fls. 41/45, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na forma da fundamentação acima.Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, nos termos acima descritos, tendo em vista o falecimento do executado ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA. Sem prejuízo, defiro o pedido de realização de penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 220.98.000203-3, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP, formulado pelo exequente à fl. 44. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REINALDO ROMAO GAMA(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fl.s.20/22: Indefiro, por ora, o pedido do exequente, considerando que o Conselho-Exequente deixou de manifestar-se a respeito da penhora efetivada nestes autos em duas ocasiões, consoante certidões exaradas às fls.17-verso e 18-verso. 2.Aguarde-se decisão final a ser proferida nos embargos em apenso.

0001459-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001459-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X PEDRO ANTUNES MARCONDES CARVALHO(SP033878 - JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fl.s.20/21: Trata-se de petição de interposição de Embargos à Execução fiscal, portanto, desentranhe-se e distribua-se por dependência ao presente feito.2.Sem prejuízo, cumpra-se, oportunamente, o despacho de fls.16.

0000050-34.2010.403.6118 (2010.61.18.000050-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RUY PAULO VIEIRA BARBOSA FILHO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1.Fl.s.28:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000929-41.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X ESPACO GUARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EPP X LEILA APARECIDA DE ALMEIDA(SP061186 - FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR) X FATIMA REGINA DA SILVA MOLINA BANZI

DECISÃO(...) Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por LEILA APARECIDA DE ALMEIDA.Manifeste-se a Exequente, para fins de prosseguimento da execução. P.R.I.

0000932-93.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X IRACEMA DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1.Fls.24:Defiro conforme requerido.2.Int.

0001039-40.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA(SP139511 - ALESSANDRA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 41/50: Recebo a apelação do exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001091-36.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X MILTON RABELO DE ARAUJO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1.Fls.24/25: Indefiro a indicação do bem à penhora apontado pelo executado, tendo em vista a manifestação da exequente às fls.156.2.Sem prejuízo, abra-se vista à exequente acerca da exceção apresentada às fls.28/155.3.Int.

0000365-28.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSARIA MOREIRA DOS SANTOS

Independente do despacho, nos termos da portaria 17/2008 publicada no diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: 1. Fls. 48/49: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do mandado de penhora com certidão negativa de diligência emitida pelo Oficial de Justiça.2. Intimem-se.

0000954-20.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MYRIAN S BUFFET LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls.31: Manifeste-se a exequente quanto à juntada do aviso de recebimento de carta de citação com diligência negativa.2. Intimem-se.

0001134-36.2011.403.6118 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Ciência da redistribuição do presente feito.Considerando que a execução fiscal contra a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Fundação Pública Federal, instituída na forma do Decreto-Lei nº 161 de 13/02/1967, equiparada às pessoas públicas de direito interno, com base em título executivo extrajudicial(CDA) e escorada na Lei 6830/80-LEF, é meio inadequado, haja vista a impenhorabilidade dos bens públicos, devendo ser observado, na ação executiva com base no art. 730 do CPC, com a necessária prolação de sentença, ex vi do art. 100 da CF. Nesse Sentido:Acórdão Origem: TRF- PRIMEIRA REGIÃOCLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000626525PROCESSO: 199801000626525 UF: DF ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMADATA DA DECISÃO: 03/11/1998 DOCUMENTO: TRF100070431FONTE DJ DATA: 03/12/1998 PÁGINA: 127DECISÃO DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.EMENTA PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA: UNIÃO X INSS - PRESCRIÇÃO: PRAZO ESPECIAL.A FAZENDA pode ser executada por título extrajudicial, nos termos do art. 730 do CPC.A execução, na espécie, difere da execução contra devedor solvente pelo fato de não ter início com a penhora, face à impenhorabilidade dos bens públicos.A segunda peculiaridade da execução de que se trata é a obrigatoriedade de sentença, para atender ao art. 100 da CF.Prescrição quinquenal, instituída em favor da FAZENDA, que prevalece sobre a prescrição decenal, instituída em favor da Previdência.Recurso voluntário e remessa oficial providos.Sendo assim, ao SEDI para retificação da autuação quanto à classe processual(Execução de Título Extrajudicial).Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001420-14.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001259-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001421-96.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001260-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001422-81.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001257-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001423-66.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001258-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X AGROPECUARIA PINHAL VELHO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - ZILDA CLARO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora à fl. 192. Havendo concordância do instituto réu com a habilitação requerida, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, nos termos de fl. 192. Após, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita à fl. 185. Int.

0005305-67.2010.403.6119 - IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 201: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 202), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 11:15 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 199). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.6. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 199. Intime-se.

0007996-54.2010.403.6119 - CICERO LUIZ FERREIRA(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 70), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 10:45 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº

2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 66). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos do INSS (fls. 39/40). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0003027-59.2011.403.6119 - NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 166), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 12:15 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fls. 163) 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Já apresentados os quesitos médicos pela parte autora (fl. 24). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Já apresentados os quesitos médicos da autarquia ré (fls. 135/137). 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 62), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 59). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 7. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 59/60. Intime-se.

0011482-13.2011.403.6119 - MARIA JOSE ZACARIAS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 46), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 43). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A)

PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.7. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 43/44.Intime-se.

0011601-71.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO NEPOMUCENO DA SILVA(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 53), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 10:15 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 49). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.7. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 48/50.

0011954-14.2011.403.6119 - ANTONIO PERES VALOTO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 51: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 52), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 11:30 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 48). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.7. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 47/49.Intime-se.

0012297-10.2011.403.6119 - JASMIRA ALKMIN CUNHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 96), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 12:45 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 92). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.6. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 91/93. Intime-se.

0012974-40.2011.403.6119 - AURONIZIA CHAVES COUTINHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 58: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 59), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUIO o Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO o DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 14:45 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 55). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo.6. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 54/56, publique-se: ...Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório...Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002026-39.2011.403.6119 - ATALIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência à perícia médica designada, com a advertência de que o exame é indispensável para o julgamento da causa.2. Com a manifestação, tornem conclusos.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1559

EMBARGOS A EXECUCAO

0003399-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008476-32.2010.403.6119) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0004932-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002466-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP260579 - CECILIA CRISTINA COUTO DE SOUZA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0004962-37.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002465-7)) PREF MUN GUARULHOS(SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0004987-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002362-8)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0005023-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002497-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0005024-77.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002352-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0005263-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002450-5)) PREF MUN GUARULHOS(SP157931 - ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0005853-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002396-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

0005854-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002316-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006063-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-93.2000.403.6119 (2000.61.19.001918-0)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 403.107,66 (em maio/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 306). 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado.4. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.5. Int.

0004843-52.2006.403.6119 (2006.61.19.004843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-68.2003.403.6119 (2003.61.19.003148-9)) JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Dê-se ciência ao embargante da manifestação de fls. 224/230.2. A seguir, não havendo outros requerimentos, venham conclusos para sentença.3. Int.

0001069-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-35.2005.403.6119 (2005.61.19.002305-2)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em face do transito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002073-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014840-69.2000.403.6119 (2000.61.19.014840-9)) EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI E SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 195, no duplo efeito, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fed.5. Intimem-se.

0003935-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003935-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003977-49.2003.403.6119 (2003.61.19.003977-4)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de deserção (CPC, art. 511), concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, regulamentado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 411, de 21/12/2010). 2. Int.

0006778-59.2008.403.6119 (2008.61.19.006778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002323-4)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Chamo o feito à ordem. Apesar de tempestivo, o recurso de fl. 341 não foi regularmente recebido pelo juízo e, também, não foi acompanhado do comprovante de recolhimento do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, regulamentado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução nº 411, de 21/12/2010).2. Assim, concedo ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para sanar tal irregularidade, providenciando a juntada aos autos da guia de recolhimento mencionada, sob pena de deserção (CPC, art. 511). Certifique-se.3. Cumprida a diligência acima, recebo a apelação em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como reconheço a validade das contrarrazões apresentadas a fls. 355 e ss., pois não se vislumbra prejuízo algum às partes pelo seu oferecimento precipitado.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 6. Intimem-se.

0007637-41.2009.403.6119 (2009.61.19.007637-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009931-81.2000.403.6119 (2000.61.19.009931-9)) LEVESPUMA COM D ESPUMA E MOVEIS LTDA(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI E SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Em face do trânsito em julgado, arquivem estes autos, com baixa na distribuição.Int.

0008062-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008062-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-20.2006.403.6119 (2006.61.19.009624-2)) EDSON QUIRINO DOS SANTOS(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Manifeste-se o embargado, em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir, justificando consoante item 2, da decisão retro.Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.Int.

0003789-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001638-83.2004.403.6119 (2004.61.19.001638-9)) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0003469-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0007375-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008746-0)) FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e copia do contrato social bem como das alterações havidas.2. Intime-se.

0008552-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010680-49.2010.403.6119) CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa e do depósito judicial para garantia da execução. 2. Intime-se.

0010801-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF e, ainda, apresente documento essencial à propositura da ação: o auto de penhora.2. Intime-se.

0011094-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003493-53.2011.403.6119) VISTA AZUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Presentes as condições legais, recebo os embargos para discussão.Indefiro a suspensão da execução, a uma, porque a garantia arrecadada na execução fiscal é ínfima perto do crédito em execução, e a duas, porque não demonstrada nenhuma das situações elencadas no 1º do art. 739-A do CPC.Vista dos autos à exeqüente, ora embargada.Int.Guarulhos, 13 de janeiro de 2012.

0011211-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial apresentando instrumento original de mandato, cópias do RG e do comprovante de inscrição no CPF, bem como cópia do Auto de Penhora.2. Int.

0012102-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-27.2003.403.6119 (2003.61.19.004748-5)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, trazendo aos autos copia do termo de compromisso de administrador e ainda, apresente documento essencial à propositura da ação: cópia do auto de penhora.2. Intime-se.

0012251-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2010.403.6119) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa. 2. Intime-se.

0012322-23.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099080-25.1999.403.9999) CAMAR LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP052204 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas e, ainda, apresente documento essencial à propositura da ação: cópia da certidão da dívida ativa.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005285-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1)) MARCOS ROBERTO LINS(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 20. No mais, vista dos autos à Fazenda Nacional. Int. Guarulhos, 13 de janeiro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0005341-61.2000.403.6119 (2000.61.19.005341-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEONARD S PAES E DOCES LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X FERNANDO MANUEL SILVA X MADALENA ROCHA DO NASCIMENTO X APARECIDA QUINTANO X ABEL PACHECO RAPOSO X CARLOS MARTINHO CARVALHO SOUSA X JOAQUIM LUIZ

MONTEIRO X LEVI FERREIRA DOS SANTOS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X EMERILDO IZIDORO DA SILVA

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópias do ato constitutivo ou das alterações contratuais consolidadas e atualizadas.2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008018-64.2000.403.6119 (2000.61.19.008018-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X ALMAG ALUMINIO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X WLADEMIR CARMONA X DANIEL WAGNER CARMONA

1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento original de mandato, bem como cópias do ato constitutivo atualizado e/ou das alterações contratuais consolidadas.2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

0018794-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018794-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRATOMOTOR REFORMA DE TRATORES LTDA X JOAO LUIZ DA MOTA(SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Reconsidero a decisão de fls. 317, pois presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recebo, portanto, a apelação de fls. 306 e seguintes no duplo efeito.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ciência à exequente da sentença.Prejudicada a análise da petição de fls. 319 e seguintes.Int.Guarulhos, 12 de janeiro de 2012.

0027197-81.2000.403.6119 (2000.61.19.027197-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO YASSUO TAKEUTI

1. Recebo a apelação de fl. 72, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0006309-23.2002.403.6119 (2002.61.19.006309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA METALURGICA GMIL LTDA X EDSON LEITE PINHEIRO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X JOSE SOUZA DE JESUS X WAGNER GIL PINHEIRO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X SILMARA NUNES DOS SANTOS(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

1. Intimem-se os coexecutados EDSON, SILMARA e WAGNER para, em dez (10) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido, regularizar a representação processual, apresentando cópias do RG e comprovantes de inscrição no CPF.2. Diligencie a Secretaria a juntada da carta precatória n. 2010.4084 já cumprida ou, sendo o caso, solicite-se a devolução independente de cumprimento.3. Expeça-se novo mandado para citação do coexecutado JOSÉ SOUZA, no endereço constante da pesquisa anexa.4. Cumpridas as diligências acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Inerte, arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas.

0006867-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006867-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FARES MOHAMAD FARES - ESPOLIO(SP170583 - AMIR MOHAMAD FARES E SP196525 - OMAR MOHAMAD FARES)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução.Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior provocação das partes interessadas. Int.

0002547-28.2004.403.6119 (2004.61.19.002547-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GOV EST SAO PAULO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que guarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0004039-21.2005.403.6119 (2005.61.19.004039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CINE CENTRO INTEGRADO DE NEFROLOGIA SC LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO E SP143273 - MARIA ANGELICA LOPES DE SOUZA ZACHARIAS)

1. Intime-se o executado para, sob pena de não ser apreciado seu pedido, regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento original de mandato ou substabelecimento outorgado à subscritora de fl. 41.3. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre as alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001647-40.2007.403.6119 (2007.61.19.001647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BUHLER SA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA)

Ciência ao interessado, do desarmamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.A seguir, abra-se vista a exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, em trinta dias.Inerte, arquivem por sobrestamento, até provocação das partes interessadas.Int.

0000940-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

1. SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido da exequente, tendo em vista a notícia de parcelamento administrativo do débito em execução.2. Diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0010624-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-66.2003.403.6119 (2003.61.19.002010-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANTONINO DIAS DA SILVA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) S E N T E N Ç A VISA o presente feito a restauração dos autos da execução fiscal nº 0002010-66.2003.403.6119, na qual figuram a União Federal - Fazenda Nacional e Antonino Dias da Silva.Consta às fls. 02, mandado de intimação da penhora incidente sobre valores sob constrição judicial, com a concessão de prazo para o oferecimento de embargos, sendo que o mandado foi devidamente cumprido, conforme certidão de fls. 03.O valor bloqueado foi transferido para conta judicial vinculada à execução fiscal, conforme fls. 04.O extravio dos autos foi relatado às fls. 02.Os relatórios de movimentação processual foram juntados às fls. 15/16.. As providências necessárias foram determinadas às fls. 17.Consta, ainda, que às fls. 19/20 foi expedido o mandado de citação para a exequente, às fls. 21/26 em cumprimento a decisão de fls. 17 foi juntado pelo Diretor de Secretaria cópias que constavam em seus arquivos, quais sejam, mandado de penhora, avaliação e intimação expedido em 20/07/2010, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, cuja transferência se deu em 18/08/2011, tela do sistema da Central de Mandados que noticia que o mandado de penhora foi devolvido em 28/09/2010 e não foi cumprido integralmente por não localizar bens.Às fls. 29 foi expedido ofício ao Juiz Federal Diretor desta Subseção visando a instauração de sindicância.Por fim, às fls. 31/32 o mandado de citação foi devolvido devidamente cumprido, e às fls. 33/72 a manifestação da Fazenda Nacional concordando com a restauração e ainda trazendo cópias da Certidão de Dívida Ativa, saldos dos débitos atualizados e cópia integral do processo administrativo.Este é o minucioso relato do processo.Decido.Foram carreadas aos autos, dentre outras, original do mandado de intimação da penhora (fls. 02/03) e guia de transferência de valores (fls. 04), e ainda cópias de mandado de penhora expedido anteriormente que resultou negativo (fls. 22 e 26), do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 23/25), do despacho que determinou a transferência dos valores bloqueados (fls. 11), da Certidão de Dívida Ativa e demais peças do procedimento administrativo (fls. 34/72).Desta forma, entendo como suficientes os elementos existentes nos autos para reconhecer como restaurado os autos extraviados.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da execução fiscal nº 0002010-66.2003.403.6119, aonde figuram como partes aquelas indicadas em epígrafe e determino o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil.Neste momento, deixo de aplicar o disposto no art. 1.069 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito, sendo necessário aguardar a apuração final do procedimento de sindicância.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como execução fiscal, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005.Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de janeiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000631-90.2003.403.6119 (2003.61.19.000631-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-72.2002.403.6119 (2002.61.19.000337-4)) J E TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X J E TEIXEIRA & FILHO LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, no valor correspondente a R\$ 235.421,89 (em maio/ 2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente (fl. 278). 2. Inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado,. 4. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 5. Int.

0010036-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-55.2008.403.6119 (2008.61.19.010031-0)) METALURGICA BENDER S/A(SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALURGICA BENDER S/A
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

ACAO PENAL
0003191-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003191-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007501-59.2000.403.6119 (2000.61.19.007501-7) - VANDERLEI MARQUES GONCALVES X SILVIA MARIA DA SILVA GONCALVES(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007929-60.2008.403.6119 (2008.61.19.007929-0) - SONIA MARIA MENDES BARROS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Sonia Maria Mendes BarrosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Sonia Maria Mendes Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do pedido administrativo até a total recuperação da autora ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/15.Às fls. 19/20, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação (fls. 28/44), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial.Decisão de fls. 57/58 deferiu o pedido de prova pericial formulado pelas partes às fls. 54 e 56.Laudo médico

pericial juntado às fls. 74/79. O INSS pugnou pela improcedência do pedido à fl. 89. A autora impugnou o laudo médico às fls. 103/105, pugnando pela realização de nova perícia médica. Sentença que julgou improcedente o pedido às fls. 108/109 verso. Apelação da parte autora às fls. 114/119. Contrarrazões ao recurso às fls. 123/125. Decisão monocrática proferida pela DD. Desembargadora Federal Relatora do E. TRF/3ª Região, que anulou a sentença proferida em primeira instância, determinando a realização de nova perícia médica judicial (fls. 128/129). Às fls. 134/135 foi dado cumprimento à decisão proferida, designando-se nova perícia médica judicial. Laudo médico judicial às fls. 148/151. A autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial às fls. 154/156, pugnando por esclarecimentos da Perita Médica. O INSS pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de esclarecimentos foi indeferido à fl. 158, sem comunicado de recurso interposto pelas partes (fl. 162). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a

nova perícia médica judicial corroborou a anteriormente realizada (fls. 74/79), ao concluir que: A Pericianda apresentou-se com trajes próprios em alinhamento, em regular estado de higiene. Atitude colaborativa com a examinadora, sendo sua idade aparente concordante com a idade informada. Atividade motora e expressão facial atípicas. Consciência clara, globalmente orientada. Memórias íntegras. Discurso contextualizado, argumentativo, com coerência de idéias. Sem alterações da sensopercepção. Humor estável, com ressonância adequada. Insight e julgamento preservados. (...) Os sintomas referidos pela Pericianda não são compatíveis com os diagnósticos afirmados em seus documentos médicos; não há dados de história e características no exame do estado mental que configuram diagnóstico de transtorno psiquiátrico. (fls. 149/150). Com efeito, dois peritos diferentes nomeados pelo juízo, ambos especializados em psiquiatria, além do exame que levou ao indeferimento na esfera administrativa, fl. 10, atestaram sem sobre de dúvida a plena capacidade para o trabalho habitual, três pareceres médicos, dois judiciais, que devem prevalecer sobre o do único médico que atestou incapacidade após a alta administrativa, (Dr. Jeová B. da Silva, de 04/09/08, 05/03/09 e 20/05/09, afirmando sem condições laborativas) fl. 149, médico particular da autora e neurologista. Por fim, o fato de ter gozado de auxílio-doença por alguns anos não implica que deva obrigatoriamente ser restabelecido, pois é da natureza desta espécie de benefício seu caráter temporário, tudo levando a crer que efetivamente houve melhora das condições de saúde mental da autora. Tenho, portanto, da análise e conclusão dos laudos, que não há transtorno psiquiátrico que gere incapacidade da autora para suas funções habituais, de auxiliar de lavanderia. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003979-09.2009.403.6119 (2009.61.19.003979-0) - ZILDA DE SIQUEIRA PONTES (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença à autora, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0008802-26.2009.403.6119 (2009.61.19.008802-7) - VANDERLEI JOSE VIDAL (SP283021 - EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA E SP235172 - ROBERTA SEVO)
DESPACHO DE FL. 277: Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0011436-92.2009.403.6119 (2009.61.19.011436-1) - ANGELO AUGUSTO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA NAVARRO DE ALMEIDA (SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora o cumprimento do julgado elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0003640-16.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DIAS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Aparecido Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a

verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 98. Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0004023-91.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0006228-93.2010.403.6119 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA X FERNANDO ISAAC SILVA NAKABORI(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Elisabeth Vieira de Sousa e Outro Ré: Caixa Econômica Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, admitindo-os em face de decisão interlocutória por analogia ao art. 535, do CPC. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão ora embargada, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo Juízo, e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito, verifico a inexistência de omissão na r. decisão atacada, já que a Magistrada deixara claramente exposto, nos termos do artigo 50 da Lei 10.931/04, que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados e que a CEF deverá emitir carnê para tal pagamento, caso seja do interesse dos autores. Assim, o valor incontroverso corresponde àquele praticado na ocasião da celebração do contrato de mútuo habitacional realizado entre as partes. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fls. 182/184 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa dos institutos jurídicos apresentados, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE DESTA 6ª VARA

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que a fls. 111/112v os efeitos da tutela foram parcialmente antecipados, determinando-se ao INSS que concedesse e implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor com o pagamento apenas das prestações vincendas, no prazo de 10 dias, o que não ocorreu até a presente data. Dessa forma, determino que a autarquia cumpra a decisão de fls. 111/112v no prazo de 15 dias a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que de qualquer forma dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0010239-68.2010.403.6119 - AMAURI RIBEIRO DA SILVA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP170878E - PAULO CESAR PEREIRA ALVES E SP132864E - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à

Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0010327-09.2010.403.6119 - ZELITA LEMOS DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença à autora, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0010832-97.2010.403.6119 - SALVADOR BORGES DOS SANTOS(SP194186 - ELAINE CRISTINA MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovação do cumprimento do julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a comprovação do cumprimento pela parte devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0011099-69.2010.403.6119 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Severino da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por José Severino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data do pedido administrativo até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/23. Às fls. 27/27^v, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 31/32 verso), pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios no patamar de 6% ao ano, de forma não capitalizada, a contar da citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Decisão de fl. 52/53 deferiu o pedido de prova pericial formulado pelas partes às fls. 48/50 e 51. Laudo médico pericial juntado às fls. 61/78. O autor impugnou o laudo médico às fls. 81/84, pugnano pela realização de nova perícia médica na especialidade otorrinolaringologia. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 85. O pedido de realização de nova perícia médica foi indeferido à fl. 86, sem comprovação de eventual recurso interposto no prazo legal (fl. 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença em 02/12/2011 (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Sem preliminares argüidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de

1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa alegada, a perícia médica judicial concluiu que: não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 70).Tenho, portanto, da análise e conclusão do laudo, que embora o problema auditivo esteja presente, não o incapacita para funções que não demandem grande capacidade auditiva, como forneiro e fundidor, atividades que o autor relata como habituais (fl. 63). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2011.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico que à fl. 109 os efeitos da tutela foram antecipados, determinando-se ao INSS que concedesse e implantasse o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo de 30 dias, o que não ocorreu até a presente data. Dessa forma, determino que a autarquia cumpra a decisão de fl. 109 no prazo de 15 dias a contar da intimação do

INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que de qualquer forma dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0012038-49.2010.403.6119 - ROBERVAL DE SOUZA MELO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Classe: Ação de Rito OrdinárioEmbargante: Roberval de Souza MeloEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 238/239 verso, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o direito à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Embargante a existência de omissão na referida sentença, sob o fundamento de não ter o Juízo se pronunciado acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Os embargos foram opostos tempestivamenteDecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois o pleito antecipatório foi devidamente examinado à fl. 69, não sendo obrigatória sua reapreciação na sentença, mormente quando mantidos os fundamentos anteriormente adotados, como neste caso.Sendo assim, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-seGuarulhos (SP), 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000167-85.2011.403.6119 - ELIZEU RODRIGUES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0000204-15.2011.403.6119 - LUIZ ABILIO DA SILVA(SP088214 - JOAO SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0000777-53.2011.403.6119 - MARIA JOSE BIANCHI FACHINE(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria José Bianchi FachineRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 37.Citado (fl. 38), o INSS contestou (fls. 39/49v), pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS que trouxesse aos autos as cópias integrais dos procedimentos administrativos de aposentadoria por tempo de serviço e de pensão por morte, após o que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo comparativo de fixação da RMI, conforme a documentação apresentada na inicial e no procedimento administrativo em nome do autor.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 83/86.O INSS apresentou manifestação à fl. 129 e, a parte autora, de seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 129 verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para novos esclarecimentos (fls. 130/131). Dada vista às partes do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 132/133), a autora deixou de se manifestar, conforme certidão lançada às fls. 135v, e o INSS, por sua vez, manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial, reiterando o pedido de improcedência da ação (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir.Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em

caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de idéias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, pelos arts. 29 e 33 da Lei n. 8.213/91, em compatibilidade com a Constituição, mesmo antes da EC n. 20/98. Como já repetido, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a previdência social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (RE 489207 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJ 10-11-2006 PP-00056 EMENT VOL-02255-05 PP-00940) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Pedido improcedente. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA: 04/11/2008 - MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2º, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91. 1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ. 2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR. 3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS

provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Da mesma forma quanto ao cálculo da RMI, a ser realizado conforme os critérios legais, nada justificando a equiparação entre os salários de contribuição e o salário de benefício. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício, fixado inicialmente no valor do teto legal ou não, tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes deste teto, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida.Orgem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA:18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício.Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830 Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 9603014626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO

NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão evadidos de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos. IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA: 07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL) Por fim, conforme apurado pela contadoria judicial, o benefício do autor foi corretamente apurado e sequer foi limitado ao teto quando de sua concessão, fls. 132/133, sem prejuízo algum em razão da existência de tal limite. Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0001273-82.2011.403.6119 - JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Orlando Araújo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 92/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0002029-91.2011.403.6119 - MARIA CICERA DA CONCEICAO COSTA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0002036-83.2011.403.6119 - OSWALDO MOTA VASCONCELOS (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Oswaldo Mota Vasconcelos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a equiparação do benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão/memória de cálculo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/26. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 30. Citado (fl. 31), o INSS contestou (fls. 32/35), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que o benefício não foi limitado ao teto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/43. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o INSS trouxesse aos autos a cópia integral do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, após o que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo comparativo de fixação da RMI, de acordo com a legislação previdenciária da época. Documentos carreados pelo INSS às fls. 50/89. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 91/92. As partes apresentaram suas manifestações às fls. 95/97 e 98. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um

provisão sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, este processo é desnecessário. A parte autora afirma que o valor do benefício previdenciário foi limitado ao teto da época, quando se aposentou em 14/02/1997, NB 105.714.301-1 (fl. 22). Todavia, os salários-de-contribuição informados pela parte autora, nunca atingiram o teto limitador, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO, fls. 22/24. Assim, não existe interesse processual, pois a parte autora sequer aposentou-se pelo teto. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0002682-93.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial e ausência de controvérsia sobre os demais requisitos para gozo do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implemente o auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Oficie-se à Gerência Regional para ciência e cumprimento, sem prejuízo da regular intimação da autarquia. Em seguida, manifeste-se a parte autora acerca de seu interesse na conciliação, relativo ao pagamento dos atrasados, consignando-se que, de qualquer forma, dependerá da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se. Intime-se.

0003020-67.2011.403.6119 - LEILSON SOARES DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Leilson Soares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S A O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 157/161. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0003084-77.2011.403.6119 - PEDRO IDELFONSO DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Pedro Idelfonso da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DE C I S A O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 91/99. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 16 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0010777-15.2011.403.6119 - IVON TRANCOSO (SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Ivon Trancoso Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0010777-15.2011.4.03.61196ª Vara Federal **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** autor opôs embargos de declaração às fls. 103/108, em face da sentença acostada às fls. 99/101, argüindo a existência de omissão e obscuridade. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias, afastamento do prolator ou encerramento da atividade jurisdicional no juízo, atendendo-se à necessária celeridade do rito, bem como verificado o nítido caráter infringente do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão ou obscuridade na sentença atacada. O ponto havido por omissio pelo embargante não merece esclarecimento, já que se trata de questão que não foi enfrentada pelo Juízo porque não se deu a ela a pertinência e importância pretendida pelo embargante, não sendo demais lembrar que o juiz não é obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a lide sob outros fundamentos (v.g. STJ EDEDRESP nº 89.637/SP, DJ 18.12.98). Nem há que se falar em contradição pela aplicação do artigo 285-A do CPC, eis que supridos todos os seus requisitos, conforme demonstrado no corpo da sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da sentença de fls. 99/101 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do autor contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010878-52.2011.403.6119 - LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS X ANA CRISTINA LIRA MENDES DOS SANTOS X ADRIEL LIRA MENDES DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCILEIDE LIRA DOS SANTOS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Lucileide Lira dos Santos e Outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte aos autores, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Os autores são dependentes do falecido, conforme documentos juntados a fls. 18/21, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Observo, porém, ao menos nessa cognição sumária, que não há o preenchimento dos requisitos legais a par da documentação que ora integra este processo, pois se depreende do Comunicado de Decisão a fls. 35/36 que a última contribuição do falecido deu-se em 03/2008, mais de três anos da data do óbito, 26/04/2011 (fl. 22), sendo necessário o aguardo da instrução probatória para melhor subsidiar o entendimento deste Juízo. Ausente, portanto, prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da inicial, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos o CNIS do senhor Adilson Mendes dos Santos. Ciência ao MPF. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria de Lourdes Gomes Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade permanente para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/41. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Ademais, no caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações relativas à incapacidade laborativa, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que conforme consta do sistema PLENUS do INSS, o autor continua em gozo de auxílio-doença, possuindo, assim, meios para a sua sobrevivência. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de

Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Junte-se a consulta realizada ao sistema PLENUS trazido aos autos pelo Juízo. Intimem-se. Guarulhos/SP, 02 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011450-08.2011.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mezaqui Rosa da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Brevemente relatado. Decido. Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O autor goza da condição de dependente da falecida segurada, conforme documento juntado a fls. 58/59 e laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 82/87), dando conta de que é portador de esquizofrenia congênita, com data de início da doença em 22/09/1999 e data de início da incapacidade em 21/12/2001, não necessitando comprovar dependência econômica, nos termos do art. 16, 4º, da LB. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, presente tal requisito, eis que a falecida gozava de aposentadoria por invalidez na data do óbito, conforme CNIS à fl. 64. Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminada, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0011469-14.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES SILVA CORREIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011470-96.2011.403.6119 - LEONOR VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Leonor Vascão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONOR VASCÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o reconhecimento de período recolhido na qualidade de contribuinte individual, além do enquadramento como atividade especial de determinados vínculos empregatícios e do reconhecimento de período rural. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/271. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte. Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO.

ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiongráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, quanto aos períodos de 01/06/1976 a 31/05/1980 e 01/06/1980 a 05/02/1985, laborados na empresa Pésico Pizzamiglio S/A, tenho que não devam ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais, pois, embora conste dos formulários e laudos técnicos a fls. 55/60 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB em todos os períodos, observo que na descrição da atividade há trabalho externo exercido pelo autor, não sendo, portanto, qualificada a exposição ao ruído de forma permanente.Quanto ao período de 01/2008 a 07/2009, recolhido pelo autor na qualidade de contribuinte individual, entendo não deva ser considerado, eis que o recolhimento é extemporâneo aos períodos (fl. 123). Dessa forma, faz-se necessário provar o efetivo exercício da atividade, nos termos do artigo 124 do Regulamento da Previdência Social, que dá aplicabilidade aos artigos 45-A da lei 8.212/91, e 41-A da lei 8.213/91.Por fim, quanto ao período rural requerido pelo autor no período de 01/01/1965 a 31/12/1975, tenho que este apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material, quais sejam, declaração de exercício de atividade rural (fls. 33/35); declaração feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista (fl. 36); certidão do registro de imóveis (fls. 37/39); certidão do Serviço Militar (fl. 45); e, declaração da Diretoria de Ensino (fls. 46/47). Ocorre, porém, que, como já mencionado acima, tal documentação indica a existência de início razoável de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Junte-se o CNIS trazido aos autos pelo Juízo.Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0012237-37.2011.403.6119 - LEANDRO DE ASSIS RAMOS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Leandro de Assis RamosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã ORecebo a petição de fls. 31/32 como emenda à inicial.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/26.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos

que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva, a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 30, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012469-49.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DO CARMO BOMFIM (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimundo José do Carmo Bonfim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/40. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante

o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra ou clínico geral, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 02 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012531-89.2011.403.6119 - FERNANDO DA SILVA (SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Fernando da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/38. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo

130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 11. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 02 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012552-65.2011.403.6119 - ROSANETE ROSA BUENO (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rosanete Rosa Bueno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido administrativamente aos 03/10/2011 e negado uma vez que constatada que a incapacidade laborativa é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social (fl. 15). Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas e qualidade de segurado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos ensejadores do recebimento de auxílio-doença: carência, qualidade de segurado e a incapacidade laborativa temporária. Independente de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que estiver acometido de quaisquer das doenças elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, entre elas, a neoplasia maligna, caso dos autos. Assim, resta dispensada a carência, de acordo com o art. 26, inciso II, c/c art. 151, ambos da Lei nº 8.213/91. No entanto, verifico que a autora realizou contribuições à Previdência Social no período compreendido entre 04/2011 e 09/2011, conforme CNIS à fl. 16, ocasião em que sua doença preexistia, uma vez que a data de início da incapacidade foi fixada pelo INSS em 01/10/2010 (fl. 17), e não há nos autos, por ora, indícios de que a moléstia incapacitante do autor tenha se agravado ou progredido após 04/2011, conforme excetua o 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91. Por fim, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a

opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 02 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0012608-98.2011.403.6119 - JUAREZ FRANQUES NERIS (SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Juarez Franques Neris Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S
À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a parte autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao INSS que se abstenha de cessar o seu benefício de auxílio-doença pelo sistema da alta programada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 12/144. É a síntese do relatório. Decido. Verifico do documento de fl. 17, onde se consignam os dados da concessão do benefício do autor que há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, qual seja, 05/01/2012. Considerando que o referido documento data de 03/10/2011, não haveria como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as

quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista ortopedista ou neurologista, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 13. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica. Intimem-se. Guarulhos/SP, 12 de dezembro de 2011. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0013087-91.2011.403.6119 - JOAQUIM DOS SANTOS REIS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ação de cognição, a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional, para compelir o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença. Decido. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2º do art. 273). No presente caso, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, visto que é nitidamente imprescindível a realização de prova médica pericial para determinar as causas da suposta incapacidade laboral da parte autora. Os atestados médicos que instruem a exordial são imprestáveis para demonstrar o quadro clínico da parte autora, visto que desprovidos da necessária imparcialidade. Ademais, existindo parecer médico desfavorável elaborado no âmbito administrativo, este deve prevalecer até prova em contrário face a presunção de legalidade dos atos administrativos. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Providencie a autora a juntada de

declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0013095-68.2011.403.6119 - JOANA BENEDITA DORNELAS DA SILVA (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora almeja a antecipação da tutela para que seja concedida pensão por morte de seu cônjuge. Consta dos autos que o último vínculo empregatício do falecido encerrou em 08/07/2002, não existindo qualquer indicativo de concessão ou sequer requerimento de auxílio-doença no período que antecedeu o óbito ocorrido em 13/03/2010, aos 55 anos de idade. Assim, mesmo sob a ótica mais favorável da legislação previdenciária, o falecido deixou de ostentar a condição de segurado em julho de 2004. A aposentadoria por idade pressupõe não só o preenchimento da carência (número mínimo de contribuições), mas também o requisito etário, requisito este que o falecido não preencheu, considerando o óbito ocorrido aos 55 anos de idade. Pelo exposto, neste exame perfunctório, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar verossimilhança nos argumentos apresentados pela autora. Providencie a autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 3966

ACAO PENAL

0003629-50.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALDO BORTOLUZZI FILHO (SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

Fl. 403: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Antonio Carlos Baroni Junior (3ª Vara Federal de Marília - Carta Precatória nº 0003745-80.2011.403.6111 - dia 25 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-51.2010.403.6117 - IDINEUZA DE CAMARGO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo que ensejou a impossibilidade da realização da perícia designada. Ressalto que a ausência de plausível justificativa pode acarretar a extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC. Int.

0000663-23.2011.403.6117 - MARIA BUENO ANTONIO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.84), defiro o comparecimento da testemunha Aparecida C. Queiroz ao ato designado, independentemente de nova intimação.

0000990-65.2011.403.6117 - MARIA GOMES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

F. 55/56 - Defiro, em parte, o requerimento formulado pela parte autora, para determinar a complementação do laudo médico pericial. Considerando-se a proximidade da data designada para a realização da audiência, deverá o perito, em 5 dias, esclarecer: 1) Quais a(s) doença(s) que acomete(m) a autora, seja(m) de natureza física ou mental, de forma a elucidar a resposta dada genericamente ao quesito n.º 01, reportando-se aos laudos e documentos médicos que não constam dos autos; 2) A autora é portadora de doença ou deficiência? De natureza física ou mental? Especifique, levando-se em consideração as respostas dadas aos quesitos n.ºs 03 deste Juízo e b, do MPF (f. 44/45); 3) A autora é portadora de esquizofrenia, conforme relatado na inicial?; 4) Qual a data precisa do início da doença e/ou da deficiência, seja física ou mental? Deverá a secretaria encaminhar a cópia do laudo pericial acostado às f. 43/45 e do documento que comprove a internação da autora no Hospital Tereza Perlati, o qual deverá ser juntado por ela nestes autos em 5 dias. Intimem-se a parte autora e o perito, após a vinda desse documento, com urgência. Após, aguarde-se a realização

da audiência, cabendo à parte autora comparecer nesta secretaria para tomar ciência da complementação da perícia médica, independente de intimação.

0001050-38.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO BICUDO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.68), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001290-27.2011.403.6117 - MARIA GORETE DA SILVA GONCALVES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca do requerimento do INSS constante à fl.134. Int.

0001338-83.2011.403.6117 - NAIR RUIZ(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) F. 123/124 - não há nos autos nenhum elemento novo a justificar a modificação da decisão proferida à f. 121.Além disso, incumbe ao perito cumprir as decisões judiciais exatamente como proferidas e observar a ordem de nomeação para a realização das perícias judiciais.Assim, deverá a autora aguardar a realização da perícia médica designada à f. 118 em 06/03/2012.Int.

0001714-69.2011.403.6117 - APARECIDA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a data da perícia coincidiu com o feriado de Corpus Christi, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 06/06/2012, às 9 horas, a ser levada a efeito pelo(a) perito(a) já nomeado(a) e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da nova data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários.Int.

0002160-72.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DAS MERCES TOME(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Dra.Carla Salati, com endereço na Rua Florinao Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/08/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002210-98.2011.403.6117 - ARMANDO DO COUTO TRINDADE X LIDIA TESSER VENDRAMINI X APARECIDO DALFITO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO

CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002214-38.2011.403.6117 - PEDRO ROMERO(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite o réu. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Int.

0002318-30.2011.403.6117 - PERIM & PERIM TRANSPORTES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, em conformidade com o disposto na cláusula terceira do contrato social (f. 18) que dispõe ser a sociedade administrativa pelos sócios Marcio Jose Perim e Ana Maria Perim, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite a ré. Int.

0002365-04.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO ROSSI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002401-46.2011.403.6117 - IRINEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta)

dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002402-31.2011.403.6117 - MARIA ELISABETE FRACAROLI COLOVATI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/07/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002405-83.2011.403.6117 - ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/06/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a)

requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002406-68.2011.403.6117 - FATIMA APARECIDA PETERSEM(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/07/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), apta a demonstrar corretamente o ano de admissão no contrato de trabalho (f. 16). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002407-53.2011.403.6117 - ANTONIO PIRES FERREIRA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/06/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente

afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002408-38.2011.403.6117 - HELENA MARIA FAVORETTO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/07/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002490-69.2011.403.6117 - SUELI CORREIA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/07/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário

para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/07/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0002631-88.2011.403.6117 - ANDRE LUIZ RODA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/07/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Dr. José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 26/07/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000017-76.2012.403.6117 - EDNA SOLANGE LUZZETTI GANDIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/08/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-40.2010.403.6117 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/07/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS.Sem prejuízo, cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0000769-82.2011.403.6117 - LOUZANDA DE FATIMA LUIS LOPES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Face o retorno negativo do A.R (fl.100), defiro o comparecimento da autora ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0002006-54.2011.403.6117 - ARISTEU PINTO FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Dr. José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 27/07/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

0002403-16.2011.403.6117 - ELIDIA IVANI ROMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NATALIA ROMA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito para sumário. Ao SUDP para as anotações necessárias.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 16 horas.Citem-se os réus (INSS e Natália).Notifique-se o MPF.Int.

0002460-34.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA ARDEU NASCIBEM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o direito ao benefício exige dilação probatória, em especial a produção da prova pericial a ser realizada por perito da confiança deste juízo.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/07/2012, às 09 horas. Promova a secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro, finalmente, a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/07/2012, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Promova em 5 dias a juntada de cópia integral dos registros constantes de sua CTPS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-27.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) Especifiquem as partes as provas a serem produzidas.Com amparo no artigo 740 do CPC, designo audiência de instrução e julgamento no dia 29/03/2012, às 14h40min.Apresentem as partes, em audiência, os cálculos que entenderem corretos, caso superada a causa impeditiva da obrigação (artigo 741, VI, do CPC).Int.

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-68.1999.403.6117 (1999.61.17.004121-6) - ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X ALCENIRA ZAMPOL GALAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000554-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000554-3) - ALMIRA ROSSI BUSSAB X HUMBERTO BORTOTTO X JOAO BAPTISTA CORCIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001966-53.2003.403.6117 (2003.61.17.001966-6) - CARMELINDA AVELINO GILLO X BENEDITA APARECIDA FELIPE(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002675-83.2006.403.6117 (2006.61.17.002675-1) - ANTONIO MAXIMO DE ANDRADE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001016-63.2011.403.6117 - ANTONIO GARCIA GONZALES X CECILIA CAMPESI GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001840-22.2011.403.6117 - SILVIA MARIA CAMARGO GONCALVES(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001928-60.2011.403.6117 - DEJANIR SGAVIOLI SINATURA X PEDRO RUIZ X HELENA VENDRAMINE DE SOUZA(SP058413 - DIOGENES GUADAGNUCCI E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000498-73.2011.403.6117 - ANTONIO LUIZ RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-07.2004.403.6117 (2004.61.17.001249-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001919-74.2006.403.6117 (2006.61.17.001919-9) - ALDO PRANDO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALDO PRANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002065-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002065-7) - LEONOR PANIGALLE MUSSIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONOR PANIGALLE MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001447-05.2008.403.6117 (2008.61.17.001447-2) - MONICA APARECIDA DOS SANTOS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MONICA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção. Int.

0003606-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003606-6) - FRANCISCO LEONI JUNIOR(SP148523 - DEISE MONTANI LEONI ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO LEONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002593-47.2009.403.6117 (2009.61.17.002593-0) - ALVARO SCALASSARA(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVARO SCALASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003306-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003306-9) - EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA APARECIDA LEITE DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000258-21.2010.403.6117 (2010.61.17.000258-0) - SANTO ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000338-82.2010.403.6117 - GERCIRA REBUSTINI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GERCIRA REBUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE FREITAS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONITA MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001463-85.2010.403.6117 - VERA LUCIA FERRANTE DE SA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VERA LUCIA FERRANTE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000031-94.2011.403.6117 - BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA DE LOURDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000652-09.2002.403.6117 (2002.61.17.000652-7) - ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANGELA MARIA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005536-21.2010.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal promovidos pela EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA, sustentando, em síntese que a exequente pretende o pagamento da quantia de R\$3.375,03 relativa a cobrança de água e esgoto no período de 11/08/2003 a 09/12/2009 referente a imóvel da qual era apenas credora hipotecária. Pede a substituição do bloqueio judicial pelo depósito oferecido. Diz, ainda, que a executada e a CAIXA nunca foram proprietárias do bem, apenas credoras hipotecárias. Sustenta que não se trata de obrigação propter rem. Diz, também, sobre a ocorrência da prescrição. Afirma que somente em 08/05/2009 que a EMGEA assumiu a propriedade do bem, mas, mesmo assim, nunca foi usuária final dos serviços de água e esgoto. Pede a procedência dos embargos para declarar a ilegitimidade da EMGEA, a prescrição dos débitos inscritos nos anos de 2004 e 2005, bem assim a ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados. Atribuiu à causa o valor de R\$1.538,15.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado-exequente não apresentou impugnação. Considerando a indisponibilidade dos direitos do embargado, deixou-se de aplicar os efeitos da revelia (fl. 32).Sem especificação de provas, os autos vieram à conclusão.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTOJulgo a lide nas linhas do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.O pedido de substituição do bloqueio pelo valor depositado, mencionado nestes embargos, já foi objeto de apreciação pelo juízo, nos autos de execução (fl. 41/42 - Execução Fiscal).Não entrevejo a carência da ação, por ilegitimidade passiva.Do que se infere da certidão encartada às fls. 19/23, a executada adjudicou o imóvel objeto destes autos em hasta pública, mediante procedimento de execução extrajudicial de hipoteca consoante registro levado a efeito em 08 de maio de 2009 (fls.21). Diz ainda o referido registro que a execução fundou-se no Decreto-lei 70/66.Aduz a embargante que apenas foi credora hipotecária do imóvel até então, não poderia, assim, ser considerada parte passiva legítima da execução.Ora, a dívida cobrada abrange as competências de agosto de 2003 a dezembro de 2009, de modo que, pelo menos, desde a arrematação a embargante já era proprietária do imóvel e, assim, sujeita passiva da obrigação tributária ao menos a partir de maio de 2009.É fato que, na época de parte do fato jurídico tributário, a executada não detinha a propriedade do imóvel e, assim, não poderia estar figurando a relação jurídica tributária inicial, mas não é menos certo que tendo adquirido a propriedade do imóvel e em se tratando de taxas por serviços públicos referentes ao imóvel, a obrigação tributária sub-roga-se na pessoa do adquirente, como expressamente dispõe o caput do artigo 130 do CTN:Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse ponto, bem ensina José Francisco da Silva Neto:Também conhecido como consagrado da responsabilidade real (sobre a res, sobre a coisa), o ditame do art. 130, CTN, é explícito em transferir o ônus do pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhoria, atinentes aos imóveis, ao adquirente, em subrogação claramente subjetiva, somente excepcionável se o título aquisitivo evidenciar a quitação pertinente. (Apontamentos de Direito Tributário, p. 323 e 324, do autor, 2004).Ora, se os tributos ora cobrados correspondem à taxa de prestação de serviços no imóvel relativamente aos serviços de água, esgoto e acessórios (o que não há controvérsia nestes autos), é inegável a sucessão na pessoa do adquirente do imóvel.O Código apenas isenta do arrematante em hasta pública a obrigação de responder pelos tributos pelo fato de os créditos fazendários sub-rogarem-se no preço da arrematação, como dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN:No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (g.n.)Entretanto, como consta do registro imobiliário, a aquisição se deu por intermédio de adjudicação em hasta pública da execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66.Diz o referido Decreto-lei:Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.Assim, considerando que o arrematante é na verdade a credora hipotecária, como se entrevê da averbação Av.5 na matrícula do imóvel (fls. 21), nada mais coerente que responder pelos créditos remanescentes da Fazenda Pública incidentes sobre o imóvel ou decorrente de taxas de prestação de serviços relativos ao imóvel.E isso se justifica, porquanto não houve lance de terceiros, mas verdadeira

adjudicação do bem pelo credor hipotecário. Se lance houvesse, o valor dos tributos sub-rogar-se-ia no preço (p. único do artigo 130 do CTN), mas como o credor hipotecário adjudicou o bem para abatimento de seu crédito - como se verifica da clareza da Av. 7 (fl. 22), certamente a ele se impõe a cobrança dos encargos tributários devidos. Aliás, a jurisprudência tem determinado a cobrança do adjudicante de, até mesmo, parcelas de custo de construção. A fortiori, solução semelhante deve ser dada no tocante aos tributos, por força do artigo 130 do CTN: INCORPORAÇÃO. Comissão de condôminos. Legitimidade ativa. Parcelas de custo de construção. Responsabilidade do adjudicante. SFH.- A comissão de condôminos que, depois de destituído o incorporador, recebeu poderes da assembléia-geral para prosseguir na obra, tem legitimidade para promover ação de cobrança das parcelas referentes ao custo de construção.- O agente financeiro que promove a execução hipotecária e adjudica o bem do mutuário em atraso com o financiamento, responde pelo débito existente quanto ao custo da construção, pois, do contrário, estaria recebendo indevidamente patrimônio construído com recursos de outrem. Dívida contratual vencida que deve ser satisfeita.- Arts. 43, VI, 49 e 50 da Lei 4.591/64 e 33 do DL 70/66.- Recurso não conhecido.(STJ, REsp 255.593/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 136) - G. N. Em mesmo sentido, já disse o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.014475-5/PRRELATOR : Des. Federal EDGARD A LIPPMANN JUNIOR APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : Suely dos Santos e outros APELADO : NEODI ANTONIO EVANGELISTA e outro ADVOGADO : Paulo Vieira de Camargo e outro EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DÉBITO HIPOTECÁRIO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E COTAS CONDOMINIAIS. Em caso de execução de dívida hipotecária, o arrematante/adquirente do imóvel dado em garantia responde pelos créditos remanescentes da fazenda pública (art. 33, par. único, DL n. 70/66). Na adjudicação, o credor fica resguardado do direito de regresso em relação às parcelas do condomínio impagas, bem como do direito de exigir a taxa de ocupação do imóvel, em ação de imissão de posse. (art. 37, 2º, do DL n. 70/66). (DJU 23/06/2004, p. 481 - g.n.) Além do mais, parte da dívida objeto destes autos abrange período posterior à arrematação realizada pela executada. Alega, a embargante, como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição. Em se tratando de tributos, o prazo prescricional é regido pelo Código Tributário Nacional; isto é, cinco anos. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento de ofício, a prescrição conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Não há nos autos informação sobre a data da notificação deste lançamento definitivo. Tomando-se por base a data do vencimento do gravame, obviamente posterior à notificação para pagamento, tem-se que os tributos vencidos de 11/08/03 a 03/09/05 encontram-se prescritos, pois a exequente somente ajuizou a ação após cinco anos contados da data tida como definitiva da constituição do crédito tributário (fl. 02 dos autos em apenso). Importa observar que não se aplica aqui a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que estabelece a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com a inscrição em dívida ativa, vez que a prescrição do crédito tributário, por exigência constitucional, somente por lei complementar pode ser tratada, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/88. Logo prescritos os tributos vencidos de 11/08/03 a 03/09/05. De igual maneira, os argumentos de mérito dos embargos apenas reproduzem o argumento preliminar, de modo que a improcedência é medida que se impõe quanto às demais exações. Diante de todo o exposto, os embargos procedem apenas em parte. Considerando, por fim, que a exclusão dos tributos prescritos pode ser feita por mero cálculo aritmético, não há necessidade de anular a Certidão de Dívida Ativa, bastando adequá-la ao ora decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovidos pela EMGEA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a determinar, no trânsito em julgado, que a exequente DAEM apresente cálculo atualizado do valor exigido fazendo excluir as competências com vencimento de 11/08/2003 a 03/09/2005, em razão da prescrição; mantendo, por conseguinte, as demais. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários em favor das partes e, por decorrência, excluo a fixação de honorários realizada no item 2 de fl. 12 dos autos de execução. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, prosseguindo-se, oportunamente. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5091

EXECUCAO FISCAL

1000595-02.1996.403.6111 (96.1000595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIALF COML/ LTDA X CASSIO ALCEU MARUCCI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Ciência às partes acerca da decisão do E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento nº 0029034-54.2007.403.0000. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0002378-94.2006.403.6111 (2006.61.11.002378-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELESTE MARIA BUENO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CELESTE MARIA

BUENO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000102-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SETE BELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO MIGUEL(SP162161 - FABIAN MORI SPERLI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa SETE BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no valor de R\$ 136.060,10.A executada foi citada pelos correios no dia 16/01/2008 (fls. 67) e deixou transcorrer in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Por meio do Bacenjud foi bloqueado o valor de R\$ 4.048,61 de sua conta bancária.Em 04/03/2008, a executada apresentou exceção de pré-executividade, extemporânea, indeferida por este Juízo, com a determinação para transferir os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal (fls. 147/149). Intimada acerca da penhora on line, a executada deixou transcorrer o prazo para oposição de embargos à execução, sendo os valores convertidos em renda da UNIÃO FEDERAL. Instada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL requereu a inclusão do sócio JOÃO MIGUEL no polo passivo da presente execução, pedido deferido por este Juízo (fls. 223), sendo o mesmo citado via editalícia em 09/12/2009 por se encontrar em lugar incerto e não sabido (fls. 232/234). Em 06/04/2011, a exequente noticiou o seguinte:1º) que Caio Miguel, filho do executado nascido no dia 17/02/2000, adquiriu os imóveis matriculados sob os n.ºs. 62.686 e 62.287 (apartamento e vaga de garagem, respectivamente) no dia 06/11/2002. Caio tinha 2 (dois) anos de idade; e2º) em 08/09/2010, o executado JOÃO MIGUEL alienou os imóveis à empresa Hoggar Participações e Consultoria Ltda., que pertence ao filho do executado de nome João Miguel Junior.A FAZENDA NACIONAL requereu a declaração de ineficácia da alienação.É a síntese do necessário.D E C I D O .Consoante dispõe o artigo 185, do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que em 06/11, Caio Miguel, filho do executado João Miguel adquiriu a nua-propriedade de dois imóveis, ambos matriculados no 10º Registro de Imóveis de São Paulo, sob n.ºs. 62.686 e 62.687, passando o usufruto dos imóveis ao executado João Miguel (80%) e Carmelúcia do Amor Divino (20%), conforme consta nas certidões imobiliárias acostadas às fls. 248/251. À época da aquisição, Caio Miguel contava com apenas 2 (dois) anos de idade, visto que o mesmo nasceu em 17/02/2000, não tendo por isso, meios próprios de sobrevivência, tampouco capacidade financeira para adquirir bens móveis ou imóveis.Disso decorre a presunção de que tais bens foram adquiridos com recursos do executado JOÃO MIGUEL, genitor e representante de Caio Miguel. No entanto, no meu entendimento, não houve irregularidade na transação, visto que à época o executado JOÃO MIGUEL não fazia parte do quadro societário da empresa-executada, visto que se retirou da sociedade em 29/01/2001, conforme consta na ficha cadastral da Jucesp às fls. 207, retornando ao quadro societário em 09/08/2007, além do que não havia débitos inscritos em nome da empresa, conforme se pode constatar nas CDAs acostadas às fls. 04/64, já que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 29/10/2007.O fato das propriedades adquiridas em nome do incapaz Caio Miguel, terem sido alienadas em 26/08/2010 para Hoggar Participações e Consultoria Ltda., data posterior à inclusão do executado no polo passivo da presente execução (03/06/2009) e de sua citação por edital (09/12/2009 - fls. 234), não autoriza a caracterização fraude à execução, mesmo porque o terceiro que adquiriu a propriedade o fez de boa fé, uma vez que os bens estavam em nome do menor Caio Miguel.Tornar ineficaz a alienação de bens que não se encontram nem se encontravam em nome do executado, sob a pretensão de que foram adquiridos há quase dez anos atrás, em nome do incapaz, com o intuito de lesar a Fazenda Pública, momento em que o executado não pertencia ao quadro societária da empresa e, repita-se, não havia débitos inscritos em dívida ativa, é no mínimo temerária, se cotejada com o artigo 185, do Código Tributário Nacional.Em razão disso, indefiro o pedido da exequente de fls. 247, para tornar ineficaz a alienação dos bens indicados às fls. 248/251. Dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006104-08.2008.403.6111 (2008.61.11.006104-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILOUETTE LASER DE MARILIA CLINICA DE MEDICINA ESTETICA LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILOUETTE LASER DEMARILIA CLÍNICA DE MEDICINA ESTETICA LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004932-60.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Intime-se o representante legal da executada para, juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias cópia da última alteração contratual, tendo em vista o desligamento do sócio REGINALDO DOS SANTOS SILVA, ficando a sociedade unipessoal, cujo sócio remanescente comprometeu-se a repassar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias parte de suas cotas a um novo sócio, a fim de não infringir o inciso IV, do artigo 1033, do Código Civil. CUMPRA-SE.

0005186-33.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA GRAZIELE CLARO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SILVIA GRAZIELE CLARO.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000073-64.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 41/42, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

0000079-71.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as certidões de fls. 46/47, bem como sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.Intime(m)-se.

0001889-81.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELMA APARECIDA MATTOSINHO MARTINEZ

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SP - CREA em face de NELMA APARECIDA MATTOSINHO MARTINEZ.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002167-82.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MIRIAN HELOISA MANZANO(SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIRIAN HELOISA MANZANO.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 35). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002182-51.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO ALONSO SHIMIZU(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175146 - MARCELO ANTONIO SANGLADE MARCHIORI)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SÃO PAULO em face de FERNANDO ALONSO SHIMIZU.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da

penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002183-36.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TAINAH CESTARI RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SÃO PAULO em face de TAINAH CESTARI RIBEIRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002196-35.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DIMAS PAULO LEDO RIBEIRO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SÃO PAULO em face de DIMAS PAULO LEDO RIBEIRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002997-48.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA & AGUIAR REPRESENTACOES LTDA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP140398 - AMARO MARIN IASCO)

Fls. 110: indefiro, tendo em vista que o bloqueio de valores se deu na conta corrente da pessoa jurídica CUNHA & AGUIAR REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme se constata às fls. 108/109 e não na conta do sócio. O extrato bancário acostado às fls. 117, demonstra que o bloqueio foi feito na conta da empresa. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília. Após, intime-se a executada na pessoa de seu representante legal, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE.

0003503-24.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EDINA EMIDIO DA COSTA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de EDINA EMIDIO DA COSTA, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que,

nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo.IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil.E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009).Confiram-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.6. Recurso não provido.Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título.Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por falta de executividade ao título que a embasou, ressalvando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004014-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004014-8) - EDINEIA ROSA DE FREITAS(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON CROUSUE DE SOUSA X NATALIA DE FREITAS FERREIRA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001567-95.2010.403.6111 - BENEDITO MARINHO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 102: Defiro a produção de prova pericial de pneumologia.Nomeio a Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002974-39.2010.403.6111 - MADALENA LOURDES SANCHES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003205-66.2010.403.6111 - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004950-81.2010.403.6111 - JOSIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005336-14.2010.403.6111 - TAMYRIS MARTINS DA SILVA CASSIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto ao mandado de constatação 51/58, o laudo médico pericial (fls. 64/66), a contestação (fls. 70/80) e a proposta de acordo formalizado pela ré às fls. 70/71, no prazo de 10 dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005657-49.2010.403.6111 - ARMANDO PERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005874-92.2010.403.6111 - VALDIMIRO MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006124-28.2010.403.6111 - JOSE ARMANDO ROSSI(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006133-87.2010.403.6111 - SANTINO APARECIDO FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006456-92.2010.403.6111 - ELISABETH VITORINO DE MOURA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006614-50.2010.403.6111 - SILONE FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 110: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000035-52.2011.403.6111 - MERCIA MARIA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000951-86.2011.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto aos laudos médicos de fls. 31/34 e 36/44, a contestação (fls. 46/53) e a proposta de acordo formalizada pela ré às fls. 46, no prazo de 10 dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001576-23.2011.403.6111 - PAULO HELENO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001630-86.2011.403.6111 - NAIR ZAFRED(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito a revogação da tutela antecipada. Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001710-50.2011.403.6111 - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002281-21.2011.403.6111 - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o documento de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002307-19.2011.403.6111 - JURACY DE SOUZA SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 68/75), a contestação (fls. 77/82) e a proposta de acordo formalizada pela ré às fls. 77, no prazo de 10 dias.Após, arbitrarei honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002351-38.2011.403.6111 - JOCELINO MENENDEZ ANTONIO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para apurar eventual diferença devida ao autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002545-38.2011.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002606-93.2011.403.6111 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto ao laudo médico pericial (fls. 38/46), a contestação (fls. 48/56) e a proposta de acordo formalizado pela ré às fls. 48, no prazo de 10 dias.Após, arbitrarei honorários periciais. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002618-10.2011.403.6111 - GESULINO RODRIGUES VIEIRA X VITORIA BRENE VIEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos documentos de fls. 126/127.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002834-68.2011.403.6111 - CLARICE DOS REIS PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002971-50.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE OTREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003113-54.2011.403.6111 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003139-52.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003346-51.2011.403.6111 - GENESIO JOAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003423-60.2011.403.6111 - ANTONIO JOSE SANTANA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 25.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003427-97.2011.403.6111 - ARLINDO DA SILVA BASTOS FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 27.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003477-26.2011.403.6111 - MAURILIO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 25.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004220-36.2011.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 23: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este, independentemente de futura intimação, dê-se nova vista para a autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA GERDULLY AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000879-02.2011.403.6111 - GERALDO PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 126 - Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória distribuída sob o nº 1649/2011-cv na Vara Única da Comarca de Pompéia/SP, foi designada audiência de instrução para o dia 26/04/2012, às 16 horas, a fim de ser ouvida a testemunha Joaquim José de Oliveira, arrolada pelo autor.

0003448-73.2011.403.6111 - ADELMA BONINI DE ABREU(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento das fls. 10/26, devendo ser colocado em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central.Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração em face do disposto no artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o comparecimento da requerente em Secretaria para retirar as fls. 10/26, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0000005-80.2012.403.6111 - AUREA FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal e pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição

inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC.Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz/SP para solicitação de cópias, pois a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre a autora que o juízo para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação.

0000006-65.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal e pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC.Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício à 3ª Vara Federal para solicitação de cópias, pois a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Demonstre a autora que o juízo para o qual pretende seja expedido ofício negou ou se omitiu na prestação da informação.No tocante à procuração acostada à fl. 14, esta deve ser veiculada por instrumento público porque a autora é analfabeta.Verifico, entretanto, que a autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária.Assim, para não cercear o acesso da autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Considerando que foram penhorados os direitos sobre um veículo alienado fiduciariamente, intime-se o credor fiduciário da penhora de fl. 51, bem como para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quantas parcelas do financiamento foram pagas e quantas ainda faltam ser pagas.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000001-43.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PRO13979 - ROSANGÉLA PEREIRA GÓES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010773-22.1999.403.6111 (1999.61.11.010773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-37.1999.403.6111 (1999.61.11.010772-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP018058 - OSMAR MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TUPA

Fls. 348/351 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0) - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006540-30.2009.403.6111 (2009.61.11.006540-6) - MARIO EDUARDO LAZARETTO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIO EDUARDO LAZARETTO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO GALLETTI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANA MARIA RICCI PUCCI X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA X JAIR GOMES DA SILVA X EDSON GOMES DA SILVA X GERSON GOMES DA SILVA X JAIME GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA RICCI PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR BATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 300 - Indefiro, pois a mudança de beneficiário somente pode ocorrer antes da elaboração do requerimento.

1007860-21.1997.403.6111 (97.1007860-7) - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. MARLENE APARECIDA MADEIRA OAB142385) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA X UNIAO FEDERAL(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001568-56.2005.403.6111 (2005.61.11.001568-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA X DORIVAL VENCIGUERRA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FATIMA DE SOUZA VENCIGUERRA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005044-68.2006.403.6111 (2006.61.11.005044-0) - VALDEMAR DE MELO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime -se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO do pólo ativo da demanda. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001000-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001000-4) - ADAIL CARMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ADAIL CARMELLO X FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO GALLETTI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003267-09.2010.403.6111 - WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X SILVIO LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLIGTON LUIS ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento

cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2486

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003495-47.2011.403.6111 - JOAO MARCOS CABO X MARIA ALICE ACOSTA CABO(SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO DE FLS. 150: À vista do tempo decorrido, e ante o informado às fls. 125, oficie-se à Receita Federal do Brasil em Marília, para que informe a esse Juízo acerca da atual situação do processo administrativo n.º 13830.721931/2011-85.Com a vinda das informações, intime-se a parte requerente, e após o Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 154:Tendo em vista a juntada de ofício às fls. 153, fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de fls. 150.

ACAO PENAL

0003888-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003888-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADAO RODRIGUES DAS NEVES(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. Comunique-se o teor da v. decisão de fls. 314/315 ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, solicitando que dê destinação legal às mercadorias apreendidas.Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002330-62.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SIDNEY APARECIDO DE SOUZA(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS)

A preliminar suscitada na resposta escrita do réu não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e diante do recebimento da denúncia (fls. 72), designo para o dia 08/02/2012, às 16 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se pessoalmente o acusado para comparecer na audiência designada, oportunidade em que será interrogado, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor para o ato.Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para comparecimento, expedindo-se o necessário.Requisite-se ao superior hierárquico da(s) testemunha(s) sua apresentação, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o MPF.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5573

CARTA PRECATORIA

0010848-47.2011.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM

FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo para o ato deprecado - audiência de oitiva de testemunha de defesa - o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15 horas, expedindo-se mandado de intimação para a testemunha. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

ACAO PENAL

0005153-35.1999.403.6109 (1999.61.09.005153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X BRUNO NARDINI FEOLA(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X MARIO NARDINI FEOLA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se este despacho para manifestação da defesa.

0004399-83.2005.403.6109 (2005.61.09.004399-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO FERREIRA DE MATOS X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se este despacho para manifestação da defesa.

0000774-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000774-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X PAULO ROBERTO DALGE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Às partes pela ordem para apresentação de alegações finais, por memorial, no prazo de cinco dias (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Publique-se este despacho para manifestação da defesa.

0003805-35.2006.403.6109 (2006.61.09.003805-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO SASSAKI(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO E SP285302 - SAUL SCHMIDT VARANDA) X MASSAIKO SASSAKI

Fls. 295/319: A análise das alegações formuladas em sede de resposta à denúncia pelo réu Julio Sasaki demanda instrução probatória e não enseja a absolvição sumária do(s) acusado(s) (artigo 397 do Código de Processo Penal). Portanto, determino o prosseguimento do feito. Regularize o defensor do acusado Julio Sasaki a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o réu mencionado foi localizado e pessoalmente citado, determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa. Façam-se conclusos para prolação de sentença em relação ao réu Massaiko Sasaki.

0000171-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000171-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO(SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR)

Considerando que as NFLDs 35.060.598-0 e 35.060.599-8 - débitos objeto da presente ação penal - encontram-se incluídas em programa de parcelamento e, diante da opinião favorável do I. Representante do Ministério Público Federal, determino a suspensão do presente feito e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11941/2009. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade requisitando informação imediata a este Juízo em caso de exclusão/cancelamento ou quitação do parcelamento em questão.

0009643-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009643-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE ANTONIO LUCIO(SP105290 - RUBENS RODRIGUES DE MORAES JUNIOR)

As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à denúncia (fls. 196/201) dizem respeito ao mérito da ação penal e só poderão ser apreciadas com a instrução do feito, não ensejando a aplicação do artigo 397 do CPP. Considerando que o débito objeto da presente ação penal encontra-se incluído em programa de parcelamento (fl. 228) e, diante da opinião favorável do I. Representante do Ministério Público Federal (fls. 231/232), determino a suspensão do presente feito e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11941/2009. Com relação à responsabilidade pela fiscalização do adimplemento, quitação ou exclusão do parcelamento, diante das razões expostas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 225/226) e com fundamento no parágrafo 8º da Lei Complementar n. 75/93 entendo que é da competência do Ministério Público tal mister, considerando que as informações acerca da situação do(s) débito(s) são acessíveis ao órgão ministerial. Destarte, caberá ao MPF requerer ao Juízo as providências cabíveis em caso de alteração do panorama que ensejou a prolação da presente decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4146

MONITORIA

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EMANUEL DA SILVA ROSA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a subscritora da petição de fl. 111 (Fernanda Ongaratto Diamante, OAB/SP nº 243.106) intimada para regularizar a representação processual. Prazo: Cinco dias.

0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIE ALVES DA ROCHA X JOSE ALVES DA ROCHA X DIRCE DE SOUSA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Cota de folha 140 verso: Por ora, considerando que o único bem penhorado nos autos (fl. 103) é objeto dos embargos em apenso 0002022-23.2011.403.6112, com a alegação de impenhorabilidade por ser utilizado no exercício da profissão, susto os atos executivos em relação ao bem supramencionado até a solução dos embargos. Int.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

Cota de fl. 57 verso: Informe a autora (CEF) sobre o andamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 40/48. Prazo: Cinco dias. Int.

0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDRIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante o transcurso do tempo (fl. 29), fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam os embargantes intimados para manifestar sobre a impugnação (fls. 326/342).

0001398-08.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO FERNANDO CORREIA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Fls. 31/32: Nomeio Vinícios Teixeira Pereira, OAB/SP nº 285.497, como defensor do requerido. Fls.35/36: Defiro a juntada, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a autora (CEF) sobre a petição de fls. 35/36 no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, ante o comparecimento espontâneo do requerido (fls. 35/36), considero-o citado, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do CPC. Int.

0004890-71.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SILVANA ALEIXO DE SOUSA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestar sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo os Embargos para discussão. À embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006356-86.2000.403.6112 (2000.61.12.006356-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OTAVIO REZENDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para comprovar a efetivação do registro da penhora (fls. 165/165 verso) e se tem interesse na permanência da constrição (fl. 46). Prazo: 05 (cinco) dias.

0004894-11.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO APARECIDO BISPO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 30.

0005353-13.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VAGNER DA SILVA PEREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-61.2007.403.6112 (2007.61.12.003684-4) - MARIA ANTONIA BATISTA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da carta precatória de folhas 198/209, pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como fica o INSS intimado para se manifestar sobre o pedido da demandante de fls. 193/194.

0004423-34.2007.403.6112 (2007.61.12.004423-3) - MARIA DE FATIMA ALMEIDA MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas a ofertar memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005652-29.2007.403.6112 (2007.61.12.005652-1) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X ALFREDO VASQUES DA GRACA - ESPOLIO X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X MARLENE GIMENES DE ALMEIDA X JOSE ORTEGA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 259/265, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 78/96), bem como intimadas para, querendo, apresentarem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 129/155.

0012064-73.2007.403.6112 (2007.61.12.012064-8) - ATILIO BESSEGATO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do documento de folhas 76/78.

0000241-68.2008.403.6112 (2008.61.12.000241-3) - ANTONIO ROBERTO MARTELI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 130/139.

0000923-23.2008.403.6112 (2008.61.12.000923-7) - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória. Ademais, fica o INSS intimado a ofertar memoriais, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, ofertar memoriais.

0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8) - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação com apresentação dos memoriais.

0007563-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007563-5) - TEREZA LOURENCO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 10(dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes, bem como ficam as partes cientes do retorno da carta precatória (fls. 69/88).

0015353-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015353-1) - OSVALDO CALDEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 89/101), bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0) - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 114/120, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 95/106), bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0017751-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017751-1) - MARIA DE LOURDES CARDOZO SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 46/58), bem como intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0017871-40.2008.403.6112 (2008.61.12.017871-0) - EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente do informado pela CEF à folha 98.

0018462-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018462-0) - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 88/92.

0018662-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018662-7) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face de consulta ao Sistema Plenus, verifico que Maria de Lourdes Silva recebe pensão por morte em face de Francisco Manoel da Silva. Tendo em vista que a autora está devidamente representada, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, venham os autos conclusos. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos do Plenus. Intime-se.

0018924-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018924-0) - OCINDA RITA DOS SANTOS X PIRAGIBE PONCHIO VELLONE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 101/106, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMERO RAMIRES DE LIMA VARGA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 112/118.

0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6) - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerido pela autora.

0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6) - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca das alegações e documentos da CEF (fls. 81/84).

0000622-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000622-8) - ARISLINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de folhas 80/81, pelo prazo de 05 (cinco) dia.

0001503-19.2009.403.6112 (2009.61.12.001503-5) - AMELIA CHAVES PASQUALOTTI(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 120/127, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7) - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 97/109, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0005885-55.2009.403.6112 (2009.61.12.005885-0) - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 10(dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes, bem como ficam as partes cientes do retorno da carta precatória (fls. 46/60).

0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 10(dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes, bem como ficam as partes cientes do retorno da carta precatória (fls. 47/63).

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 92/99.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 60/75), bem como ficam intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0003433-38.2010.403.6112 - UILSON PISTORI X TRENIDADE INFANTE PISTORI(SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA E SP224373 - TUFY NICOLAU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 59, apresentada pela parte autora.

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição de folha 54, apresentada pela parte autora.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte autora (fl. 60).

0000334-26.2011.403.6112 - SEBASTIAO APARECIDO RAMPAZZO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes para o oferecimento de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002364-34.2011.403.6112 - JOSE FAUSTINO DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 49/53, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0002683-02.2011.403.6112 - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 42/43, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003484-15.2011.403.6112 - HILDA FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 101/102, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0004201-27.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 52/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018574-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018574-0) - RAFAEL MASSAYUKI UMINO(SP194494 - LUCI MARIA DA ROCHA CAVICCHIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 161/162, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIOTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI

DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do informado pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0017449-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017449-2) - JOSE FERREIRA LEO TORRES - ESPOLIO X BENEDITA DE MATOS TORRES X PAULO FERREIRA LEO TORRES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal ciente do documento de folhas 123, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora, por ora, intimada para, apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, bem como fornecer laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Prazo: 20 (vinte) dias.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0006947-33.2009.403.6112 (2009.61.12.006947-0) - CLEUSA APARECIDA DELLI COLLI RODRIGUES(SP136387

- SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008287-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELEMA BENTA DE SOUSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009182-70.2009.403.6112 (2009.61.12.009182-7) - APARECIDA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0001177-25.2010.403.6112 (2010.61.12.001177-9) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PADILHA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001888-30.2010.403.6112 - EDER JOFRE DE MATOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 74/90.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 104/110.

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Ademais o processo encontra-se instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (folha 34) e demais documentos acerca do cadastro do autor junto à Previdência social (fls. 37/44). Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, determino que o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, forneça laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do art. 58, parágrafo 2º e 3º, da Lei 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006037-69.2010.403.6112 - ANDREIA REGINA DELIBORIO SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006270-66.2010.403.6112 - VINICIUS DA SILVA RAMOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Afasto as preliminares levantadas pelo INSS. Verifico não haver conexão entre a presente ação e a ação civil pública nº 0013274-84.1996.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, uma vez que não existe identidade de partes, de causa de pedir e nem de pedido. Por conseguinte, improcede o pedido de participação do Ministério Público Federal como litisconsorte passivo necessário. A questão relativa à prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença, até porque há pedido de danos morais. Indefiro o pedido de oitiva, em depoimento pessoal, do chefe da procuradoria federal, já que o órgão é representado por seu presidente, sediado em Brasília-DF e, ademais, não antevejo a prestabilidade dessa prova ao deslinde da causa. Indefiro também o pedido de apresentação pelo INSS de todos os processos e atos em que o requerente esteve patrocinando na defesa e em ofensivas

aos interesses da requerida, correspondente ao período de 1995 a 2003, uma vez que referidos dados podem ser apresentados pelo próprio requerente, já que detentor de todos os meios a arrematar os elementos pretendidos. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Int.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o comunicado do Instituto de Radiologia de Presidente Prudente.

0007187-85.2010.403.6112 - ELENA RODRIGUES RIBEIRO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como fica a parte autora ciente acerca dos documentos de folhas 42/46.

0001749-44.2011.403.6112 - SONIA MARIA OLIVEIRA ROCHA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na prova oral, em face do requerido na exordial (fl.15).

0001987-63.2011.403.6112 - ANDRE BISPO DE SOUZA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004790-19.2011.403.6112 - VALMIR BENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já , justificando sua pertinência e necessidade.

0004829-16.2011.403.6112 - JOANA DE FREITAS RIBEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005080-34.2011.403.6112 - JOAO BARBATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a prova que pretenda produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005348-88.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já , justificando sua pertinência e necessidade.

0005447-58.2011.403.6112 - SIDNEI JORGE IKEDA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já , justificando sua pertinência e necessidade.

0005576-63.2011.403.6112 - TANIA APARECIDA BUCHLER OTAKARA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10

(dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0005617-30.2011.403.6112 - MARIA ALZIRA DE JESUS X MARIA NILZA DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

0005890-09.2011.403.6112 - SEVERINO VENANCIO CABRAL(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

0006050-34.2011.403.6112 - PEDRO ALVES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documento de folhas 26/32, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000867-82.2011.403.6112 - DIEGO FERREIRA RUSSI(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004209-04.2011.403.6112 - EDSON STRASSER(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 38/44, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente N° 4280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/C LTDA X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização dos autos em vista da situação cadastral no CNPJ (fls. 711 e 713), bem como esclarecer a divergência no nome da demandante Walter Ambrosio ME.

1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203661-37.1995.403.6112 (95.1203661-4)) Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 1061/1064: Tendo em vista o pedido do i. causídico, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para desmembramento dos honorários advocatícios, em face dos cálculos em item b (fl. 1062). Ratificados os cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes e após, expeça-se o ofício requisitório do crédito dos honorários, bem como os valores devidos à co-autora Transportadora Guerra Ltda. e Auto Posto Carreiro Ltda, conforme determinado à fl. 1056. Intimem-se.

1203381-32.1996.403.6112 (96.1203381-1) - EDNA CAIVANO OCTAVIANO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NELCIO OCTAVIANO X SANDRA HELENA OCTAVIANO X SERGIO ROBERTO OCTAVIANO(Proc. ANTONIO F.SOUZA OAB SP130226 E Proc. ADEMIR L. SILVA OAB SP 130263 E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, fica o executado João Antônio da Silva, na pessoa de seu advogado, intimado da penhora levada a efeito nestes autos, conforme termo de fl. 413, bem como de

que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 422/424. Int.

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o pedido de fl. 210, fica a parte autora intimada para o cumprimento das providências neste feito, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6) - GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Folhas 297/299: Trata-se de devolução do expediente do E. TRF da Terceira Região em face da informação de requisição anteriormente solicitada, em favor do mesmo requerente. Todavia, analisando os autos, verifico que o Ofício RPV (valor R\$ 138,23-fl. 299) foi expedido em razão de condenação em honorários sucumbenciais em favor do i. causídico, nos autos de embargos à execução de nº 0002567-69.2006.403.6112, tendo inclusive sido efetuado o pagamento naqueles autos, conforme extrato de pagamento de fls. 140 no feito mencionado. Por conseguinte, não existe o pagamento em duplicidade, sendo que o procurador, Dr. Flávio Augusto Stábile, OAB 223.390, faz jus ao recebimento da verba honorária no valor de R\$ 1.382,28 (vl. atualizado até 09/2004), conforme decisão de fls. 274. Assim, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito da verba sucumbencial do advogado neste feito, atentando-se a Secretaria para as irregularidades apontadas. Intime-se.

1204674-66.1998.403.6112 (98.1204674-7) - ENIS REGINATO X PEDRO ALVES DA SILVA X NEIDE SOUZA DA SILVA X EUGENIO REGINATO X AUREA DA SILVA REGINATO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria (fls. 634/643), sendo os cinco primeiros dias à parte autora.

0012804-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012804-7) - LAURA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0011994-56.2007.403.6112 (2007.61.12.011994-4) - SEIDE PEREIRA DE CARVALHO ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.163/173: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

0001904-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001904-8) - ALMIRA NOVAIS VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 96/103: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Fl. 92: Ciência à autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002567-69.2006.403.6112 (2006.61.12.002567-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206612-33.1997.403.6112 (97.1206612-6)) GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004683-19.2004.403.6112 (2004.61.12.004683-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204654-80.1995.403.6112 (95.1204654-7)) INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 777 - MAURÍCIO TOLEDO SOLLER) X Z GUERRA & FILHOS LTDA X TRANSPORTADORA GUERRA LTDA X AUTO POSTO CARREIRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP167633 - LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO)

Folha 422: Defiro o sobrestamento do processamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte embargada. Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o parecer da Contadoria de fls. 274.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010133-16.1999.403.6112 (1999.61.12.010133-3) - ALTINO JOSE BATISTA X GUILHERME GERLIN X JOSE BEZERRA DA SILVA X ROMILDO DE BIAZZI(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALTINO JOSE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME GERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMILDO DE BIAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Iniciada a fase de liquidação e execução do julgado (fl. 139), foram apresentados apenas os cálculos relativos a GUILHERME GERLIN e JOSÉ BEZERRA DA SILVA, acompanhados do pedido de citação da Ré e de determinação de apresentação, também por ela, dos extratos fundiários dos demais Autores, já que os próprios alegavam que não os haviam encontrado (fl. 140). Deferida a citação (fl. 202), expediu-se carta precatória, tendo a Ré/Executada procedido ao depósito dos valores pretendidos nas contas vinculadas dos Exequentes, para fins de garantia da execução (fls. 207/215). Opostos embargos do devedor, restaram rejeitados (fls. 261/263). Transitada em julgado essa sentença, determinou-se a CEF que liberasse da constrição judicial os depósitos então procedidos naquelas contas vinculadas, a fim de que pudessem ser usufruídos pelos Autores/Exequentes por meio das possibilidades de saque ou outra forma de utilização regulares contempladas pela legislação que rege a matéria, o que foi comprovado pela instituição mantenedora, inclusive quanto aos honorários advocatícios (fls. 264, 267, 291/296 e 298/300). Relativamente ao co-Autor ALTINO JOSÉ BATISTA, em cumprimento à determinações judiciais (fls. 220 e 306), a Ré comprovou a efetivação da liquidação da sentença e dos créditos dos juros em sua conta vinculada, bem assim, o depósito judicial da verba de sucumbência (fls. 404/417 e 429/430). Intimado a se manifestar, carregou os autos, nada disse sobre os valores creditados, mas concordou expressamente com os honorários advocatícios, tendo pugnado por seu levantamento (fls. 431/432 e 433). Por fim, o co-Autor ROMILDO DE BIAZZI apresentou sua conta quase que simultaneamente à da CEF, da qual divergiu, além de reiterar seus cálculos (fls. 270, 274/275 e 303). Ante o impasse, foi determinada a citação da Ré (fls. 306 e 320/328), a qual, de igual modo, procedeu ao crédito do montante pretendido em sua conta vinculada, a fim de servir de garantia da execução (fls. 309/312 e 317/318), e impugnou tempestivamente, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC (fls. 337/344). Por determinação do Juízo, os autos foram à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos das partes, advindo manifestação em que se apontaram equívocos nas contas de ambas, e com a qual foi apresentado valor intermediário (fls. 382 e 385/391). O Exequente concordou com o laudo da Contadoria, porém a Executada/Ré apresentou expressa discordância, sem, todavia, fundamentá-la (fls. 395 e 396). DECIDO. No que diz respeito aos Exequentes ALTINO JOSÉ BATISTA, GUILHERME GERLIN e JOSÉ BEZERRA DA SILVA, já houve o cumprimento da obrigação pela CEF, com a satisfação dos Demandantes, conforme se depreende das fls. 261/263, 264, 291/296, 298/300, 404/417, 429/430, 431/432 e 433. O que pende é o levantamento dos depósitos das verbas de sucumbência, conforme guias de fls. 300 e 430. Além dessa questão, remanesce decidir a controvérsia instaurada acerca da liquidação da condenação em favor de ROMILDO DE BIAZZI, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC. A Contadoria Judicial, em seu laudo, afirmou que havia equívocos nas contas das duas partes, conforme razões apontadas à fl. 385, cuja transcrição revela-se desnecessária. Analisando-se esses fundamentos, é fácil perceber o engano do Exequente, que somou os percentuais suprimidos da progressividade das taxas de juros e aplicou-os sobre o saldo da conta do FGTS à época do saque, em janeiro de 1981, quando o correto, por óbvio, seria proceder a evolução dessas taxas, mês a mês, progressivamente. A diferença que redundou ao final, pelo cálculo do Exequente, é manifesta. Já no que diz respeito à divergência que brota entre o cálculo da Contadoria e o da CEF, foi por aquela lançada a assertiva no sentido de que a conta desta possui equívocos nos saldos-bases lançados, sendo essa a razão das diferenças. Nesse sentido, é importante destacar que, à vista da planilha elaborada pela Contadoria, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a singela manifestação de fl. 396, por meio da qual simplesmente discordou da conta do auxiliar do Juízo e reiterou a sua, sem, contudo, apontar eventuais equívocos ou, especificamente, a razão da dissensão. Ora, uma vez que o Juiz dispõe de contador judicial justamente para ocupações dessa natureza, como a construção de cálculos complexos,

ainda mais nesse caso, que exigiu a recomposição de conta vinculada para a incidência de juros progressivos, com retroação há quase quarenta e cinco anos, não se admite, como elemento para decidir, a mera discordância não fundamentada da parte. O Contador Judicial exerce função de confiança e, a menos que haja indicação técnica e sustentada de mácula acerca de seu trabalho, tal deve prevalecer, porquanto incidente à hipótese, por analogia à fase, a regra do art. 302, parágrafo único, do CPC. Ou seja, a CEF não se ocupou em impugnar eficazmente o resultado do trabalho produzido em Juízo, pelo auxiliar chamado a tanto. Devem, portanto, ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial. Desta forma, por todo o exposto: a) HOMOLOGO o cumprimento da sentença relativamente aos Autores/Exequentes ALTINO JOSÉ BATISTA, GUILHERME GERLIN e JOSÉ BEZERRA DA SILVA, conforme fls. 261/263, 264, 291/296, 298/300, 404/417, 429/430, 431/432 e 433; b) HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 385/391, em relação ao Autor/Exequente ROMILDO DE BIAZZI, nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC; c) DETERMINO a expedição de alvarás de levantamento relativamente às verbas de sucumbência depositadas às fls. 300 e 430; e d) DETERMINO que se oficie à CEF, a fim de noticiar esta decisão e para que adote as providências cabíveis acerca da liberação do depósito de fl. 312, em favor de ROMILDO DE BIAZZI, informando-se este Juízo. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação, junto às agências, de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo se remetendo as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Depois de tudo cumprido, se em termos, retornem conclusos para a regular extinção deste processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão das citações procedidas após a r. sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200911-62.1995.403.6112 (95.1200911-0) - CARLOS ALBERTO CAMPOS RICCI X CICERO GOMES DIAS X CLAUDIO JERONIMO PERES X EDERALDO ERNANDES LUZ X ISABEL FLORENTINA BARIANI ARAUJO X JAIR VENTURELLI X JOANA CORBALAN DE SANTANA FELIPE X JOSE EDESIO DE OLIVEIRA X LINDALVA MARIA BENVENHO VOGL X LUIZ ANTONIO RICARDO X LUIZ MASSAAKI NAGIMA X MARIA APARECIDA CARNIATO DE SOUZA X MARIA MADALENA BENITO LIMA X MARIA MARGARIDA MARINO SANCHES X MARIA TEREZA COELHO BENITO X MARIA TEODOLINDA GUINOSI HUNGARO SARQUIS PINTO X NEIDA MARIA MENEZES DE SOUZA X NORMA APARECIDA BERNAL DIAS BUARRAJ X ODACIR MARINELLI BONILHA X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X RUBENS DE MELLO X SANDRA CRISTINA CHAVES TORQUATO X VALTER CARNIATO X VANDA APARECIDA RICCI RAPCHAN X VERA LUCIA MIGUEL RICCI X VICENTE MENDES DE ANDRADE X VITOR EFFORI X WILSON ROBERTO CORRAL OZORES (SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando-se que os valores bloqueados on line via Sistema BacenJud já foram transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo, junto à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, conforme comprovam os documentos de folhas 1093/1097, determino a lavratura em Secretaria do Termo de Penhora, devendo o executado Paulo Cesar Gaiotti Paiva, ser intimado pessoalmente acerca da penhora efetivada. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Ante o teor das informações constantes dos documentos mencionados, decreto segredo de justiça nos presentes autos, devendo serem compulsados somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

1203251-42.1996.403.6112 (96.1203251-3) - FRANCISCO EVARISTO DA SILVA X GRIGORIO CARDOSO X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X JOSE APARECIDO NUNES (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam os autores intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as petições e documentos de folhas 349/368.

1203813-51.1996.403.6112 (96.1203813-9) - NOBUYUKI ONO X SERVIO BORTOLETO X POSTO SANTA ISABEL DE ADAMANTINA LTDA X SEBASTIAO LOPES MULATO X EDMUR HAWTHORNE X THEREZA EUFLAZINA HAWTHORNE (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de Embargos à Execução, embora com citação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora e, sendo necessário, elabore os cálculos devidos, observando-se os limites da r. sentença e v. acórdão, e o Provimento nº 64/2005, devendo ser incluídos os índices especificados no subitem 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal do egrégio Conselho da Justiça Federal, salvo comando em contrário nas decisões proferidas nos autos. Apresentado parecer ou novo cálculo pela contadoria judicial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05

(cinco) dias. Sem prejuízo, ante os pedidos formulados às fls. 357/358 e 359, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em favor de qual causídico deverá ser expedido o ofício requisitório relativo à verba honorária. Int.

0001771-88.2000.403.6112 (2000.61.12.001771-5) - ANA DE OLIVEIRA LIMA X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da manifestação do MPF de fls. 320/323. Intimem-se.

0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para parecer acerca de eventuais diferenças a serem pagas ao autor, conforme requerido à fl. 488, e apuração de valores devidos, nos termos do julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes. Intime-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos do INSS de fls. 95/102.

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLPHO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 290/291: Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração de seu CPF para constar o nome de casada, conforme a cópia da certidão de casamento de fl. 31. Tendo em vista o pedido de expedição de ofício requisitório/precatório para pagamento do crédito, inclusive da verba contratual e tendo em vista os termos da r. sentença de fls. 235/240 e 253, reencaminhem-se os autos a Contadoria para elaboração dos cálculos dos valores devidos a cada demandante. Ratificados os cálculos e cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5) - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 149/155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008853-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008853-4) - JUSTINO MACIEL X SHIRLEI APARECIDA MACIEL X SIRLENE APARECIDA MACIEL(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o trânsito em julgado da sentença, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder o cumprimento do julgado e apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRIES DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o alegado pelo INSS (fls. 486/488).

0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Verifico que a petição de fls. 150/152 (protocolo 2011611200528261) se refere aos autos de embargos à execução, em apenso. Assim, determino o desentranhamento da peça e, após, o traslado para os autos de embargos de n.º 0007111-27.2011.403.6112, onde deverá ser apreciada. Efetivadas as providências, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010413-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010413-1) - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 185/189:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 268. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folhas 257/258, e homologado por este Juízo à folha 264.

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 168/172:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9.º da Resolução CJF n.º 122 supracitada. Intemem-se.

0002864-37.2010.403.6112 - SUELI VALERIO MESCOLOTI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 134. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo de folha 128, e homologado por este Juízo à folha 129.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206161-71.1998.403.6112 (98.1206161-4) - MARIO RIBEIRO PACHECO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores a serem requisitados para pagamento do crédito do autor. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 248.

0003709-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 122/2010.

0007006-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI) X JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

Considerando-se a oposição dos presentes embargos à execução pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tenho-o por citado nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. Todavia, por ora, providencie o Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, se houver, cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, dos autos principais em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008542-72.2006.403.6112 (2006.61.12.008542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202629-26.1997.403.6112 (97.1202629-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a embargada Agrotekne-Com. e Repres. LTda. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente sobre o pedido de compensação dos créditos formulado pela União Federal.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202314-61.1998.403.6112 (98.1202314-3) - IRANETE PREMOLI PINHO FOGLIA(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 306: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme o determinado à fl. 299. Intime-se.

0003643-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003643-0) - CORSINA BATISTA SOARES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 266: Ciência à autora. Intime-se.

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a certidão de folha 142-verso, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, ficando, ainda, cientificada de que nada sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010192-91.2005.403.6112 (2005.61.12.010192-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012905-05.2006.403.6112 (2006.61.12.012905-2) - TARCIZA JOANA FREGONESI X DIONE ANTONIA FREGONEZE X JOSE CORREA FRANCO X JULIANA FERNANDES GODOY(SP102636 - PAULO CESAR COSTA E SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 194/197:- Concedo vista dos autos ao Advogado Fábio Surjus Gomes Pereira, OAB/SP nº 219.937, pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009382-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009382-7) - FRANCO PEREIRA SOARES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 133: Ante o informado quanto à efetivação do ato deprecado, julgo prejudicado o pedido do INSS. Arquivem-se os autos, conforme decisão de fls. 129. Intime-se.

0011814-06.2008.403.6112 (2008.61.12.011814-2) - GILDO RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015462-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015462-6) - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018824-04.2008.403.6112 (2008.61.12.018824-7) - KAZUYO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

0009381-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009381-2) - IRACEMA SILVA BRUSTELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001385-09.2010.403.6112 - JULIA MARIA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002304-95.2010.403.6112 - SATIKO KAWAMOTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003043-68.2010.403.6112 - ANEIAS CORREIA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0003153-67.2010.403.6112 - MARLENE CARNEIRO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004254-42.2010.403.6112 - APARECIDO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0004685-76.2010.403.6112 - LIDIO DIAS X MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005661-83.2010.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE ANDRADE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0006685-49.2010.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SENA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0006781-64.2010.403.6112 - YONAS LUIZ DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0007002-47.2010.403.6112 - NELSON MARTINS MATTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito, observando o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0007005-02.2010.403.6112 - WILSON JOSE MARQUES DE GODOI(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016205-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016205-2) - RODRIGO SOUZA UZELOTO(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Prejudicada a apreciação do informado pelo Senhor Perito à folha 83. Intimem-se.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200220-48.1995.403.6112 (95.1200220-5) - ANTONIO ARAUJO DA SILVA X AREHY SILVA X LOURIVAL ELIAS X JOAO MOLINA X NELSON CAVALCANTE X YOSHIHAKU MITUIWA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1200948-89.1995.403.6112 (95.1200948-0) - LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA X JOSE IGNACIO DA COSTA NETTO X HENRIK JORGE MICSEY(Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ E SP125724 - DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante a certidão de fl. 381, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

1202520-46.1996.403.6112 (96.1202520-7) - DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGR LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

1203238-43.1996.403.6112 (96.1203238-6) - REGINA LUCIA BRAGA BARRETO X REGINA CELLI THOME CASTRO TAGUTI X ROGERIA REGINA GALERA DE MENEZES X ROSEMEIRE AIKO AKAMINE X RUTE AGUIAR NASCIMENTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo decorrido o prazo da autarquia ré (fl. 184-verso), requeira a parte autora o que direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, acautelem-se os autos em arquivo. Intime-se.

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, desapensem-se destes autos os autos dos embargos à execução sob nº 0002986-50.2010.403.6112. Int.

0003966-70.2005.403.6112 (2005.61.12.003966-6) - MARLENE PAES RAFAEL(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001086-71.2006.403.6112 (2006.61.12.001086-3) - FATIMA GASPARINI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000098-16.2007.403.6112 (2007.61.12.000098-9) - ALECI CARDOSO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6) - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009277-71.2007.403.6112 (2007.61.12.009277-0) - IRACI LEITE DE SOUZA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004237-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004237-0) - DOUGLAS ALEXANDRE SILVA MARTINS X MONICA CLAUDIA BORGES MARTINS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006210-64.2008.403.6112 (2008.61.12.006210-0) - APARECIDA BOZZA TRICOTI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007627-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007627-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011097-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011097-4) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001709-96.2010.403.6112 - ISAIAS VIEIRA SANTANA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003879-41.2010.403.6112 - LUIZ FERREIRA DE SANT ANA NETO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004797-45.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000197-44.2011.403.6112 - LUIS ODORICO ARCANJO DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls.66), bem como o teor do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000949-16.2011.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008427-75.2011.403.6112 - ZELIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 22: Indefiro o pedido de desentranhamento da procuração original (fls. 07/08), bem como dos documentos de fls. 09/12, visto tratarem-se de cópias. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 13/14, mediante a substituição por cópia, e recibo nos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1204677-21.1998.403.6112 (98.1204677-1) - ROSA TOYOKO GOTO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a certidão de fl. 156, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007079-03.2003.403.6112 (2003.61.12.007079-2) - MARIA DE FATIMA CAVALETTI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Folha 141: Ciência à parte autora para as providências cabíveis. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-50.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-14.2005.403.6112 (2005.61.12.009156-1) - NILCE FERREIRA DE MELLO ALMEIDA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCE FERREIRA DE MELLO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Autos nº 0004345-06.2008.403.6112 Converto o julgamento em diligência. Considerando que há questão fática controvertida no tocante à atividade profissional exercida pela autora (segurada especial, segundo narrado na exordial), com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 14:30 horas, para fins de colheita de depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 26/01/2012, às 13:30 horas.

0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefero a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular (folha 17) e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

Expediente Nº 4353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 165/174: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0010310-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010310-9) - MARCELO LEANDRO SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 150/157: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011 do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0001010-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001010-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 126/134: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0002697-88.2008.403.6112 (2008.61.12.002697-1) - MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 69-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 69, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003930-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003930-8) - MARIA APARECIDA CABRAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 206/216: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0008668-54.2008.403.6112 (2008.61.12.008668-2) - MARGARIDA CLARA SPOLADOR(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 121/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9ª da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intímem-se.

0011020-82.2008.403.6112 (2008.61.12.011020-9) - IRMA PEDROTE DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 86/91: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intímem-se.

0012629-03.2008.403.6112 (2008.61.12.012629-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de fl. 68-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 68, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0013156-52.2008.403.6112 (2008.61.12.013156-0) - JAIR DE MOURA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 144, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 141, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017529-29.2008.403.6112 (2008.61.12.017529-0) - JOSE GERALDO CAMPOS JARDIM(SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão de fl. 52, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 50, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. Ante a discordância da Caixa Econômica Federal à folha 75, indefiro o pedido de emenda à inicial formulado pela parte autora às folhas 47/48. Providencie a secretaria o desentranhamento de referida petição (folhas 47/48 - protocolo nº 2009.070007881-1), entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Folha 78:- Anotem-se. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado no despacho de folha 74, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000057-78.2009.403.6112 (2009.61.12.000057-3) - MARIA LEONEIDE DE ALENCAR(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão de fl. 49-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 44, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS em nome do falecido Joaquim Leonel de Alencar, titular da conta-poupança.Int.

0000850-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000850-0) - JOAO BATISTA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 248/254: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002647-28.2009.403.6112 (2009.61.12.002647-1) - TANIA MARA NEVES PACHECO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a certidão de fl. 65-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 65, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005944-43.2009.403.6112 (2009.61.12.005944-0) - NILSON JOSE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 56/62, verifico que o senhor Perito não é conclusivo sobre a incapacidade laboral do demandante quanto à sua atividade habitual, não permitindo o julgamento da causa. Assim, determino a intimação do senhor Perito para que esclareça, com suporte nos documentos que acompanharam a inicial (fls. 16/20):a) se o Autor encontra-se (ou não) incapaz para o seu labor habitual (trabalhador rural - cortador de cana);b) se a incapacidade para o labor habitual é temporária ou permanente;c) se o demandante pode ser submetido a processo de reabilitação para outra atividade que lhe garanta subsistência.Encaminhem-se ao senhor Perito cópias dos documentos de fls. 16/20, do laudo de fls. 56/62 e desta decisão.Intime-se.

0006167-93.2009.403.6112 (2009.61.12.006167-7) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de fl. 51-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 51, sob pena de preclusão da prova e revogação da decisão que deferiu a tutela antecipada. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007277-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007277-8) - ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de fl. 82-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 82, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 48-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 48, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012470-26.2009.403.6112 (2009.61.12.012470-5) - IRENE APARECIDA DE JESUS SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0012620-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012620-9) - RITA SOARES SILVA LUPION (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/89: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001690-90.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social e a parte autora intimadas para se manifestar sobre o laudo complementar de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008220-13.2010.403.6112 - CLAUDELICE MARCELINO ALVES SANTOS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 90/112, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0008490-37.2010.403.6112 - GERSON MALDONADO DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o cumprimento da decisão de fls. 30, trazendo os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000671-15.2011.403.6112 - IZAIAS STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Izaías Storch em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se discute os termos do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor firmado com a ré. Requer, em sede de antecipação de tutela, ordem para que, em caso de inadimplemento, a requerida não inclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou promova sua exclusão, caso já registrado como inadimplente. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com o feito relacionado à fl. 35, tendo em vista que são distintos os pedidos e a causa de pedir. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, entretanto, não verifico a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o deferimento do pedido liminar. O demandante informa em sua peça inicial que quitou 30 das 36 parcelas referentes ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Aduz que pretende quitar a demais parcelas, dentro de seus vencimentos, porém devido a embaraços financeiros o Autor corre o risco de ver suas parcelas restantes em atraso (fl. 02 verso, segundo parágrafo). A presente demanda foi proposta em fevereiro de 2011 e, consoante documento de fl. 24, a última parcela venceria em junho de 2011 (36ª parcela do contrato). Logo, considerando o lapso temporal decorrido, sem notícia do inadimplemento das parcelas restantes, conclui-se que o demandante cumpriu o contrato de forma escorreita, sem que incorresse em atraso com as parcelas do contrato, restando superada a questão atinente ao pedido de tutela. De outra parte, saliento que o não pagamento dos valores devidos com amparo em antecipação de tutela poderia causar maior prejuízo ao demandante, uma vez que na eventual improcedência do pedido o autor deveria pagar os valores devidos e os acréscimos decorrentes do atraso. Ademais, considerando o término do contrato sem que houvesse notícia do inadimplemento, o objeto da demanda implicará apenas em eventual repetição de indébito, caso procedente o pedido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Segundo os documentos de fls. 80/82, não houve necessidade de repouso no dia, ao passo que a perícia estava designada para outro horário. Aguarde-se a nova perícia. Intimem-se.

0001026-25.2011.403.6112 - LINDINALVA BIZERRA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 93: Intime-se o Sr. Perito para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos da autora. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. Intime-se.

0001416-92.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001859-43.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 33, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 32, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

0002020-53.2011.403.6112 - NAIR ALVES QUINTANA RODRIGUES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0003848-84.2011.403.6112 - NELSON CRISTOVÃO MARIANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 47-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 47, sob pena de extinção do processo, nos

termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003898-13.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO(SP147959 - JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a certidão de fl. 50-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 50, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004927-98.2011.403.6112 - HILTON LUIZ DO NASCIMENTO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 24, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 21, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 43-verso, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 39, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006310-14.2011.403.6112 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006379-46.2011.403.6112 - CARLOS BARBOSA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008586-18.2011.403.6112 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 229/230 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais, conforme determinado à folha 227. Intimem-se.

0008738-66.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 15, comprovando documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0008796-69.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 122/123 como emenda à inicial. Ante o recolhimento das custas processuais, revogo a decretação do segredo de justiça constante na decisão de folha 121. Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização da autuação, devendo constar como parte requerida a União, conforme consta na exordial. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0008816-60.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de folhas 14/20 como emenda à inicial. Verifico que não existe litispendência entre os feitos, tendo em vista que nos autos de nº 00088157520114036112 o autor pleiteia a revisão do benefício 505.703.402-9 (fl. 16), enquanto neste feito se pleiteia a revisão do benefício 545.863.259-8 (fl. 03). Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009198-53.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA HILDEBRANDO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009887-97.2011.403.6112 - NAIR RINALDI BRUZATTI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta na Justiça Estadual por Nair Rinaldi Bruzatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes, os autos foram encaminhados à esta, quando remetidos a este Juízo, em decorrência da decisão de fl. 39/40. É o breve relatório. Decido. Na inicial, a Autora informou residir no município de Presidente Bernardes. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. O comando inserto no 3º do art. 109 da Carta Política, de forma cristalina, determina o processamento e julgamento na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, de causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. In casu, verifico que a Autora afirma possuir domicílio em Presidente Bernardes e que referida comarca não conta com vara do Juízo Federal. Logo, a causa deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, visto que não há prova nos autos no sentido de que a Autora possua domicílio em município diverso daquele apontado na exordial. Anoto, a propósito, que a questão de competência aqui ventilada já foi objeto de decisão pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000393092, sendo reconhecida a competência do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda. Transcrevo, a propósito, a ementa do referido julgado, verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual que abrange seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual de Presidente Bernardes, a qual abrange o município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de Presidente Prudente, a qual, embora instalada nessa última cidade, possui jurisdição sobre a cidade de seu domicílio. Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes como competente para processar e julgar o feito originário. Agravo de instrumento provido (g.n.). Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão superior daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. A alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL FORMULADO PELOS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REAL SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011). Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à exordial, deduzindo os fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, parte final, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0010058-54.2011.403.6112 - LIGIA MARIA JAQUES SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 4365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200589-76.1994.403.6112 (94.1200589-0) - HONORIA FLUMIGNAN X JOVINO VICENTE DA SILVA X ASTROGILDO JOSE CARDOSO X MARIA VELA X MARIA JOANA PAES X MARIA JESUS MELIN X MARIA ARAUJO DE LIMA X INACIA GUILHERMINA SALUSTRIANO X ANIZIA DO CARMO PIRES X JOSE DOS SANTOS GONCALVES X LAUDIONOR CARDOSO DE MIRANDA X GENEAM FABRICIO DA SILVA X FRANCISCA MARGARIDA CASALI X MARIA APARECIDA VERNIZ SERIBELLI X JOANA BRANDAO X VICENTINA GONCALVES DA SILVA X ADALGIZA AMBROSIO X VICTORIA PIVOTTO X ANGELICA TRANCOLINA DA SILVA X MARIA ALVES DE BARROS X JOSEFINA ALVES CSUK X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA X JOSEPHA DA CONCEICAO X ANTONIO SANTOS X LUIZA HUERTA ACOSTA GIMENEZ X MARIA DE LUCA BABINI X MARIA HONORIA BARBOSA X LEONIDIA GUILHERMINA BENEVIDES X IZAURA DA CRUZ MARQUES X LIRYA GARAGNANI FUSTINONI X MANOELA PARRON MUNHOZ X FRANCISCA RAMOS X MARIA PASSARELI X JOSEPHA MENDES CALDERAN X IZABEL DA SILVA MODESTO X ZORAIDE PELEGRINE BIAJANTE X ROSA ANA DE JESUS SILVEIRA X ROSA DIAS MONTEIRO X IGNEZ SILVA DE SOUZA X NADIL NARCIZO DE OLIVEIRA X ANA ALVES PIRES X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X BENEDITA BUENO X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE TEODORO DA SILVA X JOSE DOMINGOS NEVES X LINDALVA NARCIZO DE OLIVEIRA X SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS X IDALINA NARCIZO DE OLIVEIRA X JULIA BENEVIDES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X AMELIA DA SILVA MACHADO X ULISSES ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA DE SOUZA X VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA BENEVIDES X ANTONIO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DA SILVA X JOSE APARECIDO SANTOS X ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS X MARINALVA MARIA DA SILVA X MANOEL TEODOSIO DA SILVA X GRINAURIA MARIA DA SILVA X JOSE TEODOSIO DA SILVA IRMAO X ROZIMEIRE APARECIDA SILVA SANTANA X FRANCISCA BARROS DA SILVA X ANTONIO ALVES DE BARROS X LAURA ALVES DE BARROS X JOSE ALVES DE BARROS X JOSE MOISES ALVES DE BARROS X SEBASTIANA ALVES GUERRERO X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X ROSINEIDE APARECIDA ANSELMO X JOSEFA MARIA DA SILVA X DEOLINDA ALVES DE MIRANDA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X LUIZ FARIAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X MARIA DO CARMO GONCALVES DE CARVALHO X CARLOS FERREIRA DE CARVALHO X LINDUARDO GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA GOMES DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DE ANDRADE NEVES X DOMINGOS NEVES X EXPEDITA DE FATIMA NEVES X QUITERIA DOMINGOS NEVES X JOSE APARECIDO NEVES X SANTINA DE ANDRADE NEVES X MARLI APARECIDA NEVES DO NASCIMENTO X DONIZETE DOMINGOS NEVES X DORA DOMINGOS NEVES X MARIA CICERA NEVES X MARIA NILZA DOS

SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X CONSTANCIA DE OLIVEIRA CARDOSO X IZAURA GOMES DOS SANTOS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005996-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005996-4) - FRANCISCO OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando a divergência de cálculos apresentados pelo INSS, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações da autarquia ré de folhas 57/63 e fls. 64/67, no prazo de 10 (dez) dias.

0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9) - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição e documento de fls. 104/106: Resta prejudicado o pedido formulado à fl. 105 (3º parágrafo), ante a decisão de fl. 101. Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012056-28.2009.403.6112 (2009.61.12.012056-6) - ZORAIDE BARBOSA DE RESENDE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial de folhas 74/74.

0005096-22.2010.403.6112 - GENESIO CAETANO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 55/56: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0000578-52.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folhas 100/101, determino o desentranhamento da petição de folhas 93/94, protocolo nº 2011.611241834, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da proposta conciliatória apresentada pelo INSS às folhas 95/96, ou, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 79/89. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004360-67.2011.403.6112 - GRASIELE GAMA DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009948-55.2011.403.6112 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Arnaldo Ferreira dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 22/26), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 19). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Sydney Estrela Balbo, CRM 49.009,

para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.01.2012, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009969-31.2011.403.6112 - EDMARCIA REGINA DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edmárcia Regina dos Santos em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fl. 21), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 20). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Leandro de Paiva, CRM 61.431, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.03.2012, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre

o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010037-78.2011.403.6112 - DJALMA ALENCAR DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Djalma Alencar da Silva em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS, o autor está trabalhando junto à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, percebendo mensalmente quantia considerável. Outro traço digno de nota diz respeito à data do ajuizamento da presente demanda. O benefício foi requerido em 18.07.2011, sendo que o indeferimento ocorreu em 26.07.2011. No entanto, a presente ação somente foi ajuizada em 16.12.2011, o que bem demonstra a ausência de urgência do próprio demandante. E o benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. A jurisprudência majoritária entende que é exigido laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT) para comprovação da sujeição ao agente ruído, independentemente da época do labor. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1.** Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) (STJ. REsp 689195; UF: RJ; Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, julgamento em 07/06/2005) **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS NºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...)** 2. Até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. (STJ. AgRg no REsp 877972 / SP; **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0180937-0; Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE;**

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 03/08/2010) G. N. Quanto ao nível, acolho o entendimento constante da súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação do autor, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar todos os formulários de que dispõe para comprovação da atividade especial (DDS 8030, SB 40, etc.), devendo juntar aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) em relação à atividade desenvolvida após 05/03/1997. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS referentes ao autor. Cite-se a autarquia ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010107-95.2011.403.6112 - EUNIDES RODRIGUES MATSUOKA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Eunides Rodrigues Matsuoka em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documento médico (fls. 16), considero que o mesmo não é capaz de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 15). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Ademais, a comprovação do eventual trabalho rural alegado pela Autora demanda a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Considerando a necessidade de dilação probatória, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.02.2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000027-38.2012.403.6112 - LEANDRO EDMIR LOPES BULCAO (SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Leandro Edmir Lopes Bulcão em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença por acidente de trabalho. O Autor postula na inicial o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, de forma retroativa à data de sua interrupção. O pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a

Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.) Como se vê, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. Assim, não se há de suscitar conflito negativo de competência, uma vez que se trata de incompetência absoluta em relação à matéria da ação, devendo, portanto, ser apreciada pela Justiça Estadual. Confira-se, no sentido exposto, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que pelas regras da previdência os benefícios originários de doença profissional são equivalentes aos decorrentes de acidente de trabalho. Assim, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DISTÚRBO OSTEOMOLECULAR RELACIONADO AO TRABALHO - DORT. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Doença profissional, entendida como a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade, é considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 2. Pleiteados auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em razão de incapacidade que resultou de patologia proveniente de distúrbio osteomolecular relacionado ao trabalho - DORT, compete à Justiça Estadual o julgamento e processamento da ação, tendo em vista que a Constituição Federal excluiu da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho (Art. 109, inciso I). (TRF 1ª REGIÃO - Processo: 199933000130381 UF: BA PRIMEIRA TURMA - Relator DES FED ALOISIO PALMEIRA LIMA - Decisão: 12/03/2002 DJ: 21/10/2002) BENEFÍCIO - CONCESSÃO - AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute concessão de benefício em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200603990188322/SP - DÉCIMA TURMA - Data: 21/08/2007 - DJU: 05/09/2007 - PÁG.: 509 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Venceslau / SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

000029-08.2012.403.6112 - ADEILTON AVELINO ROCHA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adeilton Avelino Rocha em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. E analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fl. 17, 19, 21, 23 e 25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a prorrogação da benesse pleiteada (fl. 16). Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que o autor será analisado por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.02.2012, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo

autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referente às contribuições do autor ao RGPS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003965-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003965-5) - OSWALDO ROSATI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se e comunique-se-o. / P. I.

0009526-80.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR PINHEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309, que realizará a perícia no dia 09 de fevereiro de 2012, às 10h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 06/07. Faculto à parte Autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0009919-05.2011.403.6112 - ROSEMEIRE ALVES DE ANDRADE(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima

designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 18. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0009946-85.2011.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0009976-23.2011.403.6112 - VILMA PEREIRA DA SILVA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0009977-08.2011.403.6112 - EDIVALDO DA SILVA TROMBETA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 14h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05

(cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0009984-97.2011.403.6112 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0009989-22.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA AMBROSIO REGO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

0000005-77.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000006-62.2012.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, CRM-PR nº 19973. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 15h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46,

de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

000010-02.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela, visto que foram preenchidos os requisitos legais, determino que o INSS implante em favor da autora o benefício do artigo 74, da Lei nº 8.231/91 (pensão por morte), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se.

000025-68.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA CORREIA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

000073-27.2012.403.6112 - VIVIANE PESTANA PANGONI X WALDIR PELEGRINI PANGONI(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INEP que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, conceda vista da prova de redação da autora VIVIANE PESTANA PANGONI, CPF 425.949.178-42, inscrição n.º 1110.08260143, informando-a diretamente sobre o resultado da mesma, por meio eletrônico. / A partir da hora em que comunicada, por meio eletrônico, do cumprimento da presente decisão, a parte autora terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para protocolar, perante o INEP, por meio de e-mail com aviso de recebimento, recurso, o qual deverá ser decidido em igual prazo. / P. R. I. C. e Citem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000090-44.2004.403.6112 (2004.61.12.000090-3) - JOANA DE SOUSA MEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0011287-88.2007.403.6112 (2007.61.12.011287-1) - ROSANGELA ALVES DE MELLO LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005252-78.2008.403.6112 (2008.61.12.005252-0) - JOANES BEZERRA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0011821-95.2008.403.6112 (2008.61.12.011821-0) - JOSE DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0006426-88.2009.403.6112 (2009.61.12.006426-5) - IVONE RIBEIRO JEREMIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0010299-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010299-0) - VILMA DOS SANTOS BIZERRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0011124-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011124-3) - JOAO JOSE BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0012462-49.2009.403.6112 (2009.61.12.012462-6) - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0002127-34.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MENESES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004466-63.2010.403.6112 - JOSIAS ALVES DA SILVA(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0007762-93.2010.403.6112 - ORIVALDO MOLINA MOREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0000327-34.2011.403.6112 - JOSE VENANCIO DO NASCIMENTO NETTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0000774-22.2011.403.6112 - ILDA TURATO SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004059-57.2010.403.6112 - ETELVINA ZELI DE BRITO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0000270-16.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOLINO CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007351-36.1999.403.6112 (1999.61.12.007351-9) - ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0008226-06.1999.403.6112 (1999.61.12.008226-0) - ROSELI DE ALMEIDA MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSELI DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0002120-91.2000.403.6112 (2000.61.12.002120-2) - VICENCA SOARES BEZERRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PEREIRA X CARLOS ROBERTO BEZERRA X ROBERTO CARLOS BEZERRA X ROSANGELA MARIA CASSIANO GOIS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VICENCA SOARES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004884-16.2001.403.6112 (2001.61.12.004884-4) - MARIA DAS GRACAS DE MACEDO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS GRACAS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004250-83.2002.403.6112 (2002.61.12.004250-0) - ISMAEL ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ISMAEL ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0006096-38.2002.403.6112 (2002.61.12.006096-4) - ANTONIO CARLOS MESSINETTI X DOMINGOS DE LIMA X VERA LUCIA ALVES STEFANO X GERALDO RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO CARLOS MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0002715-85.2003.403.6112 (2003.61.12.002715-1) - PAULO SERGIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA ARCE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SERGIO DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA ARCE(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com

posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004187-24.2003.403.6112 (2003.61.12.004187-1) - MARIA CAROLINDA DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA CAROLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005558-23.2003.403.6112 (2003.61.12.005558-4) - MARIA IZAURA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA IZAURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0009520-54.2003.403.6112 (2003.61.12.009520-0) - SUELI PESSOA AREIAS(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SUELI PESSOA AREIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0010477-55.2003.403.6112 (2003.61.12.010477-7) - JUDITH DOS SANTOS CANCIAN X RUBENS CANCIAN(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUDITH DOS SANTOS CANCIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS CANCIAN

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004025-92.2004.403.6112 (2004.61.12.004025-1) - JOSE FLORENTINO DE CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE FLORENTINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005848-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005848-6) - CREUSA REGUINE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA REGUINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0008562-97.2005.403.6112 (2005.61.12.008562-7) - JEFFERSON FERREIRA DE MORAES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JEFFERSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0008797-64.2005.403.6112 (2005.61.12.008797-1) - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROMILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0000143-54.2006.403.6112 (2006.61.12.000143-6) - JESUS RUFINO MOTA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESUS RUFINO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0002336-42.2006.403.6112 (2006.61.12.002336-5) - VALDOMIRO LOPES DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VALDOMIRO LOPES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005134-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005134-8) - DERLI FERREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DERLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0006114-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006114-7) - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0009922-33.2006.403.6112 (2006.61.12.009922-9) - ANTONIA NETO SEGATI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIA NETO SEGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0010471-43.2006.403.6112 (2006.61.12.010471-7) - JOEL PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0000101-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000101-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MORITO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0000118-07.2007.403.6112 (2007.61.12.000118-0) - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0003498-38.2007.403.6112 (2007.61.12.003498-7) - MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS APARECIDO NUNES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0008854-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008854-6) - MARIA APARECIDA DA FONSECA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0009450-95.2007.403.6112 (2007.61.12.009450-9) - FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0009992-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009992-1) - NEUZA ALVES BERNARDES X MARIA ALVES MACEDO BERNARDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEUZA ALVES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0010362-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010362-6) - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0011217-71.2007.403.6112 (2007.61.12.011217-2) - MANOEL FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0013972-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013972-4) - LUZIA MARIA DE AMORIM(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA MARIA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0003333-54.2008.403.6112 (2008.61.12.003333-1) - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0003767-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003767-1) - HELIO MARCOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X HELIO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004359-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004359-2) - NANCI CRISTINA MANOEL DE MORAES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NANCI CRISTINA MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005103-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005103-5) - VALDECI JOSE SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP152099E - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005677-08.2008.403.6112 (2008.61.12.005677-0) - CLARICE MARIA DA ROCHA(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLARICE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0006540-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006540-0) - CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0009026-19.2008.403.6112 (2008.61.12.009026-0) - APARECIDA PASTREZ CRUZ(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PASTREZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0010812-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010812-4) - GILMAR ANDRADE DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILMAR ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0002242-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002242-8) - SIDNEI MARCOLINO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SIDNEI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0003692-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003692-0) - ELSA DIAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELSA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005981-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005981-6) - MARIA JOSE DE SOUSA NOVAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUSA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0012465-04.2009.403.6112 (2009.61.12.012465-1) - CARMEM LUIZA CULTIENSKI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARMEM LUIZA CULTIENSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0001942-93.2010.403.6112 - DENISE ALVAREZ BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE ALVAREZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0004471-85.2010.403.6112 - JOSE ANSELMO JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANSELMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0005484-22.2010.403.6112 - JOSE MARCOS MARTILIANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS MARTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0006996-40.2010.403.6112 - IGOR NASCIMENTO DE MATOS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IGOR NASCIMENTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

0007852-04.2010.403.6112 - ILZA DOS SANTOS SOUZA(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILZA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, com posterior remessa dos autos ao arquivo, conforme determinação deste Juízo.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000962-98.2000.403.6112 (2000.61.12.009692-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207679-96.1998.403.6112 (98.1207679-4)) ANDREA AUGIMERI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(R. Sentença de fl. 97/97-verso): Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal oferecidos por ANDRÉA AUGIMERI, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a Execução Fiscal n.º 1207679-96.1998.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. O feito foi instruído com cópia de petição protocolizada na Execução Fiscal dando conta que o crédito foi quitado pela Embargante/Executada (fl. 69). É relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme informa o Embargado/Exequente à fl. 69, o crédito foi quitado pelo pagamento pela Embargante/Executada. Portanto, não há mais razão no trâmite do presente feito, porquanto o crédito representado pela CDA que embasa a inicial da Execução Fiscal embargada foi pago. Assim, o fim principal destes Embargos - que era a desconstituição do crédito -, foi atingido, pois extinto pelo pagamento. Não há mais sobre o que dispor nestes autos, até porque, quitado o crédito, passa a própria Embargante a não ter interesse na solução desta demanda de conhecimento. Logo, ocorreu evidente perda do objeto desta ação. Perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada menos que carência de ação por fato superveniente à propositura, porquanto, ainda que presentes as condições da ação naquela data, passam a faltar em seu curso. Dessa forma, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a causa da extinção. Sem custas (art. 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da Execução Fiscal n.º 1207679-96.1998.403.6112. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011248-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 350: Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 344/346, nos termos do art. 501, do CPC, de modo que revogo o despacho de fl. 349. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando os feitos. Int.

0007959-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005399-85.2000.403.6112 (2000.61.12.005399-9)) CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 403/405: Defiro a juntada de contrarrazões. Fls. 406/414: Recebo o recurso de apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0016060-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204173-54.1994.403.6112 (94.1204173-0)) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 314/318: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203607-08.1994.403.6112 (94.1203607-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ITABAU HOTEL LTDA X IRENE GONCALVES X CELSO PAES VEIGA - ESPOLIO -(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

Fl. 214: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1205844-78.1995.403.6112 (95.1205844-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Fls. 46 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0010623-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010623-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY)

Fls. 34 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002402-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002402-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 132: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0009833-20.2000.403.6112 (2000.61.12.009833-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SODEMCO SOC DE EMPREEND E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

(R. Sentença de fl. 71): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de SODEMCO SOC DE EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 60, a Exequente pleiteou a extinção da execução em face do crédito tributário incluído na CDA nº 80.6.00.028357-60, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 60, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009886-98.2000.403.6112 (2000.61.12.009886-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SODEMCO SOC DE EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA(SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

(R. Sentença de fl. 71): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de SODEMCO SOC DE EMPREENDE E CONST DO OESTE PAULISTA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fls. 67/68, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, porquanto o crédito tributário executado foi quitado. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fls. 67/68, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004676-95.2002.403.6112 (2002.61.12.004676-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MARCO ANTONIO FORTI ME X MARCO ANTONIO FORTI(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO)

(R. Sentença de fl. 158): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente sucedido pela UNIÃO, em face de MARCO ANTÔNIO FORTI ME e MARCO ANTÔNIO FORTI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A Exequente, por meio da petição de fl. 154 noticiou a extinção do crédito tributário por remissão, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Por tal razão, pugnou pela extinção do feito, na forma estabelecida no art. 26, da LEF. É o breve relato. Fundamento e decido. Em virtude da remissão do crédito executado nos termos da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006972-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006972-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO ME X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl. 99: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

(R. Sentença de fl. 177/177-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LIANE VEÍCULOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 163 a Exequente pleiteou a extinção da execução em face das CDAs nº 80.2.04.053920-00, 80.7.05.023391-06, 80.7.05.023392-97, 80.7.05.023393-78, 80.7.05.023394-59, 80.7.05.023395-30, 80.7.05.023396-10, 80.7.05.023397-00 e 80.7.05.023398-82, em razão de pagamento do débito, conforme extratos de fls. 165/173. Em relação aos débitos constantes das CDAs nº 80.7.05.023389-91 e 80.7.05.023390-25, requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em cumprimento à determinação deste Juízo Federal, o depósito de fl. 150 foi convertido em renda em benefício da Exequente, sendo que administrativamente foi determinada a imputação do valor depositado, observando-se os valores dos créditos executados na data do depósito e em ordem crescente. Assim, conforme informação prestada pelos extratos de fls. 165/173, as CDAs nº 80.2.04.053920-00, 80.7.05.023391-06, 80.7.05.023392-97, 80.7.05.023393-78, 80.7.05.023394-59, 80.7.05.023395-30, 80.7.05.023396-10, 80.7.05.023397-00 e 80.7.05.023398-82 foram quitadas. Por outro lado, a CDA nº 80.7.05.023390-25 restou parcialmente quitada, permanecendo em sua integralidade ainda o crédito representado pela CDA nº 80.7.05.023389-91 (fls. 164/164-verso). Assim, em conformidade com o pedido de fl. 163, EXTINGO a

presente execução fiscal, em relação às CDAs n.º 80.2.04.053920-00, 80.7.05.023391-06, 80.7.05.023392-97, 80.7.05.023393-78, 80.7.05.023394-59, 80.7.05.023395-30, 80.7.05.023396-10, 80.7.05.023397-00 e 80.7.05.023398-82, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios serão decididos ao final do feito, se o caso. A execução deverá prosseguir em relação às CDAs remanescentes, CDA n.º 80.7.05.023389-91 e CDA n.º 80.7.05.023390-25 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009127-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009127-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GILSON CALDEIRA PINHEIRO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA)

Intime-se a requerente Cláudia Alice Morscardi, na qualidade de terceira interessada, para apresentar cópia autenticada da escritura pública de separação judicial, lavrada em 18/12/2008, à página 46 do livro 372, do 3º Tabelião de Notas de Presidente Prudente, onde tratou-se da separação de bens. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0010789-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010789-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BON MART FRIGORIFICO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) Fls. 38/44 e 104: O fim colimado pela exceção de pré-executividade é noticiar a adesão da empresa executada ao parcelamento, o que foi confirmado pela exequente. Dessarte, considerando que a suspensão da exigibilidade adveio depois do ajuizamento da execução, determino, sem maiores delongas, a suspensão do feito pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses, conforme disposto na Lei 11.941/2009, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007442-43.2010.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

(R. Sentença de fl. 37): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, em face da ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 32, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C., porquanto o crédito foi quitado pelo pagamento. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da Exequente de fl. 32, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem condenação em custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) Fl. 47: Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Por conseguinte, prejudicada a nomeação de bens de fls. 34/35. Int.

Expediente Nº 1840

EMBARGOS A EXECUCAO

0008480-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-90.2000.403.6112 (2000.61.12.002133-0)) INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MIGUEL ARCANGELO TAIT(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para alteração da classe processual, para 73 - Embargos à Execução. Sem prejuízo, apensem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007703-91.1999.403.6112 (1999.61.12.007703-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203696-26.1997.403.6112 (97.1203696-0)) OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão de fl. 132, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2001.03.0012338-0, em arquivo-provisório. Int.

0003171-64.2005.403.6112 (2005.61.12.003171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-26.2000.403.6112 (2000.61.12.009852-1)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 85/86 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido às fls. 82/83.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo-findo.Int.

0009161-26.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005186-9)) ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(R. Decisão de fls. 55/56): Vistos em decisão.ELI VINCOLETO, qualificada na inicial, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0005186-35.2007.403.6112 em face da FAZENDA NACIONAL, em que busca a desconstituição do crédito tributário que embasa a inicial daquele executivo. Aduz a Embargante que o crédito tributário padece de ilegalidade, porquanto os créditos dizem respeito a não recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, de cujo pagamento é isenta por padecer de Neoplasia Maligna, nos termos da Lei n.º 7.713/1988 e da Instrução Normativa n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001 da Receita Federal do Brasil. Movimento seguinte, rebela-se contra a penhora do imóvel matriculado sob o número 23.242 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, porquanto referido bem é impenhorável por se tratar de bem de família, uma vez que, embora não seja utilizado como sua residência, os valores percebidos a título de aluguel são utilizados para seu sustento. Pugnou pela suspensão da Execução Fiscal, porquanto presentes os requisitos permissivos, assim como pela concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 11/52).É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.No tocante à alegação de ilegalidade da penhora, observo que tal matéria não prescinde dos embargos para ser analisada, podendo ser discutida e apreciada nos autos da própria execução fiscal.Não obstante essa circunstância, observo que o bem imóvel próprio e único do devedor pode ser alugado e os valores auferidos utilizados para o sustento da família, sem que haja a descaracterização da impenhorabilidade. A jurisprudência pátria é iterativa neste sentido.No entanto, não há nos autos comprovação de que o bem penhorado seja o único da Embargante, pois tão-somente apresentou os documentos de fls. 38/39. Ademais, o fato do imóvel penhorado ser registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, não impede que lá estejam registrados outros bens em nome da Embargante. Ademais, não há pesquisa quanto à propriedade de veículos automotores, assim como, e principalmente, que os frutos deste imóvel (aluguel) são utilizados para pagamento de locação da residência da Requerente e de seu sustento, até porque a embargante auferia proventos.Assim, não há como, de plano, sem manifestação da exequente, afastar a penhora incidente sobre o imóvel objeto da constrição judicial.Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal enquanto tramitam estes embargos, observo que se encontram presentes os requisitos legais para sua decretação. Há a chamada verossimilhança do direito alegado e a possibilidade da autora vir a sofrer danos caso a execução fiscal tenha regular curso.Os documentos que instruem a inicial, embora não atuais, demonstram que a Embargante, desde 16.12.1999, padece de neoplasia maligna (fls. 32/33). Essa data é a mesma utilizada pela Receita Federal como parâmetro de data inicial da doença, conforme se infere do laudo de fl. 31, lavrado pela Receita Federal do Brasil em 08.01.2008, no campo DECLARAÇÃO. Além disso, referido documento, aponta que a doença não é passível de controle, possibilitando inferir que a Embargante, pode, ainda, padecer do mencionado mal.A Lei n.º 7.713/1988, estabelece em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...).A Instrução Normativa n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001, da Receita Federal do Brasil, prevê em seu artigo 5º, inciso XII, o mesmo direito, comprovando que a legislação tributária é clara em isentar os proventos de aposentadoria dos portadores de neoplasia maligna do recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. É fato que a Embargante não informou a data em que se aposentou, muito menos de que os créditos executados decorram de proventos pagos a este título. Porém, considerando que à época dos fatos geradores que deram origem aos créditos executados a parte autora já era portadora de neoplasia maligna, exsurtem fortes indícios de que a parte Embargante não seria contribuinte deste tributo, muito menos poderia figurar como executada de créditos a este título, o que deverá ser analisado a final.Assim, considerando a verossimilhança do direito alegado, e o fato de que a penhora de fl. 29 garante satisfatoriamente a Execução Fiscal, assim como o prosseguimento da demanda executiva poderá causar à Embargante dano de difícil ou incerta reparação, não existe motivo para não determinar a suspensão do andamento da execução fiscal. Por estes fundamentos, CONCEDO A LIMINAR requerida, de forma que DETERMINO a suspensão da Execução Fiscal n.º 0005186-35.2007.403.6112, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, sendo que lá somente poderão ser praticados atos envolvendo a garantia do juízo.Anote-se esta circunstância na capa dos autos da Execução Fiscal n.º 0005186-35.2007.403.6112, e traslade-se para lá cópia desta decisão, para as devidas providências.Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo legal, quando deverá se manifestar conclusivamente sobre a manutenção da penhora realizada nos autos principais. Intime-se ainda a Embargada para que, no prazo da impugnação, apresente cópia dos Procedimentos Administrativos n.º 10835600039/2005-85 e 10835600076/2007-55 em que constituídos os créditos executados.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se.

Registrem-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201625-56.1994.403.6112 (94.1201625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALU S PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)

Fl(s). 179 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1204115-17.1995.403.6112 (95.1204115-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Aguarde-se em arquivo provisório, solução definitiva dos embargos nº(s) 98.1204203-2, 1999.61.12.007985-6 e 2000.61.12.008570-8, como já determinado à fl. 246. Int.

1203695-41.1997.403.6112 (97.1203695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 269 : A medida pleiteada pela executada já foi analisada e deferida na parte final do despacho de fl. 268.Retornem os autos ao arquivo-sobrestado.Intime-se com brevidade.

1204914-89.1997.403.6112 (97.1204914-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 43 : Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1203695-2.Int.

0001729-73.1999.403.6112 (1999.61.12.001729-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

(r. deliberação de fl. 431): Fl. 424: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.(r. deliberação de fl. 434): Fl. 432: Defiro a juntada de procuração, como requerido. Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de fl. 431. Int

0001751-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HEDIO GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY)

(r. deliberação de fl. 91): Fl. 90: Ante a expressa concordância da credora e, considerando tratar-se de crédito previdenciário, determino o imediato desbloqueio do numerário indicado à fl. 82 no valor de R\$1.584,46 (CEF). Mantenho íntegro o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$5.001,81). Solicite-se a transferência do numerário para o PAB - Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo. Providencie-se tudo via Bacenjud. Após, traga a exequente, no prazo de 05 dias, valor atualizado do débito. Se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de transformação em pagamento definitivo, face à desistência a qualquer recurso ou defesa, manifestada pelo executado à fl. 60. Int.(r. deliberação de fl. 101): Fl. 100 : Indefiro a intimação requerida, cabendo ao executado verificar junto ao credor o valor atualizado do débito, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual.Caso o executado tenha interesse em parcelar, de imediato, o débito em execução, autorizo que também no prazo de cinco dias, por analogia ao art. 745-A do CPC, efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.Caso venha a ser descumprido o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. Intime-se com premência.

0004437-62.2000.403.6112 (2000.61.12.004437-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO)

(r. deliberação de fl. 111): Fl. 106 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu

deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int. (r. deliberação de fl. 119): Fl. 112: Defiro a juntada de procuração com poderes específicos para cópia. Fl. 115: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0007195-14.2000.403.6112 (2000.61.12.007195-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

(r. sentença de fl. 200): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPÓLIO, VERA LÚCIA GUIMARÃES DOS SANTOS, ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES e RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 196, a Exequente pleiteou a extinção da execução relativa à CDA 80.6.99.108352-00 com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 196 e discriminativo de fl. 197/198, constando o cancelamento da CDA 80.6.99.108352-00 pelo pagamento, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008928-39.2005.403.6112 (2005.61.12.008928-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) À vista do contido à fl. 124, aguarde-se em arquivo-sobrestado, solução definitiva da mencionada ação ordinária, o que deverá ser acompanhado pela exequente e informado a este Juízo, oportunidade em que a Secretaria deverá cumprir a parte final do r. despacho de fl. 94. Int.

0004281-64.2006.403.6112 (2006.61.12.004281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X ALFREDO JOSE PENHA

Fls. 137: Ante a concordância expressa da Exequente, exclua-se a executada Luciana Álvares Calvo Penha do pólo passivo da execução. Ao Sedi para as anotações de praxe. Quanto à isenção dos ônus sucumbenciais, será analisado em momento oportuno. Sem prejuízo, tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0004941-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

(r. deliberação de fl. 119): Muito embora não consta a anotação bloqueio judicial frente ao recebimento de proventos, consoante extrato acostado à fl. 115, tendo em vista que a conta corrente (fl. 111) da executada encontra-se indisponível, em razão de determinação judicial (fl. 93) e ante os esclarecimentos prestados pela executada às fls. 117/118, defiro o pedido de fls. 106/109. Desta forma, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência, a fim de que seja efetuada tão somente a liberação do salário referente ao valor de R\$ 1.776,96, depositados na conta corrente nº 00.030.013-6, agência 6609-5 (fl. 112), bem como todos os meses, porém ficando referida conta indisponível para outros fins. Após, aguarde-se como determinado no despacho de fl. 116. Intime-se com urgência. (r. deliberação de fl. 155): Fls. 141/142 : A exemplo do decidido à fl. 119, oficie-se com urgência ao Banco Santander e Banco Bradesco S/A, a fim de que sejam liberados os créditos relativos aos salários depositados nas contas-correntes informadas à fl. 141, todos os meses, ficando referidas contas indisponíveis para outros fins. Publique-se o provimento de fl. 119, sem prejuízo deste, com urgência. Após, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 116. Int. (r. deliberação de fl. 179): No que concerne à determinação de liberação de salários e proventos da executada que estavam bloqueados, o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 119. Com relação ao cumprimento por parte da instituição bancária, em relação ao levantamento dos valores de salário e proventos, por parte da executada, há informações nos autos de que vem ocorrendo

sistematicamente. Quanto à forma como ocorre esta liberação de proventos e salários, é questão de regras internas de operacionalização do banco, as quais não cabe ao Juízo deliberar. Deste modo, indefiro o pedido da executada. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155. Int.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(r. deliberação de fl. 97): Fls. 87/96: Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Int. (r. deliberação de fl. 100): Fl. 98: Mera informação. Publique-se com premência o despacho de fl. 97.

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 53/56 e 58 - Tendo em vista a possibilidade de alienação do veículo objeto de pedido de penhora, antes de provimento final deste Juízo, determinado, ad cautelam, o bloqueio de eventual transferência a terceiros pelo Sistema Renajud. 2. Após o cumprimento do determinado, intime-se o Executado a se manifestar sobre o pedido de decretação da fraude à execução, de fls. 53/56. 3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1841

EXECUCAO FISCAL

1200049-28.1994.403.6112 (94.1200049-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

(R. Decisão de fls. 898/900-verso): 1. Fls. 757/758, 770, 790, 820, 829, 836, 839/ 840, 864, 871, 874/875, 887 e 894:2. O crédito de natureza trabalhista tem preferência sobre os créditos de natureza tributária, conforme se infere do disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional. Todavia, a preferência ali prevista não se apresenta com a extensão pretendida pelos credores trabalhistas, eis que a superposição do crédito trabalhista sobre o crédito tributário somente tem cabimento no caso de falência, concordata ou dissolução da empresa devedora ou, no caso de devedor solvente, quando há duas ou mais penhoras sobre o bem executado em execuções promovidas, concomitantemente, perante o Juízo Trabalhista e o Juízo Comum. 3. Isso porque o ordenamento jurídico pátrio não prevê a figura do concurso de créditos em sede de execução fiscal. O que há é o chamado concurso de preferências, como se vê da interpretação conjunta dos artigos 711 e 712, ambos do CPC, da qual resulta a necessidade de penhora anterior à alienação em hasta pública para, dentro deste âmbito, decidir-se conforme as preferências dos interessados no resultado de eventual alienação judicial. 4. Não seria razoável admitir-se que um determinado credor promovesse todos os atos de alienação judicial contra devedor até então solvente para posteriormente conferir o resultado da venda a credor retardatário que, mesmo sem ter tomado qualquer medida coercitiva contra o devedor, teria seu direito preferencial resguardado. 5. Em face das regras processuais acima mencionadas, este Juízo Federal somente poderá atender as solicitações formuladas pelos e. Juízos do Trabalho de transferência do saldo da alienação acaso reste demonstrado que o imóvel aqui arrematado também está contristado nas respectivas ações trabalhistas, em data anterior à hasta pública. 6. A concomitância de constrições, entretanto, não vem demonstrada nos expedientes retro mencionados. No caso presente, não existe nos autos prova da penhora efetivada sobre o bem imóvel arrematado e respectiva averbação no CRI competente, antes da hasta pública, consoante se depreende da matrícula juntada aos autos (fls. 537/538). 7. Nesses termos, colaciono os precedentes jurisprudenciais a seguir: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 186, DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA AO TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. DEVEDOR SOLVENTE OU INSOLVENTE. CRITÉRIO ALHEIO À PREVISÃO LEGAL. CRÉDITO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE PLURALIDADE DE PENHORAS OU MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O MESMO BEM. INSTITUIÇÃO DO CONCURSO DE PREFERÊNCIAS EX OFFICIO. SÚMULA 07 DO STJ. 1. A preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários, prevista no art. 186, do CTN, não se limita ao concurso universal de credores, em razão de insolvência civil ou falência, aplicando-se, da mesma forma, aos casos de execução contra devedor solvente. 2. É que o art. 711, do CPC sobrepõe a preferência de direito material à de direito processual consagrada na máxima prior tempore potior in iure. 3. Deveras, o art. 186, do CTN, antes da alteração trazida pela LC n.º 118/2005, dispunha que: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Conseqüentemente, o próprio CTN privilegiou o crédito trabalhista, in casu, objeto de execução aparelhada. 4. Raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do art. 186, do CTN, o qual visa resguardar a satisfação do crédito trabalhista, tendo em vista a natureza alimentar de referidas verbas, sendo irrelevante para a incidência do preceito, a natureza jurídica da relação que originou a execução fiscal, sobre se contra devedor solvente ou insolvente. 5. É pacífica a necessidade de pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem para que seja instaurado o concurso de preferências, estendendo-se essa regra aos casos de arresto, para fins do art. 711 do CPC, considerando que essa providência constitutiva traduz medida protetiva de resguardo de bens suficientes para a garantia da execução, passível de posterior

conversão em penhora, sendo, inclusive a ela equiparado pelo artigo 11 da LEF. (Precedentes:REsp 636.290/SP, DJ 08.11.2004 ; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007)6. Atendendo a esse requisito, dessume-se a possibilidade de instituição do concurso de preferências, consoante extrai-se do aresto dos embargos de declaração, in verbis: (...) Inúmeras penhoras são apontadas, inclusive no rosto dos autos, quer pela decisão atacada, fls. 12/13 e 292/293, quer pela própria embargante, fl. 285.7. Com efeito, vários precedentes deste Tribunal Superior assentam a obrigatoriedade de que o credor privilegiado, com vistas a exercer a preferência legalmente prevista, demonstre que promoveu a execução e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, nos termos do art. 711 do CPC. (Precedentes: REsp 33902/SP, DJ 18.04.1994; REsp 655233/PR, DJ 17.09.2007; CC 41.133/SP, DJ 21.06.2004; REsp 88683/SP, DJ 24.03.1997)8. Entrementes, a verificação de tais providências pelos detentores de créditos trabalhistas, à míngua de informação precisa nas decisões exaradas nos autos, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é insindicável na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 07 do STJ.9. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte desprovido.(RESP 200601630274, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)-PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E EXECUÇÃO CIVIL. PLURALIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Havendo duas execuções movidas contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, instaura-se o concurso especial ou particular, posto não versar o mesmo a totalidade dos credores do executado, nem todos os seus bens, o que caracterizaria o concurso universal. 2. Como é cediço, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos, à exceção dos créditos de natureza trabalhista e os encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor. 3. Coexistindo execução fiscal e execução civil, contra o mesmo devedor, com pluralidade de penhoras recaindo sobre mesmo bem, o produto da venda judicial do bem há que, por força de lei, satisfazer ao crédito fiscal em primeiro lugar. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 501924 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.11.2003). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DENEGAÇÃO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO ESPECIAL PARA LHE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONCURSO DE PREFERÊNCIA E PRÉVIA PENHORA. ART. 711 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1. Para instalar-se o concurso de preferência de credores deve haver a prévia penhora sobre o mesmo bem ou o concurso universal de credores sobre os bens do devedor (art. 711 do CPC).2. A formalização de penhora trabalhista no rosto dos autos de Execução Fiscal exige a expedição de mandado de penhora pelo Juízo do Trabalho interessado, bem como a remessa de ofício de vênua, de modo que o Oficial de Justiça cumpra a diligência no feito tramitante no Juízo Federal.3. Agravo Regimental provido.(AGRMC 200405000287515, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Pleno, DJ - Data:03/01/2005).8. A outra hipótese que se coloca à análise, é a possibilidade de constrição do resultado da alienação do bem imóvel, por meio de penhora no rosto dos autos, conforme Mandado e Auto de Penhora de fls. 859/860.Nesse passo, algumas ponderações se colocam prementes.9. O artigo 674, do CPC, realmente autoriza a penhora no rosto dos autos, como se vê de sua redação:Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. (grifei).Porém, tal instituto somente terá aplicação quando o juízo destinatário da ordem de penhora tiver, sob seu processamento e julgamento, ação judicial que envolve direitos do devedor em comum. 10. No caso sub judice, a hipótese é diversa, posto que nesta execução fiscal não se discute direito do devedor (Werner Liemert e outros), mas sim sua obrigação de pagar quantia certa consubstanciada em título executivo extrajudicial (CDA). Nada mais se está discutindo em favor do executado (que também é devedor nas ações trabalhistas), já que o bem aqui arrematado não mais pertence a ele, ao qual somente caberá eventual saldo positivo remanescente, após satisfeito o credor exequente. Somente sobre este eventual remanescente, que seria levantado pelo devedor, é que se pode falar em penhora no rosto dos autos. 11. Entender de outra forma é dar uma extensão indevida à preferência do crédito trabalhista e permitir, ilegalmente, a penhora sobre um crédito que não é do devedor, mas sim do credor do devedor. 12. Posto isso, indefiro o pedido de transferência, em favor dos credores trabalhistas, dos valores relativos à arrematação e defiro, em parte, o pedido de penhora no rosto dos autos, para que ela recaia sobre eventual saldo remanescente apurado em favor dos executados, após pago ao exequente o valor relativo ao seu crédito consubstanciado nos títulos exequendos.Oficie-se aos e. Juízos da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Presidente Prudente, informando-os desta decisão.13. Fls. 807/808:Em que pese o Agravo de Instrumento n.º 0036241-12.2004.4.03.0000 (2004.03.00.036241-7) manejado pelo co-Executado WERNER LIEMERT ainda não ter transitado em julgado, é certo que o mérito já foi apreciado, sendo negado provimento, conforme fl. 846. Ressalto que o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento foi indeferido, inexistindo razão para suspender levantamentos ou conversões definitivas dos valores depositados (fl. 543).14. Além disso, não devem ser olvidados os termos do art. 694, do Código de Processo Civil, quando dispõe que a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Vale acrescentar que o argumento utilizado pelo co-Executado - necessidade de ajuizamento de demanda ordinária em face da União decorrente de eventual prejuízo decorrente do levantamento dos valores - não se enquadra entre as exceções previstas pelo Código de Processo Civil como aptas a tornar sem efeito a arrematação (1º, art. 694).15. Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls. 807/808. 16. Fls. 830/831:Não conheço do pedido formulado por NILO NORYUKI SHIMABUKURO, porquanto desacompanhado de instrumento de procuração. Entretanto, ressalto que os motivos acima delineados ajustam-se perfeitamente ao pleito do solicitante, de forma que se torna desnecessária a regularização da peça.17. Fls. 874/875:Traga a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor dos créditos executados nestes autos e nos apensos para a data da arrematação, 19.10.2010.Prestada a informação pela Exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão.Intimem-se.(Despacho de fl.923):

Ofício de fl. 904 : Reporto-me à decisão de fls. 898/900, que já deferiu a penhora no rosto dos autos a incidir sobre eventual saldo remanescente da arrematação efetivada nestes autos. Desta forma, oficie-se, em resposta, à 2ª Vara do Trabalho local, a fim de encaminhar cópia da referida decisão e desta. Fls. 905/906 : Manifeste-se a exequente, em cinco dias. Antes, porém, publique-se, com premência, a decisão de fl. 898/900, sem prejuízo deste. Cumpra-se com brevidade. Int.

Expediente Nº 1842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011596-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-78.2008.403.6112 (2008.61.12.015631-3)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206075-08.1995.403.6112 (95.1206075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARROW TAXI AEREO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)
(R. Sentença de fl. 79): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (ex-INSS) em face de ARROW TÁXI AÉREO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 76, a Exeçúente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário foi cancelado administrativamente, conforme extrato de fl. 77/77-verso. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em conformidade com o pedido de fls. 76, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205270-21.1996.403.6112 (96.1205270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)
Fl. 127: Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, defiro vista dos autos em balcão, porquanto requer somente extração de cópias. Decorrido in albis o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Intime-se com brevidade.

1201701-41.1998.403.6112 (98.1201701-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MADEIREIRA IPIRANGA LTDA(SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA)
Fl. 124 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002840-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)
(r. sentença de fl. 190 e verso): Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES SUGANO LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Interpostos os Embargos à Execução Fiscal de n.º 0001806-67.2008.403.6112, foi prolatada sentença de procedência, declarando prescrita a cobrança de COFINS e PIS. Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário e para julgamento da apelação interposta pela Exeçúente, foi a r. sentença mantida, ocorrendo o trânsito em julgado em 25.07.2011 (fls. 184/187-verso). É a breve síntese. Decido. O recurso de apelação interposto pela Exeçúente em face da r. sentença proferida nos autos n.º 0001806-67.2008.403.6112 não foi provido, de forma que mantida a r. sentença de procedência. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. Posto isso, em virtude do reconhecimento da cobrança indevida, conforme cópias de fls. 184/187-verso, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de Embargos à Execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza a Exeçúente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000700-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000700-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA ALVES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Fl. 40: Defiro a juntada de procuração. Anote-se. Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo na execução fiscal n. 2005.61.12.009364-8.Int.

0000227-79.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Fl. 44 : Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei, devendo no primeiro ano permanecer sobrestado em Secretaria.Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Publique-se o r. despacho de fl. 43, sem prejuízo deste.Int.

Expediente Nº 1843

EXECUCAO FISCAL

1200312-26.1995.403.6112 (95.1200312-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS E SP155971 - LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X CURTUME SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP217461 - ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA)

Fl. 874 : Conforme expediente juntado por cópia à fl. 849, ofício 564/2011/GAB/DRF/PPE-SP, a executada Vitapelli Ltda. não concordou com a compensação de ofício, nos termos da legislação de regência.Assim, conforme esclarecimentos antes prestados por meio do ofício 533/2011/GAB/DRF/PPE-SP, juntado por cópia às fls. 850/851, o valor do ressarcimento ficaria retido e o Juízo informado para adoção das providências cabíveis.Ocorre que, por meio da r. decisão passada à fl. 533, da qual foi intimado o Ilmo. Delegado da Receita Federal em 09.02.2011, restou determinado o imediato depósito judicial do valor apurado, conforme diretrizes constantes da r. decisão.Assim, intime-se novamente o Ilmo. Delegado da Receita Federal a fim de que comprove, documentalmente e no prazo de dez dias, o cumprimento da r. decisão mencionada.Cumpra-se com premência.Int.

1202522-50.1995.403.6112 (95.1202522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CURTUME SAO PAULO S A(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ITALO MICHELE CORBETTA X ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fl. 1.086 : Requerimento prejudicado.Fl. 1.099 : Conforme expediente juntado por cópia à fl. 1088, ofício 564/2011/GAB/DRF/PPE-SP, de que a executada Vitapelli Ltda. não concordou com a compensação de ofício, nos termos da legislação de regência, requer a Fazenda Nacional que o crédito em favor da executada, seja disponibilizado a este Juízo, em conta vinculada a este feito.No entanto, na data de 07/02/2011, foi proferida decisão nos autos da Execução Fiscal nº 95.1200312-0 restou determinado o imediato depósito judicial do valor apurado.Outrossim, na mesma data, na Execução Fiscal nº 97.12006627-4, foi proferida idêntica decisão, determinando também o depósito do valor apurado, conforme diretrizes constantes do r. provimento, inclusive nos autos nº 95.1200312-0, 97.12002068-3 e 1999.61.001954-8.Desta forma, considerando ser dotada de eficácia as decisões prolatadas nos feitos acima mencionados, oficie-se à Receita Federal, requisitando-se, no prazo de 10 (dez) dias: .a) informações acerca do cumprimento dos pronunciamentos judiciais prolatados nos feitos supracitados, devendo ser comprovada documentalmente tal informação,b) na hipótese de haver saldo remanescente, após o cumprimento das anteditas decisões, que sejam adotadas as devidas providências, no sentido de ser disponibilizado a este Juízo, em conta vinculada este feito, junto a CEF, PAB/Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, de valor correspondente ao débito executado devidamente atualizado, do crédito que sobejar.Cumpra-se com premência.Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202521-31.1996.403.6112 (96.1202521-5) - MITRA DIOCESANA DE MARILIA X EDUARDO BORGUETTI X

JOSE GONGORA X VALTER MASSAROTTO X JOAQUIM DO CARMO DA CONCEICAO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001408-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001408-8) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005349-25.2001.403.6112 (2001.61.12.005349-9) - JULIANO VICTOR JOSE X BENEDITA VICTOR JOSE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003818-64.2002.403.6112 (2002.61.12.003818-1) - JOAO JORGE NETO X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CABRERA FRANDOLISSE X LOURIVAL ELIAS X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MIGUEL DE ANDREA X NELSON CAVALCANTE X NOBORO UETI X PEDRO CABRERA FRANDOLICE X SILVIO ROCHA X TAKASHI HIRANO X ALBERICO PASQUALINI X ARISTIDES DOS SANTOS X ARY MACEDO MAGALHAES X ANTONIO CABRERA FRANDULICE X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X BOANERGES GODOY X CATHARINA JOAO QUEIROZ X CECILIA GEA FARIA X ANA ALBALA POIATO X VAGNER PAULO POIATO X VANDA ALBALA POIATO X VANIA APARECIDA ALBALA POIATO MACEDO X FRANCISCA THEREZA DE OLIVEIRA GODOY X NATALIA MARQUES PEREIRA X IRACI CURVELO CAVALCANTI X LUIZ ROBERTO QUEROZ X MARIA PERETTI PASQUALINI X JOSE EDUARDO QUEROZ(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009010-41.2003.403.6112 (2003.61.12.009010-9) - ALAIDE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0001096-86.2004.403.6112 (2004.61.12.001096-9) - SONIA REGINA CASEIRO (REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS)(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007345-53.2004.403.6112 (2004.61.12.007345-1) - VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO

GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007245-64.2005.403.6112 (2005.61.12.007245-1) - SUELI XAVIER DE BRITO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009512-09.2005.403.6112 (2005.61.12.009512-8) - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006882-43.2006.403.6112 (2006.61.12.006882-8) - PEDRO BOTTAN NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005157-82.2007.403.6112 (2007.61.12.005157-2) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005628-98.2007.403.6112 (2007.61.12.005628-4) - ROSA DA COSTA SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008988-41.2007.403.6112 (2007.61.12.008988-5) - MARINALVA FERREIRA BORGES(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o

INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011482-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011482-0) - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.Int.

0004010-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004010-4) - JOSE WOLF MOLITOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.Int.

0007221-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007221-0) - MARISTELA SOUZA DE ABREU(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento da fl. 162.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.Int.

0009951-15.2008.403.6112 (2008.61.12.009951-2) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011283-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011283-8) - SUELI MARQUES CILLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0013346-15.2008.403.6112 (2008.61.12.013346-5) - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0016842-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016842-0) - JOAO BATISTA COUTINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000852-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000852-3) - JOSE CICERO DE ALMEIDA GONZAGA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004507-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004507-6) - PATRICIA BORGES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006277-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006277-3) - MARCIA RUMIN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011984-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011984-9) - LUCIANA MORAIS VIEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0012454-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012454-7) - VERA LUCIA LIMA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição da fl. 95 trata de pessoa estranha à lide, determino o seu desentranhamento e entrega ao subscritor. Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 62, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0012512-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012512-6) - ANA CRISTINA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o

INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002649-61.2010.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.Int.

0003175-28.2010.403.6112 - GESUEL LEITE DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ciência às partes da redesignação de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunha para o dia 27/02/2012, às 15:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0004711-74.2010.403.6112 - MOACIR JOSE GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004849-41.2010.403.6112 - CRISTINA FERREIRA DE SOUSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005640-10.2010.403.6112 - JULIANO FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007344-58.2010.403.6112 - LUCIENE BERTALHA DE OLIVEIRA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007693-61.2010.403.6112 - FERNANDO PASSOS DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008089-38.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE MENDONCA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000296-14.2011.403.6112 - MITSUE GOTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.Int.

0000337-78.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.Int.

0009509-44.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de fl. 17, tendo em vista que os documentos de fls. 08/09 não foram assinados. Regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual e declaração de pobreza.Int.

0000033-45.2012.403.6112 - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000037-82.2012.403.6112 - ANA DE LOURDES DE SA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 08:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000041-22.2012.403.6112 - JOSE PAZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em

Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000046-44.2012.403.6112 - MARIA ILZA DE BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000047-29.2012.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000060-28.2012.403.6112 - NATALINO APARECIDO GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTEP DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à produção de provas.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000071-57.2012.403.6112 - JOAO PAULO CLARO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

0000078-49.2012.403.6112 - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garces Vasquez, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000079-34.2012.403.6112 - MANOEL CELESTINO NOVAIS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA,

bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000081-04.2012.403.6112 - MARIA CELIA ROSA GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido.Int.

0000085-41.2012.403.6112 - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000086-26.2012.403.6112 - ESTRIDE VANDA CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Nomeio ainda, para a realização da perícia psiquiátrica, o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 24 de abril de 2012, às 08:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda dos laudos, retornem os autos conclusos.Int.

0000152-06.2012.403.6112 - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Desígnio para o dia 30/05/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.

0000154-73.2012.403.6112 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 8:00 horas,

nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000155-58.2012.403.6112 - CLEIDE MARIANO MACENA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 05 de março de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0000159-95.2012.403.6112 - JOSEFA DOS SANTOS QUEIROZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apensem-se estes autos aos do processo nº 0016675-35.2008.403.6112.Após, voltem conclusos.Int.

0000164-20.2012.403.6112 - CARMELITA FLORINDA MENDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005623-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005623-4) - MILTON DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006156-40.2004.403.6112 (2004.61.12.006156-4) - MARCIA TERESINHA ROCHA CADETE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001807-47.2011.403.6112 - BERENICE FAUSTINO DE JESUS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004278-36.2011.403.6112 - SILVANA DA SILVA CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redesignação de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunha para o dia 30/01/2012, às 15:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP).Int.

0005193-85.2011.403.6112 - SERGIO JOSE GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo para o dia 30/05/2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.

000098-40.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 07 de março de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000852-24.2003.403.6112 (2003.61.12.00852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ELANDIO CLEBER CAMARA

Tendo a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que o executado quitou o débito objeto da desta execução (f. 150-162), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000396-13.2004.403.6112 (2004.61.12.000396-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ARAZILIA DE SOUZA ME X ARAZILIA DE SOUZA X ADILSON DA CRUZ(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO)

Tendo a Exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, informado que os executados quitaram o débito objeto da desta execução (f. 405-409), inclusive custas e honorários advocatícios, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001770-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Intime-se a CEF sobre a informação trazida aos autos (f. 88). Devendo, se ainda tiver interesse na intimação deprecada, fazer o recolhimento das custas diretamente naquele juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003460-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003460-0) - PEDRO BORGES DE AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO BORGES DE AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para

transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007554-51.2006.403.6112 (2006.61.12.007554-7) - MANOEL MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MANOEL MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007555-02.2007.403.6112 (2007.61.12.007555-2) - CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CREUSA GOMES DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008143-72.2008.403.6112 (2008.61.12.008143-0) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010535-82.2008.403.6112 (2008.61.12.010535-4) - AMILCAR FERREIRA PINTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AMILCAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005774-86.2000.403.6112 (2000.61.12.005774-9) - ROSENEIDE GONCALVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROSENEIDE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007555-36.2006.403.6112 (2006.61.12.007555-9) - DANIEL ALVES MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DANIEL ALVES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de

execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010356-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010356-0) - ANA PAULA GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA PAULA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009834-34.2002.403.6112 (2002.61.12.009834-7) - CLAIR DOS SANTOS BERALDO (REP P/ MARIA HELENA DOS SANTOS BERALDO)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL DE JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005568-62.2006.403.6112 (2006.61.12.005568-8) - MATILDE GARCIA CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os

autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000212-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000212-3) - ELISABETE PEREIRA GARCIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0007832-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007832-2) - MARIA DE LOURDES VENTURINI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a apresentação dos elementos de cálculo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009000-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009000-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0010162-85.2007.403.6112 (2007.61.12.010162-9) - APARECIDO RIBEIRO FAGUNDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012284-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012284-0) - HELENI APARECIDA NETO SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0012782-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012782-5) - SILVIA MARIA VAZ(GO017591 - EUCLIDES VERRI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0014103-43.2007.403.6112 (2007.61.12.014103-2) - GERALDO GALINO FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3) - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF.No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000884-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000884-1) - ADAO DE SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH

DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0002666-68.2008.403.6112 (2008.61.12.002666-1) - EDUARDO CHIQUINATO(SP265875 - RINALDO CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre a complementação/esclarecimento do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.

0002725-56.2008.403.6112 (2008.61.12.002725-2) - GUSTAVO VIANA VICENTE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002930-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002930-3) - MARCIA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003282-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003282-0) - MARIA JOSEFA SILVESTRE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004152-88.2008.403.6112 (2008.61.12.004152-2) - JOSE APARECIDO BIAZAN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006085-96.2008.403.6112 (2008.61.12.006085-1) - PERCY AUGUSTO DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0) - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0009539-84.2008.403.6112 (2008.61.12.009539-7) - SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009990-12.2008.403.6112 (2008.61.12.009990-1) - MARIA JOSE DANTAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011177-55.2008.403.6112 (2008.61.12.011177-9) - MARIA HELENA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Sobre a complementação/esclarecimento do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela autora.

0011272-85.2008.403.6112 (2008.61.12.011272-3) - ANGELA MARIA DA SILVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012279-15.2008.403.6112 (2008.61.12.012279-0) - JOSEFA APARECIDA DE CARVALHO GUILHEM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0015449-92.2008.403.6112 (2008.61.12.015449-3) - CICERA APARECIDA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001570-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001570-9) - FLAVIO ROBERTO PANAROTTE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007022-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007022-8) - ANISIO FERREIRA LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012313-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012313-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0000445-44.2010.403.6112 (2010.61.12.000445-3) - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003563-28.2010.403.6112 - ILSON EVANGELISTA SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora.

0005899-05.2010.403.6112 - MARIANA BRAGA MARIANE(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0006055-90.2010.403.6112 - CELSO BORGES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000551-69.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS COSTA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisiute-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da

Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001086-95.2011.403.6112 - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001138-91.2011.403.6112 - DILSON MAIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0001270-51.2011.403.6112 - ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001447-15.2011.403.6112 - EVA ALVES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001532-98.2011.403.6112 - EDILSON ARAUJO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001736-45.2011.403.6112 - NEUZA LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001904-47.2011.403.6112 - LAERCIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a

regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002238-81.2011.403.6112 - ORILDE DE OSTI BOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002242-21.2011.403.6112 - JULIO VAREIA PESTANA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002461-34.2011.403.6112 - SUELI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002806-97.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003850-54.2011.403.6112 - FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0005665-86.2011.403.6112 - GUACIRA ARANTES MELO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006228-80.2011.403.6112 - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006517-13.2011.403.6112 - FRANCISCO ANTONIO DE MELLO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006751-92.2011.403.6112 - QUITERIA ADELAIDE DA CONCEICAO SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007161-53.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007748-75.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0007922-84.2011.403.6112 - LOYDE ACOSTA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008071-80.2011.403.6112 - EDIVALDO BISPO DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008074-35.2011.403.6112 - DORALICE DA SILVA SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008080-42.2011.403.6112 - AGEU ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008125-46.2011.403.6112 - EDIMAR FAUSTINO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008170-50.2011.403.6112 - VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008186-04.2011.403.6112 - SILVANA CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008199-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0008269-20.2011.403.6112 - GERALDO CRISTIANO DA SILVA(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por GERALDO CRISTIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à f. 49. Nessa mesma decisão, foram determinadas a produção da prova pericial e a realização de Auto de Constatação.O Auto de Constatação foi juntado às f. 55-60. O laudo pericial foi juntado às f. 61-72.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade laboral) e da hipossuficiência. Na espécie, a incapacidade laboral foi reconhecida pelo Perito como total e permanente - quesito 4 do Juízo (f. 66) e conclusão de f. 70 A hipossuficiência

também se faz presente, eis que o autor, que vive sozinho, não recebe renda alguma (item 4 da f. 55), informando que quem lhe fornece água, luz e alimentos é seu irmão e a assistência social do Município de Álvares Machado. Sua residência consiste numa construção de 9 metros quadrados nos fundos do terreno da casa do seu irmão, de apenas 1 (um) cômodo em péssimo estado de conservação, conforme se pode verificar pelas fotos de f. 58-60. Há, portanto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de GERALDO CRISTIANO DA SILVA, com DIP em 01/01/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre a perícia e o Auto de Constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito nomeado às f. 49 no valor máximo da tabela. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008568-94.2011.403.6112 - LEIA MESSIAS DE SALES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008609-61.2011.403.6112 - MIGUEL BISPO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008610-46.2011.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008804-46.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SOUZA DANIEL(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0008827-89.2011.403.6112 - ANDREA DO NASCIMENTO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5) - PEDRO JOAO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10º da CF. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001867-20.2011.403.6112 - ALCEU NUNES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005621-67.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-65.2008.403.6112 (2008.61.12.001347-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PALMIRA MARTINS BOMFIM(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007742-20.2001.403.6112 (2001.61.12.007742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-60.2002.403.6112 (2002.61.12.004452-1) - HELENA FERREIRA CORREA X BERNARDO ALVES CORREA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP145638 - JOSE ROBERTO NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNARDO ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000213-37.2007.403.6112 (2007.61.12.000213-5) - EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDEVALDO CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0009445-73.2007.403.6112 (2007.61.12.009445-5) - MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017219-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017219-7) - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

0003545-07.2010.403.6112 - MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GISLENE DE ALMEIDA CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011482-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011482-6) - JOSE GRIGOLETO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE GRIGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2663

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003008-41.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e de ação de consignação em pagamento, ajuizadas por JOSÉ IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA e KÁTIA MICHELE SATZINGER ROSSIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF.Na ação de procedimento ordinário, os autores objetivam a declaração de nulidade dos atos da execução extrajudicial efetivada, conforme previsto no Decreto-lei n. 70-66, sobre o imóvel localizado na rua Nadim Hanna nº 145, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto - SP, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel.Os autores sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição daquele imóvel, o autor firmou, com a ré, contrato de financiamento, bem como utilizou recursos de sua conta vinculada do FGTS; b) por motivo de desemprego tornaram-se inadimplentes; c) ficaram surpresos ao saber da realização do leilão do imóvel; e d) não houve qualquer notificação do leilão ou para a purgação da mora.Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de serem mantidos no imóvel até final julgamento deste feito, o que foi indeferido pela r. decisão das fls. 61-62.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 72-85, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e que o pedido formulado na inicial não está correto, posto que não houve execução extrajudicial, mas alienação fiduciária que é regida por lei específica; e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 192-196.À fl. 199, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse a tentativa de intimação pessoal dos devedores para a satisfação das prestações vencidas e vincendas, conforme determinado no artigo 26, da Lei n.9.514-1997.Em resposta, a ré apresentou os documentos das fls. 210-298, sobre os quais os autores se manifestaram às fls. 304-308.Na ação de consignação em pagamento, os autores objetivam a citação da ré para que receba o pagamento das prestações referentes aos meses de maio de 2009 a fevereiro de 2010, decorrentes do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, firmado entre as partes para a aquisição do imóvel localizado na rua Nadim Hanna nº 145, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto - SP.Sustentam que o soma das referidas prestações perfaz o montante de R\$ 8.792,40 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e que pretendem pagar 30% (tinta por cento) deste valor, ou seja, R\$ 2.637,72 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e dividir o restante em 6 (seis) parcelas de R\$ 1.025,78 (mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).Despacho de regularização à fl. 49, oportunidade em que foi indeferido o depósito das parcelas, da forma requerida, porque as disposições contidas no artigo 745-A, do

Código de Processo Civil, não se aplicam à ação de consignação em pagamento. Guia de depósito judicial apresentada à fl. 50. A interposição de agravo de instrumento da decisão da fl. 49 foi noticiada às fls. 53-58. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 69-77, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade pela ré e a conseqüente extinção da dívida. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 79-178. Réplica às fls. 184-187. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, na ação de procedimento ordinário, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. De outra parte, destaco a necessidade de, com base nos fatos relatados na inicial e contrapostos na contestação, este Juízo interpretar o pedido formulado na inicial. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (fls. 88-102 e 25-43). Observo, ainda, que, em razão da inadimplência contratual, foi consolidada, em nome da Caixa Econômica Federal CEF, a propriedade do imóvel em questão, o qual foi posteriormente alienado (fls. 129-130). Dessa forma, é possível a interpretação de que a pretensão do autor seria satisfeita com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela ré e a sua posterior alienação. Assim, afasto a matéria preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se, portanto, de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente destacar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fls. 29 e 93) DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fls. 35 e 99) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 30 de abril de 2009, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 25-43 e 88-102); que, em 12 de agosto de 2009, foi iniciado o

procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência desde maio de 2009 (fls. 62-67); que, após mais de duas tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (fls. 210-260). Observo, ainda, que não houve purgação da mora (fl. 261), o que deu ensejo à consolidação da propriedade (fls. 293-298) e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel (fls. 135-136, 150-151 e 155-186); que o bem foi arrematado (fls. 130); e que, por fim, foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 125). Ressalto, nesta oportunidade, que foram realizadas mais de duas tentativas de intimação pessoal para cumprimento das obrigações contratuais (fl. 222). No entanto, os autores não foram encontrados e, por estarem em local incerto e não sabido, deram ensejo à intimação por edital (fls. 251-260). A venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, portanto, foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito passível de anulação. Quanto à consignação em pagamento, destaco que, na qualidade de credora fiduciária, a ré promoveu a intimação dos devedores, nos termos da Lei nº 9.514-1997. Em 18 de janeiro de 2010, foi averbada, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 129). E, em 5 de abril do mesmo ano, poucos dias após o ajuizamento desta ação (24.3.2010), a ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato (fl. 125). A dívida dos autores, portanto, está extinta e, conseqüentemente, não há mais interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento. A propósito: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-2ª Região, AC 200751010298567 446637, Sexta Turma Especializada, DJU 15.7.2009, p. 131) Dessa forma, a extinção do feito atinente à ação de consignação em pagamento é medida que se impõe. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido formulado na ação de procedimento ordinário e b) julgo extinto o processo atinente à ação de consignação em pagamento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores desocupem o imóvel e autorizo o levantamento do depósito da fl. 50. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-1950. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramitam os Agravos de Instrumento noticiados nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301686-74.1991.403.6102 (91.0301686-2) - AFONSO SANCHES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, do requerimento de fls. 58 e documentos de fls. 59-63 dos autos 308518-84.1995.403-6102, substituindo-os naqueles autos por cópias. Depois do traslado, intime-se o autor para que esclareça a existência de interesse na pretensão executória, tendo em vista o alvará de levantamento de fl. 108 e a sentença de extinção da execução de fl. 109, com trânsito em julgado em 25.11.1997 (fl. 111). Oportunamente, voltem conclusos. Int.

0001939-81.2004.403.6102 (2004.61.02.001939-2) - DEJALMA FERREIRA DA SILVA(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002207-04.2005.403.6102 (2005.61.02.002207-3) - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X DEUSDETE RODRIGUES X OSVALDO PEDROSO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0003962-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003962-0) - JOAO TONASSO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001656-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001656-6) - JOSE ALBERTO CADELCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
José Alberto Caldeca, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento na esfera administrativa (8.1.2007). Para tanto, pleiteia o reconhecimento dos períodos exercidos em atividade comum, sem registro em carteira, de 11.1.1977 a 10.6.1977 e 11.6.1977 a 31.12.1977, bem como caráter especial dos períodos compreendidos entre 9.1.1978 a 23.10.1978, 8.11.1978 a 25.1.1980, 26.1.1980 a 30.4.1990, 1.5.1990 a 2.12.1990, 3.12.1990 a 13.7.1991, 1.8.1991 a 30.6.1996 e 1.7.1996 a 5.3.1997, para serem convertidos em tempo comum. Juntou documentos (f. 17-101). A decisão da f. 103 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou que se procedesse a citação. À f. 112 foi deferida a realização de perícia. O procedimento administrativo pertencente ao autor foi anexado às f. 121-156. O INSS ofereceu contestação (f. 157-176). Alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O laudo pericial encontra-se acostado às f. 185-214. As partes manifestaram-se acerca do laudo, à f. 218 (autor) e à f. 221 (réu). Indeferido o pedido de realização de prova oral (f. 222), a parte autora interpôs agravo, no qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que fosse facultada a realização da prova testemunhal requerida pelo agravante (f. 257). Realizada a prova oral, foram juntados os depoimentos das testemunhas, às f. 278-280. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei n. 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1.º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Do período exercido em atividade comum, sem registro em carteira. No caso em tela, a fim de comprovar sua condição de trabalhador urbano nos períodos compreendidos entre 11.1.1977 a 10.6.1977 e 11.6.1977 a 31.12.1977, sem registro em carteira, o autor apresentou como início de prova material o certificado de reservista de 2ª Categoria (f. 39), expedido em 10 de junho de 1977, onde consta que o autor exercia a profissão de mecânico. Em que pese o fato de o autor não ter trazido aos autos qualquer outra prova referente aos demais anos, a prova posta - testemunhal (f. 278-280)-, embora não atenda a um dos requisitos formalmente exigidos pelo art. 55, 3º da Lei 8.213/91, infundiu no espírito deste Julgador a certeza de que os fatos se deram como relatados, ou seja, de que o autor trabalhou durante todo o período requerido. Portanto, em relação aos períodos de 11.1.1977 a 10.6.1977 e 11.6.1977 a 31.12.1977, o pedido merece ser julgado procedente.

2. Da atividade especial. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são

diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: 9.1.1978 a 23.10.1978; 8.11.1978 a 25.1.1980; 26.1.1980 a 30.4.1990; 1.5.1990 a 2.12.1990; 3.12.1990 a 13.7.1991; 1.8.1991 a 30.6.1996; e 1.7.1996 a 5.3.1997. Argumenta-se que o pretendido reconhecimento, a conversão em tempo comum e o acréscimo dos tempos convertidos aos demais tempos de contribuição geram tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Feita essa observação, cumpre verificar se, no caso dos autos, houve a prestação de serviços em condições especialmente nocivas. Tendo em vista essa finalidade, destaco que, nos períodos controvertidos, a parte autora esteve exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva nos moldes da legislação previdenciária. Vale destacar: de 9.1.1978 a 23.10.1978, a ruídos de 84 decibéis; de 1.5.1990 a 2.12.1990, de 3.12.1990 a 13.7.1991 e de 1.7.1996 a 5.3.1997, a ruídos de 87 decibéis; e de 8.11.1978 a 25.1.1980, de 26.1.1980 a 30.4.1990 e de 1.8.1991 a 30.6.1996, a ruídos de 94 decibéis. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Assim, considero como especial todos os períodos requeridos na inicial.

3. Direito à conversão Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Do tempo suficiente para a concessão do benefício Assim, o tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, na data do requerimento na esfera administrativa (8.1.2007), totalizam 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, fazendo jus o autor ao recebimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER.

5. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-

2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).6. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora (1) nos períodos de 11.1.1977 a 10.6.1977, exerceu atividade comum; (2) nos períodos de 9.1.1978 a 23.10.1978; 8.11.1978 a 25.1.1980; 26.1.1980 a 30.4.1990; 1.5.1990 a 2.12.1990; 3.12.1990 a 13.7.1991; 1.8.1991 a 30.6.1996; 1.7.1996 a 5.3.1997, exerceu atividades, sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) somando-se referidos períodos comuns e convertidos, com os demais existentes, constantes da CTPS do autor e CNIS, considere que a parte autora dispõe de 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, na data do requerimento na esfera administrativa (8.1.2007) e (5) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 140.561.610-2) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (6) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 140.561.610-2; b) nome do segurado: José Alberto Cadelca; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 8.1.2007 (DER). Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0012642-95.2009.403.6102 (2009.61.02.012642-0) - VICENTE DE PAULA OLIVIERA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0007354-35.2010.403.6102 - VALTER JOSE BONFIM (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009365-37.2010.403.6102 - RUI APARECIDO DOS SANTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Rui Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento na esfera administrativa (1º.4.2010). A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 31-117. A decisão de fl. 119 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de tutela e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 202-219. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Das atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim,

devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.

2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios X e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.º.3.1977 a 10.1.1978, 2.5.1978 a 25.12.1978, 26.4.1979 a 16.7.1979, 3.8.1996 a 10.8.2001 e 6.11.2001 a 1.º.4.2010, sendo certo que durante os dois primeiros períodos, exerceu a função de auxiliar de torneiro e torneiro de revólver, respectivamente, e nos demais, de torneiro mecânico. Em seguida, observo que referidas atividades, até 5.3.1997, são enquadradas como insalubres nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente, a esse período, de acordo com os formulários anexados às fls. 86-87, a parte autora ficou exposta a ruídos e agentes químicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos,

além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Em suma, todos os tempos controvertidos são especiais. 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, tem como resultado 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo especial na DER (1.º.4.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 1.º.3.1977 a 10.1.1978, 2.5.1978 a 25.12.1978, 26.4.1979 a 16.7.1979, 3.8.1996 a 10.8.2001 e 6.11.2001 a 1.º.4.2010, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (1.º.4.2010) dispunha de 25 anos e 10 meses e 24 dias de tempo especial e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 150.936.683-0) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 150.936.683-0; b) nome do segurado: Rui Aparecido dos Santos; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 1.º.4.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009684-05.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN (SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e de ação de consignação em pagamento, ajuizadas por JOSÉ IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA e KÁTIA MICHELE SATZINGER ROSSIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF. Na ação de procedimento ordinário, os autores objetivam a declaração de nulidade dos atos da execução extrajudicial efetivada, conforme previsto no Decreto-lei n. 70-66, sobre o imóvel localizado na rua Nadim Hanna nº 145, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto - SP, bem como a sua manutenção na posse do referido imóvel. Os autores sustentam, em síntese, que: a) para a aquisição daquele imóvel, o autor firmou, com a ré, contrato de financiamento, bem como utilizou recursos de sua conta vinculada do FGTS; b) por motivo de desemprego tornaram-se inadimplentes; c) ficaram surpresos ao saber da realização do leilão do imóvel; e d) não houve qualquer notificação do leilão ou para a purgação da mora. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de serem mantidos no imóvel até final julgamento deste feito, o que foi indeferido pela r. decisão das fls. 61-62. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 72-85, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e que o pedido formulado na inicial não está correto, posto que não houve execução extrajudicial, mas alienação fiduciária que é regida por lei específica; e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 192-196. À fl. 199, o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF comprovasse a tentativa de intimação pessoal dos devedores para a satisfação das prestações vencidas e vincendas, conforme determinado no artigo 26, da Lei n.9.514-1997. Em resposta, a ré apresentou os documentos das fls. 210-298, sobre os quais os autores se manifestaram às fls. 304-308. Na ação de consignação em pagamento, os autores objetivam a citação da ré para que receba o pagamento das prestações referentes aos meses de maio de 2009 a fevereiro de 2010, decorrentes do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS, firmado entre as partes para a aquisição do imóvel localizado na rua Nadim Hanna nº 145, bairro Planalto Verde, em Ribeirão Preto - SP. Sustentam que o soma das referidas prestações perfaz o montante de R\$ 8.792,40 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta centavos) e que pretendem pagar 30% (tinta por cento) deste valor, ou seja, R\$ 2.637,72 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos) e dividir o restante em 6 (seis) parcelas de R\$ 1.025,78 (mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). Despacho de regularização à fl. 49, oportunidade em que foi indeferido o depósito das parcelas, da forma requerida, porque as disposições contidas no artigo 745-A, do Código de Processo Civil, não se aplicam à ação de consignação em pagamento. Guia de depósito judicial apresentada à fl. 50. A interposição de agravo de instrumento da decisão da fl. 49 foi noticiada às fls. 53-58. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 69-77, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade pela ré e a consequente extinção da dívida. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Documentos juntados às fls. 79-178. Réplica às fls. 184-187. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, anoto que, na ação de procedimento ordinário, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o interesse processual consiste na necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a

obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Decorre, portanto, da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem; resulta de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. E, no caso dos autos, o interesse do autor é passível de defesa por meio de ação anulatória. De outra parte, destaco a necessidade de, com base nos fatos relatados na inicial e contrapostos na contestação, este Juízo interpretar o pedido formulado na inicial. Da análise dos autos, verifico que as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (fls. 88-102 e 25-43). Observo, ainda, que, em razão da inadimplência contratual, foi consolidada, em nome da Caixa Econômica Federal CEF, a propriedade do imóvel em questão, o qual foi posteriormente alienado (fls. 129-130). Dessa forma, é possível a interpretação de que a pretensão do autor seria satisfeita com a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela ré e a sua posterior alienação. Assim, afastado a matéria preliminar suscitada e passo à análise da questão que se impõe. Trata-se, portanto, de ação que visa à anulação da arrematação de imóvel alienado fiduciariamente. É pertinente destacar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: (omissis) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. (omissis) Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas de décima quarta e vigésima oitava do contrato: **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA** - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) **DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES)** alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fls. 29 e 93) **DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO** Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. (fls. 35 e 99) Feitas essas considerações, verifico, da análise dos autos, que, em 30 de abril de 2009, as partes firmaram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 25-43 e 88-102); que, em 12 de agosto de 2009, foi iniciado o procedimento de notificação extrajudicial do fiduciante, em razão da inadimplência desde maio de 2009 (fls. 62-67); que, após mais de duas tentativas frustradas de notificação pessoal, foi promovida a intimação por edital, publicado por três dias em um dos jornais de grande circulação local (fls. 210-260). Observo, ainda, que não houve purgação da mora (fl. 261), o que deu ensejo à consolidação da propriedade (fls. 293-298) e à posterior realização de leilão público para a alienação do imóvel (fls. 135-136, 150-151 e 155-186); que o bem foi arrematado (fls. 130); e que, por fim, foi expedido o termo de quitação de dívida ao autor (fl. 125). Ressalto, nesta oportunidade, que foram realizadas mais de duas tentativas de intimação pessoal para cumprimento das obrigações contratuais (fl. 222). No entanto, os autores não

foram encontrados e, por estarem em local incerto e não sabido, deram ensejo à intimação por edital (fls. 251-260). A venda extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, portanto, foi concluída conforme o procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997, razão pela qual não resta caracterizado, no caso dos autos, qualquer ato ilícito passível de anulação. Quanto à consignação em pagamento, destaco que, na qualidade de credora fiduciária, a ré promoveu a intimação dos devedores, nos termos da Lei nº 9.514-1997. Em 18 de janeiro de 2010, foi averbada, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, a consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 129). E, em 5 de abril do mesmo ano, poucos dias após o ajuizamento desta ação (24.3.2010), a ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato (fl. 125). A dívida dos autores, portanto, está extinta e, conseqüentemente, não há mais interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento. A propósito: SFH. CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Caso em que o atraso no pagamento das prestações do financiamento é inequívoco, e a CEF, na qualidade de credora fiduciária, promoveu a intimação dos devedores em março de 2007, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, tendo eles se quedado inertes. Em julho do mesmo ano, foi averbada no Registro de Imóveis a consolidação da propriedade em nome da CEF, e pouco mais de um mês depois do ajuizamento da presente consignatória, ocorrido em dezembro de 2007, a Ré emitiu termo de quitação do débito referente ao contrato. A dívida está extinta, e, como conseqüência, é inequívoca a ausência de interesse processual em relação à consignação das prestações do financiamento, pretendida pelos Autores. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-2ª Região, AC 200751010298567 446637, Sexta Turma Especializada, DJU 15.7.2009, p. 131) Dessa forma, a extinção do feito atinente à ação de consignação em pagamento é medida que se impõe. Ante o exposto: a) julgo improcedente o pedido formulado na ação de procedimento ordinário e b) julgo extinto o processo atinente à ação de consignação em pagamento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores desocupem o imóvel e autorizo o levantamento do depósito da fl. 50. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança permanecerá suspensa, na forma da Lei nº 1060-1950. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramitam os Agravos de Instrumento noticiados nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I

0010273-94.2010.403.6102 - MARIA DE SOUZA BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000932-10.2011.403.6102 - DIVINO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0002412-23.2011.403.6102 - VANESSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003049-71.2011.403.6102 - ERASMO PEDROSA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0004359-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CALVO NETO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005187-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001728-84.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315036-32.1991.403.6102 (91.0315036-4) - AUGUSTO KOREYASU X AUGUSTO KOREYASU(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP056672 - LUIZ CARLOS CORREA TABLAS) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS

ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte requerente/interessada do desarmamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0004070-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004070-0) - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CLARO X JOSE CLARO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X EMILIA DA COSTA OLIVEIRA X MAURO MARQUES DE BRITTO X MAURO MARQUES DE BRITTO X PAULO PEREIRA X PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004045-40.2009.403.6102 (2009.61.02.004045-7) - ANTONIO PAULO BOCCI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO PAULO BOCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos da execução (fl. 209), intime-se a parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, possa requerer o que entender pertinente. Caso o prazo transcorra sem manifestação, ao arquivo, com baixa.

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0001837-15.2007.403.6115 (2007.61.15.001837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDSON APARECIDO LUCAS DE OLIVEIRA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Intime-se a defesa do acusado para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 2668

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-05.2001.403.6102 (2001.61.02.002410-6) - EDILSON RODRIGUES DANIEL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO DANIEL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0002884-24.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1)) IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Deverá a Embargada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento da f. 121 encontra-se desacompanhado da devida procuração. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005559-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1)) MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela Embargante. Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial de modo a atribuir valor à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0007018-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-53.2011.403.6102) DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 -

GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que os embargantes não refutam a existência da dívida, apenas alegam ser ilíquida, bem como excesso na execução, intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, aditarem a inicial declarando o valor que entendem devido, bem como fornecerem memória de cálculo discriminando as divergências do cálculo embargado, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005807-72.2001.403.6102 (2001.61.02.005807-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4)) RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BRODOWSKI ME X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

F. 296: esclareça a CEF, no prazo de (05) cinco dias, o pedido de penhora do veículo bloqueado (f. 293), em face das penhoras anteriormente realizadas, inclusive, do imóvel de matrícula n. 6953 dado em garantia hipotecária.Intime-se.

0007256-02.2000.403.6102 (2000.61.02.007256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDILSON RODRIGUES DANIEL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO DANIEL(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, no forma requerida.Int.

0017944-23.2000.403.6102 (2000.61.02.017944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA BAZO(SP139227 - RICARDO IBELLI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

F. 101: Indefiro, por se tratar de objeto estranho a estes autos. Ademais, a informação solicitada encontra-se respondida pela petição da f. 92, onde o Banco Santander Brasil S/A afirma ter a posse e a propriedade do bem. F. 102/103: Indefiro, tendo em vista que já foi levantado o bloqueio anteriormente existente, conforme comprova o documento da f. 94. Ademais, o documento da f. 103 menciona que o bloqueio atualmente constante do sistema foi determinado pela 8ª Vara Cível de Ribeirão Preto.Assim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da f. 91.Int.

0007636-10.2009.403.6102 (2009.61.02.007636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE X HIAGO BALBINO FIOREZE(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

Ciência às partes do ofício recebido do Juízo Deprecado que comunica a citação dos executados, a penhora de bens, bem como informa que aguarda nos autos da precatória a manifestação da exequente acerca das penhoras e avaliações efetuadas.Int.

0008515-17.2009.403.6102 (2009.61.02.008515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO LUIS HECK(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

F. 87-92: Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste em face do requerimento de desbloqueio (BacenJud).Após, tornem os autos conclusos.

0010300-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELETROFIOS QUATRO IRMAOS LTDA X ALESSANDRO HENRIQUE DE CARVALHO X WLADIMIR DOS REIS CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

F. 155: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.DE OFÍCIO: Ciência à exequente do detalhamento da ordem de bloqueio (RenaJud) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0011100-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO FRANCISCO COSTA

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0004157-72.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES EPP X HERBERT FERNANDO DE MELO ALVES

F. 80/82: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao requerimento de levantamento do bloqueio do veículo placa DNP 5513.Intime-se.

0006182-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAUNA LIFE IND/ E COM/ DE AQUECEDORES LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES PINHO

F. 88: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0007687-84.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA(SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES)

F. 58: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-se.

0008830-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE HOCHLEITNER - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça,para que requeira o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

F. 49: defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001710-77.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELENA GONCALVES PESSOA GALLEN - ME X HELENA GONCALVES PESSOA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004287-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROGERIO VITOR FERREIRA

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0004294-20.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANGELICA MARIA GONELLA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0005514-53.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DICAL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X ADMILTON PEREIRA PORTO X CLAUDIO BORGES PESSOA(SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)
Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0012608-33.2003.403.6102 (2003.61.02.012608-8) - CLINICA MELCHIOR S/C(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante os termos da petição da f. 204, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais.Intime-se.

0001751-44.2011.403.6102 - OSMAR CARLOS MENDONCA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 285, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003196-97.2011.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 132/148: mantenho as decisões das f. 88 e 126 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Após a intimação da Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se.

0005176-79.2011.403.6102 - TELECOMUNICACOES DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - TELES P contra a sentença prolatada à fl. 313, que extinguiu o feito sem resolução do mérito.A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade posto que esta impetração objetivou a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 31.460.237-2 e, sem que fosse apresentada qualquer prova da suspensão noticiada pela autoridade impetrada, o feito foi extinto pela perda do interesse de agir.Manifestação da autoridade impetrada à fl. 325.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.No caso dos autos, verifico que assiste razão à embargante.De fato, a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na CDA nº 31.460.237-2 somente foi comprovada à fl. 326.Dessa forma, onde se lê:Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora efetivamente providenciou a anotação da suspensão da exigibilidade da CDA n. 31460237-2, nos moldes em que requeridos. (fl. 113-verso).Leia-se:Do que restou comprovado à fl. 326, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado, uma vez que a autoridade coatora efetivamente providenciou a anotação da suspensão da exigibilidade da CDA n. 31460237-2, nos moldes em que requeridos..Por fim, anoto que a supressão do vício apontado não altera o dispositivo da sentença.Ante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e acolho-os, nos termos da fundamentação supra, para suprimir, da sentença embargada, a obscuridade suscitada.P. R. I.

0006016-89.2011.403.6102 - CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 39-51, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando.Intime-se.

0006985-07.2011.403.6102 - CARSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Considerando que a autoridade impetrada arguiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito porque não poderia dar integral cumprimento à ordem eventualmente concedida, a fim de evitar prejuízo à impetrante, determino sua intimação para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre as informações de fls. 70-74.Após, voltem

conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002874-77.2011.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Deverá a requerente, em 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado na alínea a do despacho da f. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Note-se, ademais, que o substabelecimento da f. 211 está subscrito por advogado diverso dos expressamente indicados no instrumento da f. 206 verso.Int.

0006462-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-97.2011.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de cautelar ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES BÁLSAMO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré expeça certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários atinentes ao Procedimento Administrativo n. 12861.720015/2011-06.A autora aduz, outrossim, que impetrou mandado de segurança para suspender a exigibilidade dos referidos débitos.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (f. 62-63).Relatei o necessário. Em seguida, decido.No presente feito, a parte autora objetiva oferecer 30.000(trinta mil) debêntures participativas, nominativas e escriturais emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce (CNPJ 33.592.510/0001-54) em caução de dívida tributária para obtenção de CND.Debêntures são títulos representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, nas condições constantes da escritura de emissão.Tais títulos, todavia, carecem dos requisitos de liquidez e idoneidade, visto que não possuem cotação em bolsa de valores, não consistindo caução idônea. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. GARANTIA E OBTENÇÃO DE CND. NÃO IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)2. Nesse diapasão, (...) se o papel ofertado como garantia não tem cotação em bolsa de valores (títulos da dívida pública, títulos da dívida agrária, debêntures ou outros), ausente, portanto, o requisito da caução idônea de que cuida o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002(...).(AGTAG 2007.01.00.044943-1/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma,DJ p.37 de 21/12/2007).(omissis)(TRF/1ª Região, AC 200739010006996, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:06/05/2011)Em razão da evidente a falta de liquidez e exigibilidade dos títulos oferecidos, não há como aceitá-los em caução.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013187-73.2006.403.6102 (2006.61.02.013187-5) - ELYSEU JOAO GONCALVES(SP053165 - ELYSEU JOAO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 122/2010 - CJF/STJ. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido,venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2951

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002715-7)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 000987-83.2011.403.6126Embargante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉEmbargado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSentença Tipo A Registro n.º /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na

ordem de R\$ 979,14 (novecentos e setenta e nove reais e catorze centavos). Aduz, em síntese, que o valor pretendido pela credora não é o efetivamente devido. Juntou cálculos (fls.5/66.). Recebidos os embargos para discussão (fls.67), houve impugnação (fls.69/76). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.84. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento, já que o Contador Judicial constatou que, aritmeticamente, ambos os cálculos encontram-se corretos, divergindo apenas quanto à aplicação da Resolução 561/07, já revogada ou da Resolução 134/2010, vigente a partir de 21 de dezembro de 2010. Colho dos autos em apenso (2008.61.26.002715-7) que o título executivo judicial (fls.134/137) é de dezembro de 2009, proferido o acórdão na vigência da Resolução 561/2007. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, já que, em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, o prazo em dobro (arts. 188 e 508 do CPC) não é contado da publicação na imprensa oficial, mas da intimação pessoal com entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004 (vigente desde 22.12.2004). Hipótese em que o julgado, na fase de conhecimento, não explicitou quais os índices de correção monetária que devem ser adotados, cumprindo fazê-lo na fase de execução. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. No caso em exame, a aplicação apenas dos índices oficiais não seria suficiente para alcançar tais finalidades, sendo devida a aplicação dos denominados expurgos, consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE nº 24/1997, Provimento CORE nº 26/2001; Provimento CORE nº 64/2005; Resolução CJF nº 242/2001 e Resolução CJF nº 561/2007). Precedentes. Consoante tais precedentes e assentada a natureza jurídica da correção monetária, não há que se falar em afronta aos princípios da legalidade ou da isonomia. Tais índices serão devidos, evidentemente, impondo-se observar as limitações da coisa julgada e da proibição da reformatio in pejus, de tal sorte que não serão aplicados se o título executivo contiver deliberação em sentido diverso ou se resultar em agravamento da condenação da parte que interpôs o recurso. No caso em exame, os cálculos acolhidos pela r. sentença utilizaram os critérios do Provimento CORE nº 24/1997 (ORTN/OTN/IPC-IBGE/BTN/UFIR/IPCA-E, com o IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e de março de 1990 - 84,32% em substituição aos índices oficiais do período), o que está em perfeita consonância com a orientação jurisprudencial já referida. Também foram aplicados juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos exatos termos pretendidos por ambas as partes. Apelação a que se nega provimento. (AC 200861000119039, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 197.) Portanto, considero os cálculos do embargado, conferidos pelo Contador Judicial, representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargado, quais sejam, R\$ 22.417,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), em outubro de 2010. Honorários advocatícios pelo embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004068-79.2007.403.6126 (2007.61.26.004068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006223-89.2006.403.6126 (2006.61.26.006223-9)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (SP193787 - LARISSA ABOU RIZK E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004068-79.2007.403.6126 Embargante: SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro nº /2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.183923-08, ao argumento da extinção do crédito tributário, eis que houve compensação na via administrativa, amparada em decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 94.0025513-6. Sustenta, em apertada síntese, que o título carece de exigibilidade, uma vez que a matéria objeto da execução é tida como compensada. Deve, assim, a execução ser julgada nula, pois lhe faltam a liquidez, certeza e exigibilidade. Trouxe aos autos os documentos de fls. 07/117 e 123/131. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.133), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido, diante da certeza e liquidez do título executivo (fls. 136/144). Houve réplica (fls.149/151). A requerimento da embargada, foi deferida a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que promovesse diligências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 161 e 181). Posteriormente, foi determinado pelo MM. Juízo a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) para o aguardo do desfecho do processo administrativo nº 10805.508454/2006-16 (fls.206). As fls. 228/231 a embargada noticiou que os documentos apresentados pelo contribuinte, ora embargante, foram analisados, constatando-se que os créditos apresentados foram suficientes para a compensação dos débitos do presente processo (fls. 230, in fine). É a síntese do

necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que não houve requerimento de novas provas. A embargada alega a impossibilidade de invocação da compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos moldes do artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Contudo, a jurisprudência admite que o executado, em seus embargos, invoque como matéria de defesa a compensação já efetuada, mormente quando amparada em decisão judicial transitada em julgado. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO JÁ EFETUADA. MATÉRIA DE DEFESA. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º. RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE IMPÕE. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no sentido de ser admissível a alegação do direito de compensação em embargos à execução fiscal, embora o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), disponha de modo contrário, quando se tratar de compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, desde que se trate de crédito líquido e certo, como quando se declara a inconstitucionalidade da exação, ou quando existente lei específica permissiva da compensação. Nesse sentido: REsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005. 2. No caso em questão, a embargante obteve pronunciamento judicial em ação mandamental, ajuizada em 24/04/95 e com trânsito em julgado em 28/08/97, assegurando o seu direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa acumulados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado, face a flagrante inconstitucionalidade da vedação contida nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95. 3. Vale dizer, à embargante assegurou-se o direito de compensar o prejuízo apurado no ajuste anual de 1994, sem limites, em até quatro anos posteriores àquele ano, conforme determinava o art. 12 da Lei n. 8.541/92, ou seja, até 31/12/1998, donde se conclui não poder subsistir a cobrança de IRPJ exercício de 1997, ano base 1996, em razão de revisão de declaração de rendimentos, onde se apurou ter a embargante ultrapassado o limite máximo de 30% previsto no artigo 42 da Lei n. 8.981/95. 4. Comprovada a existência da coisa julgada nos autos da ação declaratória em relação à contribuição de que trata a presente execução fiscal, a mesma deve ser extinta, em razão da inexigibilidade do título executivo, não se podendo nestes autos abrir espaço para discussão a respeito do alcance dos efeitos do quanto decidido naquele feito. 5. Procedentes os embargos, impõe-se a condenação da embargada em verba honorária que arbitro em 10% do valor dado à causa. 6. Provimento à apelação (TRF 3ª Região, AC 200803990493358 (1359590), 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 19/02/2009, DJF3 CJ2 10/03/2009, p. 183). Ainda que assim não fosse, a questão restou superada ante o exposto reconhecimento da compensação por parte da embargada, como adiante se verá. Alega a embargante que os créditos cobrados na execução fiscal foram extintos por compensação anteriormente realizada e decorrente de decisão judicial. Por sua vez, consta nos autos cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 94.0025513-6 (fls. 47/55 e 60/62), onde a embargante figura como autora, tendo sido julgado procedente o pedido para o fim de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, devidamente comprovados pelos DARF's acostados aos autos, no que excederam a alíquota de 0,5% (meio por cento), e em relação aos pagamentos não abarcados pela prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária, a contar de cada recolhimento, e com os mesmos índices de atualização dos tributos federais (BTN/TR, no período anterior à UFIR - artigo 9º da Lei n. 8.177/91, e com base nos mesmo índices de atualização dos tributos federais, além dos juros, de 1% ao mês (art. 161, 1º do CTN). O encontro de contas dar-se-á com outras contribuições que a tenham por destinatária (Contribuição Social sobre o Lucro, COFINS e PIS). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de seu turno, manteve em parte a sentença, apenas para excluir a condenação em juros moratórios e fixar a incidência do percentual de verba honorária sobre o valor da causa (fls. 70/76). Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional (Resp 155.410/SP) afirmando que, no âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS (fls. 99/105). A decisão transitou em julgado em 06/05/1998 (fls. 107). Colho dos autos que a embargante as fls. 110/117, utilizou a decisão transitada em julgada n.º 94.0025513-6 para realizar compensações relativas ao terceiro e quarto trimestre de 1.998. A execução em apenso cobra valores a título de COFINS, no período de 01/07/1998 a 01/12/1998, que foram objeto do PA n.º 10805.508454/2006-16. A dívida foi inscrita em 30/11/2006 e a execução fiscal ajuizada em 11/12/2006. No mais, após verificações feitas pela embargada junto à Receita Federal do Brasil, sobreveio a informação de que os documentos apresentados pelo contribuinte, para que fosse elaborada a revisão dos indébitos, foram analisados, constatando-se que os créditos apresentados foram suficientes para a compensação dos débitos do presente processo (fls. 230). Em que pese a sucinta e lacônica informação prestada, desacompanhada de documentos e após inúmeros pedidos de suspensão do feito para verificação da invocada compensação, o fato é que a própria embargada, embora tivesse refutado as alegações desde o início, terminou por reconhecer a pertinência dos argumentos trazidos nos presentes embargos. É de ser observada, quanto ao tema, a jurisprudência dominante das Cortes Superiores, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA JÁ EFETUADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C OS ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, E 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte, desde que haja a concomitância de três elementos essenciais: (i) o crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) o débito do fisco, como resultado de ato administrativo de revogação, anulação ou reforma; de decisão administrativa; ou de decisão judicial; e (iii) a existência

de lei específica editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3.º do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. Entrementes, referido óbice restou superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que se considera lícita a discussão acerca da compensação já efetuada e extintiva do crédito tributário, também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, 714, do CPC, e 16, 3º, da LEF. 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados em 31.10.2002, nos quais se aduziu que as compensações efetuadas pela embargante (com fulcro em decisão trânsita em julgado que reconheceu a existência de indébito tributário, ante a declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF) restaram inteiramente glosadas pelo Fisco, tendo sido objeto de lançamento tributário e posterior inscrição em dívida ativa, cuja respectiva certidão embasou o executivo fiscal embargado. 7. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (in casu, as Leis 8.383/91 e 9.430/96). 8. Recurso especial desprovido. (Processo REsp 970342 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0164930-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) De rigor, pois, reconhecer que houve a cobrança indevida nos autos em apenso, em razão da compensação realizada administrativamente, tal como expressamente reconhecida pela embargada a fls. 230, com amparo em decisão judicial transitada em julgado, antes da inscrição em Dívida Ativa e do ajuizamento da execução fiscal. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade, tendo em vista que houve a indevida cobrança de débitos, sendo certo que a embargante teve a necessidade de fazer-se representar por advogado e opor os presentes embargos à execução para ver reconhecido seu direito. Por essa razão deve a exequente, ora embargada, suportar os ônus da sucumbência. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, desconstituindo a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.183923-08 (PA nº 10805.508.454/2006-16), consoante fundamentação. Por fim, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados, com moderação, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Declaro insubsistente a penhora efetuada nos autos da execução fiscal n.º 2006.61.26.006223-9 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do artigo 475, 2, do CPC, na redação da Lei n.º 10.352/01, tendo em vista o valor executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Santo André, 11 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0004420-32.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-97.2010.403.6126) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP217316 - JOEL LEANDRO GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0004420-32.2010.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal)Embargante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDAEmbargada : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL - ANPSentença TIPO CRegistro n _____/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, nos autos qualificada, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 30110068086. Aduz a embargante, em síntese, que os embargos devem ter efeito suspensivo da execução, especialmente porque encontra-se garantida. No mais, aduz a inocorrência da prática do fato gerador ensejador da multa, pois mantém o funcionamento de sua atividade em total obediência à legislação, ou seja, mediante a respectiva autorização para atuar no ramo de comercialização de combustíveis, não havendo neste particular, nenhuma penalidade cometida, sendo que, se assim não fosse, já teria seu estabelecimento impedido de exercer o comércio de combustíveis. Juntou documentos (fls.9/38). Determinada a emenda à petição inicial (fls.40), o embargante trouxe aos autos os documentos de fls.42/47. Intimada a embargante a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento (fls.48), manifestou pelo prosseguimento (fls.49). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls.51), a embargada apresentou sua impugnação (fls.53/54). Determinada a especificação de provas (fls.55), requereu a embargante a produção de prova oral e documental (fls.57). A prova oral restou indeferida, enquanto a documental foi deferida, conferindo-se à ora embargante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos.

Decorrido o prazo deferido sem manifestação da embargante (certidão de fls.60).É a síntese do necessário.DECIDO:Colho dos autos principais (0002508-97.2010.403.6126), que a embargante quitou parte do valor devido, ou seja, quitou o principal, remanescendo o encargo legal de 10% (dez por cento), no valor de R\$ 9.138,00, acrescido de juros de 3,54% (R\$ 323,49), no total de R\$ 9.461,49 (fls.81). Comprovante de pagamento às fls.82, em 18/5/2010.Por isso, com relação ao principal, ausente o interesse de agir, caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado. Ao revés, não havendo resistência, resta clara a desnecessidade do manejo destes embargos, bem como sua utilidade, ao menos em relação ao principal, vez que reconhecido o pagamento.Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Ainda que assim não fosse, levando-se em conta a expressa concordância da embargada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação com relação à verba principal, vale dizer, a penalidade imposta pelo órgão regulador.Quanto aos encargos legais e juros incidentes sobre o principal, embora integrantes do título executivo, a embargante nada alegou, deixando de demonstrar sua irresignação e, dessa forma, presume-se sua concordância tácita com os valores cobrados.Ainda que assim não fosse, o juiz deve julgar a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso analisar matéria não veiculada pela parte interessada, salvo nos casos de possibilidade de conhecimento de ofício, o que não é o caso.Ante o exposto, ante a superveniente falta de interesse de agir, julgo a embargante carecedora de ação, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto no 1º do artigo 37-A da Lei 10.522/2002.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivise-se.P.R.L.Santo André, 24 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal ,

0006222-65.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-70.2006.403.6126 (2006.61.26.002493-7)) WILSON APARECIDO NEVES(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0006222-65.2010.403.6126Embargante: WILSON APARECIDO NEVESEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO A Registro nº /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WILSON APARECIDO NEVES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal, em razão da ausência de nomeação de curador especial, bem como a desconstituição da penhora, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, sustenta a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados nos autos principais após a citação editalícia, ante a ausência de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º do CPC.No mais, sustenta a impenhorabilidade do imóvel construído, eis que é o único bem da família e, pois, está amparado pela Lei n 8.009/90. Afirma que é o único imóvel da família e serve de sua residência, esposa e filho. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou documentos (fls. 7/94).Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 127), a embargada apresentou sua impugnação, pugnando pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel. Juntou documentos (fls.132/133).Houve réplica (fls. 137).É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental.A respeito da alegada nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, colaciono jurisprudência no sentido da inexistência de mácula no ato, ante a ausência de prejuízo:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 13.5.2009, quando do julgamento do REsp n. 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que a citação por edital configura hipótese de interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, aplicável antes da alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/05, que antecipou o marco inicial para o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (AGRESP 200601356494. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:10/09/2009). 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. (RESP - 910581, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, in 04/03/2009). Na hipótese vertente, a citação editalícia não padece de qualquer nulidade, notadamente pela ausência de curador especial, considerando que a defesa cabível fora apresentada pelo próprio executado e oportunamente apreciada. 3. Agravo Regimental improvido. (AGA 200801000400123, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2009 PAGINA:211.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA REVOGADA. NATUREZA. EXCEÇÃO SUBSTANCIAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Trata-

se de recurso de apelação cível interposto por UNIÃO FEDERAL contra sentença sujeita ao reexame obrigatório proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do executivo fiscal de nº. 92.10170-4. 2. Em função da inexistência de prejuízo para a defesa, deixa-se de decretar nulidade decorrente da ausência de nomeação de um curador especial ao revel citado por edital (cf. CPC: art. 249, parágrafo 1º). 3. No que pertine a quaestio iuris, assiste razão à recorrente, quando verbera o desacerto da sentença monocrática. 4. Deveras, não era lícito ao Juiz, sob a ótica da sistemática revogada, proceder ao reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente, porquanto possuía esta natureza de exceção substancial (cf. CC: art. 166; e CPC; art. 219 parágrafo 5º), pelo que era imprescindível a provocação da parte interessada. 5. A latere, mesmo que se aplicasse o regime atual, não seria o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o não preenchimento dos requisitos legais, notadamente o disposto no art 40, parágrafo 2º e parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980, de aplicação difusa pelos Pretórios pátrios. 6. Apelação e Remessa Oficial providas.(AC 200705000054224, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/06/2007 - Página::733 - Nº.:123.) G.N.No caso dos autos, o ora embargante, Wilson Aparecido Neves, foi pessoalmente citado para os termos da execução, em 23/10/2006, conforme se vê da certidão de fls. 49 dos autos da execução fiscal. Assim, despida de fundamento a alegação de nulidade por ausência de nomeação de curador especial, sendo certo, ainda, que carece de legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio (art. 6º, CPC), visto que não foi citado por edital e não houve qualquer ativo seu bloqueado pelo sistema BACENJUD, consoante demonstrativos de fls. 89/91 dos autos da execução fiscal. No mais, compulsando os autos da execução fiscal nº 0002493-70.2006.403.6126, verifico que foi ajuizada inicialmente contra FIDALGO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em 26/4/2006, tendo por objeto a CDA nº 80 6 06 015803-43. O despacho que determinou a citação foi proferido em 8/5/2006. Em razão da dissolução irregular da empresa, foi deferida a inclusão, no polo passivo, dos sócios responsáveis tributários, inclusive o ora embargante, Wilson Aparecido Neves. O embargante Wilson foi citado em 23/10/2006, na rua Silvio Romero nº 110 - Jardim Ana Maria (fls.49). Houve penhora da parte ideal que cabe à Wilson no bem objeto da matrícula 72.723 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls.147/151), já averbada à margem da matrícula (averbação 4). Colho da matrícula nº 72.723 do 2º Cartório de Registro de Imóveis que o ora embargante, juntamente com sua esposa, adquiriu o terreno objeto da constrição por escritura pública lavrada em 29 de abril de 2009. A penhora ocorreu em 9 de dezembro de 2010, ocasião em que o ora embargante foi intimado nesse endereço. O embargante trouxe aos autos diversos documentos aptos a comprovar a sua residência (e de sua família) no imóvel cuja metade ideal foi penhorada, a saber: a) solicitação de serviços à Eletropaulo (fls.54/58); b) contas de energia elétrica de nov/2009 (fls.59), dez/2009 (fls.60), out/2010 (fls.61) e nov/2010 (fls.62); c) contas do consumo de água SEMASA de março/2010 (fls.63), novembro/2010 (fls.64), dezembro/2010 (fls.65), d) inscrição na Vunesp em 22/10/2010 (fls.66/67); e) correspondências (fls.68/72); f) guia de assinantes Telefônica (fls.73); g) cadastro na Semasa, Saraiva, mercado livre, faculdade Anhanguera (fls.74/77); h) contas de telefone (fls.78/79); i) boleto para pagamento (fls.80); j) cartão C&A, COOP, C&C, VISA, CARREFOUR (fls.81/92); k) boletim de ocorrência (fls.93) e; l) declaração (fls.94). As certidões apresentadas nos autos da execução fiscal pela própria exequente (fls.131/139) dão conta da inexistência de outros bens imóveis de propriedade do ora embargante, tanto que a própria embargada reconheceu, em sua impugnação, o bem de família, requerendo o levantamento da penhora. O exame destes autos em conjunto com os da execução fiscal permite concluir que, de fato, o imóvel em questão é residência do embargante, assim considerado entidade familiar, sendo de rigor reconhecer a impenhorabilidade do bem, tendo em vista a dicção do artigo 1 da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a constrição recaiu, de forma indevida, sobre parte ideal de bem impenhorável, devendo, pois, ser levantada. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, unicamente para declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre metade ideal do imóvel matriculado sob o nº 72.723 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, com base na Lei nº 8.009/90, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a penhora de outros bens. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis nesta cidade, dando-lhe ciência do levantamento da penhora constante do R.4 da matrícula 72.723. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002493-70.2006.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desape-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0001614-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-16.2010.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL GLOBO S/C LIMITADA(SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0001614-87.2011.403.6126Embargante: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO S/C LTDAEmbargada: FAZENDA NACIONALSentença TIPO A Registro nº /2011Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL GLOBO S/C LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 80 6 10 052805-89. Narra, em síntese, que ajuizou anteriormente ação de natureza fiscal, processo nº 0004919-16.2010.403.6126, que tramitou perante

este Juízo, onde foram realizados depósitos judiciais suficientes para a satisfação do crédito em comento. Pede, portanto, a procedência destes embargos, declarando extinta a execução, aduzindo a ocorrência de pagamento. Juntou os documentos de fls. 7/34 e fls. 38/86. Recebidos os embargos (fls. 87), a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido (fls. 89/90). Juntou os documentos de fls. 91/143. Intimada a embargante para manifestação acerca da impugnação (fls. 144), ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 145. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Julgamento antecipado da lide. Colho dos autos que a ora embargante ajuizou ação declaratória (2003.61.26.006984-1), objetivando assegurar o direito de não recolher a COFINS, por estar amparada na isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91. Tal demanda já transitou em julgado, tendo sido realizados depósitos convertidos em pagamento definitivo da União Federal. Após o ajuizamento destes embargos à execução, a embargada, em âmbito administrativo, constatou que houve recolhimento de R\$ 44.126,17 vinculado à Ação Declaratória nº 2003.61.26.006984-1, consoante guia de fls. 110, porém este valor não foi suficiente para a quitação integral do débito (fls. 90). Em razão desse pagamento, a CDA objeto da execução fiscal em apenso foi retificada, constando novo valor. Intimada a embargante, não houve manifestação acerca da CDA retificada. Portanto, a pretensão da ora embargante procede em parte, já que há de ser considerado o valor já pago, providência já adotada pela embargada após o ajuizamento destes embargos à execução. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Vê-se que ainda há crédito remanescente e que o pagamento parcial ensejou a substituição da certidão, autorizada pelo art. 2º, 8º, da Lei de Execução Fiscal. Logo, permaneceu ainda em aberto o total apontado às fls. 143, com a presunção de certeza e liquidez. Caberia à embargante demonstrar, concretamente, a efetuação in totum do pagamento. Ao revés, demonstrou ter pago apenas parte da dívida, não demonstrando o pagamento do todo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo-se hígida a cobrança veiculada na CDA de fls. 121/142, declarando subsistente a penhora (fls. 126/127 dos autos principais). Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, arcando cada parte com a honorária de seus patronos, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Declaro subsistente a penhora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 4 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUIZA FEDERAL

0002543-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000332-9)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Processo nº 0002543-23.2011.403.6126 Embargante: FALCÃO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011 Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FALCÃO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob os números 80.4.04.081057-07 e 80.6.05.085086-54, pelas razões elencadas na inicial. Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação. No mais, pretende a decretação da nulidade da CDA, em razão da inobservância dos requisitos legais para a sua constituição. Alega a ilegalidade da majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, bem como na alteração da base de cálculo para a receita bruta. Sustenta que a alteração da base de cálculo afronta o disposto no artigo 195, I, da CF. Protesta pela redução da multa, por ser manifestamente excessiva e em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Pugna pela inconstitucionalidade da taxa SELIC e aplicação dos juros de mora sobre o valor da obrigação na parte não cumprida. Insurge-se contra a correção monetária e acréscimo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69. Determinada a emenda à petição inicial (fls. 29), o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 32/76. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fl. 77) a embargada apresentou sua impugnação alegando que não decorreu o lapso prescricional para a cobrança do débito inscrito. Sustentou, no mais, a legalidade da cobrança (fls. 79/86). Juntou os documentos de fls. 87/104. Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 106. É o relatório. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares. Quanto ao mérito, conquanto tenha este Juízo, de forma reiterada, decidido de forma contrária, e com a ressalva da manutenção de meu entendimento pessoal, forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar

exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Assim, tratando-se de tributo declarado e não recolhido, o prazo de prescrição tem início no dia imediatamente posterior à data de vencimento do tributo, aplicando-se o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional (A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva). Confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024278/Processo: 200800144249/SP - 2ª TURMA/ Data da decisão: 13/05/2008 - DJE 21/05/2008/Rel. Min. CASTRO MEIRA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo extrajudicial, que é a CDA. 2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação). 3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente. 4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição. 5. Recurso especial provido. E ainda: (...) É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) - STJ - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 - Processo: 200701461667/RS, 1ª turma, j. em 04/12/2007, DJE 03/03/2008, Rel. Min. Francisco Falcão. Ainda que se trate de lançamento ex-officio ou lançamento suplementar, é desta data que passa a fluir o prazo, uma vez que o direito de ação já era plenamente exercitável. Nas hipóteses em que a execução tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução. Ocorrendo o ajuizamento da execução após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição tem seu termo final na data do despacho que ordenar a citação (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN). No caso dos autos, os tributos tiveram vencimentos nos períodos de 10/8/99 e 11/1/2000 e entre 15/12/2000 a 16/1/2001. De seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 03/02/2010 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/02/2010 (fls. 21 dos autos principais). A DCTF relativa à CDA 80.4.04.081057-07 (Simples) foi entregue em 24/5/2000 e a outra, relativa à CDA 80.6.05.085086-54 entregue em 23/9/2002. Entretanto, com relação à primeira CDA, os débitos foram incluídos no parcelamento simplificado em 2/10/2004 com migração para o PAEX, com rescisão em 13/11/2009. Quanto aos débitos consubstanciados na CDA 80.6.05.085086-54, foram objeto de parcelamento simplificado em 3/3/2005, com migração para o PAEX, com rescisão em 13/11/2009. Ora, a adesão a parcelamento impõe-se como reconhecimento da dívida, ou seja, é causa interruptiva da prescrição (TRF-3 - AC 1334426 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.03.2009; TRF-3 - AC 1329690 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 13.11.2008). E, sendo causa interruptiva da prescrição, o lapso de 5 (cinco) anos recomeça por inteiro, a contar da data em que rescindido o programa de parcelamento, o que afasta a ocorrência de prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. O ponto central da divergência reside na possibilidade, ou não, de que lei ordinária venha a revogar isenção concedida através de lei complementar. Indispensável, pois, delinear o conceito de isenção. Segundo Hugo de Brito Machado, a isenção é parcela que a lei retira da hipótese de incidência da regra de tributação (Curso de Direito Tributário, 11ª ed. rev., at., amp., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 151). Luciano Amaro, ao traçar o perfil da isenção, menciona que, nestes casos, o legislador se utiliza de uma técnica peculiar no processo de definição do campo de incidência, de natureza formal, possuindo âmbito diverso da definição de competências, posto que a isenção atua geralmente num sistema de par de normas, em que uma é a regra, a outra é a exceção; uma é gênero (regra), a outra é espécie (excepcionada), concluindo que a tributação de uma situação isenta depende da revogação do preceito definidor da isenção (Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 264-266). Nessa medida, fácil é verificar que a isenção, diferindo da imunidade, cuja previsão decorre da Constituição, não constitui limitação constitucional ao poder de tributar. Em consequência, desnecessário que a isenção seja veiculada por lei complementar (art. 146, II, CF), ainda que, no caso em apreço, tenha o legislador ordinário escolhido esta espécie legislativa. Anote-se, ainda, que a exigência contida no artigo 146, III, a, CF, no que tange à definição do fato gerador, base de cálculo e contribuintes, é restrita aos impostos, não abrangendo, pois, as contribuições, como já dito. Outra não é a diretriz traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, no sentido de que a COFINS poderia ter sido instituída por lei ordinária, registrando que a circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá evidentemente a natureza de contribuição social

nova, a que se aplicaria o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação - é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar (ADC nº 1-1, Rel. Min. Moreira Alves, g.n.) Por outro lado, o princípio da legalidade também não impõe que revogação de isenções seja disciplinada por lei complementar, bastando a edição de lei ordinária mediante o processo legislativo a ela reservado. Nem se alegue a existência de hierarquia entre as espécies normativas. É posição sedimentada na doutrina e jurisprudência que a distinção entre elas somente se opera em função do quorum necessário para sua aprovação, e do âmbito material respectivo. A esse respeito, confira-se a doutrina de Souto Maior Borges, ao registrar que sem que sejam conjugados dois requisitos constitucionais - quorum especial e qualificado - mais o âmbito material de competência legislativa próprio - não há lei complementar no direito constitucional brasileiro. Haverá, quando muito, lei ordinária da União (in Lei Complementar Tributária, 1ª edição, p. 72). Com efeito, hierarquia para o Direito é a circunstância de uma norma encontrar sua nascente, sua fonte geradora, seu ser, seu engate lógico, seu fundamento de validade numa norma superior. A lei é hierarquicamente inferior à Constituição porque encontra nesta o seu fundamento de validade. (...) A leitura do art. 59, III, indica que as leis ordinárias encontram seu fundamento de validade, seu ser, no próprio Texto Constitucional, tal qual as leis complementares que encontram seu engate lógico na Constituição. Portanto, não há hierarquia entre a lei complementar e a lei ordinária (Temer, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 9ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 136). Destarte, não há que se invocar o princípio da paridade das formas para que a isenção concedida por lei complementar seja revogada pela mesma espécie legislativa. Convém registrar, ainda, a doutrina de Roque Antonio Carraza, no sentido de que sendo com prazo indeterminado a isenção, a pessoa política que a concede pode revogá-la, total ou parcialmente, a qualquer tempo, a seu inteiro alvedrio, desde que, naturalmente, o faça por meio de lei, respeitado, quando for o caso, o princípio da anterioridade. Tal revogação poderá ser expressa ou tácita. Expressa, quando a pessoa política declara, simplesmente, que o benefício deixou de existir (fica revogada a isenção (...)). Tácita, quando cria (ou recria) tributo idêntico àquele que fora objeto da isenção. A revogação da isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem, apenas, o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide) (Curso de Direito Constitucional Tributário, 4ª ed. rev., amp. e at., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 371). Assim, se o poder de isentar decorre de lei, somente a lei pode revogar isenção anteriormente concedida, nos exatos termos do artigo 178 do Código Tributário Nacional: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Outrossim, e com a devida vênia, em que pese este Juízo não desconhecer a diretriz preconizada pelo enunciado da Súmula nº 276 do E. Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação declinada conduz a conclusão diversa, não havendo mácula no artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Ainda que assim não fosse, o E. Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2006, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, registrou que, para a solução da controvérsia relativa ao princípio da hierarquia, é indispensável definir se a matéria deveria ter sido disciplinada por lei complementar ou por lei ordinária. Daí decorre que a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. Por isso, a embargante não mais faz jus à isenção outrora concedida, sendo legítima a imposição tributária. Pela mesma razão, não há mácula na majoração da alíquota da COFINS, conforme determinado pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, uma vez que, como dito, não procede o argumento de que lei complementar somente pode ser alterada pela mesma espécie legislativa, tendo em vista inexistir hierarquia entre as normas, posto que todas haurem seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal, somente havendo distinção quanto ao quorum e à matéria tratada pela lei complementar. Assim, nada impede que lei ordinária altere a alíquota da COFINS. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 404757/RS - RIO GRANDE DO SUL DJ 28-04-2006 PP-00020 Relator: Min. CEZAR PELUSO PIs. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Por fim, quanto às disposições da Lei nº 9.718/98, de rigor registrar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 346.084-PR, em 09/11/2005, declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Em síntese, o fundamento adotado foi o da impossibilidade de uma lei, inconstitucional na origem, receber, durante a *vacatio legis*, o embasamento constitucional que lhe faltava antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98. Em consequência do julgado, o PIS e a COFINS não incidem sobre as receitas não compreendidas no conceito de faturamento trazido pela Lei Complementar nº 70/91. Todavia, nos moldes do artigo 2º do mencionado diploma legal, considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluindo-se aí as sociedades civis prestadoras de serviços. No mais, consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei nº 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. De seu turno, os juros moratórios são devidos por expressa disposição

legal, devendo incidir sobre o crédito vencido e não pago, sem prejuízo das penalidades cabíveis, consoante preceitua o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. A regra veiculada pelo 2º do mesmo artigo somente será aplicável se inexistir lei dispondo em sentido diverso. Outrossim, a questão da limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, consoante dispunha o artigo 192, 3, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n 40/2003, restou sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 648. A norma do 3 do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, a cobrança cumulativa de juros e multa moratória encontra amparo na Súmula nº 209, do extinto Tribunal Federal de Recursos, redigida nos termos seguintes: Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: TRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 26/03/2002 PROC: AC NUM: 0399004855-4 ANO: 1999 UF: SP - 3ª Turma TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 453423 DJU DATA: 17/04/2002 PG: 761 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). II - Apelação provida. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDESTRIBUNAL: TR3 DECISÃO: 12/09/2001 PROC: AC NUM: 0399056785-9 ANO: 2000 UF: SP TURMA: SEXTA TURMA TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 DJU DATA: 03/10/2001 PG: 530 TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA. Assim, a pretensão não merece acolhimento, eis que não foi abalada a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0002543-23.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquivise. P.R.I. Santo André, 24 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003143-44.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-96.2002.403.6126 (2002.61.26.012653-4)) NEREU ANDRE MARCOLINO (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003143-44.2011.403.6126 Embargante: NEREU ANDRÉ MARCOLINO Embargado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC SENTENÇA TIPO A Registro n _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NEREU ANDRÉ MARCOLINO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, objetivando a nulidade do processo de execução fiscal, em razão da ausência de demonstrativo de evolução da dívida, o que implica em cerceamento de defesa. Ainda, sustenta a ausência do interesse de agir em propor a execução, pois se encontra aposentado desde 23/01/1997, não mais usufruindo dos serviços prestados pelo ora embargado. Aponta, ainda, a impenhorabilidade dos numerários bancários, pois depositados em conta poupança e também porque os valores vêm custeando tratamento médico atual do embargante. Juntou documentos (fls. 11/16 e fls. 21/79). Recebidos os embargos e suspensão a execução (fls. 80), o embargado apresentou impugnação (fls. 82/7). Juntou documentos às fls. 88/91. Houve réplica (fls. 94/98). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Não verifico a ocorrência da nulidade no processo de execução. Houve citação válida e regular e o demonstrativo dos débitos encontra-se às fls. 4. O valor apontado às fls. 87 é mera atualização, não

comprovando o embargante sua incorreção. De fato, o embargante comprovou sua aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/1997, fato que não impede o exercício de atividade profissional. Ainda, não demonstrou que providenciou a baixa na sua inscrição perante o CRC. Decorrido o prazo legal sem que o executado pagasse o débito, foi requerida e deferida a penhora on line de ativos financeiros, dela sendo intimados o embargante (fls. 92). A intimação da penhora é momento processual que permite ao embargante o exercício do contraditório e do direito de defesa, mediante a oposição de embargos, o que foi feito pelo executado. Quanto à alegada nulidade da penhora de ativos financeiros, necessária breve resenha da matéria. A penhora on line consiste em um sistema utilizado pelo Judiciário que permite o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias e depósitos bancários de forma eletrônica, mediante envio de ordens judiciais às instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional para imediato cumprimento. Nessa linha, o artigo 185-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei n.º 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Colho dos autos (fls. 42/43) que os valores recebidos pelo embargante em decorrência de sua aposentadoria são depositados em conta do Banco BRADESCO. Ainda, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado a fls. 90/91 houve bloqueio dos valores constante na conta do Banco Bradesco (R\$ 2.977,74) e também banco HSBC BRASIL (R\$ 1.072,49). Contudo, os valores bloqueados nesses bancos referem-se a CONTAS POUPANÇA, consoante se afere dos documentos trazidos aos autos às fls. 13/14 e fls. 98. Quanto a esse tema, o artigo 649, X, do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. Observo, ainda, que os valores constritos se encontram dentro do limite previsto em lei, razão pela qual são impenhoráveis. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendia a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos apenas para determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 2.977,74 (dois mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), que se encontra depositado em conta poupança junto ao Banco Bradesco S/A, agência 2298, conta 1003276-8 e de R\$ 1.072,49 (um mil, setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), depositados em conta no HSBC BRASIL, agência 0045519, conta 0455.421419-1, consoante fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.26.012653-4, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003354-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-38.2005.403.6126 (2005.61.26.003351-0)) OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI (SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n.º. 0003354-80.2011.403.6126 Embargante: OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI Embargado: INSS/ FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2011 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSWALDO SHIGUEYUKI KAWANAMI, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSS/ FAZENDA NACIONAL, objetivando o desbloqueio do excesso de penhora de R\$ 601,32 (seiscentos e um reais e trinta e dois centavos). Alega, em síntese, que a houve determinação do bloqueio da importância de R\$ 6.365,22 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos); entretanto, de fato houve bloqueio e penhora sobre a importância total de R\$ 6.966,54 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Juntou documentos (fls. 6/15). Determinada a emenda à petição inicial (fls. 16), o embargante trouxe aos autos os documentos de fls. 21/38. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 39), o embargado não se opôs à liberação da quantia excedente (fls. 41/42). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da execução fiscal (0003351-38.2005.403.6126) que o valor inicial da dívida era de

R\$ 14.580,56 (catorze mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), em junho de 2005. Após a inclusão, no polo passivo, do coresponsável tributário, ora embargante (fls.55), e diante do requerimento de fls.198/199, foi deferido, em 2/7/2008, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados (fls.201/202).Consta do Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls.207/210) o bloqueio dos seguintes valores em contas do ora embargante: R\$ 8.541,32 (oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), R\$ 2.648,67 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 88,33 (oitenta e oito reais e trinta e três centavos), junto aos Bancos Nossa Caixa S/A, Unibanco e Itaú S/A, respectivamente.Interposto Embargos à Execução (processo 2008.61.26.004267-5), foram rejeitados liminarmente em razão da intempestividade, consoante cópias trasladadas às fls.223/225 e 227. Os valores foram convertidos em renda da exequente.Entretanto, o exequente aponta, às fls.268, a existência de saldo remanescente de R\$ 6.365,22 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), requerendo a expedição de nova ordem para bloqueio de ativos financeiros, deferida às fls.273/277.Consta do Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Valores (fls.279/282), o bloqueio dos seguintes valores em contas de titularidade do ora embargante: a) R\$ 6.365,22 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) no Banco do Brasil e; b) R\$ 601,32 (seiscentos e um reais e trinta e dois centavos) em conta no Banco Itaú Unibanco.Portanto, é certo que houve excesso de penhora da importância de R\$ 601,32 depositada junto ao Banco Itaú Unibanco, tendo em vista o valor da dívida de R\$ 6.365,22, tanto que aquiesceu o embargado com a liberação dessa importância excedida.Entretanto, embora proceda a alegação de excesso de penhora, não haverá condenação do embargado em honorários advocatícios, pois não houve resistência de sua parte e também porque a questão do excesso de penhora poderia ser alegada e decidida nos autos principais.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos apenas para determinar o desbloqueio da importância de R\$ 601,32 (seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), que se encontra depositada em conta junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação.Prossiga-se nos autos da execução fiscal n.º 0003351-38.2005.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desampense-se e arquivese. P.R.I.Santo André, 30 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal

0003546-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006054-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006054-0)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALProcesso nº 0003546-13.2011.403.6126Embargante: BRYK INDÚSTRIA E PANIFICAÇÃO LTDAEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A Registro n.º /2011Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob os números 35.500.048-2 e 35.500.049-0, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, suscita o reconhecimento da prescrição do direito de cobrar o débito em execução pelo decurso de prazo superior a 5(cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da ação, bem como a prescrição intercorrente. No mais, pretende a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A da Lei nº 11.382/2006.Juntou documentos (fls.14/31).Determinada a emenda à petição inicial (fls.32), o embargante trouxe aos autos os documentos de fls.34/63.Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fl.64) a embargada apresentou sua impugnação, protestando pela improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos.A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 15/9/2003 e a própria executada (fls.32 dos autos da execução) noticiou a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003, em 28/7/2003. Em razão do parcelamento, houve remessa dos autos ao arquivo (fls.66), em 29/9/2004, voltando o exequente a requerer o prosseguimento da execução em 15/3/2011.Entretanto, a exclusão do parcelamento se deu em 21/10/2009 (fls.72), voltando a partir dessa data a transcorrer, por inteiro, o prazo prescricional.A adesão a parcelamento impõe-se como reconhecimento da dívida, ou

seja, é causa interruptiva da prescrição (TRF-3 - AC 1334426 - 3ª T, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.03.2009; TRF-3 - AC 1329690 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 13.11.2008).E, sendo causa interruptiva da prescrição, o lapso de 5 (cinco) anos recomeça por inteiro, a contar da data em que rescindido o programa de parcelamento, o que afasta a ocorrência de prescrição.Quanto à origem do débito, encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada.Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Sarai va, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Prossiga-se na execução, onde serão decididas eventuais questões pendentes, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e archive-se.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 30 de novembro de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI JUÍZA FEDERAL

0003575-63.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) PROCESSO N 0003575-63.2011.403.6126 (Embargos à Execução)Embargante: DARCI CHAGASEmbargada: FAZENDA NACIONALVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.P. e Int.Santo André, 17 de novembro de 2011. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000855-26.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-83.2007.403.6126 (2007.61.26.005762-5)) DURVAL EPIFANIO X MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X FAZENDA NACIONAL Processo n.º 0000855-26.2011.403.6126 (Embargos de Terceiro)Embargante: DURVAL EPIFANIO e outroEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2011Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por DURVAL EPIFANIO e MARIA BARRETO DA SILVA EPIFANIO, nos autos qualificados, em face da execução fiscal que move a FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURI (processo nº 0005762-83.2007.403.6126 - apensado), em trâmite por este Juízo.Alegam, em síntese, que o imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Imóveis de Santo André, sob o nº 50.268, foi adquirido pelo ora embargante em 29 de outubro de 2008, por meio de escritura pública, registrada em 28 de novembro de 2008. Ademais, sustentam que o imóvel fora adquirido de boa-fé, tendo em vista que quando da escritura pública, o vendedor, no caso o executado JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURRI, por intermédio de seu procurador, declarou que o imóvel estava livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus reais, judiciais e extrajudiciais, e que em razão desta declaração, dispensaram o executado de apresentar as certidões citadas na Lei Federal nº 7.433/85.Por fim, requerem o levantamento da penhora, pois na época da aquisição não existia qualquer penhora ou constrição sobre o imóvel. Juntaram documentos (Fls. 10/92).Impugnação do embargado às fls. 109/112, pugnando pelo não afastamento da fraude à execução na alienação do imóvel penhorado, devendo ser mantida a penhora do bem em questão. a síntese do necessário.DECIDO:Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Dispõe o artigo 1046, caput, do Código de processo Civil, in verbis:Art.1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.A Execução Fiscal nº 0005762-83.2007.403.6126 foi movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE EDUARDO CUNHA LAZZURI, em 25/10/2007, para cobrança do

valor, à época, de R\$ 10.932,10 (dez mil novecentos e trinta e dois reais e dez centavos).Restando negativa a penhora de bens do executado (fls. 18), fora requerida a penhora on line de ativos (fls. 20/22), que também restou infrutífera (fls. 25/27), assim como a penhora do veículo VW/PARATI 16V PLUS, de placa CVB-7772, de propriedade do executado (fls. 40), requerida às fls. 29/30.Após as negativas narradas, o exequente requereu a penhora do imóvel matriculado junto ao Segundo Cartório de Imóveis de Santo André, sob o nº 50.268 (fls. 42/44), que foi adquirido pelos ora embargantes conforme escritura lavrada em 28/11/2008.A análise do documento original, de fls. 142/145 dos autos da execução, verifico que a venda e compra foi realizada entre JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURI, e os ora embargantes, cabendo a estes adotar as cautelas necessárias à higidez do negócio jurídico, especialmente quanto às certidões exigidas. No caso dos autos, os embargantes alegam que deixaram de exigir as certidões, em razão da declaração do executado, por intermédio de seu procurador, de que o imóvel estava livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus reais, judiciais e extrajudiciais. Entretanto, tal argumento não isenta os embargantes de apurar a condição do alienante.Os adquirentes tinham totais condições de verificar a condição de executada da alienante, uma vez que compraram o imóvel em 28 de novembro de 2008, posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal e também à citação de JOSÉ EDUARDO CUNHA LAZZURI, que se deu em 08 de novembro de 2007 (fls. 09/10 dos autos da execução fiscal).Assim, se tivessem adotado o cuidado de solicitar certidão do distribuidor desta Justiça Federal, verificariam que o alienante era executado por débitos fiscais. Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma, RMS 27.358, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05/10/2010, DJe 25/10/2010), ficou consignado que:Na alienação de imóveis litigiosos, ainda que não haja averbação dessa circunstância na matrícula, subsiste a presunção relativa de ciência do terceiro adquirente acerca da litispendência, pois é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, dos quais possam decorrer ônus (ainda que potenciais) sobre o imóvel negociado.Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão proferida pela C. 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 618.625-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/2/2008, verbis:(...)Por conseguinte, caberá ao terceiro adquirente, através dos embargos de terceiro (arts. 1.046 e ss.), ou provar que, com a alienação ou oneração, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de ilidir a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda.De fato, impossível desconhecer-se a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial (CPC, arts. 251 e 263), no caso de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou mesmo a citação. Isso porque, diante da publicidade do processo, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelar-se, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais, que lhe permitam verificar a existência de processos, envolvendo o vendedor, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado. Aliás, a apresentação das referidas certidões, no ato da lavratura de escrituras públicas relativas a imóveis, é obrigatória, ficando, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas (cfr. 2.º e 3.º, do art. 1.º, da Lei n. 7.433/1985). Assim, se a partir da vigência da Lei n. 7.433/1985 para a lavratura da escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente consigna, no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório dos feitos ajuizados, não é crível que a pessoa que adquire imóvel (ou o recebe em dação em pagamento), desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário do imóvel negociado.Diante disso, cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Por fim, a fraude à execução foi reconhecida pelo Juízo a fls. 118/121 dos autos da execução fiscal, decretando-se a ineficácia da alienação.Por essa razão, não há que se falar em impenhorabilidade do bem, com fulcro na Lei 8.009/90, visto o imóvel penhorado não ser de propriedade dos ora embargantes.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Mantenho, portanto, a penhora do imóvel, prosseguindo-se na execução.Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0005762-83.2007.403.6126.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 11 de novembro de 2011.RAQUEL FERNANDEZ PERRINIJuíza Federal

Expediente Nº 2968

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007901-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO MASARU NISIGUTI, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo marca I/MMC, modelo GRANDIS, cor preta, chassi nº JMYLRNA4W6ZA00110, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DSK 5203/SP (RENAVAM nº 880409290) Narra, a autora que, firmou contrato de financiamento de veículo com réu no valor de R\$ 45.520,20, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento.Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação

fiduciária (gravame - fls. 11 e 24/25). Narra, outrossim, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/11/2010 tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 28/02/2011, conforme documento de fls. 19, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Juntou documentos (fls. 07/46). É o breve relato. DECIDO: Verifico não haver relação de prevenção com o processo indicado no Termo de Prevenção Global de fls. 47. Tenho que o réu adquiriu veículo mediante financiamento junto à CEF, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária. Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 22 (protesto do título) e de fls. 29/42 (planilhas de evolução do débito), com fulcro nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (redação da Lei 10.931/04), é direito do credor a obtenção da medida liminar. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO FIDUCIÁRIA (DEC-LEI Nº 911/69) - BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO SOB FIDÚCIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCIÁRIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENSÃO DO BEM ALIENADO É PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI Nº 911/69, ART. 3º), ASSIM COMO NÃO SE TRATA DE PRIVAR ALGUÉM DE BEM QUE LHE PERTENÇA, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO, EM DECORRÊNCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4ª T, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 04/03/1998) - grifei Pelo exposto, defiro a liminar, nos moldes em que pleiteado na petição inicial, para determinar a busca e apreensão do veículo IMM, modelo GRANDIS, cor preta, chassi nº JMYLRNA4W6ZA00110, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DSK 5203/SP (RENAVAM nº 880409290), no endereço declinado a fls. 02. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, com a entrega do bem ao depositário, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito competente para a consolidação da propriedade do veículo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduciário a providência prevista no 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar este feito como Ação Cautelar de Busca e Apreensão - Classe 133. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007307-52.2011.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que lhe seja permitida a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para a realização dos depósitos do montante integral, correspondente ao crédito tributário pertinente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) horas extras, d) Descanso Semanal Remunerado (DSR) incidente sobre horas extras e sobre adicional noturno, e) auxílio-doença (pago nos primeiros 15 (quinze) dias e f) auxílio-acidente (pago nos primeiros 15 (quinze) dias). Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 36/115). É o relato do necessário. DECIDO: I - Verifico não haver relação de prevenção com os processos indicados no Termo de Prevenção Global de fls. 116/117. II - No que tange ao pedido de realização dos depósitos judiciais relativos à exação questionada neste mandamus, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte, que, ao fazê-lo, elide a sua mora e não acarreta qualquer prejuízo ao impetrado, desde que realizado integralmente e em dinheiro; tampouco haverá prejuízos para terceiros, vez que há garantia do débito. Assim, já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0007337-87.2011.403.6126 - FLOWSERVE LTDA(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls.426/451: Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.P. e Int.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para Sentença.

0007522-28.2011.403.6126 - ESCALAMO EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o Processo Administrativo nº 13820.001396-2008-66 no prazo de 15 (quinze) dias. Narra ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de serviços, conforme previsão do artigo 31, da Lei nº 8212/91.Narra, ainda, que, pela atual sistemática, tais valores são passíveis de compensação pelo respectivo estabelecimento cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Narra, outrossim, que, acumulou créditos decorrentes das situações em que o valor retido é maior do que o valor devido a título de contribuição sobre folha de pagamento dos segurados a seu serviço.Diante de tal fato, alega ter formulado pedido de restituição, protocolizado sob o nº 13820.001396/2008-66 em 15 de setembro de 2008, nos termos do artigo 31, 2º, da Lei nº 8.212/91, conforme documento juntado a fls. 22/23. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 12/23).A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 26/27). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 32/40). É o relato. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de revisão formulado em setembro de 2008, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Na lição lapidar de Celso Antônio Bandeira de Mello, é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (o que resulta, em última instância, na discriminação de pessoas) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes. Por isso, são incabíveis regimes diferentes determinados em vista de fator alheio a elas; quer-se dizer: que não seja extraído delas mesmas (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, pp. 29-30).Nessas condições, embora o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que o impetrado, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Embora não haja culpa do contribuinte, não é razoável exigir o cumprimento do ato no prazo exíguo, ante a carência estrutural da Administração, levando-se em conta, ainda, que o procedimento de análise do pedido é complexo. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784/99) e que, na ausência de disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior (art. 24 da Lei nº 9.784/99).Anoto-se, ainda, que a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É sabido que toda reestruturação causa embaraços e entraves ao normal funcionamento dos serviços fato que, aliado à já deficitária estrutural, permite que se tenha por configurado o motivo de força maior.O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora a exceção prevista pelo legislador (motivo de força maior) não sirva de amparo para a eternização dos processos administrativos, não se verifica, de plano, ilegalidade ou abuso de poder passíveis de correção pela via mandamental. Da mesma forma, tratando-se de organização dos serviços internos da Administração, pautada pela ordem cronológica na análise dos pedidos, a fixação de prazo para finalização dos processos em nome da impetrante termina por antecipar o normal procedimento, em detrimento dos demais que também aguardam desfecho.Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0007759-62.2011.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vincendo correspondente ao IRPJ e à CSLL incidente sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, ordenando-se à impetrada, ainda, que se abstenha de tomar providência no sentido de realizar a cobrança administrativa ou judicial desses valores, inclusive mediante a negativa de fornecimento de certidão de quitação de débitos tributários. Sustenta, em apertada síntese, que os valores a ela pagos a título de juros moratórios, estipulados contratualmente entre as partes, tem a finalidade de indenizar o seu patrimônio, uma vez que se expõe aos prejuízos inerentes à inadimplência da venda que realizou.Sustenta, ainda, que, por não decorrerem da utilização do capital, mas sim da mora no pagamento, essas parcelas não constituem receita em importam em efetivo acréscimo patrimonial, destinando-se única e exclusivamente a

recompor as perdas e danos verificados pela inadimplência do devedor; portanto, ante ao seu caráter eminentemente indenizatório, tais verbas refogem à hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que pressupõem a ocorrência de acréscimo patrimonial. Juntou documentos (fls. 24/419). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 422/423). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 428/436). DECIDO. Ausentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris, ainda mais se tratando de tributo que o impetrante vem recolhendo há anos sem quaisquer questionamentos. A própria autoridade impetrada, em suas informações, afirma que a impetrante se submete a esta sistemática tributária há anos sem insurgência até então. Pelo exposto, ausentes um dos requisitos do artigo 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indefiro a liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença, quando em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões espostas por impetrante e impetrado. P. e Int.

0007798-59.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para seja determinada, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições a título de PIS cobradas nas intimações nº 425/2011 (janeiro a abril de 2002 e junho a outubro de 2002) e 426/2011 (novembro e dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001) que, juntas, perfazem o total de R\$ 36.821,54 (trinta e seis mil oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos). Narra ter recebido da autoridade impetrada Termo de Cobrança, consubstanciado na intimação nºs 425, para pagamento de R\$ 14.558,58, referentes ao período de janeiro a abril de 2002 e junho a outubro de 2002. Narra, ainda, que a impetrada fundamentou tal cobrança sob a alegação de que os débitos de PIS não se encontram suspensos por medida liminar, nem houve a definitiva constatação de que os valores podem ser compensados, mesmo estando o processo judicial nº 0048058-48.2000.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.048058-8) em andamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região; neste processo, alega pretender a possibilidade de fazer compensação dos valores recolhidos a maior, a título de PIS, nos anos de 1991 a 1995, abrangidos, portanto, pelo prazo de 10 (dez) anos, isto é, abrangido pela prescrição decenal em processos ajuizados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Narra, outrossim, ter sido intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, por meio de Termo de Cobrança (intimação nº 426/2011), o valor de R\$ 22.262,96, a título de PIS, referente ao período de novembro a dezembro de 2000 e janeiro a dezembro de 2001, sob a fundamentação de não reconhecimento de tal crédito tributário nos autos do Processo Judicial nº 00048057-63.200.4.03.6100 (antigo 2000.61.00.048057-6); neste processo, alega ter sido a compensação garantida em 1º grau e, posteriormente, confirmada em 2º grau, razão pela qual procedeu à compensação de créditos de R\$ 171.695,35. Sustenta que as cobranças são ilegais uma vez que tais créditos tributários, que estão sendo indevidamente cobrados, não existem, pois estão abrangidos por decisões judiciais que permitiram as compensações realizadas. A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 58/59). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 64/97). DECIDO. É certo que o pedido, tal como formulado, tem, por via oblíqua, o reconhecimento do direito à compensação, embora deduzido de forma diversa. Colho dos autos, que a Ação Ordinária nº 00048058-8-48.2000.403.6126 ainda não transitou em julgado, haja vista que há recurso pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a liminar não comporta deferimento, uma vez que a compensação em sede liminar é vedada pela Súmula n 212 do E. Superior Tribunal de Justiça e pela regra inserta no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação que lhe deu a Lei Complementar n 104/2001. Ademais, o artigo 7º, inciso III, 2º, da Lei nº 12.016/09, assim dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. No mais, para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000018-34.2012.403.6126 - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CHEVRON ORONITE DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com pedido de liminar, onde pretende que seja suspensa a exigibilidade dos débitos do PIS, objeto da inscrição em dívida ativa sob nº 80.7.11.0211152-1, originada no processo administrativo nº 13817.000147/2005-60. Sustenta em apertada síntese que, em 09/12/1998 ajuizou Ação Ordinária nº 98.0051922-0 visando a condenar a União Federal aos efeitos da compensação decorrente do recolhimento a maior da contribuição ao PIS, sendo que nesses autos foram realizados depósitos judiciais dos tributos que seriam compensados com os créditos pleiteados. À medida que os depósitos iam sendo realizados, a Impetrante declarava em suas DCTF a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, II do CTN. Aduz, ainda, que no ano de 2005 a Receita Federal instaurou o Processo de Representação sob nº 13817.000147/2005-60 o qual solicitava à impetrante, periodicamente, a apresentação de Certidão de Inteiro Teor dos autos da Ação Ordinária nº 98.0051922-0 para possibilitar a renovação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, ou

Positiva com efeito de Negativa.No entanto, no final do ano de 2011 a Receita Federal proferiu despacho decisório determinando a cobrança dos débitos de PIS controlados nos autos do processo administrativo nº 13817.000147/2005-60.Sustenta, ainda, a impetrante que a cobrança por meio da inscrição em dívida ativa sob nº 80.7.11.0211152-1 não pode prosseguir eis que os débitos de PIS, questionados neste mandamus, estão extintos por prescrição, nos termos do artigo 156, V do CTN, ou caso assim não se entenda, extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do CTN.Requer, assim, o reconhecimento da extinção dos débitos tributários, nos termos do artigo 156, incisos V e/ou 156, inciso II, do CTN, e caso assim não seja decidido, devem os mesmos permanecer com a exigibilidade suspensa através do provimento liminar, até que seja proferida decisão final nos presentes autos.Juntou documentos (fls.39/802).Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos. P. e Int.

000023-56.2012.403.6126 - ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ALTAMIRO BATISTA DE ANDRADE, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à concessão da aposentadoria especial (NB nº. 46/158.521.296-0) com a devida conversão do tempo de serviço especial em comum atinente aos períodos declinados na inicial.Aduz, em síntese, que o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (06/03/1997 a 30/08/2011) não teria sido enquadrada para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Juntou documentos (fls. 15/47).DECIDO:I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar.Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3905

ACAO CIVIL COLETIVA

0002909-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002909-1) - ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DO CONSUMIDOR DO GRANDE ABC(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública objetivando afastar a cobrança da tarifa de assinatura mensal de telefonia fixa a todos os associados da autora, bem como a condenação à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 54.A TELESP apresentou contestação às fls. 602/646 alegando em síntese da necessidade de integração da ANATEL à lide, além das preliminares de incompetência absoluta da justiça estadual, litispendência, prevenção, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência do pedido.A ANATEL foi incluída no feito conforme decisão de fls. 1067.Decisão declinatória da competência às fls. 1073.Decisão excluindo a ANATEL do pólo passivo às fls. 1081 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento provido pelo Egrégio TRF da 3ª. Região conforme acórdão de fls. 1138/1146.Decisão afastando a competência deste Juízo às fls. 1157, reformada pela instância superior às fls. 1228/1234.É a síntese do processado. DECIDO.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial pois na defesa dos direitos individuais homogêneo, dispensa-se a apresentação da relação dos associados da autora na fase de conhecimento, que somente deverão ser individualmente identificados por ocasião de eventual execução de decisão favorável aos consumidores.Indefiro a alegação de impossibilidade jurídica do pedido pois a postulação pela não cobrança da tarifa mensal dos consumidores não está vedado pelo ordenamento jurídico, sendo assim, plenamente possível sua concessão pelo Poder Judiciário.As demais questões que envolvem conexão, litispendência e prevenção foram rechaçadas pela decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do 48.177-SP no tocante à presente ação civil pública.Não há prescrição do direito de ação considerando que a lesão atacada é permanente com a cobrança mensal dos consumidores do serviço de telefonia, atingindo apenas a condenação à devolução dos últimos cinco anos da distribuição do feito.Quanto ao mérito, o pedido é improcedente.A matéria já foi exaustivamente debatida pelos tribunais cuja solução pela legalidade da cobrança da aludida tarifa restou consolidada pela Súmula 356/STJ.

Nesse sentido:Processo AGRESP 200801444712AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1070923Relator(a)HUMBERTO MARTINSSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEGUNDA TURMAFonteDJE DATA:02/12/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaADMINISTRATIVO - TELEFONIA - CONTRATO - CONCESSIONÁRIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 22.10.2008, durante julgamento do REsp 1.068.944/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, reconheceu a legalidade da cobrança de assinatura básica mensal nos serviços de telefonia. 2. Manteve, assim, o teor da Súmula 356/STJ, in verbis: É legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa. Agravo regimental improvido.IndexaçãoLEGALIDADE, OPERADORA DE TELEFONIA, COBRANÇA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL, USUÁRIO, LINHA TELEFÔNICA, TELEFONIA FIXA / DECORRÊNCIA, EMENDA CONSTITUCIONAL, 1995, DETERMINAÇÃO, CRIAÇÃO, ANATEL, COM, COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, E, AUTONOMIA, PARA, REGULAMENTAÇÃO, REGRA TÉCNICA, CARÁTER ESPECÍFICO, SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, E, CONTROLE, TARIFA, COM, OBSERVÂNCIA, EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, CONTRATO; IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIÁRIO, INTERFERÊNCIA, PODER REGULAMENTAR, ANATEL; INEXISTÊNCIA, ONEROSIDADE EXCESSIVA, MOTIVO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO; DECORRÊNCIA, COBRANÇA, ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL, FUNDAMENTAÇÃO, EM, NORMA REGULAMENTADORA, OBJETO, DELEGAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.Data da Decisão11/11/2008Data da Publicação02/12/2008Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação civil pública, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora não litigou de má-fé, fica isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85.Publique-se e registre-se.

MONITORIA

0003410-21.2008.403.6126 (2008.61.26.003410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE APARECIDA NASCIMENTO X JOSE ARNALDO NASCIMENTO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Trata-se de ação monitoria em que a Autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 10.692,98. Sustenta que os réus firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e que o débito não foi liquidado dentro do prazo estipulado em contrato, tornando-os inadimplentes.Citadas, as rés apresentaram embargos monitorios às fls. 109/120 e requer a improcedência do pedido, sob alegação de que não foram remetidos os boletos bancários para pagamento das parcelas em liquidação, a época própria.Impugnação às fls. 132/141.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.Com efeito, resta configurada a inadimplência da ré pelo pagamento das parcelas devidas a título do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, na medida que a esta competiria comparecer à agência da Caixa Econômica Federal para regularizar sua situação cadastral ou em caso de inadimplemento das obrigações, conforme pactuado entre as partes na Cláusula Sétima do contrato de financiamento, de fls. 10.Por isso, entendo que a petição da ré, ora embargante, veio desacompanhada de qualquer comprovação do alegado. A comprovação da alteração da forma de pagamento das obrigações pactuadas não restou comprovada em Juízo.Assim, é cabível o julgamento conforme o estado do processo, pois a prova pericial reclamada somente poderia ser determinada no caso dos réus apresentarem valores que reputam corretos em desacordo com os valores apresentados pela Autora. Havendo apenas impugnação da validade jurídica do contrato e seus encargos, justifica-se o julgamento antecipado.Sobre o cabimento de ação monitoria para cobrança de débito em contratos de empréstimo, a jurisprudência é pacífica:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000072666Processo: 200733000072666 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 25/2/2008 Documento: TRF100269544 Fonte e-DJF1 DATA: 7/4/2008 PAGINA: 298Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRODecisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual.2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial.Data Publicação 07/04/2008Logo, os extratos juntados demonstram a evolução da dívida com todos os encargos, e a legislação infraconstitucional que lastreia a cobrança foi legitimamente aprovada pelo Congresso Nacional de acordo com o processo legislativo previsto na CF/88.Os aditamentos contratuais foram anexados à petição inicial, comprovando o saldo residual após o pagamento parcial do débito pelos réus, não havendo qualquer irregularidade.Com efeito, não é correto aplicar o regime jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato celebrado segundo as regras do FIES, pois a CEF não realiza o financiamento com recursos próprios, mas sim, com lastro em recursos públicos sujeitos às regras da legislação de regência - Lei n. 10.260/2001. Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL

- QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000362060 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF400134695 Fonte DJU DATA: 18/10/2006 PÁGINA: 471 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. Ementa RECONVENÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- Não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo, inexistindo, destarte limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado e em consonância com a resolução n.º 2.647 do CMN. Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000. (grifo nosso), desde que pactuada.- O sistema price contém capitalização mensal de juros.- Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.- Nos contratos de financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. Data Publicação 18/10/2006 De outro lado, os réus não demonstraram a onerosidade excessiva, pois não houve aumento abusivo das prestações, posto que foi realizado segundo as regras pactuadas no contrato, nos termos da legislação de regência, ficando assim, afastada a alegação de anatocismo, ou aplicação de juros excessivos pela tabela PRICE. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000024588 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135657 Fonte DJU DATA: 01/11/2006 PÁGINA: 638 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 01/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: TRF400159268 Fonte D.E. 09/01/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento

Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido.Data Publicação 09/01/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-10260 ANO-2001 ART-2 LEG FED RES 2647 ANO- 1999 BACEN LEG-FED SUM-121 STF LEG-FED MPR-1865 ANO-1999 MPR-1865-6 ANO-1999 ART-5 INC-2 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus, proporcionalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela Autora, bem como ao pagamento proporcional de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença.Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3o., do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se e registre-se.

0008564-64.2009.403.6100 (2009.61.00.008564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA LEAL MONTERVAN(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X VIVIAN LEAL GRILLO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte Ré, vez que comprovada a natureza salarial dos valores penhorados através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3) - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito.Vista ao Réu para as contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0011736-77.2002.403.6126 (2002.61.26.011736-3) - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0015997-85.2002.403.6126 (2002.61.26.015997-7) - GERALDO DOTI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009081-98.2003.403.6126 (2003.61.26.009081-7) - SERGIO POLTRONIERI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAÚJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009165-02.2003.403.6126 (2003.61.26.009165-2) - EULALIA ORTIZ PEREZ(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001453-24.2004.403.6126 (2004.61.26.001453-4) - PORFIRIO RIBEIRO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006555-27.2004.403.6126 (2004.61.26.006555-4) - JULIO GALVAO FILHO(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Diante do requerido as fls. 95/96, promova a secretaria a alteração do patrono do autor conforme requerido. Sem prejuízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0005441-82.2006.403.6126 (2006.61.26.005441-3) - SONIA MARIA DENK(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005940-61.2009.403.6126 (2009.61.26.005940-0) - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006022-92.2009.403.6126 (2009.61.26.006022-0) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACI CANDIDO GOMES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 15 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005035-22.2010.403.6126 - EDVALDO VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006227-87.2010.403.6126 - TANIA MARIA DI SANTI(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte, negada em sede administrativa sob o argumento de não possuir a condição de dependente da segurada. Sustenta que está incapacitada para o trabalho e sempre dependeu, de forma econômica, da segurada falecida. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/88 e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 91. O Instituto Réu apresentou contestação (fls. 97/114) refutando a pretensão aduzida na inicial, sob o fundamento de que a autora, apesar de filha da segurada falecida, é maior de 21 anos e não é inválida. Réplica às fls. 118/123. Foi determinada a realização da prova pericial, cujo laudo foi apresentado às fls. 127/138, sendo as partes instadas a se manifestarem. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes e os pressupostos processuais. Passo ao exame sobre o mérito. De início, rejeito a alegação preliminar sustentada pela autora, em réplica, no tocante ao reconhecimento da revelia do INSS por não ter apresentado contestação, dentro do prazo legal. Isto porque, em que pese o mandado citatório ter sido juntado aos autos em 17.02.2011 e a contestação (fls. 97) ter sido apresentada em 15.04.2011, esta se encontra dentro do prazo estabelecido nos artigos 188 e 241, ambos, do Código de Processo Civil, uma vez que a autarquia previdenciária tutela direitos indisponíveis. Passo a análise do mérito. Com efeito, a legislação previdenciária é expressa quando estabelece que a condição de concessão aos dependentes do segurado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social. Em primeiro lugar, a condição de filha da segurada, ora falecida, resta comprovada pelos documentos apresentados na exordial, bem como o fato de que residiam no mesmo endereço, consoante se verificam nos documentos de domicílio comum que foram apresentados às fls. 25/56 e de 63/88. Todavia, como sustenta ser, a época do óbito da genitora, inválida, razão pela qual, foi determinada realização de perícia médica para aferição das moléstias e o grau de incapacidade que a autora se encontra. O laudo clínico foi enfático ao afirmar que a autora padece de Mieloma múltiplo desde 2005 (fls. 137), porém assevera que há incapacidade parcial e permanente para as atividades diárias. Assim, deve ser reconhecida a situação de invalidez, em face do prognóstico desfavorável à doença diagnosticada e, também, pelo exame médico ao atestar que (...) Atualmente a autora permanece sem melhora do quadro clínico, portadora de mieloma múltiplo, desenvolveu PRN (...) várias lesões líticas em ombro, pés, quadril bilateral sacral, coluna lombar, períodos de depressão, infecções recorrentes, deficiência renal, hipercalemia, colapso vertebral com redução de altura de 1,57 para 1,53 cm e redução de força nos MMII e MMSS [membros superiores e inferiores] e, ainda, considerada a qualificação e idade avançada da autora nos quais afirma a improbabilidade de cura, nem que seja para capacitá-la ao desempenho profissional. Nesse sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 921155 Processo: 200161200034114 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 21/02/2005 Documento: TRF300090898 Fonte DJU DATA: 22/03/2005 PÁGINA: 443 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e, de ofício, concedeu a tutela antecipada. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Não se conhece de agravo retido, quando não reiterado expressamente nas razões ou contra-razões de apelação. II - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, por não estar a sentença isenta de sujeição ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o valor da condenação resultará superior a sessenta salários mínimos, considerando o interstício entre a data do início do benefício (08.1995) e a data da prolação da sentença (04.2003). III - Comprovado nos autos o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência demonstrados. Vínculo previdenciário, na condição de empregado com registro em carteira de trabalho, por período muito superior às doze contribuições exigidas. V - O laudo pericial afirmou que o autor sofre de lesão localizada no cérebro, que comporta dois diagnósticos: lipoma ou cisto dermóide, este congênito, ambos de caráter permanente, sujeitos a crescimento, inflamação ou degeneração maligna, e que causam os sintomas apresentados pelo autor, notadamente falências cerebrais com exteriorização convulsiva e desmaios, impassíveis de cura através de tratamento, mas apenas de extirpação, não sendo indicada a cirurgia no caso, em razão da estrutura anômala estar localizada na hipófise, glândula em que o acesso cirúrgico nem sempre é possível, dentro da mensuração da possibilidade técnica e dos riscos de complicações graves. Concluiu o laudo pela incapacidade total e permanente para o trabalho habitual do autor, levando em conta os riscos inerentes para si próprio e para terceiros, e os prejuízos operacionais. VI - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços de indústria. Já tem 50 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e de que possa disputar por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor total, definitiva e insuscetível de reabilitação. VII - Embora o mal incapacitante do autor possa ter origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação da exceção prevista na parte final do 2º do art. 42 da Lei 8.213/91. VIII - Benefício mantido. IX - Correta a fixação do termo inicial do benefício, retroativo à data da cessação do auxílio-doença na esfera administrativa (24.08.95), visto comprovado que o mal incapacitante surgiu por volta de 1993, restando, pois, comprovado que, na ocasião do cancelamento do benefício, o apelado ainda estava acometido das mesmas moléstias incapacitantes que provocaram a concessão daquele benefício e do atual, que persistiram até a data da realização da perícia em Juízo, do que se deduz que foi indevida sua suspensão. X - Os honorários advocatícios serão mantidos em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, o que significa que incidirão apenas sobre as prestações vencidas até a sentença - Súmula 111 do STJ. XI - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também quanto às parcelas atrasadas a partir de cada vencimento e serem pagas em uma única parcela, segundo os critérios da Lei nº 8.213/91, legislação superveniente, Súmula nº. 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ. XII - A prova da incapacidade do autor, que aguarda a prestação jurisdicional há 4 anos, e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, 3º, do CPC. XIII - Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. XIV - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da decisão judicial. Portanto, diante do conteúdo probatório apresentado, é forçoso concluir que a autora, por possuir cerca de 47 (quarenta e sete) anos de idade, por ser portadora de neoplasia maligna que conduz a lesões focais nos ossos, ter vivido até a data do óbito de sua mãe sob sua guarda e tutela, sendo que após o óbito vive com sua irmã, é incapaz ao exercício de qualquer atividade que lhe garanta sustento. Deve, assim, ser considerada inválida. Então, o benefício de pensão por morte lhe é devido, uma vez que a autora preenche os requisitos legais para sua implementação. Dispõe, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante

ao benefício de pensão por morte, dispõe os artigos 74 e 77, da mencionada Lei, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200403990016526 AC - APELAÇÃO CIVEL - 912997 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA: 05/05/2004 PÁGINA: 1213 Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o recebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. A qualidade de segurado do de cujus restou mantida até a sua morte, conforme se depreende do comprovante de pagamento de benefício, no qual consta que a falecido estava, naquele tempo, em gozo de benefício previdenciário. 6. Termo inicial do benefício fixado na data da citação (21/12/2001), posto que não comprovado anterior pedido na via administrativa, bem como ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no inciso I, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 7. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 8. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir dessa data serão devidos na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. 10. Apelação da autora provida. Data da Decisão 15/03/2004 Data da Publicação 05/05/2004 Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reanalise o pedido administrativo da Autora, concedendo o benefício de pensão por morte (NB.: 21/150.927.985-9), no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e 75 da Lei nº 8.213, desde a data do requerimento administrativo, (NB.: 21/150.927.985-9), bem como para, também, condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2º. do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003165-05.2011.403.6126 - ELZA PINTO DE MORAES (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 10/2011, deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003714-15.2011.403.6126 - INSTITUTO DO REUMATISMO E COLUNA VERTEBRAL DO ABC

LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária objetivando o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e a CSLL o percentual de 12%, afastando-se a retenção na fonte prevista na Lei n. 10.833/2003, sob o fundamento de que os serviços prestados pela autora são equiparados a serviços hospitalares.A FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação às fls. 100/102 reconhecendo a pretensão formulada.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Considerando o que fora decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 837.913/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.11.2010, e a concordância da ré quanto ao pedido formulado pela autora, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com alíquotas respectivas de 8% e 12% sobre a receita bruta dos serviços prestados, com exceção da receita decorrente de consulta médica. Custas pela ré. Sem condenação ao pagamento da verba honorária em face da concordância do pedido formulado.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e comunique-se.

0004947-47.2011.403.6126 - ENIO IZUMI KAWAKAMI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005116-34.2011.403.6126 - MAGDA DE CASTRO GOMES DESSOTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005119-86.2011.403.6126 - ODAIR LUIZ BENINE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005187-36.2011.403.6126 - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005226-33.2011.403.6126 - OLIDE NIZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005250-61.2011.403.6126 - JOSE NILSON LIBERAL DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005471-44.2011.403.6126 - TODI SHIMURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0006413-76.2011.403.6126 - ANGELO DE ANDRADE(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA E SP120369 - LUCIANE APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal pelo prazo de 15 dias.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006445-81.2011.403.6126 - ANTONIO COSMO DE ABREU(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0006744-58.2011.403.6126 - WALTERMIR DOS SANTOS PASCHOALINOTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0007174-10.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim, encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0007306-67.2011.403.6126 - MIGUEL BENEDITO RIMOLI JUNIOR(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.494,76 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.267,02. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 2.732,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente

à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSS>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007309-22.2011.403.6126 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.961,54 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.302,70. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 7.906,08, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art.

17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007321-36.2011.403.6126 - GILVAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 30.853,56, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposeção, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposeção e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposeção, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal

Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vt SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007442-64.2011.403.6126 - WILSON DOMINGUEZ VAZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.310,54 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.705,38. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 7.261,92, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vt SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002584-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI, questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela parte embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona em sua inicial os valores apresentados para execução por informar incorretamente o cálculo do montante devido, demonstrando uma diferença no valor de R\$ 360,43. Após o recebimento da inicial, o Embargado apresentou impugnação refutando as alegações da parte contrária e requerendo a manutenção dos cálculos apresentados para satisfação do crédito. Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o cálculo e as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. Verifico que da análise das contas deduzidas pelo Embargado fica clara a ocorrência de erro quando a parte corrigiu o valor dos honorários advocatícios sem atender ao Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução do CJF n.º 134/2010), e, atualizando monetariamente a importância pela SELIC e não pela tabela prática de Condenatórias em Geral, acabou incidindo em excesso de execução. Por isso, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Embargante, pois estes são consonantes com o quanto julgado. Em face do exposto JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e fixo o valor da execução em R\$ 3.004,83 (três mil e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até maio de 2011, conforme os cálculos apresentados às fls. 05/10 dos presentes autos. Condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Embargante. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009887-36.2003.403.6126 (2003.61.26.009887-7) - ANTONIO NEVES DA SILVA X ANTONIO NEVES DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 5 dias. Após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3906

MONITORIA

0001380-08.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO CALDAS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do mandado com cumprimento negativo. Int.

0003816-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA

Diante da certidão negativa de fls.96, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005809-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN AUGUSTO BELLON

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000840-38.2003.403.6126 (2003.61.26.000840-2) - ANGELO AMICIO X OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO X BERNARDO SANTOS SANCHES X DARQUES MARFIL X FLAVIO RAGGHIANI X JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA X JOAO FUZO X JOSE GUIRADO GIMENES X MIGUEL DIONIZIO DA SILVA X PEDRO NEGOCIA X SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0007979-41.2003.403.6126 (2003.61.26.007979-2) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP110878 - ULISSES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o trânsito em julgado já certificado, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido

de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005497-13.2009.403.6126 (2009.61.26.005497-9) - ADALBERTO ALVES DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005584-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005584-4) - GERALDO FELISBERTO DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para o deslinde da ação, necessário se faz a realização de prova testemunhal, uma vez que na pretensão do autor também há pedido para reconhecimento de tempo de serviço rural. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199940000066679 Processo: 199940000066679 UF: PI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: TRF100140720 Fonte DJ DATA: 2/12/2002 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Decisão A Turma, por unanimidade, anulou a sentença, julgou prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SENTENÇA ANULADA. 1. Nos termos do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural pode ser provado por início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. 2. Não obstante requerida pelo autor a oitiva de testemunhas, o juízo a quo julgou antecipadamente a lide, concedendo a aposentadoria com amparo tão-somente nas provas materiais apresentadas. 3. Havendo necessidade da produção da prova testemunhal, ao juiz cabe requisitá-la, mesmo de ofício, em busca da verdade real e como preconiza o art. 130 do CPC. Precedente: AC 2000.01.00.024069-9/MG, rel. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 4. Sentença anulada de ofício. Remessa dos autos à vara de origem, para produção da prova oral. 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Data Publicação 02/12/2002 Assim, determino a realização de prova testemunhal, devendo o Autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de cinco dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias e, oportuna, designação de audiência. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003155-92.2010.403.6126 - MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA (SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo anterior. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação declaratória promovida por empresa que desenvolve franquias empresariais postais da EBCT objetivando a declaração de ilegalidade do parágrafo 2º, do artigo 9º. do Decreto n. 6.639/2008, bem como o direito da autora de manter em vigor os contratos de agências de correios franqueadas até que os novos contratos sejam precedidos de licitação. A EBCT apresentou contestação às fls. 305/363 alegando carência do direito de ação em razão do advento da Lei n. 11.668/2008, e no mérito, requereu a improcedência do pedido. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 364/375-verso com preliminar de ilegitimidade passiva e carência do direito de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 653/677 e fls. 678/688. Relatei. DECIDO. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de carência do direito de ação. Apesar da Lei n. 11.668/2008 ter alterado o termo final do prazo de contratação de que cuida o artigo 7º., o direito da autora de postular a manutenção dos contratos vigentes permanece íntegro uma vez que o fundamento jurídico invocado reside no escopo de impedir a falta de continuidade do serviço postal. De outro lado, acolho a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal, pois compete à EBCT elaborar os novos contratos de serviço postal, tendo personalidade jurídica própria para responder aos termos da presente demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Isto porque o prazo fixado na Lei n. 11.668/2008 para que a administração pública realize novas contratações para o serviço postal em nada afeta a esfera de direitos de obrigações com relação às empresas que já prestam o referido serviço, ou seja, o prazo é dirigido ao administrador público como termo final do prazo para as novas contratações, não gerando qualquer direito ou expectativa de direito à

autora que se submete ao regime dos contratos administrativos. Deste modo, assiste à administração pública o direito de rescindir os contratos mantidos com as agências diante da supremacia do direito público sobre o direito particular, desde que respeitadas as condições contratuais vigentes. Não havendo qualquer prazo fixado nos respectivos contratos vigentes no tocante à duração mínima do serviço prestado pela autora, não cabe ela invocar normas de direito público dirigidas ao administrador público para implementar o novo regime do serviço postal. Logo, havendo prejuízo na interrupção do contrato vigente e danos causados ao particular, resta apenas a via reparatória da autora. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: Processo RE 69418RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) BARROS MONTEIRO Sigla do órgão STF Descrição VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. REC9PP. ANO: 1970 AUD:09-09-1970

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS (emental) CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. O CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTEM A FACULDADE IMPLÍCITA DE RESCISÃO UNILATERAL, TENDO EM VISTA O INTERESSE COLETIVO. AO CONCESSIONÁRIO CABE O DIREITO DE DEMANDAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SE A CAUSA ALEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO IMPORTAVA EM FALTA POR ELE COMETIDA, NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. 2) RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE NÃO CITA A RECORRENTE OS PRECEITOS DO DIREITO FEDERAL A QUE ACASO TERIA NEGADO VIGÊNCIA O ACÓRDÃO RECORRIDO, COM INOBSERVÂNCIA, A RESPEITO DO ALEGADO DISSÍDIO DE JURISPRUDÊNCIA, DO QUE PRESCREVE A SÚMULA N. 291. APELO DERRADEIRO NÃO CONHECIDO. Referência Legislativa LEG-FED SUM-000291 (STF). Processo AGRMC 200901175892 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 15686 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 78, XII, DA LEI N. 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DEMORA E FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Encontra-se pendente de admissibilidade o recurso especial ao qual busca-se emprestar efeito suspensivo. Não é possível atribuir efeito suspensivo a recurso especial cujo exame de admissibilidade deve ser realizado previamente pelo Tribunal de origem, pelo teor das Súmulas 634 e 635 do STF. Precedentes: AgRg na MC 16.520/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; MC 15.859/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10.12.2009; AgRg na MC 14.623/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 28.10.2008 e AgRg no AgRg na MC 12.383/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.5.2007, DJ 4.6.2007. 2. Inexistente a fumaça do bom direito, já que a Lei n. 8.666/93 fixa a possibilidade de a administração pública rescindir unilateralmente contrato administrativo pelo advento de evidenciado interesse público, nos termos do art. 78, XII. O Tribunal de origem justificou a existência do referido interesse, bem como a ocorrência dos rigores formais para efetivação do distrato. Precedente: RMS 27.759/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.9.2010, DJe 24.9.2010. 3. No caso de rescisão unilateral por motivado interesse público, assiste direito ao particular em ser indenizado pelos danos eventuais, que devem ser perseguidos em ação judicial específica, o que não é o caso dos autos. Por decorrência lógica, não é possível frear a rescisão com base em risco de difícil reparação, já que o potencial e eventual reparação é respaldada legalmente, pela Lei n. 8.666/93. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Destarte, o decreto regulamentar não afetou qualquer direito da autora ou violou o princípio da legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por não vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC. De outro lado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em face da União Federal, diante da ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente da data da sentença. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, em face da EBCT, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da EBCT no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se e registre-se.

0000611-97.2011.403.6126 - FARMACIA DE MANIPULACAO MILLETEC LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA)

Trata-se de ação declaratória em que a autora objetiva o reconhecimento do direito à obtenção do parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei n. 10.522/2002. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 67/68 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado (fls. 110). A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 93/100 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/105. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. A matéria argüida em preliminar pela ré se confunde com o mérito da pretensão e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme bem ponderou a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional na contestação ofertada, o artigo 10 da Lei n. 10.522/2002 permitiu o parcelamento somente dos débitos existentes com a FAZENDA NACIONAL, o que por certo, afasta o direito de parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL que abrange tributos de outros entes federados. Ademais, o próprio

artigo 6º., parágrafo 2º., da Lei n. 9.317/96 veda o direito ao parcelamento de débitos oriundos do SIMPLES. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg no REsp 1118200 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0078975-7 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido - fl. 133.7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular nº 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser corrigidos da data da sentença. Publique-se e registre-se.

0002367-44.2011.403.6126 - BENJAMIN JOSE DE ANDRADE (SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003860-56.2011.403.6126 - MARCOS AUGUSTO SALGADO SCUCUGLIA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula: a conversão o período comum em especial realizado no vínculo de trabalho exercido com seu genitor (Orfeu Scucuglia) de 02/08/1976 a 02/07/1981 e no Exército Brasileiro de 26.01.1971 a 30.06.1971 e na aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 93/113. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. - Da conversão do tempo comum para especial. - Improcede o pleito para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade

comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 13.07.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC 199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 01/10/2010 PÁGINA: 2052 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 01/10/2010 Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 02.08.1976 a 02.07.1981, em vínculo de trabalho com seu genitor. - Do tempo de serviço prestado no Exército. : Na planilha de fls. 68, resta comprovado que o INSS não computou o período de serviço militar, nos termos da legislação em vigor, merecendo os reparos ora apontados. Isto porque a metodologia do cálculo utilizada para o cômputo do tempo de serviço militar prestado pelo autor, para os fins de aposentadoria por tempo de serviço, não observou a legislação de regência, devendo, portanto, ser corrigida em processo de revisão. O certificado de reservista de 2ª categoria, expedido pelo Ministério do Exército, de fls. 49, é expresso ao consignar que o autor prestou: 1 (um) mês e 3 (três) dias de serviço militar, no período de 26.01.1972 a 30.06.1971. A Lei do Serviço Militar, n. 4.375/64, dispõe: Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados. Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que conclua com aproveitamento a sua formação. (grifei) O autor prestou serviço militar em Tiro-de-Guerra. Assim, como é de conhecimento geral, o objetivo dos Tiro-de-Guerra é a formação de reservistas de 2ª categoria, aptos ao desempenho de tarefas no campo da defesa territorial e defesa civil, cuja formação é realizada no período de 21 semanas com uma carga-horária semanal de 12 horas, totalizando 252 horas de instrução. Desse modo, ao aplicar a sistemática de cálculo, estabelecida no artigo 63 da Lei n. 4.375/64, tem-se que o autor, quando concluiu o serviço militar, prestado no Tiro-de-Guerra, possuía 252 horas de instrução, as quais correspondem, para efeito de aposentadoria, a 1 (um) mês e 3 (três) dias de serviço, conforme apontado pela autoridade militar. Por este motivo, reviso o ato concessório para apontar o tempo prestado pelo autor no Exército Brasileiro para que passe a constar como tempo de serviço: 1 (um) mês e 3 (três) dias, os quais serão computados como atividade comum, sendo inaplicável sua conversão em especial como já decidido. - Da não limitação ao teto constitucional nos termos da EC 41/2003. : O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. (fls. 78/79) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a revisão do benefício do autor (NB.: 42/126.817.870-2) para anotar o tempo prestado pelo autor no Exército Brasileiro que passe

a constar como tempo de serviço: 1 (um) mês e 3 (três) dias, como atividade comum; bem como que proceda a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003. Condeno, também, a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0003936-80.2011.403.6126 - LUIS HENRIQUE FUENTES LEON X SUELI RIBEIRO RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Converte o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os réus comprovem documentalmente que realizaram as notificações e publicações relativas à execução extrajudicial que levou à adjudicação do imóvel, nos termos no Decreto-lei n. 70/66. Publique-se.

0003938-50.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RINALDI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e, no mérito, requer a improcedência do pedido. (fls. 127/155). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/123). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de

24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero

para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Portanto, o período trabalhado na empresa TRORION S/A, de 03.12.1998 a 14.02.2011 (data do laudo), em que o autor exerceu a função de operador de produção no setor de moinho, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período de 15.02.2011 a 28.02.2011, por causa da ausência das informações patronais acerca do exercício de atividade insalubre, tal período deverá ser considerado como exercido em atividade comum. Contudo, na planilha de fls. 118 se constata que a autarquia previdenciária já considerou o período trabalhado na empresa TRORION S/A de 03.02.1986 a 02.12.1998 como atividade especial, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos comuns já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Logo, considerando os períodos especiais reconhecidos, o Autor completou 25 anos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: TRORION S/A de 03.12.1998 a 14.02.2011, e também para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria especial (NB 46/156.220.264-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo e condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da

citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004303-07.2011.403.6126 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46) e, também, objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e, no mérito, requer a improcedência do pedido. (fls. 65/85). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de

laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIM A Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL,

1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Portanto, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 01.06.1996 a 05.03.1997, em que o autor exerceu a função de reparador de veículos na linha de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Contudo, na planilha de fls. 49, que embasou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, se constata que a autarquia previdenciária já considerou o período de 18.05.1978 a 31.05.1996 como atividade especial, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Improcede o pedido em relação aos períodos de 06.03.1997 a 01.03.2006, uma vez que as informações patronais declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Em relação ao período de 02.03.2006 a 17.07.2006, por causa da ausência das informações patronais acerca do exercício de atividade insalubre, tal período deverá ser considerado como exercido em atividade comum. De outro giro, também, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional, de forma exclusiva, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Nesse sentido: Processo APEL REE 200161050088585 APEL REE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e nesta sentença, o Autor não completou 25 anos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Assim, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 01.06.1996 a 05.03.1997. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004307-44.2011.403.6126 - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, objetivando a conversão de tempo de serviço comum em especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e, no mérito, requer a improcedência do pedido. (fls. 112/139). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Improcede o pleito para garantir a conversão do tempo de trabalho comum em especial para concessão de aposentadoria especial, uma vez que o dispositivo legal que permitia tal conversão na Lei de Benefícios foi revogado pela Lei n. 9032/95. Portanto, após a publicação da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, é indevida a conversão de atividade comum em especial e, por isso, entendo incabível seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria especial. Desse modo, no caso em tela, não há incorporação do direito adquirido conforme prevê a Constituição Federal, para aplicação do artigo 57 da lei de Benefícios em sua redação original, na medida em que a citada norma fora alterada pela Lei n. 9.035/95, em data anterior à da propositura da presente demanda, ocorrida em 08.08.2011. Por tal razão, nos benefícios requeridos após o advento da Lei n. 9032/95 deverão ser observados a previsão legislativa vigente à época, não se permitindo a ultratividade da lei anterior. Nesse sentido: Processo RE-AgR 615772 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011. Descrição- Acórdãos citados: RE 575089 - Tribunal Pleno, AI 654807 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 818541. Número de páginas: 7. Análise: 14/03/2011, GVS.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO CONJUNTA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DAS LEIS N. 6.950/1981 E 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE SISTEMA HÍBRIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Processo AC

199903990180511AC - APELAÇÃO CÍVEL - 465398Relator(a)JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEINSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:01/10/2010 PÁGINA: 2052DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida.Data da Decisão27/09/2010Data da Publicação01/10/2010Portanto, indefiro o pedido de conversão do período comum em especial exercido pelo autor entre 05.06.1975 a 08.02.1978; 07.09.1979 a 14.04.1981; 01.06.1981 a 26.08.1983; 26.09.1983 a 18.08.1984; 25.04.1988 a 09.09.1988; 03.04.1989 a 01.11.1989; 05.02.1990 a 10.12.1990.Com efeito, a aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era prova ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95,

exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto

nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Assim, o período trabalhado na empresa METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.07.1985 a 01.12.1986, em que o autor exerceu a função oficial fundidor, no setor de fundição, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do mesmo modo, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 30.04.1999 e de 01.02.2000 a 31.07.2008, em que o autor exerceu a função de preparador de carrocerias no setor de retrabalho e na linha de acabamento de funilaria, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, improcede o pedido em relação ao período de 01.05.1999 a 31.01.2000, uma vez que as informações patronais declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Logo, considerando os períodos especiais reconhecidos em sentença e na esfera administrativa, o Autor não completou 25 anos de atividade especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado nas empresas: METAL 2 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 09.07.1985 a 01.12.1986 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 30.04.1999 e de 01.02.2000 a 31.07.2008. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004308-29.2011.403.6126 - GERALDO PIRES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46) e, também, objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. O INSS apresentou contestação e, no mérito, requer a improcedência do pedido. (fls. 75/95). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste

modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra

LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Portanto, o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 02.11.2006, em que o autor exerceu a função de reparador de veículos na linha de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Em relação ao período de 03.11.2006 a 30.05.2007, por causa da ausência das informações patronais acerca do exercício de atividade insalubre, tal período deverá ser considerado como exercido em atividade comum. Improcede o pedido em relação aos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.06.2007 a 30.01.2008, uma vez que as informações patronais declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Contudo, na planilha de fls. 55, que embasou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, se constata que a autarquia previdenciária já considerou os períodos de 01.08.1978 a 30.06.1980; 15.09.1980 a 10.08.1981 e 27.08.1982 a 05.03.1997 como atividade especial, nos termos da legislação em vigor, não existindo qualquer ilegalidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Incabível, também, o cômputo do período compreendido no lapso de exercido após a data do requerimento administrativo (30.01.2008) e 09.12.2008, em processo de revisão do benefício requerido perante a autarquia previdenciária. De outro giro, também, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional, de forma exclusiva, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no

período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e nesta sentença, o Autor não completou 25 anos de atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Assim, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo vo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Indefero o pedido de tutela antecipada, pois o Autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição e não demonstrou que a revisão, como determinada nesta sentença, após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 02.11.2006. Deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0004314-36.2011.403.6126 - DAVI ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0004576-83.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DIAS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0004580-23.2011.403.6126 - OSVALDO SILVINO LEME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0004881-67.2011.403.6126 - JOSUE INACIO DA SILVEIRA NETO (SP283238 - SERGIO GEROMES E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após,

especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0004944-92.2011.403.6126 - ANTONIO CASSIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0005185-66.2011.403.6126 - SANTA MADALENA FAYAN DE MORAES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se

0006255-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-85.2011.403.6126) CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a petição de fls 200/202, em aditamento à exordial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0007677-31.2011.403.6126 - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após a contestação. Defiro o benefício de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do mandado com cumprimento negativo. Int.

0007797-74.2011.403.6126 - ANA LUCIA DE SOUZA LOPES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, retificando o mesmo para R\$ 30.978,36 (TRINTA MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) conforme valor do benefício recebido R\$ 2.581,53, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da

Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006362-07.2007.403.6126 (2007.61.26.006362-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO VIARO X IVETE DE OLIVEIRA GOMES VIARO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do Mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-40.2003.403.6126 (2003.61.26.000329-5) - NELSON DA PENHA PIRES X NELSON DA PENHA PIRES(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOSTendo em vista a conversão de valores de fls. 358 a 362 em favor do INSS, ora Exequente, referente aos valores da execução, e ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3907

MONITORIA

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça juntada ao Mandado de Citação com diligência negativa.Int.

0003817-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARJORI BIANCATELLI

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça juntada ao Mandado de Citação com diligência negativa.Int.

0004340-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON THOMAZINI

Nos termos da Portaria 10/2011: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o retorno do mandado de citação com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde provocação no arquivo. Intime-se.

0005192-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA DE OLIVEIRA BRITO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça juntada ao Mandado de Citação com diligência negativa.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006895-67.2010.403.6317 - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça juntada ao Mandado de Citação com diligência negativa.Int.

0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0003371-19.2011.403.6126 - RENATO DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004355-03.2011.403.6126 - JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005401-27.2011.403.6126 - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005515-63.2011.403.6126 - MILTON GONCALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005856-89.2011.403.6126 - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006146-07.2011.403.6126 - MANOEL NERY DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0006155-66.2011.403.6126 - IZABEL GARCIA RUBINELLI - INCAPAZ X LEONEL GARCIA RUBINELLI(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007835-86.2011.403.6126 - JOAO RIBEIRO CARVALHO SOARES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007846-18.2011.403.6126 - ANTONIO ALVES PRESTES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei

10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007848-85.2011.403.6126 - LUIZ MOREIRA DOS REIS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007855-77.2011.403.6126 - LEONARDO CORDEIRO CAVINI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0007857-47.2011.403.6126 - JOAO DESIDERIO EVANGELISTA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0007862-69.2011.403.6126 - ERONIDES ALVARES DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0007863-54.2011.403.6126 - JOSE BATISTA FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

0007864-39.2011.403.6126 - GERSON MANZATO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a

presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0007866-09.2011.403.6126 - HELIENA POSSANI CARLOS (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0007870-46.2011.403.6126 - JOAO FERNANDEZ (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a revisão do ato concessório do benefício de aposentadoria com a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, consoante fundamentação carreada na exordial. Vieram os autos para despacho inicial. Por ocasião da verificação da relação de prevenção dos presentes autos com a ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal atuada sob o número 2004.6184.312190-2, constatou-se a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Nos mencionados autos já houve pronunciamento favorável à tese do autor, tendo a sentença de procedência, transitado em julgado em 06.12.2006 (fls. 27), inclusive com o pagamento do valor de condenação liberado, em 06.03.2007. Logo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada entre as ações. De fato, o autor ao propor a mesma demanda, o faz com a apresentação de idêntica ação versando sobre o mesmo pedido e contra o mesmo réu. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Muito embora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, até dispositivos jurídicos distintos. No caso dos autos, não há fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Por isso, a presente ação não pode prosseguir, vez que é defeso ao autor propor distintas ações para argüir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Nesse sentido, ensina a jurisprudência: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9001000789 Processo: 9001000789 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/9/1998 Documento: TRF100069579 Fonte DJ DATA: 19/11/1998 PAGINA: 147 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão Por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Selene Maria de Almeida, convocada segundo a Resolução nº 05 de 16/06/1998 - TRF - 1ª Região. Descrição JUÍZA CONVOCADA PELO GABINETE DO JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO. Ementa PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. CPC, ART. 282, III.1. Na inicial deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. 2. Não é cabível o ajuizamento de duas ações sobre o mesmo fato se esqueceu-se na primeira demanda de enrolar um dos fundamentos jurídicos do pedido. 3. Apelação improvida. Data Publicação 19/11/1998. Portanto, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada desta ação em relação aos autos da ação ordinária n. 2004.6184.312190-2, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-30.2012.403.6126 - JULIA MARIA DA SILVA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a autora a juntada de certidão de inteiro teor da ação n. 2003.6126.003970-8, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002869-17.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002930-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO MARCELINO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Tendo em vista o prosseguimento da execução, referente à parte incontroversa, no processo principal, desansem-se estes autos da ação ordinária para que este feito seja remetido para o E. TRF - 3ª Região.Int.

0006511-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002228-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP276787 - GILBERTO GREGORINI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006557-50.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006558-35.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006559-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005584-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RICARDINA DA CRUZ BELTRAME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0006560-05.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-70.2006.403.6126 (2006.61.26.004724-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CARLOS VIZIN(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007329-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007330-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007618-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-37.2003.403.6126 (2003.61.26.009583-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WARNEY ALBERTO MOLEDO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005674-84.2003.403.6126 (2003.61.26.005674-3) - CELENA MARA CECCOMANDI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

VISTO tendo em vista o levantamento dos alvarás de pagamento realizado nos autos às fls. 205, referente aos valores da execução e ainda considerando a ausência de VISTOS VISTOS éditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005838-68.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-03.2011.403.6126) JOSE SALOMAO DA COSTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os documentos juntados as fls. 52/59. Intimem-se.

Expediente Nº 3908

MONITORIA

0001443-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001443-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ANDRE DE SOUZA X DIRCEU NUNES MACHADO(SP259801 - DANIELE NUNES MACHADO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a respeito do retorno da Carta Precatória com cumprimento negativo. Int.

0002007-12.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO REGINALDO DA SILVA

Manifeste-se a parte Autora sobre o mandado juntado às fls.35/36 com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001196-7) - SEBASTIAO RUBIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0002614-98.2006.403.6126 (2006.61.26.002614-4) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES E SP188674 - ALVIMAR VIRGILIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

0021502-70.2009.403.6301 - JOAO LAZARO DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos praticados pelos Juízos anteriores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Digam, as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000476-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000476-0) - ELZA GAMBA GORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no seu duplo efeito. Vista ao Autor e Réu, sucessivamente,

para as contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0005159-05.2010.403.6126 - JOSE GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça o patrono do autor em secretaria, afim de regularizar o recurso interposto, vez que o mesmo encontra-se sem assinatura (fls. 118). Após, voltem conclusos para recebimento do referido recurso. Intime-se.

0005397-24.2010.403.6126 - JOAO BAPTISTA BONAFONTE(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000798-08.2011.403.6126 - FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0000992-08.2011.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001683-22.2011.403.6126 - HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICACAO LTDA(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0006463-05.2011.403.6126 - FABIANO DE OLIVEIRA RIOS X ANDREIA SANTOS RIOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). O depósito judicial das prestações segundo os valores considerados corretos pelo(s) Autor(es) não representa o acolhimento do direito material de forma antecipada, mas somente, instrumento que busca garantir a efetividade do provimento a ser proferido após ampla cognição. Logo, não se trata de tutela antecipada, pois os valores das prestações não podem ser tratadas como prova inequívoca das alegações, mas apenas, como aparência de bom direito, elemento processual típico do processo cautelar. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005575-36.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-51.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SERGIO SANTOS DE MORAIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se os autos. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007327-43.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-54.2001.403.6126 (2001.61.26.001322-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BRUNO DRYGALLA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007331-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-09.2004.403.6126 (2004.61.26.002521-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE

CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO PAIOLA NOAL(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007519-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007520-58.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-59.2001.403.6126 (2001.61.26.001160-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSEFA PICCOLO RAFAEL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

0007620-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-93.2007.403.6317 (2007.63.17.000414-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X DOURIVAL ANTONIO DE MORAES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8) - MARIA JOSE PINHEIRO X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

0005251-85.2007.403.6126 (2007.61.26.005251-2) - NUNZIA DOMINO(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NUNZIA DOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001324-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001324-9) - ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

0005675-93.2008.403.6126 (2008.61.26.005675-3) - BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

Expediente N° 3909

EXECUCAO FISCAL

0007041-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.U.G.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP070155 - DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA E SP084450 - SIDNEI CIRELLO) X JOSE ANTONIO SANTUCCI Tendo restado irrecorrida a decisão de fls. 181/187, proceda a Secretaria da Vara a intimação da empresa executada para pagamento da condenação por litigância de má-fé, como determinado, considerando-se o valor de cálculo apresentado às fls. 196.Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação de José Antônio Santucci, no endereço descrito às fls. 197, para exaurimento da referida decisão. Após o cumprimento das diligências supra, apreciarei a pertinência do quanto requerido pelo Exequente às fls. 231.

0001439-30.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIDNEIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA(SP025781 - WANDERLEY JOAO SCALABRINI) Diante da manifestação da parte Executada de fls.54, reitere-se a ordem de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4981

ALVARA JUDICIAL

0008655-11.2010.403.6104 - GIORGIO BARBERIS NETO X VERA LUCIA BARBERIS(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) O Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4982

MANDADO DE SEGURANCA

0000028-47.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA(DF022752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Preliminarmente, proceda a Secretaria ao cadastro do patrono no sistema processual informatizado desta Justiça Federal.Após, intime-se o impetrante para regularizar esta impetração, tendo em vista ter sido recebida por meio de correio eletrônico em Plantão Judicial, bem como a dar cumprimento ao determinado à fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 2589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011850-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011850-8) - VIDAL FERNANDES RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002062-05.2006.403.6104 (2006.61.04.002062-1) - VANILDA RODRIGUES BILESKI(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008454-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0)) UNIAO FEDERAL X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007685-74.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011229-80.2005.403.6104 (2005.61.04.011229-8)) SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 27/30. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010215-51.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0010501-29.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007401-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0010783-67.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO DI GIANI X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA X ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0011179-44.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012284-37.2003.403.6104 (2003.61.04.012284-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos, desapensando-se e trasladando-se para os principais, cópias de fls. 28/35, 57/59, 65/68v e 76, vindo aqueles conclusos. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207534-57.1993.403.6104 (93.0207534-6) - BRUNO PASCINI X MARIA DO CARMO PASCINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO PASCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202352-22.1995.403.6104 (95.0202352-8) - NELSON CARDOSO X EDMIR TELES DOS SANTOS X SERGIO

JOSE DA SILVA X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR TELES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILES ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206910-37.1995.403.6104 (95.0206910-2) - ANTONIO ROBERTO DIAS X ARTUR SANTAS X CELSO EDUARDO BORGES X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X LUIZ ORLANDO FERNANDES X MILTON TRIGO X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X IRTO DOS SANTOS(SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTUR SANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO EDUARDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RODRIGUES FERRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO PONTES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5) - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206591-98.1997.403.6104 (97.0206591-7) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X MARIO JUDICE X MARIO YAGO X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X MAURICIO MACHADO X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X MOACIR CORREA X MOACYR JOSE MANDELLI X WANDIR RUIS DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARCOS FERRAZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JUDICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO YAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDIR RUIS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0209304-12.1998.403.6104 (98.0209304-1) - VALDENEI FERREIRA DE SOUZA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X VALDENEI FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias,

iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004700-55.1999.403.6104 (1999.61.04.004700-0) - JUSTINO HENRIQUE DA SILVA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JUSTINO HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001619-64.2000.403.6104 (2000.61.04.001619-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-79.2000.403.6104 (2000.61.04.001618-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILA MARA AFFONSO RABAH X SALAHEDDINE MOHAMAD RABBAH(SP096547 - JOSE ROBERTO RAMOS) X MASSAO CHOSHI X MARIA DE LOURDES PIM CHOSHI(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA) X MASSAO CHOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA EM 05 DIAS.

0003617-96.2002.403.6104 (2002.61.04.003617-9) - ALBERTO DIAS DA SILVA X ALCIDES COELHO JUNIOR X AMERICO DE BARROS COSTA X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CARLOS ALBERTO SANTANA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X COSME ANTONIO VIEIRA X DENILDO JOSE DA SILVA X DEVANEI DO VALE QUARESMA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALBERTO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES COELHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICO DE BARROS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENALDO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ASCENCAO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSME ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVANEI DO VALE QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003749-56.2002.403.6104 (2002.61.04.003749-4) - DIOLAERTE RONEI CARDOSO X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X JOAQUIM JOSE ANDRADE X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X MILTON LOPES DE MENDONCA X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X RUBENS GOMES DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIOLAERTE RONEI CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA SANTOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PETENUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO JOSE PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON LOPES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001945-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001945-3) - AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AMERICO PEDRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003803-46.2007.403.6104 (2007.61.04.003803-4) - FABIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FABIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003804-31.2007.403.6104 (2007.61.04.003804-6) - ROGERIO MATTOS FERREIRA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ROGERIO MATTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004032-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004032-6) - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005360-68.2007.403.6104 (2007.61.04.005360-6) - FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA(SP202490 - TATHIANA GIMENIS PRIETO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FLORINDA MARIA NACIMENTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008833-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008833-5) - DILSON DOS SANTOS ARAGAO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DILSON DOS SANTOS ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001073-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001073-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207491-18.1996.403.6104 (96.0207491-4)) UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X AGEO NESTOR DE FREITAS X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X CARMINE SIQUEIRA X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X ODILA GONZALEZ DE ABREU X PEDRO VALERIO COSTA X WALTER DE PAULA DAVID X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR FERNANDES MELO X UNIAO FEDERAL X AGEO NESTOR DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANTONIA JAKUBOWICZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMINE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR RABELO MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ODILA GONZALEZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PEDRO VALERIO COSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER DE PAULA DAVID X UNIAO FEDERAL X ISRAEL PEDRO DE MIRANDA
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001421-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204968-33.1996.403.6104 (96.0204968-5)) UNIAO FEDERAL X MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MOBILARTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Fls. 50/52: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203381-20.1989.403.6104 (89.0203381-3) - OLGA FERNANDES TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA

FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 817: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a documentação. Regularizado, venham os autos conclusos.

0201287-94.1992.403.6104 (92.0201287-3) - ISMAEL PANCOTTI X OSMAR DA CRUZ X VICENTE CLARO LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012501.98.1999.403.000, juntado às fls. 221/223, dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se os requisitórios da conta da contadoria de fls. 144/150. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0206674-90.1992.403.6104 (92.0206674-4) - ARMANDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP096502 - JONEY SILVA ROEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da divergência do cálculo de fl. 91, tendo em vista que a soma do crédito do autor com os honorários advocatícios não corresponde ao total geral dos créditos. Regularizado, dê-se vista ao INSS. Após, expeçam-se os requisitórios, conforme despacho de fl. 106.

0208375-52.1993.403.6104 (93.0208375-6) - ILDEFONSO PESSOA DUARTE X INOCENCIO PEREIRA DO CARMO X JOAO DE ABREU X MARIA MADALENA CARVALHO X JOSE ALVES X ROSELI BEZERRA X VANDERLEI DE BARROS BEZERRA X JOSE DIMAS DE AGUIAR MEDEIROS E SILVA X JOSE FRANCISCO GUEDES X JOSE MOURA DA COSTA X LOURDES MARIA BITTENCOURT(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Face à consulta de fl. 383, determino a imediata expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial do autor Juarez de Vasconcelos, nos moldes daquele expedido à fl. 273, fazendo-se constar como parte autora a sucessora habilitada (Sra. Lourdes) e o valor para pagamento de R\$ 710,73. No mais, diante da inexistência de dependentes habilitados, bem como da manifestação de fl. 382, intime-se o Ilmo. Patrono para que diligencie nos endereços constantes às fls. 386 e 389, objetivando a localização de eventuais sucessores de João de Abreu e José Alves. Int.

0206289-35.1998.403.6104 (98.0206289-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206987-75.1997.403.6104 (97.0206987-4)) ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X YARA LOURDES BASTOULY X CIRENE CUSTODIO X ROSA AGUIAR X NICOLAU MEDINA X JOSE FRANCISCO LEITE X SYLVIO JOAO X GILBERTO DOS SANTOS ALVES X LUCIANO DOS SANTOS ALVES X MARCELO ALVES X AGNALDO ALVES X ELIANE ALVES X VIVIANE ALVES X RAIMUNDO JOSE QUEIROZ X HILDEU SOARES REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007594-67.2000.403.6104 (2000.61.04.007594-2) - MARIA DE LOURDES ANSELMO DE SOUZA X ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 240/245. Após, dê-se vista à parte autora. ATENÇÃO: JÁ HOUE A JUNTADA DE PETIÇÃO DA AUTARQUIA RÉ. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABÍB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intimem-se os Ilmos. Patronos Dr. Daniel da Silva Oliveira e Dra. Cristiane das Neves Silva para que apresentem cópia do contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam destacados os honorários contratuais requeridos às fls. 199/201. Após, venham-me conclusos.

0010847-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010847-0) - MARCOS AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA SOARES X OSNI GERSON OLIVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2) - ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO X ANTONIO CREADO MAZZINI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016688-34.2003.403.6104 (2003.61.04.016688-2) - EMILIO TREVISAN X ANTONIO CAETANO X ANTONIO JULIVAL RIBEIRO X ANTONIO LEIVAS NETO X DJALMA SYLVIO SANTEUFEMIA X JOAO BATISTA DE ASSUNCAO X LUIZ MUNHOZ CARAFINE X MILTON PEREIRA GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0008446-13.2008.403.6104 (2008.61.04.008446-2) - IVAN FRAGA SANTOS X KEVIN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LIVIAN FRAGA SILVA SANTOS - INCAPAZ X IVAN FRAGA SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 121 que foram deferidos e devidamente respondidos pelo Sr. Perito, consoante laudo de fls. 129/131. Nada obstante, em petição de fls. 135/136 a parte autora apresenta um novo rol de quesitos, inovando a abrangência da prova já realizada. Tais quesitos, não se tratam de esclarecimentos das respostas apresentadas pelo Sr. Expert, senão a formulação de outros, o que é vedado pelo princípio da preclusão. Diante disto, indefiro pleito da parte autora formulado às fls. 136/137. Em que pesem tais considerações da análise do laudo pericial observo que apenas um ponto deixou-se de ser aclarado pelo Sr. Expert, pelo que formulo quesito complementar do Juízo, imprescindível ao deslinde da presente demanda: 1 - Tendo em vista resposta do quesito nº 5 e 6 é possível afirmar diante dos documentos analisados que naquela época já estava a parte autora incapacitada para o exercício de atividade laboratorial? 2 - não sendo possível, especificamente quanto a época apontada nos referidos quesitos, pela análise documental, é possível indicar uma possível data de início da incapacidade? Intime-se o Sr. Perito para que apresente os esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente a parte autora. Com os esclarecimentos, requirite-se o pagamento em favor do Expert. Int. Santos, 14 de junho de 2011. ATENÇÃO: O PERITO APRESENTOU OS ESCLARECIMENTOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004711-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004711-1) - HELVIO DE JESUS MARQUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008448-07.2009.403.6311 - TELMO WOLFRAN DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS nº 0008448-07.2009.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TELMO WOLFRAN DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por TELMO WOLFRAN DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do tempo de trabalho especial para comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documento às fls. 20/63. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova

deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Deveras, o reconhecimento de atividade laborativa sob condições especiais requer prova insofismável, somente plausível mediante análise técnica de enquadramento dos referidos períodos, sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição ora possível. Por fim, em que pese restar configurada a urgência do pleito, tenho como prejudicado o pedido, ante a falta de um dos requisitos legais exigidos. Assim, tendo em vista a ausência de um dos requisitos estabelecido no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição desses autos a este Juízo. Int. Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

000504-56.2010.403.6104 (2010.61.04.000504-0) - LUIS CARLOS CALDAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 91. Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial (psiquiatria). Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2011, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor à fl. 6, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 96/97, no prazo de 15 (quinze) dias.

0009245-85.2010.403.6104 - NIVALDO LOBATO SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS N. 0009245-85.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NIVALDO LOBATO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NIVALDO LOBATO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos, como de natureza especial, os períodos de trabalho de 23/06/1984 a 11/12/1987 e 06/03/1997 a 06/01/2010, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 11/01/2010. Para tanto, alega o autor, em síntese, que seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido, pois, conforme os formulários, laudos e demais documentos que apresenta com a exordial, teria direito ao reconhecimento da especialidade dos períodos em questão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/65). À fl. 67, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/76), sem preliminares, na qual pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido alegando que o autor não esteve constantemente sujeito ao agente nocivo ruído. Acrescentou que o PPP apresentado às fls. 42/44 apresenta vícios formais, pois não se encontra assinado por representante da empregadora do autor. Réplica às fls. 80/86. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como a expedição de ofício a sua ex-empregadora para que esta apresentasse os documentos comprobatórios do alegado (fls. 87/88). O réu, por sua vez, aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 89). Este Juízo entendeu por bem indeferir os requerimentos do autor e conceder-lhe prazo para apresentação dos documentos necessários ao deslinde da causa. À fl. 92 o autor aduziu que os documentos que acompanham a exordial são suficientes para comprovação do seu direito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo provas a produzir em audiência, cumpre passar ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalte-se ao autor foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial, porém, foi requerido o prosseguimento do feito, nos termos da petição de fl. 92.1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a

lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição em que este é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas permaneceu imprescindível a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se nota do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico

a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação, pelo segurado, dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de

setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que o fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial em decorrência de exposição ao agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de dois períodos de trabalho em que houve exposição a ruído. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que se verifica do documento de fl. 57, a controvérsia refere-se aos períodos de 23/06/1984 a 11/12/1987 e 06/03/1997 a 06/01/2010. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o período de 06/03/1997 a 06/01/2010 foi subdividido em dois, quais sejam, de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 06/01/2010.Para a comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 33) e laudo técnico pericial (fls. 34/39), segundo os quais esteve exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 80 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, tendo em conta as exigências das normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo as quais apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, não é viável o pretendido reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/12/2003.No caso em exame, os documentos juntados aos autos atestam, tão-somente, a exposição do autor ao agente físico ruído acima de 80 decibéis, nível inferior ao exigido pela legislação previdenciária quanto ao período em questão, para fins de aposentadoria especial.Conquanto o laudo pericial indique a sujeição do autor a ruído acima de 80 decibéis já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS, não é possível se aferir, da prova produzida nos autos por iniciativa do demandante, a quais níveis de ruído o autor esteve efetivamente exposto, caso se desconsiderasse o uso do EPI.A propósito do trabalho desenvolvido de 01/01/2004 a 06/01/2010, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 42/45), segundo o qual esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidades variáveis.Observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível concluir que, mesmo desconsiderando o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em diversos momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair do perfil profissiográfico previdenciário apresentado que houve exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído.Por fim, quanto ao período de 23/06/1984 a 11/12/1987, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fl. 30) pelo qual pretende demonstrar a exposição ao agente agressivo ruído de intensidade que variou entre 89 a 100 dB.Cumpra salientar, contudo, que não há, no documento, qualquer assinatura de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, nem tampouco de qualquer responsável técnico da empresa. Saliente-se, neste ponto, que foi concedido prazo ao autor para a juntada de novos documentos, porém sobreveio manifestação pela suficiência dos documentos apresentados com a inicial. Diante do exposto, não é viável o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/01/2004 a 06/01/2010 e 23/06/1984 a 11/12/1987.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 10 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0010145-68.2010.403.6104 - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: O RÉU JÁ APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO.

0000126-66.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000832-49.2011.403.6104 - EMIDIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000850-70.2011.403.6104 - JULIA COSTA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0000883-60.2011.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001467-30.2011.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0001510-64.2011.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002126-39.2011.403.6104 - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002447-74.2011.403.6104 - ROBERTO SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente,

deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0002911-98.2011.403.6104 - JODNEY RANGEL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0002912-83.2011.403.6104 - JOSE RONALDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DE CONTESTAÇÃO DO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0003360-56.2011.403.6104 - WALDEMAR XAVIER DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003360-56.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WALDEMAR XAVIER DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação proposta por WALDEMAR XAVIER DA SILVA, melhor qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja revista a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi precedido de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/46. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, verifico, de plano, restar ausente o requisito da urgência, uma vez que o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, não se encontrando, portanto, desamparado (fl. 26). Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de

tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Desta forma, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003475-77.2011.403.6104 - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003501-75.2011.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003503-45.2011.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DE AZEVEDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003639-42.2011.403.6104 - ALMIR CORREA RIGHI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003948-63.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004247-40.2011.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004378-15.2011.403.6104 - JULIO CEZAR DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006377-03.2011.403.6104 - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006379-70.2011.403.6104 - ANAILDO ALVES LIMA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0006514-82.2011.403.6104 - CARLOS AUGUSTO LOPES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo,

modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int.ATENÇÃO: JÁ HOUVE A JUNTADA DA CONTESTAÇÃO DO INSTITUTO RÉU. OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0009184-93.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0009184-93.2011.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulado por PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA, com o objetivo de ver recalculado os salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário da falecida esposa, com reflexos em sua pensão por morte, cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver a esposa implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que o benefício originário foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes.Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos de fls. 21/32.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988.Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte (fl. 27), não se encontrando, portanto, desamparado.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414).Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Intime-se. Santos, 23 de setembro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0006953-35.2007.403.6104 (2007.61.04.006953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-91.2000.403.6104 (2000.61.04.006021-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALCIR TRINDADE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DE SANTANA NETO X BENEDITO PEDROSO X DIMAS ALVES DA SILVA X JOSE GERALDO ANTONIO X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE VALENTE FILHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JORGE DA SILVA X REGINALDO ANTONIO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

0009130-98.2009.403.6104 (2009.61.04.009130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011295-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ALFREDO MENDES DO NASCIMENTO X CARLOS DE ALMEIDA DUARTE X ELICIO DO ROSARIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Intime-se o embargado para que recolha o valor da multa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fls. 58/60.

MANDADO DE SEGURANCA

0007354-92.2011.403.6104 - SHEILA GOES LIMA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007354-92.2011.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: SHEILA GOES LIMA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇ A Trata-se de pedido de liminar no qual a SHEILA GOES LIMA requer a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores referentes a benefício previdenciário recebido em valor superior ao devido em decorrência de suposto erro administrativo. Alega, em síntese, que recebe benefício de auxílio-doença cuja RMI foi calculada no valor de R\$ 564,66 (quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). No entanto, ao requerer revisão do valor da renda mensal do referido benefício, a autarquia previdenciária informou-lhe que houve redução no valor da RMI para R\$ 467,06 (quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos), conforme se vê dos documentos de fls. 20/21. É o relatório. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º da Lei nº 12.016/29 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Bezanos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. É cediço que a lei resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não verifico ilegalidade no procedimento da autarquia. Por outro lado, o benefício recebido pela impetrante é de valor mínimo e na hipótese de redução do seu valor, é presumível o prejuízo à sua subsistência. Observo da comunicação enviada à impetrante, que a referida revisão, efetuada no mesmo dia do protocolo do pedido e pelo mesmo funcionário da APS Guarujá, não explicou os motivos da redução no valor da RMI do benefício, o que certamente ocasionou à impetrante cerceamento no exercício do direito de ampla defesa naquele procedimento administrativo (fls. 20/21). Existem decisões do E. STJ no sentido da impossibilidade da administração recobrar o que pagou ao beneficiário de boa-fé, quando ausente o devido processo legal administrativo ou naqueles casos em que o efeito deletério do tempo já consolidou os efeitos do erro administrativo, impossibilitando a repetição. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. Estão presentes no caso em tela, destarte, os requisitos da liminar, pois o *fumus boni iuris* resulta do caráter alimentar do benefício e da boa-fé da impetrante, aliados ao efeito continuado do erro administrativo durante quase dez anos. O *periculum in mora*, por sua vez, repousa no próprio ato de cobrança desses valores pelo INSS e na possibilidade de inscrição em dívida ativa. Por outro lado, não há na concessão da presente medida o *periculum in mora* inverso, pois, caso seja denegada a segurança, a final, a autarquia poderá retomar o procedimento de cobrança dos valores, devidamente atualizados. Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS suspenda o ato de redução da renda mensal inicial e a cobrança dos valores supostamente recebidos a maior pela impetrante em

APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Considerando que a CEF apresentou cálculos de liquidação e requereu a extinção do feito, apresente em 30 (trinta) dias os extratos das contas fundiárias que subsidiaram a elaboração dos cálculos.2- Após a juntada, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e documentos apresentados. Prazo 30 (trinta) dias. 3- Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para conferência, podendo as partes se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4- Após, tornem os autos conclusos.

0001994-32.2000.403.6115 (2000.61.15.001994-5) - OSVALDO LUIZ RINALDI X ANTONIO PAULO GODOI BUENO X ANTONIO GOMES MACHADO X LAURO PEREIRA GOMES X JOSE VALTOMIR FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista às partes por cinco dias, sucessivamente autor e réu. (cálculos).

0002197-91.2000.403.6115 (2000.61.15.002197-6) - ORLANDO SERGIO X JOSE LOURENCO CANESHI X EDSON BARBOSA RODRIGUES X MARLENE SOARES DA COSTA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001658-91.2001.403.6115 (2001.61.15.001658-4) - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001038-11.2003.403.6115 (2003.61.15.001038-4) - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, à partir da intimação deste, para que o BNDES indique testemunha em substituição àquela falecida.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000142-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000142-7) - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em dez dias, sucessivamente autor e réu.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, autor e réu sucessivamente, no prazo de cinco dias, especificando, ainda, se há outros fatos a

serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000270-41.2010.403.6115 (2010.61.15.000270-7) - JOAO CELSO DE GODOI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000781-39.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP115536 - MARCELO BRAGATO)
Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial, especificando ainda se há outros fatos a serem esclarecidos que não foram objeto de prova.

0001087-08.2010.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001472-53.2010.403.6115 - MARIA ROSA DE ARAUJO FAUSTINO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de apresentação de quesitos suplementares requeridos, considerando que o laudo pericial está suficientemente claro, com a abordagem detalhada de todos os aspectos solicitados nos autos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001719-34.2010.403.6115 - IVAL ANTONINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0000263-15.2011.403.6115 - ENIO ANTONIO PALMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0000882-42.2011.403.6115 - ARLINDO PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001193-33.2011.403.6115 - ANGELO JOSE ROSALEN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001474-86.2011.403.6115 - JOSE APARECIDO SCAMILLIA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001867-11.2011.403.6115 - DANILO RIBEIRO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X SAINT CLAIR WEISS GUIMARAES PALMEIRA X UNIAO FEDERAL
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls.197, intime-se o autor pessoalmente, por carta, para que dê andamento no processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da extinção do processo.

0001871-48.2011.403.6115 - MANOEL POLO LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001922-59.2011.403.6115 - JOSE CARLOS PORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação e proposta de acordo, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000416-82.2010.403.6115 (2010.61.15.000416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-32.1999.403.6115 (1999.61.15.004376-1)) UNIAO FEDERAL X CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X SOUZA & ALEXANDRINO LTDA X SCARPIN & MECA LTDA ME X FERREZZINI & FERREZZINI LTDA ME X MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE/ SC 8565 E Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E Proc. JACSON DAL PRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004421-36.1999.403.6115 (1999.61.15.004421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE CAMARGO GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Trasladem-se cópias da decisão e trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Após, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006708-69.1999.403.6115 (1999.61.15.006708-0) - CICERO MARINHO DA SILVA X LUIZ GARCIA MIRANDA X DOROTEA APARECIDA FLORIANO X MARIA DE FATIMA CHRISTIANINI VALOTE X PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA X MARINEIDE BATISTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA PIRES VIEIRA X BENICIO BERTULINO DA SILVA X SALVADOR DE SOUZA X JOAO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CICERO MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora.

0007557-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007557-9) - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO

BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ADEMIR APARECIDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 2. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 3. Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado.

0002470-02.2002.403.6115 (2002.61.15.002470-6) - DIJALMA DE NADAI X JOAO CLAUDI CERVATTI X JOSE RUBENS GIANOTTI X IDA REGINA RUY BERTINI X MOACIR BENEDITO X CARLOS ROBERTO SOARES X SIDNEY JOSE MORESCHI X ANGELO VOLPIANO X ALTEVIR ANTONIO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIJALMA DE NADAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias à partir da intimação deste. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001230-65.2008.403.6115 (2008.61.15.001230-5) - GILBERTO APARECIDO BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO APARECIDO BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Manifeste-se a COESA.

0001231-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001231-7) - SONIA MARIA MINONI BILOTTI(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COESA DES H E LTDA(SP180475B - SAMUEL ALVES DA SILVA) X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MINONI BILOTTI X COESA DES H E LTDA

Manifeste-se a COESA.

0002059-46.2008.403.6115 (2008.61.15.002059-4) - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELINA CASSIN

Retirar petição desentranhada na Secretaria. (p/ advogada da parte autora, Dra. Vanessa Balejo Pupo).

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. RETIRAR NA SECRETARIA.

0001635-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001635-2) - PRISCILA ASSUNCAO MAZZO(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X JOAO VITOR CAETANO GUINAMI X DANIELE CAETANO GUINAMI(SP288391 - PAULO CÉSAR CAVASIN LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. RETIRAR NA SECRETARIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001226-23.2011.403.6115 - ELZA VEDOVATO(SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. RETIRAR NA SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001052-97.2000.403.6115 (2000.61.15.001052-8) - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X INSS/FAZENDA X JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA DRA. MARLI PEDROSO DE SOUZA.

0000841-56.2003.403.6115 (2003.61.15.000841-9) - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. RETIRAR NA SECRETARIA.

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR PALMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. RETIRAR NA SECRETARIA.

0002886-96.2004.403.6115 (2004.61.15.002886-1) - GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X GILSON BARBOSA DE SOUZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. RETIRAR NA SECRETARIA.

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO MARTINS

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de manifestação da parte autora em que afirma o não cumprimento da medida liminar concedida, bem como requer a concessão de tutela específica para que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo libere a emissão de nota fiscal eletrônica - NFe, até o julgamento do processo de inclusão da autora no simples nacional (fls. 71/72). Decido. Decisão às fls. 59/60 concedeu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, nos seguintes termos: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos ensejadores da medida, DEFIRO EM PARTE a tutela pleiteada, para determinar que a parte ré proceda a análise do pleito da autora acerca da sua inclusão no simples nacional, prestando-lhe as informações cabíveis. Primeiramente, consigno que não há nos autos prova do não cumprimento da medida liminar. Pelo extrato juntado pela autora aos autos (fls. 76), referente ao processo administrativo, verifica-se que o processo foi movimentado em 06/01/2012, situação diversa daquela apresentada pela parte, em extrato anterior (fls. 43), em que a última movimentação havia sido em 08/09/2011. Assim, considerando a recente movimentação do processo administrativo, reputo que não há descumprimento da determinação de que a parte ré proceda a análise do pleito da autora de inclusão no simples nacional, pois resta claro que o processo não se encontra parado. Quanto à reiteração do pedido de concessão de tutela específica, para que se determine à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que libere a emissão de nota fiscal eletrônica à autora, consigno que referido pedido já foi analisado e afastado quando da decisão anterior que deferiu parcialmente a tutela. Ressalto, tão somente, que a liberação de NFe à autora importaria em reconhecer que esta preenche todos os requisitos necessários à inclusão no simples nacional, o que dependeria de análise profunda de provas, se mostrando incompatível com a fase não exauriente deste momento processual. Por estas razões, indefiro o pedido de concessão de tutela antecipada específica formulado pela autora e mantenho integralmente a decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que proferida. Sem prejuízo, defiro a devolução de prazo para apresentação de contestação à União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada pela COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da CDA nº 80.6.11.092621-88 e a manutenção dos débitos da autora no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos de selos de controle de IPI inscritos na referida CDA, com a consequente manutenção da autora no parcelamento, a expedição de CPEN e a retirada do nome da autora do CADIN. Afirma a autora que, diante da dúvida sobre a constitucionalidade da exigência de ressarcimento de custos dos selos de controle do IPI, ajuizou a demanda nº 0006933-73.2000.403.6109. Aduz que, durante o trâmite da ação, foi publicada a Lei nº 11.941/09, tendo a autora apresentado requerimento de inclusão dos débitos sob discussão judicial no parcelamento e realizado o pagamento das parcelas no valor mínimo (21 parcelas de R\$ 100,00), até a consolidação do débito, e das parcelas posteriormente arbitradas (até o momento, 7 parcelas de valor superior a R\$ 200.000,00). Sustenta que, para finalizar a inclusão dos débitos de selos de controle de IPI no parcelamento, teve que desistir do recurso extraordinário que havia interposto nos autos da ação supra mencionada. Afirma que, em sequência, deveria informar à RFB a natureza e os valores do débito para o cálculo das parcelas restantes, mas que, em virtude de um erro no sistema eletrônico do parcelamento, que não contemplava os débitos específicos de selos de controle de IPI, a autora não conseguiu concluir essa última etapa, razão pela qual, buscou efetivar a consolidação de forma manual junto à Receita Federal, não obtendo, contudo, resposta do órgão. Alega que, com receio de ser excluída do parcelamento, impetrou o mandado de segurança nº 0006390-84.2011.403.6109, visando que a RFB disponibilizasse meios para a consolidação do referido débito, tendo sido a ação julgada extinta sem resolução de mérito, por reconhecimento de ilegitimidade passiva. Aduz que, contra a referida sentença, ajuizou embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento. Afirma, por fim, ter sido surpreendida pela indevida inscrição em dívida ativa dos débitos de selos de controle de IPI, em 27/09/2011 (CDA nº 80.6.11.092621-88, processo administrativo nº 10865.001417/2011-34). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47/383). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico a inocorrência de prevenção em relação aos processos apontados no termo às fls. 384/388. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável a satisfação dos seguintes requisitos para a sua concessão: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico estar presente o requisito do periculum in mora necessário ao deferimento da medida pleiteada, tendo em vista que a CPEN concedida à autora encontra-se vencida desde 02/01/2012 (fls. 379/380), bem como lhe foi negada a emissão de nova certidão pela PGFN, em razão do débito discutido nestes autos não se encontrar com a exigibilidade suspensa (fls. 359). Reputo, ainda, estar presente a verossimilhança das alegações. Pela análise dos documentos juntados aos autos, observo que a autora, em que pese ter incluído referido débito no parcelamento previsto

pela Lei nº 11.941/09, não obteve êxito na continuidade e finalização do referido parcelamento (fls. 258-9). No termo de representação fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil, integrante do procedimento administrativo fiscal relativo ao débito (fls. 258/259), a RFB esclarece que não é possível a inclusão do débito de selos de controle de IPI no parcelamento, tendo em vista este não possuir natureza tributária, afastando-se do controle exercido por aquele órgão. Em que pese haver divergência na seara jurisprudencial quanto à natureza jurídica do valor devido quando da aquisição de selos de controle de IPI, essa não é questão essencial à discussão vertida nestes autos, mas sim a quem cabe a administração do valor recolhido. A Lei nº 11.941/09 prevê em seu art. 1º, que poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). O preceito não menciona tributos administrados, mas sim débitos sem qualificar sua natureza. Noto que a lei instituidora da Receita Federal não exclui outras competências que forem previstas em lei (art. 2º da Lei nº 11.457/07). O art. 23 da instrução normativa da RFB nº 504/05 prevê: Para requisitar os selos de controle, o estabelecimento deverá apresentar o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) quitado referente ao ressarcimento do valor dos selos requisitados. Referido artigo deixa evidente que o valor devido a título de aquisição de selos de controle é recolhido através de DARF, sendo que a simples leitura da mencionada IN nº 504/05 permite concluir que todo o trâmite para a retirada dos selos é administrado pela Receita Federal do Brasil. Ademais, o art. 1º, 2º, IV da Lei nº 11.941/09 indica que os demais débitos administrados pela Receita Federal são parceláveis, sob as condições que especifica, contrapondo-os aos inscritos na dívida ativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (inciso I), tipicamente tributários. Por não haver disposições inúteis na legislação, não considero os débitos previstos no inciso IV idênticos aos do inciso I. Assim, independentemente do reconhecimento da natureza tributária do valor para aquisição de selos de controle de IPI, referido débito está incluído na competência administrativa da Receita Federal, o que o encaixa na previsão do citado art. 1º da Lei nº 11.941/09 (combinado com o art. 2º da Lei nº 11.457/07), tornando possível o parcelamento. Em outros termos, embora se trate de juízo provisório, entendo que a qualificação jurídica do valor cobrado a título de aquisição de selo de controle de IPI não é óbice para se considerar o débito elegível ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Reconhecendo a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao seu direito de parcelar o mencionado débito, em exame perfunctório típico desta fase processual, entendo que o motivo declarado pela Fazenda não é lícito a obstar a participação dos débitos ventilados no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Referidos débitos, cujo parcelamento e pagamento foram deferidos e pagos (fls. 125-56), tinham sua exigibilidade suspensa. Desinteressa, por ora, se tal suspensão se dava por força do art. 151, VI do Código Tributário Nacional (no caso de se considerar o débito de natureza tributária) ou por força do funcionamento próprio do instituto do parcelamento (no caso de não ser tributária a natureza do débito, pois o parcelamento institui modo alternativo de adimplemento). Como se vê, sendo tributária ou não a natureza dos débitos pela aquisição de selo de controle de IPI, o parcelamento - se cumprido - conduz à suspensão da exigibilidade do pagamento integral. O ato que posteriormente excluiu os débitos do parcelamento revigorou a exigibilidade do crédito. Afastando-se seu motivo determinante (único apresentado, inclusive mal fundamentado em decisão em mandado de segurança que não resolveu o mérito; fls. 259 e 228/vº), não subsiste o próprio ato. Deve-se, por ora, retornar ao estado anterior: o de suspensão da exigibilidade enquanto em curso o parcelamento apenas deferido, não necessariamente consolidado (art. 127 da Lei nº 12.249/10). A administração fazendária deverá prosseguir a análise da correção do parcelamento optado pela parte autora, afastado, provisoriamente, o indeferimento de consolidação que se pautou no entendimento de que o débito controverso não é parcelável. Quanto ao pedido de antecipação de tutela para que se determine à parte ré a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e de exclusão do CADIN, não há prova inequívoca de verossimilhança de que a inexistência daquela certidão e inclusão no CADIN sejam de vidas apenas em relação ao quanto aqui decidido. Falta, portanto, o requisito básico para a antecipação de tutela, previsto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil. Por estas razões, provisoriamente e com esteio no art. 273, :1. defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o ato que excluiu do parcelamento da lei 11.941/09 os débitos referentes à aquisição de selo de controle do IPI, afastando-se o motivo determinante para a não finalização do parcelamento do débito referente a selos de controle de IPI da autora (sua natureza não tributária e a não administração pela RFB), determinando que referido débito seja mantido no processo de parcelamento, prosseguindo-se o exame administrativo; 2. defiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito controvertido; 3. indefiro os pedidos de antecipação de tutela quanto à expedição de certidão positiva com efeito de negativa e de exclusão do CADIN. Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento da medida. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2225

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0005668-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-03.2006.403.6106 (2006.61.06.004047-9)) MARCO ANTONIO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

Vistos.Trata-se de exceção de litispendência, formulada pelo réu Marco Antônio dos Santos em relação ao processo nº 1622-37.2005.4.03.6106, desta mesma Vara, onde requer a reunião dos processos para julgamento conjunto.Em síntese, alega que as denúncias de ambos os processos são fundadas nos mesmos fatos. Nestes, atribui-se ao réu a prática de sonegação de contribuições previdenciárias, no importe de R\$ 6.554.881,84, alegando que no período de 01/03/1999 a 31/12/2001 a Sociedade Educacional Tristão de Athayde - SETA, da qual era o diretor-presidente, não incluiu nomes de professores em guias de pagamentos do FGTS e informações previdenciárias, tampouco foi paga a remuneração a título de contraprestação por serviços contínuos e subordinados. Consta que a entidade demitiu os professores e induziu ou coagiu os mesmos a formarem sociedades prestadoras de serviços, de maneira que continuaram a lecionar normalmente. Nos autos nº 1622-37.2005.4.03.6106 atribui-se ao réu a prática de falsidade documental e estelionato, sob os argumentos de que ele, sendo sócio e administrador da SETA, juntamente com pessoas de sua confiança, a partir do ano de 1999, com o propósito de frustrar direitos trabalhistas e reduzir custos, tentou descaracterizar as relações de emprego mantidas com os professores. Para tanto, teria criado diversas empresas prestadoras de serviços e determinado aos professores que nelas ingressassem, como sócios, artifício que possibilitou à SETA continuar utilizando a mesma força de trabalho, nas mesmas condições de fato, sob nova roupagem (prestadores de serviços).Argumentou que: ...não é preciso qualquer esforço exegético para se constatar que, embora a capitulação legal seja distinta nos dois processos, os fatos imputados nas duas ações penais são rigorosamente os mesmos. E nem se diga que o fato de capitulação jurídica ser distinta nas duas ações penais - falsidade documental e estelionato (em razão do saque antecipado dos depósitos fundiários de FGTS) naquele caso e sonegação de contribuições previdenciárias neste - afastaria a incidência do princípio do ne bis in idem. Afinal, como é cediço, o acusado se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica, e ambas ações penais tratam do mesmo processo de terceirização havido na SETA. Cumpre destacar que a cisão artificial dos fatos em duas ações penais distintas acarretaria, na hipótese de condenação, em seríssimo prejuízo ao excipiente. Sim, pois se a pretensão acusatória fosse julgada procedente nas duas ações penais - o que apenas se admite para argumentar -, o excipiente ficaria sujeito à soma das penas e, desse modo, ficaria alijado da aplicação da regra do concurso formal (art. 70 do CP), mais benéfica e aplicável no caso presente uma vez que aqui se trata, na pior das hipóteses, da (suposta) ocorrência de mais de um crime em razão do mesmo fato. O MPF foi contrário ao requerimento, alegando que as denúncias são fundadas em fatos diferentes. Estes se referem às condutas de não informar dados obrigatórios pela legislação e de suprimir o pagamento de contribuições previdenciárias devidas. Aqueles se referem à conduta de inserir informações falsas em termos de rescisão de contrato de trabalho.É o relatório.Com razão o excipiente.Com efeito, ambas as ações penais nasceram em razão dos mesmos fatos. Constam delas que a partir do início de 1999 o réu, como o auxílio de seus colaboradores na administração da SETA, resolveu que os professores, que lá trabalhavam como empregados, passassem a lecionar como prestadores de serviços. Para tanto, deveriam constituir sociedades de prestação de serviços. Essa mudança, que envolveu a prática de vários atos e que teria ensejado a prática de mais de uma conduta criminosa segundo acusação, é geradora de ambos os processos, sendo inevitável a conclusão de que há, no mínimo, conexão probatória (art. 76, III, CPP), a ensejar a reunião dos processos para julgamento conjunto (art. 79, CPP).A reunião dos processos deve ser determinada quando houver conveniência para o bom desenvolvimento das ações penais (art. 82, CPP), o que ocorre no caso. Embora estejam em fases distintas, tramitam na mesma Vara e a fase de instrução da outra ainda não está encerrada. Por estas razões, defiro a reunião dos processos como requerida, mediante apensamento.Intimem-se.

ACAO PENAL

0005140-30.2008.403.6106 (2008.61.06.005140-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALCIDES LEITE DA COSTA X GUIOMAR DA SILVA NETO
Certifico e dou fé, que foi designada audiência para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15h no juízo deprecado (Uruaçu/GO).

0011281-65.2008.403.6106 (2008.61.06.011281-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSEN MUSSI)
Certifico e dou fé, que foi designada para o dia 03/02/2012 às 14:00 horas audiência de inquirição de Testemunhas no juízo deprecado (Itajobi/SP).

0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)

Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1) - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0004800-18.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADILSON JOSE BORGES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
Vistos.Faculto às partes requererem, no prazo de 02 (dois) dias, diligências cuja necessidade se originarem de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Não havendo requerimento de diligências, dê-se vista às partes para oferecerem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente N° 2229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001258-55.2011.403.6106 - MARIA EMILIA DE JESUS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR)
Reconsidero o despacho de folha 274 na parte que determinei o comparecimento da ré FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, para prestar depoimento pessoal na audiência designada para o dia 20/01/2012, tendo em vista que ela reside em outra Comarca (Praia Grande/SP), devendo, então, seu depoimento pessoal ser deprecado.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Praia Grande/SP, deprecando-se a tomada do depoimento pessoal da ré FRANCISCA PEREIRA DA SILVA.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N° 6352

MANDADO DE SEGURANCA

0008190-59.2011.403.6106 - JOAO DAVID MARTINEZ(SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN) X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA
Fls. 108/114: A decisão ora agravada já restou mantida por este Juízo à fl. 105.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 105, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Educacional de Votuporanga no polo passivo e abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequencia, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000125-41.2012.403.6106 - ANI PEREIRA TORRES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do requerente de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono.Previamente à apreciação do pedido liminar, proceda-se à citação da CEF, que deverá junto à contestação trazer os documentos existentes em seu poder.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002840-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002840-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404098-36.1998.403.6103 (98.0404098-0)) EDUARDO FEIJO DE MELLO AFFONSO(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).V - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003969-62.1999.403.6103 (1999.61.03.003969-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405242-45.1998.403.6103 (98.0405242-3)) RODOLFO ANTONIO SILVA X ANTONIO COSTA SILVA X IVANA ANA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 460, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003993-90.1999.403.6103 (1999.61.03.003993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405673-79.1998.403.6103 (98.0405673-9)) JESUINO DIAS DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES SILVA DE ALMEIDA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO (int pessoal)

Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal d 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da(s) parte(s) acerca do despacho de fls. 557 que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

0004181-49.2000.403.6103 (2000.61.03.004181-9) - WANDERLEI PEDRO DE OLIVEIRA X CRISTINA ITO DE OLIVEIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc..Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil.Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC,

no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004030-78.2003.403.6103 (2003.61.03.004030-0) - FABIO MATTOS SEGRE X ROSANA CHULUC DE BARROS PEREIRA(SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Determinação de fls: 736:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0001171-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001171-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-51.2004.403.6103 (2004.61.03.000544-4)) SIDNEIA ALVES DA COSTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 354-355, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). 1,15 II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001058-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001058-4) - RAIMUNDO DE SOUZA MACIEL X MARTA BATEMARQUE DE OLIVEIRA MACIEL(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação nos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO(SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 398-399, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7) - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fls. 440-442: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE X LUCIANO APARECIDO DA CUNHA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante a concordância expressa da CEF, admito a habilitação requerida pelos sucessores do autor falecido seus filhos, BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE e LUCIANO APARECIDO DA CUNHA . Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a esta autora. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo. No mais, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000174-28.2011.403.6103 - CLARICE LOPES PACHECO(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001647-49.2011.403.6103 - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 86: Vista a parte autora dos documentos de fls. 88-128.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 143:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando que o movimento grevista perdura nesta Subseção Judiciária após a data da suspensão dos prazos processuais, estabelecida pela Portaria nº 6467 de 10 de outubro de 2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restituo o prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 122, que começará a fluir da data da publicação deste despacho ou de qualquer outra intimação válida.Int.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003502-63.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELLINGTON SOUZA MARTINS X TATIANE SOUZA MARTINS X TALITA SOUZA MARTINS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
Fls. 57-58: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Alega a autora que era divorciada de Ismael de Freitas Dias, quando se tornou companheira de JOÃO PEREIRA MARTINS, com quem teve três filhos, e viveu com ele durante 18 (dezoito) anos em união estável, até a data de seu falecimento, ocorrido em 18.12.2002.Afirma que, conquanto tenha sido concedida a pensão por morte aos seus filhos, também teria direito ao benefício, tendo em vista a dependência econômica da mesma para com o de cujus.A inicial foi instruída com documentos.Instada a comprovar a requerimento administrativo, bem como a corrigir o pólo passivo do feito (fls. 43), a autora se manifestou às fls. 49-52 e 56-58.Afirma ter requerido o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Quanto à dependência econômica, ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, ou, quando menos, da existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido.Além disso, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 546.927.468-0, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar, razão adicional para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que, ao menos aparentemente, a autora se encontra amparada financeiramente.Nesses termos, tampouco há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.À SUDP, para inclusão no pólo passivo do feito, a fim de que constem WELLINGTON SOUZA MARTINS, TATIANE SOUZA MARTINS e TALITA SOUZA MARTINS.Nomeio como curadora especial para atuar em favor dos menores a Dra. MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, com endereço conhecido da Secretaria.Oportunamente, ao Ministério Público Federal.Citem-se. Intimem-se.

0005808-05.2011.403.6103 - MARCIA REGINA TOZZETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45-47: Analisando as cópias juntadas aos autos não verifico a ocorrência de prevenção tendo em vista os objetos distintos das ações. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os efeitos da arrematação do imóvel, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, assegurando a retomada do imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação com continuidade do pagamento das prestações. Alega a autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial,

na forma do Decreto nº 70/66, em afronta ao princípio constitucional do devido processo legal, sendo que o procedimento está eivado de vício insanável, por não terem sido notificados da execução. Requerem, finalmente, a procedência da ação e condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que, aparentemente, a questão relativa à constitucionalidade da execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 já foi deduzida pelos autores na ação de procedimento cautelar nº 0005870-89.2004-403.6103, conforme cópias que faço anexar. De toda forma, assentada a constitucionalidade desse procedimento, sem a juntada de seu inteiro teor, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Observa-se, ainda, que o imóvel objeto da ação foi levado à leilão em 10.03.2006, arrematado pela ré (fls. 37-38). Decorridos vários anos desde então, não se pode falar em receio de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela jurisdicional imediata. Ainda que superado esse impedimento, não há tampouco plausibilidade jurídica nas alegações dos autores. Não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula contratual que impõe o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência (vigésima sétima, I, a, fls. 22-23). De fato, a obrigação de pagar as prestações do mútuo é a mais importante do contrato, daí porque a inadimplência autoriza que o credor considere antecipadamente vencida a dívida, por inteiro, caso o mutuário deixe de pagar as prestações a que se obrigou. Também não aparenta ser abusiva a cláusula trigésima segunda - fls. 34 - segundo a qual não constitui novação a tolerância da CEF pelo descumprimento das obrigações dos devedores ou eventuais transigências manifestadas para facilitar a regularização de débitos em atraso. De fato, uma interpretação estrita da hipótese de vencimento antecipado por inadimplência permitiria, em tese, que um atraso de poucos dias no pagamento de uma única prestação importasse o vencimento de todo o empréstimo, o que parece ser exagerado e investe contra a função social do contrato. A experiência e o senso comum também mostram que a remessa do contrato à execução extrajudicial acaba ocorrendo somente depois de esgotadas todas as possibilidades de renegociação da dívida. É razoável, portanto, que a execução tenha início depois de alguns meses, contados da inadimplência, período em que se realizam as tratativas para eventual renegociação. Parece ser também razoável que o período de tentativa de renegociação, que depois se mostre infrutífera, seja considerado de mera tolerância por parte do credor, sem qualquer animus novandi. Não se trata, portanto, de cláusula potestativa, deixada ao puro arbítrio de uma das partes, mas cláusula de segurança do credor, que evidentemente prefere continuar a receber as prestações do mútuo e só promove a execução em casos em que a inadimplência está perfeitamente caracterizada. Trata-se de cláusula necessária para viabilizar eventual renegociação (e não o contrário, como sugerem os autores). A regra do art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 70/66, não é suficiente para alterar as conclusões acima expostas. Tal regra diz respeito à possibilidade de imissão na posse do imóvel arrematado ou adjudicado na execução extrajudicial. De acordo com esse dispositivo legal, a imissão na posse deve ser concedida em 48 horas, independentemente da manifestação da parte adversa. O mesmo preceito assegura que, sem prejuízo dessa imissão liminar, o requerido pode discutir em Juízo os fatos, no rito ordinário. Desse quadro é possível extrair duas conclusões: a primeira é de que esse dispositivo cuida da posse do imóvel arrematado ou adjudicado, sem nenhuma repercussão quanto à prova da propriedade do imóvel, que é decorrência da execução extrajudicial. Além disso, o debate das questões que deve ser feito sob o rito ordinário deve ocorrer por iniciativa dos devedores (ou dos antigos possuidores do imóvel), não se constituindo em etapa obrigatória para a consumação da execução extrajudicial, nem mesmo para a efetivação da imissão na posse. Esta fase judicial, portanto, é uma mera faculdade dos devedores. Se aplicarmos ao caso, por analogia, o disposto no art. 585, 1º, do Código de Processo Civil, devemos concluir que só haverá suspensão da execução (ou de seus efeitos) se o Juízo estiver convencido da presença de alguma irregularidade na execução extrajudicial ou de algum fato que imponha sua suspensão, sem que isso signifique nenhuma violação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. A impugnação relativa à incorporação ao saldo devedor de juros não pagos só teria relevância jurídica se, no caso concreto, isso tivesse ocorrido. No caso dos autos, sem que tenha sido trazida sequer a planilha de evolução do financiamento, não há como deliberar a respeito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0007474-41.2011.403.6103 - EDNA APARECIDA DE FARIA GONZAGA (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JACAREI - IPMJ

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ à concessão de revisão de aposentadoria por invalidez. No entanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, já que não figuram no polo passivo quer a União, quer o INSS. Não se trata, portanto, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, da Constituição Federal. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de constar como réu INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ. Após, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007975-92.2011.403.6103 - PEDRO SOUTO DE SOUZA (SP290327 - RACHEL CHRISTINA LEÃO DE MORAES CERVEZÃO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado

pelo autor em condições insalubres nas empresa Tectran Engenharia Industria e Comercio S/A e Tecelagem Parahyba S/A, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Sem prejuízo, cite-se. Oficie-se ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao autor. Int.

0008490-30.2011.403.6103 - JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 056.617.263-1, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Levando-se em conta que o benefício do autor está ativo, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0008493-82.2011.403.6103 - KAZUYO TANAKA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 048.032.209-0, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 048.032.209-0, conforme extrato de fls. 17-18. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0008494-67.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 27, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, obtendo-se a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 108.221.465-2, conforme extrato de fls. 17-18. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6013

MANDADO DE SEGURANCA

0007301-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007301-2) - LEC ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP206265 - LUIZ PAULO DE SIQUEIRA MURICY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ver seu recurso voluntário remetido ao Conselho de Contribuintes, para reapreciação da matéria. Alega a impetrante, em síntese, que apresentou tempestivamente impugnação referente a um lançamento tributário efetuado pela Receita Federal, sob alegação de incorreções no preenchimento da declaração de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ de 1992. Entretanto, o pedido deduzido na esfera administrativa não foi acolhido por ter sido considerado como simples pedido de revisão de ofício, e não como impugnação apresentada nos termos do Decreto nº 70.235/72. Sustenta a impetrante que a revisão de ofício só seria cabível na hipótese de atuação sem provocação da parte interessada, conforme o art. 145 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-44. Foram requisitadas informações à autoridade impetrada, que as prestou às fls. 60-137. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, para o efeito de suspender os efeitos da decisão que acolheu o Parecer SACAT/DRF/SJC 135/2004, determinando a remessa dos autos do procedimento administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (fls. 139-141). Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido negado o efeito suspensivo requerido (fls. 168). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls.

162-165). Às fls. 170-173, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido. Às fls. 202-203/verso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, deu provimento à remessa oficial, para anular a sentença, julgando prejudicada a apelação. Com a baixa dos autos, vieram novamente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do que restou decidido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática proferida pelo Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, não impugnada por qualquer das partes, passo a reexaminar o pedido. Peço vênias para transcrever, desde logo, os fundamentos expostos na sentença de fls. 139-141, que S. Exa cuidou de anular: (...) As informações prestadas pela autoridade impetrada comprovam que o requerimento apresentado pela impetrante em 1997 foi convertido em pedido de revisão de ofício (sic) por iniciativa do próprio agente fiscal. Tais informações apontam que a falta de indicação correta da autoridade a quem essa manifestação foi dirigida, assim como a ausência de qualificação da impetrante como impugnante, naquela ocasião, teriam impedido que essa manifestação fosse recebida como verdadeira impugnação, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. É certo que o requerimento da impetrante (fls. 20) não se reveste da melhor técnica jurídica, especialmente em virtude da falta de descrição pormenorizada das razões de inconformidade, além da indicação incorreta da autoridade a quem deveria ser dirigida. De fato, a competência para processar e julgar tais impugnações é do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS (e não do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP). Esse defeito de postulação, no entanto, não autorizaria a conduta da autoridade de converter uma inequívoca manifestação de contrariedade à constituição do crédito tributário em revisão de ofício, mesmo porque esta, por definição, é a que faz por iniciativa da própria autoridade administrativa. Se houve erro na indicação da autoridade, cumpria à autoridade local simplesmente declarar sua incompetência para decidir a respeito e remeter o expediente à autoridade de Campinas. Essa autoridade, aliás, era a única que dispunha de competência até mesmo para reconhecer eventual nulidade contida na manifestação da impetrante. De toda forma, não se desconhece que, apesar da disciplina legislativa específica do processo administrativo tributário (Decreto nº 70.235/72), é perfeitamente possível a aplicação subsidiária dos princípios contidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), especialmente os que impõem a adequação entre meios e fins e os que recomendam a adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na condução desses procedimentos. Tudo isso, evidentemente, sem contar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, derivados imediatos da cláusula do devido processo legal, cuja imutabilidade exige que sejam aplicados não como simples formalidades, mas de forma a torná-las garantias efetivas (...). Pois bem. Como se viu, a sentença tão prontamente anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acabou por reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade impetrada. Mas também considerou que, dessa ilegalidade, não decorriam integralmente as consequências pretendidas pela parte impetrante, já que a competência para examinar o pedido não era do Conselho de Contribuintes. Daí porque, por entender plenamente aplicável ao caso a máxima da livre dicção do direito (jura novit curia), é que foi determinada a remessa daquela impugnação administrativa ao órgão administrativo competente para seu exame, que era a Delegacia Regional de Julgamento em Campinas. Observe-se que, efetivamente, pouco importaria à impetrante se a sua impugnação seria remetida a este ou àquele órgão administrativo. O que lhe interessava vivamente era viabilizar o processamento da impugnação, que se viu obstada pela solução engendrada pela autoridade impetrada. Com a devida vênias, o exercício da função jurisdicional não pode se prestar a deferir uma providência inútil ao jurisdicionado, que é o que inevitavelmente ocorreria se fosse determinada a remessa daqueles autos ao Conselho de Contribuintes. Este órgão nada mais poderia fazer do que não conhecer da impugnação, já que não dispunha de competência funcional para tanto. Assim, a solução razoável, proporcional, adequada à tutela do direito material em discussão, era a adotada pela sentença. De toda forma, sendo certo que a r. decisão de fls. 202-203 restou irrecorrida, nada mais cabe a este Juízo fazer do que reconhecer que, apesar da ilegalidade do ato impugnado, é improcedente o pedido relativo à remessa de sua impugnação ao Conselho de Contribuintes, órgão incompetente para seu exame. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0003453-22.2011.403.6103 - JOSE CARLOS REZENDE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrada (fls. 108-143) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0004919-51.2011.403.6103 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PLANÍ DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em várias obscuridades, além de omissão, cujo saneamento pretende. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou

infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, todas as questões que a embargante afirma serem obscuridades, na verdade foram devidamente enfrentadas na sentença, mas cujo resultado não lhe foi favorável. Tais questões revelam, na verdade, seu inconformismo com o próprio conteúdo da sentença, de tal forma que a revisão do entendimento então firmado deve ser buscado por meio de apelação, dirigida à instância superior. Tampouco existe a omissão apontada. A omissão, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, 3º v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício (O novo processo civil brasileiro, 10ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216, grifado no original). O destino a ser dado ao débito anteriormente incluído na PAES não foi objeto de qualquer pedido, nem constitui questão prejudicial que deveria ser solucionada na sentença. Não há, portanto, omissão, sendo certo que eventual incorreção das conclusões da sentença deve ser igualmente impugnada mediante o recurso apropriado. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0005426-12.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA X REGINA SONIA FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fica a parte impetrante INTIMADA a se manifestar sobre documentos trazidos aos autos pela Delegacia da Receita Federal. OBS.: DOCUMENTOS SOB SIGILO. Vista apenas para procurador constituído nos autos.

0005488-52.2011.403.6103 - INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA(SP298058 - LAURA GIANESSELLA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende ter seu nome excluído do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, a fim de que possa contrair empréstimo financeiro. Alega a impetrante, em síntese, que firmou pedido de parcelamento dos seus débitos tributários em 29.6.2011 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela. Sustenta, ainda, que obteve a certidão positiva com efeitos de negativa perante o Fisco, porém, a inscrição no CADIN permanece inalterada até o momento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-47, complementados, por determinação judicial, às fls. 54-55. O pedido de liminar foi deferido às fls. 57-58. Intimadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 68-78. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. Intimada para que se manifestasse sobre as informações prestadas, a parte impetrante requereu a concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. As informações de fls. 68-78 comprovam a exclusão do nome da impetrante do CADIN, tendo a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informado que essa suspensão ocorreu depois de análise que comprovou a correção dos parcelamentos realizados. Verifica-se que a suspensão em questão se deu em razão de atos praticados pela autoridade coatora, com o reconhecimento do direito da impetrante e não somente por força da r. decisão liminar, caso em que se impõe concluir ter ocorrido a perda de objeto da presente ação. De fato, se o pedido aqui deduzido tinha por objeto compelir a autoridade impetrada a excluir seu nome do CADIN, a prática deste ato fez desaparecer o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005552-62.2011.403.6103 - SOLANGE MARIA DE CASTRO COIMBRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante haver formulado requerimento administrativo em 10.11.2010, que foi indeferido. Afirma que, tendo interposto recurso administrativo em face da decisão denegatória, este foi encaminhado para a Décima Terceira Junta de Recursos - Primeira Composição Adjunta para análise do recurso, estando atualmente pendente de julgamento. Requer seja cumprido o prazo máximo de quarenta e cinco dias para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício a que faz jus. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações da

autoridade impetrada às fls. 15. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 19-20. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 26, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse público, que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99. Mesmo que possam ser invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada já examinou e indeferiu o pedido de concessão do benefício, em um período inferior a trinta dias (fls. 15-16). Já tendo havido, assim, uma manifestação concreta da Administração Pública a respeito de seu pedido, qualquer deliberação judicial a respeito do julgamento do recurso administrativo exigiria a prova de uma situação inequívoca de incúria ou de negligência, o que está longe de ocorrer. De fato, o transcurso de pouco mais de 04 (quatro) meses desde o recebimento dos autos pelo órgão julgador (fls. 10), até a propositura deste mandado de segurança, não pode ser considerado exagerado ou desproporcional, mormente quando se sabe que tais órgãos estão notoriamente assoberbados de feitos. Vale ainda observar que o indeferimento do benefício ocorreu diante do parecer médico contrário à contagem do tempo especial (fls. 15). Como o art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estipula o prazo de 45 dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, há uma razoável probabilidade de que o indeferimento tenha sido motivado, exatamente, pela insuficiência da prova documental apresentada pelo impetrante. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0005899-95.2011.403.6103 - MERCANTIL VISTA VERDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos empregados a título de horas extras. Pede-se, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título. Alega a impetrante, em síntese, a natureza indenizatória desses valores, que não poderiam ser alcançados pela tributação em exame. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 130-131. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 139-147, sustentando, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido. Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito (fls. 148-149). O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, sob um ponto de plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furta à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de horas

extras.Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.A questão que se impõe à resolução é identificar as horas extras podem ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA:As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121).Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito:Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo.Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos:Ementa:INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele.CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao

desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da Republica de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, os valores pagos a título de horas extras estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. Esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, isto é, o trabalho em jornada extraordinária. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essas importâncias não têm natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. Vale também acrescentar que a jurisprudência que se firmou no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem um objeto bastante específico, qual seja, a contribuição previdenciária devida pelo servidor público. Nesse caso em especial, ponderou o Supremo Tribunal Federal, com toda razão, que os valores recebidos pelos servidores públicos a título de horas extras não se incorporam aos futuros proventos de aposentadoria, por vedação legal expressa. Se assim é, exigir a contribuição sobre valores que não irão repercutir nos proventos de aposentadoria seria violar o caráter contributivo do sistema de Seguridade Social do servidor público. Isso nada tem a ver, evidentemente, com a Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS devida pelas empresas, já que os valores que pagam aos seus empregados a título de horas extras irão se convolar em salários de contribuição, necessariamente refletidos na renda mensal inicial de um futuro benefício previdenciário. Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006028-03.2011.403.6103 - R CONSTANTINO CALCADOS LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc.. Recebo a apelação de fls. 181-196 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007492-62.2011.403.6103 - APARECIDA CLARICE JACOMETTI (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Melhor examinando os fatos, acolho o entendimento firmado às fls. 20-22 para reconhecer a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, devendo trazer a estes autos os documentos que permitiram o desconto aqui impugnado. Oficie-se. Intimem-se.

0007913-52.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas devidas;b) comprove a existência de ato coator, mediante prova de ter requerido o parcelamento em questão.Cumprido, voltem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

0008136-05.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE MARION(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho (indenização adicional por tempo serviço). Alega o impetrante, em síntese, que essa verba tem por finalidade a reparação pela perda do seu emprego, dada em 06.10.2011, tendo em vista o plano de reestruturação da empresa, afirmando o caráter indenizatório, daí porque não pode ser objeto da tributação em exame. Acrescenta que o prazo para o recolhimento do aludido imposto é até o dia 18.11.2011. É a síntese do necessário. DECIDO. Cumpre ressaltar que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Isso também ocorre com o imposto sobre a renda, previsto no art. 153, III, da CF, que atribui à União a competência para tributar, por meio desse imposto, a renda e os proventos de qualquer natureza. É possível identificar, portanto, um conceito constitucional de renda e de proventos de qualquer natureza, de forma que está sensivelmente cerceada a liberdade do legislador ordinário ou complementar para estabelecer quais os fatos que podem ser alcançados pela tributação por meio dessa exação. Como salienta Hugo de Brito Machado, não há uma liberdade absoluta do legislador para fixar o conceito de renda. Ao contrário, deve ele atender as limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). O Código Tributário Nacional, ao designar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43), deixou assentado que a tributação só pode recair sobre acréscimos patrimoniais, que configurem renda (inciso I) ou proventos de qualquer natureza (inciso II). Não é permitido ao legislador erigir ficções ou presunções para alcançar fatos distintos dos constitucionalmente autorizados, devidamente explicitados no CTN. É o que ensina Mizabel Abreu Machado Derzi: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.). Dentre algumas situações em que o recebimento de valores não implica acréscimo patrimonial, merece constante referência, na doutrina e na jurisprudência, a percepção de indenizações, como as decorrentes de atos ilícitos e em virtude de desapropriações. Veja-se, por exemplo, o seguinte acórdão, lavrado pela Egrégia 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) I - A natureza jurídica das verbas espontaneamente pagas pela tomadora de serviços quando da imotivada rescisão do pacto laboral, nos programas ditos de demissão incentivada, reveste-se de nítido caráter indenizatório, de recomposição patrimonial. II - Não se apresenta, assim, na espécie, renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de Imposto de Renda, a ser retido na fonte pagadora (Apelação em Mandado de Segurança reg. nº 96.03.061917-5, Rel. Des. Federal SALETTE NASCIMENTO, RTRF 3ª Região, v. 33, jan./mar. 1998, p. 334), grifamos. Em seio doutrinário, é sempre lembrado o magistério de Rubens Gomes de Souza, do alto de sua condição de autor do anteprojeto do CTN: só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário, a renda se confundiria com o capital. O adicional por tempo serviço indicado no Demonstrativo de Pagamento (fls. 34) é, sustenta a parte impetrante, uma verba ajustada em convenção coletiva de trabalho, como gratificação extralegal por tempo de serviço concedida no ato de desligamento do funcionário. Tais valores são pagos com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória. Ainda que não se trate, propriamente, de plano de demissão incentivada, uma vez que a extinção do contrato de trabalho se deu por iniciativa unilateral da empregadora, não se pode negar que a simples subsistência do vínculo de emprego tem conteúdo econômico cuja ruptura pode ser indenizada, caso em que os valores pagos não se subsumirão à hipótese tributária do imposto em discussão. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo

incidência do imposto de renda.2. Jurisprudência pacífica do STJ com a qual o acórdão recorrido não se harmoniza.3. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 202462, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 26.3.2001, p. 413).Ementa:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO.I. As verbas não previstas em lei pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Precedentes.II. Recurso especial conhecido e provido (STJ, RESP 118811, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 31.5.1999, p. 114).Também nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:REOMS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ.1. Por força da remessa oficial, não se há falar na incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado (indenização por tempo de serviço e férias vencidas, acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de indenização por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constituem indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88 (...) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.00.013753-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 04.12.2006, p. 556).Ementa:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - AUTUAÇÃO - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL E FÉRIAS VENCIDAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIAI. O autor foi despedido sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo que a ex-empregadora pagou uma verba por mera liberalidade (indenização por tempo de serviço), todavia esta verba possui natureza jurídica análoga as decorrentes de planos de demissão voluntária (PDV).2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215 (...) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 2000.60.00.006777-4, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 23.8.2006, p. 620).Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Ainda que existente alguma dúvida, a proximidade da data prevista para retenção e recolhimento do tributo recomenda a adoção de uma providência capaz de assegurar o resultado útil do processo.De fato, o depósito judicial das importâncias controversas constitui uma medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do impetrante, quer os da União, titular da capacidade tributária ativa em relação ao tributo aqui discutido.Com isso, é possível evitar tanto a remessa do impetrante à indesejável via da repetição de indébito quanto à necessidade de posterior execução no caso de improcedência do pedido.Presente, pois, em parte, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da iminente retenção dos valores impugnados que, se não impedida, pode remeter o impetrante à indesejável solve et repete.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar à ex-empregadora que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre o adicional por tempo de serviço indicado no Demonstrativo de Pagamento do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Oficie-se, com urgência, à fonte pagadora para cumprimento desta decisão.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a convenção coletiva de trabalho em que esteja ajustado o pagamento do adicional por tempo de serviço discutido nestes autos. Observe-se, a propósito, que a cláusula vigésima quarta referida na inicial nada dispõe a respeito do assunto (fls. 04 e 32).Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0008430-57.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, adicional de 1/3 de férias comuns e indenizadas e horas extras.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de

medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido; eb) recolha a diferença de custas daí decorrente.Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0008555-25.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre os valores pagos a título de adicional de risco de vida. Alegam as impetrantes, em síntese, que o referido adicional é pago por força de convenções coletivas de trabalho, tendo natureza essencialmente indenizatória e, por essa razão, insuscetível de ser alcançado por meio de tributação em questão.Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.

DECIDO.Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0008556-10.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título de gratificação natalina.Alegam as impetrantes que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, tendo em vista a configuração de fonte de custeio sem o respectivo benefício, ofendendo, ainda que forma inversa, o disposto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 125 da Lei nº

8.213/91.Requerem, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo, preliminarmente, que as impetrantes vêm se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação.É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).Por tais razões, ausente o risco concreto de ineficácia da medida, não há que se falar em liminar.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0009103-50.2011.403.6103 - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA

LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X CHEFE DO SERV DE ORIENT E ANALISE TRIB (SEORT) REC FED BRASIL SJCAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Fls. 150-181: não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no termo de fls. 146, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 10860.001942/98-15, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que recolheu valor maior do que o devido a título de FINSOCIAL no período de janeiro de 1989 a novembro de 1991, obtendo-se um crédito de R\$ 1.204.330,17 (um milhão, duzentos e quatro mil e trezentos e trinta reais e dezessete centavos), sendo que requereu a compensação desse crédito com os débitos de COFINS de maio a setembro de 2003. Afirma que a Receita Federal homologou parcialmente a compensação pleiteada, no valor de R\$ 638.480,71 (seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e um centavos), restando o valor de R\$ 565.849,46 (quinhentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos) a ser cobrado por meio do processo administrativo nº 10860.001942/98-15. Em face da decisão de homologação parcial, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente. Apresentado recurso voluntário, informa que desistiu deste, como uma das condições para aderir ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, tendo efetuado o pagamento de seis parcelas no valor de R\$ 137.300,67 cada uma. Aduz que, depois de sua adesão ao referido parcelamento e ao seu pedido de desistência, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010, que prevê a indicação dos débitos a serem parcelados de acordo com a Lei nº 11.941/2009. Afirma que apresentou os débitos inscritos na Dívida Ativa para serem parcelados e requereu a expedição de sua CND, tendo sido informada de que, apesar de já ter quitado seu débito, seria necessário continuar pagando as parcelas mínimas de R\$ 100,00 para impedir que o sistema bloqueasse a emissão do referido documento. Alega que procedeu ao pagamento de parcelas para possibilitar a emissão das CNDs. Informa que foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, determinando aos contribuintes que consolidassem seus débitos incluídos no programa de parcelamento por meio e-CAC, que em seu caso, seria no período de 07 a 30 de junho de 2011. Aduz que, por problemas de acesso ao e-CAC no último dia do prazo, não foi possível a consolidação de seus débitos, tendo diligenciado perante a Receita Federal do Brasil, que lhe informou que o único meio da consolidação em comento era por meio do e-CAC. Afirma que muitos contribuintes não conseguiram efetuar a consolidação do REFIS, estando evidente que o sistema eletrônico da RFB apresentou problemas. Finalmente, afirma ter sido intimada, em 26.9.2011, a pagar os débitos relativos ao processo administrativo anteriormente mencionado, sob o fundamento de que os débitos envolvidos na compensação não constam do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante não fez prova suficiente de que problemas técnicos no sistema e-CAC tenham impedido que requeresse tempestivamente a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Aliás, o mandado de segurança não é meio processual adequado à resolução dessa questão, diante da necessidade de prova preconstituída a respeito dos fatos alegados. Apesar disso, todavia, estão presentes os elementos necessários à concessão da liminar requerida. Não restam dúvidas que a impetrante aderiu regularmente ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 97-105), tendo recolhido, em seis parcelas consecutivas, o valor dos débitos então apurados, com os descontos legais deferidos. Também vinha recolhendo, mensalmente, parcelas em valores de R\$ 100,00, que reputou necessárias para a manutenção do parcelamento ativo. É certo que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso. Assim, ao menos à primeira vista, ao aderir ao parcelamento, a impetrante manifestou concordância integral com sua regulamentação, inclusive quanto à necessidade de consolidação por meio do sistema e-CAC. Como já ponderei em casos anteriores, todavia, o exame dessa regulamentação infralegal não pode ser feito senão com uma boa dose de razoabilidade, que se reforça à medida que a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. Diante desse quadro, impedir a concessão do parcelamento por uma questão meramente formal, secundária, e quase que juridicamente irrelevante, representa uma restrição desproporcional à garantia constitucional do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a da Constituição Federal de 1988), além de investir contra o princípio da boa-fé que deve nortear as relações entre o Poder Público e os administrados, valor imediatamente decorrente do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37). Isso é agravado, no caso específico destes autos, em que a impetrante aparentemente já pagou integralmente o valor do parcelamento. Assim, embora isso deva ser mais bem esclarecido depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, é suficiente para justificar a plausibilidade jurídica das alegações. O periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10860.001942/95-15. Observo que não é caso de manter no pólo passivo duas autoridades pertencentes ao mesmo órgão, isto é, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Por tais razões, providencie a SUDP a retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal.Intimem-se.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X COMANDANTE DO 6 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE/CACAPAVA

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar, para a reinclusão do impetrante às Forças Armadas, permanecendo adido para fins de vencimentos, tratamento e alterações, até a conclusão do procedimento de reforma do militar impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que é militar incorporado ao exército brasileiro em 06.3.2003 e que sofreu um acidente na missão de paz do Haiti. Afirma ter se submetido a inspeção de saúde quando do seu retorno ao Brasil, que atestou sua incapacidade definitiva para o serviço do Exército, em razão da constatação de outros transtornos disciais intervertebrais especificados, além de ter sido atestada a relação de causa e efeito entre o acidente sofrido e o diagnóstico encontrado. Aduz que, em razão de laudo emitido por Junta Médica Oficial foi encaminhado para reforma ex officio, tendo sido novamente examinado, cujas conclusões foram mantidas. Narra que o procedimento de reforma foi encaminhado para o escalão superior, que solicitou nova inspeção médica, realizada pelo mesmo médico, que manteve o diagnóstico anterior, porém, atestou que o impetrante estava apto para o serviço militar. Requer seja declarada a nulidade do último laudo emitido pelo Dr. Sócrates, considerando-se apenas as conclusões dos laudos anteriores, tendo em vista a natureza degenerativa das lesões do impetrante. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações. De fato, ao menos à primeira vista, a questão controvertida nos autos é a existência (ou não) de incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas. Confrontando-se os laudos juntados, verifica-se que o impetrante foi considerado, inicialmente, incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 19), sendo posteriormente referido como apto A, isto é, possui boas condições de robustez física, podendo apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar (fls. 21). Considerando que tais avaliações foram realizadas com um intervalo de cerca de quatro anos, não é de causar nenhuma estranheza que uma incapacidade que se apresentava como presumivelmente definitiva tenha regredido, conforme a evolução da doença. De toda forma, a resolução dessa questão depende eminentemente de prova, especialmente pericial médica, daí porque o mandado de segurança aparenta ser uma via processual inadequada para a tutela do direito material em discussão. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, para que o feito seja convertido em ação de procedimento comum ordinário, observando integralmente os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. Silente, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009906-33.2011.403.6103 - ANTONIO DUTRA INACIO(SP290327 - RACHEL CHRISTINA LEÃO DE MORAES CERVEZÃO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprove a existência do ato coator, trazendo aos autos prova de que o benefício foi realmente indeferido (e qual o fundamento); b) traga aos autos prova documental do tempo de contribuição indicado no documento de fls. 11-12; c) apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e, em caso de exposição a ruído, laudo técnico). Sem prejuízo, juntem-se os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais relativos ao impetrante. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0009919-32.2011.403.6103 - LABORATORIO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo relacionado no termo de fl. 30, tendo em vista que os objetos são diversos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de determinar sua exclusão do CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que em 16.10.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, manifestando, em junho de 2010, interesse na inclusão da totalidade dos débitos contemplados pela citada lei, tendo havido a sua consolidação e pagamento das parcelas no prazo legal. Afirma que, em 26.09.2011, recebeu o Termo de Intimação SEORT 826/2011, informando que foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade interposta no bojo do processo administrativo supra mencionado, de cuja decisão a impetrante tomou ciência em 06.04.2009, e que os débitos nele constituídos não estão incluídos no parcelamento citado, assinando prazo para pagamento. Assevera que peticionou à impetrada em 05.10.2011, informando que citado processo administrativo transitou em julgado em 2009, data anterior à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, razão pela qual a totalidade dos seus débitos deveria estar nele incluída. Sustenta que até o momento não recebeu qualquer resposta a sua petição e que o processo administrativo em questão não foi incluído no parcelamento por equívoco no sistema na impetrada, constando como óbice à obtenção da CND, o que prejudica as atividades da impetrante. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos descritos nos autos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Observo, desde logo, que os documentos trazidos com a inicial não permitem verificar, exatamente, quais foram os motivos pelos quais os débitos

relativos ao processo administrativo nº 13884.000400/2004-09 acabaram não sendo incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. De toda forma, verifica-se que o contribuinte tomou ciência da decisão que negou provimento à sua manifestação de inconformidade no dia 06.4.2009 (fls. 22). O pedido de parcelamento foi apresentado em 16.10.2009, sendo certo que, em 16.6.2010, a impetrante apresentou declaração manifestando sua intenção em incluir a totalidade dos débitos então existentes no aludido parcelamento (fls. 19-20). Tais atos representam sua inequívoca manifestação de vontade em parcelar todos os débitos então existentes, de tal forma que não parece razoável sancioná-la em decorrência de simples equívoco ocorrido no momento de requerer o parcelamento (ou de indicar quais débitos seriam parcelados). Como já ponderei em casos anteriores, a adesão a tais parcelamentos tem se operado, nos últimos anos, mediante o acesso a sistemas informatizados. Não se descarta a possibilidade, portanto, de que alguns contribuintes, pouco afeitos aos sistemas de informática, se confundam com o manuseio de suas rotinas e cometam erros. A interpretação dessas questões, portanto, deve ser realizada com uma boa dose de razoabilidade, até para que questões menores ou simplesmente formais acabem por inviabilizar o gozo de um benefício fiscal previsto em lei. Está assim presente, portanto, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. O periculum in mora decorre dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso não obtenha a certidão de regularidade fiscal aqui pretendida. Fica a autoridade administrativa a recalculer o valor do parcelamento, se for o caso, de forma a reproduzir a inclusão dos débitos aqui discutidos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.000.400/2004-09, bem como o nome da impetrante no Cadin, determinando a expedição, em favor da impetrante, de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos que não os aqui afirmados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009932-31.2011.403.6103 - EUCLIDES OTAVIO PINHEIRO FILHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a recalculer crédito tributário relativo a imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2008 incidente sobre valores auferidos a título de atrasados decorrentes de sentença judicial, utilizando tabelas e alíquotas que teriam sido utilizadas se o contribuinte tivesse recebido em forma de parcelas. Afirma o impetrante ter recebido notificação de lançamento de débito da Receita Federal relativa à omissão de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de decisão judicial. Diz o impetrante que, através de ação judicial de revisão de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, as quais totalizaram, à época, o valor de R\$ 32.698,47, já deduzidos os valores a título de honorários advocatícios. Saliencia que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 1.065,43 a título de imposto de renda. Alega que, após ser notificado pela Receita Federal, inicialmente para prestar declarações, informou que o valor recebido a título de atrasados já havia sofrido a retenção do imposto de renda na fonte, e que, diante da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, o que permitiria aquilatar a possibilidade de isenção, ou o enquadramento em faixa de tributação mais suave. Afirma o impetrante que não pode ser penalizado duas vezes, uma pela falta de pagamento de seu benefício em época própria, e outra, pelo recolhimento de imposto de renda considerado o montante total dos valores atrasados relativos ao benefício. O impetrante alega que, apesar disso, foi lavrada Notificação de Lançamento de Débito pela autoridade impetrada no valor de R\$ 13.475,99, considerados os acréscimos legais. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações. Quanto à incidência (ou não) do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalculer tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também caracterizado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante da exigibilidade imediata de valores possivelmente superiores aos devidos. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que recalculer os valores objeto da notificação de lançamento nº 2009/240407495406230, para que o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, seja apurado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0010044-97.2011.403.6103 - PRISCILA FARIA DA SILVA X NATALIA BARROS DE CARVALHO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP X DIRETOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP Vistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal.Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6014

USUCAPIAO

0001362-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001362-4) - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A(SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP(SP197578 - ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS X UNIAO FEDERAL(SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre um imóvel rural situado na avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, s/n, no município de Jacareí, SP, com área de 6.554,70 m, ou 0,655470 ha, inscrição no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sob o nº 635.081.698.032-4.Sustenta a autora que mantém, por si e por seus antecessores, por mais de 50 anos, mansa e pacificamente, sem qualquer objeção ou interrupção, a posse do imóvel, que se encontra demarcado e cercado.Requer a declaração de seu domínio para registro no Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que não há transcrição em nome de outra pessoa.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o Ministério Público Federal tomou ciência do feito e requereu algumas providências para a parte autora (fls. 51-53), que foram deferidas à fl. 55.Certidões vintenárias às fls. 76-80 e 130-137. Certidões da Receita Federal às fls. 83 e 138.À fl. 84, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou seu desinteresse no feito, por não ser o imóvel de propriedade estadual nem confrontante com esta.A Prefeitura Municipal de Jacareí informou não ter interesse no feito, sob a alegação de que o imóvel é de propriedade privada, respeitando-se os limites públicos municipais.Memorial descritivo e planta do imóvel georreferenciado às fls. 97-102.A UNIÃO contestou o feito às fls. 103-111, sustentando que a área usucapienda confronta com terreno marginal do Rio Paraíba do Sul, que é rio federal, havendo, portanto, interesse no feito.Citada, a corré CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. contestou sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requer a produção de prova pericial. Réplica à fl. 235.A empresa ROHN AND HAAS, citada (fl. 164), não apresentou contestação.Edital de Citação de todos os interessados incertos e desconhecidos às fls. 237 e publicação deste no Diário Oficial às fls. 238. Edital publicado no jornal local às fls. 243-244.Às fls. 249-250 e 256 a KAISER e a UNIÃO requereram a produção de prova pericial.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial de engenharia (fl. 261).Laudo pericial às fls. 273-371, as partes se manifestaram às fls. 378, 380-382 e 401-410. Laudo complementar às fls. 416-417. As partes se manifestaram às fls. 424-425, 427O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 429-431).É o relatório. DECIDO.Observe, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os documentos anexados à inicial constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo, há muitos anos, sem qualquer interrupção ou oposição.Os confrontantes do imóvel não manifestaram qualquer oposição à declaração de domínio aqui requerida, nem as Fazendas Estadual e Municipal.A impugnação oferecida originariamente pela União tinha por fundamento a alegação de que o imóvel usucapiendo estaria inserido em terreno marginal do Rio Paraíba do Sul.Essa informação restou afastada não apenas pela prova pericial de engenharia, mas também pela própria manifestação subsequente da União (fls. 401-409 e 427).De igual forma, a impugnação anteriormente ofertada pela requerida KAISER também restou afastada pelas conclusões periciais.Observe que a renúncia requerida pela União, como típico ato de disposição de direitos, não pode ser imposta à autora, que tem o direito subjetivo a um provimento jurisdicional de mérito que possa reconhecer, se for o caso, com os atributos da coisa julgada material, que a área em questão não é da União.Poderá fazê-lo, se assim julgar conveniente, como meio de abreviar o curso do processo e viabilizar a imediata prolação da sentença.Mas a autora não pode ser obrigada a renunciar à área em questão, nem a se sujeitar a uma sentença verdadeiramente condicional, já que sempre remanesceria à União o direito de rever a demarcação realizada administrativamente.De toda forma, sendo certo que a perícia acabou por delimitar precisamente a área da União, essa discussão ficou desprovida de sentido.Não havendo qualquer oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Em ocasiões anteriores, entendi por bem condenar a União nos ônus da sucumbência, em razão da resistência à pretensão que manifestou.Tendo em vista que, uma vez esclarecidos os fatos, não houve resistência à pretensão aqui deduzida, não é cabível a condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência.A mesma orientação deve ser aplicada quanto à impugnação oferecida pela requerida KAISER.Por identidade de razões,

considerando que a União não é sucumbente, não cabe a submissão da presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da autora LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES, do imóvel descrito na inicial, de acordo com a planta e o memorial descritivo de fls. 303-305, que integram a presente sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WILSON SANNER JÚNIOR, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$ 71.380,38 (setenta e um mil, trezentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento de um Contrato de Empréstimo - Consignação Azul. A inicial veio instruída com documentos. O réu apresentou embargos ao mandado monitorio às fls. 75-86, em que alega, preliminarmente, a impossibilidade jurídica e a falta de interesse processual da autora. No mérito, requer sejam julgados procedentes os embargos. Intimada, a autora apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 92-104). Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 06-10) celebrado entre as partes, documento que, faltando-lhe a eficácia de título executivo, serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitoria. A inicial foi também instruída com planilhas demonstrativas dos débitos e dos valores aplicados, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. A complementação da documentação trazida aos autos, por meio dos extratos de fls. 121-136, afasta qualquer controvérsia ainda existente. A suposta tabela da Comissão de Permanência não é indispensável à propositura da ação, sem embargo de que seja determinada a revisão dos valores exigidos, se for o caso. Observo, além disso, que a inicial aparenta sugerir que o contrato firmado entre as partes seria de mera abertura de crédito, o que não corresponde à verdade. De toda forma, trata-se de simples equívoco na descrição dos fatos, que não torna a inicial inepta e tampouco traz qualquer dificuldade ao regular exercício do direito de defesa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impugnação aos valores cobrados, deduzida pelo embargante, está centrada em quatro aspectos: a) o fato de o demonstrativo de valores cobrados ter sido elaborado de forma unilateral, sem informações a respeito das prestações pagas; b) o fato de não haver extratos bancários que confirmem as alegações da CEF; c) a falta de prova de que a Comissão de Permanência aplicada seja a praticada no mercado financeiro; e d) a inexistência do direito à cobrança desses valores, já que a dívida estaria garantida por força do que determinado nos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.820/2003, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.953/2004. Observe-se que o fato de os demonstrativos de débito terem sido elaborados de forma unilateral, pela parte credora, não contém, em si, nada de irregular. Na verdade, tratando-se de realização de simples cálculos aritméticos dos valores em cobrança, não há qualquer dificuldade em compreendê-los e, se for o caso, requerer a exclusão dos valores exigidos em desconformidade com o contrato. Os extratos juntados comprovam, de forma inequívoca, que o valor do mútuo foi creditado na conta corrente do requerido (fls. 121), que deu a ele o destino que entendeu conveniente. Quanto à comissão de permanência, verifico que não cabe ao credor provar que aplicou a variação prevista no mercado financeiro. É o devedor quem tem o ônus de provar a aplicação incorreta dessa comissão, inclusive mediante a realização de prova pericial contábil, que, todavia, não foi requerida. Assim, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, concluo que o requerido não se desincumbiu do ônus de provar a existência de qualquer desconformidade entre a comissão de permanência aplicada e a variação da taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Acrescente-se que, no caso em exame, constato que o contrato foi firmado em 03.02.2006 (fls. 10), mesmo dia em que tais valores foram creditados na conta corrente do requerido (fls. 121). Conforme a planilha de fls. 12, constata-se que o início do inadimplemento foi registrado em 19.5.2006, a partir de quando a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até novembro de 2006, alcançando os valores objetivamente cobrados neste feito. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, a cláusula décima segunda do contrato (fls. 09) prevê a aplicação da comissão de permanência, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Embora tais demonstrativos não indiquem a cobrança de juros ou da multa de mora, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 13 (CDI + 2,00% am a partir de 19.5.2006). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a

taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Ainda que o requerido não tenha impugnado, especificamente, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sua irrisignação inequívoca quanto à primeira autoriza excluir os encargos cobrados de forma simultânea ou superposta, como é o caso. Finalmente, afasto a impugnação do requerido a respeito da sistemática de cobrança do empréstimo consignado. Embora esteja demonstrado, nos autos, que o requerido é empregado da CEF, a cobrança judicial dos valores mutuados se justifica pelo fato de o requerido ter perdido a função gerencial que ocupava e, por consequência, não ter mais remuneração suficiente para fazer frente à margem consignável de 30% de seus vencimentos. O contrato firmado deixa expresso que, se a prestação não for descontada em folha de pagamento, qualquer que seja o motivo, o devedor fica obrigado ao pagamento da prestação, diretamente à CEF, devendo arcar com os encargos decorrentes da impontualidade. Assim, não há qualquer impropriedade na propositura da presente ação monitória, já que inviabilizada a consignação em pagamento em razão da redução da renda do devedor. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao requerido, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000443-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003407-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDISANDRO DOS SANTOS SILVA
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 25-29), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, pela CEF, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004777-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUSSARA XAVIER DE CASTRO JESUS
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004785-24.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FRANCISCO DIAS
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, pela CEF, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007149-37.2009.403.6103 (2009.61.03.007149-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) AGRABE SISTEMA CONTÁBIL SC LTDA., ALFÉZIO GRACIANO E ANA BEATRIZ MARQUES REIS, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2007.61.03.008125-3. Alegam os embargantes, em síntese, que em razão da doença do sr. ALFÉZIO GRACIANO, contraíram empréstimos para financiar tratamentos e exames médicos. Requerem a revisão judicial dos contratos contraídos, tendo em vista o desequilíbrio da relação contratual, o dolo de aproveitamento, a onerosidade excessiva, bem como não concordam com as taxas de juros, com a aplicação da comissão de permanência. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 47-63. Às fls. 69-70 foi informado o óbito do embargante ALFÉZIO GRACIANO. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. À fl. 81 foi determinada a suspensão do processo por 30 dias. À fl. 83 a CEF requereu o prazo de 60 dias para habilitação do espólio do embargante, que foi deferido à fl. 84. Intimada a CEF para regularização, nos autos da execução de título extrajudicial, esta não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Examinando os fatos narrados na inicial, conclui-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual. De fato, foi proferida sentença extinguindo o processo de execução, sem resolução de mérito, em razão de não ter a CEF promovido a regular habilitação dos sucessores do executado falecido. Com a extinção da execução, evidentemente a providência aqui requerida não é mais útil, nem tampouco necessária, o que impõe também extinguir estes embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista que nenhuma das partes, isoladamente, deu causa à propositura da presente ação, deixo de condenar quaisquer delas ao pagamento de honorários de advogado. Sem condenação em custas processuais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003623-28.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)) JULIO ISAO MERA (SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JÚLIO ISAO MERA propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0008947-33.2009.403.6103. Alega o embargante, em síntese, a nulidade da execução, sob a alegação de que o título executivo extrajudicial não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível, bem como alega excesso de execução. Afirma que contratou com a embargada, em 20.11.2008, um Empréstimo Consignação Caixa no valor total de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), no qual ficou especificado que o pagamento da dívida seria em 72 parcelas de R\$ 836,19 (oitocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) cada. Diz que a CEF era sua empregadora e que, com a sua dispensa em 23.01.2009, seus rendimentos diminuíram e conseqüentemente não conseguiu cumprir suas obrigações perante a embargada. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 43-52. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Intimadas as partes para especificarem outras provas, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF, na medida em que o embargante apontou, especificamente, o valor que entende devido. Quanto ao

mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito destes embargos. O título que sustenta a execução é um contrato de empréstimo consignação Caixa (fls. 31-37), isto é, um instrumento que está devidamente assinado pelos devedores e por duas testemunhas. Preenche, portanto, os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil, de tal forma que a alegação de inépcia da inicial da execução é improcedente. Também não se pode falar em nulidade da execução pelo só fato de a execução versar sobre valor superior ao do contrato (que é o título executivo). Na verdade, é evidente que a CEF está exigindo não só os valores que não foram pagos, mas também os encargos decorrentes da mora. Assim, sem prejuízo de excluir eventuais excessos, não há que se falar em nulidade da execução. Quanto aos valores discutidos pelo embargante, observa-se que CEF consolidou o valor da dívida, em 21.4.2009, em R\$ 37.994,68, conforme se vê da planilha de fls. 38. A partir de então, foi aplicada a chamada comissão de permanência, até alcançar, em 26.10.2009, os R\$ 45.210,10 objeto da execução. Vê-se que o embargante pagou apenas duas das prestações pactuadas (vencidas em dezembro de 2008 e janeiro de 2009) e, ao se manter inadimplente a partir de então, é evidente que devem ser aplicados os encargos contratuais decorrentes da impontualidade (cláusula décima terceira - fls. 35), considerando-se então vencida antecipadamente a dívida (cláusula décima sexta). Não há, portanto, como pretender aplicar juros lineares de 1% ao mês, nem os critérios de correção monetária estipulados na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorde-se, ainda, que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança d comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, a cláusula décima terceira do contrato (fls. 13) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de uma pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários de advogado de até 20%. Embora os demonstrativos não indiquem a cobrança dessa pena convencional, de juros ou de honorários, há inequívoca cobrança da taxa de rentabilidade, o que se extrai da expressão de fls. 39 (CDI + 2,00% am a partir de 21.4.2009). A cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, representando vantagem exagerada da instituição, em detrimento do cliente, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO

CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). Observe-se que embora o embargante não tenha oferecido impugnação específica a respeito da exclusão da taxa de rentabilidade, sua irrisignação quanto aos juros cobrados é suficiente para que se entenda por igualmente impugnados os acréscimos cobrados de forma superposta ou concomitante, como ocorreu neste caso. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao embargante, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0006113-86.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-20.2011.403.6103) INES DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A autora propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da execução de título extrajudicial em apenso. Às fls. 47-52, sobreveio a notícia de que houve um acordo, já homologado por ocasião do mutirão de audiências de conciliação realizado em 15.9.2011, em que foi extinto o processo, com resolução de mérito, cujo objeto era referente aos contratos 816.345.827.435-4 e 116.345.016.459-4. Naquele ato, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se fundava aquela e outras ações, o que evidentemente inclui estes embargos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contempla. Trasladem-se cópias de fls. 47-52 para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0001345-20.2011.403.6103. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 107), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007785-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007785-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X REINALDO PEREIRA DA COSTA (SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA)

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por entender não haver, no caso, sucumbência por parte da exequente, já que a desistência da execução não está submetida à concordância do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000579-06.2007.403.6103 (2007.61.03.000579-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X HELIO JOSE DA SILVA

FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE propõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição ao extinguir a execução. Sustenta que, no presente caso, não há a plena satisfação da parte credora, uma vez que os valores levantados foram objeto de constrição através do sistema BACENJUD, não satisfazendo integralmente o valor inicial da dívida. Acrescenta que, em 03.7.2009, o débito atingia o valor de R\$ 19.034,14 (dezenove mil, e trinta e quatro reais e quatorze centavos), sendo que a constrição se deu no valor de R\$ 10.525,67 (dez mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos). Requer, portanto, o saneamento da contradição apontada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Está realmente presente a contradição apontada, na medida em que o valor bloqueado pelo sistema BacenJud e, posteriormente, levantado pela embargante, não é suficiente para a integral quitação do débito, conforme o valor atualizado às fls. 59. Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, para anular a sentença que extinguiu a execução. Intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0005225-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005225-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS CAMPOS SIMOES SJ CAMPOS ME X MARCOS CAMPOS SIMOES (SP200232 -

LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 97-98 e fls. 100-101), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Por consequência, desconstituo a penhora de fls. 26-28, liberando o executado do encargo de depositário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005921-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BIELL COM/ LTDA EPP X BEATRIZ FIGUEIREDO CONSTANTINO X PANAYS CONSTANTINO NETO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 157-160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGRABE SISTEMA CONTÁBIL SC LTDA., ALFÉZIO GRACIANO E ANA BEATRIZ MARQUES REIS, para cobrança de débitos oriundos de contratos de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica. A inicial veio instruída com documentos. Citados os executados (fl. 43), procedeu-se à penhora e avaliação de bens para garantia da dívida, conforme auto de penhora e avaliação de fls. 44-50. Às fls. 56-57 foi informado o óbito do coexecutado ALFÉZIO GRACIANO. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. Intimada a CEF para se manifestar acerca da habilitação do espólio do falecido executado, esta requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, que foi deferida. Novamente intimada, a CEF não se manifestou (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Comprovado o óbito do executado, cumpria à CEF adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem que tenha se desincumbido desse encargo, mesmo depois da prorrogação de prazo deferida, impõe-se extinguir este processo, sem resolução de mérito. Observo que o defeito na formação da regular relação processual impede que a execução persista apenas em face dos co-devedores. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, uma vez que já foram fixados na sentença proferida nos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado, fica desconstituída a penhora de fls. 44-49. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005055-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CAROLINE MORAES DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 35-37), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001345-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CID EUSTAQUIO RIBEIRO X INES DE JESUS PINHEIRO RIBEIRO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, conforme noticiado nos autos da ação dos embargos à execução em apenso, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contempla. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002945-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CORREA FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ CORREA FERREIRA, para cobrança de débito. A inicial veio instruída com documentos. Intimada para se manifestar sobre o óbito do executado, noticiado à fl. 31, a exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, desde logo, que não se pode falar em habilitação de sucessores, na medida em que a ação foi proposta quando o executado já havia falecido, sendo então desprovido de personalidade jurídica e, por extensão, de capacidade processual. Ocorre que a CEF, devidamente intimada para regularização do pólo passivo, quedou-se inerte. Subsiste, portanto, um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC). Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284,

parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista não ter sido integralmente aperfeiçoada a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006261-97.2011.403.6103 - PIEMME PAFFONI S R I X MARCELO PAFFONI (SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 40-41: observo que a parte autora é pessoa jurídica estrangeira, com sede na Itália, que desenvolve atividade econômica. Trata-se de pessoa jurídica que constituiu advogado para o patrocínio de seus interesses e já trouxe aos autos alguns documentos em língua estrangeira, traduzidos para o vernáculo por tradutor juramentado (fls. 17-20). Não se vê presente um justo motivo que autorize desconsiderar uma regra processual expressa quanto à admissão de documentos em língua estrangeira (art. 157 do CPC). Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração da determinação de fls. Acolho, todavia, o pedido subsidiário e homologo a desistência do processo, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004462-53.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a prestar contas referentes a saques realizados em sua conta poupança nº 00011191-0, agência nº 0314, no período de 06/2007 a 10/2009. Alega que, em razão deste fato, compareceu a uma agência da CEF para obter informações acerca da conta em questão, a fim de averiguar a origem dos valores indevidamente sacados, tais como data, agência, terminal e horário dos saques, ocasião em que seu cartão magnético foi cancelado e retido na agência. Afirma que a ré instaurou um procedimento administrativo para apuração do ocorrido, cujo resultado foi negativo, além de os extratos apresentados não conter as informações necessárias, tais como horários dos saques, agências e terminais. Finalmente, alega que todas as tentativas em esclarecer o ocorrido foram infrutíferas, tendo apenas sido informado que os saques foram realizados em terminais no Estado do Paraná e em terminais existentes no Shopping Jacareí, porém, a autora afirma que sempre utilizou terminais localizados na agência da CEF da qual é cliente. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida de fls. 66. Citada, a CEF ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, bem como apresentando os documentos de fls. 86-100. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimada a complementar a documentação apresentada, nos termos requeridos na inicial, a CEF alega que as contas já foram prestadas, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse de agir (fls. 111-112). O autor se manifestou, reiterando o pedido de procedência do pedido (fls. 115-116). O julgamento foi convertido em diligência, concedendo o prazo de dez dias para cumprimento da determinação (fls. 117). A CEF juntou os documentos de fls. 119-138. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que ação de prestação de contas é meio processual adequado para a satisfação de pretensões bastante específicas, isto é, para obrigar determinada pessoa que tem o dever de prestá-las a fazê-lo em Juízo. No caso específico destes autos, observo que as contas não foram prestadas na forma requerida na inicial, ou seja, não houve cabal identificação dos terminais, agências e horários em que foram efetuados os saques na conta poupança da autora, no período de 06/2007 a 01/2010. Os extratos apresentados às fls. 11-65 não compreendem todo o período requerido, pois se referem ao período de junho de 2007 a outubro de 2009 e não trazem todas as informações requeridas. O mesmo ocorre com os extratos de fls. 86-90. Os extratos juntados às fls. 129, embora conste o campo origem, não é possível identificar o local apenas com a informação ali contida (SALA AZ, TECBAN), além de não englobar todo o período requerido, tampouco identifica os horários dos saques. Necessário consignar que a autora não está, nestes autos, discutindo a legalidade dos saques, embora mencione que não foram por ela realizados. O procedimento escolhido demonstra cautela em obter as informações necessárias para uma eventual pretensão indenizatória. Desta forma, o procedimento administrativo de contestação dos saques e o seu resultado negativo não guarda relação direta com provimento buscado nestes autos, na medida em que a autora aduz expressamente, que sempre utilizou terminais localizados no interior da agência, sendo de suma importância ter conhecimento da localidade e horários dos saques contestados. Considerando que, mesmo intimada por duas vezes, a CEF não apresentou as informações requeridas a contento, impõe-se julgar procedente o pedido formulado nestes autos, condenando a ré a arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF à prestação de contas, determinando que apresente os extratos da conta poupança nº 00011191-0, agência nº 0314, no período de junho de 2007 a janeiro de 2010, assim como os documentos que permitam identificar as datas, terminais (e suas localidades), agências (e suas localidades), bem como os horários de cada saque realizado. Condene-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos a

partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006851-11.2010.403.6103 - ORLANDO UCHOA BENATTI(SP261705 - MARCIA LEIKO MIYATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ORLANDO UCHOA BENATTI, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a prestar contas referentes ao processo de execução extrajudicial referente ao imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional, contrato nº 8.4068.0067381-4, em 14.10.2005, bem assim a prestação de contas dos valores pagos, em comparação aos levantados em razão da retomada do imóvel. Pede, ainda, a devolução dos valores pagos, inclusive o levantado do FGTS, devidamente corrigido. Alega que, em razão de desemprego, tornou-se inadimplente a partir de junho de 2008, tendo comparecido em uma agência da CEF para tentativa de negociação da dívida, quando tomou conhecimento de que seu imóvel estava sendo leiloado, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Afirma que sua advogada pesquisou no Poder Judiciário e nas Agências da CEF, mas não encontrou sequer indícios do processo extrajudicial contra o autor e que, em 11.5.2010 o imóvel consta como executado e retomado pelo agente. Alega que foi orientado a procurar a sede regional da CEF em Campinas para obter informações acerca do processo executivo, mas não foi fornecido nem o número deste. Finalmente, afirma ser o Decreto-lei nº 70/66 incompatível com a Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, bem como apresentando os documentos de fls. 35-95. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Requerida a realização de perícia contábil, esta foi indeferida à fl. 110. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que os pedidos deduzidos na inicial não se adequam, propriamente, ao objeto da ação de prestação de contas (arts. 914 e seguintes do Código de Processo Civil). Os pedidos formulados às fls. 04, em sua maioria, se adequariam muito mais a uma cautelar de exibição de documentos do que a uma ação de prestação de contas. De toda forma, sendo certo que não há qualquer impossibilidade de cumulação desses pedidos, passo a examiná-los. Neste aspecto, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a CEF, citada, apresentou cópia integral dos autos da execução extrajudicial realizada (fls. 48-88), bem assim planilha atualizada de evolução do financiamento (fls. 89-95), da qual é possível extrair o valor exato da dívida executada. Assim, ocorreu inequívoco reconhecimento da procedência do primeiro, segundo e quarto pedidos de fls. 04. Também consta daquele procedimento de execução extrajudicial o valor de adjudicação do imóvel, que correspondeu, exatamente, ao valor da dívida então existente (R\$ 36.389,84 - fls. 95). Se o valor da adjudicação foi igual ao da dívida, constata-se que não é possível condenar a CEF a devolver quaisquer valores ao autor. Observe-se, ademais, que o saldo de FGTS utilizado para pagamento parcial do preço do imóvel foi pago aos vendedores (não à CEF). Não cabe à CEF, portanto, restituir quaisquer importâncias que não recebeu. Poderia remanescer, é certo, alguma controvérsia a respeito da validade de algumas das cláusulas contratuais. Mas, sem qualquer pedido do autor nesse sentido, não cabe ao Juízo deliberar a respeito, conforme a orientação da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, no que se refere aos pedidos de informações sobre a execução extrajudicial, bem como sobre valores pagos e levantados. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido remanescente, relativo à devolução de valores. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa no valor máximo previsto na tabela vigente. Requisite-se o pagamento desses valores. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005852-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA DELFINO PEDRECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAGA GUIMARAES

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 76), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, pela CEF, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos réus MARIA ANITA e FRANCISCO, dos depósitos realizados às fls. 64-65 e 68-70, respectivamente, intimando-os pessoalmente para que os retirem em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. P. R. I. Após o trânsito em julgado e a juntada das vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005840-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITA LIDIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA LIDIA SILVA
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 81-113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos

dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Observo que a intimação para pagamento, em decorrência da conversão do mandado monitório em mandado executivo, ocorreu por impulso oficial. Se é certo que a CEF não noticiou tempestivamente o pagamento, a requerida tampouco o fez. Assim, não há condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro o desentranhamento, pela CEF, dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO AURELIO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FÁBIO AURÉLIO DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. O pedido de liminar foi indeferido. Citado, o réu não apresentou resposta (fl. 37). Sentença de procedência às fls. 39-40. À fl. 92 sobreveio petição da CEF noticiando que a dívida foi quitada administrativamente, requerendo a extinção do processo, com fundamento nos artigos. 475-R c.c 794, I, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Observo que, em data posterior à propositura da demanda (e mesmo à da sentença), a autora obteve a quitação administrativa dos débitos então pendentes, de forma que ocorreu a perda superveniente do interesse processual em executar a sentença que deferiu a reintegração de posse. Impõe-se, portanto, proferir uma sentença de extinção da execução, já que é desnecessário o recurso à via judicial. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, combinado com o art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Sem condenação em honorários de advogado e em custas, que já foram ressarcidos na esfera administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000750-21.2011.403.6103 - SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAUJO(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SEIDY FRANCISCO CRAVO DE ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, requer a expedição de alvará, a fim de que seja autorizado o levantamento de valores depositados na sua conta vinculada de FGTS. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou o pedido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O extrato de fls. 11 comprova suficientemente a existência de saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A recusa ao levantamento ocorreu, esclarecem as anotações à margem do documento de fls. 09, pela necessidade de apresentação do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do registro de empregado e do livro de registro da empresa. Ocorre que o vínculo de emprego que deu origem a esses depósitos iniciou-se há mais de 40 anos, constituindo restrição exagerada e desproporcional compelir o titular da conta a iniciar uma busca de todos esses documentos. De toda forma, comprovada a concessão de renda mensal vitalícia por incapacidade (similar à aposentadoria), incide a hipótese prevista no art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, impondo-se autorizar o referido saque. Ainda que superado esse impedimento, está comprovado que o autor tem mais de 70 anos de idade, o que também constitui hipótese autônoma de saque (art. 20, XV, da Lei nº 8.036/90). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para autorizar o requerente a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários de advogado, diante da natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Considerando que, nesta Justiça Federal, os alvarás são expedidos por meio do sistema informatizado e têm por objeto, exclusivamente, os depósitos em dinheiro realizados à ordem do Juízo, determino seja expedido ofício ao Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, para que dê imediato cumprimento ao decidido. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008097-6) - ROZALIA DA FONSECA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA MARIA MACHADO DE LIMA(PR029116 - MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO)

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h15min, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das

partes.III - Comunique-se ao INSS.

0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para oitiva de testemunhas do autor arroladas às fls. 238-239. Expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.

0000879-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000879-2) - MARIA CLAUDIA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE PEREIRA DE CARVALHO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 108. Cumprido, prossiga-se nos termos ali determinados.

0005142-38.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da realização de audiência na data marcada às fls. 115, redesigno-a para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15h15min.Expeça-se o necessário.Comunique-se ao INSS.

0005398-78.2010.403.6103 - CELIA RIBEIRO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h30 para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0007882-66.2010.403.6103 - ANA REGINA GONZAGA DE MELO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 15h para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

0000343-15.2011.403.6103 - SUELI HENRIQUE DE ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, designando o dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h15min, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. II - Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.III - Comunique-se ao INSS.

0000560-58.2011.403.6103 - ROGERIO SOARES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a impossibilidade da realização de audiência na data marcada às fls. 64, redesigno-a para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h45min.Expeça-se o necessário.Int.

0000799-62.2011.403.6103 - APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas.Não havendo nulidade a suprir, defiro o pedido formulado pela autora às fls. 94 e designo o dia 01 de março de 2012, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pela autora até vinte dias antes da data da audiência.Fixo como pontos controvertidos a existência (ou não) dos vínculos de emprego que foram anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e não foram aceitos pela autoridade administrativa (fls. 61-62).Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Intimem-se.

0001447-42.2011.403.6103 - ARISTEU DA SILVA MAIA(SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 15h15min, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol,

expeça-se a Secretaria o necessário.Int

0001861-40.2011.403.6103 - PAULO EGIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA E SP275004 - LELUANA MARIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial realizada pelo autor, bem como sobre os documentos relativos às inspeções de saúde realizadas.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002187-97.2011.403.6103 - ROSEMIR PEREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14h45min, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Comunique-se ao INSS.Int.

0002378-45.2011.403.6103 - MARIA SUELI BATISTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h30min, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int

0002988-13.2011.403.6103 - SEVERINO PESSOA MACHADO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 06 de março de 2012, às 14h30min, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o seu depoimento pessoal.II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int.

0003053-08.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas das partes, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.Int

0006236-84.2011.403.6103 - SERGIO CARLOS ARAUJO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-acidente.Relata ter sofrido acidente de trânsito em 20.9.1997, o que lhe acarretou fratura exposta da tíbia e fíbula terço medial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho.Narra que até o presente momento ainda sofre limitações decorrentes do acidente de trânsito.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado em 20.9.1998, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 27-36. Laudo médico judicial às fls. 46-50.É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando que o acidente que acometeu o autor não tem origem laboral, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.No caso dos autos, a prova pericial realizada esclarece que o autor sofreu fratura exposta na tíbia e fíbula terço médio em 1997, apresentando desvio em varo (perna arcada para fora) causando andar claudicante.O perito observou que, em razão disso, o autor apresenta redução em sua capacidade laborativa em grau médio, tendo sido submetido a uma cirurgia e esgotado todas as formas de tratamento.Assim o fato de a consolidação da fratura resultar em uma dificuldade para caminhar é suficientemente relevante a ponto de autorizar a concessão do benefício.Cumprida a carência e readquirida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor registra vínculo de emprego de 16.02.2011 a 07.2011 (fl. 18), bem como mantinha essa qualidade na data do acidente, a conclusão que se impõe é que o autor tem direito à concessão do auxílio-acidente.Reconheça a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-acidente ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Sérgio Carlos Araújo.Número do benefício: A definir.Benefício concedido: Auxílio-acidente.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 474.964.289-49.Nome da mãe Lurdina Gonçalves Araújo.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Trinta, nº 448, Residencial União, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0006260-15.2011.403.6103 - MARIA LOPES VIEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29: Informe a parte autora o endereço atualizado, de forma a possibilitar a realização da perícia social.Cumprido, retornem os autos à perita Assistente Social.Silente, voltem os autos conclusos.

0007127-08.2011.403.6103 - DEUZANE REGINA MACARIO(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de doenças psiquiátricas e de neoplasia maligna, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença, por diversas vezes, sendo o último cessado em 17.11.2011, por reavaliação médico pericial do INSS, que concluiu não existir incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 37-50. Laudo médico judicial às fls. 53-58.É a síntese do necessário. DECIDO.Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença previdenciário, NB 548.187.104-8, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, com data prevista para cessação em 11.12.2012.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se.

0007207-69.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA DE GODOI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como síndrome de imunodeficiência adquirida, episódios depressivos, ansiedade generalizada, labirintite, transtornos de personalidade e adaptação, transtorno depressivo recorrente, mal estar e fadiga, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença diversas vezes, tendo o último benefício cessado em 15.7.2011.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudos administrativos às fls. 152-160. Laudo médico judicial às fls. 161-166.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico apresentado atesta que a autora é portadora de transtorno astênico e depressivo orgânico em decorrência de lesão/disfunção cerebral causada pelo vírus do HIV.Contrariamente ao que o réu atestou à fl. 160, a autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, tendo em vista que se encontra em processo demencial, com grande comprometimento global e de suas habilidades.Verifico que a autora é cozinheira e, como a própria perita judicial alertou, há um risco de contaminação da doença pelo uso de arma branca, principalmente porque a requerente já possui um comprometimento orgânico e disfunção cerebral.Finalmente, a perita consignou que, no momento, a autora ainda não é incapaz para os atos da vida civil, mas possivelmente evoluirá para este quadro.Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Sendo desnecessário o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91) e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora permaneceu em gozo do auxílio-doença até 15 de julho de 2011 (fl. 133) e ainda se encontrava incapaz, inclusive com a piora do quadro clínico atestada pela perita judicial.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da beneficiária: Rita de Cássia de Godoi.Número do benefício: 540.059.602-5 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular

pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 270.889.728-40. Nome da mãe Vicentina Fernandes de Paula. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Coritiba, nº 176, Vila Terezinha, São José dos Campos/SP. Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 20. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007245-81.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA ESPINOLA PORTES (SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtorno mental com estado de stress pós-traumático, transtorno psicótico não orgânico ou sintomático e episódio depressivo grave, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 03.8.2011, tendo sido indeferido o seu pedido de prorrogação por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 43-48. Laudos administrativos às fls. 50-53. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico judicial apresentado atesta que a autora é portadora de quadro ansioso com trocas histéricas e depressivas, podendo ser histeria de angústia. Afirmou a perita que o quadro é de incapacidade para o trabalho, de forma absoluta e temporária, mas em processo de estabilização e melhora do quadro clínico, necessitando de um prazo estimado em 03 meses para recuperação. A perita psiquiatra afirma que a autora necessita de uma abordagem psicoterapêutica, como complementação ao tratamento medicamentoso, consignando que não há limitação física, apenas limitação psiquiátrica temporária (...). A paciente não sofre de hipertensão segundo relatos da mesma, e sem qualquer comprovação clínica ou documentação específica a respeito. Finalmente, afirma que não é necessária uma licença prolongada ou aposentadoria, situações que seriam prejudiciais, informando que a requerente deve voltar ao trabalho o mais breve possível, com a melhora e remissão dos sintomas. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 03.8.2011 (fl. 35). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Ana Cláudia Espínola Portes. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.899.966-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 098.518.458-25. Nome da mãe Helena Rodrigues Espínola. PIS/PASEP 123.513.762-44. Endereço: Rua Plínio de Andrade, nº 35, Jd. Diamante, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007409-46.2011.403.6103 - JOSUEL LEODORO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como severos problemas de TCE de agressão decorrente de dependência química, transtornos mentais comportamentais devido ao uso de álcool - síndrome de dependência, retardo mental leve, dentre outros, razões pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 30.12.2009, sendo concedido, com data de cessação prevista para 02.8.2011. Alega ainda, ter feito pedido de prorrogação, no qual foi confirmada a alta programada. Narra que, mesmo doente, no período de 31.3.2010 a 13.5.2011 não percebeu o benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 48-56. Laudo pericial às fls. 57-62. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra

atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de demência Kosokov, induzida pelo álcool e pelagra. No exame psíquico, a perita observou que o autor apresentou diarreia líquida, posturas bizarras, choro compulsivo, delírio de linha e demência abrangendo memória recente, com lacunas e fabulações. Em resposta aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 05, a expert afirmou que o requerente não tem condições de ser admitido em exames preadmissionais para sua função (quesito D), nem poderá ser recolocado em qualquer outra função, justificando que seu quadro é progressivo e crônico, com alienação mental (quesito E). Afirma a perita que tal moléstia incapacita o requerente de forma total, absoluta e permanente para o trabalho, bem como para a prática dos atos da vida rotineira e da vida civil. Com relação ao início da incapacidade, ficou estimado ter sido em dezembro de 2009. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 02.8.2011 (fls. 38-39), bem assim os vínculos de emprego registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40). Dispensada a carência ante a natureza da doença (art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez. Incide, ainda, a regra do artigo 45 da Lei 8.213/91, que prescreve que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso em exame, o autor precisa do auxílio de terceiros, registrando o laudo pericial que inclusive no dia a dia e nas tarefas rotineiras. Ainda que não tenha havido pedido especificamente deduzido quanto a esse adicional, é decorrência necessária das conclusões periciais, de tal forma que seu pagamento é decorrência da máxima jura novit curia. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Josuel Leodoro. Número do benefício: 546.126.684-0 (do Auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25%. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com o acréscimo de 25%. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 499.270.789-00. Nome da mãe Geny Ribeiro Vilas Boas. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Adalvaci Vieira dos Santos Olive, nº 375, Dom Pedro I, São José dos Campos/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR - OAB/SP 224.631, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007523-82.2011.403.6103 - ADILSON MIRANDA DOS SANTOS (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 53-55: Mantenho a decisão proferida às fls. 44-45, verso. Publique-se, com urgência. Fls. 44-45: Não observo o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 43, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ter sofrido em 13.6.2010, lesão superficial e escoriações no joelho direito, o que com o passar do tempo evoluiu para artrose na articulação do joelho direito, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. Esteve diversas vezes em gozo do auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 18.7.2011. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Embora conste no sistema DATAPREV do PLENUS que o autor tenha sido beneficiário de auxílio-doença previdenciário, conforme extratos que faço anexar, o próprio autor afirma que se encontra incapacitado devido à lesão sofrida durante a realização de serviços de reparo de um veículo... (fls. 04). Assim, embora o autor afirme que se tratou de acidente extra laboral, não deixou qualquer dúvida quanto ao fato de que o acidente ocorreu quando trabalhava (ainda que em sua própria casa). As causas referentes a essa matéria, por força

do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, e também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540. Sem embargo de alguns julgados mais recentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no uso de sua missão institucional de intérprete último da Constituição Federal de 1988 (o que evidentemente inclui o seu artigo 109), tem adotado as mesmas conclusões aqui sustentadas, de que são exemplos os seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. 1. Cuidando-se de hipótese de acidente de trabalho, incide a regra do art. 109, I, da Carta Magna, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social ou o empregador. 2. Precedente do Plenário do STF: RE 438.639. 3. Agravo regimental improvido (RE AgR367893, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.6.2005, P. 60). CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO. CONSTITUIÇÃO, ART. 109, I. I. - Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido (RE-AgR 447670, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, dj 24.6.2005, P. 68). Vale também importante referência, em relação ao tema especificamente discutido neste feito, o seguinte julgado: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 351528, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 31.10.2002, p. 32), grifamos. Como salientou o Eminentíssimo Ministro MOREIRA ALVES nesse precedente, com a argúcia que lhe é peculiar, há uma inequívoca relação de acessoriedade entre as causas em que se pretende a concessão do benefício acidentário e a mera revisão ou o simples reajuste. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe perquirir a respeito dos motivos que levaram a Assembléia Nacional Constituinte a fixar a competência para tais causas na Justiça Estadual. Tratando-se de regra impositiva e inequívoca de competência, cumpre ao intérprete render-lhe imediato cumprimento. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007620-82.2011.403.6103 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença. Relata ser portadora de quadro de vários episódios de ansiedade, humor depressivo, episódio depressivo e transtornos dissociativos (de conversão), razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 25.8.2011, que foi indeferido sob a alegação de inexistência da incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico judicial às fls. 36-40. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pela perita judicial atesta que a autora é portadora de quadro depressivo recorrente, mas que no momento está controlado com medicação, sem incapacidade para o trabalho, tendo retornado ao trabalho há 3 dias. Afirma a perita que a doença foi diagnosticada e tratada em fevereiro de 2010, com recaída em agosto de 2011, com piora e melhora parcial com o controle da sintomatologia. Explica que o quadro clínico da requerente é recorrente, podendo haver piora da moléstia psiquiátrica, mas afirma que no momento não há incapacidade laborativa, fundamentando seu diagnóstico na avaliação clínica psiquiátrica e nos laudos do médico da autora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte

autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como hérnia de disco lombar e cervical, esclerose múltipla, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Permaneceu em gozo do auxílio-doença diversas vezes, sendo o último benefício cessado em 01.5.2007. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 71-79. Laudo médico judicial às fls. 80-83. É a síntese do necessário. DECIDO. A concessão da tutela antecipada de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ressalto que para obtenção do benefício de auxílio-doença é necessário que a requerente detenha a qualidade de segurada e que esteja incapacitada para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias. Nesse passo, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora, quando da propositura da presente demanda, aos 05.10.2011, havia readquirido a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições de dezembro de 2010 a setembro de 2011 (fl. 58), atendendo, portanto, ao primeiro requisito. O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de esclerose lateral amiotrófica, hérnia de disco lombar e cervical, com limitação dos movimentos, afirmando que a esclerose ainda não gerou paralisia irreversível, mas é progressiva e já é incapacitante. Afirma que as doenças são degenerativas e que a esclerose, por ser uma doença de caráter progressivo, trará grande piora na qualidade de vida da requerente, concluindo que esta possui incapacidade absoluta e permanente, para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Extrai-se, outrossim, pelos elementos ora mencionados, o preenchimento dos requisitos processuais, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ante a juntada do laudo pericial favorável à autora, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente do caráter alimentar do benefício. Por fim, a medida judicial é reversível. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Rosângela Ribeiro da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 165.747.628-63. Nome da mãe Maria Aparecida Cestari da Silva. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Av. José Ferreira Lopes, nº 1144, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0010046-67.2011.403.6103 - EDVALDO DONIZETI GALDINO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epicondilite medial, distúrbios de metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias, angina pectoris, outros transtornos do ouvido interno, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. Alega, entre outras coisas, que o INSS cessou o auxílio-doença, ficando sem receber o benefício de 21.6.2011 a 11.10.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008096-07.2008.403.6110 (2008.61.10.008096-0) - GERALDO VAZ COELHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA FLS. 112/114: Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/02/2004, data da DER, considerando-se períodos laborados em condições especiais por exposição ao agente ruído, quais sejam, de 19/04/71 a 25/09/73 e de 03/10/73 a 17/10/77. Sustenta que o réu computou tais períodos como atividade comum por utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, negando-lhe o benefício ao argumento da falta de tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/81. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 86/87. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 94/100, aduzindo que o autor não reúne as condições

para a concessão da aposentadoria. Parecer da contadoria judicial a fls. 106/110. Sem demais provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, o reconhecimento de efetiva exposição ao agente agressivo ruído em limites acima dos legalmente toleráveis no período de 19/04/71 a 25/09/73, laborado na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., em que ocupou o cargo de ajudante de fábrica e no período de 03/10/73 a 17/10/77, laborado na empresa Meritor do Brasil Ltda. como soldador de produção. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Somente com a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou-se a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Todavia, com relação ao agente ruído, sempre foi exigido laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo. A partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou-se a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n. 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. No presente caso, comprovou o autor a efetiva exposição ao agente ruído em nível de 91 dB(A), com picos de 110 dB(A) no período de 19/04/71 a 25/09/73, como ajudante de fábrica, consoante formulário DSS8030 de fls. 32 e laudo técnico de fls. 33/36. Quanto ao período de 03/10/73 a 17/10/77, o autor exerceu a atividade de soldador de produção, ocupação contemplada no código 2.5.3 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e, ainda, comprovou a exposição a ruído de 92 dB(A), conforme formulários DSS8030 e laudo técnico de fls. 41/46. Destarte, de acordo com o parecer apresentado pela contadoria deste Juízo, que faz parte integrante desta sentença, o autor contava com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação em 12/02/2004, contando nesta data com 35 anos, 02 meses e 19 dias, reunindo as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Geraldo Vaz Coelho a partir de 12/02/2004, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC e dada a natureza alimentar do benefício previdenciário, devendo, para tanto, o réu implantar o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do disposto no artigo 475, I do CPC. DESPACHO DE FLS. 121: Dê-se ciência da sentença ao autor. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta e comprovada a implantação do benefício concedido em sede de antecipação de tutela, dê-se vista ao autor e remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0003470-08.2009.403.6110 (2009.61.10.003470-0) - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/133 que julgou improcedente o pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alega que a sentença apresenta omissão no que se refere à providência requerida em sua inicial para a oitiva de testemunhas para a comprovação de atividade rural no período de 01/01/71 a 20/06/79 ao argumento de que houve cerceamento de defesa. Alega ainda que a sentença apresenta como contradições, a falta da análise do período de 29/04/95 a 10/12/96 e não até a DER (16/10/97), assim como o fato de ter sido foi analisado e julgado período extra petita, qual seja de 29.04.95 a 16.10.97 data da DER, quando o pedido versa sobre reconhecimento e enquadramento com plus da especial e conversão a comum de 29/04/95 a 10.12.96. Argumenta ainda que o período já incorporado não pode encontrar óbices visto que tratar-se de período de trabalho sujeito à exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo, legitimamente enquadrado no Decreto 83/080/79 e que o laudo técnico somente passou a ser exigido a partir de 10/12/97. Alega que a partir de 29/04/95 a juntada de laudo técnico somente é necessária em caso de dúvida quanto ao PPP. Reitera o pedido de isenção de custas. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. No mérito, razão parcial assiste à embargante. Inicialmente, impende consignar que ao autor já foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, concessão que, se compulsados os autos, encontra-se a fls. 107, bem como na parte dispositiva da sentença ora embargada, restando prejudicado o pedido. Cabe ainda ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para se formular pedidos. A argumentação trazida de que o requerimento para a oitiva de testemunhas para a comprovação de tempo rural não foi apreciado não merece prosperar. De fato, da inicial constou a intenção da oitiva de testemunha. No entanto, verifica-se a fls. 117 que as partes foram intimadas para a especificação de provas. No caso do autor, também para a réplica. Em resposta, a parte autora não especificou provas, assim como não ratificou o pedido inicial, pois dele constou que requer o autor a priori, seja realizada a oitiva de testemunhas para a comprovação do tempo rural de 01.01.71 a 20.06.79. Ou seja, se a princípio o autor requereu a oitiva de testemunha e quando intimado para especificar provas não fez o fez, nem tampouco fez menção à prova testemunhal, nem mesmo sinalizou a intenção com o rol de testemunhas, restou evidente que não pretendia a produção de prova em comento. Dessa forma, não restou configurada a omissão alegada pelo embargante, assim como não ficou caracterizada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que quando intimado, o autor silenciou sobre a intenção de produzir prova testemunhal. Quanto à apreciação de período laborado em condições especiais, alega a embargante que houve contradição na apreciação do período trabalhado na empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda, ao argumento de que requereu o reconhecimento do período de 20/08/79 a 10/12/96 como especial, restando pendente, no entanto, apenas a análise do período de 29/04/95 a 10/12/96 (data da rescisão contratual) e não até a DER (16/10/97), ressaltando que o período de 20/08/79 a 28/04/95 já havia sido enquadrado como tal pelo INSS e que o Contador induziu o Juízo a erro, acabando por julgar período extra petita, qual seja, de 29/04/95 a 16/10/97 (DER), quando o período pleiteado foi de 29/04/95 a 10/12/96. Ainda que da sentença conste o equívoco material quanto ao termo final do período uma vez que o vínculo com a empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda somente se encerrou em 10/12/96, o fato é que, de qualquer forma, o termo final para o cômputo do tempo de contribuição total do autor deve ter como marco final a data de 16/10/97, o que acabou por gerar a extensão do período. Observa-se que do documento de fls. 69 juntado pelo autor, adotado como informativo do Juízo, consta como período trabalhado na empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda o período de 29/04/95 a 16/10/97 e não 10/12/96. No entanto, seja o termo final 10/12/96 ou 16/10/97, o entendimento do Juízo quanto à exposição ao agente ruído não se faz alterado e não afeta a contagem do tempo de contribuição, uma vez que ainda que se considere o período todo, de qualquer forma, até a DER o autor não atingiria o tempo necessário de serviço de 30 anos, conforme fls. 127. Assim sendo, ainda que se reconheça e se regulariza a omissão quanto ao erro material e à análise da conversão pretendida para o período específico de 29/04/95 a 10/12/96, resta configurada a improcedência do pedido do autor. No entanto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 136/138, especificamente em relação à apreciação do pedido de atividade especial para o período de 29/04/95 a 10/12/96, para que da sentença de fls. 132/133, passe a constar a seguinte integração em sua fundamentação, permanecendo, no entanto, a parte dispositiva da sentença, tal como lançada: Conforme contagem de fls. 69 foi computado pelo INSS como tempo de atividade especial o período de 20/08/79 a 28/04/95, sem conversão do vínculo restante (29/04/95 a 16/10/97) por ausência de laudo técnico. No entanto, analisando o documento de fls. 69 juntamente com o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado pela Contadoria Judicial a fls. 128/129, verifica-se que o vínculo empregatício do autor junto à empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda encerrou-se em 10/12/1996, seguindo-se novo vínculo juntamente com o empregador Emphasis Confecções Ltda, a partir de 22/09/1997. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente ruído, há que se consignar que os formulários necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de

apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Alega o autor que no período esteve exposto ao agente ruído apresentando como prova da exposição as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc), para fins de instrução de Processos de Aposentadoria de fls. 23, deixando de apresentar laudo técnico, cuja ausência nos autos, por si só, já afasta a possibilidade de reconhecimento da exposição ao agente ruído, nos termos da fundamentação acima. Não obstante a falta de laudo técnico pericial, verifica-se que as informações contidas no documento de fls. 23 quanto ao período em que exerceu atividade na empresa Luk do Brasil Embalagens Ltda, encontram-se comprometidas uma vez que do documento consta digitado o período de 20-08-79 a 10-12-96 e também escrito a mão a data de 28/04/95, acréscimo manual que afasta a credibilidade do documento, pois dele não consta nenhuma ressalva a respeito. Dessa forma, considerando que o autor não logrou comprovar a efetiva exposição ao agente ruído, deixo de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 29/04/95 a 10/12/96.

0010531-17.2009.403.6110 (2009.61.10.010531-6) - EDGARD RODRIGUES NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.428.789-9, concedido em 04/03/2009, considerando-se no cômputo do tempo períodos laborados em condições especiais. Sustenta o autor que não foi apreciado administrativamente o enquadramento do período de 01/01/81 a 31/05/82, laborado na empresa Oswaldo Iwassaki Me., em que esteve exposto a ruído e a óleos lubrificantes, bem como foi indevidamente computado como atividade comum o período de 06/09/99 a 19/02/2009, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, em que esteve exposto a ruído, soda cáustica e calor. Pretende, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício. Documentos a fls. 28/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 52/53. Novos documentos a fls. 61/66. Na contestação (fls. 70/73-verso), o réu combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido. Juntou documento a fls. 74/81. Encaminhados os autos ao contador do Juízo, foi elaborado o parecer de fls. 87/89. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, bem como a conversão de períodos laborados em condições especiais por exposição a agentes nocivos diversos, com enquadramento das atividades nos decretos regulamentares. Consiste o fator previdenciário em fórmula matemática que equaciona três elementos para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por idade. A questão de sua constitucionalidade já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizando pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/91. Sustenta o autor a exposição ao agente ruído e a óleos lubrificantes no período de 01/01/81 a 31/05/82. Como prova do alegado, o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33, que informa que no período pleiteado, o autor exerceu o ofício de torneiro mecânico, com exposição a ruído e a óleos lubrificantes em intensidades não avaliadas. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais. Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, não havendo tal documento nos autos, tampouco sendo noticiado o nível de ruído a que esteve exposto o autor no PPP apresentado. Com relação à exposição a óleos lubrificantes e ao ofício de torneiro mecânico, não há previsão expressa nos anexos do Decreto 83.080/79, norma aplicável ao período requerido. Pretende o autor, também, o enquadramento do período de 06/09/99 a 19/02/2009, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, em que esteve exposto a ruído, soda cáustica e calor. O PPP de fls. 35/36 e o laudo técnico de fls. 61/66 trazem a informação de que neste período o

autor laborou como tecnólogo, de 06/09/99 a 31/07/2004 na Divisão de Obras Mecânicas e de 01/08/2004 a 19/02/2009 na Divisão de Obras Cíveis.No que toca à informação acerca da exposição a fatores de risco, informam os documentos exposição exclusiva ao fator ruído, sendo que até 17/07/2004, na intensidade de 80 dB(A), representado intensidade inferior à legalmente prevista para o período que seria superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A partir de 18/07/2004, os documentos apresentados acusam intensidade de 85,40 dB(A), nível considerado nocivo de acordo com o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época. Note-se, contudo, que enquanto o PPP contém a informação acerca da utilização regular e ininterrupta de equipamentos de proteção individual - EPI, o laudo trazido pelo réu e fornecido pelo próprio empregador atesta a utilização de protetor auditivo e que não se caracterizou a insalubridade quanto ao agente ruído porque o valor encontrado estava abaixo do limite de tolerância e do nível de ação.Quanto aos demais agentes mencionados (soda cáustica e calor), não há comprovação de efetiva exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente tanto no PPP quanto nos laudos apresentados pelas partes.Assim sendo, os períodos requeridos devem ser computados como de atividade comum.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/181, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido para a condenação da CEF na elaboração do contrato de compra e venda com financiamento e transferência.Sustenta que a sentença apresenta premissa equivocada em sua fundamentação e dispositivo, pois o documento de fls. 36, refere-se ao outro imóvel, sem nenhuma ligação com o imóvel objeto desta ação. Argumenta que tal erro material restou conflitante com a cadeia de raciocínio expressada, pelo que requer o recebimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.Razão assiste a embargante em relação ao erro material apontado em relação ao imóvel objeto do presente feito.De fato, diante das sucessivas informações constantes dos autos sobre o imóvel adquirido por Sônia Maria Precioso Peretti e que na verdade não corresponde ao imóvel objeto do presente feito posto que localizado em outro endereço que não a Rua dos Bagres, nº 257, Bairro Salto de São José, Salto/SP, o Juízo acabou por assim considerá-la, ainda que em equívoco, porém, tal fato assim considerado, na verdade, representa a consolidação do entendimento esposado no sentido de que a proposta de compra de imóvel configura mera expectativa de direito, tanto que vendido a outra pessoa, não configurando comprometimento da cadeia de raciocínio do Juízo como afirma a embargante, permanecendo o entendimento do Juízo de que a apresentação do dossiê em nome da referida compradora resta inócuo por não ser essa a motivação do decidir do Juízo.O Juízo não afastou o pedido do autor pelo fato de considerar que o imóvel já havia sido transferido a Sônia Maria Precioso Peretti mas sim, pelo fato de, como já mencionado, a proposta de compra e venda não gerar direito adquirido ao proponente e, por conseguinte, à celebração do contrato, assim como não configura direito real de garantia, podendo ainda as partes ou uma delas, não dar cabo à execução do contrato, desde que operada a devolução da garantia até então oferecida pela parte, conforme fundamentação esposada em sentença e sobre a qual não resta dúvida. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 183/184, para que da fundamentação da sentença de fls. 179/181, passe a constar somente o texto abaixo transcrito, permanecendo quanto ao mais, a sentença tal como lançada a fls. 179/181: Trata-se de ação visando a elaboração do contrato de compra e venda direta de imóvel com financiamento junto à Caixa Econômica Federal, objeto da Concorrência Pública (nº 0048/2008 - CPA) realizada para alienação de imóvel de propriedade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.No caso, verifica-se tratar-se de proposta de compra e venda de imóvel, com venda direta mediante concorrência pública. Em relação à espécie de contrato, o Código Civil dispõe que:Art. 481- Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiroDo texto depreende-se que os efeitos do contrato de compra e venda são meramente obrigacionais e não reais, pois não transfere, por si só, o domínio da coisa, gerando ao vendedor a obrigação de transferi-lo.O mesmo diploma legal prevê ainda que:Art. 417- Se, por ocasião da conclusão do contrato, uma parte der à outra, a título de arras, dinheiro ou outro bem móvel, deverão as arras, em caso de execução, ser restituídas ou computadas na prestação devida, se do mesmo gênero da principal.Art. 418- Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado.Ou seja, o contratante poderá oferecer garantia, de forma a assegurar a conclusão do contrato que, se não executado, haverá a retenção ou a devolução da garantia, conforme o caso.Alega a parte autora que quando expirado o prazo da avaliação do imóvel, a CEF não elaborou nova reavaliação do imóvel como de costume, sendo o imóvel vendido a outro contratante. Postulou pela apresentação do dossiê do contrato de compra e venda em nome de Sônia Maria Precioso Peretti, com o novo laudo de avaliação, a ser apresentado pela CEF. Requereu ainda a produção de prova testemunhal.A partir dos dispositivos acima citados, observa-se que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade da inexecução do contrato celebrado entre as partes, trazendo estipulações específicas para a parte que assim der causa.

A proposta de compra direta apresentada quando da abertura do edital de concorrência pública, ainda que acompanhada de caução, gerou apenas uma expectativa e não um direito adquirido à concretização do contrato, seja sob a ótica do direito civil, seja por conta do procedimento licitatório, não constando dos autos documento que conduza a outro entendimento, que não o ora esposado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003321-75.2010.403.6110 - ANTONIO ABILIO VIEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.678.391-0, concedido em 26/12/2007, para 24/01/2002, data do primeiro requerimento administrativo e com apuração da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à esta época. Sustenta que o benefício 42/122.520.646-1, requerido em 24/01/2002, foi indeferido por falta de tempo de contribuição pelo não enquadramento dos períodos trabalhados na empresa CBPO Engenharia Ltda. no anexo 2.3.3 do Decreto 53.831/64. Diante do indeferimento do benefício, o autor continuou contribuindo e renovou o requerimento em 26/12/2007, ocasião em que o enquadramento foi realizado, implantando-se o benefício do autor. Defende, ainda, que de acordo com a legislação vigente à época do primeiro requerimento, o cálculo da renda mensal seria mais benéfico, com a aplicação proporcional do fator previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/177. Emenda à inicial a fls. 184/186. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 190/197-verso. Argüiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito do autor. Combateu o mérito e requereu a improcedência do pedido ao argumento de que o primeiro requerimento administrativo foi indeferido em razão da correta aplicação e interpretação dos textos legais e normativos então vigentes. Parecer da contadoria judicial a fls. 200/202. Sem outras provas, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegada decadência do direito de revisão do benefício, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, eis que decorridos pouco mais de dois anos entre o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e a data do ajuizamento da ação. No mérito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/01/2002 com o conseqüente recálculo da renda mensal em conformidade com a legislação vigente nesta data. O tempo de serviço prestado em condições especiais é regido pela norma vigente à época da prestação do serviço, definidos os agentes nocivos e as categorias ou atividades consideradas para efeito de enquadramento durante o tempo de vigência dos dispositivos legais. Até a edição da Lei n. 9.032/91, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.030/79, por força do art. 295 do Decreto 357/91 e do art. 292 do Decreto 611/92, que regulamentaram a Lei n. 8.213/91. Após 28/04/95, deverá haver comprovação do tempo trabalhado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, os períodos de 12/03/80 a 17/04/95 e de 08/04/96 a 30/04/98 laborados na empresa CBPO Engenharia Ltda. foram computados como de atividade comum pela adoção do entendimento de que a exposição ao agente ruído era atenuada pela utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, descaracterizando a nocividade do agente. Na ocasião, integraram o procedimento administrativo formulários DSS8030 e laudos técnicos relativos a todo o período laboral atestando o fornecimento e a obrigatoriedade da utilização dos EPI, bem como a efetiva exposição a ruído em nível superior ao legalmente tolerável (fls. 17/32). Até 11 de dezembro de 1998, onde se insere o período questionado na inicial, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracterizava a atividade como especial. Somente após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado, o que não se deu no caso concreto. A alegação de que a decisão administrativa se pautou na interpretação legal fornecida por normas infralegais de observância obrigatória pelos servidores autárquicos não afasta o direito do autor de ver reconhecida a atividade como especial, já que devidamente comprovada a nocividade da atividade consoante e lei vigente à época do exercício da atividade. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Abílio Vieira a partir de 24/01/2002, devendo a renda mensal ser revisada implantando-se a mais vantajosa, de acordo com a fundamentação acima, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em custas diante da gratuidade da justiça. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, que fixo

em 5% sobre o montante das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, devidamente corrigidos.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003986-57.2011.403.6110 - DALVA MARIA GUERRA(SP285069 - LIDIA NATALIA VILANOVA MONTEIRO BENATTI MODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 01/03/2011, com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da mesma data. Relata que por sentença condenatória prolatada nos autos da ação ordinária nº 2009.61.10.012093-7, que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, obteve o benefício do auxílio-doença, mantido até o mês de fevereiro de 2011. Aduz, entretanto, que os problemas de saúde que deram causa àquele provimento progrediram e encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junta procuração e documentos a fls. 11/29.Em atenção à determinação judicial constante a fls. 36, a autora promoveu emenda à inicial retificando o valor atribuído à causa, justificando-os.Por decisão proferida a fls. 43/44, restou acolhida a emenda à inicial, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita à autora.O instituto réu contestou o pleito a fls. 47/49-verso, pugnando pela improcedência do pedido. O perito médico nomeado pelo Juízo apresentou laudo a fls. 67/74, respondendo aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes, concluindo que a autora está total e permanentemente incapaz para atividade laborativa.Intimadas as partes, a fls. 77 a autora manifestou concordância com o laudo pericial. O réu, por sua vez, não se manifestou nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47.Para o deferimento da prestação exige-se: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições.O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que a distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. Nos termos do laudo médico pericial, (...)trata-se de pericianda com problemas circulatórios crônicos em membro inferior esquerdo após trombose venosa(...). Saliencia que (...)considerando o histórico da autora, o fato de não ter ocorrido melhora do quadro clínico, foram encontrados subsídios objetivos que interferem no cotidiano da autora em sua condição laborativa, de forma permanente ou definitiva(...), concluindo ao final que (...)As seqüelas e lesões diagnosticadas geram incapacidade total e permanente para atividade laborativa. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária(...). Assim sendo, diante do parecer do perito médico e de tudo que dos autos consta, concluo que a autora preenche os requisitos disciplinados no artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91 para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto possui moléstia insuscetível de recuperação, e em função disso, está total e permanentemente incapacitada para exercer atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Ademais, perfaz os requisitos de carência exigidos para a concessão do benefício, de acordo com o art. 25, inciso I, do mesmo dispositivo legal.Outrossim, afirma o perito médico judicial que (...)Em exame médico realizado pela Previdência Social em 16/09/2009 (pagina 59) observa-se que na descrição do exame físico já estavam presentes todos os elementos descritos neste exame pericial(...), e ainda, (...)que os elementos que levaram a concessão do auxílio-doença anteriormente ainda estão presentes(...). Portanto, a incapacidade total e permanente da autora para atividade laborativa já existia na data em que foi cessado o último benefício de auxílio-doença concedido pela autarquia ré, ou seja, em 28/02/2011, impondo-se o reconhecimento da incapacidade total e permanente da autora a partir de 01/03/2011, consoante requerimento inicial. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez de DALVA MARIA GUERRA, com termo inicial em 01/03/2011 e renda mensal a ser calculada pelo réu.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação desta sentença, considerando a natureza alimentar do benefício. Os valores atrasados, deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I..

0004668-12.2011.403.6110 - FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA AMERICO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada e designação de audiência para tentativa de conciliação, em que a parte autora pretende impedir o registro da carta de arrematação ou adjudicação, a alienação do imóvel objeto do presente feito a terceiros e os atos atinentes à desocupação do imóvel. Relatam que em 28/09/99, celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação e Hipoteca _ Carta de Crédito Associativa - Com Recurso do FGTS - Recálculo Anual (8.0312.0000379-1), do imóvel situado à Rua Isabel Chandeco de Souza, nº 327, Jardim Europa, na cidade de Itu/SP.Afirmam a condição de inadimplentes em razão de problemas financeiros, bem como da negativa da CEF frente à proposta de composição e retomada do financiamento.Alegam ausência de direito de defesa no procedimento de execução extrajudicial e de notificação pessoal para purgação da mora, assim como de publicidade em jornal de grande

circulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/72. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão prolatada a fls. 76/77, mantida em sede recursal a teor da decisão de fls. 94/96. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. A Caixa Econômica Federal contestou a demanda a fls. 97/122. Preliminarmente requereu a citação da União para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário; alegou a falta de interesse de agir da parte autora e a inépcia da inicial, porquanto o imóvel objeto da ação foi adjudicado pela CEF em 30/07/2010, e vendido na modalidade de concorrência pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores se manifestaram em réplica a fls. 170/178, ratificando as razões insertas na inicial. É o Relatório. Decido. Afasto as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial em face da arrematação do imóvel pela CEF, eis que a presente demanda refere-se tão somente à pretensão de anulação da execução extrajudicial do contrato, sendo que os autores não deduziram qualquer pedido atinente à revisão das cláusulas contratuais. O Decreto-lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal (v.g. RE n. 223.775/DF). Os autores sustentam a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. Alegam que não foram notificados pessoalmente para purgação da mora. Todavia, os documentos apresentados pela parte ré dão conta que o procedimento previsto no Decreto-Lei 70/66 foi observado pelo agente fiduciário. O exame dos documentos de fls. 126/134 demonstra que os autores foram notificados para purgação da mora no endereço do imóvel hipotecado. Por relevante, observe-se que a presente demanda foi ajuizada em 16/05/2011 e o imóvel em tela foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 30/07/2010. Quanto à escolha do agente fiduciário, a exigência de acordo entre credor e devedor não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, conforme ilustra entendimento que segue: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. A omissão do magistrado em realizar a audiência prévia de conciliação não induz a nulidade do processo, na hipótese de o caso comportar o julgamento antecipadamente da lide por se tratar de matéria de direito. Situação que se amolda à hipótese prevista no art. 330, inciso I, do CPC, que possibilita ao magistrado desprezar a realização do ato. 2. O julgamento antecipado da lide não importa cerceamento de defesa, quando a própria litigante manifesta-se sobre a inexistência de provas a produzir. 3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 485253 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 DJ DATA: 18/04/2005 PG: 214 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0008700-60.2011.403.6110 - FABIO SOARES X MARILZA ANACLETO SOARES (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA KEIKO SEKIYAMA KUMANO X HELIO KUMANO

Os embargantes opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 138/139, sustentando a ocorrência de omissão, sob a alegação de inexistência da litispendência considerada para a extinção do processo sem julgamento do mérito. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Não devem ser acolhidos os embargos opostos, porquanto inexistente a alegada omissão. Nos autos do processo nº 0003696-09.2011.4.03.6110 que tramita perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, ajuizado pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, Elisa Keiko Sekiyama Kumano e Hélio Kumano, pleitearam a anulação de adjudicação realizada pela Caixa Econômica Federal, e, subsidiariamente, a indenização pelas benfeitorias realizadas já que a adjudicação teve como objeto tão somente o terreno sobre o qual foi edificada uma casa. Neste feito, tentado em face dos mesmos corréus, ou seja, Caixa Econômica Federal, Elisa Keiko Sekiyama Kumano e Hélio Kumano, os autores pretendem o provimento visando a anulação da compra e venda do imóvel em questão e o registro da matrícula

correspondente. Ocorre que a anulação da adjudicação do imóvel, mesmo objeto dos processos ajuizados neste Juízo e no Juizado Especial, está diretamente relacionada com a anulação do contrato de compra e venda celebrado entre a CEF e os demais corréus, como claramente exposto na sentença combatida. Assim sendo, o caso é de litispendência. De rigor, portanto, o reconhecimento e a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, e mantenho a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013596-20.2009.403.6110 (2009.61.10.013596-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Orlando Moreira de Paula, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0013596-20.2009.4.03.6110, sob a alegação de que o embargado apresentou valor excessivo para fins de liquidação, já que deixou de deduzir valores já recebidos em agosto de 1999 e não procedeu à correta aplicação dos juros devidos. Regularmente citado, o embargado não se manifestou sobre os embargos opostos (fls. 40). A contadoria judicial emitiu parecer a fls. 43/44, instruindo-o com a memória do cálculo do valor das diferenças devidas (fls. 45/47), concluindo que ocorreram equívocos na elaboração das contas apresentadas tanto pelo autor, ora embargado, quanto pelo embargante. Regularmente intimadas, as partes manifestaram expressa concordância com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 53/56). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Tendo em vista a manifesta concordância das partes com o valor apurado pela contadoria judicial, fixo o valor da execução no montante apurado a fls. 45/46, ficando demonstrado que houve excesso na pretensão inicial do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria a fls. 45/46, considerando que está em conformidade com o julgado. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor da execução fixado, suspendendo a execução tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor, ora embargado. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como da conta apresentada pela contadoria judicial a fls. 45/46. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0007482-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Isauri Pietrobon que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0005141-76.2003.403.6110, em apenso. Alega irregularidades na conta apresentada pelo exequente, argumentado ser inaplicável o coeficiente de 80% como pretende o embargado, uma vez que possui 30 anos de contribuição. Sustenta que o coeficiente de cálculo a ser considerado é o de 70%, conforme art. 144 da Lei 8.213/91, devendo ser excluídas as diferenças do período de 01/89 a 05/92. A fls. 28/30 apresentou a conta do crédito que entende devido. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 33/36. A fls. 39/44, parecer e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial. As partes discordaram da conta apresentada pela Contadoria Judicial. O embargado não concordou com o valor apresentado pelo contador judicial, especialmente quanto à aplicação do coeficiente de 70% (fls. 48/50). O embargante sustentou não ser devidas diferenças anteriormente a 05/1992. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Não houve concordância do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, ao argumento de que o benefício de aposentadoria foi concedido sob o coeficiente de 80%, devendo assim ser mantido. O INSS por sua vez, sustenta que não são devidos valores anteriores a 05/1992. Verifica-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça de fls. 21/27 ao reconhecer que assiste razão ao recorrente, no caso, o INSS, sustenta que os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, entre a promulgação da Carta Magna de 1988 e o início da vigência da Lei 8.213/91, deverão ser corrigidos nos termos dos arts. 31 e 144 da Lei 8.213/91. Desse modo a renda mensal inicial deverá ser obtida com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados segundo o que dispõem os arts. 29 e 31 da Lei 8.213/91. Dessa forma, a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor deve seguir os contornos trazidos pela Lei 8.213/91. Em relação ao coeficiente de cálculo, assim dispõe o art. 53 da Lei 8.213/94: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assim sendo, o coeficiente a ser aplicado para o autor é o de 70%, independentemente se quando da concessão do benefício foi considerado 80%, conforme decidido nos autos da ação principal (0005141-76.2003.403.6110). Devemos ainda consignar que a partir do

disposto pelo art. 144 da Lei 8.213/91 e considerando ainda que aposentadoria foi concedida em 14/01/89, o coeficiente de cálculo para 70% já esteja revisado nestes termos: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único - A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Em relação aos valores atrasados, o mesmo fundamento legal deve ser adotado. Ou seja, a revisão administrativa ocorrida na renda mensal inicial do benefício do autor, acabou por resolver eventual diferença devida no período de 10/1988 a 05/1992, razão pela qual estão corretos os limites temporais do cálculo apresentado pelo INSS. Assim sendo, fixo o valor da execução no montante apurado pelo INSS a fls. 28/30. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado ISAURI PIETROBON, naquele apontado pelo embargante a fls. 28/30. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 20, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 28/30. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos, ficando desde já, autorizada a requisição do crédito do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007483-16.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0010884-04.2002.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 41/45. A fls. 48/49, impugnação da embargada. A fls. 52/56, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com a sentença. Já os apresentador pelo INSS não contemplam o valor referente aos honorários periciais. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 52/56, ficando consignado que, exceto quanto aos honorários periciais, ficou caracterizado o excesso de execução. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS naquele apontado pelo cálculo de fls. 52/57. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução apurado em relação ao crédito objeto dos embargos, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, posto que beneficiária da justiça gratuita nos autos principais. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 52/57 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007810-58.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI (SP079448 - RONALDO BORGES) O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por IRACEMA APARECIDA MATUCCI para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0009672-79.2001.403.6110, em apenso. A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 04/08. A fls. 41/42, impugnação da embargada. A fls. 45, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial vindo a confirmar que o valor apurado pelo INSS encontra-se correto, apresentando o valor de forma atualizada. As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da embargada com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e que esta, na verdade, corresponde à conta apresentada pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 45/52. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada Iracema Aparecida Matucci naquele apontado pelo cálculo de fls. 04/08 (45/52). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 04/08 e 45/52 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a

requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009618-98.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007871-21.2007.403.6110, em apenso.A embargante alega excesso de execução , apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 23.A fls. 28/29, impugnação da embargada.A fls. 32/34, parecer da Contadoria Judicial, consignando que os cálculos apresentados pelo autor estão em desacordo com a sentença. Já os apresentador pelo INSS não contemplam o valor referente aos honorários periciais.As partes manifestaram concordância com a conta apresentada pelo contador judicial.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa das partes com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 32/34, ficando consignado que, exceto quanto aos honorários periciais, ficou caracterizado o excesso de execução.Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS naquele apontado pelo cálculo de fls. 32/34.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor correspondente ao excesso de execução apurado em relação ao crédito objeto dos embargos, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, posto que beneficiária da justiça gratuita nos autos principais.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fls. 52/57 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008034-59.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por TURIBIO PICKLER para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0000006-78.2006.4.03.6110 em apenso.A embargante alega excesso de execução , apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 52/54.A fls. 68/69, a executada, ora embargada, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Verifico que ao apresentar sua impugnação aos presente embargos, o embargado acabou por concordar com o valor apresentado pelo embargante, assim como requereu a isenção da condenação do ônus da sucumbência, ao argumento de que durante a tramitação da ação consumiu todas as suas economias, sendo a aposentadoria sua única renda. Juntou a declaração de fls. 70.Verifica-se que quando do ajuizamento da ação principal o autor promoveu o recolhimento das custas processuais. Dessa forma, considerando que à época o autor tinha condições de arcar com as custas processuais, indiscutível a sua atual condição econômica diante da vultosa quantia a ser recebida nos presentes embargos.Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 52/54, restando confirmado o excesso de execução alegado pelo embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado Turibio Pickler naquele apontado pelo cálculo de fls. 52/54.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor correspondente à diferença de valor de crédito objeto dos embargos, ficando autorizada a compensação dos valores devidos entre embargante e embargado. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 52/54 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008691-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI)

O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007469-37.2007.4.03.6110 em apenso.A embargante alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto a fls. 28/29.A fls. 35/37, a executada, ora embargada, manifestou concordância com os valores apresentados pelo embargante, requerendo a homologação dos cálculos.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa da embargada com o cálculo elaborado pela autarquia e que

serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 28/29. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil fixando o valor da execução do crédito da embargada Celia Aparecida Pimentel Viana naquele apontado pelo cálculo de fls. 28/29. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da condenação, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 28/29 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado. Desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4) - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVIO MARIANO FILHO X VILMA PAIVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 207/210 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 213/217. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS X JOSE CLAUDIO RAMOS X CLAUDENICE RAMOS BRAZ X CLAUDECIR RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 198/201 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 202/206. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 378, proferida no sentido de julgar extinto o processo com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença apresenta imprecisão, equívoco e omissão. Argumenta ainda que não foram apreciadas e esclarecidas as seguintes questões: concessão dos benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do feito, a suposta ausência de interesse recursal, o suposto imediato trânsito em julgado, o direito da autora entrar com recurso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A sentença proferida a fls. 378 e ora embargada, refere-se à extinção da execução em razão do cumprimento da obrigação imposta ao réu. Em relação aos benefícios da justiça gratuita, verifica-se que muito embora a ação tenha sido ajuizada no ano de 1992, somente em fase de execução de sentença a parte autora achou por bem requerê-los. De qualquer forma, defiro os benefícios da justiça gratuita, com efeitos a partir da presente concessão. Quanto à prioridade na tramitação do feito, verifica-se que seu requerimento consta da petição de fls. 347/350, datada de 18 de agosto de 2011, data também em que a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que afastou o pedido de cominação de multa cominatória pelo INSS (fls. 343/344), não cabendo ao Juízo outra postura processual que não a de aguardar a decisão do recurso. Dessa forma, igualmente ao requerimento de justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito não é matéria afeta a embargos de declaração. Quanto à ausência de interesse recursal e a pronta certificação do trânsito em julgado, o entendimento do Juízo assim permanece, pois diante do recebimento do crédito reconhecido ao autor, não havendo mais pendências em relação à apreciação de diferenças apontadas pela parte autora e diante do silêncio quando intimada da decisão que chamou os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, não vislumbra o Juízo eventual interesse recursal das partes. Dessa forma, resta evidente que as alegações da embargante são absolutamente inócuas, de natureza meramente protelatória, uma vez que não demonstrou o prejuízo suportado em razão das determinações protocolares e pelo andamento processual adotado, pelo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 381/388, ficando mantida a sentença de fls. 378 tal como lançada. P.R.I.

0906797-53.1997.403.6110 (97.0906797-4) - OLMIRIO COELHO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OLMIRIO COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a

fls. 116/117, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001608-97.2008.403.0399 (2008.03.99.001608-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MIGUEL FRANCA NETO X MARISTELA BARLETTTO FRANCA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual em fase de execução de sentença. Verifico que a exequente manifestou-se pela concordância (fls. 551) do parcelamento proposto a fls. 545. Os pagamentos parcelados foram efetuados conforme fls. 554/567. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se conforme requerido pela CEF a fls. 573. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO X JOSIMAR ALBINO X JOICE APARECIDA ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para oitiva da autora Manoelina Gomes Albino deferida às fls. 181, designa-se audiência para o dia 11 de abril de 2012, às 14 Horas. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. A autora Manoelina Gomes Albino deverá ser intimada na forma do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelos autores às fls. 182. Int.

0005993-22.2011.403.6110 - ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial. Considerando que não há médico oftalmologista no quadro de peritos da Justiça Federal, NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Oumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?
5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 93: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 91/92, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 13/03/2012, às 15:30 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0009071-24.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. O autor aduz que é portador de graves doenças, as quais o impossibilitam para o trabalho, razão pela qual esteve em benefício de auxílio doença de 24/05/2011 até 01/08/2011 quando teve alta programada. Requereu a prorrogação do referido benefício em 11/08/2011 e teve seu pedido indeferido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde do autor, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente) somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pelo autor não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral do demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 43: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 40/41, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 06/03/2012, às 15:30 horas, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008163-40.2006.403.6110 (2006.61.10.008163-3) - MARIA AYRES MARIOT X ANTONIO MARIOT (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA AYRES MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AYRES MARIOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 189, houve análise dos requerimentos de habilitação de Maria Ayres Mariot e Gabriela Mariot, dado o falecimento de Antonio Mariot. Todavia, no relatório da decisão, consignou-se como sucedido Arlindo Ferreira de Lima. Sendo assim, corrige-se o erro material na forma a seguir: Onde se lê, às fls. 189: ARLINDO FERREIRA DE LIMA, leia-se: ANTONIO MARIOT. Mantém-se, no mais, a decisão de fls. 189. CERTIDÃO DE 13/01/2012: Certifico e dou fé que expedí o alvará de levantamento nº 02/2012 em cumprimento à decisão de fls. 189 (validade do alvará - 60 dias a contar da data de expedição), bem como carta de intimação à beneficiária. Certifico também que enviei para publicação esta certidão como informação da secretaria.

Expediente Nº 4537

MANDADO DE SEGURANCA

0000168-63.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA (SP076800 - OLGA RODRIGUES JUDICE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar preventiva para determinar a não suspensão da emissão da CND - Certidão Negativa de Débito, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos tendo em vista a apresentação de impugnação protocolada em 28/12/2011, referente aos processos administrativos nºs 10855.724265/2011-61 e 108555.724266/2011-13. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência para a oitá da testemunhas MARIO GUIZILINI e ODAIR ROBELO, que será realizada no dia 01/02/2012, às 13:30 horas, no Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001952-79.2011.403.6120 - DIRCE SUPINSQUE MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Comprovado o requerimento administrativo do benefício pretendido e o seu indeferimento (fl. 22), determino o prosseguimento do processo.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07.Int. Cumpra-se.

0004142-15.2011.403.6120 - FRANCISCA FELIX DA CRUZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 07 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 05 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0005850-03.2011.403.6120 - THEREZINHA BELARDO AFONSO(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

0009452-02.2011.403.6120 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FALIDO(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 09 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e

depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 13.Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-61.2012.403.6120 - ELVIRA PEREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0000097-31.2012.403.6120 - MARIA EUNICE DE PAULA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FÁTIMA CASTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO)

Fls. 78/80: tendo em vista os esclarecimentos prestados pela agência do Banco do Brasil da cidade de Itapolis/SP, e cotejando a certidão de fl. 55 com as guias de fls. 57/60, verifico que foi transferido em duplicidade o valor de R\$ 484,22 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos) para a Caixa Economica Federal.Assim, officie-se a Caixa Economica Federal, agência 2683, para que restitua a quantia de R\$ 484,22 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), depositando-a na conta informada à fl. 78.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010161-37.2011.403.6120 - ADRIANA DE FATIMA GOUVEA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIANA DE FATIMA GOUVEA em face do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS DE ARARAQUARA/SP, objetivando a concessão de provimento judicial para que a autarquia previdenciária suspenda a cobrança de valores pagos a maior referentes a seu auxílio-acidente previdenciário, bem como proceda à restituição dos valores já descontados de seu benefício. Aduziu que recebeu um comunicado do INSS informando que, após a revisão administrativa do seu benefício previdenciário (NB 544.493.613-1), foi detectada inconsistência no cálculo da renda mensal, tendo havido cômputo em duplicidade dos salários-de-benefício, gerando o suposto recebimento indevido no montante de R\$6.502,85, valor que lhe estaria sendo cobrado pela autarquia previdenciária. Afirma que, apesar da defesa administrativa apresentada em 25/05/2011, a impetrante foi notificada de que sofreria um desconto mensal de 30% do valor do benefício, relativo aos valores recebidos de forma indevida, desconto que passou a ser efetuado a partir de junho daquele ano. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 09/65). À fl. 68 foi determinado à parte autora que atribuisse correto valor à causa. Emenda à inicial à fl. 70, atribuindo à causa o montante de R\$7.000,00.As informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 73/74.A impetrante foi novamente intimada à emendar à inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade coatora (fl. 75), tendo se manifestado à fl. 76, requerendo a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no polo passivo. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 81/102 e documentos às fls. 103/127. É a síntese do necessário.Decido.Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, bem como acolho as emendas à petição inicial de fls. 70 e 76, com atribuição à causa do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como impetrado.Passo a analisar o pedido de liminar. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.Pede a autora a expedição liminar de ordem judicial para se determinar ao INSS que suspenda os descontos, de seu benefício previdenciário, dos valores pagos a maior, bem como que restitua à impetrante os valores já descontados.Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas cautelares em geral, vislumbro a existência do fumus boni juris quanto ao pedido de cessação dos descontos.Como reconhecido pela própria autarquia previdenciária, trata-se de pagamento indevido decorrente de erro administrativo, inexistindo qualquer indício de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da impetrante. Nesses casos, descabe o desconto no benefício previdenciário a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, respaldado no princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Neste sentido, vem sendo

a jurisprudência sistematicamente adotada pelos Tribunais, conforme se infere a partir dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.(...)4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos.5. Agravo regimental desprovido. (STF, AgReg no Resp. 697.397, Quinta Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 16.05.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.2. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ. AgRg no REsp 1130034, Rel. Min. O G FERNANDES, 6ª Turma, DJ 19/10/2009)Doutro giro, identifico no caso em questão, ao menos nessa oportunidade inicial o periculum in mora, tendo em vista que a redução do benefício previdenciário da impetrante atentaria contra a sua subsistência, tendo em vista o seu caráter manifestamente alimentar. De outra sorte, não vislumbro o perigo da demora quanto ao pedido de restituição dos valores anteriormente descontados. As tutelas cautelares, como a liminar em Mandado de Segurança, são modalidades de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final.Em primeiro lugar porque, com a efetivação do desconto, consumou-se a lesão que se visava a prevenir por meio da tutela cautelar, e, ainda que tenham afetado a qualidade de vida da autora, o fato é que o perigo de que inviabilizassem sua sobrevivência já passou. Cabe apenas, agora, a cobrança de tais valores, a qual pode aguardar o desfecho da presente demanda, ou de uma eventual ação de cobrança.Em segundo lugar porque é necessário analisar se é possível a cobrança de valores pretéritos por meio da ação mandamental, mormente quando se tem em consideração o teor da Súmula STF nº 269 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança).Decisão.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida pela impetrante, para o fim de determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício previdenciário da autora as parcelas relativas ao ressarcimento do débito apurado em virtude da constatação de pagamentos a maior. Ao Ministério Público Federal para o devido parecer. Depois, voltem os autos à conclusão.Int.

0011974-02.2011.403.6120 - JOAO MASATOSHI YASSUDA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se sem liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008150-35.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDINA APARECIDA KEIN

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDINA APARECIDA KEIN, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, localizado na Avenida Gaspar Pierobom nº 118, jardim Alto de Pinheiros, Araraquara/SP. Alega que houve o falecimento do cotitular do contrato de arrendamento, Sr. José Roberto Bonifácio Rocca, tendo a requerida deixado de efetuar o pagamento das parcelas a partir de 07/12/2010. Aduz que apesar da notificação não houve pagamento integral dos atrasados e nem a devolução do imóvel. Juntou documentos (fls. 09/19). Custas pagas (fl. 20).Houve a realização de audiência de justificação (fl. 27).É a síntese do necessário.Decido.A liminar pleiteada há de ser concedida.Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia. In casu, a requerida efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificada a desocupar o imóvel (fl. 19). Referida notificação extrajudicial efetivou-se em 20/01/2011. A requerida quedou-se inerte.Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedora da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil).Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pela ré. Aliás, desde a data da notificação extrajudicial (20/01/2011 - fl. 19) está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 924 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório.Entretanto, por respeito à dignidade da ré, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ela de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial.Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a ré que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Gaspar Pierobom nº 118, jardim Alto de Pinheiros, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica

desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0013327-77.2011.403.6120 - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão. Santin Equipamentos, Transportes, Importação e Exportação Ltda. ajuizou a presente ação, pelo rito cautelar, em face da União, objetivando garantir crédito tributário desta mediante o oferecimento, em caução, de bem móvel de sua propriedade, visando a alcançar os efeitos jurídicos de uma penhora procedida em execução fiscal e, assim, obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), impedir o ajuizamento da correspondente execução fiscal, bem como impedir a inclusão de seu nome no Cadin. Requereu liminar. Jun-tou procuração, documentos e comprovante de adiantamento das custas judiciais. Brevíssimo relato do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar visando ao oferecimento de caução de bem móvel para garantia de créditos tributários, com a finalidade de se obter certidão de regularidade fiscal e impedir o ajuizamento de execução fiscal e a inscrição do nome do devedor no Cadin. A ação cautelar é modalidade de tutela instrumental que tem por finalidade evitar a ocorrência de um dano irreparável, ante o risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final. Não soluciona definitivamente a lide, apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Passo a analisar, em regime de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada. Tais requisitos são a plausibilidade do direito invocado (*fumus bonis iuris*) e a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), aos quais se soma, no caso específico das cautelares de caução, a idoneidade e suficiência da garantia ofertada. A possibilidade de oferecimento de caução de bens para garantir créditos tributários discutidos pelo contribuinte, com a finalidade de gerar os mesmos efeitos da penhora, quando a execução fiscal ainda não tenha sido ajuizada e, assim, possibilitar ao contribuinte obter certidão de regularidade fiscal, está assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que julgou o REsp 1123669/RS pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgrRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; A-gRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SE-GUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NO-RONHA DJ 07.05.2007) **2.** Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (destaquei) **3.** É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. **4.** Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. **5.** Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. **6.** Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. **7.** In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deduziu-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. **8.** Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. **9.** Por idêntico fundamento, resta interditada, a

este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não me-rece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tri-butária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669/RS, proc. 2009/0027989-6, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, unânime, j.9/12/2009, DJe 1/2/2010) Ademais, recusar uma garantia oferecida por contribuinte em débito, apenas porque não houve ainda o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, equivale a colocá-lo em situação mais desfavorável do que aquele contra o qual já se ultimaram as providências finais para o recebimento do crédito, situação absolutamente anti-isonômica. Perfeitamente admissível, portanto, o oferecimento de garantia para que se possa alcançar o mesmo benefício que seria obtido com a penhora em executivo fiscal, impedindo a inscrição do nome da devedora em cadastros restritivos de crédito (inclusive o Cadin, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 10.522/2002), bem como possibilitando a expedição de certidões positivas, com efeitos de negativa. Entretanto, a medida cautelar de caução gera apenas os mesmos efeitos da penhora feita em execução fiscal, não suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal. Assim, não há como deferir-lhe liminarmente para impedir o ajuizamento da execução fiscal, até porque, se assim se determinasse, a cobrança do respectivo crédito entraria em solução de continuidade, pois, apesar de garantido, a Fazenda se veria impedida de levar adiante as providências destinadas ao seu recebimento. Presente, portanto, o *fumus bonis iuris* apenas quanto aos pedidos de não-inclusão no Cadin e de expedição de CPDEN. O *periculum in mora* decorre da circunstância de que, com o nome no Cadin e sem as certidões de regularidade fiscal, as sociedades empresárias acabam se vendo impedidas de praticar uma série de atos negociais e corporativos, assim como de obter benefícios fiscais ou creditícios. Passo a analisar a idoneidade e suficiência da garantia ofertada. A autora ofereceu em garantia um guindaste marca Mercedes Benz, modelo L2635 6x4, ano 1995/1995, licença nº KCL-1491, avaliado em R\$ 300.000,00 (fl. 10). Não juntou prova da propriedade e da inexistência de ônus sobre o bem. Não juntou laudo de avaliação. Não há, portanto, como avaliar a idoneidade e a suficiência da garantia ofertada com os elementos acostados à inicial. Sem prova de que a garantia ofertada é idônea (foi oferecida por quem tem poder de disposição e sobre ela não pesam ônus que diminuam seu valor) e suficiente para cobrir o crédito fiscal discutido, não há como deferir a medida liminar pleiteada. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de propriedade e de inexistência de ônus sobre o bem ofertado em caução. Após, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

Expediente Nº 5254

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0012208-81.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) PAULO CESAR POSTIGO MORAES (SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Paulo César Postigo Moraes apresentou a presente Exceção de Litispendência alegando que foi denunciado, nos autos do processo 0007495-34.2009.403.6120, pelo cometimento do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, por ter se associado a outras pessoas para cometer os crimes previstos nos art. 33, caput e 1º, e art. 34, do mesmo diploma legal, sendo que já houvera sido anteriormente denunciado pelos mesmos fatos na ação penal nº 0002476-76.2011.403.6120. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou concordância com o pleito (fl. 17/21), requerendo sua extensão ao corréu Carlos Peregrino Moraes. Já com relação ao corréu Elias Ferreira da Silva, embora também tenha sido denunciado pelo cometimento do mesmo delito, em ambos os processos, aduziu que a denúncia de associação para o tráfico nos autos principais (processo 0007495-34.2009.403.6120) abrange situação fática mais ampla, na qual é colocado na posição de líder de organização criminosa de grandes porções e com caráter mais acentuado de estabilidade, ao passo que nos autos do processo 0002476-76.2011.403.6120 se descreve associação eventual, de caráter menos abrangente. Brevíssimo relato. Decido. Há litispendência quando uma ação repete outra em curso, nos termos do art. 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal segundo o permissivo constante do art. 3º do CPP. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e os mesmos pedidos, fundamentados nas mesmas causas de pedir (CPC, art. 301, 2º). O termo inicial do processo penal ainda não é tema pacificado na doutrina e na jurisprudência. Corrente partidária do oferecimento da denúncia como peça inaugural do processo penal fundamenta seu ponto de vista, basicamente, na circunstância de que, contra a sua rejeição cabe Recurso em Sentido Estrito (CPP, art. 581, inc. I), devendo o denunciado ser pessoalmente intimado para contrarrazoar (Súmula STF nº 707). Com a devida vênia, não nos parece a solução mais acertada. O fato de o denunciado ter que ser intimado para contrarrazoar o recurso nada mais faz do que cumprir o postulado do direito à ampla defesa, já que, manifestando-se nos autos, pode influenciar a instância superior quanto ao acerto da decisão de primeira instância que entendeu não ser viável a ação penal. A corrente aparentemente majoritária localiza no ato do recebimento da denúncia o termo inaugural da ação penal. Entretanto, parece-me que a atual redação do art. 363 do Código de Processo Penal, dada pela Lei 11.719/2008, faz deitar por terra esta convicção. Diz aquele comando legal que o processo terá

completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. Ora, se o processo só se forma com a citação válida, este é o ato inaugural da ação penal. Essa breve exposição serve de pano de fundo para rejeitar a presente Exceção de Litispêndência, sem apreciação de seu mérito, já que a denúncia oferecida nos autos principais ainda não foi recebida. Sem recebimento, não há que se falar em existência de ação penal. E, sem uma das ações penais, não há pendência de lides a ser resolvida (litispêndência). Assim, a pré-existência de lide envolvendo as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir (processo 0002476-76.2011.403.6120) deverá ser analisada por ocasião do recebimento da denúncia nos autos principais (processo 0007495-34.2009.403.6120). Constatando-se que a denúncia destes autos repete ação idêntica já veiculada em outro, anterior, deverá aquela peça acusatória ser rejeitada. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a presente Exceção de Litispêndência, EXTINGUINDO o processo sem apreciação de seu mérito, por não haver, ainda, pendência de lides envolvendo as mesmas partes, pedidos e causas de pedir a ser resolvida, sem prejuízo de analisar a questão por ocasião do recebimento da denúncia nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das fls. 2/4 e 17/21 para os autos principais, processo nº 0007495-34.2009.403.6120, desapegando-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010381-06.2009.403.6120 (2009.61.20.010381-0) - WILSON ROBERTO CARNEIRO LEAO X THELMA REGINA GARCIA CARNEIRO LEAO (SP103009 - LEA PETRONI GALLI CRESTANA) X SILVIO MARCOS MENDONCA COSTA X JUCINARA DA ANUNCIACAO E SILVA MENDONCA COSTA X CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 380, não aceitou o encargo (fl. 385), destituiu-o. Nomeio como novo perito do Juízo o engenheiro João Barbosa - nomeação n. 20120200000023, para realização e apresentação de aludo em prazo razoável. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007-CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supra. Intim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-34.2001.403.6123 (2001.61.23.001893-7) - MARILENE APARECIDA GUTIERREZ SILVEIRA (SP089224 - JOSE BENEDITO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003442-79.2001.403.6123 (2001.61.23.003442-6) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Considerando o v. acórdão proferido, dê-se vista ao INSS, SESC, SENAC e SEBRAE para que requeiram o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000903-09.2002.403.6123 (2002.61.23.000903-5) - MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO X ELISANGELA APARECIDA CARVALHO (ASSIS/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X MIRIAN APARECIDA DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO) X RAFAEL LOURENCO DE CARVALHO (REPR/ P/ MARIA DE LOURDES MUNIZ CARVALHO)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001610-40.2003.403.6123 (2003.61.23.001610-0) - MARIA PERCILIA LEANDRO(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002061-65.2003.403.6123 (2003.61.23.002061-8) - FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS X HISAO KOKETSU X CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI X ANGELICA MIKIKO KOKETSU NODA X OLINDA YUMIKO KOKETSU GALHARDO X ROSA MITSUKO KOKETSU MORI X INIS NOVO RIDENTE X JAIR RUSSI X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO DALTRINO X JOAO LOPES DE MORAIS X JOAO PRANDO X JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001578-98.2004.403.6123 (2004.61.23.001578-0) - ISABEL LIMA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos,

como incontroversas.

0002366-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002366-1) - HELENA APARECIDA PINTO GONCALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001162-96.2005.403.6123 (2005.61.23.001162-6) - SOLANGE GUEDES CHACON(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000446-64.2008.403.6123 (2008.61.23.000446-5) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000448-34.2008.403.6123 (2008.61.23.000448-9) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000449-19.2008.403.6123 (2008.61.23.000449-0) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000450-04.2008.403.6123 (2008.61.23.000450-7) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000451-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000451-9) - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000891-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000891-4) - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Dê-se ciência do desarquivamento. 2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação. 3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001927-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001927-4) - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria

(PRAC).

0001210-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001210-7) - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 472/478: dê-se vista dos autos à CEF pelo prazo de dez dias, consoante requerido.2. Fls. 444/449: considerando o alegado pelo perito do juízo, concedo prazo de vinte dias para que a requerida SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A diligencie e comprove nos autos o depósito do valor arbitrado (R\$ 1.500,00, devidamente corrigido) em conta à disposição deste Juízo Federal, observando-se a informação de que o depósito anterior se fez de forma equivocada à disposição do Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Bragança Paulista. Deverá, pois, a correquerida SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A diligenciar para as devidas correções, sem prejuízo de comprovar, no prazo de 20 dias, depósito do montante devido ao perito.3. Comprovado o depósito, expeça-se novo alvará, intimando o perito do juízo, bem como proceda-se ao cancelamento da guia de fls. 447, arquivando-a em pasta própria.

0002136-94.2009.403.6123 (2009.61.23.002136-4) - NEUSA APARECIDA BUENO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002140-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002140-6) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000529-12.2010.403.6123 - WILDISON PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO PEREIRA ARCANJO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do MPF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte autora e INSS para contrarrazões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45 dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem os autos conclusos.

0000796-81.2010.403.6123 - DEOLINDO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se.

0000859-09.2010.403.6123 - ILIETE GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/74: Considerando-se que a tese dos autos refere-se à prevenção aos processos nº 0002277-50.2008.403.6123 e nº 0000531-45.2011.403.6123 e que a i. causídica juntou aos autos cópia da inicial do processo nº 2005.61.23.001239-4 o qual trata de pedido de aposentadoria por invalidez, não constante do termo de fls. 34, deixo de recebê-la.Tendo em vista a nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita da i. procuradora (fls. 11/13), providencie a secretaria o desarquivamento dos autos supracitados para a devida instrução destes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001412-56.2010.403.6123 - LUZIA MOREIRA CESAR VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001418-63.2010.403.6123 - GABRIEL CILO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001596-12.2010.403.6123 - ANTONIO ALBERTO ALVES BARBOSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da genitora da parte autora incapaz, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, restituindo o ofício requisitório expedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularize sua situação cadastral junto à Secretaria

da Receita Federal, comunicando nos autos. Ao SEDI para as anotações e retificações devidas. Após, promova a secretaria a expedição de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

0001887-12.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO DA CUNHA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001969-43.2010.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0002030-98.2010.403.6123 - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0002093-26.2010.403.6123 - IDAIR MOLON(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL Fls. 64/66: Considerando-se não ser a parte autora representada por advogado dativo, indefiro o pleito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem de fls. 62. Int.

0000042-08.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/94: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, restituindo o ofício requisitório expedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comunicando nos autos. Ao SEDI para as anotações e retificações devidas. Após, promova a secretaria a expedição de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

0000338-30.2011.403.6123 - ROSARIA DE SOUZA NETO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: comprove a parte autora os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia. De toda forma, concedo prazo de dez dias para que a autora comprove o motivo justificado para a ausência. Se feito, e em termos, determino que o perito nomeado designe, como última oportunidade, data para realização de perícia. Int.

0000340-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA MORETO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000394-63.2011.403.6123 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000634-52.2011.403.6123 - PEDRO LUIZ DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39: Excepcionalmente, para que não se afirmar o cerceamento de defesa, defiro o pedido de fls. 36, como oportunidade para produção de prova. Assim, intime-se o sr. Perito para designação de nova data para realização de perícia. Int.

0000646-66.2011.403.6123 - VALDINEIA DE MORAIS LEME (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0000786-03.2011.403.6123 - BENEDITA MORAES POSCAI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000799-02.2011.403.6123 - NAZIRA CECILIA GONCALVES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001037-21.2011.403.6123 - LOURDES MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LAZARA CESAR DE SOUZA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001384-54.2011.403.6123 - TERESA MENDES DE GODOY (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (DEZ) dias improrrogáveis, para integral cumprimento do determinado nos autos. Sem prejuízo, manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001390-61.2011.403.6123 - GELSON APARECIDO DE PAULA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001620-06.2011.403.6123 - APARECIDA DONIZETE DE ASSIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Após e em termos, venham conclusos para sentença.

0001748-26.2011.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. 5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001926-72.2011.403.6123 - SIMONE SALGADO(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO SANTANDER S/A X BANCO ITAU S/A

Fls. 97/105: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Com efeito, observando-se que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, determino o regular prosseguimento do feito.

0001931-94.2011.403.6123 - MOACIR MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob o qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43. Recebo em aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeie o nomeio o Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.

0001960-47.2011.403.6123 - JOAO FELIPE GONCALVES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70. Recebo como aditamento. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC..Bragança Paulista, data supra.

0001980-38.2011.403.6123 - LUIZA TIDU ISHIMOTO KAWAHATA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC

0002058-32.2011.403.6123 - PAULO CEZAR DE MORAIS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 43/59. Considerando histórico apresentado, nomeio o Dr. FLAVIO TSUYOSHI YAMAGUTI, CRM 67644, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 2. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.3. Cumpra, a parte autora, no prazo de quinze dias, o item-3 da r. decisão de fls. 42.Int.

0002141-48.2011.403.6123 - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Ao SEDI para integrar a União Federal no pólo passivo, a teor de fls. 697/713, na condição de assistente simples da Eletrobrás.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União-A.G.U. e determino, ainda a regularização da distribuição com o recolhimento das custas iniciais através da guia GRU; Unidade Gestora nº 090017; Código nº 18710-0 (exclusivamente na CEF), no prazo legal.Int.

0002142-33.2011.403.6123 - JULIO VIEIRA DA SILVA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0002142-33.2011.403.6123Autor: JULIO VIEIRA DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem presentes os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 10/24.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 29/31).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada.Com efeito, verifico que o autor implementou o requisito idade em 01/02/2011 (fls. 12), quando completou 65 anos.Constato, de outro lado, que o autor não possui número de contribuições suficientes para fins de carência, que neste ano é de 180 contribuições, conforme reconhece em sua petição inicial.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, nos termos da fundamentação supra.Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(16/11/2011)

0002179-60.2011.403.6123 - RENAN LUIS RODRIGUES SAMPAIO(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Autor: RENAN LUIS RODRIGUES SAMPAIORé: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a que a ré promova a imediata exclusão do nome do autor do cadastros do SERASA e SPC.Sustenta-se, em síntese, ter verificado a realização de compras indevidas em sua fatura de cartão de crédito, fato que ensejou seu contato com o SAC da ré, ocasião em que lhe foi orientado enviar ao banco formulário de contestação dos débitos não reconhecidos acompanhado de documentos e o cartão, provavelmente, objeto de clonagem.Alega que embora assim tenha providenciado, tomou o cuidado de quitar os valores que reconhecia como sendo seus débitos, os quais eram inferiores ao pagamento mínimo da fatura. Visando não incidir em juros e demais encargos contratuais, procedeu tal pagamento, ainda que superior aos valores efetivamente devidos.No entanto, destaca ter recebido carta da requerida informando-lhe que as compras contestadas seriam relançadas em fatura no prazo de 10 (dez) dias, sob a alegação de que não acusava o recebimento do formulário de contestação preenchido.Aduz que realizado novo contato com o SAC da ré, foi lhe informada a abertura de ocorrência para constar sua reclamação, recebendo, para tanto, nº de protocolo de atendimento. Nesse momento acreditou que o problema estaria resolvido, quando foi surpreendido com o recebimento de uma carta informando-lhe a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato que lhe impediu obter um financiamento imobiliário.É o relatório do essencial. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.Defiro o pedido de tutela antecipada.Com efeito, vislumbro a verossimilhança do direito alegado, no fato de ter o autor solicitado o bloqueio de seu cartão de crédito, bem como a suspensão da cobrança das compras por ele não reconhecidas, conforme carta encaminhada pela ré ao postulante, datada de 08/10/2010, fato, por si só, incontroverso nos autos (fls. 40).Constato, ainda, que o formulário preenchido pelo autor relativamente às compras contestadas (fls. 41/44), bem como o pagamento mínimo efetivado na data do vencimento do cartão (fls. 45) dão conta da sua boa fé em relação ao fato que deseja comprovar.Por outro lado, o comunicado expedido pelo Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 49) informa que seu nome foi incluído no referido cadastro por suposto débito relativo ao cartão de crédito em questão.Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação colacionada, bem como da presença do dano irreparável na manutenção do nome do postulante nos

cadastros de proteção ao crédito, CONCEDO A TUTELA REQUERIDA desde que não hajam outros débitos que justifiquem a manutenção de seu nome nos referidos órgãos restritivos, até o julgamento da presente, ou a superveniência de qualquer fato que enseje a revogação da tutela ora concedida.3. Cite-se e Intime-se.(16/11/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003633-27.2001.403.6123 (2001.61.23.003633-2) - BENEDITO DOMINGUES X JOAO BATISTA DOMINGOS X RAMIRO DOMINGUES X LAERCIO DOMINGUES X APARECIDO DOMINGUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

0001580-68.2004.403.6123 (2004.61.23.001580-9) - MARIA APARECIDA DA CUNHA MACHADO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

0000873-90.2010.403.6123 - GERALDO APARECIDO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontrovertidas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001886-90.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002372-46.2009.403.6123 (2009.61.23.002372-5) - WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES(SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDINEIA PEREIRA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 111/114: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício

requisitório expedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a i. causídica regularize sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal, comunicando nos autos, para as anotações e retificações devidas. Após, promova a secretaria a expedição de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002503-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO LEITE

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 18 de ABRIL de 2012, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.3. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência mínima de 10 dias, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.4. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

0002504-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO LOPES DE MORAES

1. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que a requerida reside no imóvel objeto desta ação, designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 11 de ABRIL de 2012, às 15h 00min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC.3. Cite-se o réu para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência mínima de 10 dias, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo.4. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-43.2003.403.6121 (2003.61.21.002910-0) - NELSON GIOVANETTI X MARIA APARECIDA ROCHA GIOVANETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista as PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000320-59.2004.403.6121 (2004.61.21.000320-6) - CESAR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR X MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA FRANCISCO RIBEIRO(SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.000027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000980-82.2006.403.6121 (2006.61.21.000980-1) - MARIA DE LOURDES MORGADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002156-96.2006.403.6121 (2006.61.21.002156-4) - MARCELO GARCES DE AZEREDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte RÉ para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003666-47.2006.403.6121 (2006.61.21.003666-0) - LUIZA HELENA CABRAL CHAVES(SP123469B - FLAVIO MACHADO MAGALHAES E SP151373E - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista as PARTES para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000977-93.2007.403.6121 (2007.61.21.000977-5) - LISETE DE PAIVA VIANA(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001052-35.2007.403.6121 (2007.61.21.001052-2) - VAGNER LUIS CLEMENTE(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003428-91.2007.403.6121 (2007.61.21.003428-9) - FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005024-13.2007.403.6121 (2007.61.21.005024-6) - JOSE PEDRO DE ANDRADE X MARIA WALDETE TEIXEIRA DE ANDRADE(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X BANCO ITAU SA(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista aos AUTORES para contra-razões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005266-69.2007.403.6121 (2007.61.21.005266-8) - LAZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001519-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001519-6) - LUCIMARA ALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003236-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003236-4) - ROSARIA DE SOUZA(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora sobre o extrato apresentado pela CEF às fls. 38. Após, Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.º 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n.º 162 - 01/09/2010, divulgado em 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n.º 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n.º 172 - 16/09/2010, divulgado em 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O procedimento adotado por este Juízo encontra respaldo em decisões do STF, a exemplo do RE n.º 754.745, quando o Ministro Gilmar Mendes manifestou-se nos seguintes termos: (...) Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Em igual sentido, no RE 626.307 foi proferida a seguinte decisão pelo Ministro Dias Toffoli: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória Ressalte-se que posteriormente, em sede de embargos de declaração, esclareceu o Ministro Dias Toffoli que a referida decisão teve por fundamento a norma do artigo 328 do Regimento Interno desta Corte, ao invés do consignado artigo 238, e que o comando da mencionada norma confere expressos poderes ao relator do feito em que se reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional nele versada, para determinar o sobrestamento, não apenas dos recursos extraordinários já interpostos em ações em que essa matéria esteja em discussão, mas também, de todas as demais causas com questão idêntica. Assim, os autos deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF. Int. Assinado digitalmente pela MMª. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003556-77.2008.403.6121 (2008.61.21.003556-0) - CLAUDIO CESAR CHAVES(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte autora para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004964-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004964-9) - ARLEUSE RAMOS CAIADO - INCAPAZ X ARNOSAN RAMOS CAIADO(SP175683 - THAÍS BATISTA DO CARMO BOLSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0005262-95.2008.403.6121 (2008.61.21.005262-4) - CAROLINE FABIANA LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Mantenho as decisões de fls. 27 e 32 pelos seus próprios fundamentos e, no termos do art. 296, parágrafo único, determino o imediato encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000314-76.2009.403.6121 (2009.61.21.000314-9) - GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação retro, providencie o autor, no prazo de cinco dias, o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE (código 8021), sob pena de ser considerada deserta a apelação. Sem prejuízo, esclareça a Fazenda Nacional o oferecimento de contra-razões em duplicidade nos presentes autos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8) - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 -

ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002006-13.2009.403.6121 (2009.61.21.002600-8) - ANTONIO SERGIO DINIZ X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002600-27.2009.403.6121 (2009.61.21.002600-9) - ANTONIO BENEDITO DE AZEVEDO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002706-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002706-3) - JOSE CARLOS RODOLFO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002744-98.2009.403.6121 (2009.61.21.002744-0) - GERALDO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002745-83.2009.403.6121 (2009.61.21.002745-2) - JOSE SILVA DE SOUZA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista à parte AUTORA para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002852-30.2009.403.6121 (2009.61.21.002852-3) - ARISTIDES NUNES PINTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0002856-67.2009.403.6121 (2009.61.21.002856-0) - ELIQUE GOMES DE SANTANA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003008-18.2009.403.6121 (2009.61.21.003008-6) - CARLOS BENEDITO DE AQUINO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na sentença. Vista ao AUTOR para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003294-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003294-0) - JEREMIAS DE MACEDO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Tendo em vista que o RÉU já apresentou às contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente

pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0003456-88.2009.403.6121 (2009.61.21.003456-0) - HELIO FONSECA MOROTTI(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003732-22.2009.403.6121 (2009.61.21.003732-9) - PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0004043-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004043-2) - ERNILDO DE SALES SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Deixo de receber as petições de fls. 88/95 e 108/111, haja vista que, ao prolatar a sentença (fls. 85/86), esta magistrada cumpre e acaba o ofício jurisdicional que lhe competia. II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. III - Vista ao RÉU para contrarrazões. IV - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004432-95.2009.403.6121 (2009.61.21.004432-2) - EUSTAQUIO MOURA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000362-98.2010.403.6121 (2010.61.21.000362-0) - DIOGO DE CARVALHO ANTONIETTI(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0000032-67.2011.403.6121 - JOSE BERLANDO MARCONDES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Tendo em vista que o RÉU já apresentou às contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-67.2009.403.6121 (2009.61.21.000625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-42.2003.403.6121 (2003.61.21.001953-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que a apelação do INSS abrange discussão de todo o valor da execução. II - Vista ao EMBARGADO para contra-razões. III - Após, diante da juntada de cópia de todo o processo principal pelo embargante, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 1705

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003494-66.2010.403.6121 - DOUGLAS PEREIRA LOPES(SP268031 - DANIELE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DOUGLAS PEREIRA LOPES propõe a presente Ação Consignatória contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de cumprimento da obrigação em face do legítimo portador do cheque n.º 459405, agência 1295, conta corrente n.º 07775-05, do Banco HSBC de Pindamonhangaba, de sua titularidade. Aduz a parte autora que em setembro de 2008 adquiriu pneus, os quais pagou com dois cheques, sendo que o segundo cheque não foi compensado por falta de provisão de fundos e ao tentar identificar a parte credora, descobriu, por meio de microfilmagem, que estava nominal a Caixa Econômica Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 25). A requerida apresentou contestação (fls. 30/32), aduzindo preliminar de carência de ação e no mérito sustentou que não se negou ao recebimento do resgate do cheque. Ademais, sustenta que o valor depositado não foi integral, sendo o correto o montante de R\$ 275,14. Posteriormente, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 42). Em igual sentido, o

autor informou que não pretende produzir provas (fl. 43). Houve réplica (fls. 44/46). Foi determinada a devolução do prazo para defesa, momento em que foi apresentada nova contestação (fls. 56/60), em que a requerida afirmou ser parte ilegítima para responder à presente demanda, por não ser a credora do título; a ausência de documentos indispensáveis concernentes a certidões negativas de protesto de título. No mérito, aduz que não encontrou o título de crédito objeto da presente demanda, julgando ter devolvido ao anterior portador e depositário original do título. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 65/67). É a síntese do essencial. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela requerida, posto que no título de crédito consta que foi emitido em seu benefício (fl. 15). Com efeito, trata-se de cheque nominal, ordem de pagamento emitida em favor da Caixa Econômica Federal que não contém endosso, razão pela qual a requerida titulariza o crédito contido na cártula, consoante o princípio da literalidade que rege os títulos de crédito. Outrossim, a apresentação de certidão negativa de protesto de título não é requisito para a propositura da ação de consignação em pagamento, inexistindo previsão legal neste sentido. Por outro lado, o fato de a requerida não encontrar a cártula não esvazia a pretensão do devedor, ora requerente, em ver sua dívida quitada, sob pena de figurar como eterno devedor e suportar as respectivas conseqüências nas transações econômicas que pretender realizar com terceiros. Assim sendo, reconheço a procedência da presente consignação em pagamento no que tange ao direito de o requerente-devedor obter a quitação do cheque n.º 459405, referente à conta n.º 07775-05 na agência n.º 1295 do Banco HSBC em Pindamonhangaba. No que tange ao quantum debeat, a incidência de juros de mora é legítima, posto que não ocorreu a quitação do valor constante do título do crédito no momento em que foi apresentado para pagamento, posto que, conforme relatado na inicial, o cheque foi devolvido por insuficiência de saldo. Assim sendo, a incidência de juros da dívida é legítima; contudo sobre o valor total (R\$ 180,00) devem incidir juros e correção monetária até o momento em que foi efetuado o depósito judicial, nos termos do artigo 337 do Código Civil. Após o cálculo do valor correto, devido até a data do depósito judicial, devem incidir juros e correção monetária sobre a diferença devida até o momento do novo depósito a ser efetuado pelo requerente, obedecido ao disposto no artigo 406 do Código Civil, valores a serem apurados em face de liquidação judicial haja vista a insuficiência do depósito realizado pelo requerente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente consignação em pagamento, com fulcro nos artigos 269, I, e 899, 2.º, ambos do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento parcial do título de crédito pertinente ao cheque n.º 459405, referente à conta n.º 07775-05 na agência n.º 1295 do Banco HSBC em Pindamonhangaba, em que figura como parte credora a requerida. As diferenças relativas ao pagamento total do título de crédito serão objeto de liquidação de sentença, após o trânsito em julgado e respectivo requerimento da parte credora, devendo o cálculo ser realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Tendo em conta que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de dez por cento do valor do crédito até a data do depósito judicial, nos termos dos artigos 20, 3.º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052708-72.2000.403.0399 (2000.03.99.052708-4) - ELVIO JOSE POMPEO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de desistência de execução de título judicial que condenou a autarquia previdenciária a converter tempo de serviço especial para comum no período trabalhado entre 09.04.1973 a 10.12.1974, bem como condenou o INSS a pagar honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente. Não houve condenação da autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria, conforme se observa da ementa do acórdão do e. TRF da 3.ª Região às fls. 121/123. Após os cálculos da Seção de Cálculos Judicial (fls. 315/317), o autor reconhece que não há diferenças a receber, bem como que com o cumprimento da decisão judicial o valor da renda mensal da aposentadoria que lhe foi concedida judicialmente será diminuído, razão pela qual requer a desistência da execução do julgado. Decido. O pedido de desistência não encontra óbice jurídico; tendo amparo, inclusive, no princípio geral de direito de que são disponíveis quaisquer direitos de natureza patrimonial e no disposto no art. 569 do Código de Processo Civil. Nesse sentir, trago à colação ementa de julgado sobre pedido de desaposestação, em relação ao qual se pode traçar um paralelo bastante elucidativo com a hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSESTACÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro

deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF da 3.ª Região, AMS 1999.61.05.000776-0, Rel. André Nabarrete, DJU 03.09.02)(Grifei)Nessa esteira, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. DEVER DO EXEQUENTE DE OPTAR ENTRE A APOSENTADORIA ADMINISTRATIVAMENTE CONCEDIDA E A JUDICIALMENTE. RENÚNCIA COMPULSÓRIA AOS VALORES EM ATRASO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. A escolha pela aposentadoria mais benéfica, concedida administrativamente, obsta a execução das parcelas em atraso a título do benefício outorgado judicialmente, tendo em vista que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.2. Tendo realizado a escolha, qual seja, a percepção do benefício concedido administrativamente, renunciou, o autor, ao benefício de aposentadoria decorrente do título judicial, nos termos da fundamentação supra, porque vedada a sua cumulação com o benefício concedido administrativamente.3. Dada a renúncia aos valores da obrigação executada, deve a mesma ser extinta, nos termos do art. 794, III do CPC. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200072040028829 UF: SC Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 22/04/2009 Documento: TRF400178560 Ademais, no caso em apreço, a decisão passada em julgado determinou a conversão de tempo comum em especial e não condenou o INSS a conceder aposentadoria em decorrência disso. Desse modo, pode o autor não pretender a retificação do ato de concessão administrativo com vistas ao cumprimento da coisa julgada, ou seja, tem o direito de não pretender a conversão do tempo declarada judicialmente se verificada a desvantagem econômica de tal cumprimento. Destarte, incorreta a implantação do benefício de origem judicial como realizado pelo réu (informação à fl. 262 verso) e conseqüente alteração da renda mensal sem que houvesse pedido nesse sentido na via administrativa. Assim sendo, a renúncia à execução do julgado opera-se de pleno direito e tem efeito ex-tunc, de molde a reconstituir o status quo ante, para cancelar o benefício implantado com esteio neste processo (NB n.º 42/144.849727-0) e restabelecer o benefício concedido administrativamente, com a repercussão financeira decorrente. Assim sendo, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007009-27.2001.403.6121 (2001.61.21.007009-7) - JOSE ALENCAR FILHO X JOAO CORREA KLUCK X JAMIL CESAR SAYAD X JOSE ARCANJO DOS SANTOS X JOAQUIM VITOR DE SOUZA X JOSE RENATO DA SILVA X JOSE DEVANIR AMARAL X JOSEVALDO DA SILVA X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOAO MOREIRA PIRES (SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face dos lançamentos dos créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância dos demandantes quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos créditos é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6) - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução definitiva de sentença que condenou a CEF a retificar o cálculo da atualização monetária do numerário mantido em conta vinculada do FGTS dos autores TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA, MARIA INÊS DO NASCIMENTO SHIBATA, JOSÉ PAULO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS MIGLI (decisão monocrática às fls. 156/159). Não houve condenação em honorários advocatícios. Destes autos, foi extraída Carta de Sentença n.º 0001589-65.2006.403.6121 para execução provisória, na qual afirma a CEF às fls. 171 que a sentença não pode ser executada em relação aos autores José Carlos Migli e José Paulo de Souza, pois ambos aderiram aos termos da Lei Complementar n.º 110/01, o primeiro manifestou seu interesse por meio da Internet (fl. 172) e o segundo assinou Termo de Adesão cuja cópia foi juntada à fl. 175. Outrossim, afirma a CEF que Maria Inês do Nascimento Shibata já recebeu créditos relativos ao objeto desta ação nos autos do processo n.º 1996.00030757268. Quanto à autora Teresa Vera de Souza Gouvêa, a CEF comprovou à fl. 181 da Carta de Sentença que lançou os créditos na conta do FGTS em cumprimento ao julgado, cujos cálculos foram impugnados pela autora (fl. 188 da Carta). Para conferência desses cálculos, foram os autos remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que elaborou uma terceira conta, desta não houve manifestação das partes. Decido. Quanto ao autor JOSÉ CARLOS MIGLI não há dúvida da inexigibilidade do título judicial em face do pedido de extinção formulado por ele formulado à fl. 187 da Carta de Sentença. Quanto ao autor JOSÉ PAULO DE SOUZA, o Termo de Adesão juntado por cópia à fl. 175 da Carta de Sentença materializa a opção do titular do direito pelo recebimento das diferenças de atualização monetária na via administrativa e na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Desse modo, não há diferenças a serem adimplidas pelo réu nesta ação, impondo-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero, porquanto, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutável a sentença prolatada na fase de cognição. Com relação à autora

MARIA INÊS DO NASCIMENTO, a CEF não comprovou a alegação no sentido de que foram pagos os créditos de FGTS em outra ação, tendo sido certificado, pela Serventia à fl. 274, a inexistência de outro processo em nome dessa autora. Em relação à autora TERESA VERA DE SOUZA, a Contadoria Judicial realizou a conferência dos cálculos apresentados (fls. 211/221), tendo discorrido sobre as divergências, bem como elaborou dois novos cálculos de liquidação à fl. 157/158 (Carta de Sentença), um cálculo com e outro sem juros de mora. A CEF falhou em não computar juros de mora e o autora Teresa Vera de Sousa Gouvêa computou-os sobre o valor total sem considerar crédito anteriormente efetuado pela ré. Conforme decisão do e. TRF à fl. 158, a parte autora faz jus à incidência de juros de mora a contar da citação. Assim sendo, correta a conta elaborada pelo Setor de Cálculos que foi juntada à fl. 214. Assim sendo, julgo correta a conta às fls. 214/221 elaborada pela Contadoria, devendo a CEF realizar o crédito complementar. DIANTE DO EXPOSTO, em relação aos autores JOSÉ CARLOS MIGLI e JOSÉ PAULO DE SOUZA DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, traga a CEF aos autos, no prazo de noventa dias, cálculos de liquidação relativos à autora MARIA INÊS DO NASCIMENTO, nos termos do item I do despacho à fl. 218 ou comprove o alegado pagamento, trazendo cópia da execução judicial que alega ter sido realizada em outros autos. Em seguida, dê-se vista a essa autora. Proceda a ré o lançamento na conta da autora TERESA VERA DE SOUZA o crédito complementar. Prossiga-se na execução em relação a TERESA VERA DE SOUZA E MARIA INÊS DO NASCIMENTO. P. R. I.

0003074-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003074-2) - CLEONICE DE CAMPOS SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA OLIVEIRA (SP171592 - RONALDO FERREIRA E SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X TSUR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X V B C ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por CLEONICE DE CAMPOS SOARES e SEBASTIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA, qualificadas na inicial, em face de TSUR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, V B C ENGENHARIA LTDA e CAXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando rescisão judicial do contrato de mútuo por culpa unilateral dos requeridos, com a respectiva repetição de indébito, bem como a condenação em reparação de danos materiais e morais. Sustenta a parte autora a ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, requerendo a incidência do INPC, e que não estão sendo reajustadas as prestações do financiamento na proporção do aumento salarial da categoria profissional (PES/CP). Bem assim, relata a parte autora várias irregularidades e ilegalidades, segundo seu entendimento, no empreendimento financiado, razão pela qual requer a rescisão do mencionado mútuo, com a indenização dos danos materiais e morais. Juntaram cópias dos contratos firmados com a ré Caixa Econômica Federal (fls. 42/71). A ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (Fl. 176). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 182/183). Foi interposto agravo de instrumento (Fls. 189/192), ao qual foi negado seguimento (Fl. 290). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Fls. 208/240). A ré V.B.C Engenharia foi citada (fl. 281), porém não apresentou contestação. Houve réplica (fls. 296/303). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi realizada citação por edital da ré TSUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. (fl. 349). Houve despacho para a parte autora informar quais pedidos pretende continuar discutindo no feito, diante da cumulação de pedidos e a impossibilidade de a Caixa Econômica Federal responder por todos (fl. 352), ao que a parte autora manifestou-se no sentido de desistir do pleito constante da letra a dos requerimentos finais declinadas na inicial (fls. 355/356), referente à rescisão do contrato e eventual repetição de indébito. A ré Caixa Econômica Federal não concordou com o pedido de desistência (fls. 339/360). É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido. Indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora, haja vista que houve discordância da ré (fls. 359/360), nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. É caso de julgamento do processo sem resolução de mérito em face das rés TSUR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. e V B C ENGENHARIA LTDA., haja vista que este juízo não possui competência para apreciar os pedidos formulados em face dessas - rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e indenização pelos vícios de construção do imóvel, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, posto que se trata de cumulação de pedidos indevida. Ressalte-se que fica facultado ao autor o ajuizamento de nova ação, perante a Justiça competente para análise dos referidos pedidos. Passo, portanto, a analisar o feito tão somente em relação ao pedido relacionado ao mútuo habitacional em face da Caixa Econômica Federal. Indefiro a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, posto que eventual repetição de indébito em favor da parte autora depende da análise do mérito. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela Caixa Econômica Federal e rejeito a presença da União Federal, do Banco Central do Brasil e da Companhia Seguradora no pólo passivo da ação. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, é a credora hipotecária, não restando dúvida quanto a sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. De outra parte, não merece guarida a afirmação da CEF de que não tem legitimidade para figurar em causas dessa natureza porque não é gestora do S.F.H. nem do F.C.V.S., devendo integrar a lide a União Federal, posto sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação. Em verdade, consoante dispôs o 1.º, do artigo 1º, do Decreto-lei n.º 2.291 de 21.11.1986, a Caixa Econômica Federal é quem sucedeu o BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional. O Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, e o Banco Central do Brasil não têm

legitimidade para responder pelas obrigações decorrentes de contratos de financiamento para aquisição de casa própria. O poder de instituir normas e de fiscalizar a conduta dos agentes financeiros em situações correlatas ao S.F.H. (art. 7º, III, do Decreto-lei n.º 2.291/86), respectivamente, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, não os tornam sujeitos da relação processual, carecendo de interesse e possibilidade de sujeição ao provimento jurisdicional requerido pela parte autora. Se assim fosse, a União Federal seria ré em todos os feitos em que se discute aplicação de comando de lei federal, independentemente de haver repercussão econômica no seu patrimônio. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, c.c. art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 97.0082790-9-PE, Rel. José Delgado, DJ 26.06.00, pág. 137) Indefiro a denunciação da lide, pois essa intervenção de terceiro só seria plausível caso se tratasse de hipótese prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil, qual seja o denunciado estivesse obrigado por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. O reconhecimento do alegado pagamento indevido e conseqüente restituição é matéria de mérito e com ele será analisado. O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. Ademais, a revisão administrativa não é conjetura para pleitear perante o órgão judicante. Passo a analisar o mérito. Trata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional. Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quicá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que comprometesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva. No que tange ao sistema de amortização, esse foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador ou se existirem serão ínfimos. No quadro resumo do contrato da autora SEBASTIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA, no item 5 (FL. 41), consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE, sendo descrito na cláusula décima primeira as rubricas mensais decorrentes do empréstimo, qual sejam, prestação composta de amortização e juros e os acessórios (prêmios de seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração). Na cláusula décima segunda do contrato em exame, da autora SEBASTIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA, estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fl. 48). Nos mesmos termos foi o contrato assinado pela autora CLEONICE DE CAMPOS SOARES (fls. 56/71). Assim sendo, não prospera a pretensão da parte autora de ver declarada a rescisão judicial do contrato de mútuo pelo fato de as prestações não estarem sendo corrigidas monetariamente com base na variação salarial da categoria profissional, segundo o disposto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 2.164/84, que introduziu o PES/CP

no Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o contrato segue as normas do sistema de amortização SACRE e não as estabelecidas para o Plano de Equivalência Salarial, conforme se depreende das cláusulas contratuais acima descritas. Tampouco este juízo detém legitimidade para alterar o contrato firmado entre as partes, posto que as autoras têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes). Além do mais, nada há de ilegal na adoção do SACRE como sistema de amortização. Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas réas. Destarte, a alegação da parte autora de excesso na cobrança dos encargos mensais não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse diapasão, são as jurisprudências, cujas ementas transcritas amoldam-se a este caso sub iudice: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. As regras do CDC, que se aplicam aos contratos bancários, não desoneram a parte de arcar com a comprovação das alegações de abuso ou ilegalidade imputadas à parte contrária. O sistema de amortização crescente - SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF 4.ª Região, AC 2001.71.11.10002784, Relatora. Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJU 29.09.2004, pág. 685) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O contrato em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, com recursos do FGTS, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. (...) 3. A TR é o indexador previsto contratualmente para as cadernetas de poupança, cumprindo-se, assim, o disposto na legislação que rege a matéria. 4. As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem que haja a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. 5. O contrato firmado pelos autores com a ré revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 6. Recurso improvido. (TRF 2.ª Região, AC 2003.51.10.10230300, Relatora. Juíza Liliane Roriz, DJU 04.11.2004, pág. 219) Nesse sentido, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas. Por outro viés, a incidência da Taxa Referencial nos contratos relacionados ao Sistema Financeiro de Habitação é questão que se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmulas 295 e 454, abaixo transcritas: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Portanto, considerando que os contratos das autoras foram firmados após a Lei n.º 8.177/91, inexistente ilegalidade na incidência da Taxa Referencial (TR). Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito da parte autora, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, no que tange aos pedidos formulados em face das réas TSUR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. e V.B.C. ENGENHARIA LTDA., por absoluta incompetência deste juízo. Outrossim, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras CLEONICE DE CAMPOS SOARES e SEBASTIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de repetição de indébito para cada (R\$ 10.410,00 e R\$ 22.303,76 respectivamente) e a suportar as custas e despesas processuais pro rata, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002179-47.2003.403.6121 (2003.61.21.002179-4) - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Sustenta a embargante a omissão na sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Com razão a embargante, tendo em vista que havendo a parte ré exercido o contraditório, com a apresentação de defesa, é cabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios com fulcro no princípio da causalidade. Nesse diapasão, já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE

OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. São devidos os honorários advocatícios mesmo quando extinto o processo sem julgamento do mérito, devendo as custas, nesse caso, ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, consoante o princípio da causalidade. (...) Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4.º, do CPC, valor esse que deve ser dividido em parte iguais para as rés. P. R. I.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário em que foi proferida sentença de mérito, que julgou o pedido parcialmente procedente (fls. 549/551). Pela parte autora foram interpostos embargos de declaração, inquinando contradição na sentença por ter julgado improcedente o pedido inicial relativo à repetição de valores pagos indevidamente ao agente financeiro ante a inexistência de saldo residual pago pelos autores, embora a perícia judicial tenha encontrado um indébito em favor dos embargantes. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração de fls. 572/573 por serem tempestivos. Assiste razão à parte embargante. Houve a contradição apontada. Com efeito, conforme perícia judicial, efetuando a evolução do mútuo com base na taxa contratada, tendo como indexador do saldo devedor a variação trimestral da UPC e a prestação mensal pela variação anual da UPC aniversariada em julho, excluído o anatocismo, foi obtido com resultado os números abaixo (item 3.13.9 - fl. 436), isto é, consoante tabela I foi apurada a diferença de parcelas pagas a MAIOR no total de R\$ 1.661,77. Assim sendo, considerando o pedido formulado na inicial pela parte autora, é caso de devolução à parte autora dos valores pagos a maior, conforme apurado na perícia judicial, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Neste sentido, já se pronunciou o STJ: Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2.ª Seção do STJ. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito de a parte autora utilizar a cobertura de FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais - para fins de quitação do saldo residual referente ao contrato n.º 3.137.126-46, bem como condenar a parte ré à devolução dos valores pagos a maior, conforme apurado na perícia judicial. Condeno a parte ré, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S/A., em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa e ao pagamento e ao pagamento da perícia realizada, cada qual responsável pelo pagamento de 50% do valor total devido, considerando-se que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de integrar a sentença nos termos acima expostos. P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

0004099-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004099-5) - ANDERSON BORTOLONI(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA)

Em face do cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001183-15.2004.403.6121 (2004.61.21.001183-5) - MARIANE APARECIDA DE ALMEIDA X GERALDO ANTONIO DE PAULA LICA X JANINA MARTINS TAVARES X MARIO PETERSEN X ZELIA GUILHERME PETERSEN(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002698-85.2004.403.6121 (2004.61.21.002698-0) - EDWIGES PRADO VILELA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO - ESPOLIO (EDWIGES PRADO VILELA VITORINO)(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, protocolizada em 27.07.2004, movida por EDWIGES PRADO VILELA VITORINO e OLVAIR ROBERTO VITORINO (ESPÓLIO), qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a anulação do leilão extrajudicial de imóvel e suas ulteriores conseqüências (cancelamento da arrematação). Alegam, em síntese, que adquiriram imóvel mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e que no ano de 1995 as prestações foram reajustadas em desacordo com suas rendas, tendo solicitado revisão do cálculo das parcelas do financiamento. Narram que em 1997, novamente, entraram em contato com o agente financeiro a fim de realizar acordo. Todavia, a composição restou infrutífera, tendo sido surpreendidos com a realização do leilão extrajudicial e arrematação do imóvel pela CEF. Sustentam que o Decreto-lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e apontam

inobservância de algumas formalidades previstas nesse ato normativo. Juntaram documentos às fls. 48/74. Antecipada parcialmente a tutela jurisdicional para impedir que a CEF promova a venda do imóvel a terceiro e a retirada dos autores do imóvel. Ao Agravo de Instrumento interposto pela CEF, em razão dessa decisão, foi negado provimento (fl. 264). Em contestação (fls. 145/163), a ré suscita preliminares de ilegitimidade da parte autora e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz ter cumprido as cláusulas contratuais e a legislação em vigor. Os documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel foram juntados pela CEF às fls. 212/252, 293/317 e 377/403. Resumo dos dados do contrato às fls. 228/230. Réplica às fls. 254/258. Manifestação dos autores acerca dos documentos relativos à execução extrajudicial às fls. 267/272. Deferida a justiça gratuita à fl. 320. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre ressaltar que o objeto da presente ação cinge-se à anulação do leilão, cabendo aos autores o pagamento das prestações nos termos do contrato. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, cujos fatos e fundamentos jurídicos foram satisfatoriamente delineados, ensejando a possibilidade de ampla defesa ao réu. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. O interesse de agir também se mostra evidente ante a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional para satisfação da pretensão da parte autora, evidenciada, inclusive, nas alegações da ré em sentido contrário. Na condição de devedores do financiamento, os autores estão legitimados para propor ação declaratória de nulidade de leilão do imóvel, porquanto este foi realizado em razão da inadimplência da dívida por eles financiada. Passo à análise do mérito. Embora nesta ação não haja discussão acerca dos valores cobrados pela CEF, releva ponderar que a alegação dos autores de excesso na cobrança do financiamento porque as prestações não acompanharam a renda do mutuário, não se revela coerente na medida em que se trata de contrato de financiamento com previsão de reajuste das prestações segundo a Categoria Profissional do mutuário profissional liberal. Segundo o entendimento do STJ, no período em que o mutuário é profissional liberal autônomo, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, após o advento da Lei n.º 8.004, de 14.3.1990, deve ser feito com base em índices de preços ao consumidor. Desse modo, conforme se depreende do documento à fl. 231, agiu a CEF em conformidade com esse entendimento e o contrato celebrado (nascido da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio *pacta sunt servanda*). Todavia, para que seja declarada a legitimidade do procedimento extrajudicial de execução, há uma importante circunstância a ser considerada, qual seja, o fato de os autores haverem envidado esforços pela composição amigável antes do início do procedimento expropriatório. Com efeito, trouxeram os autores às fls. 39/48 cópias de correspondências endereçadas ao agente financeiro, pleiteando a revisão de cálculos e/ou refinanciamento do débito. Primeira correspondência de 04.09.1995, segunda de 1.º.10.1997 e terceira em 04.12.1997. A terceira correspondência dos autores foi respondida pela ré em 23.12.1997, esta sustenta escorreita a evolução do financiamento e acena pela possibilidade de composição amigável e/ou refinanciamento (fl. 42). Nova correspondência do mutuário Olvaír em 24.06.1999, insistindo pela revisão dos valores cobrados, tendo sido respondida pela CEF em 03.08.99 (fls. 44/46), em que refuta uma a uma as alegações de excesso de cobrança do autor. Outrossim, discorre sobre as possibilidades de negociação para acerto do débito do contrato, devendo o autor desistir da ação judicial em curso, podendo-se proceder à incorporação dos encargos em atraso ao saldo devedor, destacando, porém, que isto ocasionará um aumento do valor de seu saldo devedor e a renegociação deste no Sistema de Amortização SACRE ou, caso a renda não seja suficiente para arcar com o valor do novo encargo, seria a dilatação do prazo contratual, sendo que em qualquer situação, após a renegociação o reajuste das prestações perde qualquer vínculo com a Equivalência Salarial ou, ainda, como terceira possibilidade de renegociação seria a opção pelo PCR, com reajuste mensal das prestações pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Em 08.11.1999, o autor, não concordando com a dita proposta de acordo, propôs o pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 350,00 por considerar condizente com o valor real do imóvel. É cediço que os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado, assim procederam os mutuários ao buscar a negociação. Desse modo, patente a boa-fé em razão da demonstração do interesse em liquidar o débito para impedir a perda da propriedade do imóvel. Ocorre que, contemporaneamente às tentativas de negociação, o agente financeiro deflagrou o procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, tendo solicitado a execução da dívida em 07.08.98 (fl. 238). Segundo se observa dos documentos juntados às fls. 212/252, não houve intimação/notificação pessoal dos devedores. Portanto, em razão da cronologia dos fatos acima descrita, parece-me verossímil que os mutuários aguardavam o sucesso da negociação requerida. Entrementes, o imóvel foi adjudicado em 28.06.1999 e registrada a carta de adjudicação em 20.08.99. No apreço, portanto, houve pela ré violação de preceito ético inserto no ordenamento jurídico, qual seja, desrespeitou-se o princípio da confiança porque se frustrou a justa expectativa dos mutuários de obterem ou de concluir, ainda que de forma desfavorável, o processo de negociação. Ao revés, foram surpreendidos pela perda do imóvel. Nas lições de Menezes Cordeiro e Pais de Vasconcelos o sujeito que infundiu a confiança deverá responder por ela, não podendo o Judiciário ficar indiferente a isso, mormente considerando a desproporção entre os sujeitos envolvidos; de um lado: os mutuários devedores (Adilson - autônomo), de outro: a ré empresa pública federal. Por tais razões, o agente financeiro não estava legitimado para dar início ao procedimento de execução extrajudicial, pelo que o declaro nulo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nulo o leilão extrajudicial realizado em relação ao imóvel objeto do financiamento entre as partes contrato n.º 107985003.115-0, devendo a ré, se verificada a inadimplência pelos mutuários, promover regularmente a execução extrajudicial, deixando clara, antes do início desse procedimento, a possibilidade ou não de firmar acordo. Condene a ré a pagar honorários advocatícios a favor dos autores, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.P. R. I.

0003972-84.2004.403.6121 (2004.61.21.003972-9) - VANDERLEI CESAR CASTILHO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X LUCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO

Diante da renúncia de um dos patronos da autora, republique-se a sentença proferida às fls. 189/190 em nome do Dr. Lucas Guimarães de Moraes, patrono que continua representando a parte autora, conforme substabelecimento, juntado aos autos (fl. 101), anotando-se. SENTENÇA DE FLS. 189/190: ...Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEI CESAR CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S.A. e LÚCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO, objetivando a declaração judicial de direito à cobertura securitária, extinção proporcional do financiamento (equivalente a 39,34% do valor total) e devolução das parcelas pagas desde a concessão do benefício previdenciário de invalidez.Sustenta o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com a CEF em 23.12.1999. Afirmou que foi considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 21.01.2003, à aposentadoria por invalidez.Afirma o demandante que as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S.A., a despeito da condição de inválido, negaram-lhe a cobertura securitária, em razão de sua doença ser preexistente ao referido contrato de mútuo.Os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fls. 30/32)O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 44 e 54).Contestação da CEF às fls. 60/67, alegando preliminares e, no mérito, a existência de enfermidade do autor à data da contratação do seguro, motivo pelo qual houve termo de negativa de cobertura, conforme o item 5.1.3 da Apólice de Seguro. Assim, não há razão para que seja acolhido o pedido formulado pelo autor, qual seja, a extinção proporcional do financiamento em face da ocorrência do sinistro. Juntou documentos pertinentes (fls. 69/98).A Caixa Seguradora S.A. contestou o feito às fls. 134/135, aduzindo preliminar de prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor em razão da doença ser pré-existente.A ré LÚCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO, apesar de devidamente citada (fl. 132), não apresentou contestação (fl. 163).Houve réplica às fls. 104/106.Foi proferida decisão afastando todas as preliminares suscitadas pelas rés (fl. 168), com a interposição de Agravo retido (fls. 174/176).Laudo médico do perito judicial às fls. 177/180, tendo sido as partes devidamente cientificadas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão versada nos autos cinge-se em aferir a legalidade do termo de negativa de cobertura, baseado na item 5.1.3 da Apólice de Seguro firmada pelas partes. Segundo consta nos autos, o autor e a ré LÚCIA HELENA MARCONDES DA SILVA CASTILHO firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF em 23.12.1999. Outrossim, o autor foi considerado definitivamente inválido pelo INSS, fazendo jus, desde 21.01.2003, à aposentadoria por invalidez. Diante disso, pleiteou junto às rés CEF e Caixa Seguros S.A. a cobertura securitária, a qual foi negada sob o fundamento de sua doença ser pré-existente ao contrato de mútuo.Como é cediço, a causa pré-existente que, sendo de ciência do segurado, exclui a cobertura securitária, é apenas e tão somente aquela que já existia antes da pactuação original do mútuo e do seguro a ele atrelado.Com efeito, a parte autora logrou êxito em provar que não tinha ciência de qualquer doença incapacitante no momento da contratação, 23.12.1999.De acordo com a perícia médica judicial, a doença que acarretou a incapacidade do autor (arritmia ventricular e doença isquêmica do coração) foi diagnosticada em 02/07/2001, isto é, em data posterior à assinatura do mencionado contrato de mútuo habitacional (23.12.1999).Vale transcrever a conclusão do perito judicial (fl. 179):Trata-se de um homem de 58 anos, já aposentado por invalidez pelo INSS. Tinha hipertensão arterial e dislipidemia prévia. Em 02/07/2001 fez cirurgia de revascularização do miocárdio, que não pode ser associada a hipertensão e dislipidemia como doença pré-existente, pois essas duas patologias são fatores de risco à obstrução das artérias coronárias e não a própria doença, que pode ter outros fatores de risco associados, por exemplo, genético, familiar, inflamatórios etc e que se deve a quadro agudo. A incapacidade total e definitiva é evidenciada pela lesão triarterial (obstrução clinicamente significativa em pelo menos três artérias ou seja mais de 70%), arritmia grave, taquicardia ventricular, que limita atividades físicas, leva a angina, risco de morte súbita, além de outros infartos. Fica caracterizado o contexto de cardiopatia grave, dentro das evidências apresentadas. Assim, é legítima a cobertura securitária pleiteada, com vistas à quitação proporcional do financiamento habitacional. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DOENÇA PREEEXISTENTE. BOA FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA. ILÍCITA.DECISÃO UNIPessoal. ART. 557, CPC.(.) É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro -saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé. Precedentes.(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 973. 265/SP, Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 12/02/08, DJ 17/03/08, p. 1)SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE.Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 777. 974/MG, Rel. Min. Castro Filho, j. 09/05/06, DJ 12/03/07, p. 228)Tal entendimento somente poderia ser afastado se fosse alegada e demonstrada a má-fé do mutuário, ao contratar o financiamento já sabendo do mal incapacitante, justamente com o intuito de obter precocemente a quitação da dívida, o que não restou comprovado nos autos.Assim sendo, considerando a existência de previsão na apólice de seguro (item

4.1.2 - fl. 82), a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco, cláusula 5.^a da apólice), o saldo devedor do financiamento deve ser liquidado conforme pedido do autor, bem como devolvidas as parcelas pagas pelo mutuário desde o pedido de cobertura realizado pelo requerente na esfera administrativa. Os valores comprovadamente pagos indevidamente, ou seja, desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional, deverão ser ressarcidos pelo agente financeiro, acrescidos de atualização monetária desde o pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.^a Região. Cabe ressaltar que, no caso em apreço (invalidez permanente), o segurado é o mutuário, tendo direito à cobertura proporcional do saldo devedor do financiamento, mediante a entrega da indenização a ser realizada pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro (beneficiário). O agente financeiro CEF compete devolver ao autor os valores indevidamente recebidos nos termos da fundamentação, haja vista que a cobrança dos encargos mensais insere-se no âmbito obrigacional existente entre mutuário e agente financeiro, devendo a CEF, se entender pertinente, de forma regressivamente exigir da companhia seguradora a repetição de valores devolvidos a título de taxa de seguro. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Seguros S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente a 39,34% do valor total do empréstimo de financiamento nº 8.0330.5836433-1, ao agente financeiro. Condeno a Caixa Econômica Federal a reconhecer a quitação parcial do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca nº 8.0330.5836433-1; bem como devolver ao autor os valores comprovadamente pagos indevidamente desde o protocolo do pedido de quitação pela apólice do seguro habitacional (25.02.2003), de forma simples, com incidência de correção monetária, a partir de cada pagamento indevido, e de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.^a Região. Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, rateados em igual proporção entre cada réu. P. R. I.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por JOSÉ CARLOS DAS SILVA, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 05.06.1997, pelo plano PES/CP, renegociado em 04.12.2000, agora pelo plano SACRE, entendendo que o último contrato é nulo por vício de consentimento, posto que induzido a erro, requerendo a sua desconstituição para retornar ao status quo ante. Bem assim, requer a revisão do contrato firmado inicialmente, em 1997, por vislumbrao de desequilíbrio contratual, objetivando ampla revisão e a condenação da ré a: 1. reajustar o valor das prestações, para seguir os índices de reajustes recebidos pelo mutuário titular em sua categoria profissional, com observância do teto de 24,10% de comprometimento de renda; 2. seja declarado que o montante percentual dos seguros sobre a primeira prestação pura do contrato é o que deve ser considerado como limite até o final do financiamento (25,68%), condenando o agente financeiro a fazer o recálculo deste acessório, bem como devolver todos os valores indevidamente cobrados; 3. a devolver todos os valores recolhidos indevidamente a título de taxa de administração, devidamente atualizados; 4. reconhecer ilegalidade na aplicação da Tabela Price e determinar que o agente financeiro passe a amortizar o saldo devedor, primeiro a prestação paga pelo mutuário para somente depois reajustá-lo; 5. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 6. declarar a ilegalidade da capitalização de juros no saldo devedor, condenando o agente financeiro a refazer os cálculos da dívida, considerando a taxa nominal e sem capitalização, fazendo a aplicação de juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial, devidamente corrigido, sendo que tal pedido refere-se ao contrato original e ao contrato SACRE firmado em 04.12.2000, caso este não seja anulado; 7. repetição de indébito ou compensação no capital emprestado dos valores recolhidos a maior; 8. incidência do Código de Defesa do Consumidor, estipulando as novas cláusulas que poderão restabelecer prestações proporcionais ao consumidor ou as novas bases do contrato, e, no que couber, as normas e princípios do Código Civil e leis esparsas; 9. anulado todo e qualquer procedimento de leilão extrajudicial. Requer, ainda, caso não seja desconstituído o contrato firmado em 04.12.2000, seja expurgada a cobrança de juros sobre juros e determinado o recálculo de todo o período contratual, desde a primeira prestação, com a respectiva devolução dos valores indevidamente cobrados. Juntou documentos pertinentes. Contrato de compra e venda e carta de crédito individual pelo PES/CP firmado em março/97 (fls. 39/53) e termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional assinado em 2000 (fls. 55/59). Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e negada a tutela antecipada (fl. 113/115). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 119/153, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em que aduziu preliminares e no mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica da contestação às fls. 196/223. Foi interposto agravo de instrumento (Fls. 225/245), ao qual foi negado provimento (Fl. 251). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e produção de prova oral, a última em relação ao pedido de anulação do segundo contrato (fls. 269/271). A CEF não requereu provas (fl. 273). Houve tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 294). Foi proferido despacho saneador que resolveu as preliminares argüidas (fls. 299/301). Laudo do perito judicial às fls. 338/377 e esclarecimentos às fls. 406/408. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Presente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento

antecipado do pedido. As questões preliminares foram analisadas no despacho saneador, as quais ratifico nesta oportunidade. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a analisar o mérito da causa. DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES a parte autora e a CEF celebraram contrato particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca em 05/06/1997, cujas cláusulas foram unilateralmente estipuladas pelo agente financeiro. Segundo quadro resumo às fls. 39/40, o prazo para pagamento do financiamento é de 240 meses, com prazo de prorrogação de 108 meses; a taxa de juros nominal é de 5,9% a.a. e a efetiva de 6,0621% a.a.; o sistema de amortização escolhido é o da Tabela Price; o plano de reajuste é o PES. Não há previsão de cobrança de FCVS; o autor responde pela integralidade da renda familiar declarada; a categoria profissional mencionada no contrato é trab. Indústria de águas minerais. O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona - fl. 43). Posteriormente, em 04/12/2000, houve renegociação do mútuo (fl. 55), com incorporação de seis parcelas vencidas, alteração do sistema de amortização do PRICE para o SACRE e redução de 4,5% no valor da prestação, consoante item 3.1.2 do laudo pericial (fl. 341).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO SFH De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário. (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (Resp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

DA NULIDADE DA RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da parte autora, houve a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. A intenção de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES) é impertinente, haja vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. Neste sentido, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, posto que ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. Ademais, verifica-se, consoante laudo pericial, houve uma redução de 4,5% no valor da prestação mensal (fl. 341). Por outro lado, não é crível a alegação de que o autor, cuja assinatura constou do instrumento contratual de renegociação, tenha sido induzido em erro essencial, posto que o sistema de amortização SACRE constou de forma explícita na primeira página do contrato, de forma clara, inclusive grifada, nada havendo de irregular em tal procedimento, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Outrossim, somente o erro substancial dá ensejo à anulação do negócio jurídico, devendo esse ser entendido como aquele que tem papel decisivo na determinação da vontade do declarante, de modo que, se conhecesse o verdadeiro estado de coisas, não teria desejado, de modo nenhum, concluir o negócio. Erro substancial ou essencial é, portanto, o que dá causa ao negócio (...). No caso dos autos, como o mutuário estava em atraso por seis meses com as prestações do financiamento imobiliário e para continuar morando no imóvel, sem dúvida, não poderia deixar de celebrar o pacto. Então, o erro sobre o sistema de amortização não é suficiente para presumir que o mutuário não realizaria o negócio se soubesse das reais circunstâncias, caracterizando-se, dessa forma, como erro acidental, que, por sua vez, é incapaz de alterar a validade do negócio. Contudo, em razão do reconhecimento da cobrança indevida - valor das prestações (desrespeito à equivalência salarial) e capitalização dos juros (quando ocorreu amortização negativa) nos períodos apontados na prova pericial - assegura-se aos autores o recálculo do valor inicial do refinanciamento, cujos encargos seguem as regras do PES/CP. Neste sentido, transcrevo ementa proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATOS FUNDOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO PELO SACRE. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CES. PES. SEGURO. CONECTÁRIOS DA MORA. TR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. (Súmula n.º 286 do STJ) (...). Passo à análise da revisão do contrato firmado em 05/06/1997, que adotou o PES como plano de reajuste das prestações.

DO REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário

autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES), conforme item 5 do quadro constante no contrato (Fl. 40) e cláusula décima segunda. Como já mencionado, no contrato em tela foi expressamente consignada a categoria profissional de trabalhador de indústria de águas minerais (fl. 39). Assim, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor. Além da previsão contratual de reajuste das prestações na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor (cláusula décima segunda - fl. 45), ainda consta que o comprometimento máximo da renda bruta dos DEVEDORES destinado ao pagamento dos encargos mensais, nas operações lastreadas em recursos de FGTS, será de acordo com o percentual definido na letra c do contrato (cláusula décima - fl. 43), que consta do item 11 - 24,10% da renda familiar (fl. 40). De outra parte, consta do instrumento contratual que Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajuste salariais aplicados à categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme cláusula NONA deste contrato (cláusula décima segunda, 4.^a). Constatou-se, em perícia judicial, que a instituição financeira não obedeceu ao legal e contratualmente previsto, pois as prestações não tiveram como parâmetro de reajuste os índices de reajuste salarial da categoria profissional tampouco os aplicáveis ao saldo devedor (fl. 348). Ao revés, a perícia judicial constatou que os reajustes das prestações tiveram como índice base a TR-01 dos doze últimos meses, inclusive no primeiro reajustamento quando havia transcorrido apenas 3 meses (fl. 348). No que concerne ao comprometimento de renda, não houve descumprimento contratual por parte da instituição financeira, posto que não possuía ciência do exato valor da renda familiar, sendo que cabia à parte autora prestar esta informação e, pelo que consta dos autos, essa não informou à credora a sua renda familiar. Como não se tem notícia nos autos de que o mutuário informou ao agente financeiro os índices de reajuste salariais aplicados à categoria profissional do principal devedor e, por outro lado, constatado pericialmente que o credor não obedeceu ao previsto contratualmente, reconheço a culpa recíproca das partes, devendo ser os valores dos encargos mensais retificados da seguinte forma: a) incidir, na espécie, o disposto no 4.^o da cláusula décima segunda - o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme cláusula nona deste contrato; b) na hipótese de ter havido cobrança excessiva, a diferença será restituída pela Delfin com atualização monetária igual à aplicada no saldo devedor do financiamento, acrescida de taxa de juros igual à estipulada no contrato, em obséquio à ausência de má-fé da ré; c) na hipótese de o valor cobrado ter sido menor do que o devido, ou seja, se o reajuste aplicado mensalmente foi menor do que o conferido ao saldo devedor, a diferença será paga a ré Delfin com atualização monetária igual à aplicada no saldo devedor do financiamento, acrescida de taxa de juros e multa moratória conforme estipulado no contrato. Assegura-se à parte autora, igualmente, o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vincendas do mesmo financiamento, ou, caso inviável a compensação, à devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. Observo, ainda, que o valor do seguro e da taxa de administração devem ser recalculados de acordo com as alterações produzidas no valor da prestação em decorrência da presente decisão, cabendo, nos termos acima expostos, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior. DO SEGURO HABITACIONAL O mutuário pretende seja mantido o percentual inicial do prêmio do seguro para cobertura de morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel até o término do contrato. No âmbito do SFH a imposição do contrato de seguro decorre do disposto no art. 14 da Lei n. 4.380/64, cujo valor inicial e condições são previstos no contrato firmado e seguem as normas editadas (instruções e circulares) pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Nada há de ilegal na alteração dos prêmios do seguro habitacional, segundo normas editadas pela SUSEP, uma vez que é o órgão competente por delegação do Conselho Monetário Nacional, bem como não há lei que determine a manutenção do percentual inicial, tampouco atrelamento ao valor de mercado do imóvel segurado. No caso em apreço, estando a taxa de seguro abrangida no encargo mensal, é forçoso concluir que a atualização da parcela relativa ao seguro deve obedecer à mesma sistemática. Portanto, o reajuste da taxa de seguro é ditado pela SUSEP e está limitado ao reajuste prescrito pelo sistema escolhido no contrato. DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que no critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (AGA 901806). Nesse sentido, também é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (TRF3ª Região. AC 678737. DJU: 03/08/2007. Desembargadora Cecília Mello). Dessa maneira, adotando os entendimentos supramencionados, mostra-se adequado o critério utilizado pelo agente financeiro em primeiro corrigir monetariamente a dívida para depois proceder à amortização. DOS JUROS Há previsão no contrato de aplicação da taxa de juros de 5,9 (nominal) e 6,0621% (efetivo) a.a., não demonstrando os autores que tal índice não foi adequadamente aplicado. No

mais, por estar previsto contratualmente, pode ser validamente aplicado - a regra da pacta sunt servanda, tendo sido observado conforme se deflui das conclusões da perícia. Fora isso, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. Assim, não há que se falar em ilegalidade na aplicação das taxas nominal ou efetiva de juros pelo agente financeiro. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price -, argumentando que esse sistema enseja a cobrança de juros sobre juros, figura vedada no ordenamento jurídico e incompatível com os contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A tese defendida, qual seja, de que o uso do Sistema Price induz necessariamente à ocorrência de anatocismo, já restou rechaçada pelo E. Superior Tribuna de Justiça, conforme seguinte ementa de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. 3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 95057-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 08.09.2009) De fato, a cobrança de juros sobre juros há de ser aferida em cada caso concreto e o seu reconhecimento somente ocorre quando houver amortização negativa do saldo devedor, eis que o contrato estaria desequilibrado, pois a dívida não estaria sendo reduzida, cabendo ao juiz, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual, determinar que os juros, quando não suficientes os encargos mensais para seu pagamento, sejam apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, sem incidência sobre eles de novos juros. Entrementes, não é o caso dos autos. Consoante se depreende da planilha de evolução do financiamento (fls. 423/438), conclui-se que não houve anatocismo ou capitalização de juros no contrato em apreço. Ressalte-se que as taxas de juros contratualmente previstas estão de acordo com os limites definidos pela Lei n.º 8.692/93, consoante perícia judicial (fl. 346). DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior (inclusive os acessórios que foram calculados sobre prestação majorada), entendo que deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. É a posição adotada pela Jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO 01 - (...) 2 - (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo, que, os valores pagos indevidamente devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Busca a autora que durante o processamento desta ação fique impedida a ré de promover a execução extrajudicial do imóvel financiado. Merece acolhimento tal pleito, eis que a realização de leilão judicial implicaria em perda do imóvel por parte dos autores, mesmo quando a relação jurídica está sendo objeto de discussão judicial. Assim, inexistindo certeza sobre ao valor correto das prestações não há como permitir tal forma de expropriação do bem. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS I - Nada mais justo que seja assegurado, em sede de tutela antecipada, a abstenção da requerida em promover a execução extrajudicial do mútuo e a exclusão dos atos eventualmente praticados nesse sentido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGIAC - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA APELAÇÃO CIVEL - 106035 Processo: 200202010466269 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/02/2004 Documento: TRF200114914 DJU DATA: 19/02/2004 PÁGINA: 349 JUIZ CARREIRA ALVIM. Data da Publicação: 19/02/2004) Quanto à recepção do Decreto Lei n.º 70/66 pela Constituição Federal de 1998, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Carta Magna, fixou entendimento pela sua constitucionalidade, cujo entendimento é comungado por este juízo. Nesse sentido, colaciono julgado da Egrégia Corte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no

art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato firmado em 05.06.1997, pelo plano PES, para que seja observado, como critério de reajustamento do valor das prestações, o disposto no 4.º da cláusula décima segunda combinado com a cláusula nona - o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês, respeitando-se inclusive o estipulado no item 1 A da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. P. R. I.

0000196-42.2005.403.6121 (2005.61.21.000196-2) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RICARDO GUIMARAES DE OLIVEIRA - MENOR(SP144536 - JORGE DO CARMO) X JULIANA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X NILDA BENEDITA GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP144536 - JORGE DO CARMO) X ANTONIO JOAQUIM AFONSO NETO(SP144536 - JORGE DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que a execução do julgado já foi realizada nos autos da carta de sentença nº. 2007.61.21.002665-7, com o pagamento dos valores pela parte executada, bem como que o acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região não alterou o quantum debeat, não há o que executar nestes autos. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003596-64.2005.403.6121 (2005.61.21.003596-0) - FRANCISCO MARCAL DE OLIVEIRA(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À fl. 87, noticiou a CEF que a autora não possui crédito a ser executado nesta ação, pois receberam as diferenças de atualização do FGTS dos Planos Econômicos Verão e Collor I nos autos da ação n. 1999.00.075726-6. À fl. 97, confirmou a parte autora essa informação juntando termo de desistência. Decido. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeat é zero, o que torna inexistente o próprio an debeat. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeat não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexecutível a sentença prolatada na fase de cognição. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0009422-43.2006.403.6119 (2006.61.19.009422-1) - ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS no trimestre de dezembro/88 a fevereiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento indenização pelo dano sofrido no cálculo da multa rescisória, bem assim ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A ação, composta de vários autores, foi distribuída em Brasília, contudo, ante a apresentação de exceção de incompetência pela Caixa, o feito foi redistribuído para Seção Judiciária de São Paulo. Após, a Seção acima mencionada remeteu novamente o feito para Brasília, em razão da não existência de nenhum autor residente na capital. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 122/131), alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. A decisão de fls. 165/166 remeteu os autos para Subseção Judiciária de Taubaté, tendo permanecido nos autos apenas ARIIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA como autor, pois o processo foi desmembrado e redistribuído para outras Varas da Justiça Federal, conforme domicílio de cada autor. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência do IPC do trimestre entre dezembro a janeiro/89 e abril/90, ambos reconhecidos pelo STF, e tendo comprovado o vínculo empregatício no período (fl. 16), é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos

da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Quanto ao pedido de reparação pela ausência de atualização monetária do valor referente à multa rescisória, a jurisprudência do e. STJ firmou a compreensão no sentido de que a CEF não tem responsabilidade, cuja fundamentação adoto como razão de decidir, nos termos da ementa a seguir transcrita. ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA RESCISÓRIA POR DESPEDIDA SEM MOTIVO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal-CEF não agiu com culpa ao aplicar a legislação pertinente no momento em que creditou a correção monetária na contas vinculadas dos recorrentes. A alteração dos índices inflacionários decorreu de decisão judicial, sem que se possa imputar à CEF qualquer pecha de imprudência, negligência ou imperícia ou dolo. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória por despedida sem motivo é do empregador, não sendo a inclusão de novos índices de atualização motivo suficiente para transformar a CEF em responsável pelo pagamento das diferenças desta verba quando a demissão tenha ocorrido antes do acréscimo decorrente dos expurgos. 3. Precedentes do TST. 4. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, Resp 766875, Rel. Castro Meira, DJ 24.02.2006, pág. 311). Por fim, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados, o de 42,72% relativo ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de 44,80% relativo a abril/90, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno a CEF a realizar o reembolso das custas processuais, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0000505-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000505-4) - JOSE NORBERTO MOACYR DE MENDONCA - ESPOLIO X EVA LUCIA SALGADO MENDONCA (SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO EVA LÚCIA SALGADO MENDONÇA, na qualidade de representante do Espólio de JOSÉ NORBERTO MOACYR DE MENDONÇA, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de atualização monetária sobre o saldo da conta vinculada de FGTS do Sr. JOSÉ NORBERTO MOACYR DE MENDONÇA e de juros progressivos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação arguindo a possibilidade de acordo com a parte autora e/ou a improcedência da ação. Sobreveio aos autos informação sobre o falecimento da autora (fls. 102/103), tendo sido determinada a suspensão do feito, segundo o disposto no art. 265, I, do CPC (fl. 104), a fim de ser regularizado o polo ativo, com ingresso dos sucessores. Após intimação do patrono, não houve manifestação (105 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. Ocorre, porém, que, depois de ofertada oportunidade de habilitação, os sucessores não regularizaram sua representação processual, quedando-se inertes. Desse modo, impende extinguir o feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indevidos os honorários advocatícios P. R. I.

0002745-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002745-1) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA (SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
VISTOS EM SENTENÇA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário objetivando que a ré seja condenada a indenizá-la pelos danos materiais no valor de R\$ 329,00 e morais no valor de R\$ 32.900,00. Sustenta a autora, em síntese, que é correntista da agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Pindamonhangaba/SP, onde recebe todos os meses o valor de R\$ 350,00 referente à pensão do INSS. Alega que no início do mês de agosto de 2006, ao tentar efetuar um saque, verificou que a importância que estava em sua conta era inferior a que deveria estar. Solicitou então um extrato, momento em que constatou que em 04/08/2006 foi depositado o valor de R\$ 840,00 e, nesta mesma data, foi efetuado um saque no montante de R\$ 160,00 e R\$ 840,00, além da utilização de cheque eletrônico nos valores de R\$ 94,00 e R\$ 75,00. Afirma que o prejuízo importa em R\$ 329,00, não tendo a ré lhe devolvido o valor. Por fim, aduziu que nunca emprestou seu cartão a qualquer outra pessoa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 25/33, gizou a improcedência do pedido formulado pela demandante. Esclareceu que somente tomou conhecimentos dos fatos narrados pela autora nesta ação. Há procedimento interno nesta empresa pública específico para apuração de fraudes e ressarcimento imediato do cliente, se existentes. Caso a CEF houvesse sido procurada e fossem confirmadas as fraudes,

é certo que a presente ação não existiria. A ré informou que não houve o ressarcimento dos valores à autora, tendo em vista que esta não participou ativamente do procedimento administrativo. As partes não produziram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. Antes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil. Conforme ensina Sergio Cavalieri Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Analisando a questão posta em juízo, verifico que a autora pretende ser indenizada por danos morais e materiais, pois segundo ela no início do mês de agosto de 2006, ao tentar efetuar um saque, verificou que a importância que estava em sua conta corrente era inferior a que deveria estar. Solicitou então um extrato, momento em que constatou que em 04/08/2006 foi depositado o valor de R\$ 840,00 e, nesta mesma data, foi efetuado um saque no montante de R\$ 160,00 e R\$ 840,00, além da utilização de cheque eletrônico nos valores de R\$ 94,00 e R\$ 75,00. Afirma que o prejuízo importa em R\$ 329,00, não tendo a ré lhe devolvido o valor. Contudo, compulsando os autos, observo que a demandante não colacionou os autos qualquer documento que pudesse demonstrar que o depósito e os saques ocorreram na forma descrita na petição inicial. Outrossim, foi dada oportunidade para as partes de produzir provas, mas a requerente se quedou inerte, ou seja, sequer juntou documentos ou indicou testemunhas que pudessem confirmar as alegações feitas na inicial. Note-se, ademais, que a autora não procurou a agência da ré para instaurar procedimento administrativo a fim de averiguar o depósito e os saques ocorridos, bem como pedir a restituição dos valores. É importante salientar, ainda, que a inversão do ônus da prova só teria, a meu ver, cabimento se a autora tivesse se esforçado para produzir um número mínimo de provas e trata-se de fatos que não fossem possíveis de produzir por outros meios. Nesse sentido: A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto (STJ-4ª T., Resp 284.995, rel. Min. Fernando Gonçalves). DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios adotados para Cálculos na Justiça Federal, os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003469-92.2006.403.6121 (2006.61.21.003469-8) - CARLOS ROBERTO CORREA LEITE X MARIA LUCIA CORREA LEITE (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO E SP160842 - VALDIR DE AGUIAR SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

À fl. 372, informou a parte autora que efetuará o pagamento da dívida/substituição da garantia referente ao financiamento do imóvel, cujo contrato é objeto de revisão nesta ação (n.º 9.2490.9970.112-4), razão pela qual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Aduz o autor que arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios diretamente com a ré. Observo que a petição foi assinada pelo advogado do autor, que contém a anuência do demandante, bem como a do procurador do réu. Assim, considerando que se trata de direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do CPC. Sem a condenação do autor em honorários advocatícios, tendo em vista estar contido no acordo entabulado entre as partes na via administrativa. P. R. I.

0001362-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001362-6) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO ANTONIO CÉSAR DE ARAÚJO, qualificado na inicial e representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores que lhe foram pagos a título de juros progressivos sobre os depósitos de FGTS, que foram objeto da condenação nos autos da AO n.º 93.0004284-0, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado. Cópia dos autos 93.0004284-0 às fls. 67/112. Informação do Setor de Cálculos Judiciais à fl. 126. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu

enfrentamento. De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A ré afirma que o objeto da presente demanda restou satisfeito nos autos n.º 2000.61.00.040148-2, contudo depreende-se, pelas cópias juntadas (Fls. 133/145), que o autor não figurou como parte naqueles autos, razão pela qual rejeito tal preliminar. Quanto às preliminares de índices aplicados em pagamento administrativo, de carência da ação quanto ao índice de Fevereiro de 1989 e do IPC de julho/94 e agosto/94, essas não guardam relação com o pleito, razão pela qual deixo de analisá-las. Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que o direito à taxa progressiva de juros foi reconhecido nos autos n.º 93.0004284-0, sendo que o objeto de discussão do presente feito está relacionado ao quantum devido. Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos e não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada, consoante restou cristalizado na Súmula n.º 398 do STJ. Quanto ao mérito em sentido estrito, tendo a parte autora conquistado a aplicação da taxa progressiva de juros na conta de FGTS, de 3% para 6%, nos autos n.º 93.0004284-0, restou inequívoco que não foram inseridas as diferenças de atualização monetária referente aos IPCs de 01/89 (42,72%) e de 04/90 (44,80%), consoante informações prestadas pela Contadoria Judicial e cópias de memórias de cálculo, créditos e saque na conta vinculada do FGTS (fls. 53/54 E 56) em nome do autor. Com efeito, esclareceu o Setor de Contadoria Judicial que os pagamentos relativos à taxa progressiva de juros no processo n.º 93.0004284-0 tomou com base de cálculo valor que não contava com os expurgos de 01/89 e 04/90, o que resultou em pagamento a menor que o devido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos das contas vinculada do FGTS referentes aos IPCs de 01/89 (42,72%) e de 04/90 (44,80%), consoante fundamentação supra. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, esses em 10% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do CPC. P. R. I.

0001544-27.2007.403.6121 (2007.61.21.001544-1) - FARAILDES DEMETRIO GAIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que nos extratos de fls 64/71 constam seu nome de solteira. Todavia, conforme determinado em decisão judicial de fl. 99, a autora não comprovou tal afirmação, porquanto não restou comprovada a legitimidade para propor a ação. Como é cediço, nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos prova de que é a titular da conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001897-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001897-1) - JOAO MARTINS ARAUJO(SP214643 - STÊNIO MOREIRA PERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário ajuizada por JOÃO MARTINS DE ARAÚJO contra a CEF, na qual buscam a repetição de valores pagos a título de prestações de mútuo habitacional. Em face de o imóvel ter sido adjudicado. Alegou que, com fundamento no art. 53 do CDC, tem direito à repetição das prestações pagas. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/55 e 69/75). A ré apresentou contestação às fls. 82/102 e juntou documentos às fls. 103/172. Houve réplica (fls. 177/183) É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe a pretensão deduzida. Finalmente, a petição inicial não é inepta. Os documentos coligidos aos autos foram suficientes para demonstrar o vínculo jurídico obrigacional entre as partes e propiciar o contraditório e ampla defesa, sendo desnecessário o cumprimento, no presente caso, do disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. Quanto ao mérito, a análise do caderno probatório revela que o autor, com o presente feito, busca a restituição das parcelas adimplidas, decorrentes do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. De acordo com o instrumento contratual de fls. 13/24 é possível observar que as partes firmaram contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, no qual o autor se obrigou ao pagamento de R\$ 7.100,00, em 48 parcelas de aproximadamente R\$ 206,05 (fl. 14). Conforme evidenciam os documentos de fls. 125/172, em razão da inadimplência do requerente, o requerido promoveu a execução do contrato, com a alienação extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei 70/66. Infere-se, outrossim, a partir da matrícula do imóvel (fls. 73/75), que o imóvel hipotecado foi adjudicado pela própria instituição financeira-ré, pelo valor de R\$ 6.091,82. Confira-se: Pela Carta de Arrematação (na conformidade do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e legislação complementar), assinada pelo leiloeiro oficial, Osvaldo Seoanes, aos 30 de outubro de 2003, tendo como agente fiduciário, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, qualificada no título, o imóvel desta matrícula, fio TRANSMITIDO, em virtude de ADJUDICAÇÃO, pelo valor de R\$ 6.091,82 (seis mil, noventa e um reais e oitenta e dois centavos), a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, unipessoal, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 04, lotes 3 e 4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04 - valor venal do imóvel para o Exercício de 2004 é de R\$ 28.094,57 Assim, entendo que não merece guarida a pretensão aduzida pelo requerente na exordial. Isso porque, de acordo com a cláusula 28ª do referido contrato, o autor deu em garantia o próprio imóvel objeto do financiamento, restando expresso na referida avença a possibilidade de execução pelo Decreto-lei 70/66, in verbis: Cláusula vigésima oitava: O processo de execução deste contrato de financiamento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou no Decreto-Lei n.º 70/66, de 21 de novembro de 1966, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (f. 22). Conforme é cediço, a adjudicação é a faculdade que tem o credor, uma vez finda a praça sem lançador, de oferecer pelo bem imóvel penhorado preço igual ou superior ao do edital, para recebê-lo em pagamento de seu crédito. Em se tratando de execução hipotecária com base no SFH, a adjudicação é realizada pelo valor do saldo devedor, ficando o exequente exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida, conforme art. 7º da Lei 5.741/71. Nesse sentido, colaciono julgados do E. STJ: Diferentemente, se de execução hipotecária se trata (Lei 5.741/71), a adjudicação será pelo valor do saldo devedor (RESP 427.776/SP). Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo IMÓVEL vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a ADJUDICAÇÃO se fará pelo VALOR do saldo devedor, pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC (...) Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. (Resp 605.456). Note-se que o credor hipotecário manteve-se inerte durante o trâmite da execução extrajudicial, permitindo que a credora hipotecária utilizasse das benesses do Decreto-lei 70/66 para o recebimento de seu crédito, através da adjudicação do imóvel hipotecado, apresentando tentativa de reversão do quadro apenas com a presente ação. Vale ressaltar, outrossim, que a adjudicação não ocorreu por valor superior ao do saldo devedor. O sistema de restituição ao adquirente inadimplente, após a execução hipotecária do contrato habitacional do SFH, é o previsto na legislação especial do Decreto-lei 70/66 e da Lei 5.741/71. O contrato de financiamento imobiliário, via SFH, constitui ato jurídico perfeito e acabado que deve ser respeitado (art. 5º, XXXVI, CF). O CDC se harmoniza com tal legislação, que permite a restituição, mas ainda que seja aplicável o CDC aos contratos bancários, só isso, por seu turno, não significa dizer que todas as pretensões dos mutuários devam ser atendidas pelo Poder Judiciário, a quem cabe ofertar a tutela jurisdicional utilizando-se de todo o sistema jurídico pátrio, ou seja, o contrato e a legislação específica devem ser analisados no contexto de todo o ordenamento jurídico, de maneira sistemática. A restituição, no caso, não se dá como pretende o autor, pois esta só é possível após o abatimento do produto da execução hipotecária no saldo devedor, tal como ocorre nos contratos financeiros de leasing e de alienação fiduciária. A restituição ao comprador inadimplente não se dá, pura e simplesmente, como prevê o CDC, mas sim e apenas do saldo remanescente que houver, apurado após o leilão ou a adjudicação do bem hipotecado, aplicação do produto da venda sobre o saldo devedor, entregando-se a sobra ao comprador, nos moldes do art. 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõe: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao

credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. Portanto, não há como acatar o pedido de restituição de parcelas pagas, sob os moldes do CDC, pois absolutamente incompatível com a execução hipotecária, sendo que o Decreto-lei 70/66 prevê forma diversa para a excussão do contrato e para os efeitos da resilição. A restituição de sobras, ou devolução de saldo credor ao autor, portanto, dar-se-á apenas se, após aplicado o produto arrecadado com o leilão sobre o saldo devedor, houver sobra a ser devolvida ao devedor. Nessa esteira é o ensinamento de José Maria Aragão, in Sistema Financeiro da Habitação, 2ª ed., 3ª tiragem, Ed. Juruá:Curitiba, 2003, p. 511: A Lei 5.741/71, alternativa ao Decreto-lei 70/66 para execução de dívidas hipotecárias no âmbito do SFH quando determina quando o valor do imóvel levado a leilão seja o do saldo devedor e que, não havendo licitante, o imóvel seja adjudicado ao credor, ficando exonerado o devedor da obrigação de pagar o restante da dívida (Lei 5.741/71, art. 7º). Ora, dependendo da etapa do contrato em que se efetive a execução, do número de prestações vencidas e do estado do imóvel, este tanto pode valer mais como menos do que o saldo devedor, sendo certo que, na hipótese, a ausência de licitante indica que a percepção do mercado é de que valeria menos. Nesse caso, o risco é dividido: com o mutuário, o de não poder pleitear do credor qualquer quantia, a título de devolução, no caso do imóvel adjudicado vir a ser posteriormente alienado por valor superior ao do saldo devedor, e com o credor, o de não poder reivindicar do mutuário qualquer quantia adicional para quitação da dívida, na hipótese de o imóvel adjudicado vir a ser alienado por valor inferior ao saldo devedor. Esta regra é mais liberal do que a do Código de Processo Civil que, no inc. II do art. 668, prevê a possibilidade de proceder-se à penhora de novos bens, na hipótese em que o produto da alienação daqueles executados em consequência da primeira foram insuficientes para o pagamento do credor. Então, a única maneira possível de o devedor hipotecante ter direito à restituição do valor pago seria a hipótese de o bem ser leiloado por valor superior ao da dívida, incluindo todo o saldo devedor e encargos contratuais. Todavia, no caso, isso não ocorreu, pois as tentativas de leilão foram infrutíferas, resultando na adjudicação do imóvel pela CEF. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P.R.I.

0002284-82.2007.403.6121 (2007.61.21.002284-6) - FREDERICO MARCONDES(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não comprovou aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco a titularidade das contas mencionadas na petição inicial, como também não indicou qual o número da conta poupança, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 59). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) **PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.** 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo **EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002346-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002346-2) - MARILIA DE PAULA X ANTONIO MARIA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARILIA DE PAULA e ANTÔNIO MARIA, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foi proferida sentença à fl. 35, julgando extinto o processo, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao autor ANTÔNIO MARIA. A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 43/49. À fl. 51, alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que a autora não forneceu o número da conta poupança e da agência na qual esta teria sido aberta. Foi determinado que a autora se manifestasse sobre tal alegação (fl. 65), restando inerte (fl. 66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, os autores não mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a sua titularidade. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002372-23.2007.403.6121 (2007.61.21.002372-3) - TANIA CARDOSO DE SIQUEIRA (SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 28, foi proferido despacho, determinando que a parte autora recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 1.º/07/2011, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002441-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002441-7) - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do pagamento dos valores requisitados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002471-90.2007.403.6121 (2007.61.21.002471-5) - CARLOS CASTILHO X ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS X SILVIO FERREIRA BARBOSA X WILSON ALVES DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA BENEDITA MUTTI X VALDOMIRO CAMARGO SANTOS X JOSE REINALDO BERTOCO X MAURO DO CARMO SOUZA X PEDRO CELIO DA COSTA FERREIRA X DIRCEU BATISTA MANHAES (SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CARLOS CASTILHO, ARMANDO SEBASTIÃO DA GRAÇA DE PAULA SANTOS, SILVIO FERREIRA BARBOSA, WILSON ALVES DA SILVA, MARIA BENEDITA MUTTI, VALDOMIRO CAMARGO SANTOS, JOSÉ REINALDO BERTOCO, MAURO DO CARMO SOUZA, PEDRO CÉLIO DA COSTA FERREIRA e DIRCEU BATISTA MANHÃES, qualificados na inicial, propõem a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. A inicial foi instruída com documentos. Foram apresentadas possíveis prevenções. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 75). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares do termo de adesão, ausência de interesse processual em relação ao IPC de mar/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais (fls. 143/168). Termos de adesão

às fls. 172/200 e 204/210. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Consoante faz prova as cópias dos documentos às fls. 204/210, os autores ARMANDO SEBASTIÃO DA GRAÇA DE PAULA, DIRCEU BATISTA MANHÃES, JOSÉ REINALDO BERTOCO, MAURO DO CARMO SOUZA, SILVIO FERREIRA BARBOSA, VALDOMIRO CAMARGO SANTOS, WILSON ALVES DA SILVA, firmaram Termos de Adesão que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 01.06.2007, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Quanto aos autores, em relação aos quais não foram juntados os Termos (CARLOS CASTILHO, MARIA BENEDITA MUTTI e PEDRO CÉLIO DA COSTA FERREIRA), passo a decidir. No que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação para os autores ARMANDO SEBASTIÃO DA GRAÇA DE PAULA, DIRCEU BATISTA MANHÃES, JOSÉ REINALDO BERTOCO, MAURO DO CARMO SOUZA, SILVIO FERREIRA BARBOSA, VALDOMIRO CAMARGO SANTOS, WILSON ALVES DA SILVA, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. E declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido aos autores CARLOS CASTILHO, MARIA BENEDITA MUTTI e PEDRO CÉLIO DA COSTA FERREIRA. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os

0002482-22.2007.403.6121 (2007.61.21.002482-0) - ADELSON NASCIMENTO MAURICIO X ANDERSON DO NASCIMENTO MAURICIO X ARMANDO CARVALHO X AURORA DE PAULA SANTOS X FATIMA DE PAULA SANTOS X FATIMA REGINA DE MATTOS KLOS X JOAO ANIBAL JUNIOR X JOAO GONCALVES DE JESUS X JOSE ALAELCO FRANCO X JOSE EDELTON GERALDO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ADELSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ANDERSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ARMANDO CARVALHO, AURORA DE PAULA SANTOS, FATIMA DE PAULA SANTOS, FATIMA REGINA DE MATTOS KLOS, JOÃO ANIBAL JUNIOR, JOÃO GONÇALVES DE JESUS, JOSÉ ALAELÇO FRANCO E JOSÉ EDELTON GERALDO, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita.Decisão às fls. 127/128 afastou a hipótese de prevenção com os autos 97.0404354-6 e 98.0403992-3 e indeferiu o pedido de JOSÉ ALAELÇO FRANCO em relação aos meses junho/87 e maio/90.Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alegou preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.Cópias dos Termos de Adesão de que trata a LC 110/2001 dos autores ADELSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ANDERSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ARMANDO CARVALHO, AURORA DE PAULA SANTOS, FATIMA DE PAULA SANTOS e FATIMA REGINA DE MATTOS KLOS às fls. 165/192, tendo sido esses autores intimados quedaram-se inertes (fl. 194/195).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditação das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548).Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes.(STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598)A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).Consoante faz prova os documentos de fls. 165/192, parte dos autores firmaram Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001.Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 01.06.07, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária que tiveram como objeto a renúncia expressa.Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de transação, resultando ausente o interesse processual, porquanto carece de utilidade a providência jurisdicional reclamada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação aos autores que firmaram o Termo de Adesão, quais sejam, ADELSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ANDERSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ARMANDO CARVALHO, AURORA DE PAULA SANTOS, FATIMA DE PAULA SANTOS e FATIMA REGINA DE MATTOS KLOS.Ressalto que a ré, em sua petição de fls. 163/164, alega que os autores JOÃO ANIBAL JUNIOR, JOÃO GONÇALVES DE JESUS, JOSÉ ALAELÇO FRANCO E EDELTON GERALDO já receberam créditos judiciais provindos de outras ações pleiteadas separadamente por eles. Todavia, a decisão de fls. 127/128 já afastou a possibilidade de prevenção entre os processos 2007.61.21.002482-0, 97.0404354-6, 98.0403992-3, bem assim já foi reconhecida a prevenção em relação ao processo 19999.61.03.006575-3.Por outro lado, os processos 19950000401219-1, 9300046675 e 1993/09300046675, mencionados pela ré em fls. 163/164, não foram localizados nem por seus números, nem pelos nomes das partes, motivo pelo qual rejeito as alegações trazidas pela ré.Assim sendo, analiso o mérito em relação aos autores JOÃO ANIBAL JUNIOR, JOÃO GONÇALVES DE JESUS,

JOSÉ ALAELÇO FRANCO E JOSÉ EDELTON GERALDO. Quanto ao autor JOSÉ ALAELÇO FRANCO restou a pretensão em relação ao mês de fevereiro/91.No que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91.III - DISPOSITIVO diante do exposto, em relação aos autores ADELSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ANDERSON NASCIMENTO MAURÍCIO, ARMANDO CARVALHO, AURORA DE PAULA SANTOS, FATIMA DE PAULA SANTOS e FATIMA REGINA DE MATTOS KLOS, declaro resolvido o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Em relação aos autores JOÃO ANIBAL JUNIOR, JOÃO GONÇALVES DE JESUS, JOSÉ ALAELÇO FRANCO E EDELTON GERALDO, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido exposto na inicial. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente, de acordo com os critérios do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, ônus este que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei.P. R. I.

0002488-29.2007.403.6121 (2007.61.21.002488-0) - JOSE BUENO DA SILVA X JAIR GOMES DA CUNHA X JOAO BATISTA MOREIRA X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JORGE ANTUNES DE SOUZA X JOSE PEDRO SCREPANTI X JOSE ANTONIO CIRILO DA SILVA X JOAO DOMINGOS CLEMENTINO X LUIZ AGOSTINHO IGREJA BASTOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ BUENO DA SILVA, JAIR GOMES DA CUNHA, JOÃO BATISTA MOREIRA, JOSÉ MONTEIRO DE ANDRADE, JORGE ANTUNES DE SOUZA, JOSÉ PEDRO SCREPANTI, JOSÉ ANTONIO CIRILO DA SILVA, LUIZ AGOSTINHO IGREJA BASTOS E JOÃO DOMINGOS CLEMENTINO, qualificados na inicial e representados, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreram prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 26,06% de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 62).Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do autor JOÃO DOMINGOS CLEMENTINO em relação ao índice de junho/87 e extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao GILSON RODRIGUES MARQUES (fls. 137/138).Afastada a hipótese de prevenção em relação aos outros autores (fl. 144).Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 147/171), alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado.Cópias dos Termos de Adesão de que trata a LC 110/2001 (fls. 220/230).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do propecto Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional.A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare.Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por

outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direita a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova os documentos de fls. 220/230, os autores, exceto JORGE ANTUNES DE SOUZA, assinaram Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 01.06.07, ou seja, depois de firmados os Termos de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente em relação a todos os autores que assinaram os termos de adesão juntados pela CEF. Passo a análise do pedido do JORGE ANTUNES DE SOUZA, único autor que a CEF não trouxe cópia do Termo de Adesão. Por oportuno, a afirmação à fl. 174 no sentido de há coisa julgada nos autos n.º 199700046675 não pode ser apreciada por ausência de prova nesse sentido, tendo sido certificada a inexistência de processo em nome desse autor (fl. 235 verso). Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em julho/87, 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ BUENO DA SILVA, JAIR GOMES DA CUNHA, JOÃO BATISTA MOREIRA, JOSÉ MONTEIRO DE ANDRADE, JOSÉ PEDRO SCREPANTI, JOSÉ ANTONIO CIRILO DA SILVA, LUIZ AGOSTINHO IGREJA BASTOS E JOÃO DOMINGOS CLEMENTINO, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. No mais, declaro resolvido o mérito, em relação a JORGE ANTUNES DE SOUZA, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. Condeno todos os autores a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF que fixo em

cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Ao SEDI para incluir João Domingos Clementino no pólo ativo da ação. P. R. I.

0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JAIR GOMES DOS SANTOS, JOÃO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO, qualificados na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido. Litispendência afastada em relação aos autos n.º 97.40317-7 (fl. 107). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados. Houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 146/170 e 178/180). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra

sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71. Nesse sentido, passo a analisar se os autores preenchem os requisitos acima. JAIR GOMES DOS SANTOS, ANTENOR GOBBI e JORGE ALVES DOS SANTOS, respectivamente, consoante documentos colacionados aos autos às fls. 25/33, 49/54 e 60/64, não cumpriram os requisitos para percepção da progressividade dos juros, uma vez que não permaneceram na mesma empresa pelo tempo mínimo previsto para a aplicação dos juros progressivos. Assim, porque não permaneceram mais de três anos no mesmo emprego, não adquiriram o direito à progressividade. ROBERTO DAMIANO fez a opção pelo FGTS em 21/11/1968 (fl. 147), não tendo renovado esse pedido conforme as mudanças de emprego que fazia. Contudo, mesmo se o tivesse feito, o autor só permaneceu mais de três anos na mesma empresa entre os anos de 1972 e 1977 (fls. 88), período que não ensejaria ao autor o direito em apreço porque a admissão é posterior a 22.09.71. No caso específico de JOÃO ANACLETO DE MOURA NETO, suas opções foram feitas em 14.10.70, 29.06.72 e 23/09/1974 (fl. 162). Como dito anteriormente, a aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha vínculo antes de 22.09.71, sendo necessária a permanência no mesmo emprego por mais de três anos. Ocorre que esse autor não permaneceu no mesmo emprego antes da vigência da Lei 5705/71. JOSÉ FRANCISCO RAMOS possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois comprovou, às fls. 73 e 153, que optou pelo regime do FGTS em 01/12/1967 e permaneceu na mesma empresa entre 1966 a 1980, portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar dessa data de opção até o término do vínculo empregatício. Considerando que FRANCISCO PERETA CAETANO fez opção em 19/09/1973 (fls. 149), possuía vínculo empregatício antes de 22.09.71 e permaneceu na mesma empresa mais de três anos, ou seja, entre 1962 a 1973 (fl. 79), faz jus à taxa progressiva desde 01.01.67 (vigência da Lei 5.107/66) até o término do vínculo. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores JAIR GOMES DOS SANTOS, JOÃO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS e ROBERTO DAMIANO, condenando-os a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Em relação aos autores JOSÉ FRANCISCO RAMOS e FRANCISCO PERETA CAETANO, julgo PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica

Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. P. R. I.

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o acordo celebrado no concernente à verba honorária (fl. 380) repercute no direito de natureza patrimonial e privado do autor, porquanto disponível, reconsidero a decisão de fl. 372 para que sejam expedidas as requisições conforme valores fixados. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004689-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004689-9) - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP226694 - MARIA RENATA AMORIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA, qualificada nos autos, propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo que seja decretada a nulidade da cláusula 14.1 do contrato de penhor, que prevê o limite da indenização no caso de roubo/furto, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do roubo de jóias de sua propriedade, acauteladas em penhor, que foram subtraídas sob a guarda da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/15). Houve emenda à inicial, requerendo que o valor da condenação e da indenização a ser fixada restabeleça o equilíbrio inicial do contrato, possibilitando a justa indenização pelos bens empenhados, que foram objeto de roubo, determinando-se que a ré efetue o pagamento das jóias no valor de mercado, acrescido de danos morais (fls. 32/34). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, alegando a responsabilidade exclusiva de terceiro e força maior, da legalidade das cláusulas contratuais, bem como da inexistência do dever de indenizar e da ausência de prova quanto aos danos morais (fls. 37/50). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 64/69). As partes não produziram mais provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor a presente relação jurídica, visto que a relação entre as partes é de consumo, nos termos do que dispõe o art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Note-se, que o contrato de penhor, celebrado entre as partes é de adesão e nele a cláusula 14.1 prevê o valor da indenização em 1,5% do valor da avaliação. Tal previsão contratual, contudo, não deve prevalecer, pois representa violação ao princípio da boa-fé, além de configurar abuso nas relações contratuais. Nesse ponto, o valor de indenização calculado unilateralmente pela ré demonstra que a referida cláusula contratual é leonina, notadamente porque despreza valor de mercado dos bens objetos de penhor e impede a justa indenização. Note-se, outrossim, que os valores atribuídos à garantia são subavaliados, ou seja, fora do contexto de mercado. Outrossim, a ré no momento em que não descreveu detalhadamente os bens que garantiam o contrato violou o disposto nos artigos 761 e 770 do Código Civil. Assim, na avaliação a ré só mencionou a composição da peça, se há ou não adornos e o estado de conservação, o que se mostra superficial em se tratando de jóias. De outro lado, a alegação da ré de que houve concordância com esses valores no ato de adesão ao contrato não há como se sustentar, pois é cediço que as pessoas aceitam a avaliação feita pela instituição financeira, já que é a única maneira de concretizar o negócio, principalmente porque os contratos de penhor são celebrados por pessoa que necessitam fazer frente as despesas inadiáveis. É relevante, ainda, o fato do nosso ordenamento jurídico repelir manifestações de abuso de direito nas relações jurídicas e as situações que gerem enriquecimento ilícito, bem como o Código de Defesa do Consumidor veda cláusula contratual que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade civil, a teor do que dispõe o seu art. 51, inciso I. Nessa esteira: ...no regime do CDC, toda e qualquer cláusula que contenha óbice ao dever legal de o fornecedor indenizar é considerada abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, sendo ilegítima sua inclusão no contrato de consumo. A proibição atinge a cláusula que tenha por objeto exonerar, impossibilitar ou atenuar a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos por vícios de qualquer natureza dos produtos ou serviços (arts. 18 e segs., CDC). (Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 496). Assim, há de ser afastada a aplicação da referida cláusula, eis que fruto de conduta abusiva da ré, pois como já consignado, atenua a responsabilidade civil e implica ofensa ao princípio da justa indenização. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA LEONINA. NULIDADE. 1) NOS CONTRATOS DE PENHOR CELEBRADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, É NULA A CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 1,5 % (UM INTEIRO E CINCO DÉCIMOS) DO VALOR DA AVALIAÇÃO PROCEDIDA UNILATERALMENTE.... De outra banda, a responsabilidade civil da CEF nos contratos de penhor é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, respondendo a instituição financeira pela reparação dos danos que eventualmente causar, pela prestação de seus serviços independentemente da culpa. Dessa maneira, não constitui ônus do autor provar a culpa da ré, eis que a responsabilidade independe de sua existência. Cabe, porém, a CEF fazer prova das cláusulas de exclusão de sua responsabilidade. Em sede de relações de consumo as causas de exclusão de responsabilidade civil foram

reduzidas pelo legislador, de forma que a atividade probatória deve se concentrar em provar que: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro. (grifo nosso) Como se vê o Código de Defesa do Consumidor não se conforma com a culpa concorrente do consumidor, exigindo a prova da sua culpa exclusiva ou de terceiro para exclusão da responsabilidade. No caso dos autos, a ré fundamenta sua defesa na ausência de culpa, aduzindo para tanto que a agência foi invadida por ladrões, configurando-se força maior. O ônus de provar o alegado é da CEF, tanto por força do CDC como pela distribuição de provas realizada pelo CPC. Vejamos o que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus de prova incumbe: I - ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso). Não produzindo a ré tal prova, inaceitável aceitar a alegação de força maior. No mais, a Lei 7.102/83 estabelece a obrigação das instituições financeiras de prover a segurança de todos os que se encontrem no interior de suas agências. Nesses termos, o banco assume, ex vi legis, o dever de adotar todos os cuidados necessários à manutenção da incolumidade dos indivíduos que ali se encontrem, e, por extensão, aos bens confiados à sua guarda. Portanto, é obrigação da ré manter um sistema eficiente de segurança, a fim de satisfazer a expectativa semeada na sociedade de que seus estabelecimentos são lugares seguros para guarda de bens. Nessa diapasão os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho: Ocorrida a ilícita subtração dos objetos que estavam depositados no cofre, quer em razão de furto com arrombamento, quer em razão de assalto, não tem o cliente que fazer qualquer prova da culpa do banco, porquanto o caso é de responsabilidade objetiva. Há uma presunção de responsabilidade (e não simplesmente de culpa) pelo inadimplemento da principal obrigação do contrato - a cláusula de segurança -, presunção, essa, que só poderá ser ilidida, conforme já ressaltado, mediante prova do caso fortuito ou da força maior. Tenha-se em conta que a própria ocorrência do assalto, por si só, evidencia ter falhado o esquema de segurança e vigilância prestado profissionalmente. (Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. . Malheiros. 2003. p. 403) No mais, a ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. Desse modo, ainda que não se admitisse a responsabilidade objetiva da ré a sua culpa estaria suficientemente provada. Passemos a análise do dano. O dano patrimonial é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima. A reparação pelo dano material ocasionado a vítima pode se concretizar de duas formas diferentes. A primeira diretamente, mediante a restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão e a segunda indiretamente, por meio da indenização pelo equivalente ou indenização pecuniária. In casu, não é possível a reparação direta, eis que os bens roubados não foram recuperados e assim, a indenização tomará como parâmetro o equivalente dos bens, ou seja, o seu valor de mercado, a ser apurado em perícia judicial, em eventual fase de liquidação de sentença. No referente à indenização por dano moral, a mesma se mostra indevida, afinal a conduta da autora em dar as jóias como cautela num contrato de penhor, demonstra a aceitação do risco sentimental de perdê-las. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE....7. Em um primeiro momento, poderíamos entender cabível a condenação em indenização por dano moral, ao se considerar tão-somente o valor sentimental alegado pela autora. Contudo, no contexto dos autos, se verifica que a discussão gira em torno do valor da indenização prevista em contrato, em decorrência de sinistro. A relação obrigacional existente entre a CEF e os mutuários e proprietários dos bens empenhados sempre vem amparada por contrato de seguro, ante o risco evidente em guardar bens valiosos em local com alto potencial de risco. É o chamado risco presumido, do qual não se pode isentar qualquer uma das partes. A ré, ao celebrar esse tipo de contrato, correu o risco de não receber os valores emprestados, e a autora, correu o risco de perder o bem dado em garantia, como o próprio nome diz.8. Na hipótese, não se conclui pela ocorrência de dano moral, na medida em que a autora, ao firmar o contrato de penhor, e dar suas jóias em garantia, assumiu o risco de perdê-las, quer pela ocorrência de sinistros, quer pelo não pagamento da dívida. Ademais, o fato que ocasionou a perda dos referidos bens não decorreu de qualquer culpa direta da ré, mas sim derivou de ação realizada por terceiros, passível de ocorrer em qualquer outro local. Cabe esclarecer, no entanto, que tal não elide a CEF da obrigação de indenizar a autora pela perda das jóias, pelo valor real de mercado, pelos motivos já elencados.9. Verba honorária mantida, em razão da sucumbência recíproca.10. Recurso da CEF improvido.11. Recurso da autora parcialmente provido.12. Sentença reformada em parte. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 786860 Processo: 199961000587172 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/03/2004 Documento: TRF300081591 DJU DATA: 13/04/2004 PÁGINA: 62 JUIZA RAMZA TARTUCE Data Publicação: 13/04/2004 De outro norte, a indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2003, p. 99: só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Para concluir a fundamentação, transcrevo julgado referente à matéria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JÓIAS CUSTODIADAS EM PENHORA. A OPERAÇÃO DEFLAGADA PELOS ASSALTANTES TORNOU VIÁVEL QUALQUER MEDIDA DE DEFESA.

CULPA. NÃO RETOU COMPROVADA NOS AUTOS, EM QUALQUER MODALIDADE. MUITO MENOS DOLO. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. NA ESPÉCIE É OBJETIVA, EM RAZÃO DE SER A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DEPOSITÁRIA DOS BENS PENHORADOS, TRATA-SE, TÃO-SOMENTE, DE RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA AUTORA. CORRETA, NO PONTO, A SENTENÇA, ADOTANDO O VALOR DE MERCADO E NÃO O FIXADO UNILATERALMENTE PELA RÉ NOS RESPECTIVOS CONTRATOS. NO CASO DOS AUTOS NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR DE AFEIÇÃO E DANO MORAL. PARA TAL RESULTA INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A PERDA DO VALOR ACARRETA UM SOFRIMENTO ADICIONAL, ATINGINDO NÃO APENAS O PATRIMÔNIO, MAS A PRÓPRIA PESSOA, BEM ANDOU, POIS, A SENTENÇA, EM RECUSÁ-LO. QUANTO AOS HONORÁRIOS, COM A LIQUIDAÇÃO, COMO A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA ENVOLVERÁ, CERTAMENTE, CUIDADOS ESPECIAIS DO PATRONO, FICAM FIXADOS EM 15 % (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VISTO QUE O PERCENTUAL RECLAMADO NÃO É COMPATÍVEL COM O PERFIL DOS AUTOS, POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO, EM PARTE, O DA AUTORA, TÃO-SOMENTE PARA MAJORAR O PERCENTUAL DA HONORÁRIA.(TRF-2a Região - AC n. 94.02.14143 - 0/RJ - 2 Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, v.u., publ. DJ 28/11/95).Desse modo, a indenização devida à autora fica limitada à recomposição do seu patrimônio material. O valor dos bens será devidamente apurado em fase de liquidação de sentença, na qual será feita a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA o valor dos bens de acordo com o valor de mercado, apurados por arbitramento na fase de liquidação da sentença.Sobre o valor apurado incidirá correção monetária desde a data da apuração até o efetivo pagamento, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), desde a citação.Diante da sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade dos contratos de borderôs noticiados na inicial, tendo em vista que não foram firmados pela representante legal da empresa. Como consequência, requer o reconhecimento da inexistência de débito entre a autora e a ré. Pretende, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, ao pagamento em dobro da quantia indevidamente retida (R\$ 6.000,00), a restituição dos valores pagos, além de indenização por danos morais.A autora ajuizou ação cautelar neste Juízo (autos n. 0003775-27.2007.403.6121), tendo obtido liminar a fim de que a CEF se abstinisse de proceder à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 59/61). A ré foi citada e contestou o feito às fls. 75/86, sustentando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que os respectivos extratos de movimentação da conta da autora comprovam que realmente o valor foi creditado à empresa onde a mesma foi sócia, tendo sido beneficiado seus proprietários. Juntou documentos pertinentes (fls. 87/108).Houve réplica (fls. 115/121).As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Ressalte-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova (fls. 115/121).É a síntese do essencial. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cabe estabelecer que não é caso de incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois inexistente relação de consumo, haja vista que a parte autora firmou os contratos de borderô a fim de auxiliar o desenvolvimento de sua atividade empresarial, e não como destinatária final, além do que não está em situação de vulnerabilidade, razão pela qual se trata de relação jurídica a ser regida pelo direito civil, consoante a teoria finalista adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas extraídas de julgados do Superior Tribunal de Justiça: INAPLICABILIDADE, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, PARA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, PESSOA JURÍDICA, E, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA / HIPÓTESE, CONTRATO, MÚTUO, PARA, OBTENÇÃO, CAPITAL DE GIRO, EMPRESA COMERCIAL / DECORRÊNCIA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, RELAÇÃO DE CONSUMO, MOTIVO, EMPRESA, UTILIZAÇÃO, EMPRÉSTIMO, PARA, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE-FIM, E, NÃO, COMO, DESTINATÁRIO FINAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E DE SERVIÇOS DE CRÉDITO PRESTADO POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. - A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a incompetência absoluta da Vara Especializada de Defesa do Consumidor, para decretar a nulidade dos atos praticados e, por conseguinte, para determinar a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca. Quanto ao mérito em sentido estrito, argumenta a parte autora a nulidade dos contratos de borderô firmados com a instituição financeira ré, posto que não foram assinados pela representante legal da empresa, a Sr.^a Ana Rita do Amaral de Moraes. Compulsando os autos verifica-se que os contratos de borderô foram firmados entre a ré e o cedente cliente REAL BRASIL FRANCHISING & EDITORA LTDA - EPP, tendo como co-devedor ANA RITA DO AMARAL DE MORAES (fls. 21/22, 24/25, 27/34, 36/39, 41/48), no ano de 2006, e que a conta bancária foi encerrada devido à permanência do débito (fl. 49). Afirma a parte autora, sem demonstrar

documentalmente, que inicialmente denominava-se REAL BRASIL FRANCHISING & EDITORA LTDA - EPP, com alteração do nome empresarial para CONECTA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, EDITORA E CURSOS LTDA EPP (fl. 15). Apenas consta dos autos cópia da oitava alteração de contrato social com inclusão e exclusão de sócios (fls. 13/14), firmada em 16 de abril de 2007 e registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o número 20.926/07-8. Contudo, não há elementos que demonstrem quem era o representante legal da empresa autora na época da assinatura dos contratos em 2006. Ressalte-se que na alteração contratual juntada aos autos consta na cláusula quinta que A administração da sociedade caberá a sócia ANA RITA DO AMARAL DE MORAES, ao passo que na cláusula décima primeira estabeleceu-se que As demais cláusulas e condições do contrato social original permanecem inalterados, ficando por RATIFICADAS (fl. 14). Confrontando tais assertivas, presume-se que a sócia ANA RITA DO AMARAL DE MORAES somente passou a ser a administradora da empresa autora em abril de 2007, não havendo prova de quem era o responsável legal pela empresa no ano de 2006, provavelmente o responsável pelas assinaturas constantes dos contratos de borderôs. Assim sendo, conclui-se que a parte autora não provou em juízo que não são suas as assinaturas apostas nos contratos, tampouco que os valores depositados em sua conta não reverteram em seu proveito. Neste sentido, prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No mais, se houve desvio dos valores depositados na conta da autora pessoa jurídica, a responsabilidade pelo desvio não pode ser atribuída a Caixa Econômica Federal e sim ao sócio faltoso que agiu com deslealdade. De qualquer forma, pelo conjunto probatório não é possível afirmar que a empresa autora não assinou os contratos firmados com a ré, não sendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo. Ademais, ainda que se considere a possibilidade em tese de inversão do ônus da prova, denota-se que a prova do fato constitutivo do direito da parte autora estava a seu alcance, não se vislumbrando qualquer dificuldade intransponível na formação do conjunto probatório. Neste particular, segue ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque [a]usentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, [...], a ensejar a adequada instrução do processo. 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado ônus da prova é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trazer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como consequência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta verdade material ou o prestígio da igualmente paradoxal verdade formal, acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso

puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesses patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo).15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera consequência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei.16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, esses no montante correspondente a dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004832-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004832-0) - ANGELA COSTA CLARINDO (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de execução de sentença que condenou a CEF a retificar o cálculo da atualização monetária do numerário no mês de abril/90. À fl. 71, juntou a CEF Termo de Adesão assinado pela autora e informou à fl. 73 que não há diferenças a pagar, uma vez que não há vínculos relativos ao FGTS no período determinado. Embora devidamente intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 76). Passo a decidir. O Termo de Adesão firmado pela autora materializa a opção do titular do direito em receber os valores que lhe são devidos na forma determinada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Desse modo, a sentença proferida nestes autos não pode ser executada, sob pena de se configurar cobrança indevida porque já foi objeto de acordo extrajudicial. Como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). Diante do exposto, constato a ausência da exigibilidade do título executivo judicial em relação a ANGELA COSTA CLARINDO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro no inciso I do artigo 618 c.c. artigo 475-R, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000771-45.2008.403.6121 (2008.61.21.000771-0) - LUIZ FRANCISCO FLORENZANO (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

LUIZ FRANCISCO FLORENZANO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1., bem como requer que essas diferenças reivindicadas sejam atualizadas monetariamente segundo os índices de janeiro/89 (16,65%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial (fls. 02/06) foi instruída com documentos (fls. 10/16). O pedido de assistência jurídica gratuita foi deferido (fl. 18). Prevenção com os autos 2005.61.21.000405-7 afastada (fl. 18). Citada (fl. 23), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 25/50),

alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, prescrição trintenária dos juros acima citado, bem como legalidade no procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Ademais, a pretensão formulada nesta ação (juros progressivos) não se subsume à hipótese vertente na referida lei. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi

consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.Consoante nos documentos colacionados aos autos às fls. 10/15, o primeiro vínculo empregatício teve início em 11.12.73, porquanto, sendo posterior a 21.09.1971 não tem direito à progressividade de juros, consoante acima explicitado.Ademais, ainda que houvesse realizado a opção retroativa, não permaneceu na ocasião por período superior a dois anos.Desse modo, o pedido de progressividade dos juros é improcedente, restando prejudicado o pedido sucessivo (acrescentar sobre os cálculos dos juros progressivos índices relativos a expurgos inflacionários).III - DISPOSITIVOAnte o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0001661-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001661-9) - ADILSON APARECIDO DE PAULA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Considerando que o autor aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré às fls. 73/75, que este versa sobre direito disponível e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado. Custas ex lege. Cumpra a ré o acordo no prazo de trinta dias, devendo o valor mencionado na proposta sofrer acréscimo nos termos da legislação até o momento do efetivo crédito.Ressalto que o levantamento do valor a ser creditado deverá ser feito administrativamente, observadas as hipóteses de saque previstas na Lei n.º 8.036/90 e Lei Complementar n.º 110/01.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001839-30.2008.403.6121 (2008.61.21.001839-2) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por PAULO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA e PAULA ROBERTA DAMILANO PEREIRA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando declarar a existência do direito dos Autores inibir a requerida a levar a leilão o imóvel em testilha até sentença final, seja considerada nula a execução extrajudicial por encontrar-se irregular, a revisão do contrato em testilha para apreciação dos valores já pagos pelos Autores, a revisão em seu saldo devedor, considerando que deverão ser aplicados os índices de correção das parcelas de acordo com o gatilho salarial do Autor e não da forma aleatória como se apresentou. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 40).Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 47/80 em que aduz a CEF preliminares de improcedência do pedido de inversão do ônus da prova e reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial. No mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais, bem como aduz que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei n.º 70/66.Resumo dos dados do contrato às fls. 82/83.Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/129). É o relatório.II- FUNDAMENTAÇÃOPresente o pressuposto do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do pedido, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova pelo mesmo fundamento. Passo a analisar o mérito, inclusive a matéria concernente à inconstitucionalidade da execução extrajudicial. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO E ALTERAÇÃO JUDICIAL DO CONTRATOTrata-se de ação em que se discutem cláusulas contratuais de mútuo habitacional.Primeiramente, não se deve perder de vista o basilar princípio da autonomia das vontades, em nome do qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Desse princípio, advém o da força obrigatória

dos contratos. Independentemente de o reconhecimento do mútuo habitacional enfeixar relação de consumo e daí incidirem as regras consignadas no Código de Defesa do Consumidor, é de rigor a obediência às regras gerais do Direito Civil atinentes aos vínculos obrigacionais, resultando que as regras contratuais podem ser revistas (relativização do pacta sunt servanda) quando houver desequilíbrio de forças entre as partes contratantes, ou seja, na hipótese de haver cláusula que redunde em onerosidade desproporcional a qualquer das partes. Em suma, é a aplicação dos princípios da razoabilidade e da justiça contratual (equidade e boa-fé) que devem permear qualquer espécie de contrato (ato negocial lato sensu). Assim, a decisão judicial deve preservar ao máximo a pactuação, ajustando o conteúdo do contrato, seja ele considerado de consumo ou não, fazendo a exegese mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC) ou à parte menos favorecida no contrato (no caso trata-se de contrato de adesão) (art. 423 do novo CCB - Lei n.º 10.406/2002). Nesse sentido, preleciona a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rejane Maria Dias de Castro Bins, para quem (...) mesmo que as relações com instituições bancárias ou financeiras estivessem imunes às regras do direito consumerista, o rompimento da comutatividade contratual, com o enriquecimento injustificado de uma das partes, sempre foi causa de revisão da avença, quiçá de sua resolução, na hipótese de gravosidade tal que compromettesse a economia do contrato, quebrando o equilíbrio do pacto e impedindo sua justa sobrevivência. Em suma, é possível a revisão do contrato desde que haja fato novo superveniente e onerosidade excessiva ou lesão objetiva.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Insurge-se a parte autora contra o sistema de amortização adotado no contrato - Sistema Amortização Crescente. Cumpre, primeiramente, esclarecer que amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma dívida. O sistema de amortização é escolhido após ser fixada a regra financeira básica, ou seja, o valor do empréstimo, a taxa de juros anuais e o número de parcelas, os quais compõem os três elementos fundamentais, resultando que o valor da prestação inicial será obrigatoriamente definido pela fórmula matemática do sistema escolhido, porquanto o valor da prestação não é escolhido livremente, é resultado das ciências exatas. Ressalto, por oportuno, que o encargo mensal é composto, além dos valores destinados a juros e a amortização (fornecidos pelo sistema de amortização escolhido), de valores relativos ao seguro por morte e invalidez permanente, seguro de danos físicos ao imóvel, taxa de risco de crédito e de administração. Independentemente do sistema de amortização escolhido, cada parcela contempla um percentual de amortização e outro de juros, o que diferencia um sistema do outro é o percentual do valor da prestação direcionado ao pagamento dos juros e ao pagamento da amortização.

DA SISTEMÁTICA DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão.

SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE Foi desenvolvido com o propósito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Com o passar do tempo, o valor da prestação tende a diminuir, de molde que no final do contrato não há resíduos a serem pagos pelo comprador ou se existirem serão ínfimos. No quadro resumo do contrato à fl. 82 consta expressamente que o sistema de amortização escolhido foi o SACRE, sendo descrito na cláusula quarta as rubricas mensais decorrentes do empréstimo, qual sejam, prestação composta de amortização e juros e os acessórios (prêmios de seguro estipulados na Apólice habitacional cobertura compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre). Na cláusula sexta do contrato em exame estabeleceu-se que o recálculo das prestações é feito a cada doze meses nos dois primeiros anos, sendo que a partir do terceiro ano de vigência, poderia ser feito trimestralmente, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Outrossim, consta expressamente, no parágrafo quarto da referida cláusula, que o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (fl. 30). Eventual argumento de imposição aos autores de aceitação de cláusula de reajuste das prestações do financiamento desvinculado do poder de compra do mutuário deve ser repellido, em razão da ausência de provas nos autos de que os mutuários tenham sido ludibriados pela ré no ato da assinatura do contrato, fato que justificaria o decreto de nulidade do negócio jurídico nesse particular por ocorrência de vícios de consentimento (art. 138 do Código Civil). Ao contrário, verifica-se dos autos que os autores têm plena capacidade para praticar os atos da vida civil (são maiores e capazes). Essa modalidade de sistema de amortização encontra respaldo no ordenamento jurídico, não sendo crível respaldar pretensão de alteração dos critérios contratualmente previstos, ao argumento genérico de se atender às regras de proteção ao consumidor, em face, sobretudo, de ausência de provas contundentes de abuso ou ilegalidades perpetradas pelas rés. Outrossim, é descabida a assertiva de que o contrato tem por base percentual de renda dos contratantes, pois a forma de reajuste das prestações, como visto, é diversa. Ademais, trata-se de empréstimo oneroso, cuja remuneração é realizada pelo pagamento de juros (contraprestação pelo uso do capital alheio). A mera parcela de amortização não remunera o uso do capital alheio, somente devolve o valor financiado; se assim fosse estaríamos tratando de modalidade de empréstimo gratuito, obviamente diverso do contrato em exame (mútuo feneratício). Destarte, a alegação dos autores de excesso na cobrança dos encargos mensais não encontra respaldo, uma vez que a ré aplicou as disposições contratuais, repita-se, obedecendo-se à opção pelo SACRE, nascida da vontade livre e consciente dos contraentes, em acato ao princípio pacta sunt servanda. Com efeito, os agentes são capazes, o objeto é lícito e a forma prescrita em lei. Nesse diapasão, são as jurisprudências, cujas ementas transcritas amoldam-se ao caso sub iudice: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. As regras do CDC, que se aplicam aos contratos bancários, não desoneram a parte de arcar com a comprovação das alegações de abuso ou ilegalidade imputadas à parte contrária. O sistema de

amortização crescente - SACRE -, eleito no contrato, atribui às prestações e ao saldo devedor os mesmos índices de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, o que possibilita a quitação do contrato no prazo convencionado. Não há provas de abuso ou ilegalidade, quanto ao cômputo dos juros ou dos indexadores de correção monetária do saldo devedor, devendo ser mantido o contrato nos limites do pactuado. Sucumbência recíproca fixada nos moldes do art. 21 do CPC. (TRF 4.ª Região, AC 2001.71.11.10002784, Relatora. Juíza Cláudia Cristina Cristofani, DJU 29.09.2004, pág. 685) **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA SACRE. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEC. LEI 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O contrato em exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, com recursos do FGTS, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, constando expressamente que os valores dos encargos mensais não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. 2. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que não impede a apreciação do procedimento pelo Judiciário, que pode, a qualquer momento, ser provocado pelo prejudicado. 3. A TR é o indexador previsto contratualmente para as cadernetas de poupança, cumprindo-se, assim, o disposto na legislação que rege a matéria. 4. As regras de proteção ao consumidor não podem ser invocadas para amparar pedidos genéricos de anulação das cláusulas contratuais menos favoráveis à parte postulante, sem que haja a devida comprovação de abuso ou de violação dos princípios que regem os contratos. 5. O contrato firmado pelos autores com a ré revestiu-se de todos os requisitos exigidos para sua validade, uma vez que firmado por pessoas capazes através de manifestação lícita de sua vontade, sendo ainda lícito seu objeto, gerando, portanto, as obrigações dele decorrentes, e sujeitando os contratantes aos termos ali avençados, cuja forma é a prevista em lei. 6. Recurso improvido. (TRF 2.ª Região, AC 2003.51.10.10230300, Relatora. Juíza Liliane Roriz, DJU 04.11.2004, pág. 219) Nesse sentir, o sistema de amortização acordado é válido de pleno direito - não causa qualquer prejuízo aos mutuários, até porque acarreta a redução gradual das parcelas avençadas -, e, segundo se observa das planilhas às fls. 85/94, houve decréscimo no valor nominal do encargo mensal. **DOS JUROS** Há previsão no contrato de mútuo de aplicação da taxa de juros de 12% nominal e 12,6825% efetiva (fl. 28). A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a existência de juros capitalizados de forma composta ainda que expressamente convencionado, quando houver amortização negativa. Afora essa hipótese, não vislumbro anatocismo, ou, em outras palavras, ofensa à Lei de Usura - art. 4.º do Decreto n.º 22.626/33 -, uma vez que o valor dos juros são aferidos sobre o saldo devedor mês a mês, só sendo agregado ao saldo devedor (computando-se sobre ele juros novamente) se a prestação não for suficiente para o pagamento daqueles (amortização negativa). No caso em apreço, não há possibilidade de haver capitalização de juros, uma vez que a prestação é composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, de maneira que não haverá inclusão no saldo devedor de juros. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se não forem mantidos os pressupostos básicos da fórmula (ausência de paridade na evolução das prestações e do saldo devedor), pode-se afirmar que haverá capitalização de juros. Destarte, o sistema de amortização do saldo devedor, SACRE, por si só, não importa em onerosidade contratual, nem implica capitalização de juros. De outra parte, a previsão no contrato de aplicação de duas taxas de juros (nominal e efetiva) não constitui ilegalidade alguma. Acolho como razão de decidir e transcrevo, por ser auto-explicativa, a seguinte ementa de julgado: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. REVISÃO.** 1. (...) 8. Os mutuários-recorrentes postularam a limitação dos juros contratuais em 10%, o que não restou agasalhado em Primeira Instância. Juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira (encontrada, a sua expressão mensal, a partir da divisão do percentual por 12, ou seja, pelo número de meses do ano), e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente (já que a incidência de juros em cada mês acarreta percentual, no final do ano, não coincidente com a taxa nominal). A existência das taxas nominal e efetiva deriva da própria mecânica da matemática financeira. De se observar que a taxa nominal é fixada para um período de um ano, ao passo que a frequência da amortização é mensal (períodos diferentes, portanto). A ré estaria a agir ilegitimamente se omitisse o percentual da taxa de juros efetiva, o que não ocorreu. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual, sendo definidas em 10,5% (nominal) e 11,0203% (efetiva), abaixo, portanto, do limite constante da Lei nº 8.692/93, que, em seu art. 25, estabeleceu o teto de 12% (o contrato é de 02.05.94). Outrossim, não há como subsistir eventual alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa efetiva ligeiramente maior da taxa nominal não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, conforme vem sendo assentado na jurisprudência de nossos Tribunais. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO N.º 70/66** Pelas razões acima expendidas, não houve cobrança abusiva. Sendo assim, o objeto da execução é líquido, certo e plenamente exigível valor do financiamento considerando-se que o negócio jurídico firmado é válido; com o inadimplemento da obrigação, reajustada nos termos contratados, restou antecipadamente vencida a dívida, consoante dispõe a cláusula décima terceira do contrato (fl. 34), dando ensejo à aplicação do art. 29 do Decreto-lei 70/66. Encontra-se pacificado no e. STJ o entendimento de que a cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida não é abusiva, consoante seguintes precedentes: AgRg no REsp 838.127/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/02/2009,

DJe 30/03/2009, REsp 453.609/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 24/09/2002, DJ 10/03/2003 p. 200. De outra parte, apontam os autores, na exordial, de forma genérica, ser inconstitucional o Decreto-lei n.º 70/66 por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural. Razão não lhe assiste, a tese de inconstitucionalidade foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 223.075/DF, ao admitir que a execução extrajudicial é meio legítimo de expropriação porque não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o mutuário devedor não está impedido de veicular pretensão, perante o Judiciário, obstativa de tal procedimento quando não esteja conforme as disposições legais. Em outras palavras, a execução extrajudicial não tem o condão de suprimir o controle judicial, ocorrendo apenas alteração no momento da intervenção judicial, que atua provocado, posteriormente, na defesa dos direitos do executado, porquanto não fere, também, os princípios da separação dos poderes e do juiz natural. Nesse sentir, a intervenção judicial opera-se com força rescindenda, caso haja alegações do executado em juízo que prevaleçam, mediante a comprovação de desrespeito às formalidades previstas nesse Decreto. No caso em apreço, verifica-se que o procedimento de execução da dívida iniciou-se através de solicitação da CEF ao agente fiduciário em 18/03/2008 (fl. 118), com as respectivas cópias dos avisos de recebimento encaminhados aos autores via correio, demonstrativo da dívida e respectivo saldo devedor, bem como cartas de intimação (fls. 84/122) e inexistência de decisão judicial nestes autos impedindo a sua realização. Outrossim, oportuno ressaltar que a ação foi proposta em 03/06/2008 e a inadimplência teve início em junho de 03/2007, ou seja, quedaram-se os autores inertes por mais de um ano até que resolvessem discutir o financiamento, às vésperas do leilão extrajudicial. É preceito decorrente da boa-fé objetiva que os contratantes tem o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), ou seja, devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de revisão contratual e anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto com ciência inequívoca do devedor formulada após o recebimento de notificação da promoção da execução extrajudicial da hipoteca que onera o imóvel financiado (fl. 121). Nesse sentir pronunciou-se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente intentada pelo agente financeiro (grifei). Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) Destarte, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique a ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. Por tais razões, não merecem guarida as pretensões. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido e a suportar as custas e despesas processuais, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002437-81.2008.403.6121 (2008.61.21.002437-9) - DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR (SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por DAVID GREGORIO DA SILVA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega a parte autora que não conseguiu adentrar em uma das agências da ré, visto que houve bloqueio do detector de metais. Informa que o vigilante responsável solicitou que o demandante dispusesse dos objetos de metal que portava, mas mesmo assim o aparelho de segurança continuou obstando sua entrada. Aduz, ainda, que o referido funcionário pediu ao autor que retirasse seus pertences de dentro da bolsa que portava, e, logo após pediu para que o mesmo levantasse a camiseta e a barra de sua calça, o que lhe causou constrangimento perante as demais pessoas que se encontravam na agência. Por fim, afirma que foi infrutífera a requisição feita ao gerente do estabelecimento bancário, que também impediu sua entrada, alegando estar cumprindo as normas de segurança do banco, a qual não permite a entrada de pessoas portando metal. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. (fl. 27) Na contestação (fls. 33/44), a Caixa Econômica Federal postulou que a empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA seja denunciada à presente lide. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que o ocorrido é medida de segurança da instituição bancária para resguardar a integridade mínima dos

clientes e dos empregados, ainda que tal procedimento possa gerar pequenos transtornos aos frequentadores da agência bancária. Afirmou que o autor foi quem iniciou a confusão alegada na inicial, pois, inconformado com o travamento do automático da porta giratória, exaltou-se e começou a agir descontroladamente. Arguiu, também, que na hipótese de procedência do pedido, o valor da indenização deverá observar os critérios de fixação da abalizada jurisprudência. Réplica às fls. 63/71. Houve audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha arrolada pelo requerente (fl. 84). Memoriais da parte autora às fls. 93/100. A ré, apesar de devidamente intimada, não apresentou as alegações finais (fl. 101). É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de denúncia da lide da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, tendo em vista que os fatos ocorreram nas dependências da agência da Caixa Econômica Federal, que é a responsável pela contratação do serviço de vigilância e segurança. Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexa causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. De logo, observo que, para que haja indenização por danos morais, não é necessário que a parte demonstre prejuízo patrimonial, mas apenas a ocorrência do fato lesivo, caracterizador de dano moral, decorrente da conduta ilícita do ofensor, ou seja, o nexa causal. No caso em vertente, o autor pretende receber indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, devido ao acionamento da trava da porta de segurança. Em princípio, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Nesse sentido, as impositivas disposições da Lei nº 7.102/83. Por esse aspecto, é normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Todavia, o dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assuma contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. É o que se verifica na hipótese dos autos, tendo em vista a CEF, por meio de seus funcionários e terceirizados, com total falta de bom senso, gerou constrangimento, vergonha e humilhação ao autor, ao proibir a sua entrada na agência mesmo após a chegada de policiais militares. Senão, vejamos. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que foi impedido de adentrar na agência bancária da ré em razão da porta giratória detectora de metais, momento em que os vigilantes do banco pediram para que retirasse os objetos de metal de dentro da sua mochila. Outrossim, foi barrado novamente, razão pela qual o vigilante pediu para que o mesmo levantasse a camiseta e a barra da calça e girar. Alegou que o gerente da agência lhe disse para que seguisse as normas do banco ou, caso contrário, não poderia entrar na agência. Aduziu que o atendimento dos vigilantes e do gerente foi seco, tendo agido com falta de educação. A testemunha Maurício de Andrade, policial militar, afirmou que somente conseguiu adentrar na agência com a chegada do Tenente Comandante do Batalhão (Gobbo), o qual apresentou a funcional. Alegou que a situação do autor foi constrangedora perante as outras pessoas presentes na agência bancária. Note-se, portanto, que foi negada a entrada até de policiais militares que atenderam a ocorrência, tendo sido necessário que o Comandante da Polícia Militar se deslocasse até o local, segundo o relato da testemunha, para que os policiais entrassem na agência. No mais, naquele dia o demandante não conseguiu entrar na agência e receber seu seguro-desemprego. Além disso, chegou ao local por cerca das 14 horas e somente foi liberado após o registro do boletim de ocorrência, isto é, por volta das 20 horas. Outrossim, como bem relatou a testemunha a questão poderia ter sido facilmente resolvida com emprego do mínimo de bom senso por parte do gerente Messias, mas este numa atitude teimosa e desnecessária nada fez. Conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. De outro lado, firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento (...), sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (Resp 666698/RN). Por esse enfoque, tem-se que a indenização deve ter como parâmetro o equilíbrio entre um valor que garanta ao lesionado uma reparação pela lesão experimentada e desestimule a repetição pelo ofensor de procedimento semelhante. A reparação, desse modo, deve ser proporcional à lesão sofrida, repercutindo no ofensor como medida pedagógica. Assim, devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. No caso em questão, percebe-se que bastava a ré agir com o mínimo de diligência e responsabilidade para que o dano fosse evitado. Assim, mostra-se reprovável a conduta da culpa da ré, que não se preparou para dar atendimento satisfatório, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para coibir a repetição de tais condutas. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, consoante as ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSTRANGIMENTO GRAVE EM PORTA GIRATÓRIA DE

AGÊNCIA DA CEF. 1. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes e pessoas em geral que precisem dos serviços de suas agências é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que o conjunto de provas aponta para grave vexame ao qual foi exposto o Autor, a saber: a porta automática travou em sua passagem e para verificação sobre o porte de armas ou objetos impróprios os agentes da CEF extrapolaram toda medida do razoável, expondo o cliente ao ridículo de ter que se despir, abrindo camisa e baixando as calças na frente de diversas outras pessoas que transitavam na agência, ouvindo-se risos e gracejos indevidos provocados pela medíocre situação, bem como indignação de boa parte dos clientes pela forma como estava sendo tratada uma pessoa idosa e que visivelmente não oferecia nenhum perigo. 3. Dano moral dedutível do fato provado (grave vexame público), sendo o valor do dano fixado em R\$ 20.000,00, tendo em vista a condição social e conduta da vítima e da empresa ofensora, o fato em si e sua repercussão e a necessidade de compensar a vítima, além de punir o ofensor, mas sem gerar enriquecimento ilícito. 4. Apelação da CEF e recurso adesivo do Autor improvidos. (TRF/1.ª Região, AC 200233000260716, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI -CONV., DJU 25/04/2008) RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Do cotejo da prova dos autos ficou claro que a apelante sofreu constrangimento em ser barrada em porta giratória na entrada da agência da CEF, sendo instada pelo gerente a levantar a roupa para ingressar no estabelecimento bancário. 2. A invocada questão de segurança bancária não é motivo suficiente para a flagrante afronta à honra das pessoas que passam por tais humilhações. 3. Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF/2.ª Região, AC 200251010040475, rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, DJU 19/06/2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, condeno a CEF a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês. P.R.I.

0002453-35.2008.403.6121 (2008.61.21.002453-7) - SERGIO DE SOUZA MALTA (SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
SÉRGIO DE SOUZA MALTA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência da dívida apresentada pela ré, condenando-a ao pagamento de 20 (vinte) vezes o valor do débito ilegalmente inscrito no cadastro dos maus pagadores (SERASA) a título de reparação pelos danos morais causados. Alega o autor, em síntese, que solicitou encerramento de sua conta corrente, assim como do cheque especial, verbalmente junto à agência da ré. No entanto, passado algum tempo, foi informado da existência de débito e que seu nome seria incluído nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 48). A ré apresentou contestação de fls. 62/71, alegando a legalidade da inscrição promovida, tendo em vista a situação de inadimplência do autor desde dezembro de 2005. Aduziu que não possui em seus arquivos pedido de encerramento de conta corrente formulado pelo autor. No tocante ao dano moral, gizou que não ficou comprovado nos autos, não podendo ser atribuída a ré qualquer responsabilidade pelo suposto constrangimento experimentado pelo autor. Houve réplica (fls. 143/155). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É a síntese do essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de cancelamento de débito e de indenização por dano moral, em razão do autor ter seu nome inserido indevidamente no cadastro do SERASA. Conforme se verifica dos autos, no ano de 2005 o autor tentou encerrar sua conta corrente e, conforme orientação de funcionário da agência da ré, realizou depósito (doc eletrônico) no valor de R\$ 100,00 a fim de zerar o saldo existente, não realizando comunicação formal. Segundo o autor, pensou que tudo estava resolvido, isto é, sua conta corrente estava encerrada. Entretanto, aduz que em abril de 2008 recebeu correspondência na qual constava uma solicitação para comparecimento à agência bancária da ré para regularização de sua conta corrente que se encontrava em situação de excesso de limite. Surpreendido, o autor dirigiu-se à agência e foi informado de que a sua conta corrente não havia sido encerrada e que existia um saldo devedor de R\$ 1.652,20. Assim, diante das provas contidas no presente caderno processual, impõe-se declarar inexistente o vínculo contratual entre a autora e a CEF. Estes indícios impõem a conclusão de que o contrato foi rescindido tacitamente, pois todos os lançamentos posteriores decorreram de tarifas de renovação de cheque, juros e outras tarifas. É evidente, portanto, que o depósito realizado teve por intenção não só cobrir o pequeno saldo devedor, como encerrar a conta corrente. Também é crível a versão apresentada pelo autor que, ao comparecer a agência, pediu verbalmente o encerramento ao funcionário que lhe informou o valor que deveria depositar. Quanto à inserção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito, observo que ele recebeu comunicação do banco e do SERASA, datado de 17/05/2008, informando que seu nome seria incluído no cadastro dos maus pagadores, tendo em vista o débito junto à CEF. Entendo que a inserção do nome do autor no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos. Os extratos juntados aos autos revelam que o autor, quando encerrou a sua conta, nada devia à CEF. Pelo contrário, o extrato de fl. 25 revela que ele realizou depósito para que sua conta fosse encerrada no dia 21/11/2005. A dívida alegada pela CEF foi por ela própria gerada, já que ela, ao invés de providenciar o cancelamento da conta, tal como requisitado pelo autor, a manteve indevidamente ativa e cobrando sucessivas taxas de manutenção/renovação e outros encargos. A dívida cobrada pela CEF é, pois, inexistente. Posto isto, resta evidente que a conduta da CEF, além de reprovável, constitui um ilícito. Por outro lado, com o seu nome inserido no cadastro de inadimplentes do SERASA, o Apelado sofreu imensos transtornos, como demonstrado às fls. 23 e 24, tendo que realizar o pagamento à vista. Tal fato, por si só, revela a ocorrência de dano moral, gerando o dever de indenizar em decorrência do ato ilícito praticado

pela ré, já que tal dano decorreu da conduta da CEF (nexo de causalidade). Neste sentido: DIREITO CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. DÉBITO PAGO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA: IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I - Resta assente, na jurisprudência pátria, o entendimento de que a indevida inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, enseja a conseqüente reparação por danos morais. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 845.875/RN, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 04.03.2008, DJ 10.03.2008; AgRg no REsp 945.575/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 14.11.2007, DJ 28.11.2007; REsp 915.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 10.04.2007, DJ 23.04.2007; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.045368-4, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, j. 13.11.2007, DJU 30.11.2007; e AC 2003.61.17.001842-0, 1ª Turma, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j. 16.10.2007, DJU 01.02.2008. II - Para a valoração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. III - In casu, tendo em vista o baixo valor da dívida e o curto período em que permaneceu inscrito o nome da autora junto à SERASA, a multicidada indenização deve ser fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedentes: STJ, REsp 827.433/MA, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 26.09.2006, DJ 06.11.2006; e REsp 586.615/MT, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 07.11.2006, DJ 11.12.2006. IV - Apelação provida, em menor extensão, nos termos constantes do voto. (TRF 3ª Região, AC nº 2002.61.00.027154-6, Rel. Des. Fed. Conv. Erik Gramstrup, DJF3 04.09.2008) O dano moral ocorre independente de prejuízo patrimonial, pois o dano moral atinge bens imateriais, extra-patrimoniais do cidadão, a sua imagem, honra, reputação; relaciona-se a direitos da personalidade. Portanto, não há que se falar que o dano moral deve estar ligado ao prejuízo patrimonial, estando completamente equivocada a CEF, nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. A prova do fato que gerou lesão à reputação da pessoa jurídica é suficiente para a indenização do dano moral, nada importando que daí tenha resultado, ou não, prejuízo patrimonial. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA nº 970204/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11.11.2008) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE COM ALUNA EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. LESÃO A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. Estabelece, também, no inciso X, do mesmo artigo acima referido, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão de interesse não patrimonial. (...) (TRF 5ª Região, AC nº 20028300086341, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 02.12.2005, p. 1006) Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar um enriquecimento ilícito. No tocante ao valor da indenização devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso concreto. Aqui a inscrição se mostrou indevida, pois o autor orientado por um funcionário da CEF depositou os valores necessários para suprir todas as despesas de sua conta e a CEF não procedeu ao seu encerramento. Por isso, no caso vertente, tendo em vista também o valor do débito que ensejou as inscrições é de aproximadamente R\$ 1.652, os dissabores suportados pela requerente em transações comerciais, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo. O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Ressalto que, conforme a Súmula 326 do STJ, o acolhimento parcial do valor pleiteado a título de indenização por danos morais leva à procedência total da ação, não sendo o caso, portanto, de sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da dívida apresentada pela ré e para condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. P. R. I.

0004349-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004349-0) - SERGIO CARVALHO DE MACEDO (SP268013 - CARLOS ALBERTO NICOLAU PIVETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI) Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por SERGIO CARVALHO DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré compelida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega a aparte autora que só conseguiu adentrar em uma das agências da ré após a retirada de seu cinto e capa de segurança do celular. Que tal situação lhe causou dano moral, pois feriu a sua moral, sem motivo e de forma gravíssima. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 13). Na contestação, a Caixa Econômica Federal postulou pela improcedência do pedido, alegando a inexistência do dever de indenizar e do exercício regular do direito. Foi produzida prova oral em audiência. É o relatório. Decido. A parte autora pretende receber

indenização por danos morais, porque sofreu grande constrangimento ao tentar entrar em uma das agências da ré, devido ao acionamento da trava da porta de segurança, bem como só conseguiu passar pela porta giratória após a retirada de alguns pertences e, principalmente, a capa de seu celular que estava preso em seu cinto. Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Todavia, no caso dos autos não ficou comprovado comportamento doloso ou culposo da Caixa Econômica Federal, bem como a ilicitude do ato, pois esta agiu conforme determina a legislação nacional em matéria de segurança das instituições financeiras - Lei n.º 7.102/83 e Decreto n.º 89.056/83. Outrossim, conforme é cediço, o dano moral é conceituado como lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. Em outras palavras, é a agressão a dignidade de alguém, que interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo. Assim, não é qualquer fato que é capaz de lesionar o patrimônio moral de alguém; não é qualquer contrariedade que tem a força de agredir a dignidade de alguém. Então, analisando a situação descrita como vexatória pela parte autora em sua narrativa inicial, entendo que não ficou configurada agressão infamante ou humilhante a sua honra ou, ainda, qualquer outra manifestação inconveniente impossível de ser suportada no convívio social. Assim, a meu ver não existiu nenhuma espécie de constrangimento do autor que justificasse a presença do dever de indenizar, ao passo que se a situação por ele enfrentada, ainda que desagradável, trata de um mero entrave do dia a dia. Este é o entendimento do TRF da 4.ª Região: (...) não demonstrada qualquer repercussão na esfera moral do autor. Não se verifica sequer a notoriedade que atribui ao fato. Da só ilegalidade ou irregularidade da conduta não exsurtem automáticos prejuízos morais, sendo necessária a demonstração desse pressuposto da reparação civil, o dano (...) (TRF/4ª Região, AC 9604646184, DJ 10/01/2001, p. 117, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha) Ademais, a retirada do cinto para depositar a capa do seu celular no lugar adequado para sua análise pelos seguranças do Banco Réu não é capaz de gerar dano indenizável. Nesse aspecto, conquanto seja o autor pessoa honesta, é certo que o contrário poderia não ser e nem se poderia exigir dos seguranças tal conhecimento, daí a necessidade de controle rigoroso por parte das agências bancárias, a fim de preservar a segurança dos seus clientes, empregados e a seu patrimônio. A capa de um celular, conquanto a priori pareça inofensiva, pode servir de recipiente para disfarçar de material cortante apto a gerar danos a pessoas. No mais, como bem relatou a testemunha da CEF, o detector de metais da porta giratória só verifica o excesso de metal transportado pelo cliente, mas não aponta em que parte do corpo ele está, de forma que se torna necessário o destravamento da porta, mediante a eliminação dos metais. Outrossim, não estando em serviço, não seria prudente que o autor entrasse armado na agência. Entendo, por outro lado, que a existência e manutenção de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos, o que torna normal a ocorrência de aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo equipamento. Ora, é sabido que nos encontramos numa época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, que faz com que os lugares de acesso ao público apresentem rigoroso sistema de segurança. Por sua vez, os dissabores como a dificuldade de entrar na agência bancária, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais superiores. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTORA INTERPELADA NA PORTA DE AGENCIA BANCÁRIA. ALARME. DETECTOR DE METAIS. INSURGIU-SE A AUTORA EM BREVE REVISTA. SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.** - Cuida-se de ação ordinária ajuizada objetivando a condenação da Ré ao pagamento indenizatório por danos morais, em razão dos danos sofridos em virtude de arbitrariedade de preposto da ré, alegando que foi a autora interpelada pelo vigilante ao tentar entrar na agência da CEF, afirmando que mostrasse o conteúdo de sua bolsa, mantendo-a presa na referida porta e que, mesmo após ter solicitado a presença do gerente por sentir-se constrangida, sua entrada não foi autorizada ao argumento de que era ordem do banco do Brasil. - A Magistrada acolheu o pedido e condenou a CEF em danos morais. - Sobre o tema, assentou o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg AI524457, DJ 9/5/05. - Impõe-se a cassação do decisum. - Destarte, indemonstrou-se, mediante prova idônea, que tivesse ocorrido qualquer ato emulativo por parte da empresa pública-ré; existindo, no panorama epigrafado, apenas exercício regular de seu direito, ônus que se impõe na sociedade moderna a todos os que convivem na mesma. - Recurso conhecido e provido. (TRF da 2.ª Região, AC 343623, processo n.º 200251010042708/RJ, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU 26/01/2007, pág. 306) **DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.** - O fato de ter sido o autor barrado por três vezes na porta eletrônica da agência da CEF é simples consequência da adoção de medidas de segurança, as quais são totalmente compreensíveis em se tratando a ré de instituição financeira de grande porte que lida diariamente com vultuosas quantias de dinheiro. Tais medidas, cabe ressaltar, além de serem obrigatórias, são adotadas em prol da segurança do próprio cliente e dos funcionários. (...) (TRF da 4.ª Região, AC 200272080027493/SC, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 26/04/2006, pág. 1015) Por fim, não comprovou o autor atitude maliciosa do segurança da agência da ré, nem demonstrou que ele possuía motivos para prejudicá-lo. Portanto, demonstra-se descabida a imposição de pagamento de indenização a título de dano moral, porque ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo

269, inciso I, do CPC, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. P. R. I.

0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4) - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

JOÃO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, para que esta seja condenada a restituir a quantia de R\$ 4.000,00 - a título de danos materiais. Pretende, ainda, que a ré proceda ao pagamento de indenização a título de danos morais, que deverá corresponder a R\$ 12.000,00. Alegou o autor, em síntese, que possui conta corrente n.º 013.00-008.836-0 com e constatou a ocorrência de saques indevidos nos dias 09/06/2008 (R\$ 1.000,00), 10/06/2008 (R\$ 1.000,00), 03/07/2008 (R\$ 1.000,00) e 04/07/2008 (R\$ 1.000,00), todos não conhecidos, não identificados e nem mesmo autorizados. Somente constatou o desfalque em 04/07/2008, razão pela qual se dirigiu à agência da ré, por diversas vezes, a fim de que fossem tomadas providências. No entanto, suas tentativas foram infrutíferas. Relata, ainda, que nos dias dos fatos estava trabalhando. A ré apresentou contestação às fls. 33/41, sustentando que os saques foram devidos, porquanto realizados com cartão e senha correspondente, fato que autorizou o saque. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58/59). Houve réplica (fls. 64/67). A CEF informou que os saques foram realizados em São Paulo/SP. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, constata-se que o litígio em debate surgiu a partir de fatos ocorridos nos dias 09/06/2008 (R\$ 1.000,00), 10/06/2008 (R\$ 1.000,00), 03/07/2008 (R\$ 1.000,00) e 04/07/2008 (R\$ 1.000,00). Segundo o autor foram efetuados, sem o seu conhecimento, saques nas referidas datas, no valor total de R\$ 4.000,00. Verificou-se, ainda, que as retiradas de dinheiro foram realizadas em São Paulo, ao passo que o autor reside e trabalha em Taubaté. Como é cediço, as instituições financeiras assumem o risco da atividade econômica. Ademais, elas se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Assim, incumbe a elas a comprovação de que o saque indevido decorreu de conduta culposa do correntista, uma vez que neste caso ocorre inversão do ônus da prova e a instituição somente não responde pelo defeito na prestação do serviço se comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Súmula 297 do STJ e Lei 8.078/90, arts. 6.º, VIII; 14, 3.º, II). Diante disso, é cabível a inversão do ônus da prova no presente caso, haja vista a dificuldade de sua produção pelo cliente do banco e a sua hipossuficiência econômica diante da instituição financeira. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAQUES ELETRÔNICOS - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA - AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONFIGURAÇÃO. I - O Código de Defesa do Consumidor, no 2 de seu art. 3, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de depósito bancário enseja a prestação de serviço inerente a relação de consumo. II - O mesmo diploma adotou, em seu art. 14, o caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor, valendo dizer que é dispensável a culpa para que haja o dever de reparação dos danos causados pelos defeitos relativos à prestação do serviço. III - Não se pode presumir a negligência do correntista quanto ao sigilo da senha e à vigilância sobre seu cartão, havendo de ser afastada a alegação de culpa da vítima, porquanto a instituição bancária não demonstrou que o autor permitira ou facilitara a utilização indevida do seu cartão. É inexigível, ao correntista, a prova de fato negativo - de que não efetuara os saques, sendo razoável afirmar-se sua hipossuficiência técnica a legitimar a inversão do ônus da prova, máxime porque a empresa pública é dotada de instrumentos técnicos idôneos para provar que o correntista, ou mesmo pessoa de suas relações, efetuara os saques. IV - A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e a automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (...) (TRF/2.ª REGIÃO, AC 346469/RJ, DJU 03/10/2005, p. 232, Rel.ª JUÍZA FÁTIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Portanto, repito, cumpre às instituições financeiras adotarem procedimentos de segurança eficazes, no resguardo do interesse próprio e de seus clientes, a fim de evitar infortúnio como o denunciado nestes autos. O CPC autoriza, em seu art. 335, a adoção subsidiária das regras de experiência comum, ao que presumível tenha havido clonagem do cartão do autor. Ademais, a prisão de pessoas especializadas em clonagem de cartões, bem como de hackers que invadem sistemas informatizados, já se tornou notícia comum nos jornais. Outrossim, o autor demonstrou que os saques indevidos ocorreram em horários em que estava trabalhando em Taubaté/SP, conforme documentos de fls. 22/23 e extratos bancários (fls. 49/50). A parte autora, cliente da requerida, obviamente não dispõe de meios que lhe propiciem demonstrar qualquer fraude na execução dos saques por ela contestados, tendo que se valer da própria palavra, que não pode simplesmente ser desconsiderada pela instituição financeira. Ademais, a experiência comum aconselha que se dê credibilidade às afirmações do autor, já que não é procedimento normal dos bancos atenderem prontamente às reclamações que lhes são endereçadas pelos clientes. Desse modo, o conjunto dessas circunstâncias exsurge o fato constitutivo do direito do autor. Provado o fato lesivo e o dano, demonstrado o defeito na prestação do serviço, bem assim, o nexo de causalidade entre eles (o dano suportado pelo autor decorreu exatamente da conduta desidiosa da ré), deve a instituição bancária ressarcir, integralmente, a título de indenização por danos materiais, o valor subtraído ao correntista, qual seja, o valor de R\$ 4.000,00. Uma vez constatada a prestação defeituosa do serviço pela ré, presume-se a ocorrência do dano moral, sendo despicienda a sua efetiva comprovação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais. Ademais, verifico que o autor experimentou mais do que mero dissabor ou aborrecimento sem projeção, mas sim, desamparo e angústia. Nesse sentido já se manifestou a

jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita: 1. Demonstrado nos autos a ocorrência de saques na conta corrente do autor, sem sua autorização, em decorrência de falha no sistema de segurança, possibilitando a clonagem de cartão eletrônico, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira pelos danos morais causados ao requerente. 2. A falha gravíssima da CEF na prestação do serviço oferecido ao autor, está no fato de possibilitar aos delinquentes a instalação de equipamento de clonagem (chupa-cabra) na agência, gerando prejuízos que devem ser reparados. 3. O valor fixado para a indenização dos danos morais atende ao princípio da razoabilidade. (TRF/4.^a REGIÃO, AC 200372020041969/SC, DJ 16/08/2006, p. 576, Rel. Juiz Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA) O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causada ao autor lesado. Há de ser respeitado, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que não adiantaria reprimir o agente se não houver prejuízos relevantes na sua esfera econômica e, por outro lado, não se poderia favorecer demasiadamente o ofendido, sob pena de enriquecimento ilícito. Nessas condições, considerando os valores sacados indevidamente (R\$ 4.000,00), devem estes ser recompostos, evitando que o autor arque com o prejuízo injusto, isto é, a devolução do montante de R\$ 4.000,00, a título de dano material. Quanto aos danos morais, tenho que o valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve ser no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), isto é, cerca de três vezes o valor sacado indevidamente. Nesse diapasão, colaciono as ementas que seguem: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE ILÍCITO DE VALORES DE CONTA POUPANÇA. 1. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de poupança de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Caso concreto em que foi provado o saque indevido e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ao contrário, a prova revela que a Apelante tinha o cuidado exigível na guarda do cartão magnético e sua senha. 3. Valor do dano material correspondente ao valor sacado - R\$3.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de cada saque indevido, tornando-se 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil. 4. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos como a Apelante sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação e ainda se ver desatendida por uma empresa pública que preferiu lavar as mãos ao invés de ao menos lhe reembolsar o valor fraudulentamente sacado. Prova oral na qual se colhe que a Apelante precisou até de atendimento médico em razão do abalo sofrido. 5. Valor do dano moral arbitrado em R\$ 9.000,00, equivalente a três vezes o valor indevidamente sacado, ponderando o fato em si, suas circunstâncias e gravidade, a situação e comportamento da vítima, a situação e comportamento do causador do dano, a necessidade de compensar o dano sem gerar enriquecimento sem causa e a necessidade de punir o causador do dano para que não repita a conduta. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, dada a simplicidade de tramite do feito e da própria causa (art. 20, 3º, do CPC). 7. Apelação provida. DIREITO CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DEVIDA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. RECONHECIDA PARA FAZER CONSTAR QUE A AÇÃO FOI JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença que concede indenização por danos morais, em montante abaixo do pleiteado, é de procedência. Ocorrência de erro material, passível de correção de ofício, para fazer constar que a ação foi julgada procedente. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90) aos contratos bancários (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, Plenário, 07/06/2006). 3. Estabelece o artigo 14, inciso II, 3º, do CDC que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados à correntista. 5. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, principalmente idosas, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 6. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 7. Os honorários advocatícios são devidos, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos

materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO exposto na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor, a título de danos materiais - no valor de R\$ 4.000,00 e de danos morais - no montante de R\$ 12.000,00 - além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora são devidos a partir de cada evento danoso (data de cada saque). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (data de cada saque) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da fundamentação. P. R. I.

0004903-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004903-0) - CANDIDA MARIA LEAANDRO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 34, foi proferido despacho, determinando à parte autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de 1.º/07/2011, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005019-54.2008.403.6121 (2008.61.21.005019-6) - MARIA ELISA MOREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA E SP054816 - EDA GUIARD MIRANDA IORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MARIA ELISA MOREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se os índices referentes aos Plano Bresser, Verão e Collor I, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. A ré foi devidamente citada e contestou o feito às fls. 27/36. À fl. 41, alegou a impossibilidade do fornecimento dos extratos, tendo em vista que a autora não forneceu o número da conta poupança e da agência na qual esta teria sido aberta. Foi determinado que a autora se manifestasse sobre tal alegação (fl. 42), restando inerte (fl. 43). É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constatada-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, os autores não mencionou o número da caderneta de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a sua titularidade. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência e titularidade de conta de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0005154-66.2008.403.6121 (2008.61.21.005154-1) - IVAN DE AZEVEDO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005205-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005205-3) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 18, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou juntasse aos autos outros documentos que demonstrassem a insuficiência econômica alegada. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 08/10/2010, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005246-44.2008.403.6121 (2008.61.21.005246-6) - MARIA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS X JOSE SILVA

DOS SANTOS(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À fl. 18 foi proferido despacho, indeferindo o pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimados para regularizar a representação processual e recolher as custas processuais, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005257-73.2008.403.6121 (2008.61.21.005257-0) - MARIA MARGARIDA FONTES FASSIO(SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS E SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora devidamente intimada para providenciar a citação dos herdeiros do titular da conta poupança e assim cumprir o disposto no art. 47 do CPC, conforme determinado na decisão de fl. 31, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. A falta de atendimento à determinação judicial para promover a inclusão na lide de litisconsortes passivos necessários enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000156-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000156-6) - JOSE ADOLFO GIANELLI X MARIA JOSE GIANELLI MARCONDES X SATURNINO GIANELLI X JOSE ALAOR GIANELLI(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando ressarcimento de prejuízo sofrido em razão de deficiente atualização monetária de saldo de caderneta de poupança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão de fl. 30, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, do C.P.C. Sem honorários advocatícios uma vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000470-64.2009.403.6121 (2009.61.21.000470-1) - GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES E SP272706 - MARCELO ZANIN PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
GUSTAVO DA CUNHA OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em 13 de março de 1967, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices dos Planos Governamentais referentes a janeiro/89 (16,65%), abril/90 (44,80%), bem como que o banco depositário da conta de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na legislação, requer ainda a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento adotado. O autor foi intimado para que trouxesse aos autos prova de que tinha saldo na conta do FGTS no período em que pleiteia a atualização monetária (fl. 45), mas não se manifestou (fl. 48 verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus

Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador

era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)(grifei)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).No caso em apreço, alega o autor que fez opção ao regime do FGTS em 13 de março de 1967. Contudo, para se adquirir o direito à progressão dos juros é necessário que se preencha o requisito de permanência mínima na mesma empresa, de forma ininterrupta, por mais de três anos (inciso II, artigo 4º da Lei 5.107/66).Assim, analisando os documentos colacionados aos autos (fls. 14/35), verifica-se que o autor não permaneceu o tempo mínimo previsto para a aplicação desse benefício em sua conta vinculada do FGTS, possuindo apenas o direito a taxa de 3% sobre os valores creditados nessa conta (inciso I, artigo 4º, Lei 5.107/66).Nessa esteira, o autor não cumpriu os requisitos para percepção da progressividade dos juros.Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários (índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS nos períodos descritos na inicial) a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Assim, cumpria ao autor demonstrar que possuía vínculo de emprego ou saldo na conta vinculada do FGTS nesses períodos a fim de se aplicar o entendimento consagrado pelo Pretório Excelso.Todavia, embora devidamente intimado para esse fim (decisão à fl. 45), deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação.Assim, não merecem acolhimento os pedidos do autor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor.Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C, e na esteira da orientação dos Tribunais Superiores .P. R. I.

0000518-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000518-3) - CINTIA FERNANDES SANTOS DA SILVA(SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência às partes sobre o ofício da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, comunicando a data da audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15 horas.Int.

0000974-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000974-7) - JOSE ADELINO PAES MONTEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ADELINO PAES MONTEIRO qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices de 42/72% de janeiro/89, 7,87% de maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial foi protocolada na Justiça Comum Estadual, a qual foi remetida posteriormente a este juízo. A Justiça Gratuita foi indeferida (fl. 23) e devidamente intimado, por reiteradas vezes (fls. 24, 27 e 29), o autor não recolheu as custas judiciais. Nestes termos, considerando que foram dadas oportunidades para a parte autora regularizar os autos e que não restou demonstrada a justa causa para sua omissão, a tramitação da presente demanda torna-se inviável frente ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002107-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002107-3) - ANISIO RIBEIRO URBANO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCELHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANISIO RIBEIRO URBANO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o levantamento dos valores constantes em sua conta do PIS.A ré apresentou contestação às fls. 27/31, sustentando a preliminar de incompetência absoluta. No mérito, alegou a existência de um saque efetuado no dia 24/10/2008, por evento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, no montante de R\$ 481,81, não restando saldo a ser retirado.Houve réplica às fls. 36/37.A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida pelo Juízo Estadual, tendo sido os presentes autos remetidos para este Juízo Federal (fl. 38).As partes não apresentaram provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita.Conforme relatado e comprovado pela ré à fl. 32, houve um saque efetuado no dia 24/10/2008, por evento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, no montante de R\$ 481,81, não restando saldo a ser retirado.Como se percebe, a hipótese vertente é de improcedência do pedido, tendo em

vista que inexistia saldo na conta do PIS do autor, por ocasião da propositura da presente ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002372-52.2009.403.6121 (2009.61.21.002372-0) - ANTONIO ANDRADE DA SILVA (SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência de débito, bem como a repetição dos valores exigidos pela ré e indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo INSS e recebe seus benefícios na agência 1081 da Caixa Econômica Federal. No dia 04/07/2005 contratou um empréstimo no valor de R\$ 1300,00 (mil e trezentos) reais, a ser pago em prestações mensais no valor de R\$ 76,89, com término no dia 04.08.2008, as quais seriam debitadas automaticamente no referido benefício previdenciário. Afirma, ainda, que em setembro de 2008, ao receber o benefício, constatou um desconto no montante de R\$ 89,84, o que, segundo informações da ré, seria referente a outro empréstimo no valor total de R\$ 1580,00, com início em 05.04.2006 e término em 05.04.2009. No entanto, aduz que não efetuou esse segundo empréstimo, razão pela qual ajuizou a presente ação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). A ré foi devidamente citada (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 31/51, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que o segundo contrato de empréstimo foi celebrado a fim de liquidar o primeiro contrato de mútuo e tomar emprestado mais uma quantia. Houve réplica (fls. 55/56). As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Como é cediço, na pretensão de indenização por dano material ou moral, cumpre demonstrar, precisa e concretamente, a ocorrência do dano, a relação de causalidade e o quantum da lesão, estimando-o no caso de dano moral. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se concorrerem todos os seus elementos essenciais: ato ilícito, dano moral grave e relevante, e nexos causal. No caso dos autos, verifico que o segundo contrato de empréstimo foi celebrado pelo demandante conforme cópia do contrato n 25.4081.107.0000200-54 (fls. 47/51), em 07.03.2006, para liquidar o primeiro empréstimo, qual seja, 25.4081.107.0000058-45 (fl. 16) e tomar emprestado mais uma quantia. De acordo com o documento de fl. 43, a validade da avaliação era condicionada a intenção de renovar/liquidar o contrato 25.4081.107.0000058-45, que, em 06.03.06 tinha saldo devedor de R\$ 1.295,21 (mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), com prestações no valor de R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Portanto, o primeiro contrato teve a primeira parcela vencida em 04.07.05 (fl. 16), foi celebrado para pagamento em 36 parcelas, portanto tinha previsão de término em 04.06.08, mas o Autor fez uma renovação do contrato em 07.03.06 (fls. 47/51), realizando um novo contrato no valor de R\$ 1.580,00 (mil quinhentos e oitenta reais), em 36 parcelas de R\$ 89,84 (oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo que todas foram corretamente debitadas na conta do Autor. Ressalto, outrossim, que o autor não suscitou a arguição de falsidade da assinatura de fl. 50, consoante determina o art. 390 do CPC, bem como não produziu outras provas de suas alegações, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não trouxe elementos idôneos aos autos capazes de demonstrar as afirmações da petição inicial, razão pela qual não há como ser reconhecido o direito à indenização pretendida. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002985-72.2009.403.6121 (2009.61.21.002985-0) - ROSELI MONTEIRO SANTANA (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 25 foi proferido despacho, indeferindo o pedido de justiça gratuita. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial (comprovar a titularidade da conta indicada na petição inicial) e recolher as custas processuais, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003272-35.2009.403.6121 (2009.61.21.003272-1) - JOSE FRANCISCO DE MELO (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOSÉ FRANCISCO DE MELO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 06/10).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 12).Citada (fl. 16), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 17/42), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.Alega a CEF (fls. 46/48) que não há diferenças a serem pleiteadas, pois o autor já recebeu a correção de taxa de juros progressivos.Houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 54/56).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002.A CEF, em fls. 46/48, alega que não há diferenças a serem pleiteadas, pois o autor já recebeu a correção de taxa de juros progressivos., contudo, não há nos autos comprovação de tal alegação.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar:Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano.Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu.Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que:Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.(Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas

contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.JOSÉ FRANCISCO DE MELO possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois comprovou, à fl. 10, que optou pelo regime do FGTS em 28.01.1968 e permaneceu na mesma empresa entre 1968 e 1984 (fl. 55), portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar dessa data de opção até o término do vínculo empregatício.No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte .Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003273-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003273-3) - JOSE RAYMUNDO DE FARIA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) JOSÉ RAYMUNDO DE FARIA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 21).Litispendência afastada em relação aos autos n.º 2006.63.01.033932-9 (fl. 21).Citada (fl. 24), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 25/50), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.Houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 58/62).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o

enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever

esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.JOSÉ RAYMUNDO DE FARIA possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois comprovou, à fl. 60, que optou pelo regime do FGTS em 29.07.1971 e permaneceu na mesma empresa entre 1971 a 1996 (fl. 09), portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar dessa data de opção até o término do vínculo empregatício.No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte .Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.P. R. I.

0003276-72.2009.403.6121 (2009.61.21.003276-9) - ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTONIO LUCIANO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 06/11). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 13).Citada (fl. 16), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 17/43), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.Juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 47/49).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min.

Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição.Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar:Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano.Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu.Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que:Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.(Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.Consoante documentos colacionados aos autos às fls. 09 e 49, pode-se verificar a existência de dois vínculos empregatícios (fl. 09), o primeiro tem data de admissão em 17 de abril de 1951 e a rescisão do contrato de trabalho em 31 de agosto de 1983, já o segundo vínculo é de 10 de julho de 1995 a 12 de agosto de 1997.O primeiro período de trabalho comprovado pelo autor, conforme fundamentação acima, daria a ele o direito a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, pelo tempo que este permaneceu no vínculo de forma ininterrupta e pelos anos compreendidos por esse contrato estarem dentro da vigência das leis que permitiam a opção pela progressividade dos juros.Contudo, não há qualquer prova de que o autor fez a opção pela progressividade dos juros antes de 22/09/71 ou que tenha feito opção retroativa a essa data, a única prova constante nos autos (fl. 49) diz respeito a sua opção ao regime do FGTS em 18 de março de 1983.Nessa esteira, conforme acima

demonstrado, o autor só fez a opção pelo FGTS em um período que não ensejaria a aplicação dos juros progressivos, portanto, o autor não adquiriu o direito à progressividade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C, e na esteira da orientação dos Tribunais Superiores. P. R. I.

0003278-42.2009.403.6121 (2009.61.21.003278-2) - CAMILO ANTONIO DE SOUZA (SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CAMILO ANTONIO DE SOUZA, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, atualizado monetariamente segundo índices descritos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 12). Citada (fl. 15), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 16/41), alega, no mérito, a prescrição trintenária em relação aos juros progressivos e a improcedência da pretensão. Houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 45/48). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra esgotado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Ainda que houvesse trazido aos autos, não se trata o caso em apreço de reparação de atualização monetária do saldo, tema pertinente à citada lei. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do

FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.(Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787)O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a análise do caso concreto.A aplicação dos juros progressivos é possível desde que o empregado tenha vínculo antes de 22.09.71, sendo necessária a permanência no mesmo emprego por mais de três anos. O autor, consoante documentos colacionados aos autos, demonstra a existência de vínculo empregatício entre 10.08.1977 e 11.10.2007 (fl. 08) e, conforme acima explicitado, não tem direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez que o início do vínculo de emprego se deu após o término da vigência da Lei 5.705/71 (que pôs fim à progressividade dos juros).Assim sendo, não merece guarida o pedido pleiteado pelo autor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de CAMILO ANTONIO DE SOUZA, condenando-o a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).P. R. I.

0003281-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003281-2) - JADIR DA SILVA(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIOJADIR DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1., bem como requer que essas diferenças reivindicadas sejam atualizadas monetariamente segundo os índices de janeiro/89 (16,65%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora.A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos. O pedido de assistência jurídica gratuita foi deferido (fl. 21).Prevenção com os autos 2003.61.01.064647-0 afastada (fl. 21).Citada (fl. 24), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 25/50), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, prescrição trintenária dos juros acima citado, bem como legalidade no procedimento adotado.É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provector Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o

enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Ademais, a pretensão formulada nesta ação (juros progressivos) não se subsume à hipótese vertente na referida lei. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: **ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA.** 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas

posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)(grifei).Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, passo a analisar se a autora preenche os requisitos acima.Consoante nos documentos colacionados aos autos à fl. 08, o vínculo empregatício teve início em 01/01/1978 e conforme documentação de fl. 60, verifica-se que a primeira opção de FGTS foi feita em 09/02/1976, ou seja, ambas posteriores a 21.09.1971, por tais razões, a autora não têm direito à progressividade de juros, consoante acima explicitado.Desse modo, o pedido de progressividade dos juros é improcedente, restando prejudicado o pedido sucessivo (acrescentar sobre os cálculos dos juros progressivos índices relativos a expurgos inflacionários).III - DISPOSITIVOAnte o exposto. declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C .Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4) - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
JOAQUIM RODOLFO DE MELO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1..Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência.A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 6/10).O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 19).Litispêndência afastada em relação aos autos n.º 2007.63.01.001389-1 (fl. 19).Citada (fl. 22), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 23/48), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados.Houve juntada de novos documentos pela parte autora (fl. 57).É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento.Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002.Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz).A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda.Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º).Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita:CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.II- Recurso Especial não conhecido.(STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473)O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil.Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971.A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número

de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (grifei). (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010) Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71. Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima. JOAQUIM RODOLFO DE MELO possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois comprovou, à fl. 57, que optou pelo regime do FGTS em 18.08.1971 e permaneceu na mesma empresa entre 1971 a 1996 (fl. 08), portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar dessa data de opção até o término do vínculo empregatício. No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora à razão

1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003284-49.2009.403.6121 (2009.61.21.003284-8) - MANOEL CARNEIRO(SP154562 - JOSÉ ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MANOEL CARNEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a aplicação retroativa dos juros progressivos, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. A inicial (fls. 02/05) foi instruída com documentos (fls. 6/12). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e litispendência afastada (fl. 21). Citada (fl. 24), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 26/51), alega, no mérito, a falta de interesse de agir e perda do direito de ação para pleitear juros progressivos, bem como a ocorrência de prescrição trintenária dos juros acima citados. Houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 56/59). É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Não trouxe a ré documento que comprovasse a adesão aos termos da Lei n.º 10.555/2002. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figura no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I - Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II - Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretende que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior

Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n.º 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n.º 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n.º 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n.º 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n.º 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n.º 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde a data da admissão que deve ser após 01.01.67 ou se posterior a admissão deve ser até 22.09.71.Nesse sentido, passo a analisar se o autor preenche os requisitos acima.MANOEL CARNEIRO possui os requisitos necessários para aplicação dos juros progressivos, pois comprovou, à fl. 59, que optou pelo regime do FGTS em 28.06.1967 e permaneceu na mesma empresa entre 1967 a 1996 (fl. 09), portanto tem direito adquirido à taxa progressiva a contar dessa data de opção até o término do vínculo empregatício.No que tange aos juros de mora, adoto precedente jurisprudencial assim versado: Os juros moratórios, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, desta Corte .Nesse diapasão e com fulcro no artigo 219 do CPC e no artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, fixo os juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido de incidência da taxa progressiva de juros, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a aplicação da taxa de juros progressivos de acordo com a fundamentação e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0003843-06.2009.403.6121 (2009.61.21.003843-7) - ANTONIO DOS SANTOS(SP252349 - CLAUDIA REGINA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ANTÔNIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do FGTS, aplicando-se os índices integrais nos meses de junho/87 (LBC/IPC), janeiro/91 (BTN) e fevereiro/91 (BTN), bem como o pagamento da taxa progressiva de juros. Requer também a condenação da ré ao pagamento de juros contratuais capitalizados mensalmente, honorários e custas processuais.A inicial foi instruída com documentos. Afastada a possibilidade de prevenção (fl. 48).Houve concessão de justiça gratuita (fl. 48).Citada (fl. 51), a Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 52/80), alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Antes de

enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar das contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO. I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) Especificamente quanto aos juros progressivos o prazo prescricional também é de trinta anos. Todavia, não ocorre a perda do direito de reivindicá-los. A prescrição atinge somente as parcelas prescritas, conforme jurisprudência abaixo transcrita: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 947837-PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.03.2008, pág. 1) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - pretendem que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a progressiva, de 3 a 6% ao ano. Entender de forma contrária seria criar uma restrição que a lei não previu. Tal matéria já se encontra sumulada pelo E. STJ (Súmula n. 154), cujo enunciado dispõe que: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966. (Sessão extraordinária de 22.03.1996, Primeira Seção, STJ, DJU 16.05.1996, pág. 11.787) O e. Superior Tribunal de Justiça explica, conforme ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n

5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010. (Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)(grifei)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).No caso em apreço, o autor fez a primeira opção ao regime do FGTS em 22.03.1976 fl. 22). Ressalto que essa opção não foi realizada de forma retroativa como facultava a Lei n.º 5.958/73, que prescrevia a indispensabilidade da existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n.º 5.075/71, que extinguiu o regime dos juros progressivos. Nessa esteira, o autor não cumpriu os requisitos para percepção da progressividade dos juros, uma vez que não comprovou que possuía vínculo empregatício entre 1967 e 1971. Quanto ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS nos períodos descritos na inicial - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).Restou cristalizado, outrossim, o seguinte entendimento:No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990)e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico.Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90.Logo, são improcedentes os pedidos formulados nesta ação quanto aos índices de 26,06% em junho/87, 19,39% em janeiro/91 e 21,87% em fevereiro/91.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, condenando-o a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0004271-85.2009.403.6121 (2009.61.21.004271-4) - TEREZA SOARES COSTA GOMES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 43, foi proferido despacho, determinando à autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou juntasse aos autos outros documentos que demonstrassem a insuficiência econômica alegada. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.E. de 01/07/2011, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

0004753-33.2009.403.6121 (2009.61.21.004753-0) - ALVARO DOMINGOS CHINAIA - ESPOLIO X GLENDA DE LOURDES LANZELOTTI(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARO DOMINGOS CHINAIA (ESPÓLIO), qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que sofreu prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo da atualização monetária dos valores mantidos na conta vinculada do

FGTS, aplicando-se os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), além da condenação da ré ao pagamento de verbas de sucumbência e juros de mora. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 27). Emenda à petição inicial (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares e no mérito sustenta a legalidade do procedimento por ela adotado (fls. 34/59). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Ademais, os argumentos com o fito de rechaçar a tese esposada no tocante ao interesse de agir confundem-se com o mérito da pretensão, não sendo passíveis de verificação antes do seu enfrentamento. Há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada dos extratos das contas vinculadas não é imprescindível quando existem outros documentos que demonstram o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). De outra parte, mera alegação de adesão à LC 110/201 destituída da prova nos autos não tem o condão de demonstrar a ausência de interesse de agir do demandante. A Caixa Econômica Federal detém exclusivamente a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Com o advento da Lei n.º 8.036/90, à Caixa Econômica Federal, que já exercia anteriormente a função de gestora, foi atribuída a qualidade de agente operador do referido fundo (art. 4.º), possuindo competência para centralizar os recursos do FGTS, além de controlar as contas vinculadas (art. 7.º). Detém, pois, legitimidade passiva ad causam exclusiva para responder à demanda em que se postula aplicação de índice de correção monetária estabelecida em lei e creditamento das respectivas quantias, como é o caso e nos termos de iterativa orientação pretoriana (REsp n. 40453-2/AL, (9331259-6), Rel. Min. Cláudio Santos, in DJU de 16.05.94, pág. 11.763; REsp n. 9202/PR, Rel. Sálvio Figueiredo, in DJU de 13.04.92; REsp n. 83475/RS, (950068131-5), Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJU de 22.04.96, pág. 12.5548). Nesse diapasão, é reiterada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita: **FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICAÇÃO.** I- Tratando-se de correção de depósitos do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Precedentes. (STJ, REsp. n.º 960092687-DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 07.10.1996, pág. 37598) Quanto ao mérito, no que tange à prescrição, a matéria já foi controvertida, no sentido de aplicar-se a prescrição quinquenal ou a vintenária; a primeira com fulcro no artigo 178, 10, do Código Civil, para uns e a segunda com fulcro no Decreto n. 20.910/32, para outros. No entanto, hoje está pacificada pela jurisprudência de nossos Tribunais e por decisões reiteradas do STJ que a prescrição é trintenária, conforme a ementa abaixo transcrita: **CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.** I- Firmou-se a jurisprudência desta Corte, em harmonia com os precedentes do Excelso Pretório, no sentido de que a cobrança das contribuições para o FGTS está sujeita ao prazo prescricional trintenário, não se lhe aplicando as normas tributárias pertinentes aos prazos extintivos. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. II- Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp. n.º 93.0036972-PR, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.96, pág. 21473) O prazo prescricional em relação aos juros legais também é de trinta anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao saldo vinculado assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Quanto ao mérito em sentido estrito - índices de atualização monetária dos saldos das contas remuneradas do FGTS durante os planos econômicos governamentais citados - a questão não comporta mais discussões em face do entendimento pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 226.855-RS (Relator Ministro Moreira Alves, j. 31-08-2000 - Informativo STF n.º 200), tendo fixado a compreensão no sentido de que não há óbice constitucional quanto à incidência dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Manifestou-se, outrossim, naquele julgamento no seguinte sentido: No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência do direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio que não há direito adquirido a regime jurídico. Na esteira desse entendimento, que adoto como razão de decidir, não merece guarida pretensão de aplicação de índice de atualização monetária nos períodos de abrangência dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II diferentes dos índices de 42,72% e de 44,80%, IPC, respectivamente, de janeiro/89 e abril/90. Logo, tendo a parte autora pleiteado a incidência somente dos índices reconhecidos pelo STF e tendo comprovado que manteve relação de emprego nos meses correspondentes (fl. 15), é procedente o pedido formulado nesta ação. De outra parte, a incidência dos juros legais é direito do empregado, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica do FGTS. Se reconhecido o direito às diferenças de correção monetária, sobre essas também devem incidir os juros legais de 3% ao ano, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover, nas contas vinculadas, a correção do saldo pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80% relativos, respectivamente, ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com a fundamentação supra. A incidência dos índices mencionados deverá se dar de acordo com a situação peculiar do autor, ou seja, observada a existência de depósitos nos respectivos períodos. Deverá ser computado, nas diferenças, juros legais e correção monetária desde as datas dos depósitos a menor, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Juros de mora à razão 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, sobre o

total das diferenças (atualização monetária e juros legais). Ressalto que eventuais pagamentos já efetuados pela ré deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor do crédito da parte autora a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003114-97.2010.403.6103 - MANOEL AGOSTINHO GONCALVES X VIRGINIA ALVES DA SILVA GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Consoante estabelece o artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto no referido inciso, bem como para que recolhesse as custas processuais, conforme determinado na decisão de fl. 84, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000366-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000366-8) - EZEQUIEL FERNANDES DIAS(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 76, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que a r. sentença restou omissa, contraditória e obscura, pois no dispositivo consta a condenação da Caixa ao pagamento de juros progressivos sobre o pedido de correção dos índices aplicados no FGTS do autor, sendo que não há qualquer pedido na inicial (fls. 02/10) acerca desses juros. Decido. O autor, em sua petição inicial, pleiteia pela recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como a condenação da ré nas custas e honorários advocatícios (fls. 02/10). De fato, no primeiro parágrafo do dispositivo da sentença (fls. 71/72) há a condenação da ré a aplicação progressiva dos juros na conta de FGTS do autor, bem como sua condenação a promover a correção do saldo pela diferença entre os índices pleiteados na inicial. Não há necessidade de análise de possível direito do autor aos juros progressivos em sua conta do FGTS, isso porque não houve qualquer pedido nesse sentido. Desse modo, houve contradição na sentença de fls. 71/72, pelo que ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para alterar o primeiro parágrafo desta nos seguintes termos: Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido do autor EZEQUIEL FERNANDES DIAS, condenando a Caixa Econômica Federal a promover na conta vinculada, a correção do saldo pela diferença entre o índice aplicado e os de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC/IBGE de janeiro de 1989 e abril de 1990. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P. R. I.

0000521-41.2010.403.6121 (2010.61.21.000521-5) - JOSE RIBEIRO FREIRE(SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Conheço dos Embargos de Declaração de fl. 109, tendo em vista sua tempestividade. Alega a embargante que a r. sentença restou omissa, pois não houve análise do período em que o autor manteve-se empregado (fl. 26) no vínculo que supostamente gerou a procedência do pedido de juros progressivos. Decido. De fato, na sentença constou que o autor fez a opção antes de 21/09/1971, ou seja, em 01.03.1971 (fl. 30), mantendo o vínculo de emprego até 31.12.1971 (fl. 26), mas não foi apreciado o tempo de permanência necessário ao direito à progressividade. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O e. Superior Tribunal de Justiça ensina: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei n. 5.107/66 previa, em seu art. 40, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei n. 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os

empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 40 da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1 de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. Assim, rever esse posicionamento para aferir se os autores foram contratados em data anterior ao início da vigência da Lei 5.705/71 implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedente da Segunda Turma: AGA n. 1204842/MG, da relatoria do e. Ministro Herman Benjamin, julgado em 2/2/2010.(grifei).(Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2010)Resumindo: tem direito à taxa progressiva de juros, de 3% a 6% ao ano, conforme o número de anos de permanência na mesma empresa, aquele que optou pelo FGTS antes da vigência da Lei 5.105/71, ou seja, antes de 22.09.71, ou que tenha feito opção retroativa nos termos do art. 4.º a Lei 5.958/73 (vigência a partir de 11.12.73), sendo que essa opção gerará efeito desde 01.01.67 (início do regime do FGTS) se a admissão for igual ou anterior a esta data, ou, se posterior a 01.01.67, a admissão tem que ser até 21.09.71 (término da vigência da Lei n.º 5.107/71).Nesse sentido, o autor JOSÉ RIBEIRO FREIRE, consoante documento às fls. 26 e 30, embora tenha feito a opção antes de 01.03.71 (fl. 30), não cumpriu o requisito de permanência em período superior a dois anos na empresa onde fez essa referida opção, enquadrando-se no inciso I do art. 4.º da Lei n. 5.107/66 acima transcrito, uma vez que o vínculo durou de 1.º de março de 1971 a 31 de dezembro de 1971 (fl. 26).Desse modo, houve omissão quanto esse ponto (tempo de permanência na empresa), pelo que ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para alterar a fundamentação conforme acima e o dispositivo da sentença nos seguintes termos:Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, condenando-o a pagar custas processuais e honorários advocatícios a favor da CEF os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0001002-04.2010.403.6121 - ARNALDO SIMONETTI(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança.Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não comprovou aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, não indicou o número da conta-poupança e tampouco a titularidade das contas mencionadas na petição inicial, mesmo intimado efetivamente para esse fim (despacho à fl. 14).Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I, (...)(TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira)Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001123-32.2010.403.6121 - JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X BANCO CITICARD S A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que JOÃO GREGÓRIO move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO CITICARD S/A, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais no valor de R\$ 200.316,28, devidamente atualizados a partir da data do dano. Afirmou a parte autora, em síntese, que é pessoa simples e que nunca teve conta bancária ou cartão de crédito, mas que foi surpreendida com a cobrança de fatura de cartão de crédito, razão que o levou a realizar boletim de ocorrência em 23 de dezembro de 2003, tendo ajuizado a presente demanda após ser acionado judicialmente pelas rés para pagar a dívida do cartão de crédito. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 33). O Banco Citicard apresentou contestação (fls. 50/59). Aduz prescrição, afirmando que a última cobrança realizada efetivou-se em 12 de junho de 2000; sustenta ainda que não procedeu às cobranças, inexistindo nexo de causalidade. A CEF, em sua contestação de fls. 61/69, sustentou preliminar de incompetência absoluta e de continência com os autos n.º 2008.61.00.001095-9. No mérito, aduz que os danos advieram de conduta do autor e que não há prova quanto ao dano moral. Houve réplica (fls. 113/114). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 115). Instadas a especificarem provas, o autor quedou-se inerte. O banco Citicard declarou que não provas a produzir (fl. 121) e a CEF requereu audiência de conciliação. Em audiência, não houve conciliação (fl. 131). É a síntese do essencial. DECIDO. Da análise da petição inicial, depreende-se que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica envolvendo dívida de cartão de crédito com a parte ré e a condenação das rés ao pagamento de danos morais. Inicialmente, cabe consignar que inexistente relação de continência com os autos n.º 2008.61.00.001095-9, em trâmite na 19.ª Vara Federal de São Paulo/SP, pois cuidam de ação de cobrança, cuja causa de pedir é a existência da relação contratual pertinente ao cartão de crédito e o pedido é o pagamento do débito, ao passo que na presente demanda a causa de pedir é a inexistência desta relação jurídica e o pedido é o reconhecimento desta situação. Passo à análise do mérito. Antes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil. Conforme ensina Sergio Cavaliere Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indene o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. Por outro lado, a Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, na ADI n. 2591, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, publicada no DJ de 07.06.2006, deixou asseverado que às instituições financeiras se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Incide, assim, nas relações estabelecidas entre as partes, a teoria da responsabilidade objetiva, a qual estabelece que o dever de indenizar se afigura presente quando houver a conduta lesiva, o nexo causal e dano. Fixada essa premissa, qual seja, de que o Código de Defesa do Consumidor rege a relação estabelecida entre as partes, incide, no caso, a teoria da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual o dever de indenizar afigura-se quando presente a conduta lesiva, o nexo causal e o dano, prescindindo, para tanto, de culpa. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Compulsando os autos, observo que a parte autora trouxe junto com a inicial boletim de ocorrência, firmado em 23/12/2003, em que relata estar o seu nome em cadastro do SERASA devido a cheques protestados em seu nome, embora não possua conta em banco (fl. 30). Também juntou cópia de outro boletim de ocorrência, referente à cobrança indevida de IPVA relativo a automóveis que não são de sua propriedade (fls. 31/32). Também apresentou a parte autora cópia de proposta de parcelamento emitida pela ré Caixa Econômica Federal, com vencimento em 12/06/2000, no valor total de R\$ 22.535,19 (fl. 18). Por outro lado, as partes rés não produziram qualquer prova, documental ou testemunhal, no sentido de afastar a pretensão da parte autora, não existindo nos autos nenhum elemento que faça conduzir à conclusão da contratação dos serviços pela parte autora. Com efeito, em contestação, o Banco Citicard S/A afirma que houve a emissão de cartão de crédito diante de dados e documentos que lhe foram enviados (fl. 53), contudo não comprova referida assertiva. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que com base nos registros sistêmicos pode-se verificar que consta em nome do Autor a contratação e movimentação do cartão de crédito n.º 5390.1661.4803.0303 na data de 16/11/1996, sendo este serviço vendido pela Agência Avaré/SP (fl. 64), no entanto juntou aos autos tão somente documentos elaborados de forma unilateral, por ela própria (fls. 72/111), que não podem ser utilizados em desfavor da parte autora, consoante o Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, considerando a condição de hipossuficiência do consumidor, ora autor, pessoa simples, é caso de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, posto que se trata de relação de consumo. Ademais, verifica-se a presença da verossimilhança, demonstrada pelos boletins de ocorrência demonstrando indícios de que seu nome foi utilizado indevidamente por terceiros fraudadores. Portanto, encontram-se presentes os requisitos previstos no CDC para inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Consoante defesas apresentadas pelas rés, não restou evidenciada a existência da relação jurídica entre a parte autora e os réus, posto que não há prova de que houve utilização do serviço pelo autor tampouco de que esse autorizou a emissão de cartão de crédito, figurando, assim, como indevida a cobrança de cartão de crédito, nos termos do artigo 39, III e VI, do CDC. Portanto, declaro inexistente a dívida cobrada da parte autora referente ao cartão de crédito n.º 5390.1661.4803.0303 e a relação jurídica contratual subjacente. Ressalte-se que inexistente prescrição neste particular, diante da sua natureza estritamente declaratória (artigo 4º, I, do Código de Processo Civil). Por outro viés, a pretensão concernente à reparação por violação ao direito da personalidade, danos morais, encontra-se fulminada pela prescrição, posto que a primeira fatura enviada ao autor relativa ao cartão de crédito, conforme afirmado na peça inicial (fl. 03), foi em junho de 2000 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em 01/04/2009, nos termos do artigo 206, 3º, V, do Código Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a

inexistência de relação jurídica contratual entre a parte autora e as rés, pertinente ao cartão de crédito n.º 5390.1661.4803.0303, sendo indevida qualquer cobrança vinculada a este contrato. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.P. R. I.

0001253-22.2010.403.6121 - MARCOS RAMOS DE SALLES X PAULO RAMOS DE SALES(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, objetivando a condenação da CEF a pagar diferenças de atualização monetária não creditadas em conta-poupança. Afirma a parte autora que possuía depósitos em período que especifica. Todavia, não comprovou aos autos qualquer prova documental da existência dos depósitos, tampouco a titularidade das contas mencionadas na petição inicial, como também não informou se Guiomar Ramos Salles está viva e possui outros herdeiros, mesmo intimados efetivamente para esse fim (despacho à fl. 40). Ocorre que nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, a prova de que realizou solicitação dos extratos perante a ré, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Constata-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Pretendendo a demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais:(...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS)PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO.1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados.2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos.3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001454-14.2010.403.6121 - EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS CORREA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À fl. 45, foi proferido despacho, determinando ao autor que recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição ou juntasse aos autos outros documentos que demonstrassem a insuficiência econômica alegada e emendasse a inicial informando a sua profissão, bem como bem como colacionar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel e planilha de evolução financeiros. Embora devidamente intimada, por meio de publicação no D.O.E. de 01/10/2010, a autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003275-53.2010.403.6121 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

MARIA HELENA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais em face da CEF, objetivando ressarcir-se dos pretensos valores indevidamente sacados de sua conta. Sustenta a autora, em síntese, que é possuidora da conta-corrente n. 01 3.00.000.699-4 (Ag. Tremembé - A1817). No dia 19/10/2009, mantinha o saldo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais); tendo na oportunidade, sacado o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), junto ao terminal eletrônico (caixa automático). Posteriormente, efetuou uma transferência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para uma de suas filhas. No dia 21/10/2009 (data em que os funcionários da CEF encontravam-se em greve), dirigiu-se até uma das agências da CEF na cidade de Taubaté, objetivando efetuar outra transferência; momento em que foi abordada por uma pessoa estranha que lhe ofereceu ajuda para realizar as operações, e aceitando a ajuda oferecida, realizou uma transferência e um saque, ambos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Aduz que, ao tentar efetuar pagamentos, constatou que seu cartão magnético estava bloqueado, em razão de ter sido utilizado para efetuar transações supostamente desconhecidas por esta - dois saques e duas transferências, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Afirma ter requerido junto à CEF, o reembolso dos valores supostamente sacados de forma indevida de sua conta, e que não obteve êxito em sua empreitada. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 22). A ré foi

devidamente citada e contestou o feito às fls. 33/44, sustentando a preliminar de incompetência do juízo. No mérito, afirmou que no 21/10/2009, a referida agência da CEF encontrava-se em greve, motivo este suficiente para destacar a desídia por parte da Autora ao aceitar a ajuda de um estranho - relatado por esta como sendo um homem trajado de social e sem identificação (um crachá, por exemplo). Ademais, a autora não menciona em exordial o horário da ocorrência. As transações feitas pela autora, com a ajuda de um terceiro, ocorreram entre 8h56min e 9h7min do dia 21/10/2009. No entanto, o horário de funcionamento das agências da CEF é das 10h00 às 16h00 - desta forma não existiria funcionário da CEF naquele local a fim de prestar qualquer serviço aos clientes. Ademais, para a realização dos saques e transferência de valores feitos entre os dias 19/10/2009 e 20/10/2009, a demandante não menciona ter demonstrado qualquer tipo de dificuldade ao realizá-las; notório que a partir da data em que foram realizadas as primeiras operações junto à referida conta, esta não deixou de ser movimentada pela autora - realizando saques e transferências normalmente. A preliminar de incompetência foi acolhida, tendo sido os autos remetidos para este Juízo Federal. As partes não produziram mais provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fl. 57). É a síntese do essencial. DECIDO. Antes de analisarmos o caso em vertente, cumpre proceder a algumas considerações acerca da Responsabilidade Civil. Conforme ensina Sergio Cavalieri Silva, a Responsabilidade Civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida. Sua finalidade é tornar indenne o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; o nexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Não resta dúvida que a parte autora foi vítima de um estelionatário, para quem confiou, temporariamente, o seu cartão e a sua senha. Contudo, não observo culpa da ré, visto que os fatos ocorreram fora do horário de expediente bancário e a pessoa que abordou a autora trajava terno e ela acreditou tratar-se de funcionário, porque ele lhe ofereceu ajuda, não tomando o mínimo de cautela para evitar a fraude. Além disso, instada a produzir prova dos fatos articulados na inicial, a autora ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse em provar sua versão. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: **AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUTOR/VÍTIMA AUXILIADO POR TERCEIRO DESCONHECIDO NO AUTO-ATENDIMENTO DA CEF (NOTICIOU O TERCEIRO QUE A MÁQUINA UTILIZADA PELO AUTOR NÃO POSSUÍA NUMERÁRIO, APÓS A DIGITAÇÃO DE SENHA PELO CLIENTE, INDUZINDO-O A TENTAR EM OUTRO TERMINAL) - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - VITIMOLOGIA - RESPONSABILIZAÇÃO ECONOMIÁRIA INCONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.** 1. Aduz o autor (às 7:40 horas daquele dia 06/11/2003, na cidade de Cubatão/SP) ter digitado sua senha em um caixa eletrônico, o qual não disponibilizou o dinheiro solicitado, tendo sido abordado por indivíduo (estaria com crachá da CEF) que prestou informação de que aquela máquina não continha dinheiro, solicitando ao autor fosse até outro terminal, o qual também não liberou o numerário, aparecendo, na tela, a mensagem de que o saque de resíduo apenas nas agências da Caixa, pontuando não mais ter avistado o funcionário, então procurou a Gerência, a fim de solucionar o ocorrido, afinal restou desamparado de seu meio de sustento, portanto deseja imputar ao pólo réu responsabilidade a respeito, forte na tese segundo a qual tal cenário a traduzir responsabilização indenizatória moral e material. 2. Saliencia a CEF ser de responsabilidade da parte autora o manuseio do cartão e sua respectiva senha, ressaltando a aceitação de ajuda de terceiro estranho, assim configurada a aplicação de golpe com culpa concorrente do demandante. 3. De tudo quanto carreado à causa se deduz, sim, por um lado, possa ter pecado o agente financeiro, em não deter potencialmente vigilância permanente e individuada a cada cliente, em cunho indefinido no tempo, sobre o movimento bancário e sobre todas as pessoas que adentram ao seu recinto, porém também elementar se afigura, por outro, tenha a parte autora, claramente, incorrido em erro in vigilando, quando menos, com relação ao seu cartão magnético e sua senha, sendo abordada por terceiro desconhecido, em um mundo no qual as cautelas ao redor do âmbito bancário devam ser máximas. 4. Típica situação de insuficiência de provas se delinea, pois, por um ângulo, soa inadmissível se condene a ora ré a ressarcir a parte autora porque não teria mantido, indefinidamente no tempo, vigilância individuada a cada pessoa e no movimento dentro de sua agência, de modo que se pudesse identificar a figura que estava transitando dentro do recinto bancário e que teria aplicado o golpe no pretendente, tanto quanto não se pode desconsiderar foi acometida a parte autora de imprecisão, de falta de cautela e ingenuidade no trato com cartão tão poderoso, de efeitos tão avassaladores - recorde-se que o autor, quando da utilização da primeira máquina, digitou sua senha pessoal, posteriormente acatando informação de terceiro/estranho que anunciou a inexistência de dinheiro no terminal, contudo deixou o recorrente de certificar-se cautelosamente a respeito, não cancelando a operação então em andamento, afigurando-se nítido o engodo a que se submeteu o apelante, data venia. 5. Deixou o ente autor de prestar observância ao elementar dever de zelo para com sua própria fazenda, seus bens, tendo assim sido vítima de si mesmo, aliás este o campo alvo de estudo jus-incriminador, pela vitimologia. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 200461040007735, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/10/2010) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000541-95.2011.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143709 - CRISTIANE NORCE FURTADO GERMANO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001753-54.2011.403.6121 - CLEBER SALEMA DA SILVA(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de autos redistribuídos e provenientes da 2ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Pindamonhangaba em razão de haver sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela CEF, com fulcro no art. 109, I, da CF. Após a redistribuição para este Juízo Federal, foi expedida Carta Precatória com a determinação de intimação do autor (fl. 48), para constituir novo advogado, nos termos dos artigos 36 e 267, III, ambos do código de Processo Civil, cuja tentativa de intimação pessoal do autor foi infrutífera. Sendo assim, a petição inicial não atende aos requisitos para o ajuizamento nesta Justiça Federal Comum. Isso porque, ao contrário do permitido no Juizado Especial, onde a capacidade processual da parte é plena, aqui a parte tem necessariamente de ser patrocinada por advogado. Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003819-07.2011.403.6121 - CLETA BORGES DE SIQUEIRA(SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos

trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho retro, agendo a perícia médica com o Dr. Carlos Marcondes Neto para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 9:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

CARTA DE SENTENÇA

0001589-65.2006.403.6121 (2006.61.21.001589-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6)) TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que os autos principais retornaram do e. TRF, prossiga-se a execução de forma definitiva naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

I- RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelos Embargados padecem de vícios que determinam sua desconsideração porque não houve respeito à coisa julgada, implicando no excesso de execução, além do que a execução no que tange à conta n.º 0295.013.00027226-1 deve ser declarada nula, por ausência de extrato indicando saldo no período. O Embargado não concordou com as alegações e com os cálculos da CEF. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, tendo sido elaborada nova conta às fls. 29/31. Determinou-se à embargante a apresentação da prova da manutenção do saldo na conta 00027226-1 (fl. 38) e novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial (fl. 47). Intimadas, a embargante concordou com os cálculos e a parte embargada não se manifestou. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, a CEF. Consoante informação às fls. 29/30 e 47, a Contadoria Judicial constatou que tanto a CEF como o credor elaboraram cálculos em desconformidade com o que determinou o título judicial transitado em julgado, de maneira que foi necessário elaborar uma terceira conta sem os defeitos apontados. Diante do exposto, com razão a CEF ao embargar a execução, com fulcro no art. 745, V, primeira figura, do CPC, porém equivocada na apuração do quantum debeat. Por outro viés, com a apresentação da prova de saldo na conta 00027226-1, resta prejudicado o pedido de nulidade da execução neste ponto específico. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente com a sua fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, considerando-se não só os cálculos apresentados pelas partes, mas também a apresentação tardia de extrato bancário pela embargante, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria às fls. 48/50 e desentranhe-se a guia de depósito à fl. 15 para juntada nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 48/50 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-48.2004.403.6121 (2004.61.21.002403-9) - VALDETE LEAL MIRANDA X LUIZ DIAS GONCALVES X SANDRA MARIANO HATAKEYAMA X BENEDITA CARMEN LIBONATTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDETE LEAL MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIANO HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA CARMEN LIBONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000191-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000191-3) - HUGO DARCY TUAN(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUGO DARCY TUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, e diante da ausência de discordância do demandante quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003493-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003493-2) - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HELCIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do cumprimento integral da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000655-34.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X EDILAINE MARIA DOS SANTOS AGUIAR

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, tendo em vista a inadimplência da taxa mensal estabelecida no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Decido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a CEF estivesse movida por justas razões quando ingressou com a presente Reintegração, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Isso porque, conforme relatado, houve a satisfação da obrigação subjacente (fl. 49) ao contrato de arrendamento residencial. Como se percebe, a hipótese vertente não é de extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança, mas de perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não está demonstrado nos autos o estabelecimento da relação processual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0002948-11.2010.403.6121 - LUIZ ROBERTO FORNITANI(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial com pedido de liminar, para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal, vez que a instituição bancária alegou administrativamente que o levantamento somente seria possível com alvará judicial. Ocorre que em 18.01.2011, consoante informação do requerente à fl. 40, a CEF liberou os valores confinados, razão pela qual solicitou a extinção do processo por perda do objeto. Decido. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001855-76.2011.403.6121 - OSMAIR PEREIRA COELHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente e, em consequência, DECLARO RESOLVIDO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

Cuida de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA e SANDRO LANDIM DA SILVA em face de ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLARICE APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a regularização da documentação do financiamento de imóvel, firmado com a segunda ré, para que conste a unidade 99 como de sua titularidade. Informa a autora que vem pagando as prestações do imóvel unidade n.º 89. Todavia, ocupou e procedeu à reforma da unidade n.º 99, sob a promessa de que haveria a troca do financiamento. Entretanto, a solicitada regularização do financiamento (troca das unidades) não foi realizada, sendo que o imóvel em que habita (n.º 99) encontra-se em vias de ser leiloado, uma vez que a mutuária Clarice Aparecida dos Santos, ocupante do imóvel n.º 89, não adimpliu o financiamento do contrato que está em seu nome (unidade 99). Ressalta que tem direito à permuta porque agiu de boa-fé, reformou totalmente o imóvel que reside (unidade 99), está em dia com o financiamento da unidade 89, enquanto que terceiro não vem procedendo ao pagamento da unidade onde reside. Juntou documentos pertinentes (fls. 07/80). Os autos foram remetidos para este Juízo Federal (fl. 81). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). A CEF foi devidamente citada e na contestação de fls. 95/107 sustentou preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a denúncia à lide da mutuária Clarice Aparecida dos Santos. No mérito, sustentou que a regularização da documentação de propriedade dos imóveis é de responsabilidade da autora sendo que, para todos os efeitos, esta ainda continua sendo a mutuária do imóvel com prestações atrasadas. A ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A apresentou contestação às fls. 152/156, sustentando preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a denúncia à lide da mutuária Clarice Aparecida dos Santos. No mérito, sustentou que a entrega errada do imóvel ou a documentação emitida equivocadamente não é de sua responsabilidade. Deferida a denúncia da lide à Clarice Aparecida dos Santos (fl. 162), tendo apresentado contestação e documentos às fls. 178/192. Tutela parcialmente antecipada à fl. 193, obstando a CEF de promover qualquer ato de execução relativo ao contrato de financiamento do imóvel onde a autora reside (n.º 99). Em audiência de tentativa de conciliação (fls. 208/209) foi homologado acordo pela ré Araguaia no sentido de que esta assumirá as despesas necessárias para rerratificação dos contratos e o seu registro no CRI. À fl. 225, manifesta-se a CEF, discordando com a permuta proposta porque o financiamento do imóvel em nome de Clarice Aparecida dos Santos tem dívida total maior que a avaliação do imóvel. Passou a integrar o polo ativo o Sr. Sandro Landim da Silva como litisconsorte necessário, o qual ratificou a inicial e requereu a concessão da Justiça Gratuita (fls. 255/256), posteriormente deferida (fl. 260). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, visto que ela integra a relação jurídica descrita na petição inicial, já que responsável pela regularização dos contratos para transferência da garantia dos financiamentos. Também não há que ser extinto o processo por falta de documentos essenciais à propositura da ação, visto que o processo foi instruído com todos documentos necessários para o perfeito deslinde do feito e para comprovação da situação narrada na peça inicial. Portanto, não merece acolhimento a preliminar sustentada pelas rés ARAGUAIA e pela CEF. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito da ação. A boa-fé objetiva tem natureza de princípio jurídico e consiste em uma regra de comportamento de fundo ético com exigibilidade jurídica, impondo que as partes devam agir nas relações sociais com lealdade e respeito. Trata do referido princípio o artigo 422 do Código Civil: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Sobre o tema nos ensina a doutrina contemporânea: Com isso, queremos dizer que, livrando-nos das amarras excessivamente tecnicistas da teoria clássica, cabe-nos fazer uma releitura da estrutura obrigacional, revista à luz dessa construção ética, para chegarmos à inafastável conclusão de que contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, confiança, informação etc. Tais deveres - é importante registrar - são impostos tanto ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo da relação jurídica obrigacional, pois referem-se, em verdade, à exata satisfação dos interesses envolvidos na obrigação assumida, por força da boa-fé contratual. Cabe destacar, no presente caso, o dever anexo de assistência que se refere à concepção de que, se o contrato é feito para ser cumprido, aos contratantes cabe colaborar para o correto adimplemento da sua prestação principal, em toda a sua extensão. A esse dever se liga, pela negativa, consequentemente, o de não dificultar o pagamento por parte do devedor, ou o recebimento

do crédito, pelo sujeito ativo da relação obrigacional, impondo verdadeiro dever de cooperação. Analisando todo o processado, observo que a parte autora sempre agiu com boa-fé, ou seja, comprou um imóvel da ré ARAGUAIA e está pagando em dia as parcelas do financiamento imobiliário, conservou e reformou o imóvel que lhe foi entregue. Contudo, está sofrendo as conseqüências de um erro cometido pela ré ARAGUAIA. Note-se, que a ré ARAGUAIA é a responsável pelo erro na entrega das chaves, visto que a imobiliária Saframa Imóveis foi por ela contratada, conforme dispõe o art. 1.521, III, do Código Civil vigente à época dos fatos. Portanto, pouca importa se a autora foi incentivada pela Ré ARAGUAIA ou pela sua contratada a aceitar a troca dos imóveis, posto que o seu já tinha sido ocupado pela ré CLARICE, também vítima do mesmo erro, já que a responsabilidade legal é da ré ARAGUAIA em razão da contratação da Saframa. Assim, a ré ARAGUAIA causou o ato ilícito e, portanto, por ele é civilmente responsável. Em audiência realizada foi homologado acordo com ré ARAGUAIA no sentido de que esta assumirá as despesas necessárias para rerratificação dos contratos e o seu registro no CRI a ré ARAGUAIA (fls. 208/209). Outrossim, a ré ARAGUAIA, em contestação, manifestou concordância com o pleito da parte autora de formalizar a troca das unidades. Do mesmo modo, a ré CLARICE concordou com a formalização da troca dos imóveis, conforme se observa de sua contestação, relatando, inclusive, as tentativas de realização amigável da permuta. Quanto à Caixa Econômica Federal, é certo que não foi ela que deu causa troca dos imóveis, até porque a assinatura do contrato de financiamento é providência anterior à entrega das chaves. Todavia, a CEF, também por falha na prestação de seu serviço, contribuiu para que a permuta das unidades não fosse feita antes que a dívida do imóvel pleiteado pela autora na presente ação superasse o valor de sua avaliação. Isto porque preencheu inadequadamente o contrato de financiamento da ré CLARICE, quanto a sua qualificação (estado civil e profissão), o que impôs, conforme exigência para elaboração do ato notarial (documento de fl. 60), que a ré CLARICE ajuizasse ação de retificação de Registro Público Imobiliário para conseguir junto à CEF a transferência dos contratos. Nesse aspecto, confira-se trecho da ação ajuizada pela Ré CLARICE para retificação do Registro Público que foi preenchido com base no contrato realizado pela CEF: Ocorre que ultimamente, a requerente por estar em situação financeira crítica, deixou de efetuar as prestações de financiamento do imóvel (de nº 99), sendo certo que até foi notificado de provável ação de reintegração de posse, só que quem será a prejudicada é Mônica e s/m, que ali estão residindo, já que como acima supracitado, os imóveis foram trocados no ato da entrega das chaves. Para solucionar a questão e não prejudicar Mônica e s/m, a credora Caixa Econômica Federal tentou lavrar escritura de permuta entre as partes, não logrando êxito, tendo em vista que no contrato anteriormente firmado (Compra e Venda) consta como viúva o estado civil da requerente, que não corresponde com a verdade, sendo certo que a mesma é divorciada (doc. de fl. 189). Dessa forma, se hoje a dívida do contrato celebrado pela ré CLARICE supera o valor do imóvel ocupado pela autora, é porque a CEF, preencheu inadequadamente o contrato. No mais, não observo motivo legítimo para negativa da CEF de aceitar a permuta entre as unidades, visto que se o imóvel ocupado pela autora hoje apresenta maior valor de mercado, conforme avaliação feita pela própria CEF às fls. 227/236, tal fato não decorre de sua valorização natural, mas sim do esforço pessoal da autora que o reforçou com recursos próprios ou de sua família. Deste modo, a CEF ao tentar se aproveitar desse fato está buscando um enriquecimento indevido, pois em nada contribui para valorização do imóvel, além do que não está agindo em consonância com a boa-fé objetiva que permeia os contratos, nos termos do artigo 422 do Código Civil, notadamente no que tange ao dever anexo de cooperação. Nesse aspecto, os imóveis, além de localizados na mesma rua, quando da entrega apresentavam a mesma metragem e tipo de acabamento, de modo que o argumento da CEF (petição de fls. 225/116) não merece ser acolhido. Assim sendo, merece acolhida o pedido da autora para regularização da documentação do financiamento de imóvel, firmado com a ré Caixa Econômica Federal, para que conste a unidade 99 como de sua titularidade por permuta. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para determinar a permuta dos imóveis objetos da presente ação, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a regularização da documentação do financiamento de imóvel, para que conste a unidade 99 como de sua titularidade por conta de permuta com a unidade 89, a qual ficará sob a titularidade de CLARICE APARECIDA DOS SANTOS. Condene a ré Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A. ao pagamento das despesas para realização da transferência da garantia do contrato e permuta dos imóveis, além daquelas já previstas no acordo de fl. 208/209. Condene as rés Caixa Econômica Federal e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, ficando cada ré responsável pelo pagamento da metade. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

0003790-35.2003.403.6121 (2003.61.21.003790-0) - PEDRO JOSE FREIRE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254942 - PEDRO LUIZ NEVES FREIRE) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de execução de sentença que condenou as rés a: 1) Emitirem documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaí sobre o imóvel matrícula n.º 26.030; 2) Arcarem com as despesas cartorárias para o cancelamento da averbação da caução; 3) Arcarem com honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos, divididos em igual proporção entre os réus. O prazo fixado na sentença para cumprimento dos itens 1 e 2 acima é de trinta dias após o trânsito em julgado, a partir do qual incide multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão definitiva em 27.10.2009 (certidão à fl. 295). Às fls. 299/305, a parte autora informa que os documentos trazidos pela ré Transcontinental (fls. 202/206) não são suficientes para o cumprimento da decisão (cancelamento da averbação da caução), bem como requer a execução do julgado,

trazendo cálculos de liquidação referentes à multa pelo descumprimento dos itens 1 e 2 acima e à verba honorária decorrente da sucumbência. Quanto aos honorários e à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, incide o artigo 475-J do CPC. Assim, intemem-se os réus para pagamento no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Quanto à obrigação de fazer, cumpram os réus no prazo de quinze dias, sob pena de incidência do 6.º do artigo 461 do CPC.Int.

0001415-22.2007.403.6121 (2007.61.21.001415-1) - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência às partes sobre o laudo do Senhor Perito. Int.

0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6) - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Conforme determinado em audiência, deposite o autor o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1739

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA X DAYSE RAMOS RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I. Não obstante o parecer do Ministério Público Federal (fls. 710-713), seja pelo reenvio dos autos ao MM. Juízo Federal de São José dos Campos para processar e julgar a ação originária, em conflito de competência suscitado no ano de 2009 por este mesmo juízo, o TRF3 decidiu no seguinte sentido: 1. a regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil; 3. Em face da natureza de competência absoluta, a regra prevista no artigo 4o do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. Portanto, os autos devem permanecer na 1ª Vara Federal de Taubaté, conforme jurisprudência sedimentada .II. Nos autos, já está acostado um laudo pericial realizado pelo Engº Eduardo Barbosa Macedo (fls 206-228) no qual se indica que o imóvel usucapiendo se situa de frente para a Av. Gov. Abreu Sodré, avenida lindeira à orla marítima e uma das principais artérias do Bairro Perequê-Açu (fl 210); que o imóvel usucapiendo se encontra dentro da faixa discriminada pelo decreto retro-mencionado (fls. 96-97), ou seja, se encontra a uma distância de 20,30m do início da Faixa de Marinha e onde foi implantada a Av. Gov. Gen. Abreu Sodré (fl. 213), que a posse usucapienda se encontra dentro da faixa de marinha e conseqüentemente, dentro da atual Av. Gov. Abreu Sodré, ou seja, nos 30,00m de largura, definidos pelo Decreto Municipal nº237 de 09 de junho de 1969 (fl 214). Há que se frisar também que este imóvel usucapiendo se constitui numa posse iniciada em data anterior à vigência do referido decreto(fl.219).III. Da ação cominatória promovida pelo confrontante/contestante Nélio Fidalgo Vilela face à prefeitura Municipal de Ubatuba foi retirado outro laudo pericial, realizado pelo Sr. José Geraldo Gomes Barbosa e que foi juntado aos autos às fls.308-323.IV. Finalmente, foi juntado, aos autos, o laudo pericial realizado pelo Engº Paulo Sérgio Tamantini (fls 547-562) com nova planta e novo memorial descritivo. Este perito, por sua vez, declarou que o imóvel usucapiendo não interfere com a faixa de marinha (FL. 564), o que foi contestado pela União, às fls 606-609 e que, por sua vez, ensejou o pedido da União por novos esclarecimentos do Sr. Perito. O Engº Paulo Sérgio Tamantini atendeu à ordem judicial de apresentar novos esclarecimentos (fls 646 - 651) e corroborou a correção de seu laudo. Contudo a União, mais uma vez contestou a informação oferecida pelo Sr. Paulo Sérgio Tamantini, e requereu novamente novos esclarecimentos ao mesmo engenheiro. Considerando pois, que aos autos já foram juntados TRÊS laudos e o esclarecimento do perito, além das manifestações promovidas pelo assistente técnico do Sr. Nélio Fidalgo Vilela (fls 282 - 287), indefiro o novo pedido da União por mais uma manifestação de esclarecimento deste perito, tornando sem efeitos o item nº 1 da fl. 681 e o item nº 5 da decisão de fl. 698. V. Ratifico os outros atos decisórios anteriormente proferidos.VI. Considerando que, à fl. 700, a União concordou com o pedido de fl. 682, a respeito da exclusão de DAYSE RAMOS RIBEIRO DA SILVA do polo ativo da demanda e considerando que o MPF não se pronunciou a propósito deste requerimento, defiro a exclusão da separanda do polo ativo dos autos. Ao SEDI para retificação do polo ativo.VII. Considerando que à fl. 682 o autor renunciou ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da Linha Preamar Média de 1831 e da Linha Limite dos Terrenos da Marinha, e que a União está ciente da mesma renúncia (fl. 700), após a intimação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença. VIII. Intimem-se.

0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRNY X MARIA SUZANA OPATRNY X

SERGIO OPATRY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Não obstante a cota ministerial (fl. 259) tenha indicado que o quadro citatório não estava completo, em análise acurada foi verificado que todos os confrontantes de que se tem notícia nos autos (fl. 103) foram devidamente citados. Cópias do edital publicado encontram-se nas fls. 91,92 e 93. O Sr. Salvatore Fillippi manifestou seu desinteresse na fl 140. O Sr. Maurício Coutinho Bastos manifestou seu desinteresse na fl. 143. O Sr. Jair Moraes dos Santos manifestou seu desinteresse na fl. 197. A Imobiliária Bandeirante, foi sucedida pela EMPRESA TURÍSTICA FELTRIN ROMAN LTDA, QUE POR SUA VEZ foi citada, conforme certidão de fl. 235. Deem-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial. Após sejam os autos remetidos ao MPF e ao DNIT. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004136-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004136-7) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Intime-se.

0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3) - ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de recurso da sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução.Após, tornem para aferição da liquidação do julgado.Int.

0000874-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTI E SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA em face de FABIO TADEU BIAGIONI, com pedido de tutela antecipada, objetivando que sejam declaradas nulas as reivindicações da patente de invenção PI9204151-5 que contrariarem a Lei n.º 9.279/66. Aduz que foi deferida a patente citada, depositada em 16/10/1992, a Fabio Tadeu Biagioni em 31/10/2000, com o título BATENTE PARA ESQUADRIAS COM GUARNIÇÕES APLICADAS E GABARITO COM FERRAGENS PARA SUA FIXAÇÃO, o qual recebeu o privilégio sobre a invenção, sem estar em conformidade com o Código de Propriedade Industrial, posto que grande parte das reivindicações já se encontravam no estado da técnica ao tempo do depósito, motivo pelo qual requer a declaração de nulidade parcial da patente concedida. A corroborar suas assertivas, aduz que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT de São Paulo emitiu parecer técnico n.º 9281-301, concernente ao estado da técnica, concluindo que grande parte das reivindicações 1 e a totalidade das reivindicações 2 e 3 da patente de invenção mencionada possuem coincidências de aplicações e conceitos com patentes pertencentes ao estado da técnica em 16/10/1992 (fl. 24). Ressalta ainda que esta ausente a suficiência descritiva no pedido de patente e que não possui aplicação industrial o invento na forma como constou do pedido de patente. Por derradeiro, ressalta que ocorreram atos de cessão do pedido de patente em benefício do réu por procurador que não detinha procuração com poderes específicos para tanto, estando eivados de nulidade. Cabe consignar que foi requerida pela parte autora a suspensão dos efeitos da patente, nos termos do artigo 56, 2.º, do Código de Propriedade Industrial, principalmente de parte da reivindicação 1 e totalidade das reivindicações 2 e 3 da patente registrada. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 420/421). O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI interveio no feito (fls. 505/522), tendo concluído que as razões aduzidas pela parte autora são procedentes (Fls. 505/510) e se faz necessária a declaração de nulidade parcial da patente, nos termos do artigo 47 da LPI. Parecer técnico em anexo (fls. 511/522). O réu apresentou contestação, arguindo a total improcedência do pedido, pois a sua patente não está sujeita ao estado da técnica. Pela parte autora foi requerida a realização de prova pericial, testemunhal e de depoimento pessoal do autor (fls. 559/560). Foi reiterado o pedido de tutela antecipada, tendo sido mantida a decisão denegatória (fls. 656/658), determinando que o autor esclarecesse se houve ação de nulidade de patente administrativamente. Pelo réu foi requerida prova testemunhal e pericial (fls. 661/662). A autora esclareceu que não formulou pedido administrativo e requereu a produção de prova

emprestada realizada nos autos n.º 583.00.2004.054731-6, n.º de ordem 886/2004, em trâmite na 16.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em que são litigantes as mesmas partes. Referidos autos se referem a Ação Ordinária de Abstenção de Uso e Indenização (fls. 701/704). Posteriormente, a autora sustentou que o laudo pericial produzido nos autos em trâmite na Justiça Estadual apresentou equívocos, sendo imprestável como prova na presente demanda. Junto cópia do referido laudo (fls. 745/789). Pelo INPI foi esclarecido que não houve instauração de procedimento administrativo de ofício em razão do decurso de prazo (fl. 790) e que se opõe às propostas de honorários periciais (fls. 805/809). Foi concedida tutela antecipada (Fl. 817), tendo sido interposto agravo de instrumento pelo réu Fábio Tadeu Biagioni (fls. 829/243), ao qual foi negado seguimento (fls. 847/848). Foi juntado laudo pericial (Fls. 852/906). Sobre o laudo pericial, manifestaram as partes (fls. 914/916 e 918/924) e posteriormente o INPI (fls. 947/949). Esclarecimentos do perito às fls. 953/961. O réu requereu audiência para oitiva de testemunha, depoimento pessoal e perito (fls. 967/971). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova oral, posto que figura como diligência inútil e meramente protelatória, com fundamento no artigo 130 do Código Civil, sendo que a prova pericial é suficiente, estando maduro o processo para julgamento. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA PERICIAL. EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA DE ORDEM. INDEFERIMENTO. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. 1. A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias., e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação. 2. Agravo regimental improvido. O pedido inicial é procedente, posto que restou evidente que as reivindicações 1, 2 e 3 da patente de invenção PI9204151-5 não atendem ao requisito da atividade inventiva, nos termos do artigo 8.º e 9.º da Lei de Propriedade Industrial, razão pela qual devem ser anuladas. Com efeito, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal a qual cabe a defesa da legalidade do ato concessório de patente nos termos da Lei n.º 9.279/96, concluiu que as razões aduzidas pela parte autora são procedentes e que se faz necessária a declaração de nulidade parcial da patente, nos termos do artigo 47 da referida lei, consoante parecer técnico anexo (fls. 505/522). Neste sentido, transcrevo o artigo 47 da Lei n.º 9.279/96: Art. 47. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações, sendo condição para a nulidade parcial o fato de as reivindicações subsistentes constituírem matéria patenteável por si mesmas. No que tange à reivindicação 1 da patente objeto dos autos, o parecer técnico realizado pelo INPI concluiu o seguinte (fl. 54): Então, a matéria da reivindicação 1 não apresenta atividade inventiva, uma vez que trata de matéria que emprega técnica usual na indústria que diante dos ensinamentos relatados no estado da técnica citado, particularmente em D1, D2, D6, D7, D8, D9 e D17, para um técnico no assunto seria uma decorrência evidente ou óbvia do estado da técnica. Esclarecemos, que na Doutrina de Patentes o caráter inventivo é considerado quando a criação ultrapassa a técnica industrial corrente, ou seja, quando não poderia ser realizada em face dos conhecimentos havidos em determinados momentos por um técnico no assunto. Assim, a matéria da reivindicação 1 da patente não atende ao requisito de atividade inventiva estabelecido no art. 8.º, com base no art. 13 da LPI. Em igual sentido, quanto às reivindicações 2 e 3 concluiu o INPI (fl. 522): A matéria adicional das reivindicações 2 e 3, conforme o acima exposto, carece de novidade. Então, as reivindicações 2 e 3 também não apresentam atividade inventiva, uma vez que essas são dependentes da reivindicação 1 e, conforme o acima exposto, esta não possui atividade inventiva. Por outro viés, no que tange às reivindicações 4, 5 e 6 entendeu o INPI que apresentam atividade inventiva, uma vez que para um técnico no assunto, não decorre de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica citado (fl. 522), opinando pela alteração do título de patente para Gabarito com ferragens para sua fixação. A corroborar as conclusões do parecer do INPI, a perícia técnica judicial nas suas conclusões relatou (fl. 893): Portanto, tendo como base a referida documentação analisada pela perícia, conclui-se que a patente PI9204151-5 da Ré, não atende aos requisitos da novidade e da atividade inventiva para as reivindicações 1, 2 e 3, conforme exigência da Lei 9.279 de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI). Assim sendo, conforme ressaltado acima, restou sobejamente demonstrado que a parte autora faz jus à anulação parcial da patente PI9204151-5 no que tange às reivindicações 1, 2 e 3. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar a nulidade parcial da patente PI9204151-5 em relação às reivindicações 1, 2 e 3, e, por conseqüência, determinar ao INPI que altere o título de patente para Gabarito com ferragens para sua fixação, denominação compatível com as reivindicações válidas. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mantenho a tutela antecipada deferida.

0000750-40.2006.403.6121 (2006.61.21.000750-6) - REINALDO VELOSO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Em respeito ao contraditório e considerando-se a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, intime-se o autor para manifestação. Int.

0002341-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002341-3) - VICENTE PAULO DE TOLEDO (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF o detalhamento e atualização dos cálculos apresentados às fls. 38/39, propostos pela ré em acordo à parte autora. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

0002546-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002546-3) - GERALDO DE AZEVEDO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pelo exequente INSS para determinar a indisponibilidade de R\$ 1.370,58 (Hum mil trezentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0000233-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000233-9) - MARIA ETELVINA MOREIRA DE MOURA - ESPOLIO X FERNANDO MOREIRA DE MOURA - ESPOLIO X AIDYL MOREIRA DE MOURA(SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

A CEF foi citada sem tomar conhecimento da emenda da inicial de fl. 45/46, na qual houve redução do pedido. Assim, aceito a referida emenda e determino a intimação da CEF para se manifestar, caso entender necessário, sobre a referida emenda da inicial. Sem prejuízo, apresente a parte autora AIDYL MOREIRA DE MOURA procuração em nome próprio. Após, ao SEDI para excluir do pólo ativo o espólio de MARIA ETELVINA MOREIRA DE MOURA E DERNANDO MOREIRA DE MOURA.

0002831-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002831-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. No silêncio, venham-me os autos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0004757-70.2009.403.6121 (2009.61.21.004757-8) - DOMINGOS FELIX(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART E SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A prova da existência do saque indevido e eventuais danos morais sofridos pelo autor não podem ser aferidos pela oitiva do depoimento pessoal do gerente da Agência da ré. Portanto, indefiro a referida prova.Existindo dúvida quanto ao valor sacado, defiro o pedido para que a ré apresente extratos dos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a abril de 2009.Com a juntada, manifeste-se o autor, em seguida, a CEF.Int.

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Este Juízo posterga a análise do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que compulsando os autos, observa a ausência de documentos sobre a atividade laborativa do autor na época do fato gerador da dívida em questão.Outrossim, não foram juntadas cópias do procedimento administrativo fiscal.Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que apresente a cópia do procedimento administrativo (oriundo do auto de infração MPF 0812700/000151/2003).Esclareça a ré, ainda, se já foi ajuizada Execução Fiscal referente ao mencionado débito.Intimem-se e oficie-se.

0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consoante traslado dos autos da Ação Ordinária n.º 000508-13.2008.403.6121 (fls. 53/64), observo que não há identidade de pedido entre os feitos, uma vez que naqueles houve aditamento à petição inicial com a exclusão do pedido de reparação de danos materiais e morais que são objeto desta ação, subsistindo apenas o pedido de declaração de inexigibilidade das duplicatas mencionadas.Outrossim, verifico que foi prolatada sentença de mérito, cujo trânsito em julgado foi certificado nos autos, encontrando-se o feito arquivado com baixa definitiva.Conquanto haja coincidência de causa de pedir, não se justifica reunião das ações se a primeira ação já foi julgada.Nesse sentido, a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado.Desse modo, inexistente prevenção entre os feitos, não se subsumindo a hipótese vertente ao inciso I e II do artigo 253 do CPC.Encaminhem-se os autos à 25.ª Vara Cível da Capital, com baixa na distribuição.Intime-se.

0001248-63.2011.403.6121 - ORLANDO PEREIRA LEMES X ORNELIA CORREIA DUARTE X PERCIO DE

PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento permaneceram como litigantes nestes autos os autores ORLANDO PEREIRA LEMES, ORNÉLIA CORREIA DUARTE, PERCIO DE PAIVA COELHO, PILLAR TORRUBIA TIRADO e RITA DE BARROS CAMILO. Foram expedidos alvarás de levantamento aos autores ORLANDO PEREIRA LEMES, PERCIO DE PAIVA COELHO e PILLAR TORRUBIA TIRADO, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, conforme alvarás levantados. II - Com relação às autoras ORNÉLIA CORREIA DUARTE e RITA DE BARROS CAMILO, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para regularização de suas procurações. Vale lembrar que foram definidas por este Juízo como atualizadas as procurações datadas a partir de 2006. III - Dê-se vista ao INSS para manifestar a concordância com o pedido de habilitação à fl. 163. IV - Com o retorno dos autos do INSS e sua concordância com a habilitação requerida, remetam-se os autos ao Sedi para substituir o pólo ativo de ORLANDO PEREIRA LEMES para MARIA NOEMIA CURSINO, bem como para retificação dos nomes das autoras ORNÉLIA CORREIA DUARTE e RITA DE BARROS CAMILO conforme comprovante de situação cadastral juntado aos autos. V - Regularizados os autos, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome dos autores MARIA NOEMIA CURSINO, PERCIO DE PAIVA COELHO e PILLAR TORRUBIA TIRADO, em cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001256-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PIRES DE MOURA X JOSE ROBERTO DE JESUS X JUDITH ALVES DOS SANTOS X LEONICE DIAS FERREIRA(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento permaneceram como litigantes nestes autos os autores JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE PIRES DE MOURA, JOSE ROBERTO DE JESUS, JUDITH ALVES DOS SANTOS E LEONICE DIAS FERREIRA. Foi expedido alvará de levantamento ao autor JOSE ROBERTO DE JESUS, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, conforme alvará levantado. II - Com relação aos demais autores, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para regularização de suas procurações. Vale lembrar que foram definidas por este Juízo como atualizadas as procurações datadas a partir de 2006. III - Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome do autor JOSE ROBERTO DE JESUS, em cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001257-25.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) JOSE GERALDO DE LIGORIO X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE GONZALES X JOSE GUEDES FILHO X JOSE JACIR DIAS X ODILA PIRES GONCALVES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento, permaneceram como litigantes nestes autos os autores JOSE GERALDO DE LIGORIO, ODILA PIRES GONÇALVES, JOSE GONZALES, JOSE GUEDES FILHO e JOSE JACIR DIAS. Foi expedido alvará de levantamento ao autor JOSE GERALDO DE LIGORIO e JOSE JACIR DIAS, bem como do pagamento dos honorários advocatícios, conforme alvarás levantados. II - Providencie a parte autora Procurações atualizadas, bem como regularize os CPFs dos autores JOSE GONZALES e JOSE GUEDES FILHO, no prazo de 90 (noventa) dias. III - Defiro a habilitação de Odila Pires Gonçalves. IV - Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. V - Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 64, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão do valor de R\$ 595,99 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) depositado às fls. 64 em depósito judicial à ordem do Juízo. Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado (ODILA PIRES GONÇALVES) de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). VI - No que diz respeito ao cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3, verifico que os autores JOSE GERALDO DE LIGORIO e JOSE JACIR DIAS se encontram regulares para expedição de RPV. Desta forma, diante da concordância dos cálculos elaborados pela parte autora pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome dos autores supramencionados, bem como dos honorários advocatícios. VII - Em seguida, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos da Resolução n.º 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001258-10.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES MOURAO X LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS X BENTO JOSE GOES(SP111614 -

EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento permaneceram como litigantes nestes autos os autores BENEDITO ALVES MOURÃO, LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE, BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA PINTO, BENEDICTO JOSE DOS SANTOS e BENTO JOSE GOES.Foi expedido alvará de levantamento ao autor BENTO JOSE GOES.bem como do pagamento dos honorários advocatícios, conforme alvará levantado.II- Com relação ao autor BENEDITO ALVES MOURÃO defiro o prazo de 90(noventa) dias para regularização de sua procuração e CPF. Vale lembrar que foram definidas por este Juízo como atualizadas as procurações datadas a partir de 2006. III - Dê-se vista ao INSS para manifestar a concordância com o pedido de habilitação á fl.97.IV- Com o retorno dos autos do INSS e sua concordância com a habilitação requerida, remetam-se os autos ao Sedi para regularizar o pólo ativo, bem como pararectificação do nome do autor BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA PINTO para BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO conforme comprovante de situação cadastral juntado aos autos.V- Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 64, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão do valor de R\$ 2.109,11 (quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos) depositado ás fls. 64 em depósito judicial á ordem do Juízo. Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado (TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA) de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). VI- Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome dos autores LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE e BENTO JOSÉ GOES ,em cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n. 2009.61.21.003077-3.VII- Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em nome de LUCIO FLORENCIO DE ATHAYDE, observando as mesmas regras do segundo parágrafo do item V.VIII- Esclareça o patrono do autor BENEDICTO JOSÉ DOS SANTOS a informação contida na certidão de Óbito de que existem outros herdeiros, regularizando o pedido de habilitação. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.Int.

0001259-92.2011.403.6121 - CHAFIK RACHID SYRIO X DEODATO LUCAS X ELI CORDEIRO DOS SANTOS X EMILIA CANDIDA TEODORO X EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento permaneceram como litigantes nestes autos os autores CHAFIK RACHID SYRIO, DEODATO LUCAS, ELI CORDEIRO DOS SANROS, EMILIA CANDIDA TEODORO e EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOS.II- Com relação a autora EMILIA CANDIDA TEODORO e EVILAZIO CAMILLO DOS SANTOSdefiro o prazo de 90(noventa) dias para regularização das procurações.Vale lembrar que foram definidas por este Juízo como atualizadas as procurações datadas a partir de 2006. III - Manifeste-se o INSS se concorda com os pedidos de habilitação às fls.69, 111 e 157.IV- Com a concordância por parte do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo.V- Após, voltem os autos para conclusão.

0001260-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) FRANCISCO MARCONDES LEITE X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDA DIAS DO PRADO X HORMINDA TEIXEIRA BRAGA X ISMAEL APARECIDO FUZANO X MARIA BENEDITA LEITE(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Com o efetivo desmembramento permaneceram como litigantes nestes autos os autores FRANCISCO MARCONDES LEITE, FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, GERALDA DIAS DOPRADO, HORMINDA TEIXEIRA BRAGA e ISMAEL APARECIDO FUZANO.Foi expedido alvará de levantamento ao autor FRANCISCO MARTINS DE SOUZA.bem como do pagamento dos honorários advocatícios, conforme alvará levantado.II- Com relação a autora HORMINDA TEIXEIRA BRAGA defiro o prazo de 90(noventa) dias para regularização de sua procuração e CPF. Outrossim, regularize a procuração o autor ISMAEL APARECIDO FUZANO. Vale lembrar que foram definidas por este Juízo como atualizadas as procurações datadas a partir de 2006. III - Defiro a habilitação de MARIA BENEDITA LEITE (fl.64) IV- Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o pólo ativo. V- Considerando que o Egrégio TRF já efetuou o pagamento do precatório, conforme fl. 63, em face do disposto no artigo 16 da resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda a conversão do valor de R\$ 660,40 (Seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos) depositado ás fls. 63 em depósito judicial á ordem do Juízo. Com a resposta, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado (MARIA BENEDITA LEITE) de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade (60 dias). VI- Expeçam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em nome dos autores MARIA BENEDITA LEITE e FRANCISCO MARTINS DE SOUZA ,em cumprimento do julgado proferido nos autos de Embargos à Execução n.º 2009.61.21.003077-3.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra.Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no

final desta página.Int.

0002859-51.2011.403.6121 - GILMAR BAQUEIRO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, reconsidero a decisão de fl. 31 e defiro o pedido de justiça gratuita.Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.Cite-se.Após a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0003133-15.2011.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente (fls. 28 e 30).Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF.Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Int.

0003151-36.2011.403.6121 - CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

CONSTRUTORA E COMERCIAL TEXTRON LTDA ajuizou a presente ação de rito ordinário objetivando a imediata inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa da União no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade, sobrestando-se as execuções fiscais. Pelos fatos narrados na petição inicial, a empresa autora deixou de ter seus débitos tributários, inscritos em Dívida Ativa, parcelados nos moldes da Lei 11.941/2008 em razão da omissão da União Federal em rescindir seu parcelamento anterior, o que deveria ter ocorrido em 31/01/2008, por falta de pagamento de três parcelas consecutivas. Contudo, pelos documentos acostados à fl. 09, a empresa autora cometeu irregularidades no pagamento de várias prestações, isto em dois parcelamentos.Assim, os fatos narrados na inicial não foram demonstrados, de forma que, por ora, se impõe o indeferimento do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação e a juntada de documentos que comprovem as alegações iniciais pela parte autora.Cite-se e int.

0003214-61.2011.403.6121 - GOIAS VALLE COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que se objetiva a inclusão dos débitos autuados nos processos administrativos n. 10860.722126/2011-11 e 10860.722145/2011-69 no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade da cobrança fiscal.Sustenta o autor, em síntese, que é justificável a referida inclusão, tendo em vista que os débitos referem-se ao anos de 2007 e o contribuinte não pode ser responsabilizado pela morosidade da Administração Pública em encerrar os autos de infração de cada tributo.É a síntese do essencial. DECIDO.Como é cediço, o parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).No caso dos autos, verifico que a parte autora objetiva a inclusão dos débitos autuados nos processos administrativos n. 10860.722126/2011-11 e 10860.722145/2011-69 no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade da cobrança fiscal.No entanto, verifico que os referidos débitos referem-se ao SIMPLES (fl. 32) e o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. Nesse sentido: AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010.Ademais, o demandante não procedeu a referida inclusão no prazo estabelecido pela lei.Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI Nº 10.684/2003. INCLUSÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS NO PARCELAMENTO JÁ EXISTENTE. LIMITE TEMPORAL PARA A INCLUSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara/SE que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.85.00.002200-2, deferiu em parte medida liminar tão-somente para determinar que a autoridade coatora proceda ao parcelamento de seu débito apurado no LDC-DEBCAD nº 35.557.622-8 de competências 02/2003 a 05/2005 na forma do art. 38 da Lei nº 8.212/91. 2. De fato, o pedido de inclusão no Parcelamento Especial (PAES), já

existente, dos débitos posteriormente confessados, referentes às competências de 02/2000 a 01/2003, encontra óbice na própria Lei nº 10.684/2003. 3. Da leitura dos artigos 1º e 4º do citado diploma legal, infere-se que havia um limite temporal para se proceder a tal inclusão. A agravante deveria ter confessado os débitos e requerido o parcelamento especial até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da aludida lei, ocorrida em 31/05/2003. Ocorre que os débitos, ao que consta, foram confessados apenas em 06/10/2005. 4. Nesse ponto, falece o direito ora postulado pela agravante, dada a expiração do prazo legal para inclusão pretendida. 5. Assim, descabe falar-se, na espécie, que a não inclusão de tais débitos no PAES tenha se dado em razão do curto espaço de tempo destinado à adesão ao referido benefício fiscal e do descuido e negligência da Receita Previdenciária. Ao revés, a não inclusão dos referidos débitos se deu exclusivamente pela inércia da agravante que não requereu o parcelamento em tempo oportuno. 6. Agravo improvido.(AG 200605000707768, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 12/11/2009)GrifeiDiante do exposto, nego o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Int.

0003635-51.2011.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Não há dependência com o feito mencionado à fl. 132, cuja cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela encontra-se às fls. 107/110.Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por ÁLVARO BAPTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade das penalidades (multa e encargos) pelo atraso no pagamento do Imposto Territorial Rural referente ao ano calendário de 1999 (imóvel Fazenda São Benedito).Não há nos autos elementos suficientes para a análise do pedido de antecipação da tutela.Oficie-se o Delegado da Receita Federal a fim de que esclareça, no prazo de vinte e quatro horas, o montante exigido em observância ao que restou decidido na via administrativa (Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF 2.400.219-4).

0003652-87.2011.403.6121 - MARIA GORETE SILVA DAGOSTINO X CLAUDIO JOSE DAGOSTINO - ESPOLIO X ROBERTA DAGOSTINO SABA X PEDRO LUIS BRUNO X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X UNIAO FEDERAL

Os autores objetivam a antecipação da tutela para que a União se abstenha de executar taxas vencidas e vincendas de ocupação de imóvel, uma vez que os imóveis de propriedade deles não estão em terreno de marinha.Como é cediço, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber:a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.h) Ausência de fumus boni juris. (...).(STJ, REsp 798165/ES, DJ 31/05/2007, p. 354, Rel. Min. LUIZ FUX)Em consequência, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o aos autores. Assim, como não há informação ou documento nos autos que afaste a presunção de que os terrenos de marinha em questão se tratam de bens públicos dominiais, por isso, não pode o particular pretender isentar-se da cobrança da taxa de ocupação, porquanto este domínio, frise-se, é da União. A suspensão da exigibilidade do crédito em questão, bem como a exclusão (ou não inclusão) dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito somente pode ocorrer mediante o depósito integral dos valores cobrados pela ré (prestações vencidas e vincendas).Digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que caso os autores requeiram a prova pericial, devem arcar com o pagamento das custas e honorários periciais.Intimem-se.

0003706-53.2011.403.6121 - CLEUZA FERREIRA DE ARAUJO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por CLEUZA FERREIRA DE ARAÚJO DA SILVA em face do INSS, objetivando a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados nos seus benefícios previdenciários (aposentadoria por invalidez e pensão por morte).Sustenta a autora, em síntese, que não autorizou os referidos descontos. Ademais, alega que estes referem-se a empréstimos bancários, os quais não realizou. Os valores percebidos a título de aposentadoria pelo autor possuem caráter alimentar e os descontos efetuados consomem parte considerável da verba (fls. 39 e 40), a qual é indispensável para seu sustento e de sua família.A relevância dos fundamentos é caracterizada pela suspeita de fraude na contratação do empréstimo que gerou

os descontos que vêm sendo efetuados na aposentadoria. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tratando-se de benefício previdenciário percebido por hipossuficiente, concedo a antecipação de tutela para que sejam suspensos os descontos na aposentadoria do autor. Outrossim, providencie o autor a emenda da inicial, pois se faz necessário a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC) de todos os bancos envolvidos nos empréstimos que ensejaram os descontos no seu benefício previdenciário. Oficie-se ao INSS para o imediato cumprimento da presente decisão. Após, regularizados os autos, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-85.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004814-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004814-3)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X IRINEU DE ALMEIDA CHAVES X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRAZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MOISES JOSE DOS SANTOS X NATANAEL DA SILVA ALVES X WALERIO DOS RAMOS SANTOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

O prazo para a União Federal oferecer embargos é de 30 dias, contados da juntada da Carta Precatória, consoante estabelecem a Lei nº 9.528/97 e os artigos 730 e 241, IV, do CPC. No caso em apreço, a juntada da Carta Precatória, destinada à citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, ocorreu em 12.05.2011 (fl. 315 dos autos principais), resultando no prazo final para interposição de Embargos o dia 10.06.2011. Considerando que os presentes Embargos foram interpostos no dia 14.06.2011, os mesmos são intempestivos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, XI, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004139-09.2001.403.6121 (2001.61.21.004139-5) - JOAO BATISTA CANAVEZI - ESPOLIO - (JOAO ARISTODEMO CANAVEZI)(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESI X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel ajuizada por MARGARIDA CAVANEZI TAINO em face da UNIÃO FEDERAL, DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA., ODINEY MONTESI, ANTONIO NALDI - ESPÓLIO, JOÃO CANAVEZZI, CAETANO SAVIO, SOLDI - ESPÓLIO, ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES, DELMO SAVIO, DULIO SAVIO, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a retificação de registro imobiliário, representada pela Transcrição 34.131, fls. 120, Lº 3-AI. Os réus foram devidamente citados (fls. 55, 82/84, 92, 102, 119, 132/135 e 180 verso). A ré PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA. ratificou a inicial (fl. 58). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 104/110). Houve réplica (fls. 122/123). Os autos foram remetidos para Justiça Federal (fl. 125). A empresa DERSA apresentou contestação (fls. 139/141), sustentando preliminar de ilegitimidade de parte, ao que a parte autora concordou e requereu a citação do DER - Departamento de Estradas e Rodagem (fl. 164). O DER foi devidamente citado (fl. 180 verso), manifestando-se sobre a inicial às fls. 183/184. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 186/188). A parte autora esclareceu que a área objeto da presente demanda, após formal de partilha, ficou pertencendo à herdeira MARGARIDA CAVANEZI TAINO em sua totalidade (fls. 193/194). Homologação da partilha nos autos de inventário (fl. 301). Juntada de memorial descritivo e levantamento planimétrico (fls. 347/351). A União Federal se manifestou parcialmente concordando com o pedido inicial (fls. 359/360) e o autor assentiu (fl. 363). O Ministério Público Federal não se opôs à retificação do registro imobiliário da área (fls. 365/366 e 399). O feito foi convertido em diligência (fl. 368), tendo a autora se manifestado às fls. 369/396. É a síntese do essencial. DECIDO. Quanto à legitimidade ativa, observo que após a retificação do formal de partilha a propriedade objeto da presente ação passou a pertencer, com exclusividade, a Sra. Margarida Canavezi Taino, razão pela qual somente ela deve ocupar o polo ativo da ação. Ao SEDI para retificações necessárias. Trata-se de pedido de retificação de área do imóvel de propriedade da autora Margarida Canavezi Taino, situado na Várzea do Paraíba, no Distrito do Quiririm, Município de Taubaté/SP, registrado no livro nº 3-AI, fls. 120 e matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº 34.131, por ter sido constatado através de nova medição da área que há uma divergência entre a área registrada e a que realmente foi apurada no corpo físico do imóvel. É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexistência na descrição do imóvel, nos termos do artigo 860 do Código Civil de 1916 e 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade. Dispõe o 2º, do art. 213 da citada Lei que: Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores, dispensada a citação destes últimos se a data da transcrição ou da matrícula remontar a mais de 20 anos. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes, sem que qualquer deles impugnasse o pedido. A única contestação apresentada nos autos foi da UNIÃO FEDERAL, que declarou seu interesse no feito, uma vez que o imóvel objeto da lide, faz divisa com o Rio Paraíba do Sul, que como se sabe, é área de domínio público. Assim, requer tão somente sejam ressaltados os direitos da União sobre essas áreas. Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, II, da CF, e se constituem em bens

públicos de uso especial. Sendo assim, tratando-se as áreas reservadas de domínio público, não há que se cogitar em retificação das áreas de terreno de da União, que devem estar excluídas da matrícula do imóvel particular. No caso em questão, a demandante apresentou memorial de terreno alodial com área de 7,0081 hectares, devendo ser excluído do registro os 0,9149 hectares de terrenos marginais, tendo em vista que pertencem à União (fls 347/351). É sabido que os imóveis rurais até bem pouco tempo atrás apresentavam imprecisões em suas matrículas e transcrições. O mais importante a se observar é que mesmo que haja a retificação da área do terreno objeto da lide, não haverá qualquer prejuízo aos confrontantes, tanto que estes sequer contestaram o feito, sendo que a União Federal o contestou somente para resguardar os terrenos marginais. Para ensejar uma retificação é bastante que ocorra erro ou aponte-se diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis. No caso dos autos ocorreu a hipótese acima descrita (diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis), pois, aquilo que consta da matrícula do imóvel não é o mesmo que existe na prática na propriedade da autora. Assim, tal divergência é passível de correção pela via retificatória. Desta forma, deve ser feita a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados e tendo sido apresentado laudo técnico contendo todos os elementos necessários à retificação da área retificanda. Portanto, o pedido se mostra procedente pelos fatos acima expostos, corroborando-se com o fato de que todos os confrontantes, devidamente citados, deixaram de se manifestar, presumindo-se sua concordância, comparecendo apenas a UNIÃO FEDERAL não se opondo ao pedido inicial, mas apenas resguardando seus direitos sobre a área referente aos terrenos marginais, ou seja, não houve qualquer contrariedade ao pedido da requerente. Sendo assim, desnecessário outro tipo de prova, ficando evidente a necessidade de modificação dos dados do registro citado, por não retratar a verdade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de retificação de área, fulcro nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73, e em consequência determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Taubaté que proceda retificação da área da matrícula nº 34.131 para constar uma área total de 7,0081 hectares, dentro dos limites e confrontações constante do memorial descritivo (fls. 347/351), resguardando-se a área de domínio da União Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003907-89.2004.403.6121 (2004.61.21.003907-9) - CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA (SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CLAUDIVALDO BAUMAN FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - O beneficiário de justiça gratuita faz jus à isenção tão somente das taxas e emolumentos no âmbito do Poder Judiciário, as demais despesas deverão ser suportadas pelo requerente. Assim, indefiro o pedido de fl. 183 uma vez que as taxas e emolumentos exigidos pelo Cartório de Registro de Imóveis não estão previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50, que dispõe sobre as isenções amparadas pela assistência Judiciária. II - Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000658-86.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JOSE ANTONIO GICA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, tendo em vista a inadimplência da taxa mensal estabelecida no Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. A CEF informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Decido. O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto a CEF estivesse movida por justas razões quando ingressou com a presente Reintegração, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo. Isso porque, conforme relatado pela CEF, houve a satisfação da obrigação subjacente ao contrato de arrendamento residencial (fl. 32). Como se percebe, a hipótese vertente não é de extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que se trata de ação de reintegração de posse e não de cobrança, mas de perda superveniente de objeto, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não está demonstrado nos autos o estabelecimento da relação processual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.P. R. I.

Expediente Nº 1757

ACAO CIVIL PUBLICA

0004578-39.2009.403.6121 (2009.61.21.004578-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RUBENS DA COSTA MANSO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO

PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS E SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o Município de São Bento do Sapucaí para que se manifeste quanto à produção de provas, consoante despacho de fl. 312.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003318-53.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ ALBERTO DA ROCHA GUARATINGUETA

Esclareça a requerente o ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista que o réu possui domicílio em Guaratinguetá e o contrato objeto dos autos (mútuo e garantia de alienação fiduciária) foi firmado na cidade de Cachoeira Paulista-SP.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0004871-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004871-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA OLGA MONTEIRO MARCONDES X MEIRE CECILIA MARCONDES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a requerente planilha detalhada da evolução do valor das dívidas, nos períodos compreendidos entre a data da contratação e a data do início do inadimplemento. Após, dê-se ciência à parte requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-84.2008.403.6121 (2008.61.21.000070-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA

Diante da manifestação e documentos de fls. 31 e 32, informando o adimplemento da dívida objeto do contrato número 0295.0904.000035287 e considerando o recolhimento das custas processuais com a inicial, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.Solicite-se a devolução da Carta Precatória (fl. 27) independente de cumprimento.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000816-83.2007.403.6121 (2007.61.21.000816-3) - NILSON MARZOCHI(SP228699 - MARCELO DE LUCA MARZOCHI E SP185853 - ANA PAULA MIRANDA BODRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

I - Defiro o prazo de 30 dias.II - No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000787-37.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP
I - Recebo a apelação de fls. 234/237 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001218-71.2010.403.6118 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

EDUARDO PEREIRA DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial para que a autoridade coatora recepcione, sem alterações, a declaração de ajuste anual 2007/2008 apresentada pelo impetrante, face os valores atrasados que recebeu serem de origem de Ação Previdenciária; cancele a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2007/608451252734139; libere, imediatamente, a restituição do imposto de renda referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006, no importe de R\$ 631,31, devidamente, atualizado até a data da efetiva quitação. Sustenta o impetrante, em síntese, que recebeu em 12/09/2006 diferenças da renda mensal do benefício no importe líquido de R\$ 20.142,50, posto que sobre o valor bruto de R\$ 20.995.80 foram retidos R\$ 631,31, relativos a 3% do imposto de renda retido na fonte (artigo 27 da Lei n.º 10.833/2003). Contudo, afirma o impetrante que o valor que recebe da Previdência Social não atinge o limite mínimo de incidência estabelecido na tabela de imposto de renda, motivo pelo qual a referida exação não pode incidir sobre valor pago acumuladamente em virtude de ação judicial previdenciária. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar para determinar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante em decorrência da demanda judicial de revisão de benefício seja feita nos termos em que seria obrigado se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada (fl. 65).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 72/84, sustentando a legitimidade de incidência do Imposto de Renda sobre as referidas verbas, bem como a maneira em que é feita, qual seja, sobre o valor global.Foi interposto agravo retido pela impetrada (fls. 87/91).O impetrante informou a instauração de processo administrativo, onde se verificou a falta de informações conclusivas para análise da solicitação e cumprimento da decisão judicial (fl. 95). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fls. 97/987). Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional relatou que o impetrante está obstaculizando o

cumprimento da liminar deferida, razão pela qual não poderá alegar o seu descumprimento (fl. 112). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o montante percebido pelo impetrante, por força de decisão judicial da 5.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju (autos n.º 200385100047652) (fl. 14/18) momento em que determinou-se o reajuste do benefício do autor para R\$ 1.536,70, valor atualizado até a competência julho/2005, e pagamento no valor de R\$ 56.35902 referente às diferenças devidas, sendo que o autor renunciou o excedente a sessenta salários mínimos (fl. 20). Assim, a quantia recebida não se incluiu no conceito de indenização, mas no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, pois decorrem de aposentadoria e não perdem o caráter remuneratório apenas pelo fato de serem auferidas em decorrência de decisão judicial. Logo, os valores recebidos de forma acumulada a título de reajuste de benefício devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas: **TRIBUNÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO**. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 897314/PR, DJ 28/02/2007, p. 220, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA**. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, consubstanciada no pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990, não se insere no conceito de indenização, ao revés, denota complementação de caráter nitidamente remuneratório, apta à incidência de imposto de renda, nos moldes delineados no art. 43, I, do CTN. Precedentes do STJ: RESP 383309/SC, DJ de 07.04.2006; Resp 447.046/CE, DJ de 20.06.2005; Resp 460.535/CE, DJ de 11.10.2004 e REsp 424225/SC, DJ de 19.12.2003. 2. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (shuld) e responsabilidade (haftung), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 43 e 45, do CTN. 3. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO**. 1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que auferir a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissivo, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp 652498/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 18.09.2006) 4. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. Precedente: RESP 424.225/SC, DJ de 19.12.2003. 5. A ausência de participação do contribuinte para o equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda, sem incluir as diferenças salariais percebidas, retira o substrato da imposição da sanção imposta pelo art. 4º, caput e inciso I, da Lei 8.218/91, verbis: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época em que eram devidas as verbas decorrentes do reajuste salarial com base na URP, bem como afastar a multa imposta. (STJ, REsp 789029/SC, DJ 04/06/2007, p. 310, Rel. Min. LUIZ FUX) **grifei III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas previdenciárias recebidas pelo impetrante, em decorrência da decisão judicial proferida pela 5.^a Vara Federal da Seção Judiciária de Aracaju, nos autos n.º 200385100047652, seja feita nos termos em que era obrigado (o impetrante) se tivesse percebido tais verbas à época própria, e não de forma acumulada. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal

Federal.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. O.

0001269-82.2010.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

I - Recebo a apelação de fls. 838 /839 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0003448-77.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX

I - Recebo a apelação de fls. 88/96 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001046-86.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 540/ 550 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001148-11.2011.403.6121 - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Indefiro o requerimento de fls. 124/125, posto que a liminar foi revogada em face da prolação de sentença de mérito que denegou a segurança (fls. 120/121).Int.

0003281-26.2011.403.6121 - OST COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OST COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lúdima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.Nesse sentido, segue transcrição:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262)Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente:A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Considerando a informação de fl. 127 (as custas processuais não foram corretamente recolhidas) e o teor da Portaria n.º 6467 de 29/09/2011 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que dispõe sobre a suspensão de prazo para recolhimento das custas processuais relativas aos processos no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais (agência da Caixa Econômica Federal) até três dias após o término da greve nacional dos bancários, independente de nova intimação (artigo 1.º do referido ato normativo).Regularizado o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

0003307-24.2011.403.6121 - VANDERLEI DA COSTA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANDERLEI DA COSTA em face de ato praticado pelo Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-transporte, bem como que se abstenha a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nas mesmas verbas já depositadas e de exigir comprovante de utilização de transporte público.Aduz o impetrante que

recebia, como parcela remuneratória, auxílio-transporte, o qual foi cessado em setembro de 2011, por entender a autoridade coatora que o benefício deve ser pago tão somente para aqueles que utilizam transporte público, e não para aqueles que se locomovem por meio próprio, como é o caso do autor. Sustenta o impetrante que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, não havendo diferença entre aquele que utiliza meio de transporte público ou veículo próprio. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizem, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. O auxílio-transporte, nos termos da MP n.º 2.165-36/2001, artigo 1.º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Em sede de cognição sumária, entendo que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, é de especial relevância tratar-se de transporte público para o gozo do benefício em questão, nos termos em que rege a legislação respectiva, salvo as exceções nela expressamente previstas. No mais, o ato administrativo impugnado concentra-se na não comprovação pelo impetrante das despesas com o referido transporte, até porque o impetrante declarou junto à autoridade coatora que faz uso de transporte coletivo público, conforme documento colacionado aos autos. Quanto à necessidade de prestação de contas mediante a juntada de comprovantes de deslocamento, acolho o seguinte precedente jurisprudencial com razão de decidir: Porém, a fim de prestar contas com a Administração Pública, deve o Autor prestar contas mensalmente em sua Organização Militar, tal medida se faz necessária para que a Administração verifique que o benefício concedido está sendo utilizado para alcançar a finalidade da lei, ou seja, a fim de ressarcir os gastos utilizados com o transporte, e não para se obter de forma mascarada um acréscimo remuneratório. Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público. Nesse mesmo sentido, merece, por oportuna, a transcrição do seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 2ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-31 - PAGAMENTO INTEGRAL - CABIMENTO - MONTANTE DOS GASTOS EFETUADOS PELOS SERVIDORES - CARÊNCIA DE PROVAS. I - O auxílio-transporte consiste em verba indenizatória, cuja finalidade é a de compensar o servidor pelas despesas com transporte. A Medida Provisória nº 2.077-31 determina que o valor do referido benefício não poderá ser inferior ao da despesa efetivamente realizada. II - A ausência de comprovação dos gastos efetivamente realizados pelos servidores com o transporte de ida e volta ao local de trabalho impede a sua indenização. III - Recursos e remessa improvidos. Sentença confirmada. (AC 313946; TRF; 2ª Região; Primeira Turma; DJU 21.10.2003; Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE).. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à autoridade coatora comunicando-lhe e solicitando informações. Int. à União Federal por meio do seu Procurador. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se e oficie-se. Taubaté, 26 de outubro de 2011.

0003311-61.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo Sr. ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ, objetivando o reinício do pagamento do auxílio-transporte, bem como que se abstenha a autoridade coatora de efetuar qualquer desconto nas mesmas verbas já depositadas e de exigir comprovante de utilização de transporte público. Aduz o impetrante que recebia, como parcela remuneratória, auxílio-transporte, o qual foi cessado em setembro de 2011, por entender a autoridade coatora que o benefício deve ser pago tão somente para aqueles que utilizam transporte público, e não para aqueles que se locomovem por meio próprio, como é o caso do autor. Sustenta o impetrante que a natureza jurídica do auxílio-transporte é indenizatória, não havendo diferença entre aquele que utiliza meio de transporte público ou veículo próprio. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a liminar em mandado de segurança constitui direito subjetivo da parte, desde que presentes os pressupostos legais que a autorizem, ou seja, a relevância do pedido e a possibilidade de a segurança revelar-se inútil se concedida apenas ao final. O auxílio-transporte, nos termos da MP n.º 2.165-36/2001, artigo 1.º, possui natureza indenizatória e é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes especiais ou seletivos. Em sede de cognição sumária, entendo que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, é de especial relevância tratar-se de transporte público para o gozo do benefício em questão, nos termos em que rege a legislação respectiva, salvo as exceções nela expressamente previstas. No mais, o ato administrativo impugnado concentra-se na não comprovação pelo impetrante das despesas com o referido transporte. Quanto à necessidade de prestação de contas mediante a juntada de comprovantes de deslocamento, acolho o seguinte precedente jurisprudencial com razão de decidir: Porém, a fim de prestar contas com a Administração Pública, deve o Autor prestar contas mensalmente em sua Organização Militar, tal medida se faz necessária para que a Administração verifique que o benefício concedido está sendo utilizado para

alcançar a finalidade da lei, ou seja, a fim de ressarcir os gastos utilizados com o transporte, e não para se obter de forma mascarada um acréscimo remuneratório. Exigir a apresentação do bilhete é procedimento de controle interno, em atendimento ao princípio da moralidade pública, no zelo do patrimônio público, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de comprovação factual do deslocamento do militar, eis que prevalece, sobre o interesse privado, o interesse público. Nesse mesmo sentido, merece, por oportuna, a transcrição do seguinte julgado proferido pelo E. TRF da 2ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR - AUXÍLIO-TRANSPORTE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.077-31 - PAGAMENTO INTEGRAL - CABIMENTO - MONTANTE DOS GASTOS EFETUADOS PELOS SERVIDORES - CARÊNCIA DE PROVAS. I - O auxílio-transporte consiste em verba indenizatória, cuja finalidade é a de compensar o servidor pelas despesas com transporte. A Medida Provisória nº 2.077-31 determina que o valor do referido benefício não poderá ser inferior ao da despesa efetivamente realizada. II - A ausência de comprovação dos gastos efetivamente realizados pelos servidores com o transporte de ida e volta ao local de trabalho impede a sua indenização. III - Recursos e remessa improvidos. Sentença confirmada. (AC 313946; TRF; 2ª Região; Primeira Turma; DJU 21.10.2003; Rel. Juíza MARIA HELENA CISNE).. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à autoridade coatora comunicando-lhe e solicitando informações. Int. à União Federal por meio do seu Procurador. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se e oficie-se. Taubaté, 26 de outubro de 2011.

0003313-31.2011.403.6121 - MCG DE SOUZA AUTOMACAO ME (SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial declinando o valor atribuído à causa, observando o benefício econômico pretendido. Considerando o exposto na informação de fl. 13, promova a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF. Atente-se ainda impetrante para a redação da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) e que deve obedecer aos seguintes termos: - Guia de recolhimento da União - GRU. - Código da receita para custas judiciais: 18710-0. - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64. - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal. Após a regularização, venham os autos à conclusão. Int.

0003314-16.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP161256 - ADNAN SAAB) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST (SP271341 - ALICE GAVIAO GUIMARAES E SP311264 - ALESSANDRA MARIA LOBATO DOS SANTOS E SP289827 - LUIS EDUARDO AMORIM GUEDES) Mantenho a r. decisão de fls. 131/140 por seus próprios fundamentos. Outrossim, indefiro o pedido de inclusão no polo passivo do Conselho Regional de Biologia, posto que não figura como autoridade coatora federal no presente feito, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0003342-81.2011.403.6121 - DOKAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial a fim de retificar o polo passivo, bem como para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista que este deve expressar o valor econômico pretendido com o presente mandamus. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção imediata do feito. Int.

0003344-51.2011.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP Providencie o impetrante a emenda da inicial a fim de comprovar o ato coator (negativa na emissão da Certidão Negativa de Débito), bem como para regularizar o valor dado à causa, tendo em vista que este deve expressar o valor econômico pretendido com o presente mandamus. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção imediata do feito. Int.

0003362-72.2011.403.6121 - ISABEL FLORENTINA ROMERO MARQUEZ (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A Defiro a justiça gratuita. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado cadastrado no sistema AJG nos termos da Resolução n.º 58/2009. Como é cediço, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer, tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Ademais, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial a fim de retificar

o pólo passivo. Após, regularizados os autos, venham-me os autos conclusos.Int.

0003703-98.2011.403.6121 - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COPRECI DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos formulados pelo contribuinte, descritos e identificados no Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP discriminados à fl. 11 destes autos e realizados em 27 e 28 de setembro de 2010. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que até o presente momento a autoridade coatora não concluiu a sua análise, contrariando o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar. Como é cediço, o inciso II do art. 7. da Lei n. 1.533/51 estabeleceu como pressupostos específicos do mandado de segurança a relevância do fundamento e o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida. No caso em comento, observe a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da reforma do Judiciário e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. Os pedidos eletrônicos formulados pela impetrante, conforme se observa da consulta à fl. 11, foram protocolizados em 27 e 28/09/2010, isto é, posteriormente à edição da Lei nº 11.457/2007 e a mais de trezentos e sessenta dias, razão pela qual a Administração tem o dever de proferir a decisão administrativa pretendida. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região, a qual adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090242, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 08/10/2010) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se à autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal de 10 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

oferecimento de parecer.I.

0003818-22.2011.403.6121 - TOTAL ENGENHARIA S/A(SP298626 - RAQUEL ULBRICHT) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais (aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Apontou a Impetrante como autoridade impetrada o Superintendente Regional do INSS em Taubaté.Todavia, a cobrança desse tributo está a cargo da Delegacia da Receita Federal do Brasil e, no caso da empresa impetrante com domicílio fiscal em Cruzeiro-SP, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté.Desta feita, emende a impetrante o pólo passivo da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

Expediente Nº 1761

CARTA PRECATORIA

0003726-44.2011.403.6121 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO(SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X CARMELO AMARILHA SARACHO X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP296848 - MARCELO FELLER) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3415

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001234-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000163-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000163-0) - NEUSA CRISOSTOMO MARQUES BEZERRA X GISELE MARQUES BEZERRA X JULIANA MARQUES BEZERRA X JOSIANE MARQUES BEZERRA X GUSTAVO MARQUES DE PAULA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000908-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000908-5) - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS(SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA) X CARMELITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001407-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001407-7) - ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA PEREIRA LIMA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-34.2004.403.6122 (2004.61.22.001091-8) - LABORATORIO GUIMARAES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP273632 - MARIA CRISTINA GARCIA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X LABORATORIO GUIMARAES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LABORATORIO GUIMARAES LTDA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000574-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000574-2) - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRIGO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001095-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001095-6) - LUIZ HENRIQUE COSTA X MAFALDA GABRIEL DOS SANTOS X MARIA ANGELICA DE BRITO ARAUJO X MARIA ANTONIA FERNANDES X MARIA ELISA PATTARO X MARIA LOPES DA SILVA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001110-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001110-9) - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X MARIA SUSANA NOGUEIRA HERDADE PEDROSO X MARIA MARCIA NOGUEIRA HERDADE X MARIA EUGENIA DE CASSIA NOGUEIRA HERDADE MASTELLINI X MARIA AUGUSTA NOGUEIRA HERDADE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001115-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001115-8) - ADELMO MARTINS ELIAS X ROSA RICCI ELIAS X ALCIDES MOSCATELI X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS X ANTONIO PANCIONE X ARCILIO BERSANETI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELMO MARTINS ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001166-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001166-3) - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0001380-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001380-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001854-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001854-6) - SENHORINHA MARIA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-26.2003.403.6122 (2003.61.22.000570-0) - GERALDO CALCANHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO CALCANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001186-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001186-4) - EDNA MAURA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA MAURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000026-04.2004.403.6122 (2004.61.22.000026-3) - LUZIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA FRANCISCA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000272-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000272-7) - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AQUINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000788-20.2004.403.6122 (2004.61.22.000788-9) - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001456-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001456-0) - SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000124-52.2005.403.6122 (2005.61.22.000124-7) - EMILIA MARTINS MANTOVANI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARTINS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000542-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000542-3) - ALORINO RIBEIRO DE SOUZA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALORINO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001452-17.2005.403.6122 (2005.61.22.001452-7) - ANTONIO MODESTO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MODESTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000050-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000050-8) - JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000314-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000314-5) - PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO FRANCISCO ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000584-05.2006.403.6122 (2006.61.22.000584-1) - DISCISLAU PASSADOR(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DISCISLAU PASSADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000792-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000792-8) - MARIA IRACY JACOB DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IRACY JACOB DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000848-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000848-9) - CARLOS SIDNEY MINERVA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS SIDNEY MINERVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001530-74.2006.403.6122 (2006.61.22.001530-5) - ELZA FERNANDES GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA FERNANDES GONCALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001834-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001834-3) - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000002-68.2007.403.6122 (2007.61.22.000002-1) - DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARIA ALEXANDRE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000254-71.2007.403.6122 (2007.61.22.000254-6) - ZULEIDE PEREIRA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIDE PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000276-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000276-5) - JOSE ELIAS DE BARROS(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ELIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001390-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001390-8) - ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELENA TEIXEIRA DOS SANTOS GERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001922-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001922-4) - ANA LUCIA BARBOSA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA LUCIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001998-04.2007.403.6122 (2007.61.22.001998-4) - MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO GONCALVES - INCAPAZ X MERCEDES COSTA FERREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILLER GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000026-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000026-8) - LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIANE MARTINATTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000184-20.2008.403.6122 (2008.61.22.000184-4) - ALAN KEVIN FERNANDES MARTINS - INCAPAZ X CELIA REGINA DOS SANTOS SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA REGINA

DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000192-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000192-3) - LUIZA VITORIA DE CARVALHO RIBEIRO - INCAPAZ X FERNANDA DIONISIO CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDA DIONISIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000276-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000276-9) - HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA VIEIRA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000336-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000336-1) - JAIR ANTONIO DOMINGOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000532-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000532-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000560-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000560-6) - NEIDE CURTY GOMES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE CURTY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000614-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000614-3) - NELSON STROPA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON STROPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000712-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000712-3) - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000724-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000724-0) - SINVALDO MANOEL DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SINVALDO MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000866-72.2008.403.6122 (2008.61.22.000866-8) - MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001228-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001228-3) - APARECIDO ANGELO DE SUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ANGELO DE SUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001398-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001398-6) - CLEIDE SALLES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001476-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001476-0) - ANA DISPERATI SANCHES X SATYRO SANCHES X ANA DISPERATI SANCHES X EDEMAR ALDROVANDI X JOAO MOREIRA EME X MANOEL MARTIN GARCIA X NATALINA POPIM ALVES X PASCHOAL BORTOLETTI X PASCHOAL ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DISPERATI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001552-64.2008.403.6122 (2008.61.22.001552-1) - RUBENS NEI VIEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS NEI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001658-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001658-6) - NEUZA KIMURA PIGARI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA KIMURA PIGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001688-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001688-4) - NIVALDO VIVALDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NIVALDO VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001710-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001710-4) - FAUSTO DIAS MORALES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FAUSTO DIAS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001778-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001778-5) - OSWALDO LOPES SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSWALDO LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001928-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001928-9) - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001992-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001992-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000134-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000134-4) - ODAIR CUERO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ODAIR CUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000210-81.2009.403.6122 (2009.61.22.000210-5) - ROSEVALDO ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSEVALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000278-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000278-6) - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000684-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000684-6) - VICENTE KOMORI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001224-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001224-0) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001234-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001234-2) - MARIA NALVA LIMA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NALVA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001258-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001258-5) - MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X ALMERINDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001306-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001306-1) - VALDENETE FERNANDES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENETE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001460-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001460-0) - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8) - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001666-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001666-9) - MARIANO PEREIRA DE MOURA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANO PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-34.2009.403.6122 (2009.61.22.001694-3) - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001792-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001792-3) - VALENTIM MENOSSI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALENTIM MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000022-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000022-6) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000178-42.2010.403.6122 (2010.61.22.000178-4) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000280-64.2010.403.6122 - LUZIA DA SILVA GUEDES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000372-42.2010.403.6122 - RITA RUSSO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RITA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000978-70.2010.403.6122 - MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IZABEL FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000992-54.2010.403.6122 - NEUZA GUASTALLI FRISNEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUZA GUASTALLI FRISNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001046-20.2010.403.6122 - NILSON EMIDIO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001128-51.2010.403.6122 - JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001352-86.2010.403.6122 - NAIR MARIA DA COSTA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR MARIA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000424-5) - MAILTON RIGER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GILVANA DOS SANTOS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002290-86.2007.403.6122 (2007.61.22.002290-9) - ELIANE DIAS DE SOUZA X RAQUEL BARBOSA DIAS(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000702-49.2004.403.6122 (2004.61.22.000702-6) - ADUVIRGES MANTELLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADUVIRGES MANTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001827-52.2004.403.6122 (2004.61.22.001827-9) - JOAO GARCIA ESPARSA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA ESPARSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000008-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000008-5) - JOSEFA DA SILVA DELECRODIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFA DA SILVA DELECRODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000264-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000264-1) - APARECIDA LEONICE SEVIERO COSTA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA LEONICE SEVIERO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000762-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000762-6) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE PIVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001375-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001375-4) - IZAIAS JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000366-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000366-2) - CINTIA CRISTINA BISPO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CINTIA CRISTINA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001591-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001591-3) - JOSE DAVID FRANCISCO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DAVID FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002168-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002168-8) - LILIAN ROBLEDO MUNHOZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILIAN ROBLEDO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002395-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002395-8) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002570-91.2006.403.6122 (2006.61.22.002570-0) - NELSON TAMADA(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP250799 - JOÃO CARLOS NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000854-92.2007.403.6122 (2007.61.22.000854-8) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000962-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000962-0) - MARIA EDITE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001615-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001615-6) - NELCINO NERY BATISTA - INCAPAZ X CRISTINA NERI BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELCINO NERY BATISTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001774-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001774-4) - WALDEMAR COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001806-71.2007.403.6122 (2007.61.22.001806-2) - OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ROSA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001966-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001966-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002300-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002300-8) - MARIA DO CARMO SANTOS(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000116-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000116-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001519-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001519-3) - MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APPARECIDA LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001784-0) - SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEDROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001890-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001890-0) - ALCIDES BARBOSA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001987-38.2008.403.6122 (2008.61.22.001987-3) - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X VICTOR FABIO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000354-55.2009.403.6122 (2009.61.22.000354-7) - RUBENS GONCALVES SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS GONCALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000422-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000422-9) - CICERO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000780-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000780-2) - CLIDES CHIAVELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLIDES CHIAVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000802-28.2009.403.6122 (2009.61.22.000802-8) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001554-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001554-9) - OSMAR PERES ZOCAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP087745 - MILTON ALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR PERES ZOCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001826-91.2009.403.6122 (2009.61.22.001826-5) - ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANCELMO RIBEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000568-12.2010.403.6122 - BELONI CALIL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BELONI CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000882-55.2010.403.6122 - SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANTINA LOPES CRUZADO REDUCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000940-58.2010.403.6122 - DOLORES LOPES SAVERIO(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOLORES LOPES SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001290-46.2010.403.6122 - MARIA CELIA MARONI(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA MARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3434

INQUERITO POLICIAL

0001833-15.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDAO X ANDRE RICARDO PRATO(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP132140 - JORGE ABDO SADER) X ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO E SP132140 - JORGE ABDO SADER)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de VERA LÚCIA DIAS DE SOUZA, EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO, ANDRÉ RICARDO PRATO E ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM por conduta praticada nos moldes dos artigos 33 e 35 c.c. 40, I, todos da Lei 11.434/2006, na forma do artigo 69 do CP. Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, notifiquem-se os denunciados a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 5 (cinco) testemunhas. Deverão os denunciados, outrossim, serem notificados de que, não apresentando defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, ser-lhes-ão nomeados defensores dativos para tanto. A necessidade de manutenção da segregação cautelar já foi devidamente apreciada quando da comunicação da prisão em flagrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se em nome dos advogados que acompanharam a lavratura do flagrante, bem assim daquele que apresentou pedido de liberdade provisória. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2393

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001545-61.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-28.2011.403.6124) ERYANNE CAMILLE TAVARES(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001545-61.2011.403.6124Requerente: Eryanne Camille TavaresRequerido: Ministério Público FederalSENTENÇA Eryanne Camille Tavares pugna pela restituição do veículo apreendido quando da prisão de Ronildo José de Sousa, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, incisos I e VI, do Código Penal. Em 17.08.2011, Ronildo José de Sousa, Cleibe Mendes Batista, Saul Mendes Batista e Alex

Brito de Oliveira, foram surpreendidos por policiais militares, que ao avistarem o veículo Ford/Royale trafegando na Rodovia Feliciano Sales Cunha, no km 650 (sentido Pereira Barreto/SP - Ilha Solteira/SP), pediram que parassem. Ao serem abordados, foi realizada fiscalização no interior do automóvel onde encontraram com Ronaldo José de Sousa não só 20 (vinte) cartelas de medicamento cuja importação não é autorizada pela autoridade competente, mas também diversos produtos eletrônicos. De acordo com a requerente, o veículo em que estavam, Ford/Royale, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor azul, placas HRM-9889, de sua propriedade, teria sido emprestado a Alex Brito de Oliveira para visitar parentes. Segundo consta, o referido veículo não se encontra licenciado em seu nome porque o vencimento somente ocorreria em novembro de 2011, uma vez que a placa é de final nove. Além disso, a requerente não teria qualquer participação no ilícito e, por essa razão, somada ao baixo valor da mercadoria encontrada, não haveria motivo para manter o veículo apreendido. Juntos documentos. O Ministério Público Federal opinou contrariamente à pretensão veiculada. Segundo ele, a requerente não é a pessoa que consta no documento do veículo. Este, aliás, está com o licenciamento em débito ante a existência de 03 multas pendentes, uma delas, inclusive, no mesmo dia em que o mesmo foi apreendido. Por outro giro, ressalta que não há prova da boa fé da requerente e afasta a aplicação do princípio da insignificância ante a gravidade do delito previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. É o relatório necessário. DECIDO. Conforme previsão do artigo 118 do Código de Processo Penal, a restituição das coisas apreendidas é cabível, antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, quando elas não mais interessarem ao feito, ressalvando-se as hipóteses previstas no artigo 91, inciso II, do Código Penal, em caso de condenação pela prática do crime. Indispensável, ainda, que não haja dúvida sobre o direito do reclamante, ou do seu legítimo interesse em reaver o material (art. 120 do CPP). Vejo pelo depoimento da segunda testemunha, policial militar, que, segundo informações obtidas no ato da abordagem, o veículo almejado seria, de fato, de propriedade de Alex Brito de Oliveira (fls. 24 e 40). Friso, aliás, que o próprio Alex Brito de Oliveira afirmou de forma categórica que o veículo lhe pertencia (fls. 24 e 40). Não obstante esse fato, noto que o veículo está registrado em nome de uma terceira pessoa (Herluyde P. P. Guimarães Lacerda) que não é a requerente. A presente divergência, somada à falta de documento comprobatório da versão apresentada na inicial, já é mais do que suficiente ao pronto indeferimento do pedido e ao imediato arquivamento do feito. Digo isso porque, não havendo prova segura de quem é o verdadeiro dono da coisa a ser restituída, nada mais resta ao juiz senão dar pela improcedência do pleito de restituição. Em face do exposto, INDEFIRO, no âmbito criminal, o pedido de restituição a Eryanne Camille Tavares do veículo Ford/Royale, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor azul, placas HRM-9889. Traslade-se cópia da sentença para os autos n.º 0001101-28.2011.403.6124. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 11 de janeiro de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001002-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001002-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOZAKA) X CELSO DE BRITO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X VALMIR GARCIA VIEIRA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Celso de Brito e Valmir Garcia Vieira, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido falso testemunho (v. art. 342, caput, do CP). Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, com base em elementos de provas colhidos no inquérito policial IPL 20-0251/04, que Júlio César Malaquias Mesquita ajuizou, perante a Justiça do Trabalho em Fernandópolis, reclamação trabalhista em face da empresa Agro Sementes Comercial e Representações de Produtos Agrícolas. Celso de Brito, arrolado como testemunha, durante a audiência de instrução realizada em 26 de março de 2003 disse ...que o reclamante trabalhava dentro da firma; que o reclamante passava em frente ao ponto de chapa em direção à reclamada, mas (...) não pode afirmar se o reclamante ia de fato trabalhar na reclamada; que o reclamante ficava em frente ao ponto de chapa até às 6:30 horas e depois ia trabalhar. Valmir Garcia Vieira, também na condição de testemunha no mesmo processo, disse em depoimento que presenciava o reclamante indo trabalhar na empresa reclamada todos os dias; disse, ainda, ...que o reclamante passava em frente ao ponto de chapa às 7 horas e no final do dia por volta das 18:10 horas; que o reclamante parava no ponto de chapa para conversar; que o reclamante ia trabalhar todos os dias.... Segundo ele, o reclamante prestava serviços à reclamada inclusive aos domingos. Por sua vez, a Justiça do Trabalho, ao julgar o caso, concluiu que os serviços prestados pelo reclamante à reclamada não se davam de forma subordinada e habitual, conforme alegado pelos acusados. Os serviços, na verdade, eram prestados de forma eventual, uma ou duas vezes por semana. O pagamento era feito por tonelada descarregada. Assim, em que pese o compromisso de dizer a verdade, ambos os acusados prestaram declarações inverídicas, em processo judicial, com o definitivo intento de favorecer a sorte do reclamante, de acordo com a sentença trabalhista proferida. Junta documentos, e arrola 2 testemunhas com a denúncia. A denúncia foi recebida, à folha 92. Foram juntados os assentos de antecedentes criminais, e certidões, em nome dos acusados. Pelo fato de os acusados fazerem jus à benesse, ofertou-lhes o MPF proposta de suspensão condicional do processo. Acolhida a manifestação do MPF, determinou-se a expedição de precatória à Comarca de Fernandópolis/SP, a fim de que os acusados pudessem ser ouvidos sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida. No despacho, foram fixadas as condições que deveriam ser por ela necessariamente observadas. Deprecou-se, ainda, em caso de regular aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Havendo recusa, os acusados, na audiência, após regular citação, deveriam ser devidamente interrogados, e intimados para a prévia. Os acusados aceitaram a proposta de suspensão. Homologuei, à folha 186, a audiência em que feita. A carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis foi devolvida à Vara Federal. A requerimento do MPF, às folhas 214/216, foi expedida nova carta precatória à comarca de Fernandópolis a

fim de que os réus procedessem a mais um comparecimento, completando, assim, o biênio do sursis processual. Requereu o MPF, também, a atualização das folhas de antecedentes criminais. Deferi o requerimento. Foram juntados aos autos os assentos. Cumpridas pelos acusados as condições impostas, a carta precatória expedida à Comarca de Fernandópolis foi devolvida à Vara Federal. Ouvido, às folhas 253/253verso, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do delito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelos acusados Celso de Brito e Valmir Garcia Vieira, já que eles, na forma do art. 89, caput, e , da Lei n.º 9.099/95, aceitaram as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriram suas obrigações (v. doutrina: (...)) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 2 de dezembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000383-41.2005.403.6124 (2005.61.24.000383-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(SP165214 - CRISTOVAM ALBERT GARCIA JUNIOR) Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da testemunha Wagner Antonio de Oliveira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, considerando a certidão de fl. 431. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas de defesa Peterson Monteiro da Costa (fl. 420) e José Ramos de Oliveira (fl. 431), sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Cumpra-se. Intime-se.

0001186-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001186-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAICON CLEITON DA SILVA(PI006474 - MARCIELA MARIA DE SOUSA) Fls. 161/162. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo o dia 14 de março de 2012, às 15h30min, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: SILVEIRA GUNTHI ZANA, ONIVALDO CARLOS DE MORI e JAIMAR RODRIGUES DE SOUZA. Requisite-se as testemunhas. Considerando que na procuração acostada à fl. 143 consta o mesmo endereço do réu informado na denúncia e que a defesa não forneceu outro endereço, embora regularmente intimada, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Bacabal/MA, para intimação do acusado da designação da audiência. Sem prejuízo, intime-se-o por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Bacabal/MA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa MAGALI THAÍS ANJOS BRITO, JAQUELINNY ARAÚJO DE CARVALHO e JOSÉ MAXIMINO DE SOUSA. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal de Teresina/PI, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa MARIA DO SOCORRO RODRIGUES e ROSA RODRIGUES LIMA. Expeça-se ainda Carta Precatória à Comarca de São Mateus/MA, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa CLAUDENIR ALZIRA RODRIGUES. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001037-52.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MAURO SERTORIO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X JOAQUIM LUIZ SERTORIO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Mauro Sertório e Joaquim Luiz Sertório, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática de crime previsto no art. 299 do Código Penal. Segundo a peça inicial, Mauro Sertório e Joaquim Luiz Sertório obtiveram carteira de identificação de pescador profissional sem o serem, informando falsamente que faziam da pesca seu principal meio de vida. Isso possibilitaria os acusados utilizarem petrechos de pesca restritos a essa categoria. Ocorre que, em certa ocasião, acabaram sendo abordados por policiais militares ambientais praticando atos de pesca embarcada, momento em que afirmaram serem pescadores profissionais apresentando a respectiva carteira. Apurou-se, então, que ambos não faziam da pesca seu principal meio de vida, pois eram funcionários públicos. Requereu, portanto, o Ministério Público Federal a condenação do denunciado nas penas do crime acima capitulado. A inicial foi recebida no dia 23 de abril de 2004 (fl. 81). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos denunciados (fls. 160/161). Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 342, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados Mauro Sertório e Joaquim Luiz Sertório. É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados Mauro Sertório, CPF nº 066.826.388-17, e Joaquim Luiz Sertório, CPF nº 888.650.888-34. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados, Mauro Sertório e Joaquim Luiz Sertório, constando extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4559

USUCAPIAO

0000061-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000061-2) - JAILSON NUNES DA SILVA X CRISTIANE PERIRA DA SILVA (SP205057B - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CLAUDENOR MADUREIRA X MARIA HELENA DE AVILA LIMA MADUREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0001995-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001170-27.2006.403.6127 (2006.61.27.001170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de valores apresentados na sua petição de fl. 108, reformulando, querendo, seu pleito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO (SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão de fls. 179/180v, inclusive com trânsito em julgado (fl. 193), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0002074-47.2006.403.6127 (2006.61.27.002074-6) - MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal e, face a concessão das benesses da justiça gratuita à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a ré, ora exequente, União Federal, carreado aos autos os cálculos de liquidação, conforme fls. 380/381, prejudicado resta o pleito de fl. 377. Assim, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4) - JOAO CHAGAS (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, conforme se

verifica às fls. 125 e 126, fixo o valor da execução em R\$ 746,45 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), base FEV/2010. Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da parte autora, acerca da quantia fixada. Após, com a devida comprovação da liquidação do alvará nos autos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (2765), requisitando a transferência do saldo remanescente em favor da ré. Cumprido, façam-me os autos conclusos, oportunamente, para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0001978-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001978-5) - ARACI AMADEU X RENATO AMADEU X WILSON AMADEU X JOSE OCTAVIO ROCHA X MARIZE DE FATIMA SATKEVIC(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003481-54.2007.403.6127 (2007.61.27.003481-6) - SUZANA RODRIGUES BAZAN X ROSELI ANTUNES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 202: defiro, como requerido. Consequentemente, reconsidero o r. despacho de fl. 201. Aguarde-se, pois, o desfecho do recurso interposto. Int. e cumpra-se.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para manifestação em 10 (dez) dias. Int-se.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000847-80.2010.403.6127 - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 103/122. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int-se.

0001407-22.2010.403.6127 - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para que apresentem as respectivas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002396-28.2010.403.6127 - JOAO BATISTA TEIXEIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002463-90.2010.403.6127 - GERALDO CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento, conforme se verifica às fls. 92/93, revogo os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedidos à fl. 19. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002903-86.2010.403.6127 - JOSE ELIAS FARATH(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal e, face a ausência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000286-22.2011.403.6127 - FERNANDA NALESSO COSTA VERGUEIRO LEITE(SP136264 - JOSE SERGIO DI SANCTIS E SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000420-49.2011.403.6127 - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI X SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 121/165. No mesmo prazo, manifeste-se a corrê Pasoto Delducco Santos & Santos Ltda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Se requerida prova testemunhal, deposite o respectivo rol, para aferição da necessidade de expedição de carta precatória. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001407-61.2006.403.6127 (2006.61.27.001407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEDROSO DE LIMA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM)

Melhor analisando os presentes autos verifico a prolação de sentença à fl. 102, inclusive com trânsito em julgado (fl. 102, verso). Assim, traslade-se para os autos principais, quais sejam, nº 0001406-76.2006.403.6127, as cópias de fls. 102/102v, bem como deste despacho, desapensando-se-os, certificando em ambos os atos praticados. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos, etc. Defiro o sobrestamento do feito, por 120 dias, co-mo requerido pela exequente (fl. 470). Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal para que cumpra a decisão de fl. 467. Intimem-se.

0001784-56.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA TEREZA FRANCISCO DE MORAES COSTA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, prossiga-se com a presente execução. Assim, cite-se a executada, nos termos do art. 652, do CPC. Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) para o caso de pronto pagamento e não oferecimento de embargos. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005336-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005336-7) - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão de fls. 220/223, inclusive com trânsito em julgado (fl. 226), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001785-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001785-5) - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 258, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 199/200: Indefiro o pedido de restituição de prazo, pois o despacho de fls. 191, refere-se à prazo concedido à parte contrária. No mais, às fls. 198 foi lançado despacho nos autos, dando ciência à parte autora dos documentos apresentados pela ré. Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0) - ANACELI SOARES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001258-89.2011.403.6127 - JOSE LUIZ AUGUSTO PEREIRA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe as importâncias de R\$ 16.768,15 e R\$ 30.000,00, a título, respectivamente, de indenização por danos materiais e morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu, juntamente com ex-marido, casa residencial, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; b) fora celebrado, também, contrato de seguro habitacional; c) a requerida vistoriou o imóvel e aprovou-o como tendo condições de habitação; d) o imóvel sofreu sinistro, comunicado à requerida em 18.01.1999; e) em 05.07.2001, a requerida comunicou-lhe o vício construtivo do imóvel; f) em 11.01.2002, a requerida comunicou-lhe sobre o risco de desmoronamento da construção, solicitando que fosse desocupada; g) teve de alugar imóvel; h) foram-lhe pagos alugueres; i) em 09.09.2002 recebeu as chaves do imóvel, mas quando o foi acessar, descobriu que terceira pessoa, Carlos Eduardo de Andrade, o havia adquirido em leilão da requerida; j) pagou pelo imóvel o valor de R\$ 8.150,00 em 26.01.1998 e R\$ 6.695,00 em 22.12.1998, bem como R\$ 1.923,15 a título de parcelas do mútuo; l) faz jus à indenização pelos danos materiais e morais que experimentou. Apresenta documentos (fls. 12/49). A Caixa Econômica Federal apresenta contestação (fls. 59/76), sustentando, em síntese, o seguinte: a) preliminarmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo com a Seguradora e denúncia da lide a esta; b) a requerente só lhe informou sobre o sinistro três meses depois de sua ocorrência; c) não houve cobertura securitária pelo fato de o seguro não abranger vícios de construção; d) como mera agente financeiro, não pode ser responsabilizada pelos vícios de construção; e) diante do inadimplemento da mutuária, mostra-se legítima a execução extrajudicial; f) na vistoria que efetua no imóvel, não lhe cabe analisar minuciosamente a solidez do bem; g) não houve dano material ou moral que possam ser indenizados. Junta documentos (fls. 77/148). Réplica a fls. 158/161. Foi rejeitada a preliminar de incompetência suscitada pela Caixa e deferida a inclusão da Caixa Seguros como litisconsorte (fls. 164/165). A Caixa Seguradora S/A apresenta contestação (fls. 177/205), sustentando, em síntese: a) inépcia da inicial; b) prescrição; c) ilegitimidade passiva; d) carência de ação; e) necessidade de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal; f) nos termos do contrato de seguro, não tem responsabilidade pelos vícios construtivos; g) são improcedentes os pedidos indenizatórios. Apresenta documentos (fls. 206/267). Réplica a fls. 279/284. Foi produzida prova pericial (fls. 334/342 e 361/364). A União Federal requereu (fls. 386/388) e foi admitida à lide como assistente da Caixa Econômica Federal. Feito o relatório, fundamento e decido. Indefiro o pedido de decreto de revelia da Caixa, feito em réplica, dada a ausência de seus efeitos pela pluralidade de requeridos. As preliminares lançadas pela Caixa Econômica Federal já foram analisadas (fls. 164/165). Passo ao exame das suscitadas pela Caixa Seguradora. Não há inépcia da inicial, como pretendido. Da exposição da causa de pedir - perda do imóvel e conseqüente dano material e moral - decorre a conclusão - pedido de indenização. Não serão filigranas jurídicas que subtrairão a validade desta constatação. A Caixa Seguradora não é parte ilegítima, pois figura no pólo passivo como litisdenunciado que contestou o pedido, pelo que sua posição processual é a prevista no art. 75, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação pela alegada inexistência de negativa de indenização do sinistro não tem fundamento, dado que a requerida contesta o mérito do pedido da requerente. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário fica prejudicada, dada a posição da requerida pela incidência do citado art. 75, I. No entanto, a pretensão contra a Caixa Seguradora está prescrita. Com efeito, em

30.09.1999 a requerente soube, através de carta enviada pela Caixa Econômica Federal, da negativa de cobertura securitária pela Cia Seguradora (fls. 21), a qual foi posteriormente ratificada, dada a interposição de recurso pelo Banco, o que foi comunicado àquela em 11.04.2000 (fls. 23). Em 09.09.2002 a requerente não conseguiu tomar posse no imóvel, ocupado que já estava por terceiro, o que enseja a conclusão certa de que a negativa de cobertura por parte da Seguradora foi lançada e produziu seus efeitos em data anterior a esta. O prazo prescricional era o de 1 ano, previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. Ora, sendo a ação ajuizada em 19.08.2005, a pretensão contra a Caixa Seguradora estava irremediavelmente prescrita. Passo ao exame do mérito relativamente à Caixa Econômica Federal. Dou como provados os seguintes fatos, de interesse para o julgamento da lide: a) a requerente e seu então marido adquiriram, em 29.06.1998, de Antônio Roberto Percego, imóvel residencial situado na rua Jupuaís, 150, Mogi Guaçu, cujo preço foi pago com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, figurando, pois, a Caixa, no negócio, como credora hipotecária (fls. 83/96); b) a Caixa comunicou aos mutuários a existência de apólice de seguro habitacional vinculada ao contrato de mútuo, contando no documento que a ocorrência do sinistro deveria ser imediatamente comunicada à CEF (fls. 82); c) em 18.01.1999 a requerente comunicou à Caixa os seguintes defeitos do imóvel: teto desabando, paredes externas e internas trincando, fiação elétrica queimando lâmpadas, rede de esgoto entupida, rede de água com defeito e falta de rufos na calha de água do telhado (fls. 97); d) com fundamento em inexistência de risco coberto, a Companhia Seguradora negou cobertura securitária em favor da requerente (fls. 98); e) a Caixa, tendo em vista a falta de pagamento das prestações a partir de 28.02.1999, promoveu execução extrajudicial da hipoteca, arrematando o imóvel conforme carta de arrematação passada em 19.09.2000, levada a registro imobiliário; (fls. 112/148); f) a solicitação da execução da dívida, por parte da Caixa, deu-se em 27.12.1999 (fls. 126); g) em 11.07.2002, a Caixa firmou termo de recebimento das chaves do imóvel (fls. 42); h) no período de 18.07.2002 a 09.09.2002, o imóvel esteve sob reforma levada a efeito pela empresa Antharis Serviços R e Construções, contratada, segundo a requerente, pela Caixa; i) em 09.09.2002 a requerente tentou tomar posse do imóvel, quando descobriu que havia sido adquirido por terceira pessoa (fls. 45). Os documentos em questão, não especificamente impugnados pela Caixa, merecem fé. Restou provado, consoante laudo de vistoria especial elaborado pela Seguradora (fls. 31/33), que o imóvel padecia de defeitos: ameaça de desmoronamento da edificação por deficiências de execução, dimensionamento de suas fundações e estruturas, aliada a deficiências de execução da cobertura, agravada por infiltrações decorrentes do piso externo deteriorado, causando trincas e fissuras generalizadas em alvenarias e lajes por toda a edificação. Tais vícios classificam-se em ocultos, já que não foram percebidos pela Caixa quando da vistoria que precedeu à celebração do contrato de mútuo. Incide, pois, no caso, o disposto no art. 1101 do Código Civil de 1916, vigente à época: Art. 1.101. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor. No entanto, da interpretação desta norma em conjunto com o arts. 1.102 a 1.104 do mesmo código, resulta que a responsabilidade pelos vícios redibitórios é sempre do alienante do bem. No caso, o alienante do imóvel foi Antônio Roberto Percego, com quem a requerente celebrou contrato de compra e venda (fls. 14/16). A Caixa tomou parte apenas do negócio correlato de mútuo, onde figurou como mutuante e credora hipotecária. A vistoria no imóvel, feita para se apurar sua existência e valor por ser o objeto da garantia da hipoteca, não transfere à Caixa a posição de alienante para os efeitos de responsabilização pelos aludidos vícios. Não há, nesse sentido, previsão em lei ou contrato. Por esta simples razão, improcede a pretensão de receber, da Caixa, indenização pelos defeitos do imóvel. Porém, analisadas as provas dos autos, verifico que a conduta da Caixa em relação à requerente fugiu aos limites da boa-fé e penetrou no campo do ato ilícito. Com efeito, as agruras da requerente começaram em 18.01.1999, pouco mais de seis meses depois de ter adquirido a moradia, quando notificou à Seguradora, por intermédio da Caixa, sobre seus extensos danos. Sem embargo de não ter responsabilidade pela indenização do sinistro do imóvel, a Caixa intermediou a defesa dos interesses da requerente junto à empresa seguradora, seja recebendo documentos em 18.01.1999 (fls. 20), seja interpondo recurso contra decisão que negou a cobertura securitária, conforme comunicado de 11.04.2000 (fls. 23). Ademais, gerente da Caixa firmou, em 11.07.2002, recibo das chaves do imóvel, o qual foi submetido a reparos entre 18 do mesmo mês e 09.09.2002. É certo que não há prova documental de que a empresa Antharis, autora dos reparos, tivesse sido contratada pela Caixa. Porém, o recebimento das chaves do imóvel pela empresa pública é forte indício nesse sentido. Diante destes atos praticados pela Caixa, é razoável que a requerente supusesse que a empresa providenciava para que o imóvel tivesse condições de habitabilidade. Inexplicavelmente, porém, em 27.12.1999 a Caixa requereu a agente financeiro a execução da dívida, alegando o não pagamento de prestações a partir de 28.02.1999. Afirma a requerente que não as pagou porque teve de arcar com aluguéis. Todavia, tal não foi provado, dado que o contrato de locação de fls. 38/41 tem como data de início 25.06.2002, momento em que o imóvel já havia sido arrematado pela Caixa. Não obstante a requerente ocupar o imóvel sem o pagamento das prestações, a mora não se mostrava culposa, porquanto a residência não tinha condições de segurança desde pelo menos 18.01.1999. Não há, é certo, dispositivo legal expresso autorizando o mutuário a deixar de pagar as prestações ao mutuante desde que o imóvel deixe de atender sua finalidade habitacional. Mas a ausência de lei expressa não impede o recurso à analogia. Dispunha o art. 963 do Código Civil de 1916, que não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. No caso em julgamento, estamos no terreno do direito social à habitação, pelo que as normas que o regulam ostentam dimensão protetiva mais considerável em relação ao adquirente da residência. O fato que inviabilizou o uso do imóvel sem os riscos de desabamento - utilizou-a a moradora com risco à integridade física -, não pode ser imputado à requerente. Por isso, tenho que não incorreu em mora. Aliás, se a Caixa a considerasse em mora, não teria diligenciado reparos no imóvel. Portanto, revestiu-se de ilicitude a execução hipotecária, com a adjudicação do imóvel e sua venda a terceiro, enquanto a requerente confiava em que a residência passava por reformas. Note-se que os atos já não podem ser desfeitos. O artigo 159 do Código Civil de 1916

preceituava: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Por outro lado, com o advento da Constituição Federal vigente e seus art. 5º, V e X, deixou de ser controvertida a reparação do dano moral. No caso dos autos, a Caixa, pela ação voluntária de promover a execução hipotecária sem mora plausível da requerente, foi imprudente e, pois, causou-lhe prejuízo consistente na perda do imóvel e no padecimento sentimental. O dano material - perda do imóvel - deve ser tributado à Caixa pelos valores que lhe foram pagos na execução do contrato de mútuo. O dano moral, considerados o tempo de sofrimento da requerente, volta que foi na burocracia bancária, e o poder econômico da Caixa, fixo-o em R\$ 10.000,00. Passo ao julgamento da lide entre Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A. Nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Tendo em vista os limites do contrato de seguro (fls. 82) e a inexistência de norma legal ou contratual que afirme a obrigação da Caixa Seguradora de indenizar a Caixa Econômica Federal pelo prejuízo decorrente das verbas objeto desta condenação, tem-se a improcedência da pretensão. Ante o exposto, julgo: a) parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à requerente, a título de indenização por dano material, o valor das prestações pagas durante a execução do contrato de mútuo celebrado pelas partes, a ser calculado na fase de liquidação/execução, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% ano mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), e, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - (Súmula nº 54 - STJ). Os honorários ficam compensados pela sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. b) improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, relativamente à pretensão autoral contra a Caixa Seguros S/A. Sem honorários, dado que esta requerida foi incluída na lide sem a provocação da requerente. c) improcedente o pedido, com solução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com referência à pretensão da Caixa Econômica Federal contra a Caixa Seguros S/A, objeto da denunciação da lide. Sem honorários. À publicação, registro e intimação.

0001951-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001951-3) - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 124 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA., CNPJ nº 58.703.703/0001-66, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em junho de 2011, correspondia a R\$ 7.720,64 (sete mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0027904-62.2007.403.6100 (2007.61.00.027904-0) - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA(SP227541 - BERNARDO BUOSI E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001183-55.2008.403.6127 (2008.61.27.001183-3) - DUZOLINA CALEGARI THOZI X ANA MARQUES TOSI X MARIA DE LOURDES THOSI X ZORAIDE THOZI EVOLA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 125/126) em face da sentença de fls. 122/123, sustentando a ocorrência de omissão, pois não fora considerado que a conta de poupança 057.013.99000985-7 é conjunta, sendo a autora Duzolina Calegari Thози a co-titular, de modo que ela não poderia ser tratada como sucessora. Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença apreciou a matéria de modo fundamentado, apenas não adotou o entendimento da parte requerente. Com efeito, a alegada cotitularidade não restou provada. O nome da embargante não consta nos documentos bancários. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0001593-45.2010.403.6127 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

A parte requerente apresentou embargos de declaração (fls. 338/341) em face da sentença de fls. 336, sustentando a ocorrência de omissão, pois, no que se refere à conta 29388-1, também pediu a correção de maio de 1990 e a litispendência incidiu apenas para o índice de abril de 1990. Feito o relatório, fundamento e decidido. A conta de caderneta de poupança n. 29388-1 não faz parte do pe-dido de correção veiculado nesta ação, como se depreende de sua inicial (fls. 08) e dos documentos que a instruem (fls. 19, 22 e 25). Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, eventual insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Ante o exposto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0004154-42.2010.403.6127 - IND/ UINNI DE CONFECÇÕES LTDA(SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 7337/341) o-postos pela parte autora em face da sentença de fls. 327/334. Alega a ocorrência de obscuridade e omissão, já que sua exclusão do REFIS decorreu do processo administrativo 12971.00715/2010-04, o que não teria sido considerado na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Intempestivos os embargos. A autora tomou ciência da sentença em 11.11.2011 (fl. 336), numa sexta-feira, iniciando-se o prazo no dia 14, segunda-feira, dia de expediente normal nesta Vara Federal. Entretanto, a petição veiculando os embargos de declaração foi protocolada somente em 21.11.2011 (fl. 337), depois de transcorrido o prazo legal de cinco dias (CPC, art. 536). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Nos termos do art. 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, os quais devem ser contados da intimação da sentença ou do acórdão embargados. Para a Fazenda Pública, o prazo incide em dobro por força do art. 188 do Código de Processo Civil, o que, no caso, resulta em 10 (dez) dias. 2. Verificado que o recurso foi protocolado após os dispositivos legais acima mencionados, dele não se conhece por intempestividade. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF3 - AC 344156) Isso posto, dada a intempestividade, não conheço dos embargos de declaração. P. R. I.

0000373-75.2011.403.6127 - NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS(SP241537 - LILIAN KATIA DA SILVA)

Defiro a prova testemunhal requerida. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 175 e 177/178, expedindo o necessário, restando consignado as benesses da justiça gratuita deferida à fl. 61. Int. e cumpra-se.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por S. L. GRANADO EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarado seu direito de parcelar débitos decorrentes do Simples Nacional, a teor das Leis nºs 10.522/2002 e 11.941/2009. Alega, em síntese, que é optante do Simples Nacional e que deixou de pagar em sua integralidade valores devidos a título de impostos e contribuições sociais. Diante de ato de exclusão do programa, defende seu direito de parcelar os valores em aberto, nos termos da Lei nº 10.522/2002 e Lei nº 11.941/2009, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Requer provimento jurisdicional que, antecipando a tutela, mantenha a mesma no SIMPLES NACIONAL. Junta documentos de fls. 16/19. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido à fl. 24, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 32/41 defendendo a impossibilidade de se aplicar os parcelamentos previstos nas leis nºs 10522/02 e 11.941/09 às empresas optantes pelo Simples Nacional que possuam débitos, bem como a necessidade de se editar uma lei complementar que regulamente parcelamento de débitos para com o simples. Réplica às fls. 44/45. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Alega a requerente que o ato da ré que impede que empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL em débito para com o programa façam adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02, ou aquele previsto na Lei nº 11.941/09, viola o princípio da isonomia. Determina o inciso II, do artigo 150 da Carta Magna que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Vale dizer, todos os contribuintes devem ser tratados com igualdade, o que não significa que devem merecer, por parte da lei, um tratamento único, como se todos estivessem na mesma condição. O princípio da igualdade, já dizia RUI BARBOSA, consiste em tratar de maneira igual os iguais, na medida em que se igualem, e de maneira desigual, os desiguais, na medida em que se desigualem. A igualdade tributária consiste numa igualdade relativa, com seu pressuposto lógico de igualdade de situações ou condições. A lei fiscal deve ser igual para

todas as pessoas iguais, isto é, para todas as pessoas que se encontrem nas mesmas condições e debaixo de circunstâncias idênticas, de modo que a existência de desigualdades naturais justifica a criação de categorias ou classes de contribuintes. Vale a pena transcrever as lições de HUGO DE BRITO MACHADO sobre o tema, in Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988, 3ª edição, revista e ampliada, São Paulo, RT, 1994, p. 53/54: O princípio da isonomia, ou da igualdade jurídica, tem sido muito mal entendido, prestando-se para fundamentar as mais absurdas pretensões. Desatentos para o fato de que as normas jurídicas, no mais das vezes, existem exatamente para estabelecer discriminações, muitos procuram ver no princípio da isonomia um princípio de igualdade absoluta... Sob um ponto de vista rigorosamente formal, o princípio da isonomia não seria que a exigência de hipoteticidade na norma jurídica. Assim, o princípio poderia ser assim compreendido, sem maiores problemas. Pela leitura da Lei nº 10.522/02, percebe-se a ausência de igualdade entre as condições jurídicas da parte autora, optante pelo SIMPLES NACIONAL, e das empresas. Isso porque a lei é clara ao direcionar seu comando aos devedores da Fazenda Nacional, tão-somente. E, como se sabe, o optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL quita, de forma unificada, valores devidos à União Federal, Estados e Municípios. Dessa feita, não há como destacar os valores devidos à União Federal para fins de parcelamento. A Lei Complementar 123/06, instituidora do SIMPLES NACIONAL, assim dispõe: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. 2º (VETADO). Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. Vê-se, portanto, que não engloba somente valores devidos à Fazenda Nacional, mas também aos Estados e Municípios. E tampouco se pode falar em parcelamento de todo o quanto devido, uma vez que carece a União Federal de legitimidade para deferir parcelamento de valores dos quais não é titular, a exemplo daqueles devidos aos Estados e aos Municípios. Cite-se, sobre o tema, o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei n 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC n 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação, não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido. (Apelação em Mandado de Segurança 328900 - AMS nº 201061000202910 - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - DJE 03/10/2011) Só haveria que se falar em violação ao princípio da isonomia se a empresa autora só fosse devedora de valores afetos à União Federal e, preenchendo todos os pressupostos legais, estivesse sendo impossibilitada de realizar o contrato de parcelamento nos exatos termos em que previsto na Lei nº 10.522/02, o que não ocorre no presente caso. Cumpre ressaltar, ainda, que, considerando-se o contrato de parcelamento uma forma de moratória, nos termos do parágrafo único do artigo 152 do Código Tributário Nacional temos que: Art. 152... Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Assim, a moratória, como uma prorrogação concedida pelo credor, ao devedor, do prazo para pagamento da dívida - seja este pagamento feito de uma única vez ou parceladamente - pode ser conferida a determinadas pessoas sem que se cogite de violação ao princípio da isonomia. Qualquer parcelamento referente aos valores integrantes do simples nacional, reclamaria, para sua validade, a edição de uma Lei Complementar, nos exatos termos do artigo 146, parágrafo único, III da Constituição Federal. Por

todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a empresa autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0001007-71.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Em dez dias, apresente a parte autora (INSS) o endereço da testemunha arrolada às fls. 2257. Cumprido, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas por autor e réu, devendo as partes proceder ao recolhimento das custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual, junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para desbloqueio da conta salário e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em suma, que solicitou à requerida um empréstimo, via telefone, mas que foi indeferido. Posteriormente, sem ser avisada, entrou em sua conta a quantia solicitada e em abril de 2011 foi surpreendida com o bloqueio. Sustenta que, em decorrência, não foi pago um empréstimo consignado em folha, o que gerou a restrição a seu nome e aduz que a requerida exige um depósito de R\$ 7.000,00 como garantia para liberação da conta, do que discorda. Intimada (fls. 34), a requerente informou que gastou parte do dinheiro depositado em sua conta (fls. 35). A requerida contestou (fls. 39/53), defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que liberou na conta corrente da autora R\$ 9.065,00 em 15.02.2011, mas que a requerente não efetuou a liquidação do crédito junto ao BV, conforme solicitado, o que resultou na não averbação de seu empréstimo junto à empregadora e no bloqueio da conta com a negatificação de seu nome, pugnando pela improcedência do pedido. Decido. Neste exame sumário, não há prova inequívoca da ocorrência de eventual desacerto por parte da requerida na relação discutida nos autos. Com efeito, a autora é devedora, pois utilizou parte dos valores que foram depositados em sua conta e não comprova que tenha promovido a quitação (fls. 35). Por tal razão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002549-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR

1) Fl. 118: defiro. 2) Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o(a/s) executado(a/s) CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR (CPF 218.037.058-09), com o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 231 do CPC. 3) Escoado o prazo do referido edital, e em não sendo pago o débito ou oferecidos bens em garantia da execução, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, indique bens passíveis de penhora. 4) Sem prejuízo desentranhem-se o ofício e documentos de fls. 112/117, vez que estranhos aos autos (erro material), juntando-os aos autos competentes, quais sejam, nº 0000362-56.2005.403.6127, certificando em ambos os atos praticados. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-47.2011.403.6127 - AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TRES IRMAOS LTDA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agroindústria e Comércio de Cereais Três Irmãos Ltda em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, objetivando eximir-se do recolhimento do FUNRURAL, contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis 8.540/92, 8.528/97 e 10.256/2001. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 42/43). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 84) e não há, nos autos, notícia de seu julgamento. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/78), defendendo a ilegitimidade passiva, aduzindo caber ao Delegado da Receita Federal de Limeira responder pelo ato impugnado. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 82/83). Relatado, fundamentado e decidido. Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em suma, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. No caso dos autos, muito embora a impetração

encontre-se dirigida contra ato do Chefe da Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba para processar e julgar a demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Isso posto, considerando a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, a teor das informações, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intimem-se.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL

0001311-12.2007.403.6127 (2007.61.27.001311-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM FILHO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES ESTEVAM NETO(SP214781 - CLAYTON PEREIRA JUNIOR)

Trata-se de ação penal, em que são partes as acima nomeadas, na qual é imputada aos acusados a prática do crime previsto no artigo 183 da lei n. 9.472/97. Regularmente processada, o Ministério Público Federal apresentou, mediante condições preestabelecidas, proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados (fls. 199), com o efetivo cumprimento das condições. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fls. 274/275). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento das condições para suspensão do processo, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Jose Rodrigues Estevam Filho e Jose Rodrigues Estevam Neto, nos termos do parágrafo 5º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95, no que se refere aos fatos objeto da presente ação penal. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4575

EXECUCAO DA PENA

0000727-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000727-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN

Trata-se de execução penal, em que são partes as acima nomeadas, extraída da ação criminal n. 2003.61.27.001405-8, na qual a executada foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena de reclusão foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de R\$ 300,00. Iniciada a execução, consta que as custas processuais e as penas, inclusive a pecuniária, foram cumpridas (fls. 64/66 e 69/71), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fls. 353/354). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive da prestação pecuniária, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Claudia Aparecida Martin no que se refere à condenação na ação criminal n. 2003.61.27.001405-8. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8) - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7) - BENEDITO BIAGI X JOSE GABRIEL(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que ambos os autores faleceram no decorrer do processo, de modo que se faz necessária a regular habilitação de todos os herdeiros dos mesmos. Assim sendo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as regularizações necessárias, quais sejam: a) quanto ao coautor BENEDITO: colacionar aos autos procuração, cópia do CPF e declaração de pobreza ou recolhimento das respectivas custas processuais com relação aos filhos por ele deixados, quais sejam, VERA, ANTONIO CARLOS, SÉRGIO, JOSÉ CARLOS e MARIA. b) quanto ao coautor JOSE: colacionar aos autos procuração referentes aos filhos dos mesmos, quais sejam, FLAVIO e FLAVIA, bem como declaração de pobreza ou recolhimento das custas processuais referentes a todos os herdeiros (viúva Elza, filhos Flávia e Flavio). Int.

0002645-86.2004.403.6127 (2004.61.27.002645-4) - ROSEMEIRE LAGO(SP060246 - NEIDE VARGAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 -

NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-79.2005.403.6127 (2005.61.27.001615-5) - LUIZ ALBERTO COSTI X CUSTODIO FERNANDES CARAVIERI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo de fls. 156/167. Cumpra-se. Intimem-se.

0001186-44.2007.403.6127 (2007.61.27.001186-5) - CLARICE PASSONI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4) - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004630-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004630-2) - MAURILIO DA SILVA LEITAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de dar cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a parte autora o requerimento administrativo do benefício. Intimem-se.

0000949-73.2008.403.6127 (2008.61.27.000949-8) - JOSE DAMICO DO NASCIMENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2) - LUIZ URBANO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002685-29.2008.403.6127 (2008.61.27.002685-0) - ALCIONE DE CASSIA PEREIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002903-57.2008.403.6127 (2008.61.27.002903-5) - JOSE ADAUIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000391-9) - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002184-41.2009.403.6127 (2009.61.27.002184-3) - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003382-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003382-1) - VANDERLEY MENEGACE(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-34.2010.403.6127 (2010.61.27.000572-4) - ODILIA DE ARRUDA DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000611-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000611-0) - PEDRO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-21.2010.403.6127 - MANOELLA DE JESUZ VALLIM HENRIQUE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, encaminhem-se ao MPF. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES AZARIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001921-72.2010.403.6127 - MARINA DO CARMO PINHEIRO MAXIMO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o causídico para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a discordância constante da grafia de seu nome em seu CPF. Int.

0002222-19.2010.403.6127 - APARECIDO SGNORETI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002447-39.2010.403.6127 - JOSE LUIS VAROLA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se. Intime-se.

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003362-88.2010.403.6127 - EDNA DOS SANTOS MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003760-35.2010.403.6127 - JOSE AMERICO BERTULUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003765-57.2010.403.6127 - MARCIO REINALDI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono atuante nos presentes autos a certidão completa de óbito do falecido autor, na qual conste expressamente se o de cujus deixou ou não filhos. Int.

0004145-80.2010.403.6127 - JOSE DOS REIS MIGUEL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.69: defiro prazo de 15(quinze) dias. Int.

0004218-52.2010.403.6127 - WILSON DE LIMA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-32.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BRITTO DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 170/174, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0001646-89.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CURCIO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 142. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-34.2011.403.6127 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA(MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, especifiquem as partes quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em conta que o patrono apresentou petição regularmente subscrita às fls. 105/106, desentranhe-se a petição de fls. 102/103, entregando-a ao seu subscritor. No mais, expeça-se deprecata ao Juízo estadual de Aguaí/SP, a fim de que seja designada data para a realização de audiência objetivando a tomada do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 105. Intimem-se. Cumpra-se.

0001995-92.2011.403.6127 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto à produção de provas, inicialmente defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Designo audiência de instrução para o dia 14 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 98. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária em sua contestação. Após, tornem os autos conclusos.

0002402-98.2011.403.6127 - REGINALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002403-83.2011.403.6127 - IGOR DE CASTRO FAGUNDES - INCAPAZ X MADALENA LUCAS DE CASTRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002567-48.2011.403.6127 - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP154052 - RODRIGO ZACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002602-08.2011.403.6127 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.22/24: defiro prazo de 45(quarenta e cinco)dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl.18, prazo este mais que suficiente para a tomada das providências necessárias. Int.

0002612-52.2011.403.6127 - JOSE ANGELO APARECIDO BOTTEON(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-64.2011.403.6127 - JORGE DE AGUIAR(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003297-59.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E

SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003602-43.2011.403.6127 - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 60. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 60: Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, receber o benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual (trabalhador rural), visto que o autor é portador de neurocisticercose, com crises epiléticas de difícil controle (fl. 34). Consta que o requerente faz uso de medicamentos e já teve uma ação, julgada procedente, para concessão do auxílio doença, não sendo crível que possa, nestas condições, desempenhar normalmente sua atividade profissional. Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente. Cite-se e intimem-se.

0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003711-57.2011.403.6127 - PAULO HENRIQUE VALVERDE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 121. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de repositor de mercadorias? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer

atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Desígnio o dia 27 de janeiro de 2012, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 121: Defiro a gratuidade. Anote-se. Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (repositor de mercadorias), por ser portadora de hidromielia de origem traumática, com deficiência motora em membros inferiores, decorrentes de acidente de trânsito em que ocorreu traumatismo craniano. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social, pois o requerente recebeu o benefício de auxílio doença até 15.12.2009 e já contribuiu por mais de 120 meses (CNIS de fls. 23/24); b) doenças que, nesta sede, concluo que o incapacitam para o seu trabalho: os documentos médicos apresentados (fls. 30 e 42/118) indicam que o requerente é portador das moléstias descritas na inicial, em regular tratamento, inclusive com internação em clínica especializada (fls. 27); 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/39: à luz dos documentos colacionados aos autos, reputo não caracterizada a litispendência/ coisa julgada. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte final do despacho de fl. 31, adequando o valor da causa. Int.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS (SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.35: defiro o prazo de 15(quinze) dias solicitado pela autora. Int.

0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003824-11.2011.403.6127 - ZULMIRA FERREIRA DE GODOY (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, em especial, acerca da preliminar suscitada pela autarquia previdenciária. Após, voltem os autos conclusos.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEONICE DE CARVALHO BRAGA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

0004093-50.2011.403.6127 - ZILDA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002364-86.2011.403.6127 - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 26. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0003280-23.2011.403.6127 - DIVINA FAUSTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CALDAS - MG(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 22, redesigno a audiência para o dia 24 de janeiro de 2012, às 15:30 horas para a oitiva da testemunha José Afonso Bittar Filho. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000092-80.2011.403.6140 - ELISABETH ALVES DA COSTA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0000143-91.2011.403.6140 - MARLUCE JOANA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000157-75.2011.403.6140 - SERGIO RICARDO BARBOSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000328-32.2011.403.6140 - IRIA APARECIDA D ORNELLAS(SP243845 - ANTONIO FRANCISCO VASSARI E SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000425-32.2011.403.6140 - EDSON ALBERGONI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000438-31.2011.403.6140 - NAIR DE CASTRO LOPES SILVA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000450-45.2011.403.6140 - CARLINDO PEREIRA FERREIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000480-80.2011.403.6140 - IVSON FRANCELINO DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000588-12.2011.403.6140 - GENIVAL JESUS DA PAZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000607-18.2011.403.6140 - MARIA HELENA CARDOSO DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000612-40.2011.403.6140 - RAIMUNDO JOSE ALVES MATOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-17.2011.403.6140 - SINEVALDO DA SILVA BARBOSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000752-74.2011.403.6140 - JOAO DE DEUS DA VERA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora, que deverá esclarecer, em complementação a suas alegações, o apontamento constante do CNIS referente ao último vínculo (31/12/2006 a 15/07/2011).

0000814-17.2011.403.6140 - ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X LORECI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000984-86.2011.403.6140 - SONIA CONCEICAO DE JESUS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001276-71.2011.403.6140 - ROSIANE RICO(SP297413 - REGINALDO FUTEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001393-62.2011.403.6140 - ANTONIO DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001477-63.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DA SILVA(SP227925 - RENATO FERRARI)

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001520-97.2011.403.6140 - CICERA CLEMENTE BORGES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001578-03.2011.403.6140 - JACSON JORGE DA PAIXAO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-17.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001752-12.2011.403.6140 - ESTELINA FERREIRA LEANDRO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001888-09.2011.403.6140 - JOSE BARBOSA FILHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002003-30.2011.403.6140 - JOSINALDO ELMIRO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CICERA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002264-92.2011.403.6140 - MIRIAM MODA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002390-45.2011.403.6140 - EDUARDO FERREIRA SOARES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação,

especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002647-70.2011.403.6140 - ALZENITA PEDROSA DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, concedo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a parte autora.

0002797-51.2011.403.6140 - RENATO MARQUES DA SILVA(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO E SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003314-56.2011.403.6140 - NAIR DE FREITAS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003317-11.2011.403.6140 - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003345-76.2011.403.6140 - MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003357-90.2011.403.6140 - SERGIO WENGER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003363-97.2011.403.6140 - IREMAR BALBINO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003381-21.2011.403.6140 - JOAO NETO FREITAS(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0003530-17.2011.403.6140 - MILDER DOS SANTOS SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003667-96.2011.403.6140 - THIAGO DA SILVA PEDROSO(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES E

SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0005146-27.2011.403.6140 - DENILSON CARLOS DOS SANTOS(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008822-80.2011.403.6140 - ELIZABETE ALVES MELER - INCAPAZ X RAQUEL ALVES MELERO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008842-71.2011.403.6140 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009006-36.2011.403.6140 - KARINE FERREIRA SANTOS X ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0009557-16.2011.403.6140 - ZELITA BATISTA GERMOLHATO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010202-41.2011.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0010582-64.2011.403.6140 - CESAR MOREIRA DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-82.2010.403.6139 - SONIA MENDES DE ALMEIDA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA

E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante ao seu nome de casada. Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0000832-75.2010.403.6139 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante ao seu nome de casada. Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0003636-79.2011.403.6139 - TERESINHA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante a grafia do seu nome. Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0004933-24.2011.403.6139 - CINIRA NUNES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora à regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal. Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0006514-74.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GARCIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora à regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal, no tocante a situação cadastral bem como a grafia correta do seu nome. Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Em face da informação da serventia, providencie a autora a regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal no tocante a grafia do seu nome de casada. Uma vez regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0008582-94.2011.403.6139 - HIGINO CARLOS PIRES DE ABREU(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora à regularização cadastral do seu CPF junto a Receita Federal. Cumprida a alteração, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)
Fica a defesa intimada de que foi designada audiência para o dia 16/01/2012, às 14:40 no juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha Genário Peixoto dos Santos.

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE

MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Fls. 6662: Fica nomeado para continuar na defesa do réu Manoel Avelino dos Santos o Dr. Antônio Lopes Sobrinho, OAB/MS 4947.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.**

DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1943

MANDADO DE SEGURANCA

0012704-82.2011.403.6000 - MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015017 - NATA LOBATO MAGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 686, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Renumerem-se os autos, a partir da f. 881. Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 1944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006022-48.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N D O ARMARINHOS E COSMETICOS LTDA - ME(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo homologado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre eventual penhora a ser liberada (fl.59/60).

MONITORIA

0000075-13.2010.403.6000 (2010.60.00.000075-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N D O ARMARINHOS E COSMETICOS LTDA - ME X ORELINO GOMES RIBEIRO X NEUZA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo homologado nos autos 0006022-48.2010.403.6000, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005488-95.1996.403.6000 (1996.60.00.005488-9) - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora COOAGRI (fls. 3782-3801), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Int.

0002704-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002704-8) - JOAO BATISTA RAIZER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do IPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo à aplicação do BPC de março/90 (Plano Collor) às prestações; e, no mais, 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juro; 3) com essa ressalva, a ré

poderá dar prosseguimento à execução extrajudicial do contrato; 4) os demais pedidos são improcedentes; 5) condeno o autor a pagar à seguradora honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-o a pagar à CEF, honorários arbitrados em R\$ 1.500,00, por reconhecer que ela sucumbiu em parte mínima; 6) custas pelo autor. Indefiro o pedido de f. 532, uma vez que a substituição é devida apenas em ações envolvendo pagamento de sinistros originários do SH/SHF (art. 6º, 2º da MP 478/2009), o que não é o caso dos autos. NDefiro à juntada dos substabelecimentos de fls. 179-81. Anote-se.

0006026-95.2004.403.6000 (2004.60.00.006026-8) - INGRID FONTANA LUCIANA(MS010890 - GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS E MS009601 - CAROLINA GALVAO PERES E Proc. INGRID FONTANA LUCIANA) X IBSEN ARSIOLI PINHO(MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X NUCLEO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - P.A.M.(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

...Diante do exposto: 1) julgo improcedente o pedido em relação à FUFMS; 1.1) condeno a autora a pagar honorários à requerida, no valor de R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isente de custas; 2) com relação ao requerido IBSEN ARSIOLI PINHO declino da competência, determinando a devolução dos autos à Vara da Justiça Estadual da Comarca de Ribas do Rio Pardo, havendo recurso da autora contra a decisão proferida em face da FUFMS, remeta-se cópia dos autos à Justiça Estadual; caso contrário, encaminhem-se os autos originais. P.R.I.C.

0002516-06.2006.403.6000 (2006.60.00.002516-2) - WESLEY FERNANDO PEREIRA DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS006094E - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isentos de custas.

0005574-17.2006.403.6000 (2006.60.00.005574-9) - GUILHERME CANTERO LOPES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do CPC (coisa julgada), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de honorários, arbitrados em R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12, da Lei n 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora: a) as importâncias de R\$ 50.000,00, a título de indenização por danos morais, e de R\$ 163.703,59, por danos materiais, corrigidas, a partir desta data, com base na SELIC, que já contém a multa dos juros de mora. b) honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré. P.R.I.

0005359-02.2010.403.6000 - MASEAL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 260-74) e pela União (fls. 280-96), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. A recorrida União já apresentou suas contrarrazões (fls. 297-312). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0013907-79.2011.403.6000 - AVELINA MARIA NUNES X ILSO GRISOSTE BARBOSA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Postergo a análise do pedido de liminar para após a audiência de conciliação que designo para o dia 31/01/2012, às 15:00 horas. 2. Cite-se e intime-se.

0014022-03.2011.403.6000 - AMILTON TEIXEIRA DE GOUVEIA(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000087-56.2012.403.6000 - JORGE NAGATA JUNIOR(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DA TUTELA, para que a parte re disponibilize a prova de redacao do autor, por meio eletronico e no prazo de 24 horas de sua intimacao. Citem-se. Intimem-se. P.R.I.

0000173-27.2012.403.6000 - JESSICA DE ANDRADE ALVES DO NASCIMENTO X KENIA ARAUJO DA ROCHA X LIVIA AMARAL SOBRIZA(MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

(...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DA TUTELA para que a parte re disponibilize a prova de redacao das autoras, por meio eletronico e no prazo de 24 horas de sua intimacao. P.R.I. Citem-se. Intimem-se inclusive por meio eletronico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012532-43.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MONTE CASTELO(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida para comparecer à audiência de conciliação que fica designada para o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil

EMBARGOS A EXECUCAO

0009236-13.2011.403.6000 (96.0005322-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)

Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados na inicial destes embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pela embargante, ou seja, R\$ 4.165,50 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), em abril de 2010. Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça. Cópia desta sentença nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000818-67.2003.403.6000 (2003.60.00.000818-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERTOLDO CAVALCANTE FREIRE SOBRINHO

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado nos autos, com vistas a liberação da penhora, conforme determinado à fl. 96.

CAUTELAR INOMINADA

0002520-04.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA AISOM X FRANCISCA VIANA DA SILVA AISOM(MS011475 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Regularmente intimados, por edital, para que constituíssem novo procurador, diante da renúncia de mandato apresentada nos autos às fls. 207-9, os autores silenciaram-se. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 13 c/c 267, IV, ambos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005174-91.1992.403.6000 (92.0005174-0) - ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ALZIRA LUIZA PEREIRA DE CAMILLO X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. 2. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem, no prazo de dez dias, o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. 3. Intime-se a autora para regularizar o seu CPF, sob pena de inviabilizar a expedição do requisitório. Int.

0005322-63.1996.403.6000 (96.0005322-7) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X VALDENIR LEAL PAEL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Juntada nestes autos cópia da sentença prolatada nos embargos nº 0009236-13.2011.403.6000, intime-se a FUFMS para atender ao despacho de f. 153

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-02.1993.403.6000 (93.0001427-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CLEVIS CURVO DA COSTA(MS004449 - FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO E MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEVIS CURVO DA COSTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013316-20.2011.403.6000 - SABRINA RAMALHO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se para a audiência de conciliação, designada para o dia 22/02/2012, às 14:30 horas. Não havendo acordo, será realizada a justificação. Do mandado de citação deverá constar que o prazo para contestação será contado a partir da intimação do despacho que apreciar o pedido de medida liminar (art. 930, parágrafo único do CPC)

0013425-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, movida pela CEF em face de ELIO DIAS MACIEL JUNIOR E SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com o primeiro requerido, o qual, descumpriu o contrato em virtude da não-ocupação do imóvel, sendo constatado que a segunda requerida ocupa, irregularmente, o imóvel em questão. Ambos foram devidamente notificados para devolução do imóvel, sem sucesso, no entanto. Juntou documentos. É a síntese do necessário. O arrendatário assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo e cedeu o imóvel a terceiros, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª). Assim, o arrendatário foi notificado da rescisão do contrato (fls. 51) e ambos os requeridos foram notificados para desocuparem o imóvel (fls. 35 e 51). Todavia, os réus mantiveram-se inertes. Portanto, em 10.09.2011 a ofensa à posse passou a existir. Assim, esbulho, perfeitamente configurado ao teor do artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001, está a ocorrer. Dispõe dito dispositivo: Art. 9.º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo de notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Presentes, pois, os requisitos para a reintegração de posse, no caso, quais sejam, a posse da autora e o esbulho por esta sofrido, impõe-se o deferimento do pedido liminar para proteção possessória pretendida. Ante o exposto, defiro a medida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel situado à Rua Alvilândia, nº 910, casa 61 do Residencial Tijuca I, nesta capital, matriculado sob o nº 76.343 no 7º Ofício de Campo Grande/MS. Assim, determino que os réus desocupem o imóvel no estado em que se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo assinado, sem desocupação voluntária, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse em favor da CEF. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1090

CARTA PRECATORIA

0004972-50.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DO MARANHAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITALO BENEDITO GUIMARAES TORREAO(MA006306 - ALAN GREISSON PINHEIRO DE PAIVA) X DOMINGOS BATISTA DINIZ(MA003738 - JOSE MARIA DINIZ E MA003790 - LIZ CRISTINA DE MELO BRITO E MA009259 - FRANCISCO DE SALES LINDOSO COSTA) X ARNALDO SOARES NASCIMENTO X LEONICE LEMOS DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE

CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 28/02/2012, às 14h40min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação ARNALDO SOARES NASCIMENTO e LEONICE LEMOS DE SOUZA. Requisite(m)-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data e solicitando cópia do(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s) na fase policial, caso tenha(m) sido tomado(s).

0005030-53.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X WANDERLEY CARLOS KOZAN(SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 28/02/2012, às 14h20min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa WANDERLEY CARLOS KOZAN. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

0005210-69.2011.403.6000 - JUÍZO DA 1ª. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X JOAO RAMALHO(PR012324 - PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN E PR039997 - JOSEANE DA SILVA) X DIRCEU ALEXANDRE X CICERA FLORENCIO ALEXANDRE X OSVALDO FARINAZZO MEDEIROS(PR016195 - CARLOS ROBERTO JAKIMIU) X DILTER EMILIO RIGOLON X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão supra e, considerando o abarrotamento da pauta de eventos a serem realizadas por videoconferência, designo para o dia 28/02/2012, às 14h30min a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de defesa DILTER EMILIO RIGOLON. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

0012709-07.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

DESIGNO a audiência de interrogatório do réu EURICO SIQUEIRA DA ROSA para o dia 16/02/2012, às 15:00 horas.Intime-se o acusado.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao MPF.

0013747-54.2011.403.6000 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X IRINEU GONZALEZ(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 31/01/2012, às 13h50min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, Célio Rodrigues Monteiro e Sueli Aparecida Baldo e Paulo Sérgio da Silva preso no presídio de segurança máxima.Intime-se. Requisite-se. Oficie-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fls. 394/397: Tendo em vista que Eduardo Augusto Afonso (querelado) constituiu advogados, proceda a secretaria à anotação no sistema de acompanhamento processual, a fim de se intimar o procurador responsável.Por meio de vista, intime-se a Advocacia Geral da União de que o querelado constituiu advogados para sua defesa, passando as intimações a serem feitas, doravante, em nome daqueles.Justificativas das ausências mencionadas nos itens 8 e 9 acostadas em fls. 453 e 457.Tendo em vista a certidão supra, redesigno a audiência para o dia 27/03/2012, às 13h30min.Dê-se baixa na pauta de audiências.Encaminhe-se novamente o ofício n. 5886/2011 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá para instrução da carta precatória 17265-31.2011.4.01.3600, haja vista que o pedido de fls. 461 é posterior à data do envio supra certificado.Verifico que não foi deprecada a oitiva de Nilton César da S. Dias, arrolado como testemunha pelo querelante (fl. 10 e 352).Em decorrência, adite-se a carta precatória n. 0200762-10.2011.8.12.0043, da Vara Única de São Gabriel do Oeste (fl. 463), solicitando-se a oitiva de Nilton César da S. Dias, juntamente com as demais a serem ouvidas em 14/02/2012, às 14h45min.O Juízo deprecado de São Gabriel do Oeste também deverá ser informado que a testemunha Alexsandro dos Santos Oliveira já foi ouvida por este juízo (fl. 401).Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a intimação, e audiência de suspensão condicional do processo em favor do querelado, conforme determinado em fls. 399.Separadamente, depreque-se a intimação do querelado para tomar ciência da nova data para oitiva das testemunhas.Requisitem-se as testemunhas Sílvia Regina Borges e Maurício Pepino da Silva ao Superintendente de Polícia Rodoviária Federal.Intimem-se e requisitem-se os servidores Abel Cafure (Ibama) e Francisco Antônio da Silva Freixinho (Polícia Federal).Intimem-se as partes por publicação.

0006007-79.2010.403.6000 - JOSE FRANCISCO DE MATOS X YURI MATTOS CARVALHO X FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X ARCELINO VIEIRA DAMASCENO

Intimem-se os querelantes para, no prazo de dez dias, informarem o endereço atual do querelado. Apresentado o novo endereço, expeça-se o meio necessário à notificação de Arcelino Vieira Damasceno para apresentar sua defesa prévia, nos termos do art. 514 do CPP.

ACAO PENAL

0002349-57.2004.403.6000 (2004.60.00.002349-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MARCIO JUSTINO MARCOS(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X TEREZA DE JESUS GONCALVES DA SILVA(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X MARIA GIRLAINE DA FONSECA BUCKER(MS003348 - NABOR PEREIRA E MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Tendo em conta que já foram ouvidas as testemunhas arroladas nestes autos, designo o dia 13/02/2012, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos réus MÁRCIO JUSTINO MARCOS, TEREZA DE JESUS GONÇALVES e MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0006268-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-79.2009.403.6000 (2009.60.00.005091-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCOS SALLES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MARCOS SALLES, qualificado nos autos, por violação do art. 334, caput, 1º, alínea b, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na posse do réu (cigarros), que constam do termo de apreensão (fls. 13/14). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, fl. 171), arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal, isto é, em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0002995-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, conforme já exposto na decisão de fls. 152. As provas dos fatos deverão ser produzidas durante a instrução criminal. Anote-se que, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Enfim, não se verificam de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Isto posto, INDEFIRO os pedidos veiculados na resposta à acusação de fls. 170/177. Intime-se a defesa para que, no prazo legal, indique os endereços das testemunhas elencadas no rol de fls. 177, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para designação de audiência. Ciência ao MPF.

0008245-37.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-75.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 9/2012-SC05.B para a Justiça Federal de Corumbá para a oitiva da testemunha Enedino Dias. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0009208-45.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DANIELA FARIA DE SOUZA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X WESLEY CLAYTON SARDINHA DA COSTA X DAVID CRISTIANO FERREIRA(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

: Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s): - Carta Precatória nº 539.2011.SC05.B ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, para a oitiva das testemunhas

comuns, distribuído sob o nº 0001743-70.2011.403.6004 em Corumbá. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 1091

INQUERITO POLICIAL

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

O acusado GILBERTO MOREIRA RODRIGUES, à fl. 1163 verso, requereu: 1) a concessão de liberdade provisória, sob o argumento de que estariam abalados os indícios de autoria e de que a materialidade do delito sequer teria sido configurada, já que o réu não foi encontrado na posse de drogas (fls. 315/332), e por ser primário, portador de bons antecedentes e possuir ocupação lícita e residência fixa; e 2) perícia fonográfica, para comparar sua voz com aquela atribuída a Beto. O Ministério Público Federal, às fls. 1296/1298, opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória e pelo deferimento da perícia fonográfica. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Compulsando os autos, constato que carece de amparo o pedido de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva, pelos fundamentos que passo a expor. Primeiramente, insta salientar que todos os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva do réu encontram-se presentes in casu, consoante demonstrado no decisum que decretou tal medida (fls. 128/173). Nesse diapasão, quanto ao *fumus delicti* comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constata-se os diálogos mantidos entre o denunciado e os supostos integrantes do terceiro grupo criminoso (fls. 149 e 682), que culminaram na prisão em flagrante de um de seus integrantes, a saber, OSMAR JOSÉ DOS SANTOS (fls. 164/165), transportando 22.771g (vinte e dois mil setecentos e setenta e um gramas) de cocaína. Portanto, em juízo de cognição superficial, para fins de decretação de prisão preventiva, o simples fato de o acusado não ter sido preso em flagrante na posse de entorpecentes não prejudica a configuração de tais pressupostos. No que tange ao *periculum libertatis*, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/11, vislumbra-se que se mantêm incólumes os fundamentos deduzidos na decisão que decretou a custódia preventiva do réu (fls. 128/173), ainda estando configurados a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. No que atine à garantia da ordem pública, verifica-se que o denunciado e seus supostos comparsas, mesmo após a prisão de um dos membros do seu grupo criminoso, mantiveram as suas atividades criminosas, não demonstrando qualquer intenção de paralisação, consoante se infere do trecho do diálogo colacionado à fl. 167. Por outro turno, no concernente à garantia de aplicação da lei penal, o réu mantém conexões com a Bolívia, de sorte que poderia facilmente evadir-se ao país vizinho. Além disso, consoante se infere da denúncia (fl. 707) e da decisão de recebimento desta (fls. 913/914), um dos crimes cuja prática foi imputada ao acusado é tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06), apenado com reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, preenchendo, portanto, o último requisito para a decretação da custódia cautelar, previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 12.043/11. Por derradeiro, note-se que o denunciado já formulou pedido de liberdade provisória às fls. 936/948, o qual foi negado no decisum de fls. 980/981. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da liberdade provisória formulado pelo réu GILBERTO MOREIRA RODRIGUES. 2) Defiro a realização de perícia fonográfica, para fins de comparação da voz do réu àquela atribuída a Beto. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal responsável por estes autos, dando-lhe ciência desta decisão e determinando-lhe que providencie tal medida, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Cumpra-se a decisão de fl. 1276, remetendo estes autos ao SEDI, para alteração de sua classe processual. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 5) Após, aguarde-se a juntada das certidões solicitadas às fls. 1279/1281 e 1283/1291, eis que a Polícia Federal já entregou a cópia do CD mencionado no documento de fl. 1175, consoante se infere das fls. 1291/1295.

0009194-61.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALFREDO VASQUEZ SORAIRE(MS014454 - ALFIO LEAO)

As matérias argüidas na defesa preliminar só poderão ser dirimidas com a realização da instrução processual, dado que a defesa do acusado não trouxe para os autos nenhuma prova capaz de afastar os indícios da prática dos crimes descritos na denúncia, que permanecem hígidos. Logo, não se trata de caso de rejeição sumária da peça acusatória ou que determine a absolvição sumária do acusado. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 89/91, dando ALFREDO VASQUEZ SORAIRE como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c o art. 40, I e III, todos da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 17/01/2012, às 15 HORAS a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Considerando que o acusado não se expressa com fluência no idioma nacional, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, com endereço conhecido da Secretaria, para exercer o munus de intérprete na audiência acima designada bem como para acompanhar o (a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandados no cumprimento do mandado de citação e intimação do réu. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se e intime-se. Requistem-se as testemunhas de acusação, o preso e a escolta. Nos termos do artigo 236 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa

do acusado para, no prazo de 15 (quinze) dias, traduzir os documentos de f. 117/143, dando-se vista, em seguida, ao MPF. Tendo em vista que a interprete esteve a serviço da Justiça Federal, acompanhando a Sra. Oficiala de Justiça no cumprimento do mandado de notificação do requerido, viabilize-se o pagamento dos honorários da intérprete nomeada nestes autos, Professora Maira Araújo de Almeida Mendonça, observando-se os valores determinados na tabela do Conselho da Justiça Federal (uma intimação, das 7h30m às 8h30m - f. 86-verso).Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X ALCY FRANCISCO DE SOUZA

Tendo em vista que o acusado Alcy Francisco de Souza foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 928/929) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor (f. 930), determino a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao referido acusado, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP.Em consonância com o disposto no parágrafo único do art 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.Oportunamente será decidido sobre eventual desmembramento dos autos. Pelo que se colhe dos autos, bem como da defesa apresentada às f.859, não se trata de caso que comporte rejeição da denúncia ou absolvição sumaria do acusado Francesco Turiziani. Assim, designo o dia 23/02/2012, 13h50min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comum de acusação e defesa Arlindo Dias Barbosa e de defesa Alberto Soares (f. 06 e 859).Após a manifestação do Ministério Público Federal, em relação à eventual pedido de antecipação da prova testemunhal (parágrafo seguinte), expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de:- Fortaleza/CE, para a oitiva da testemunha de acusação Manoel Erinaldo Camelo do Nascimento (f. 165);- Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação Oslain Campos Santana (f. 06);- São Paulo/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Eder Oliveira (f. 859).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, com urgência, se tem interesse na antecipação da prova testemunhal em relação ao acusado Alcy Francisco de Souza.Havendo interesse do Ministério Público Federal na antecipação da prova testemunhal, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para a defesa dos interesses do referido acusado, devendo ser intimada deste ato e para os requerimentos que entender pertinentes. Cumpra-se.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº007/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para intimação do acusado Francesco Turriziani para comparecer na audiência designada neste Juízo.

0002520-43.2006.403.6000 (2006.60.00.002520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ITAMAR DE DEUS ANJOS(MS002147 - VILSON LOVATO)

Diante do requerimento de fls. 273/275, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/02/2012, às 13h30min, oportunidade em que o réu será reinterrogado.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

1) Primeiramente, é imperioso esclarecer que, nos moldes da Súmula nº 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado.E esse juízo, às fls. 1805 e 1810 verso, intimou a defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 88/2011-SC05.A, para a oitiva da testemunha de acusação CARLOS SILVEIRA DE ALMEIDA (fls. 1808/1809).Logo, em que pese a irresignação do denunciado PAULO CÉSAR GOLDONI, constata-se que assistia aos seus causídicos diligenciar junto ao juízo deprecado, para o fim de ter ciência da data da audiência designada para a oitiva da testemunha em questão.Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo réu PAULO CÉSAR (fls. 1963/1964 e fls. 1966/1967) no sentido de ser designada nova audiência no juízo deprecado para a oitiva daquela testemunha, por ser totalmente destituído de fundamento.2) Outrossim, não obstante a clareza da determinação de fl. 1892 verso, aparentemente o patrono do acusado PAULO CÉSAR incorreu em engano, não tendo agido de má-fé ao deixar de se manifestar a respeito das testemunhas ausentes, em que pese tenha sido instado a tanto por esse juízo naquela decisão.Diante disso, com o escopo de evitar eventuais posteriores alegações de nulidade, por cerceamento de defesa, acolho o pedido de fls. 1994/1996, para o fim de revogar a homologação da desistência tácita de fl. 1962 e designar audiência de instrução, debates e julgamento no dia 14/02/2012, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa do denunciado PAULO CÉSAR GOLDONI, a saber, JOSELITO GOLIN, MARCO ANTÔNIO MOMESSO e PAULO MATTOS, e para o interrogatório dos acusados.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 5/2012-SC05.A, à Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para intimação do acusado Oscar Goldoni para comparecer na audiência designada neste Juízo, bem como de que não foi cumprido o despacho em relação à

testemunha Joselito Golin tendo em vista que este já foi ouvido através de Carta Precatória juntada às fls. 1800/1801.

0001313-38.2008.403.6000 (2008.60.00.001313-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA)

A denúncia foi recebida em 12 de janeiro de 2010 (fl. 119).O acusado, citado (fls. 164/165), apresentou defesa preliminar (fls. 166/183), na qual requereu a sua absolvição sumária, sustentando, para tanto, o mero exercício do seu direito de resposta, o princípio da presunção da inocência, a ausência de dolo e a perturbação de seu sossego pelo oficial de justiça, que o importunou fora do horário em que poderia realizar o ato processual da citação. Contudo, tais matérias, evidentemente, dizem respeito ao mérito da presente ação, devendo ser dirimidas por ocasião da instrução processual, momento após o qual poderão ser objeto de análise por este juízo. E o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado e não tendo ele arrolado testemunhas, designo audiência de instrução, debates e julgamento no dia 29/02/2012, às 14h40min, para a tomada de declarações do ofendido JOSÉ RENATO MOREIRA COSTA, o depoimento da testemunha de acusação MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS e o interrogatório do acusado VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009870-09.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FERNANDO RAMIREZ FERNANDEZ(MS014454 - ALFIO LEAO)

Fica intimada a defesa do acusado Fernando Ramirez Fernandez, para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais em memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004681-88.2004.403.6002 (2004.60.02.004681-2) - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A autora insiste na pretensão de receber a complementação em relação ao depósito judicial levantado às fls. 326. Argumenta que a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018207-3 (fls. 374/375), deferiu a aplicação unicamente de correção monetária (também chamada de remuneração básica), pela regra das cadernetas de poupança, através do índice da TR-Taxa Referencial, a ser aplicado a partir das datas de cada depósito. Em seguida a autora sustenta que houve acordo entre as partes, e que a requerida não se nega a cumprir sua pretensão. SEM RAZÃO. Ao negar seguimento ao agravo da autora, o Juízo ad quem confirmou a decisão de fls. 337/338, ou seja, reputou correto o indeferimento de qualquer tipo de complementação ao levantamento já efetuado pela parte autora. Não obstante entender que a questão foi exaustivamente examinada pela decisão de fls. 337/388 deste Juízo e pela decisão de fls. 374/375 do Juízo a quem, vejo que inevitável estabelecer, pela derradeira vez, as diferenças entre a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e dos depósitos judiciais. Os depósitos em caderneta de poupança são corrigidos de acordo com a incidência de correção monetária (TR) acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Enquanto os depósitos judiciais são corrigidos apenas pelo índice de correção monetária aplicado à poupança (TR), sem a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado pelo autor às fls. 380/385. Por outro lado, eventual discordância do requerente em relação à matéria aqui tratada, deverá ser deduzida por meio de ação própria, visto que já houve nestes autos a pretendida prestação jurisdicional. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-63.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-86.2010.403.6002) PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos opostos por Paulo Gonçalves da Silva à execução extrajudicial que lhe move a União Federal nos Autos n. 0001570-86.2010.403.6002, em que esta objetiva o recebimento de R\$ 6.182,80 (seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta centavos) oriundos de multa aplicada pelo TCU no acórdão n. 5466/2008. Segundo o embargante, a 2ª Turma do TCU julgou irregulares as contas por ele prestadas por entender que houve indevida aplicação de verbas federais pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, repassados ao Município de Anaurilândia/MS para aplicação

no Programa Atendimento Essencial Básico - ação PAB - FIXO, na modalidade fundo a fundo, condenando-o ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Narra o embargante que não é devida a multa, uma vez que os recursos transferidos foram corretamente aplicados em sua finalidade, qual seja, a cobertura parcial da folha de pagamento do PSF, referente ao mês de agosto/2003. Juntou documentos às fls. (11/33). Citada, a União apresentou impugnação aos embargos às fls. 38/44, aduzindo que o embargante não logrou êxito em provar que a transferência bancária, por ele determinada, da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a débito da conta específica n. 58040-6 para crédito na conta geral n. 9490-0, teria efetivamente se destinado a quaisquer daquelas finalidades legais, genericamente estabelecidas no inciso IV do art. 2º, da Lei n. 8.142/90. Enfatiza que ao gestor municipal só é lícita a transferência da receita vinculada para outra conta do próprio Fundo Municipal de Saúde, jamais para a conta geral da Prefeitura, como ocorreu no caso em tela. Aduz que a transferência de recursos financeiros, da conta específica do PAB para a conta geral da Prefeitura, implica na presunção de desvio da finalidade específica, com diluição do valor no meio das receitas da vala comum da conta geral da Prefeitura. Juntou documentos (fls. 45/60). O embargante juntou novas provas documentais e requereu a produção de prova testemunhal, esta indeferida pelo juízo à fl. 61, enquanto a União nada requereu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o embargante a inexigibilidade do título exequendo, uma vez que não deveria sofrer penalização pelo TCU, já que houve aplicação das verbas transferidas pela União em sua finalidade específica. É certo que a doutrina atual tende pela possibilidade de análise pelo Poder Judiciário do mérito do ato administrativo. No entanto, tal análise está ligada à proporcionalidade e à razoabilidade das decisões, não havendo possibilidade de maiores dilações acerca de aspectos estritamente técnicos, cabendo a intervenção, de fato, quando verificada flagrante ilegalidade ou equívoco na atuação administrativa. Cabe assinalar que, embora entendam possível a análise do mérito da decisão administrativa pelo Poder Judiciário, nos limites acima delineados, há jurisprudência pátria que se mostra reticente no que tange especificamente à análise de decisões das cortes de contas. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES ENVIADAS AO APELANTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCABIMENTO. MÉRITO DO JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS. REAPRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se pretende a decretação de nulidade de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, diante da constatação de irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados no âmbito de Convênio firmado entre o Município de Serrinha (RN) e a Fundação Nacional de Saúde. 2. Sendo a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, visando buscar o ressarcimento do prejuízo apurado, é inquestionável cuidar da imprescritibilidade constitucionalmente prevista no referido artigo 37, parágrafo 5º. 3. Cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 130 do CPC. Compete ao magistrado, na análise da causa posta a julgamento, averiguar a conveniência e oportunidade de realização de prova para o deslinde da causa e, considerando desnecessária a sua produção, por se encontrarem presentes todos os elementos necessários ao julgamento, promovê-lo imediatamente, independentemente da realização de qualquer outra prova. 4. A análise dos autos demonstra que foi observado o devido processo legal em todo o procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo sido oportunizadas ao apelante as garantias do contraditório e da ampla defesa, não se pode cogitar de qualquer irregularidade nas comunicações encaminhadas pela Corte de Contas ao endereço do apelante, as quais foram enviadas para o endereço do apelante constante dos registros da Secretaria da Receita Federal, tendo sido recebidas regularmente. 5. Os julgamentos dos Tribunais de Contas são de ordem administrativa, podendo ser revistos pelo Poder Judiciário quando ficar constatada a ocorrência de algum indício de nulidade na tramitação do processo administrativo. Dessa forma, incumbe ao Poder Judiciário apenas a apreciação do aspecto legal dos procedimentos adotados pelo TCU, sendo-lhe vedada a incursão no mérito das decisões emanadas daquele Órgão. 6. Apelação improvida (TRF 5. AC 20088400044089. 2ª. T. Des Fed Rel Francisco Barros Dias. Publicado no DJE em 29.07.2010) Não cabe ao Judiciário se imiscuir em questões técnicas, sob pena de se violar o Princípio da Separação dos Poderes, avocando atribuição que não é sua, mas sim dos órgãos de controle da Administração. De outro lado, o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário para infirmá-lo. Conforme se verifica às fls. 46/52 e 54/58, cópia do acórdão n. 5466/2008-2ª Câmara TCU e cópia da decisão proferida em recurso administrativo respectivamente, o processamento junto à Corte de Contas se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer vício que macule sua validade. Em decisão proferida no acórdão n. 5466/2008, quando da análise das alegações da defesa, o Min. Rel. asseriu: 7. A Lei n. 8.142/90, o Decreto n. 1.232, de 30/08/94, a Portaria/GM n. 3.925/98 e, ainda, a Decisão TCU n. 600/2000 disciplinam o assunto em questão. Nesses normativos, encontram-se disciplinados todos os procedimentos administrativos a serem aplicados, em especial, no que diz respeito à forma de utilização dos recursos repassados ao Programa PAB e, ainda, a forma de comprovação desses recursos. Especificamente a Decisão 600/2000-TCU-Plenário esclareceu o termo demais ações de saúde constante na Lei n. 8.142/90, entendendo referir-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS, firmando entendimento de que os recursos federais transferidos aos estados, Municípios e ao Distrito Federal através do Fundo Nacional de Saúde em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 8.142/90, quando aplicados em investimentos, devem ocorrer na rede de serviços, afastando a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às

atividades administrativas; e quando aplicados na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, esses recursos devem financiar despesas correntes exclusivamente na manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, afastando totalmente a hipótese de sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações. (...) 11. Alegar a utilização dos recursos destinados ao programa PAB-FIXO na execução de despesas não relacionadas às ações de atenção básica por falata de orientação adequada a respeito das despesas que poderiam ser realizadas por conta dos recursos destinadas ao Programa, seria afastar a responsabilidade do gestor sob a alegação de desconhecimento da lei (...). (fls. 47/49). Continua o Min. Rel. em seu voto (fls. 50/51): Os débitos atribuídos aos Srs. Paulo Gonçalves e Vagner Alves Guirado, ex-Secretários Municipais de Saúde de Anaurilândia-MS e gestores dos recursos do Sistema Único de Saúde repassados ao município, para a execução do Programa Atendimento Essencial Básico - PAB, são resultantes da glosa de despesas realizadas em desacordo com a Lei n. 8.142, de 1990, e as demais normas regulamentares pertinentes. (...) 3. Como consta dos autos, parte dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o PAB foi utilizada em finalidades diversas daquelas previstas nas normas regulamentares. Além disso, foi constatada a realização de transferências no valor de R\$ 20.000,00, à conta dos recursos do programa, sem os respectivos documentos comprobatórios. (...) 5. Com efeito, as despesas glosadas pelo concedente, no valor total de R\$ 26.700,19, foram realizadas em ações não vinculadas ao programa. Verifico, no entanto, a partir da planilha de glosa às fls. 101/103, que tais despesas tiveram como finalidade principal atender à Secretaria Municipal de Saúde em suas diversas atividades, à exceção da transferência no valor de R\$ 20.000,00, que não teve o seu destino identificado. (...) 9. Por outro lado, no que tange ao débito no montante de R\$ 20.000,00, que se refere à transferência sem qualquer comprovação, vejo que a responsabilidade deve ser atribuída ao gestor dos recursos à época, Sr. Paulo Gonçalves da Silva, haja vista que não logrou justificá-lo, embora caiba ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. (...) Infere-se, portanto, que o TCU, primeiramente, reputou que não houve comprovação da destinação a R\$ 20.000,00 referentes ao Programa Atendimento Essencial Básico repassados ao município de Anaurilândia. Em sede de recurso administrativo, após apresentação de novos documentos pelo ora embargante, a decisão foi mantida, cabendo transcrição dos principais trechos: 8. O recorrente alega que os novos documentos trazidos aos autos, Ofício n. 149/2003 e Ordem de Pagamento n. 814/03, comprovam que o valor de R\$ 20.000,00, ao qual foi condenado em débito, foi utilizado para arcar com despesas na área de saúde. (...) 10. Os referidos documentos não possuem aptidão para suportar a assertiva do recorrente. O Ofício mencionado, constante da folha 15 do Anexo 2, demonstra apenas que houve comunicação ao banco de que a finalidade da transferência pedida seria o pagamento parcial da folha de pagamento do PSF, referente ao mês de agosto de 2003. Nada traz, no entanto, que evidencie a efetiva realização dessa despesa. (...) 13. Desse modo, a ausência de documentos que demonstrem a aplicação desse valor, em qualquer objeto, permanece. O que se pode extrair dos autor é que houve movimentação do numerário no dia 7 de outubro de 2003 da conta em que os recursos foram depositados (58.040-6) para outra conta do Banco do Brasil (9.490-0), ambas de titularidade da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS, de acordo com extratos bancários constante das folhas 16 e 17 do anexo 2. 14. Além dos documentos que demonstram essa movimentação, o recorrente juntou ao recurso uma ordem de pagamento municipal, que faz referência à conta para a qual os recursos foram destinados, no valor de R\$ 26.172,80 (folha 18 do anexo 2), bem como uma relação de pagamentos (folha 19 do mesmo anexo) com as mesmas cifras. O único vínculo entre esses documentos e os R\$ 20.000,00 transferidos é o ofício supramencionado, dotado de baixa força probatória. 15. Apesar de haver compatibilidade entre as informações presentes nesses últimos documentos, não há neles características que possam atestar sua idoneidade para suportar essas informações. Certo é que estão marcados com autenticações de cartório de que conferem com seus originais. Porém, também não é menos correto que os próprios originais dos documentos não possuem boa força probatória. 16. Não bastasse isso, sequer consta dos autos documento que demonstre a efetiva realização da despesa no valor de R\$ 26.172,80, de modo que fica de todo impossível caracterizar o vínculo entre os recursos tomados e a execução de despesas na finalidade para a qual foram concedidos. (fls. 55/56). Tem-se que os mesmos argumentos expendidos nestes embargos foram veiculados em sede de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, sendo aqueles rechaçados pela corte de contas. O ofício de fl. 15, combinado com o extrato de fl. 18, comprova que houve a transferência do valor de R\$ 20.000,00 para conta corrente da Prefeitura Municipal de Anaurilândia/MS. Contudo, o resumo da folha para empenho (fl. 17) e a ordem de pagamento (fl. 16) não comprovam que o numerário foi destinado para pagamento de funcionários do Programa Saúde Familiar no mês de agosto de 2003. A ordem de pagamento de fl. 16 não está assinada pela Secretaria de Saúde que determina o pagamento, bem como não há assinatura do responsável pelo recebimento do numerário, o que retira a força probante do documento. É de bom alvitre observar que referidos documentos, únicos pertinentes ao caso em tela trazidos pelo embargante, já haviam sido apreciados e rechaçados pelo TCU, não havendo, portanto, nenhum elemento novo capaz de infirmar a conclusão órgão fiscalizador. Esclareço que, antes que se ventile eventual cerceamento de defesa, a prestação de contas não pode ser comprovada por declarações e prova testemunhal, já que, ante sua natureza, não são hábeis a conferir certeza ao alegado, o que somente ocorre com prova documental. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos com o normal prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (art. 269, inciso I do CPC), rejeitando os embargos e determinando o normal prosseguimento do feito. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.C. Dourados, 6 de janeiro de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001570-86.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO

GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

O exame da manifestação dos documentos das fls. 79-80, evidencia que o bloqueio via BACEN JUD teve como objeto proventos do executado, verba impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV. Por conseguinte determino a liberação dos valores bloqueados. Cientifique-se o executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-04.2012.403.6002 - DANILO TAMAMARU DE SOUZA(MS014807 - JOSEPH BRUNO DOS SANTOS SILVA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva sua dispensa de comparecer perante seleção inicial que ocorrerá no próximo dia 13.01.2012 e ulteriores convocações para o serviço militar obrigatório. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade impetrada (folha 2) o Comandante da 9ª Região Militar, com sede em Campo Grande/MS. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.556, Autos n. 2000.0042629-6/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, v.u., publicada no DJ aos 08.10.2001, p. 239) AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária enviou ao agravante duas notificações denominadas como de Compensação de Ofício da Malha Débito, nas quais informa que pretendia compensar, de ofício, restituição de imposto de renda com os débitos existentes. O agravante manifestou sua discordância em relação à compensação noticiada, tendo a autoridade administrativa bloqueado a compensação pretendida, mas, no entanto, reteve as restituições de imposto de renda do agravante. Sem adentrar na questão relativa à legitimidade da referida retenção, feita com o escopo de garantir a quitação dos débitos inscritos em dívida ativa, verifica-se que os fatos e documentos constantes nos autos são suficientes à comprovação da prática de ato coator por parte da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. O fato de a própria autoridade fiscal da Capital afirmar nas notificações que procederá à compensação de ofício dos débitos lá relacionados, demonstra que aquela autoridade detém competência para extinguir ou cancelar as referidas inscrições em dívida ativa. O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora apontada é o Comandante da 9ª Região Militar, lotado em Campo Grande, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a impetrante. Outrossim, caso o impetrante entenda mais adequado desistir deste feito e propor a ação diretamente no foro da sede da autoridade coatora, autorizo a devolução das cópias que compõem a contrafé, bem como a substituição dos documentos originais que instruem os autos por cópia.

Expediente Nº 3533

ACAO PENAL

0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1. Em razão da informação de fl. 562, defiro o pedido de fls. 560/561. 2. Redesigno o dia 27 de fevereiro de 2012, às 15h00min horas, para a oitava das testemunhas de Waldir Brasil do Nascimento Junior e Aldeci Vieira Marques. 3. Intime-se a defesa para apresentar a testemunha Aldeci Vieira Marques independentemente de intimação. 4. Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal. 5. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 16/2012-SC02. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-78.2007.403.6002 (2007.60.02.004843-3) - APARECIDO FERREIRA DE LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Aparecido Ferreira de Lima ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de 10.08.2007, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, reputando equivocada a alta programada na via administrativa, posto que apresenta doença que a incapacita para exercer atividades laborativas, não tendo apresentado melhora (fls. 02/86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/90). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 98/104) pugnando pela improcedência da demanda, já que a perícia médica do INSS constatou ser a incapacidade da autora temporária, com prazo para cessar, ressaltando a temporariedade do benefício de auxílio-doença. Réplica às fls. 115/117. Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 119), tendo o Sr. Experto apresentado o laudo pericial às fls. 137/153. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 156/157, requerendo prazo para juntada de documentos, enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 158). É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Observa-se no trabalho apresentado pelo perito que o autor é portador de doença de Hodgkin, CID C 81, sendo uma neoplasia maligna dos glóbulos brancos do sangue, acometendo os linfonodos do corpo, conhecidos por gânglios linfáticos ou ínguas (quesito 1 - fl. 149). Considerando-se as respostas aos quesitos 02 e 03 do juiz (fl. 149), a incapacidade é parcial e temporária quando da realização do tratamento de quimioterapia, porém, no momento da perícia, a doença encontra-se controlada, não havendo limitações para exercer suas atividades habituais. Em resposta ao quesito 11 do juiz (fl. 151), o Sr. Perito asseverou que o periciando não apresenta incapacidade laboral, estando reabilitado para as funções que exercia, haja vista a doença Linfoma estar controlada, não havendo recidiva da mesma. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária em relação às doenças diagnosticadas, objeto de controvérsia a qual foi submetida a este juízo, o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Outrossim, constatando-se que o autor somente trouxe dois atestados médicos (fl. 22/23) que sugerem seu afastamento temporário do trabalho à época do requerimento administrativo indicado na exordial (10.08.2007), não há prova suficiente de que o indeferimento administrativo mostrou-se equivocado. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se novamente o Sr. Perito para apresentação dos dados necessários ao pagamento de honorários no prazo de 15 dias. Transitada em julgado e transcorrido o prazo concedido para o Sr Perito, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de tal pagamento. Dourados, 17 de novembro de 2011

0002869-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002869-8) - CARLOS DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 148) e tendo o credor levantado o valor do pagamento (fls. 149/150), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA (SP146419 - JOAO ANTONIO WIEGERINCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Reconsidero parte da decisão de fl. 172. 3. Em havendo necessidade de dilação probatória para deslinde da matéria controvertida, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dourados, 16 DE NOVEMBRO DE 2011

0000387-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000387-4) - JOSE LAERCIO DOS SANTOS (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO José Laércio dos Santos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa bem como sua transformação em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 06/20. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 24/28) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica do INSS não constatou a incapacidade temporária da parte autora para o trabalho, enaltecendo a presunção de legitimidade de tal ato. Foi designada a realização de perícia médica (fl. 35/35-v). Réplica às fls. 38/40. O Sr. Experto apresentou o laudo pericial às fls. 44/48. A parte autora se manifestou acerca do laudo, requerendo fosse

desconsiderado (fls. 51/52), enquanto o INSS à fl. 53-v pugnou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 59 e artigos 42 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que o autor possui: febre reumática - CID 10 - I 01; insuficiência mitral - CID 10 - I I 05.1 - corrigida cirurgicamente; insuficiência mitral - CID 10 - I 06.1 - corrigida cirurgicamente (Diagnósticos - fl. 45). O Sr. Perito foi imperativo em asseverar que o autor não tem doença incapacitante, não apresentando incapacidade laborativa. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, Inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 25 de novembro de 2011

0002801-51.2010.403.6002 - ADAUTO PERETTI FILHO (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADAUTO PERETTI FILHO contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 33/34-v. O autor pediu reconsideração de tal decisão (fls. 37/39), tendo sido sua apreciação diferida para após a vinda da contestação (fl. 52). Em contestação, a União arguiu preliminarmente a necessidade de inclusão do SENAR no polo passivo. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei n. 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. A reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/84. Réplica às fls. 68/85. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescindindo de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, passo ao julgamento antecipado da lide. Indefiro o pedido de citação da SENAR, posto que esta somente é contemplada com parte do produto arrecadado com o FUNRURAL, mostrando-se a União a única legitimada a figurar no polo passivo por ser a responsável pela arrecadação da exação em debate. Superada a preliminar, adentro ao mérito. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n. 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei n.

8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM :Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência.[...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o

voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma

legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar n 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor alcança apenas as contribuições vertidas de acordo com a regra do art. 25 da Lei n 8.212/1991 no interstício compreendido entre 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001. Outrossim, embora assentada a inconstitucionalidade das alterações promovidas no art. 25 da Lei n 8.212/1991 pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, o contribuinte não tem direito à repetição integral do montante que recolheu. É que uma vez reconhecido que até o advento da Lei 10.256/2001 o empregador rural pessoa natural não estava obrigado a contribuir de acordo com alíquota incidente sobre a produção, deve ele se sujeitar a contribuição sobre a folha de salário, prevista no art. 22 da Lei n 8.212/1991, por força do efeito repristinatório decorrente da inconstitucionalidade da norma. Oportuno registrar que o encontro de contas acima referido não encontra óbice nos artigos 142 e 173 do CTN, que tratam, respectivamente, da competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito e da decadência. Isso porque as normas reputadas inconstitucionais dizem respeito ao mecanismo utilizado para imposição da contribuição do produtor rural pessoa natural na condição de equiparado à empresa, e não ao dever ínsito do empregador de contribuir à Seguridade Social. Vê-se que ao defender a tese da simples repetição das contribuições vertidas, sem o encontro de contas com o que deveria ser contribuído se aplicada a sistemática anterior à norma reputada inconstitucional, o contribuinte busca o melhor dos mundos, na medida que pretende se desonerar por completo do dever de contribuir com a Previdência, afastando de si obrigação que a todos é endereçada por força dos princípios da solidariedade e da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social. Por conseguinte o montante a que o contribuinte terá direito à repetição corresponderá à diferença entre o que recolheu de acordo com a regra do art. 25 da Lei 8.212/1991 (alíquota sobre o produto da comercialização da produção rural) e o que deveria ter pago de acordo com o mecanismo da legislação anterior à Lei 8.540/1992 (cota patronal correspondente a 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados). No que diz respeito à liquidação do crédito, o ônus da prova deve ser distribuído entre os litigantes de acordo com a regra do art. 333 do CPC, que dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, ao autor cabe comprovar o recolhimento da contribuição, mediante a apresentação das notas fiscais que identifiquem a retenção pelo adquirente da produção, ao passo que à União compete comprovar o despendido pelo contribuinte com a folha de pagamento. Outrossim, a repetição poderá ser efetuada tanto por meio de restituição do montante devido quanto por meio da compensação, nos termos do art. 89 da Lei n 8.212/1991: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/1991 e art. 1º da Lei 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n 8.212/1991, DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural no período de 09 de junho de 2000 e 10 de julho de 2001, observadas as determinações contidas na fundamentação acerca do exercício do direito. O direito de repetição poderá ser exercido tanto pela restituição quanto pela compensação, sendo que em qualquer caso o crédito apurado deverá ser atualizado pela taxa SELIC (art. 89 da LEI n 8.212/1991). Considerando a modesta sucumbência da União, condeno o autor ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em 5% do valor atribuído à causa. Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União. Considerando que não há como apurar previamente o crédito do autor, a sentença fica sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011.

0003010-20.2010.403.6002 - JOSE MOREIRA DA SILVA X RIZIA ROBERTO MOREIRA (MS007083 - RENATO

DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTARI) X WALTER BENINI BRANDAO DA SILVA X SUZANA MARIA FERNANDES BRANDAO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Trata-se de ação reivindicatória proposta, inicialmente na Justiça Estadual, por José Moreira da Silva e Rizia Roberto Moreira em face de Walter Beline Brandão da Silva, em que objetivam seja restituído o bem imóvel matriculado sob o n. 33.130.2. Os réus apresentaram contestação e denunciaram a CEF à lide (fls. 79/83).3. A ação foi julgada improcedente, com indeferimento do pedido de denunciação da lide, tendo o juízo declarado a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e, por conseguinte, a nulidade da propriedade dos requerentes, já que obtida por meio da execução extrajudicial promovida através do rito de referido decreto lei (fls. 100/105).4. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul anulou a sentença, contando no acórdão do julgado que é insubsistente a sentença proferida por juiz estadual que, ao tempo em que indefere a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, sem sua prévia oitiva, anula os atos imobiliários realizados à margem da matrícula, consistente no registro da Carta de Arrematação expedida em execução extrajudicial e posterior alienação do imóvel a terceiro (fl. 185).5. Com o retorno dos autos à vara de origem, a Caixa Econômica Federal argumentou a impossibilidade de denunciação da lide no caso em tela e requereu sua admissão como assistente da parte autora (fls. 215/227).6. À fl. 353, o juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o ingresso da CEF no feito. Vieram os autos conclusos. Decido.7. Nos moldes da Súmula n. 150 do STJ, compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.8. De outro lado, a Súmula n. 224 do STJ diz que excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o juiz estadual a declinar da competência, deve o juiz federal restituir os autos e não suscitar conflito.9. Logo, cabe neste momento a análise de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na presente demanda encaminhada a este juízo pela Justiça Estadual.10. A denunciação à lide da CEF formulada pelos réus deve ser rejeitada, uma vez que aquela não responde por evicção a estes, mas sim aos autores arrematantes do imóvel, sendo certo, ainda, que na eventual procedência da presente reivindicatória os réus não terão ação regressiva contra a instituição financeira, uma vez que não há discussão nestes autos acerca do contrato originário firmado entre eles, único liame jurídico que une estas partes. Eventual discussão deverá se dar em ação autônoma, o que afasta o pedido de intervenção de terceiro.11. Quanto ao pedido de ingresso no feito como assistente formulado pela Caixa Econômica Federal, indefiro-o.12. Trata-se de ação reivindicatória, em que particulares litigam acerca da propriedade de bem imóvel, cuja discussão restringe-se apenas ao direito do proprietário de reaver o bem de quem possui a posse, sem título de domínio.13. De efeito, ação reivindicatória tem três requisitos: a prova da titularidade do domínio do autor sobre o imóvel, a individualização da coisa e a posse injusta pelo réu. Pressupõe, portanto, a existência de um proprietário não-possuidor, que age contra um possuidor não-proprietário.14. Neste diapasão, não é possível dizer que a empresa pública mantém relação interdependente com o que se encontra discutido pelas partes no presente feito. Melhor explicando, não vislumbro qualquer prejudicialidade entre a procedência ou improcedência da presente demanda para o fim de refletir seus efeitos no procedimento extrajudicial de expropriação do bem que pertencia aos requeridos e fora adjudicado aos requerentes.15. Dúvida não há que a CEF mantém relação jurídica com ambas as partes, porém os limites objetivos da demanda não justificam sua intervenção.16. Cumpre observar que eventuais alegações de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidades no procedimento de execução extrajudicial deveriam ser veiculadas por meio de reconvenção pelos réus, meio hábil a ampliar os limites objetivos da demanda, o que não ocorreu, não sendo demais destacar que ainda se submeteria a análise do juízo acerca de seus pressupostos legais de admissibilidade (CPC, art. 315).17. Tais argumentos não podem ser discutidos por meio de contestação de ação reivindicatória, em que se discute apenas a presença ou não de título de domínio do bem e posse injusta do possuidor.18. Tanto é verdade que a sentença que declarou a inconstitucionalidade do multicitado decreto-lei e anulou registros posteriores foi anulada por claramente violar os limites em que proposta a demanda, cujo acórdão do TJMS restringiu-se a determinar ao juízo a quo tão somente que oportunizasse a manifestação da denunciada - CEF - acerca de seu interesse em intervir, para, se o caso, remeter os autos à Justiça Federal. 19. Ora, em não havendo discussão acerca do procedimento executivo extrajudicial promovido pela CEF e constitucionalidade do diploma que rege a matéria, já que não trazidos à discussão pelo meio processual devido, é forçoso reconhecer a inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a legitimar seu ingresso no feito, ainda que como assistente simples, cingindo-se a discussão entre os particulares acerca da detenção de título de domínio do bem.20. Posto isso, verificando não haver interesse da empresa pública federal na presente demanda a legitimar o seu deslocamento à Justiça Federal, nos moldes da Súmula n. 224 do STJ, devolvo os autos à 5ª Vara Cível da Justiça Estadual em Dourados, competente para o seu normal prosseguimento e julgamento.21. Por fim, esclareço que, embora vislumbre eventual óbice da coisa julgada ao processamento do presente feito (Processo n. 002.02.009311-4 da 4ª Vara Cível de Dourados), deixo de declará-la ante a incompetência absoluta para sua apreciação.22. Devolvam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se ciência às partes. Dourados, 30 de novembro de 2011

0003315-04.2010.403.6002 - FREDERICO JUSTI RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

O autor interpôs apelação da sentença que julgou improcedente a presente demanda (fls. 91/121). Não há nos autos comprovante do recolhimento do preparo recursal. O artigo 519 do Código de Processo Civil dispõe que provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo. Ocorre que o

apelante nada trouxe em sua manifestação que justifique o não recolhimento do preparo, motivo pelo qual deixo de receber o recurso, declarando-o deserto. Intimem-se.

0003585-28.2010.403.6002 - EDSON ALVES PORTUGAL(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDSON ALVES PORTUGAL contra a UNIÃO, na qual a autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, o princípio da capacidade contributiva, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 92). Em contestação, a União argumenta inicialmente a necessidade de se demonstrar a condição de produtor rural pessoa física empregadora do requerente. Defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Houve indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 122/126). A parte autora pediu reconsideração da decisão, requerendo autorização para proceder ao depósito judicial da contribuição ora combatida. Vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em se tratando de matéria unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para

alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Prosseguindo, anoto que a opção legislativa infraconstitucional de tributar a receita em vez de outra grandeza representativa de riqueza - como o lucro ou o faturamento - não se mostra ofensiva ao princípio da capacidade contributiva, antes pelo contrário pois trata de maneira igual contribuintes que estão inseridos numa mesma categoria. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...). A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei

complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes

da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 03.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Reconhecida a constitucionalidade da exação, indefiro o pedido de depósito judicial, uma vez que não há mais controvérsia acerca da relação tributária. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC), restando contudo estes suspensos, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro à parte autora. Eventuais valores depositados nestes autos deverão ser transformados em pagamento definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011

0003928-24.2010.403.6002 - FABRICIO SILVA LOBO (MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMANDANTE DO MINISTERIO DA AERONAUTICA

I - RELATÓRIO Fabrício Silva Lobo ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da União e do Comando de Aeronáutica, requerendo a sua dispensa junto ao Comando da Aeronáutica para que possa assumir o cargo público de médico otorrinolaringologista, junto ao Hospital Universitário da Fundação Universidade da Grande Dourados. Alega o autor que em 2010, após o término da graduação e de sua especialização foi novamente convocado para o serviço militar obrigatório na condição de médico, oficial aspirante, junto ao Comando da Aeronáutica. Outrossim, aduz que, ainda neste mesmo ano, viu-se aprovado em cargo público civil para o Hospital Universitário supra mencionado, onde possui necessidade de entrar em exercício no dia de 26.08.2010. Contudo, argumenta que o seu requerimento de desligamento dos quadros da carreira militar encaminhado ao Comando da Aeronáutica em São Paulo, onde serve, até o presente momento não foi analisado, o que pode lhe ocasionar sérios riscos, já que tomou posse em 11.08.2010 e tem até 26.08.2010 para entrar em exercício. Juntou documentos (fls. 16/26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 30/34, com suspensão dos efeitos do ato de convocação do autor para prestar serviço militar obrigatório. Em mesma decisão, excluiu-se o Comando da Aeronáutica do polo passivo, remanescendo somente a União. De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 66/77). Citada, a União apresentou contestação às fls. 78/86 aduzindo, em síntese, que o autor acumulou dois cargos públicos, o que é vedado aos militares, concluindo que sua posse no cargo público do Hospital Universitário em Dourados é nula; que a convocação do autor a prestar serviço militar obrigatório possui resguardo legal, notadamente o 2º do artigo 4º da Lei n. 5.292/67; que a suspensão dos efeitos do ato de convocação do autor viola a isonomia, tratando diferentemente os que já cursavam Medicina com 18 anos de idade e os que ainda não cursavam com tal idade; e por fim que não há óbice à convocação pela existência de emprego ou função pública. Informado nos autos houve denegação de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 111/133). Réplica às fls. 114/120. Não houve pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/34), é certo que este juízo apreciou integralmente a matéria de fundo posta na presente controvérsia, razão pela qual peço vênia para transcrever sua fundamentação: O cerne da questão reside na diferenciação entre a dispensa do serviço militar obrigatório e o adiamento da incorporação. Colho do diploma que regula o Serviço Militar - Lei 4.375/1964 - os dispositivos que tratam destas figuras: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aqueles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser

convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aqueles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei. 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato. 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior. 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras, d e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. A lei especial a que alude o 4º do art. 29 acima transcrito é a Lei 5.292/1967, merecendo destaque o art. 4º deste diploma legal: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. Art 5º O caráter de obrigatoriedade das convocações posteriores a que estão sujeitos os MFDV deverá ser expresso pelos Ministros Militares no ato de convocação. 1º Será permitida aos MFDV que sejam oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, satisfeitas as necessárias condições, a prestação do EIS, como voluntários. Pois bem, o cotejo dos dispositivos transcritos evidencia que o cidadão que, ao tempo do alistamento, estiver matriculado ou for candidato à matrícula em curso destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, poderá ter a incorporação adiada até a conclusão da graduação, ficando sujeito à convocação no ano seguinte à colação do grau. No caso dos autos, todavia, o Certificado de Dispensa de Incorporação da fl. 20 dá conta de que o autor foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente. Ou seja, não se deu o adiamento da incorporação. Cabe registrar que é viável a convocação e incorporação do cidadão dispensado por excesso de contingente. Todavia, neste caso o ato de incorporação deve se dar durante o período de serviço da classe a que pertence, conforme disciplina o art. 95 do Decreto 57.654/1964, norma que regulamenta a Lei 4.375/1964: Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Em resumo, mostra-se ilegal a convocação para o serviço militar obrigatório do médico, após a conclusão do curso, quando este foi dispensado anteriormente por excesso de contingente. Ainda sobre o tema, trago à colação recentes precedentes que vão ao encontro da tese esboçada: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Quanto à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, observa-se que a irrisignação não possui fundamentação adequada, pois a agravante se limitou a alegar contrariedade ao referido dispositivo, não tendo, todavia, desenvolvido tese a respeito ou demonstrado de que maneira o acórdão recorrido o teria violado. Assim, incide sobre a espécie o comando da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 3. Agravo regimental a que

se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGA 201000142295, rel. Min. OG Fernandes, j. 02/08/2010). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, AGA 200900107297, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 03/11/2009). AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE - O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes - Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000045242, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 15/06/2010). Logo, há fortes indicativos de que, na origem, a incorporação do autor no serviço militar obrigatório foi indevida, de modo que evidenciada a verossimilhança da alegação. Conforme documento de fl. 20, o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente, não podendo se confundir com o adiamento, hipótese esta que legitima a convocação posteriormente à conclusão do curso de Medicina. Em sede recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, não mais cabendo qualquer discussão, asseverando que: REPETITIVO. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAIS. SAÚDE. Em recurso repetitivo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, reafirmou que os profissionais da área de saúde dispensados do serviço militar por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados a prestá-lo quando da conclusão do curso superior, não lhes sendo aplicável o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/1967. REsp 1.186.513-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/3/2011. (Informativo n. 466) Logo, a resistência da União mostra-se contrária ao entendimento dos tribunais pátrios, não merecendo guarida. De outro lado, não há falar em violação à isonomia, uma vez que o rapaz de 18 anos que já cursa Medicina integra categoria distinta daquele rapaz de 18 anos que não cursa faculdade na área da saúde. Ademais, mostra-se desarrazoado adiar a convocação do rapaz de 18 anos que ainda não cursa faculdade na área de saúde mas tem tal pretensão, em especial porque tal pretensão pode nunca se concretizar, conferindo efeitos ad eternum a esta possibilidade futura de convocação. Quanto aos argumentos de que houve cumulação de dois cargos públicos pelo autor, sendo nula a posse no Hospital Universitária, trata-se de matéria estranha à lide, devendo ser veiculada por meio processual próprio e não na contestação. Assim, tudo somado, a procedência da demanda é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, ratificando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de suspender os efeitos do ato de convocação de FABRICIO SILVA LOBO para o serviço militar obrigatório, bem como determinar o afastamento de tal obrigatoriedade, por não encontrar guarida no ordenamento pátrio. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em observância ao disposto no artigo 20, 4º do CPC, uma vez que se trata de causa simples, sem necessidade de dilação probatória e a atuação do requerente cingiu-se a duas manifestações. Embora isenta de custas, deverá a União ressarcir aquelas adiantadas pelo autor. Embora o artigo 475, 3º do CPC indique somente súmula de tribunal superior, deixo de submeter o processo ao reexame necessário, considerando que a matéria controvertida encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça por meio de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC). Dourados, 28 de novembro de 2011.

0004025-24.2010.403.6002 - LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a Lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia e implica em tributação bis in idem. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve sua apreciação diferida (fl. 29). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legitima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de

recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/70, assim como se autorizou o depósito judicial de valores referentes à contribuição ora combatida. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescindível dilação probatória para deslinde da controvérsia, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM : Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Igualmente improcede o argumento de bitributação. Isso porque a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, de modo que não há que se falar em bis in idem em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do

alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...)A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então impositivas a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subsequentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo

legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118//05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da presente ação, em 02.09.2010, não respeitou o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 545,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela autora. Os valores depositados em juízo, após o trânsito em julgado, deverão ser transformados em pagamento definitivo à Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 23 de novembro de 2011

0000501-82.2011.403.6002 - ELENA MARIA JORDAO AMARAL (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Elena Maria Jordão Amaral em face da Caixa Econômica Federal em que busca, em síntese, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como o recebimento de indenização por reputar tal inscrição indevida e a devolução em dobro do valor negativado indevidamente. Narra que possui um contrato de empréstimo junto à CEF e que houve inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplente (SPC/SERASA), uma vez que esta se deu posteriormente ao pagamento de parcela contratual, notadamente a parcela dezembro de 2010. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes (fls. 02/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (fls. 52/52-v). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 56/66 sustentando, em síntese, a improcedência da demanda, ao argumento de que a inscrição se efetuou em razão da inadimplência da autora, reputando inexistentes os requisitos a ensejar a responsabilidade da instituição requerida. Juntou documentos às fls. 67/76. A CEF informou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 78/79). Réplica às fls. 80/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados pelas instituições financeiras requeridas ao autor configuram relação de consumo, visto que vez que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexa causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em algum dos serviços existentes de proteção ao crédito (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a existência de dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 28/43, a autora pactou contrato junto à CEF de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com uma dívida no valor de R\$ 53.900,00, a ser paga em 325 parcelas no valor total de R\$ 679,28, com vencimento em todo dia 10, iniciando-se em 10.05.2008. Observa-se às fls. 46/47 que a autora quitou a parcela vencida referente ao termo final 10.12.2010 em 07.01.2011. Por outro lado, o extrato de fl. 45 evidencia que a inscrição por inadimplimento desta parcela foi disponibilizada em 13.01.2011, posteriormente, portanto, ao pagamento. Nada obstante, é de se considerar que a inscrição se deu em 03.01.2011 (fl. 70), portanto quando ainda estava inadimplente a demandante, porém a exclusão somente se deu em 07.02.2011, ou seja, um mês após a quitação. Não se olvida que tal fato se dá pelo falho sistema da Caixa Econômica Federal denominado SINAD, o qual já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios e equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em especial no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Entretanto, no caso dos autos, não é devida qualquer reparação. Observa-se que a autora é contumaz inadimplente e a inscrição e manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito é legítima, posto que ocasionada por sua própria desídia no pagamento pontual das prestações. No caso em tela, das 35 prestações devidas até abril/2011, a autora adimpliu apenas 11 em seu termo final, sendo que todas as demais (24 parcelas) foram pagas com atraso, algumas com aproximadamente 55 dias de atraso (fls. 48 e 72/75). Analisando-se a evolução da dívida (fls. 72/75), até a data de 10.04.2011 (36ª parcela), nota-se que a maioria das parcelas foram quitadas com atraso, algumas com mais de 50 dias de mora. Não é crível imaginar que a autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora se de fato o é, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos. Ora, a pessoa reiteradamente inadimplente não pode pleitear indenização por pretensos danos morais, pelo mero registro de mais um inadimplimento, máxime quando o seu comportamento não foi o correto diante do credor, porque novamente inadimpliu e reafirmou a crença na parte credora de mau pagador, ou seja, de que a dívida não foi paga. Deve ser observado que, quando da manutenção de seu nome no cadastro de devedores durante o mês de janeiro de 2011, embora atinente a parcela anterior já paga, ainda que com atraso, a autora já estava em mora em relação à parcela de janeiro de 2011, a qual somente foi quitada 30 dias depois (fl. 75). Conforme já dito, por vezes a mora da autora superou 30 dias, o que, embora não trazida aos autos, se aplicada a mesma metodologia da CEF que fora aplicada no caso em tela, indubitavelmente houve novas negativas do nome da autora concernente ao mesmo contrato. Logo, não vislumbro abalos emocionais suficientes, especificamente neste caso, a ensejar o seu reconhecimento como dano moral, embora legítima a pretensão de exclusão do nome do cadastro. Por fim, esclareço que a negativação do nome da autora em razão

de parcela já paga não se confunde com cobrança indevida, uma vez que de fato não foi compelida a pagar novamente a parcela, tendo sido realizada a exclusão de seu nome automaticamente pelo SINAD da CEF. Portanto, quanto ao ressarcimento em dobro do valor inscrito, tenho que não prospera a pretensão do autor em receber em dobro o valor do contrato cobrado pelo réu, até porque se assim o fosse incidiria ele em verdadeiro enriquecimento indevido, vez que estes valores foram efetivamente pagos por serem devidos. Ora, para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: o primeiro, a cobrança indevida; o segundo, o pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. E, in casu, não houve qualquer pagamento em excesso, ou que não fosse devido pelo consumidor, o que não lhe dá direito à repetição de valor que sequer fora pago novamente. Não é demais destacar que se constituiria verdadeiro absurdo o ressarcimento de valor que não tenha sido pago duas vezes ou pago em razão de cobrança indevida. Ora, como já reconhecido anteriormente a nova cobrança levada a efeito pela autarquia federal há havia sido adimplida, mesmo que extemporaneamente, mas sem que houvesse um novo pagamento pelo autor não é possível reconhecer-lhe qualquer direito à repetição, quiçá em dobro. O art. 42, parágrafo único do CDC preceitua que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Assim, a cobrança indevida, por si só, não gera direito à repetição sem que tenha havido seu pagamento ou mesmo descontado por força própria da instituição financeira. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, fixando os primeiros em R\$ 1.000,00, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de novembro de 2011.

0002424-46.2011.403.6002 - ROSIMEYRE MARIA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Rosimeyre Maria da Silva objetiva a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu convivente, Sr. Edmilson César de Lima. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que não comprovou sua relação de convivência com o segurado recluso, reputando tal indeferimento equivocados (fls. 02/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/42-v. O INSS apresentou contestação às fls. 45/54 arguindo a ausência de interesse de agir, uma vez que houve concessão em seara administrativa do benefício à parte autora. Houve produção de prova oral e juntada de documentos pelo INSS. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que houve concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do segurado Edmilson Cesar de Lima em favor de Vinicius da Silva Lima, filho da autora com o recluso, desde 25.03.2011 (data da reclusão), conforme se infere de cópia do procedimento administrativo (fls. 104/147) do NB 155.607.522-4, é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente da autora, ante a impossibilidade de concessão de dois auxílios-reclusão em razão de apenas um segurado instituidor e não haver valores em atraso a receber, uma vez que a data de implantação do benefício (25.03.2011) é concomitante com a reclusão do segurado, termo inicial mais favorável aos dependentes (art. 80 c/c 74, inciso I da Lei n. 8.213/91). De outro lado, em análise ao procedimento administrativo iniciado pela autora (fls. 62/103), é de se observar que a autora não apresentou nenhum documento que indicasse minimamente a convivência estável com o segurado recluso, mesmo quando instada pela Administração, o que impossibilita a condenação da Autarquia em honorários advocatícios, em prestígio ao princípio da causalidade. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da demandante, extingo o feito sem resolução de mérito. Conforme fundamentação supra, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, CPC, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Dourados, 25 de novembro de 2011

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0001529-85.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-82.2011.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ELENA MARIA JORDAO AMARAL (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal ao valor da causa atribuído por Elena Maria Jordão Amaral nos autos n. 000501-82.2011.403.6002. Sustenta a Caixa Econômica Federal que o valor de R\$ 625,03 (seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos) atribuído à causa pela impugnada é irrisório, levando-se em conta que pretende indenização não inferior a cem vezes o valor da inscrição indevida, devendo ser aplicado o parâmetro do art. 259, inciso I do CPC. Pede a fixação do valor da causa em R\$ 65.203,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e três reais). Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 09/11 aduzindo que não se sabe exatamente o valor que se persegue, tendo a jurisprudência se inclinado a manter aquele atribuído aleatoriamente na inicial. Vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, conforme se verifica da exordial dos autos em apenso, a impugnada requer recebimento de indenização por danos morais e o recebimento em dobro do indevidamente cobrado. Logo, buscando a impugnada proveito econômico, é certo que se aplica ao caso em tela o disposto no art. 259, inciso I do Código de Processo Civil (O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação). Embora no corpo da exordial tenha a impugnada dito que a indenização deve se dar ao menos no patamar de cem vezes o valor da inscrição, tenho que tal

mensuração serve apenas como parâmetro legitimado às partes a oferecer ao juízo, não podendo ser considerado para fins de sucumbência (Súmula n. 326 do STJ). Não se considerando, portanto, para fins de sucumbência, não pode ser considerado concretamente como pretensão, afastando a necessidade de observância para fixação do valor da causa. No entanto, requerendo a impugnada o recebimento em dobro do valor inscrito indevidamente, resta claro que o valor da causa deve ser redimensionado. III- DISPOSITIVO Assim, considerando os pedidos da exordial, em observância ao disposto no art. 259, inciso I do CPC, ACOLHO EM PARTE a impugnação e atribuo à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Anote-se para eventual necessidade de complementação das custas, atentando-se para o deferimento do pedido de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P.R.I.C. Dourados, 15 de novembro de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-07.2004.403.6002 (2004.60.02.001369-7) - MARIA GLADIS SARTORI PROENCA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS009166 - ROGERIO TURELLA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARIA GLADIS SARTORI PROENCA X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL
...abra-se vista a parte autora para requerer o que entender pertinente.

Expediente Nº 3535

INQUERITO POLICIAL

0001654-87.2010.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCELO ARAUJO DE SOUSA (MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)
Em cumprimento ao despacho de fl. 96 foi expedida carta precatória para o Juízo de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Hilda da Silva Pereira e interrogatório do réu. Outrossim, foi designado no Juízo Deprecado o dia 23/02/2012, às 14h30min para realização do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5) - PIEDADE DOS SANTOS SILVA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, ressaltando a concessão de justiça gratuita às fls. 35. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001284-08.2010.403.6003 - JANE DENISE FLORES MOREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (fls. 27), nos seguintes termos: a) Segurado instituidor: Walter José Correa Magrini b) Nome da beneficiária: Jane Denise Flores Moreira, CPF n 308.918.841-49 e RG n 094.284.672-6 Min. Exército. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: DER (03/02/2010, fls. 27). e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o

valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0001708-50.2010.403.6003 - CLAUDIO JOSE DE CARVALHO MORAIS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001717-12.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000164-90.2011.403.6003 - SONIA APARECIDA BISPO (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000294-80.2011.403.6003 - MARCOS VENTURA DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a

parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000399-57.2011.403.6003 - TOLEDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 14), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei.

0000401-27.2011.403.6003 - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000407-34.2011.403.6003 - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para:A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 15), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e

4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-70.2011.403.6003 - CLEDER MARCELO DOS SANTOS LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000428-10.2011.403.6003 - ARNALDO MARCOLINO DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000443-76.2011.403.6003 - IRENILDA PEREIRA DO AMARAL(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000445-46.2011.403.6003 - NAIR CARDOSO OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja,

resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 15), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-75.2011.403.6003 - CECILIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/01/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000484-43.2011.403.6003 - TONILSO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para: A). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eB). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 14), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-13.2011.403.6003 - ERASMO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para: A). PRONUNCIAR a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991; B). CONDENAR o INSS a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora, na forma do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, para que o salário de benefício consista na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, passando a pagar o benefício de acordo com a nova renda mensal inicial calculada - exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente, eC). CONDENAR o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado, das diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela RESOLUÇÃO N.º 134/2010, do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 15), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Em observância aos critérios estabelecidos pelas alíneas a, b e c, do 3º, e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios

sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000488-80.2011.403.6003 - ELIZA PEREIRA FELIX(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000537-24.2011.403.6003 - TEODORO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000602-19.2011.403.6003 - NEIDE RAMOS DE MOURA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000612-63.2011.403.6003 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000620-40.2011.403.6003 - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para

prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000685-35.2011.403.6003 - MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000687-05.2011.403.6003 - DIRCE ROSA DE ALMEIDA ARAUJO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000698-34.2011.403.6003 - CLAUS JOSE OTTONI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/01/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a

Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001895-24.2011.403.6003 - ANESIA FRAGA GONZALES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, cite-se o INSS. Após a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos.

0002017-37.2011.403.6003 - PARFIRIA REGINA DO MASCIMENTO(MS014954 - LUCAS GABRIEL MOLINA DOS SANTOS E MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 16. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera

efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora. Intime-se a parte autora.

0002035-58.2011.403.6003 - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímam-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002036-43.2011.403.6003 - ANA MARIA MARIN DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intímam-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de

profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ante a falta de cópia dos documentos pessoais da autora, requer-se juntada dos mesmos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora.

0002038-13.2011.403.6003 - VILMA RIBEIRO DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRÍGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 16/17. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária,

qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002039-95.2011.403.6003 - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/14. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a

redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002042-50.2011.403.6003 - ANTONIA RUFINA DE SOUZA(SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 07. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA I. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria

providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002071-03.2011.403.6003 - FELICIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 21/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente N° 2394

EXECUCAO FISCAL

0000583-57.2004.403.6003 (2004.60.03.000583-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUCIANA APARECIDA CIRILO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000011-91.2010.403.6003 (2010.60.03.000011-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COSTA E MOLINARI LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-74.2010.403.6003 (2010.60.03.000135-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HANNE MACHADO HANS & CIA LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4115

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-55.2011.403.6004 - ROYAL TURISMO LTDA ME(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAPITAO PM DO DEPARTAMENTO DE OPERACAO DE FRONTEIRA - DOF X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. Ano 49. Ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera pars se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestar informações no prazo comum de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio, com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Indefero o requerimento de prova emprestada, haja vista que o requerido não participou da sua produção.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de 29/02/2012, às 13h30.3. Intime(m)-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fl.204/205

0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Indefero o requerimento de prova emprestada, haja vista que o requerido não participou da sua produção.2. Designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de 29/02/2012, às 14h00.3. Intime(m)-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fl.193.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Designo audiência de Instrução e Julgamento para a data de 29/02/2012, às 15h00.2. Intime(m)-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fl.93 e 97/98 dos autos.

Expediente N° 4286

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003107-74.2011.403.6005 - LIDIA JOANA WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0003109-44.2011.403.6005 - SIEGFRIED WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2012, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0003025-43.2011.403.6005 - MARCOS DALZOTO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Marco audiência de justificação de posse para o dia 12/04/2012, às 13:30 horas.2. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.3. Cite-se para contestar no prazo legal, cujo prazo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, par. único do CPC.CUMpra-SE. Intime-se.

0003026-28.2011.403.6005 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Marco audiência de justificação de posse para o dia 12/04/2012, às 14:30 horas.2. Intime-se o réu para comparecer à audiência, nos termos do art. 928, última parte, em que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado.3. Cite-se para contestar no prazo legal, cujo prazo contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar nos termos do art. 930, par. único do CPC.CUMpra-SE. Intime-se.

Expediente N° 4287

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003148-41.2011.403.6005 - SEBASTIAO TERTULIANO DIAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 13h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Intime-se.

0003274-91.2011.403.6005 - MARIA JOSE GOULART(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 14h30, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a). Intime-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6) - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 1º (primeiro) do mês de dezembro de 2011, às 13h00, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Carlos Eduardo Silva Gimenez, OAB/MS 13.446-A e o Procurador(a) da ré (INSS), Dr(a) Diego Antequera Fernandes, matrícula 1873159. Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva do autor. O advogado do autor e o Procurador Federal apresentaram Alegações Finais remissivas. Pelo MPF foi dito: Trata-se de pedido de pensão por morte onde restou demonstrado início de prova material da atividade rural exercida pelos pais da autora, já falecidos, bem como a necessidade e dependência econômica da autora com relação ao mesmos. Pelo exposto, opino pelo deferimento do pedido desde a data do óbito, haja vista que contra menor não corre a prescrição. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando as alegações remissivas das partes, façam-me conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi

0001242-50.2010.403.6005 - LUIZ TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de processo de procedimento ordinário, em que o autor litiga em face do INSS, a fim de que a autarquia ré implante o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez Inicial autoral às fls. 02/04, onde o autor alega que: a) possui qualidade de segurado especial; b) é permanentemente incapaz para o trabalho.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 20.Contestação do INSS às fls. 29/37, alegando que: a) o requerente não possui qualidade de segurado especial; b) o requerente não provou a presença de limitação laboral.Laudo pericial às fls. 55/63.É o que importa como relatório.Fundamento e decido.Não houve requerimento administrativo, mas a autarquia ré contestou a ação. Logo, há interesse processual. No mérito, verifico indício de prova material às fls. 10, 11, 14 e à fl. 13, onde consta Certidão expedida pelo INCRA em que se declara que o autor está assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II. Contudo, da análise do laudo pericial, à fl. 60, verifico que o expert concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, nem que precise ser reabilitado profissionalmente.Saliento, outrossim, que a completude e precisão técnica do exame realizado pela perito judicial afastam o pedido de novo laudo feito pelo autor às fls.66/68. Assim, o autor não preenche todos os requisitos para o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Portanto, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001423-51.2010.403.6005 - ADRIELI ROMERO RODRIGUES - INCAPAZ X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES - INCAPAZ X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS010881 - ELAINE TERESINHA BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No dia 1º (primeiro) do mês de dezembro de 2011, às 16h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora Luzia Lopes Rolon, também representante legal das

demais autoras, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Elaine Teresinha Bordão, OAB/MS 10.881, substabelecida consoante documento anexo à Ata e o Procurador(a) da ré (INSS), Dr(a). Diego Antequera Fernandes, matrícula 1873159. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora. Iniciada a audiência, foi feita a oitiva da parte autora e das testemunhas. As partes fizeram Alegações Finais remissivas, Pelo Procurador da República foi dito: Trata-se de pedido de pensão por morte onde restou comprovado, após a audiência, a dependência econômica das autoras com relação ao falecido Israel e, do mesmo modo, a qualidade de segurado também restou comprovada pela Certidão de Óbito de Israel e pelos depoimentos testemunhais. Assim, opino pelo deferimento do pedido. Pelo MM. Juiz Substituto foi dito: Façam-me conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi

0002063-54.2010.403.6005 - WILSON PATRICIO DO NASCIMENTO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de processo de procedimento ordinário, em que o autor litiga em face do INSS, a fim de que o INSS implante o benefício de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez. Inicial autoral às fls. 02/14, onde o autor alega que: a) possui qualidade de segurado especial; b) é permanentemente incapaz para o trabalho. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 53/54. Contestação do INSS às fls. 63/73, alegando que: a) o requerente não possui qualidade de segurado especial; b) a perícia médica administrativa não constatou incapacidade para o trabalho. Laudo pericial às fls. 94/101. Requerimento administrativo em apenso. É o que importa como relatório. Fundamento e decidido. Há requerimento administrativo negado pela autarquia ré. Logo, há interesse processual. No mérito, verifico indício de prova material às fls. 20/22, 29/30 e à fl. 50, onde consta Certidão expedida pelo INCRA em que se declara que o autor está assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II. Ademais, consoante se vê à fl. 18, a autarquia ré já havia concedido ao autor - até 18/07/2008 - sob o pressuposto de que ele se enquadrava tanto na condição de segurado especial, como na condição de incapacitado para o trabalho. Assim, resta clara a condição de segurado especial do autor. Da análise do laudo pericial de fls. 94/101, verifico que a conclusão do expert é no sentido de total e permanente incapacidade para o trabalho, não sendo passível de reabilitação profissional. Portanto, julgo procedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS a conceder aposentadoria rural por invalidez ao autor desde o dia posterior à data em que cessou o auxílio-doença concedido na esfera administrativa, ou seja, 19/07/2008, e a pagar o correspondente, via RPV, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (aprovado pela Resolução do CJF nº 561, de 02.06.2007). Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, condenando a ré ao pagamento dos honorários no montante de R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a extrema simplicidade da causa e o 4º do artigo 20, do CPC. P.R. IÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002828-25.2010.403.6005 - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. Publique-se.

0000021-95.2011.403.6005 - FIDEL ANASTACIO ROMERO TORALES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 15 de dezembro de 2011, às 13h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente os autores, acompanhados de seu(sua) procurador(a), Dr. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332. Ausente o Procurador do INSS. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. As autoras apresentaram alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão LOAS, alegando a parte autora ter cumprido os requisitos legais. O INSS contestou às fls 30/36., alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para fruição do benefício e impossibilidade de se conceder o amparo ao estrangeiro. No presente momento foi colhido o depoimento do autor. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Não houve requerimento administrativo, mas o INSS contestou a lide. Logo, há interesse processual. No mérito. O autor é idoso, que torna despidendo realizar laudo médico. É miserável porque mora com seu sobrinho que auferir parcos rendimentos. Reside no Brasil, conforme documento colacionado e seu depoimento verossímil. A CF e o Estatuto do Estrangeiro concedem ao estrangeiro residente no Brasil os mesmos direitos, como regra, dos nacionais. Assim, condeno o INSS a conceder LOAS ao autor desde a citação e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da JF. Concedo a antecipação de tutela, ante o exposto e o caráter alimentar do benefício. Deve o INSS implantar a pensão em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Apesar de ter sido possível a solução da lide, intime-se a assistente social para que informe porque não consta do laudo que o sobrinho do autor mora com ele, tampouco o endereço do autor, em cinco dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Fidel Anastácio Romero Torales ; 3- Benefício concedido: LOAS; 4 - Renda mensal atual: salário

mínimo; 5 - DIB: 18/05/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 15/12/2011. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004784-13.2009.403.6005 (2009.60.05.004784-1) - ALBERTINA MORAES X MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DILMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X DELMA PIRES BOEIRA - INCAPAZ X ALBERTINA MORAES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 14 de dezembro de 2011, às 15h30, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente os autores, acompanhados de seu(sua) procurador(a), Dr. Auriene Vivaldini, OAB/SP 272035. Ausente o Procurador do INSS. Presente o representante do MPF, Dr. Luís Cláudio Senna Consentino. Presentes as testemunhas Santiago Dutra de Moura, Ernesto Rodrigues da Silva e Jorge Martins de Moura. Ouvidas em técnica audiovisual. Pelo MPF foi dito: Reitero fls. 70/72, uma vez que restou comprovado em audiência, bem como há início de prova material da qualidade de trabalhador rural do falecido. Ressalto que considerando que as autoras são menores de 18 anos à época do falecimento, contra elas não corre a prescrição. Assim, opino pela procedência do pedido. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas. As autoras apresentaram alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte, alegando a parte autora ter cumprido os requisitos legais. O INSS contestou às fls. 53/59, alegando, em síntese, que o instituidor não detinha a qualidade de segurado no momento do óbito. No presente momento foram colhidos os depoimentos dos autores e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Não Houve requerimento administrativo, mas o INSS contestou a lide. Logo, há interesse processual. No mérito. Há início de prova material roborado por prova oral no sentido da lide rural pelo falecido. O caso é de procedência, então. O termo inicial do benefício deve ser o ordinário, malgrado jurisprudência contrária, porque o art. 74 da Lei 8.213/91 não distingue em favor de menor e termo inicial de benefício não se confunde com prescrição ou decadência. Assim, condeno o INSS a conceder pensão por morte aos autores desde a citação e a lhe pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da JF. Concedo a antecipação de tutela, ante o exposto e o caráter alimentar do benefício. Deve o INSS implantar a pensão em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar ao autor o montante de R\$545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Albertina Moraes, Maria Aparecida Pires Boeira, Delma Pires Boeira e Dilma Pires Boeira ; 3- Benefício concedido: Pensão por morte rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 09/05/2011; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 14/12/2011. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o INSS. Registre-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002662-90.2010.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 1º (primeiro) do mês de dezembro de 2011, às 11h30, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a parte autora, acompanhada de seu/sua advogado(a) Dr(a). Vanilton Camacho da Costa, OAB/MS 7.496, cujo instrumento de substabelecimento segue anexo à ata, e o Procurador(a) da ré (INSS), Dr(a). Diego Antequera Fernandes, matrícula 1873159. Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva do autor e das testemunhas. O advogado do autor e o Procurador Federal apresentaram Alegações Finais remissivas. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando as alegações remissivas das partes, façam-me conclusos para sentença. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e conferi.

0002830-58.2011.403.6005 - RAFAELA VALMACEDO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.RAFAELA VALMACEDO FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou ação para a concessão de salário-maternidade.A autora, devidamente intimada (fl.21), deixou de atender à determinação contida no despacho de fl. 20 para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c art. 267, I, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I. Ponta Porã, 14 de dezembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003431-64.2011.403.6005 - LAURO DOS SANTOS(MS013181 - OLGA MARTINS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Comprove o autor, em 10 dias, o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que o documento de fl. 34 apenas prova o requerimento. Publique-se.

Expediente Nº 240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1) - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2012 às 13:15 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0000875-26.2010.403.6005 - JANETE ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2012 às 13:30 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0001777-76.2010.403.6005 - HILTON PEDRO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2012 às 13:45 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0003157-03.2011.403.6005 - OLGA PEIXOTO BOEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de prevenção de fls.722, providencie o autor à Secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo de nº 0001464-86.2008.403.6005. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002689-73.2010.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de janeiro de 2012 às 14:00 horas, devendo a autora e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

0002824-51.2011.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do comprovante de residência e do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 3. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12/03/2012, às 16:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. 5. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 7. Intimem-se.

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 15:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002930-13.2011.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES

LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 15:45 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002933-65.2011.403.6005 - EDENIR LUIZ MATTOZO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 16:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 14:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial. 6. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002947-49.2011.403.6005 - JOSE FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do comprovante de residência e do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado e o rol de dependentes previdenciários, qualificação e endereço. 3. Cite-se o INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12/03/2012, às 14:45 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. 4. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. 5. O autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. 6. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. 7. Intimem-se.

0002949-19.2011.403.6005 - RAMONA GOMES VALDEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 13:45 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal

Especial.6.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0003029-80.2011.403.6005 - ALDO LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/03/2012, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial.6.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0003031-50.2011.403.6005 - EDILAINE ROSANGELA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 13:15 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial.6.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0003450-70.2011.403.6005 - IRINEIA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 0,10 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2012, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 4. Realize-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 5. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independente de intimação, aplicando-se subsidiariamente a lei do Juizado Federal Especial.6.Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91 7. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003234-12.2011.403.6005 - MARCIA HELENA DIAS DUARTE(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.É que a Justiça Federal não é competente para julgar pedido de expedição de Alvará para levantamento de FGTS e PIS/PASEP, em decorrência do falecimento do titular da conta, nos termos da Súmula 161 do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. Cito:S. 161 - É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ora, se assim é, a ação cautelar preparatória para a propositura de tal ação também deve ser julgada na senda estadual, porque a competência para julgamento da ação acessória é a mesma da principal. Portanto, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as homenagens de estilo.Ponta Porã/MS, 9 de janeiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003148-75.2010.403.6005 - JUAN CABRIEL CANETE DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

Petição de fl. 21: defiro.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl.

20.Com a juntada, ou decorrido o prazo, venham conclusos.Intime-se

Expediente Nº 241

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

000055-36.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-05.2011.403.6005)

THIAGO FRANCISCO LAZARO(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o requerente responde por porte ilegal de arma de fogo, já realizou negócios ilegais com automóveis reiteradamente, é a segunda vez que realiza tráfico de drogas (segundo o próprio) e confessadamente era dono do entorpecente apreendido, de maneira que a soltura implicaria risco à ordem pública (há evidente risco de que o investigado pratique novos crimes, solto).Intimem-se.Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2012.
Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 242

PETICAO

000098-07.2011.403.6005 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

1. Acolho a cota ministerial de f. 135 e julgo prejudicado o pedido formulado às f. 125/126, tendo em vista a autorização pela instância superior da imediata transferência do preso ALES MARQUES para o Presídio Federal de Segurança Máxima de Rondônia, bem como diante da ausência de constância de elementos novos no mencionado pleito.2. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a depositar a parcela restante dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias.Com o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado, no valor total dos honorários.Publique-se.

0000829-34.2010.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FUNDAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DEVANIR HONORIO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, MINISTÉRIO DA SAÚDE e UNIÃO FEDERAL objetivando condenar os Réus ao pagamento da gratificação especial de localidade, no percentual de 30% (trinta por cento), com base no vencimento dos servidores, bem como o pagamento dos valores em atraso. Concedido o benefício da assistência judiciária.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Determinada a manifestação da parte autora quanto aos processos apontados no quadro de prevenções (fl. 16). O autor pugnou pelo prosseguimento do feito, haja vista tratar-se de matéria e pedido diversos dos processos constantes da relação apontada no despacho de f. 16 (fls.

17/18).Determinada a citação dos réus (fl. 21).Chamado o feito à ordem, foi determinada a exclusão do Ministério da Saúde do polo passivo da demanda por não possuir personalidade jurídica própria (fl. 22). Citada (fl. 25-v), a FUNASA apresentou contestação e juntou documentos (fls. 27/40). Requereu, preliminarmente, fosse reconhecida a prescrição do direito reclamado pelo autor, ou, quando não, das parcelas anteriores a um triênio contado retroativamente da data da propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.Intimado o autor para, querendo, impugnar a contestação, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido (fl. 42).Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 43).Devolvido à parte autora o prazo legal para impugnação à contestação (fl. 45).O autor requereu a desistência do presente feito (fl. 46/49).Instada a se manifestar, a Funasa discordou do pedido de desistência formulado pelo autor, enquanto não houvesse a renúncia expressa ao suposto direito pleiteado, nos termos da Lei 9.469/97 (fls. 55/57). Intimado, o autor expressou sua renúncia ao direito sobre que se

funda ação (fl. 59). Registraram-se os autos conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor fosse intimado a ratificar pessoalmente a renúncia feita ou a providenciar a juntada aos autos de novo instrumento procuratório em que se outorga à advogada subscritora da petição de fl. 59 o poder de renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 38 do CPC (fl. 63). Juntado aos autos instrumento procuratório outorgado pelo autor em que confere à advogada Fabiane Claudino Soares o poder específico de renunciar ao direito (fls. 65/66). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o autor expressou nos autos sua renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e que supriu a irregularidade do instrumento procuratório outorgado aos seus advogados, HOMOLOGO a renúncia expressa e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, cujo pagamento fica suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000159-59.2011.403.6006 - ALVARO MANUEL DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALVARO MANUEL DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez para que a RMI corresponda a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício, com a condenação do requerido ao pagamento da diferença de atrasados. Fundamenta seu pedido no advento da Lei n. 9.032/95 e na Súmula n. 15 da TNU. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos, dentre os quais procuração regular. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 23. Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (fls. 25/39) alegando, prejudicialmente, a ocorrência de decadência da possibilidade de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como a prescrição, com fulcro no parágrafo único desse mesmo artigo. No mérito, sustenta que a RMI do autor foi calculada em observância a decisão judicial já transitada em julgado, que fixou o benefício no valor de um salário mínimo. Requer, assim, a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios arbitrados em valor módico e incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como que os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apresentou documentos. Intimadas as partes quanto às provas que pretenderiam produzir, a parte autora não se manifestou e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria eminentemente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, não há que se falar em decadência no caso em tela. Conforme carta de concessão de fl. 16, o benefício do autor foi concedido em 2004, de maneira que, dessa data até o ajuizamento desta demanda, ocorrido em 2011, não transcorreu o prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Deve ser reconhecida, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual acolho a alegação do INSS nesse sentido. No mérito, é improcedente a pretensão autoral. Com efeito, de acordo com documentos constantes dos autos, a renda mensal inicial não foi fixada pelo INSS com base em percentual incidente sobre o salário-de-benefício do autor. Na verdade, a concessão do benefício do autor deu-se em razão de ação por ele proposta, no bojo da qual foi proferida sentença que determinou a implantação do benefício no valor de um salário mínimo (fl. 55). Essa disposição não foi atacada por apelação (fl. 56), tendo, por fim, transitado em julgado, determinando a implantação do benefício nesses moldes (fl. 40). Desse modo, o INSS não realizou o cálculo da renda mensal inicial do autor de acordo com a legislação pertinente à espécie, mas sim em atenção ao comando sentencial. Assim, à falta de ato do INSS fixando a renda mensal inicial em percentual inferior a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do autor, não há que se falar em majoração de tal percentual em razão das disposições da Lei n. 9.032/95, como pretendido pelo autor. Destarte, improcede o pedido autoral. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 128-134. Após, conclusos.

0000284-27.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE CARNEIRO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 70-73. Após, conclusos.

0001054-20.2011.403.6006 - EDIVALDO SOUZA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001120-97.2011.403.6006 - NILZETE DE ARAUJO DE SOUZA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001132-14.2011.403.6006 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001165-04.2011.403.6006 - RAMIRO LIRA DO NASCIMENTO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001193-69.2011.403.6006 - ARLETE TEREZINHA BENDER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001234-36.2011.403.6006 - LUIZ HENRIQUE RAMOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001235-21.2011.403.6006 - SERGIO JULIANO MOREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001237-88.2011.403.6006 - ANTONIO CARLOS FRAZAO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001238-73.2011.403.6006 - SHEINE DE OLIVEIRA MARINHO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da ccontestação apresentada pelo INSS.

0001410-15.2011.403.6006 - ONEZIO FAGUNDES FERREIRA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual ONEZIO FAGUNDES FERREIRA pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição dos veículos Cavallo Trator M. Benz/LS 1938, ano/modelo 2000/2001, cor branca, placas AKT 6903, categoria aluguel, engatado no Semi-Reboque SR/Romano, categoria fechada, ano 2000/2001, cor branca, placas CYB 3301, a título de fiel depositório, até a prolação da sentença. Em síntese, alega que celebrou contrato de arrendamento dos veículos com o Sr. Donisete Francisco Paes em 28.07.2010. Sustenta que o arrendatário teria contratado um motorista de nome Gilmar Freitas Santos que, sem sua autorização, teria transportado cigarros de origem paraguaia, ocasionando a apreensão dos veículos. Contudo, afirma o autor que adquiriu os veículos de forma legal e que quando os bens estavam sob sua responsabilidade eram utilizados de maneira lícita. Junta aos autos documentos comprobatórios da propriedade dos veículos (fl. 21/22) e contrato de arrendamento do bem (fl. 91/92). Por fim, argumenta que é evidente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os veículos encontram-se em depósito inadequado, sujeitos à chuva e sol, sendo a sua fonte de sustento e de sua família. É o relato. DECIDO. A concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que não se verifica na espécie. Os pedidos desta natureza devem estar acompanhados de prova incontestável da boa-fé do proprietário do veículo. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor. É que, a despeito de não ser o condutor do veículo na data da apreensão, a mera juntada aos autos de contrato de arrendamento dos bens móveis em questão não é o suficiente para elidir a sua responsabilidade. Ademais, é de se notar que a apreensão dos veículos ocorreu em 20.08.2010 (fl. 24), enquanto que o referido contrato foi celebrado apenas 10 (dez) dias antes do ilícito, em 10.08.2010, cujas assinaturas das partes somente foram reconhecidas por verdadeiras em Cartório no dia 27.10.2010, ou seja, após a apreensão dos veículos. Desta forma, em um juízo sumário de cognição, o simples contrato particular de arrendamento não tem o condão de, por si só, presumir a boa-fé do autor. Sendo assim, a questão da boa-fé do autor, no episódio

referente ao ilícito tributário que culminou com a apreensão de seu veículo, deve ficar adstrita à fase instrutória própria da ação ordinária, onde este tema será aprofundado, inclusive com o contraponto da parte ré. Outrossim, não vislumbro arbitrariedade alguma na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário, cabendo destacar que o dano que dela se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. É certo, ainda, que o arrendatário comprometeu-se, pelo contrato firmado entre as partes, quanto à reparação de danos oriundos de diversas fontes, pelo que também por isso não se pode falar em dano grave ou de difícil reparação. Neste contexto, há óbice a impedir a liberação do veículo, diante da necessidade de instrução probatória para comprovação da boa-fé do autor, obstando a concessão da tutela antecipada (ausência de prova inequívoca - art. 273, caput, do CPC). De outro lado, mostra-se prudente acautelar-se os veículos até o deslinde do presente processo, a fim de evitar eventual destinação decorrente da pena de perdimento. Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo Cavalot Trator M. Benz/LS 1938, ano/modelo 2000/2001, cor branca, placas AKT 6903, categoria aluguel e o Semi-Reboque SR/Romano, categoria fechada, ano 2000/2001, cor branca, placas CYB 3301, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se a Fazenda Nacional, devendo informar a situação do processo de perdimento administrativo do veículo. Naviraí, 05 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000615-09.2011.403.6006 - RAUL NUNES MOREIRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAUL NUNES MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 30). Citado (f. 33), o INSS ofertou contestação (fls. 35/45) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão de não ter sido feito o requerimento administrativo do benefício pretendido. No mérito, sustenta que a parte autora deveria ter provado labor rural nos 156 (cento e cinquenta e seis) meses anteriores ao pedido. Aduziu que o requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Registrou ainda, conforme extratos do CNIS, a constatação de que o autor possui inúmeros vínculos urbanos, a infirmar a afirmação de que sempre laborou no meio rural. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios arbitrados em valor módico e incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como que os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apresentou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, conforme termo à fl. 66, que restou infrutífera, não tendo sido proposto acordo pelo INSS. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o

exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido no ano de 1949. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 2009, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 168 (cento e sessenta e oito) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos: (a) cópia da CTPS em que constam vínculos empregatícios como trabalhador rural nos anos de 2007 a 2009; (b) carteirinha de sócio do sindicato dos trabalhadores rurais de Dourados/MS cuja data se encontra ilegível; (c) declaração de arrendador datada de 1997, com firma reconhecida na mesma data; e (d) declaração de vice-presidente da CUT, datada de 01.12.2009, dando conta de que o autor mora no P.A. Volta Redonda desde 27.12.2007. A carteirinha de sócio do sindicato, malgrado seja comumente aceita como início de prova material pela jurisprudência, tem sua validade restrita no presente caso, tendo em vista não ser possível aferir a data em que foi emitida. As anotações em CTPS do autor, por sua vez, são muito recentes, pois datam de 2007 a 2009, assim como a declaração do vice-presidente da CUT. Por sua vez, há nos autos extrato do CNIS em que constam vínculos urbanos do autor no período de 1977 a 1996 (fls. 49/50), tendo sido o autor cadastrado, nesse período, como guardas de segurança e trabalhadores assemelhados (fl. 51), servente de obras (fl. 52), e outros montadores de estruturas metálicas e trabalhadores assemelhados (fl. 53). Esses vínculos, que não foram justificados pelo autor, acabam por trazer presunção contrária à afirmação de que o requerente teria trabalhado no meio rural durante o período de carência, fazendo necessária, portanto, uma prova oral que infirmasse esses vínculos. Dessa maneira, diante do frágil início de prova material e da existência de vínculos urbanos, para a comprovação da atividade rural a prova oral deveria ser robusta, o que não ocorreu. Com efeito, a primeira testemunha, Sra. Maria Ana, afirmou conhecer o autor desde 2005, sendo que desde essa época sabe que o autor trabalhou cortando cana e também em várias fazendas, colhendo milho. Atualmente, o autor mora em um lote no assentamento Volta Redonda, onde cultiva milho, mas permanece fazendo diárias para outros assentados. A segunda testemunha, Sr. Silvio, também afirmou conhecer o autor desde 2005, sendo que, desde esse período até 2009, quando pegaram os lotes, o autor trabalhou cortando cana e com trabalhos braçais. Atualmente, ele trabalha no lote e também trabalha para fora para reforçar o seu ganho. Assim, o único elemento dos autos que embasaria a pretensão do autor, no sentido de demonstrar seu trabalho rural no período de carência (168 meses), é o próprio depoimento pessoal do autor, o qual não é corroborado por qualquer elemento de prova constante dos autos. De fato, as testemunhas não puderam corroborar suas afirmações, pois só o conhecem há seis anos, que são insuficientes para abranger a totalidade do período exigido pela Lei. Assim, o depoimento insuficiente das testemunhas, aliado ao frágil início de prova material e aos vínculos urbanos existentes, indica a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente pela não comprovação do exercício de atividade rural pelo período previsto no art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000683-56.2011.403.6006 - MARLI SOARES PAULINO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARLI SOARES PAULINO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 60/70), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 180 (cento e oitenta meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência,

o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, sendo o INSS isento de custas, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 46/49). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por não haver proposta de acordo por parte do INSS. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 10.01.1956. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 10.01.2011. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, datada de 31.07.1971, em que consta como profissão de seu marido a de lavrador, constando a autora como do lar; certidão de nascimento do filho do casal, datada de 27.12.1982, em que constam as mesmas qualificações para o casal; certificado de alistamento militar em nome do marido, datado de 11.03.1982, em que consta sua profissão como agricultor; declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí emitida em 07.02.2011, sem homologação do INSS; carteira de filiado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 2.7.1979, em nome do marido da autora; e cópia da CTPS do marido da autora, em que constam vínculos empregatícios de tratorista, serviços gerais e operador de máquinas, em períodos descontínuos de 1982 a 2006. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO.

POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto aos demais documentos, por se tratar de documentos indiciários do trabalho rural de terceiro (marido da autora), devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora. No entanto, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo o período de carência (180 meses). Em seu depoimento pessoal, a autora citou várias Fazendas nas quais morou com seu marido, em que teria também trabalhado na lavoura. Afirmou, ainda, que reside na cidade de Naviraí há cerca de trinta anos e que, desde que se mudou para esta cidade, trabalhou como bóia-fria em várias fazendas, mas não sabe o nome dessas fazendas porque ia em caminhões de bóias-frias ou ônibus. Recorda-se apenas da última fazenda em que trabalhou, que se trata da Fazenda Araçatuba. A primeira testemunha, Sra. Eva, afirmou conhecer a autora há uns 40 anos. No entanto, apenas citou que a autora morou em várias fazendas, sabendo que a autora trabalha de bóia-fria somente por ouvir dizer, sendo que trabalhou com a autora, no Mato Grosso do Sul, apenas na Fazenda Bonanza. Segundo o depoimento pessoal da autora, esta teria vivido na referida Fazenda em meados de 1972, tendo lá ficado por cerca de três anos. A segunda testemunha, Sr. Gabriel Valentim, afirmou que trabalhou uns dez anos de bóia-fria e que, nesse período a autora e seu esposo trabalhavam também como bóias-frias. Disse ter trabalhado com a autora na Fazenda Nistício, no Sakae, no Moretto, tendo vindo a saber pela própria autora que ela havia trabalhado na Fazenda Araçatuba. Não a presenciou trabalhando em outros lugares. A terceira testemunha apenas citou as Fazendas em que sabia que a autora havia morado, mas nada falou acerca do exercício de atividade rural pela autora, apenas afirmando ter conhecimento de que a autora trabalhava como bóia-fria depois que se mudou para Naviraí. Em primeiro lugar, não é possível crer na afirmação da autora de que não se lembra de nenhuma das fazendas em que trabalhou desde que se mudou para Naviraí. Não é crível que uma pessoa que tenha trabalhado na roça por tanto tempo até os dias atuais, por mais simples que seja, não consiga se lembrar dos locais nos quais trabalhou ou dos nomes das pessoas que lhe deram serviço. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários. Assim, se tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, pelo menos de alguns empregadores e locais de trabalho se lembraria. A par disso, as testemunhas ouvidas poderiam comprovar, no máximo, labor rural da autora no período de 1972 a 1975 (na Fazenda Bonança), ou seja, em período muito anterior ao implemento da idade para a aposentadoria; e em período incerto, de no máximo dez anos, porém com base no depoimento de uma testemunha, o Sr. Gabriel. Assim, diante do frágil início de prova material, não corroborado pela prova testemunhal, não foi comprovado o labor rural por parte da autora no período exigido pela Lei n. 8.213/91 para a concessão do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000791-85.2011.403.6006 - BENEDITA DE TOLEDO SOUZA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BENEDITA DE TOLEDO SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 34/47), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e ausência de interesse processual por não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, seja urbana, seja rural, esta nos moldes do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Aduz, ainda, que nos cadastros do CNIS consta que a autora e o seu esposo possuem vínculos empregatícios na área urbana com registro em CTPS, o que descaracteriza suas condições de rurícolas, além de que na certidão de casamento consta a profissão do esposo da autora como barbeiro. Pede pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, sendo isento de custas, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a

redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 55/59). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por não haver proposta de acordo por parte do INSS. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da petição inicial. Pela sua fundamentação, no tocante à alegação de que a autora sempre exerceu atividade rural, bem como pelo pedido, que se refere à concessão de benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, é possível constatar que a autora pleiteia o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, e não a aposentadoria por idade urbana. Assim, claro estão o pedido e a causa de pedir da autora, o que permite a ampla defesa por parte do requerido, não havendo que se falar em inépcia. Igualmente, não prospera a alegação de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que este foi formulado perante a Previdência, inclusive com a interposição de recurso ante o seu indeferimento naquele âmbito, conforme fls. 23/26. Desse modo, resta patente o interesse processual da autora. Inexistindo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 04.01.1950. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 04.01.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, datado de 11.11.1978, em que consta como profissão de seu marido a de agricultor, constando a autora como do lar; certidão de nascimento da filha do casal, datada de 08.08.1973, em que consta a profissão do marido da autora como lavrador e a desta como doméstica; declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Jaraguari emitida em 07.10.2008, sem homologação do INSS; ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari, datada de 23.07.2004, constando pagamento de contribuições nos anos de 2004-2011, em nome do marido da autora e em que consta esta como sua dependente; cópia da carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari em nome do marido da autora; e ata da assembléia geral extraordinária da associação nascente da agricultura familiar do MS, datada de 09.07.2004, em que consta a inclusão do marido da autora como associado.

Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto aos demais documentos, por se tratar de documentos indiciários do trabalho rural de terceiro (marido da autora), devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (144 meses). No entanto, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo esse período. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que no período de 1986 a 1987 esteve em Rondônia, tendo ido posteriormente para Campo Grande, onde ficou até 1988, tendo trabalhado, nesse período, na Fetagri. Em 1991, foi para Fernandópolis, onde trabalhou como bóia-fria, não sabendo, porém, dizer os locais onde trabalhou e nem o nome das pessoas para quem trabalhou. Em 1994 veio para Itaquiraí, onde trabalhou em diversas Fazendas, como a Bule, cujo gerente era o Luiz, a Água Boa, Maragojipe e Baunilha, sendo que ia de caminhão ou trator para todas elas, nunca tendo ido de ônibus. Assim trabalhou até 2003, quando trabalhou por um ano e quatro meses em uma fábrica de sofá; após, foi para Nova Andradina e trabalhou em uma fábrica de roupas por sete meses. Depois, foi para Campo Grande, onde ficou sem trabalhar, tendo mudado para Jaraguari em 2004, onde foi para um sítio no qual ela e seu marido criavam frango e plantavam maracujá e caju, tendo saído desse sítio em 2006, momento a partir do qual não trabalhou mais na roça. A primeira testemunha, Sr. Cícero, afirma conhecer a autora há cerca de quinze anos, quando ela já morava em Itaquiraí, sendo que nesse período trabalharam juntos em diversas fazendas. No entanto, o depoente aposentou-se há cerca de dez anos, não sabendo o que fez a autora desde então. A segunda testemunha, Sra. Rosilda, afirma conhecer a autora desde os nove anos de idade, tendo trabalhado na roça dos 14 aos 25 anos como bóia-fria. Trabalhou com a autora em várias fazendas, desde seus 14 anos, porém não sabendo dizer por quanto tempo. Quando a autora retornou de Fernandópolis, o marido da depoente trabalhou com ela, acreditando a depoente que isso ocorreu até 2005. A terceira testemunha, Sr. João Pereira, afirmou conhecer a autora desde 1990 ou 1994, tendo ele trabalhado na roça até dois anos atrás. Afirma que depois que conheceu a autora ela sempre trabalhou em serviços gerais em atividades rurais, tendo os dois trabalhado cerca de doze ou treze anos juntos. Diante disso, vê-se que a primeira testemunha atesta o trabalho rural da autora no período de 1996 a 2000 (quando o depoente se aposentou), ou seja, por quatro anos apenas. A segunda testemunha, por sua vez, atesta trabalho com a autora em período remoto (meados de 1976, já que a depoente nasceu em 1962 e afirmou ter trabalhado com a autora desde os 14 anos) e também incerto, pois não soube precisar a duração do trabalho junto à autora. A terceira testemunha afirmou conhecer a autora desde 1990 ou 1994. Dessa afirmação depreende-se que o ano correto deve ser 1994, visto que até essa data a autora morava em Fernandópolis, no estado de São Paulo, conforme afirmado em seu depoimento pessoal. Além disso, essa testemunha afirmou ter trabalhado com a autora por volta de doze a treze anos, ou seja, até aproximadamente o ano de 2007, o que também não se coaduna com o depoimento pessoal da autora, dado que já no ano de 2003, além de trabalhar em uma fábrica de sofá por um ano e quatro meses, a autora mudou-se para Nova Andradina, onde trabalhou em uma fábrica de roupas por sete meses, e depois foi para Campo Grande, onde ficou sem trabalhar até quando veio para Jaraguari, em 2004. Essas afirmações do depoimento pessoal da autora, aliás, são corroboradas pelos vínculos constantes de seu extrato do CNIS, em que consta o trabalho em duas empresas nos idos de 2003 e 2004. Assim, conformando-se o depoimento da terceira testemunha aos elementos dos autos, tem-se que o período de trabalho dele com a autora foi de aproximadamente nove anos (1994 a 2003). Por outro lado, não há notícia nos autos de que a autora tenha trabalhado por período além desse - a não ser quanto ao período remoto afirmado pela primeira testemunha. Quanto ao período que a autora narra ter trabalhado em Fernandópolis, além de não haver qualquer testemunha desse período, a própria autora afirma não se lembrar de nenhuma fazenda em que tenha trabalhado, ou nome de empregador para o qual trabalhou, o que retira a credibilidade de sua afirmação quanto ao exercício do labor rural nesse período. Além disso, quanto ao período supostamente trabalhado no sítio em Jaraguari (2004 a 2006), também não houve a produção de prova testemunhal quanto a esse período. Cumpre frisar, ademais, que apesar de a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari (fls. 13/14) - que não se presta como prova material, porque não homologada pelo INSS - afirmar que a autora exerce atividade rural nesse sítio desde 2004 até a

presente data (07.10.2008, quando emitida a declaração), é certo que a própria autora afirma que deixou o referido sítio em 2006, tendo parado de trabalhar na roça desde então. Diante disso, constata-se que a autora efetivamente exerceu atividade rural, em determinado período da sua vida, de aproximadamente nove anos. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo maior, a ponto de abranger o período total de carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001604-15.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-97.2011.403.6006) UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X OSVALDO KAZUO SUEKANE X OSCAR HIROCHI SUEKANE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Traslade-se cópia da Sentença, de fls. 165/169 e 177, do Acórdão, de fls. 230/233, e da certidão de trânsito em julgado, de fl. 305, para os autos principais, de nº 0001605-97.2011.403.6006. Outrossim, considerando a renúncia de mandato manifestada às fls. 268/269, proceda a Secretaria a exclusão do nome dos procuradores do cadastro dos presentes autos. Ressalto que, como os autores deixaram de constituir novo patrono nos autos, contra eles correrão os prazos, independentemente de intimação (STF, AI 676479, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 15/08/2008). Após, com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000844-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000844-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ (f. 46), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001381-62.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADEMILSON PEREIRA PINTO

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ADEMILSON PEREIRA PINTO (f. 20), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000782-94.2009.403.6006 (2009.60.06.000782-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LEONOR LOURDES MARCELINO

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada LEONOR LOURDES MARCELINO (f. 33), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 12 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001569-55.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária para que requeiram o que for de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Antes, porém, nos termos do Acórdão proferido à fl. 230/230v dos autos de Embargos à Execução, de nº 0001604-15.2011.403.6006, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Osvaldo Kazuo Suekane e de Oscar Hirochi Suekane do polo passivo da presente demanda. Cumpridas as providências, com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001293-24.2011.403.6006 - IVANILDE DE SOUZA MORAIS(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Fl. 23. Defiro; suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Trancorrido o prazo, intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados à fl. 22.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000344-97.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO TEIXEIRA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X MATIAS PINTO DE CARVALHO(MS014736 - ALDO KAWAMURA ALMEIDA)

Fica a defesa do réu Matias Pinto de Carvalho devidamente intimada para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000138-93.2005.403.6006 (2005.60.06.000138-8) - JESSICA FRANCO DE PAIVA X SIMONE FRANCO DE PAIVA X GILDA CARDOSO DE PAIVA X EDVALDO FRANCO DE PAIVA X ESPOLIO DE EDWARD FRANCO DE PAIVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o Executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido as obrigações (fls. 269/273 e 284) e estando os Credores SIMONE FRANCO DE PAIVA, GILDA CARDOSO DE PAIVA, EDVALDO FRANCO DE PAIVA E JESSICA FRANCO DE PAIVA, sua advogada LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF e o perito JOSÉ ANTONIO CARVALHO FERREIRA satisfeitos com os valores dos pagamentos (f. 285/285-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 12 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta